

MOÇAMBIQUE

ANTÓNIO ENES

# MOÇAMBIQUE

RELATÓRIO APRESENTADO AO GOVERNO

4.ª EDIÇÃO

FAC SIMILADA PELA DE 1946

*Primeira parte*

RELATÓRIO

QUANDO fui a Moçambique em serviço diplomático, dois ilustres antecessores de V Ex<sup>a</sup> na gestão dos negócios da Marinha e do Ultramar incumbiram-me, além do desempenho de outras comissões, de coligir subsídios para a organização de um orçamento verídico das receitas e despesas dessa mal ajudada e esperançosa província, e bem assim de estudar e propor providências que habilitassem a sua administração para dispensar os subsídios quantiosos que a Metrópole lhe tem abonado anualmente, com mais generosidade do que bom critério. Difícil encargo este, em verdade, mas cativante para quem nutrisse a ambição de prestar um serviço ao país, em hora de amarguras e deslustres.

O problema oferecido às minhas investigações tinha então a máxima oportunidade, e interessava-me sobremaneira por circunstâncias pessoais.

Discutia-se na imprensa e havia sido proposta no parlamento a alienação da província de Moçambique. Desesperava-se do seu futuro, por sugestões do seu passado. Alegava-se que esse espólio do nosso ciclo heróico era improdutivo como um

loureiro Padrão, seria, mas andavam estrangeiros a apeá-lo e nacionais e conspurcá-lo. Não dispunha a indústria pátria de produtos que vendesse aos seus povos, faltavam-nos gente para desbravar, capital para fecundar, iniciativas enérgicas para revolver o seu solo de que nos valia que ele fosse populoso e ubérrimo? Quinta de recreio não a deixavam ser as ossadas de colonos e soldados que juncavam os seus sertões. Dado que fosse uma esperança, custava tanto o esperar que o não pagaria a tarda realidade. E não seria para estranhos a messe, tendo sido para nós a lavra? Na melhor hipótese jogávamos um jogo forte, em que as entradas pagavam juros compostos, e o bolo sofria importantes descontos, cobrados por uma administração inapta. A bancarrota iminente, e os sacrifícios que ela já impunha, mais assinalavam a insânia que se dizia patriótica e blasonava de briosa, pois sofreríamos penhotas afrontosas para não dependurar troféus, e furtariamos o pão às famílias de honrados prestamistas do Estado para não faltar com vinho generoso à ebriedade do Gungunhana? Venda-se Moçambique! — concluía-se, — e sonhava-se que as grandes potências da Europa, num certame de cobiças coloniais, cogulariam de ouro as tuihas do nosso erário, para se locupletarem, elas, com o que nos estava arruinando a nós.

Esta propaganda, ex<sup>mo</sup> sr, nunca me convenceu, mas assustou-me, porque era deduzida, embora illogicamente, de uma triste verdade, e a opinião pública não se deixava reger pelo *Genuense*. Essa verdade era — e é — que não podíamos — e não podemos, — continuar a desbaratar em Moçambique dinheiro sem conta, a falta de lógica consistia em aconselhar a alienação, em vez de intimar a melhor administração, alegando uma suposta inabilidade sem cura, que também justificaria a desistência da autonomia nacional. Eu bem sei que o que nos custa, o que nos pesa, o que nos impõe e a que nos expõe a África Oriental Portuguesa. Aprendi-o em sete meses que

ficaram sendo o período aziago de toda a minha vida, aliás bem saciada de trabalhos e abstinente de gozos. Nesse gabinete que V. Ex.<sup>a</sup> agora ocupa, muitas vezes se me insurgiram a consciência e o bom-senso contra as necessidades duras que me pegavam na mão para firmar ordens de pagamento, aceitar saques, abrir créditos, saldar contas, autorizar despesas para Moçambique, sempre para Moçambique, tudo para Moçambique, que em troca me mandava a toda a hora notícias de desastres, avisos de perigos, denúncias de vergonhas, lástimas de miséria, ecos de selvagerias!

Convenci-me então de que Moçambique impunha aos governantes e à razão nacional deliberações salvadoras, e eu próprio bosquejei um plano de aliviar a Metrópole dos mais custosos deveres de tutela sobre essa nunca medrada pupila, sem lhes desapertar os laços de independência e de protecção. Parecia, nesse momento, que os capitais europeus iam empreender a conquista de África, cruz da civilização no ombro e avidez de riquezas no coração, como tantos paladinos do eremita Pedro porque os não aceitaríamos, alistados em grandes companhias, para, sob a nossa bandeira, jurando-nos vassalagem, guardarem e arrotearem, defenderem com a possança do milhão e colonizarem com as energias da febre do ouro, as regiões da província mais arriscadas e mais bravias, aquelas onde caberia toda a população de Portugal e um só Português não acharia que comer, ficando reservadas para a exploração do Estado as mais seguras e remuneradoras, em que já rebentavam colheitas e tínhamos a certeza de poder enceleirá-las?

Pouco durou, porém a ilusão em que se baseava este plano. Os insucessos de uma empresa britânica que fizera estrepitoso pregão às aventuras africanas, arrefeceram quase de súbito os ardimentos cavaleirosos dos Sanchos Pansas das bolsas, e eu considerei que, mal por mal, pobreza por pobreza, franqueza por franqueza, expedientes por expedientes, antes a adminis-

tração do Estado, inerte e pródiga, do que a Companhia com milhões de acções beneficiárias, que, em vez de fertilizarem, exaurissem o solo, para lhe extrair das veias os ordenados dos seus directores Não cheguei a organizar nenhuma, porque nenhuma tinha dinheiro, mas continuou a lavra-me no espírito a persuasão de que era forçoso fazer alguma coisa, muito, talvez tudo, por Moçambique em favor de Portugal Se a sua posse houvesse de nos custar, sem remédio, indefinidamente, o que nos custara nos últimos anos, mais valeria abandoná-la aos próprios recursos e à sorte que lhe desse o abandono Pensei-o e escrevi-o nos últimos dias da minha carreira de jornalista Escrevi-o até no próprio dia em que o sr conde de Valbom, então ministro dos Negócios Estrangeiros, me mandou convidar para ir à Província, cuja situação tanto me preocupava, pôr em execução o convénio anglo-português, que lhe definia os tão disputados limites.

Aceitei a comissão, e aceitei-a principalmente para ter ensejo de ver o país que tão crueis inquietações me havia causado durante a crise nacional que aquele convénio abonçou, e de estudar a questão prévia de que, a meu ver, dependiam as resoluções a tomar acerca de Moçambique

Essa questão capital era

— A província de Moçambique, reformada a sua administração, promovido o seu desenvolvimento económico por meio de acertadas providências, poderia dispensar a Metrópole dos pesados sacrifícios, na verdade inoportunos, que já provocavam activas propagandas em favor da sua alienação?

## I

**A**S minhas primeiras impressões foram desanimadoras Tendo passado dias sobre dias, apesar dos impulsos vigorosos do hélice, a olhar para a costa e a dizer comigo *isto é nosso, ainda é nosso*, avistando de madrugada o mesmo distrito, às vezes o mesmo prazo, que a noite anterior encobrira aos meus olhos curiosos, considerando que aquele interminável traço sombrio, que separava os tons azuis do céu e os do mar, apenas era orla de um território tão entranhado pelo continente dentro, que em algumas partes secavam-se a atravessá-lo as águas dos rios copiosos não pude ter-me que não perguntasse a mim próprio se tanta terra tão distante não era demasiada esfera de expansão para nós, que ainda não pudemos povoar o Alentejo e esgotamos para o Brasil as energias colonizadoras

Acabrunhou-me tanta grandeza, comparada com todos os nossos apoucamentos, e — perdoem-me as nobres ambições patrióticas! — lastimei os esforços e sacrifícios que temos feito para ainda mais nos dilatarmos naquela imensidade, em que antes deveramos desde muito ter-nos concentrado

Depois pareceu-me que Moçambique tinha muito maior capacidade para absorver capitais, do que faculdade para os reproduzir.

Dos seus milhões de hectares, quantos são ocupados por gentes bravias, que só poderão ser subjugadas em guerras que custariam num dia mais do que as suas terras renderiam num século, ou por criaturas ínfimas que a civilização mal poderá aproveitar para instrumentos rudes de trabalho? Quantos outros são areais estêreis, pântanos que exalam morte, juncas impenetráveis, leitões de oceanos efêmeros que o sol depois muda em esbraceadas charneças, serranias de cabelreira hirsuta em que se dobra o fio dos machados, chão pobre, chão de refugio, chão maldito, que só merece ser explorado quando não houver mais terra inculca no mundo?

No litoral, em largos tratos, vivem melhor as rãs do que os homens, é onde os rios empoçam as águas, o mar espalha as areias, e os raizames dos mangais prendem os lodos. Lord Salisbury julgou ter-nos tirado tudo deixando-nos um litoral incomensurável «É o interior que presta!» — diz ele. Sim, no interior alteia-se o solo, sanifica-se o clima, manam fontes cristalinas de rochedos auríferos, o Europeu pode ter o gozo de tritar com frio nas cumiadas, mas toda a exploração industrial dessa atregoadá paisagem de églogas tem a vencer as dificuldades e a pagar as sobretaxas da distância. Os rios que lá nascem derramam-se nas planuras, em vez de aprofundarem canais para quilhas de embarcações, viação terrestre que se empreenda, terá a cada trecho de lançar pontes sobre caudais ou mucurros, firmar aterros através de paúis, varar ou fender penedias com túneis ou trincheiras. A não ser ouro puro, não haverá produtos que retribuam os juros dos capitais que operarem estes milagres e o custeio diário dos próprios milagres, e bem o sabem os aventureiros de Manica, que só ouro procuram, e fugirão arruinados se o não encontrarem à farta.

Nem tudo em Moçambique são, pois, sorrisos e dádivas da natureza, e eu, que não esperava maravilhas, ainda levava ilusões que perder.

A Beira, — por exemplo — esse anunciado cais de um vasto empório comercial e mineiro, essa disputada porta do centro de África, que eu tanto rezeira ver atrombada por Cecil Rhodes, ainda hoje não voltei a mim dos desalentos que me inspirou a primeira visita que lhe fiz!

Estávamos em Agosto, mas, naquela região de umidades, em que a terra parece apenas uma crosta à flor da água suja, o mar, o céu e a chuva era tudo cinzento. Já tínhamos passado boias, pela popa fora do *Euxéne* alastrava-se em manchas barentas o lodo do fundo levantado pela quilha, e nada se avistava, a não ser, por uma e outra amura, duas delgadas barras de um verde sujo com laivos amarelados. Custou-me a crer que a Beira fosse aquilo, areia e mangal debruando um enorme lameiro líquido, em que o Punge e o Busi vão dissolver as próprias margens, laceradas por correntes que fazem perder pé aos hipópótamos.

Lugar onde se pudesse viver naquele país, não se sabe se em formação se em decomposição, e cuja topografia é modificada pelas águas soberanas a cada maré, só havia e só há um estreito areal, lambido de um lado pelo Chiveve e do outro pelo Oceano, e por cima do qual podem saltar vagas de tempestade.

Tive desejo de saber por onde poderia a civilização avançar dali à conquista da Machona e de Matabelândia. Dei alguns passos no caminho terrestre, e logo a 8 quilómetros, no Dondo, passei pântanos em que os machileiros se cravam até às coxas, jorneadei de Neves Ferreira a Mapanda, e só vi planuras deprimidas em que o alto capim disfarçava mal as rugas feitas no chão amolecido pelos refluxos das inundações. Subi o Pungue, a encalhar onde as cartas marcavam o fundão, porque o haviam entulhado as areias movediças do leito, deixei lá um ferro de escaler enleado em fuchinas; observei os bancos, onde já se tinha perdido um vapor da Companhia de Moçambique,

o *Búfalo* estivera cravado durante semanas e o *Agnes* havia de naufragar, e durante duas horas tentei de balde, a toda a pressão, navegar contra a maré de enchente. Fui ao Busti, profundo e estreito, a bater com as pás das rodas do *Búfalo* no raizame do mangue, e à saída espetei-me numa coroa de areia, onde pela noite velha me ia surpreendendo um vendaval repentino. Encontrei, pois, as vias fluviais, torcidas e retorcidas, atravancadas por bancos e dificultadas por violentas correntes, os caminhos de terra, interceptados por pântanos sem chão firme e charneças sem água potável, ainda antes de serem infestadas pela *tsé-tsé*, o único lugar possível para assento de uma povoação, exíguo e ameaçado de ser submergido por uma marejada de equinócio. Compreendi então porque iam os nossos antepassados a Manica pela Zambézia e haviam deixado em esquecimento o Pungue, posto agora em moda, e afigurou-se-me que o mundo sublunar ainda não é tão pequeno nem a humanidade se acotovela tanto nos seus continentes, que valesse a pena fertilizar a poder de dinheiro regiões assim desajudadas da natureza.

O Chinde, o outro moderno *descobrimento*, em que os Ingleses tanto porfiaram por se estabelecer, tão pouco me incutiu confiança. O terreno habitável é também um areal, lançado como um molhe entre o rio e o mar, primeiro vestido de espesso mangal, depois desnudo e roído pelas marés. Só vale enquanto a margem der passagem, mas dá-la-á sempre? O capitão do *Wissemann*, que mais a tem frequentado, asseverou-me que o assoramento fora tão considerável em menos de um ano, que por causa dele ia ser substituído o seu vapor por outro, que demandava menos água. Na última vez que lá foi, no ano passado, ia eu a bordo, na véspera do plenilúnio, quase à hora do estabelecimento do porto, o valente *Wissemann* lavrou com a quilha os bancos, sobre os quais se avistavam, já dispersos pelas correntes e prendendo as areias, os pedaços

de uma barca inglesa, recentemente naufragada com valiosa carga.

Rio Chinde acima, até ao Zambeze navega-se entre alas cerradas de mangues, de cuja ramaria os macacos fazem garfonas aos crocodilos, que tomam o sol no lodaçal descoberto. Os raros negros que habitam as margens empoleiram as palhotas em andares de estacaria, e a desolação só é interrompida por uma ou outra quitanda de monhé e, no Sombo, pela hospitaleira casa de Paiva de Andrade, rodeada de plantações novas de coqueiros.

O Chinde também não passa, pois, de uma esperança, e também me moveu a prestar homenagem ao senso prático dos nossos antigos, que consideravam o rio dos Bons Sinais como o mais seguro caminho para a alta Zambézia.

Se estes lugares, que se dizem fadados para altos destinos, me pareceram corresponder mal à sua fama e ter o futuro dependente de factos que se não deixam governar pela vontade humana, que direi de tantos outros de que os mais inveterados optimistas desdenham?

Ora, os terrenos inaproveitáveis ou só aproveitáveis com penoso sacrifício, que constituem uma avultada parcela da área da província, também impõem despesas de soberania, e para que tais despesas sejam cobertas é preciso que os outros, os férteis e exploráveis, rendam para si e para eles.

Mas as suas produções são, em regra, pobres e escassas, ao menos por agora. Moçambique sustenta mal a sua população indígena, que muitos anos passa fome, e importa arroz para a parte dessa população, de que os Europeus cuidam. Vai-lhe faltando o marfim, afugentados ou exterminados os rebanhos de elefantes, e desviadas por estrangeiros as caravanas do interior, depois, o marfim depreciou-se na Europa, e na província quase só o procuram os Asiáticos, para, à falta de ouro, saldarem os seus débitos na Índia. A exportação de borracha só é ainda

importante em Cabo Delgado, e os negros desvalorizaram este artigo desde que aprenderam com os brancos, seus leccionistas de fraudes, a misturá-lo com terra.

Moçambique está vivendo principalmente do amendoim, do gergelim, da copra, produtos mesquinhos, que superabundam na África, que mal podem com os fretes, que novas aplicações industriais virão talvez desgraçar, e estas mesmas produções não são sistemáticas e progressivas, porque, especialmente as de sementes oleaginosas, estão quase só a cuidado dos indígenas. Em Inhambane, por exemplo, têm diminuído, fazendo esmorecer todo o movimento comercial, porque os indígenas encarreiraram-se para o Natal e para o Transval, e, quando de lá voltam com um punhado de libras atadas na ponta de um lenço, compram mulher e passam o resto da vida e embriagar-se estão a descansar, dizem eles.

Culturas intensas dirigidas por Europeus, só as há, — é triste confessá-lo, — na orla do continente fronteiro a Moçambique, no exemplar Mahindo, num ou noutro trecho do Inhambane, do Marral e do Namcduro, agora Naganja de aquém Chire, e em poucas fazendas de Inhambane, mas aí mesmo é o coqueiro que especialmente merece a solicitude do agricultor, porque não obriga essa solicitude a trabalhos e despesas.

A cana sacatina só há poucos anos começou a ser experimentada, e só a Companhia do Açúcar tenta explorá-la industrialmente. O arroz quase não passa de uma cultura doméstica. E, fora desses oasis que inventariar em duas linhas, não se pede à terra que produza, e não se aceita do que ela espontâneamente produz, senão o que pode servir de matéria-prima à fabricação de bebedeiras.

Mas há ouro, há prata, há cobre, há hulha, há copiosas riquezas minerais!

Metais preciosos há, com certeza, em prospectos de companhias e nos livros de registo das minas. Minas em exploração,

de esses ou de outros metais, não existe uma só. Mesmo em Manica procura-se apenas, e já muitos pesquisadores acharam mais rendoso abrir tabernas do que abrir poços e galerias. É fora de dúvida que existe ouro em muitas partes, o papel em que estou escrevendo está seguro por uma lasca de quartzo marcado com pintas fulvas que se diriam ter sido deixadas por moscas de ovos de ouro. Não é impossível que as explorações quase pre-históricas, muitas vezes renovadas no decorrer dos séculos, que esquadrinharam os rochedos de Manica e Sofala, tenham deixado filões por descobrir ou por esgotar, pois que dispunham de atrasados meios extractivos.

A estrutura geológica de determinadas regiões, as memórias históricas, a tradição perpetuada entre os indígenas, não desabonam, realmente, as esperanças dos *prospectores*, a fé dos accionistas e os pregões dos instaladores das numerosas empresas que andam na rebusca dos tesouros da rainha de Sabá, mas até agora ainda não apareceram jazigos opulentos, jazigos exploráveis, senão nas algibeiras dos capitalistas ingleses. Talvez apareçam amanhã, talvez estejam aparecendo a estas horas, mas será prudente não contar com essas aparições senão como se pode contar com um prémio grande de lotaria. Por mim, só lançarei por enquanto no activo de Moçambique esses tantos maticais de ouro em pó que os negros da alta Zambézia juntam em canos de penas, e que os ourives de Sena fundem, desfiam e rendilham com primitivas ferramentas.

Porque a questão não é haver ouro, é haver tanto e em tais condições de lavra que pague a estripação de montanhas, a pulverização de rochedos, a montagem de oficinas e a alimentação de máquinas em sertões ínvios e inóspitos, em que é preciso construir um caminho de ferro só para estudar se ele terá que transportar. Esse caminho de ferro lá vai estendendo os *rails*, e a locomotiva conseguirá rolar sobre eles, porque se a não impelisse o vapor, empurrá-la-ia a fé robusta de milhares

de aventureiros sugestionados por Cecil Rhodes O planalto e as suas vertentes vão passar pelos crivos, e se escondem partículas de ouro hão-de pô-las para ali! Mas, quem sabe? Talvez que a final os vagões que se estão aparelhando para carregar ouro, só carreguem, algum dia remoto, café, cacau, açúcar, e assim se reconheça que as verdadeiras *minas* de Moçambique, não são as que a terra oculta, senão as que rebentam da terra em folhagens e florações!

As hulheiras, essas são uma realidade, palpável e combustível Nada sei das de Cabo Delgado, senão que se frustraram as tentativas para as sondar, mas as da região de Tete já têm fornecido carvão para a esquadilha do Zambeze, não bom mas aproveitável Parece que são vastas, ramificando-se pela margem direita do rio, e é possível que as camadas profundas dos seus depósitos sejam de melhor qualidade do que as camadas superficiais, atacadas até agora. É preciso calcular, todavia, — e eu não tenho elementos para esse cálculo — se o combustível extraído a tantas milhas do litoral e sujeito a todos os precalços do transporte pelo Zambeze, de dia para dia mais pobre de águas na estiação, poderá competir em preço com o do Natal e o que começa a ser explorado no Transval, quase á margem do caminho de ferro de Pretória a Lourenço Marques

Ao menos por agora, o modo de vida de Moçambique tem, pois, de ser a agricultura, e só Lourenço Marques dispõe de outros recursos e inspira outras esperanças, como porto e caminho que é de um país progressivo Mercado para a nossa indústria, também a província o não é, nem o seria se essa indústria tivesse produtos que vender aos indígenas e os indígenas tivessem com que lhos comprar Fornece-se quase exclusivamente da Índia, por intermédio da aluvião de mourois, baneanes e batiás que os comerciantes europeus esconjuram e anatematizam como praga de gafanhotos, e duvido que as novas pautas consigam modificar, levemente sequer, esse

regime derivado de factos económicos que se não corrigem com penadas O mesmo é dizer, portanto, que o grosso do comércio está nas mãos desses Asiáticos, que o explorador mais temerário encontra em todos os recessos do sertão onde há um bago de amendoim para trocar por um grão de missanga, e que o visitante das capitais entrevê pelas frinchas das portas de pocilgas, com as esquelidas pernas nuas encruzadas sobre esteiras, contando, à claridade fumacenta de candeeiros místicos de sete lumes, as libras que por cada paquete remetem para Bombaim E esses monopolistas, milionários alguns, alimentam-se com um punhado de arroz, que recebem da Índia, vestem-se de uns farrapos que se tecem na Índia, atulham as lojas com mercadorias que só a Índia produz, e quanto ganham, e quanto poupam, e quanto amontoam, tudo mandam para a Índia, onde vão estragá-lo na velhice, em orgias de baiaderas, sonhadas durante a vida inteira de sórdidas abstinências

A par deles, o comércio europeu, que não é agente de poderosas indústrias, vive de fornecimentos ao Estado, de vendas fiadas aos funcionários públicos e da paixão do negro pelo álcool É um comércio de latas de sardinhas e copos de *mata-bicho*, quando o não anima alguma obra pública que requirite materias a rodo, uma expedição ao interior ou a guerra cafreal, que consuma mantimentos e fazendas sem olhar a preços À paz, a ordem, a economia na administração paralisam, pois, o movimento comercial da Província, o que explica muitas anomalias aparentes do seu viver social E se com estas causas de ruina se somasse de improviso uma conversão dos indígenas às doutrinas das sociedades de temperança, deixando, portanto, o cajueiro de ser o símbolo da riqueza agrícola, e de se medir a opulência comercial a garrações de aguardente, só ficariam em Moçambique, a bem dizer, os mourois e os baneanes, per-severantes e famintos como faquires, juntando os tesouros das *Mil e uma noites* semente a semente de amendoim!

Este é o primeiro aspecto geral de Moçambique, administração pública à parte. Esbocei-o para não me tornar suspeito de optimismo, e esbocei-o com sinceridade. Muitas vezes, percorrendo as ruas ermas da própria capital, orladas de casas a que um official da Armada chamava jazigos de família, pensei que estava num país morto já, e que só vivera pela escravatura, de que esses jazigos eram as memórias opulentas. Mas um exame mais detido alevanta o ânimo, e convida a esse exame a simples consideração, que qualquer estatística sugere, de que apesar de administrações que certamente não tiveram a pretensão de ser inculcadas como modelos à posteridade, e apesar dos tistes fenómenos que registei, a África Oriental Portuguesa tem sempre progredido, activando o seu movimento comercial, crescendo-lhe as receitas públicas, multiplicando-se as colónias europeias que no seu solo vão procurar vida.

Porquê?

Em parte, porque a Metrópole tem atirado para lá, em poucos anos, alguns milhares de contos de réis, mas também em parte porque a província tem recursos próprios, que por si acodem às necessidades mais imperiosas da sua economia, e porque infunde esperanças de um futuro próspero, que têm movido algumas iniciativas a empregar nela esforços e capitais. E eu também creio nesse futuro, não improvisado e mirabolante, mas ganho lentamente pelo trabalho, sob a égide de uma administração séria e sensata, com o auxilio imprescindível do estrangeiro, e ganho pela agricultura, pela agricultura que não junta milhões num relampejar, mas que já enriqueceu S. Tomé, e que em Angola está, neste momento, socorrendo tão munificentemente a crise comercial da Metrópole!

Porque não há-de Moçambique nivelar-se com essas suas

irmãs da outra costa? É verdade que só produz, a bem dizer, coco e sementes oleaginosas, mas se nada mais se tem pedido ao seu torrão e ao braço dos seus indígenas! Só produz isso, mas pode produzir tudo, e essa é a sua superioridade. O que querem dela? Café? É mato em Inhambane, no Ibo, nalguns prazos de Tete, no continente fronteiro a Moçambique, em Angoche. Aparece por toda a parte a desafiar com as suas brancas flores odoríferas a energia do agricultor, e ele nem colhe o que os despresados arbustos lhe espalham aos pés. Alguns parece de superior qualidade, e difere conforme as regiões em que é nascido. O de Inhambane, que tem um sabor especial, dosado com outros, rivalisa com o mais excelente «Moka». E se em tal assunto se pode julgar por analogia, aí está o café de Blantyre, cotado hoje como precioso no mercado de Londres, a dar esperanças de que também seja bom o que se cultivar em terrenos portugueses próximos e semelhantes.

Prefere-se promover a cultura do cacau, e da baunilha, à da quina? Todas foram já experimentadas, embora em pequena escala, com êxito feliz. Um Inglês curioso fez plantações de chá no continente fronteiro a Inhambane, morreu depois, e as plantações ainda lá vegetam ao desamparo. O algodocito enfeita os quintais e os valados com os brancos novelos. Tabaco, só o que nasce espontâneo chegaria para o consumo de Portugal, já o fumei preparado ao modo europeu, e não me pareceu que lhe faltasse aroma. A borracha só precisa ser mais buscada e cuidada para constituir um ramo importante de exploração, há borracha de várias qualidades e dá-se bem a do Pará. Vi árvores de goma arábica debruçadas sobre as águas do Macuse. No Sombo passei em avenidas orladas de sumauma. Comu saboroso pão de trigo de Tete, e a Macanga era afamada pelas suas searas antes da revolta. De milho e mandioca fartam-se os indígenas. A cana sacarina de Maganja de aquém Chire está dando esperanças à Companhia do Açúcar, e em Inham-

bane a que se estraga a fazer sôpe daria que moer a muitos engenhos. Porque não medrará em Cabo Delgado, pelo menos nas suas ilhas, o cravo de Zanzibar? Até em acepipes, em *delicacies*, é fecunda a província. Setúbal não faz ideia de como é saborosa e succulenta a laranja de Quelimane, com ananazes alinham-se os canteiros nas hortas, vingam todas as hortaliças, quando são defendidas da *muchem*, amadurecem uvas açucaradas na Zambézia, colhem-se morangos na Cabaceira, e as copadas e alterosas mangueiras, de folhagem escura e luzidia como a da magnólia, alimentariam fábricas de conservas como as da Índia.

Tão-pouco proibiu a natureza as indústrias acessórias ou derivadas da agricultura. As pastagens que alimentam densos rebanhos de antílopes, de zebras, de búfalos, também engordariam gado vacuum a grande riqueza do Gungunhana são as manadas de bois, e em alguns distritos ainda os indígenas pagam noivas a vacas. As ilhas de Bazaruto estão cobertas de gado lanígero. As cabras vivem e medram em toda a África. Na Beira andam fossando nas poças nédios cevados. Quando um negro preguiçoso quer pagar o *musso* com pouco trabalho, deita uma galinha e vende a criação, que por si se sustenta, matam-se *pintades* a pau, nos matos, os bandos de palmípedes fazem sombras no voo. As florestas das margens do Zambeze, as da baía de Fernão Veloso e tantas outras, oferecem madeiras estimadas e resinas de preço. Tenho uma coleção de amostras de madeiras só do prazo Marral, e nela figuram a *naquada*, o *pau rosa*, a *mucurute*, excelentes para marcenaria, a leve *mugunda*, e a *imbila*, próprias para barcos, a *mogonha* e a *vanquire*, para esqueletos possantes de edifícios, a excelente *musso* brava, que tem todos os préstimos, sem contar o *pau ferro*, de que tantos proveitos pode tirar a engenharia. Em Sena torneia-se uma raiz que se assemelha ao ébano, em Moçambique pule-se um pau que se avanta ao mogno. Vi

móveis e armações de lojas feitos só com produtos do país, que na Europa teriam um alto valor pela novidade, solidez e beleza dos materiais

\*  
\*   \*  
\*

Apesar das suas vastas zonas estéreis, Moçambique tem, pois, terrenos para as mais variadas e ricas produções. Estarão, porém, esses terrenos condenados à improdutividade por não consentirem o clima que os arroteiem braços europeus, e serem os indígenas invencivelmente rebeldes ao trabalho?

Na população da província há de tudo. Há especialmente um povo, o vátua, que a civilização há-de ter que tratar como inimigo irreconciliável, porque esterilisa o chão que pisa. É o *fidalgo* da selvageria, para quem o trabalho é desdouro, glória o assassínio e a rapina direito. Cabeça que se adorne com a asquerosa rodela de cera amassada com carapinha, não se dobra para a terra senão sobre o inimigo prostrado. Até ao Zambeze, o medo do vátua afugenta ou paralisa as populações débeis. Não cultivam, porque seriam para os vátuas as colheitas, separaram-se os pais das filhas, para que as não raptem os opressores sensuais, vivem miseráveis para que a miséria os defenda da cobiça brutal da raça conquistadora. Têm a obsessão mental do Gungunhana, chegam a abster-se das mais inocentes acções com receio de desagradar ao omnipotente régulo, como o fanático se priva de puras satisfações para não ofender Deus. O régulo de Mapanda, a centenaes de léguas de Gaza e à vista dos destacamentos europeus que ocupavam as suas terras, resistiu, tremendo de susto, a deixar-se fotografar, não fosse caso que o filho do Musila lhe levasse a mal esse acto de soberbia, e prometendo lhe eu que os Portugueses o defenderiam das cóleras do suserano, mofou da promessa às gargalhadas

Este pavor, este sobressalto, este respeito supersticioso, é o maior dano que o Gungunhana espalha em derredor de si. País onde ele domine, aonde cheguem as suas *razzia* e as exacções dos seus vátuas, ou sequer a fama do seu cruel poderio, é um país perdido para o trabalho, a não ser para o trabalho de que o potentado, os seus grandes, as suas mulheres e as suas hordas selvagens devorem todos os frutos

Também em muitas regiões o carácter e os costumes dos habitantes não permitem à civilização contar com eles para seus instrumentos, e é certo que os negros, todos os negros de todas as partes da África, consideram a ociosidade como o estado mais perfeito de beatitude depois da embriaguez. Todavia, as suas paixões, — que não são as suas necessidades, — e especialmente o instinto sensual e a infantil vaidade, associadas ainda em alguns distritos às tradições da escravidão, sujeitam os mais deles ao trabalho, como meio único de consecução de determinados fins. Para juntarem o preço da mulher, nos países onde os pais vendem, positivamente, as filhas aos genros por bois, enxadas ou libras, para enfeitarem as beldades eleitas com ramalhosos panos e matisados colares de contaria, e para se pavonearem eles próprios com umas calças compridas, que na Zambézia quase dão foro de *mozungo*, ou com um acochichado chapéu de branco, que para logo os alteia acima dos seus iguais, os pobres filhos da Natureza são capazes de penosos sacrifícios, e vender-se-iam havendo quem os comprasse. É preciso ver-se, para se acreditar, a alegria louca e o cómico desvanecimento que causa aos pretos a posse do mais reles enfeite, que eles imaginam que os aformoseia ou lhes confere uma distinção! Na Beira, velhos landins que se tinham batido no Chua com Caldas Xavier, e haviam sofrido crueis ferimentos e ainda mais dolorosos curativos para soltarem um grito, pediram-me como suprema recompensa de tantos trabalhos e fadigas que lhes desse umas divisas para as coserem nos braços e mostrarem nas

suas tetras, com aquele testemunho, que *rei era amigo deles*; e trezentos latagões rebolaram-se na areia para me agradecerem uns barretes de ponto de meia encarnados e azuis, que lhes mandei distribuir. Bastaria este gosto do negro pelo adorno, naturalmente ainda mais violento na mulher do que no homem, para o sujeitar ao *Europeu que saiba lidar com ele*

De mais, dos distritos de Inhambane e de Lourenço Marques emigram anualmente para as possessões inglesas e para o Transval dezenas de milhar de indígenas, emigram espontaneamente, e sujeitam-se por lá a rigorosas disciplinas, cuja notícia não dissuade outros e outros de os imitarem. Expedicionário que procure carregadores e machileiros com dinheiro e fazendas na mão, nunca deixa de os encontrar. Na Zambézia e no continente de Moçambique há ainda indivíduos e famílias, que se consideram adstritos ao serviço de proprietários, descendentes dos que foram senhores de seus pais e avós. Não costumam faltar braços para trabalhos públicos, nem que sejam gratuitos. Alemães, Franceses, Ingleses, que têm ido à provincia contratar gente, até para ser transportada a países ignorados, até para serviço guerreiro, nunca se retiraram desacompanhados. Os proprietários conhecidos por humanos, bons pagadores e justiceiros, como o sr. Romão de Jesus Maria, dispõem de numero pessoal para todos os misteres, e conseguem discipliná-lo e educá-lo, assim, são afamados em toda a Zambézia os remadores do Matral, e os homens deste prazo têm-se distinguido em expedições e guerras pela sua firmeza, ordem e fidelidade.

É vulgaríssimo os particulares e funcionários, que vivem nos sertões, angariarem clientelas numerosas de indígenas, que chegam a considerar-se gente deles, seus vassallos ou servos, e a autoridade assim adquirida pode ser usada em fazer trabalhar os que voluntariamente a reconhecem, como é empregada tantas vezes em alistá-los para revoltas e rapinas.

Também não creio, pois, que em Moçambique faltem

braços que aproveitem a natural fertilidade do solo, apesar das leis se terem esforçado para convencer o negro de que a vadiagem é um direito do homem livre, e dos costumes afugentarem os trabalhadores com extorsões e maus tratos Não faltam braços, nem os braços são inábeis

O sr Mariano de Carvalho admirou-se da habilidade dos zambéziãos, que tudo aprendem, tudo imitam, e com a mais rudimentar ferramenta são tecelões, ourives, marceneiros, serralheiros, que com uma superficial aprendizagem são capazes de conduzir a mais complicada máquina

Também eu lhes presto essa homenagem. Não inventam, talvez não compreendam, mas executam tudo, uma vez que os não obriguem a dividir a atenção Aproveitam-se em todos os misteres O caminho de ferro de Lourenço Marques e a navegação da província conseguem familiarizá-los com os motores A escola de artes e ofícios de Moçambique tem educado bons tipógrafos As poucas indústrias da Província, todas encontram coadjuvação útil nos Africanos E quem viaja pela costa Oriental encontra-os, nos portos estrangeiros, ocupados em toda a sorte de labutações, açodados e alegres, marcando o compasso ao braço com o ritmo de estranhas melopeias

Temos, pois, boa terra e trabalhadores que a explorem, já nos não faltam senão capitais e iniciativas Porque faltam capitais? Porque se retraem as iniciativas?

\*  
\*       \*  
\*

Não falemos de capitais nacionais, porque esses não se embarcam em empresas arriscadas, o que se lhes não pode levar a mal, visto serem pequenos e terem empregos fáceis e cómodos Em que doa ao luso patriotismo, é dos capitais estrangeiros que principalmente se pode esperar a exploração em larga

escala de Moçambique, e digo *esperar* e não *recear*, porque nada me assustará a parceria dos direitos nacionais com interesses estranhos, desde que a nossa política e a nossa administração tenham o escasso bom-senso necessário para não obrigarem esses interesses a desejarem, como meio de satisfação ou como meio de defesa, outra soberania que não seja a portuguesa, — como os obrigaram em Manica É com capitais estrangeiros, repito, que se pode contar para o aproveitamento da África Oriental Portuguesa, e esses capitais não têm mostrado repugnância em tentar por lá aventuras, nós próprios é que na maioria dos casos os despedimos, descoroçoados, quando não espancados, ou pelo menos nada fazemos para lhes inspirar confiança e oferecer segurança

Há bastante dinheiro estrangeiro empregado em Moçambique, mórmente no comércio, e ao menor engodo com que se lhe acene logo ele allui pressuroso

Veja-se o que succedeu e está succedendo na Beira, nesse tristíssimo país, que incutiui a compatriotas nossos, que lá estacionaram, a opinião de que a África só serve para pretos e officiaes de marinha. Estrangeiros prudentes, que a visitaram quando o seu porto principiou a ser frequentado, esmoreceram também com aquele cenário de lodos e areias Mas o capital, que entre nós simbolisa a timidez, é que não esmoreceu nem se assustou! Bastou correr fama de que em Manica havia ouro e anunciar-se que para o transportar se construiria uma linha férrea, para logo apparecerem libras, às dezenas de milhar, abrindo lojas, estabelecendo carreiras de navegação a vapor, montando serviços de transportes terrestres, ensaiando indústrias, vendendo aguardente, tentando explorar por mil formas, não tanto o ouro, como os próprios exploradores futuros do ouro.

E que fantasias e audácias as dessas libras açodadas! Não havia ainda caminho para o interior, e já estavam em Mapanda belos *mail-coachs*, envernizados como *coupés* de noivado, arvo-

rando taboetas que diziam em letras de ouro *The river Pungue to Manica*. Sabia-se que a *tsé-tsé* infestava o país, mas logo surgiram Ingleses e Boers com manadas e manadas de bois de tracção. Os bancos de Pungue cresciam e medravam debaixo da quilha das embarcações, não obstante, o *Agnes* e o *Carnavon* lá se iam arrastando por cima deles, pára aqui, sonda acolá, desafiando passageiros. Também em Mapanda, no meio de pântanos, dois fura-vidas armaram um hotel confortável, com luzidas camas de metal vestidas de mosquiteiros diáfanos, onde se comiam bifés de búfalo e lombo de zebra assado com peripiti. Para as bandas de Massikeses e de Mutate improvisaram-se *chalets* à espera dos moradores, empilharam-se latarias à espera dos consumidores, alinharam-se garrações de álcool à espera dos bebertões, — e só esses é que esperaram pouco. Na Beira compravam-se palmos quadrados de areia como se tivesse misturado ouro em pó, a povoação ia estendendo as suas linhas de casas multicolores de madeira e zinco pela praia fora, a demandarem a ponta Gêa, as vagonetas Decauville do corpo expedicionário rodavam de hora a hora, distribuindo pelas quitandas caixas, fardos e barris, em que as mais variadas mercadorias, avolumando nelas todas as bebidas conhecidas, iam também esperar pela futuro incerto. Todas aquelas instalações custavam rios de dinheiro. Pagavam-se 10 e 12 libras por mês para viver assado a calor lento entre chapas de zinco. Um carpinteiro ganhava 4\$500 réis por dia, armando esqueletos de barracas. E faziam-se todas as despesas, suportavam-se todos os sacrifícios, corriam-se todos os riscos, empatavam-se contos e contos de réis, passavam-se inclemências, devoravam-se febres, morria-se nos matos ao desamparo, só para esperar, porque aquele movimento criador era de oferta e faltava a procura. Os lojistas negociavam uns com os outros, e os hospedeiros hospedavam-se a si. Tudo se empreendera para explorar o ouro e o caminho de ferro, entretanto, ninguém sabia se o ouro

era uma realidade e o caminho de ferro não seria um logro. Há não há, faz-se não se faz, eram os temas perpétuos das discussões dos especuladores, grupados às portas dos estabelecimentos dos vasiaos. Alguns vinham me perguntar ao ouvido a minha opinião sobre esses problemas vitais, pedindo-me que a não dissesse aos vizinhos. Se corria voz de que apparecera um filão ou ia chegar um engenheiro, estoirava o *champagne* por todo o arraial e cotos de bêbados soltavam *burrabs!*

A Beira devia antes chamar-se *Esperança!*

Não havia contratempo que fizesse desmatar essa esperança, nem desastre que aterrasse os capitais.

Os luzidos *mail-coachs* foram comidos pela *muchem* em perfeito estado de virgindade. Os tristes bois, mordidos pela mosca, assaltados por leões, mortos de sede, espalharam pelos caminhos do interior as lastimosas carcassas, descarnadas pelos abutres e pelos landins, gulosos de podridões. O hotel de Mapanda confirmou o juizo do seu cozinheiro, que tantas vezes me repetira *Sale affaire, monsieur, sale affaire!* fechou, porque só quizumbas se hospedariam nos seus quartos catitas. O *Agnes* encravou-se na areia do Pungue, e os crocodilos vão agora apanhar sol para cima da sua ponte. No interior, barracas houve que boiaram nas cheias, noutras, os barraqueiros tiveram de comer as conservas e de escorropichar os garrações, e não se sabe se morreram de febres se de alcoolismo. Tardando o caminho de ferro e não aparecendo o ouro, houve um período de angústia. Já ninguém passava para Manica, voltava quem para lá fora. E como voltavam os míseros aventureiros? Depois de terem vendido aos pretos as espingardas, a ferramenta, o fardo, por puuhados de milho ou raízes de mandioca, metiam-se ao mato, a pé, pedindo esmola à natureza ou aos raros viajantes. Vi uma carta, em que uma senhora inglesa, que foi ao forte Salisbury, contava que os seus compatriotas desventurados iam esperar os Portugueses aos caminhos para serem

socorridos por eles, e as nossas autoridades, os nossos médicos, os nossos officiaes, muitas vezes acudiram a pungentes misérias. A noite, quem passava pelas locandas da Beira ouvia concertos de pragas e blasfêmias dos desiludidos, que votavam a todas as maldições quem os havia enganado com falazes esperanças de riqueza, os locandeiros, porém, iam encomendando mais aguardente, para atordoar o desespero de outras e outras vítimas abatidas dessas mesmas esperanças

Nem nesse período, porém, nem com todos esses revezes, se retraíram os capitais e as iniciativas. O ouro teima em não aparecer, mas lá vai o caminho de ferro em procura dele. Quando surgiu no porto um navio inglês carregado de material velho, foi um delírio na Beira! Escolheu-se para ponto de partida da construção uma planície à margem do Pungue, onde as chuvas e as cheias depositam espessas camadas de água, pois esse chão alagadiço, a que se deu o nome híbrido de Fontesvila, foi aforado por exorbitantes preços, sendo tal a affluência de pretendentes que a Companhia de Moçambique teve de fazer guardar pela policia os seus escritórios assaltados. A casaria da Beira alastra-se dia a dia pelo areal fora. Não há nada certo, sólido, firme, nem o chão que se pisa, todos sabem que sobre o país paira uma dúvida de vida ou morte, de fortuna ou ruina, um formidável *to be or not be*, haver ou não haver ouro explorável. Todavia, sobre a areia movediça e com um ponto de interrogação no futuro, architectaram-se já inúmeras empresas com cotações nas Bolsas, e os capitais andam a oferecer-se à companhia gerente daquela terra de aventuras e visualidades, senão para se associarem com ela, para fazerem aterros, construir em docas e cais, empreenderem plantações, tentarem todas as explorações que se possam recomendar à credulidade do accionista!

Bem sei que só a cobiça do ouro causa estes delírios de esperança e de confiança, e por isso se lhe chama febre, e que

não podemos convencer o mundo de que já morou uma rainha de Sabá em cada canto da provincia. Mas sem memórias do tempo de Salomão e sem *réclames* de Cecil Rhodes, também Lourenço Marques em poucos anos atraiu avultados capitais e multiplicadas iniciativas, que não têm vivido só das prodigalidades da Metrópole, e muitas outras regiões, das mais notórias de Moçambique, não têm sido desdenhadas por empreendedores. Os terrenos de Inhambane, por exemplo, tiveram e têm ainda apreço, especialmente no Natal, e mais de uma empresa séria se projectou para intentar neles plantações de café e montar fábricas de açúcar. No Ministério do Ultramar e na secretaria do governo geral há pilhas de requerimentos, propostas, planos e ofertas para toda a casta de empreendimentos, explorações agrícolas e industriais, pontes, «*tramways*», canais, colónias, fábricas, serviços de navegação, que sei eu? E se é bem certo que 90 por cento de toda essa papelada não representam dinheiro, mas sim projectos industriais de arranjá-lo, os outros 10 por cento significam que não está desatendida nem desprezada a provincia pelas coragens que se applicam com recursos disponíveis às explorações ultramarinas, e que em tantos países bem mais desfavorecidos do que Moçambique têm obrado ou tentado prodígios

\*  
\*       \*  
\*

Mas como são acolhidas essas iniciativas, quando se nos oferecem?

Citarei factos

Há talvez quatro anos, capitalistas do Natal associados com proprietários abastados portugueses, pediram em Inhambane uma concessão de terrenos e outras vantagens, para se applica-

tem à cultura da cana sacarina e fabricação de açúcar nem tudo o que pediam lhes devia ser concedido, mas a sua proposta tinha um fundo aproveitável. O que succedeu, porém? O governador do distrito, não tendo poderes para deferir a pretensão, mandou o requerimento para o governo geral. O governo geral, entendendo que não cabia nas suas attribuições despachá-lo, mandou-o para o Ministério da Marinha, onde, naturalmente, a repartição que o recebeu mandou-o para a direcção geral, que o mandou para o ministro, que o mandou informar, sendo a informação presente à junta consultiva do ultramar, que tornou a mandar o processo, com o seu parecer, ao ministro, o qual o mandou meter numa pasta. Nestes mandados passaram-se perto de dois anos, entretantes, projectou-se e decretou-se a organização da Companhia de Inhambane, e proibiu-se conceder terrenos na área que ella havia de administrar. Decorreram, todavia, outros dois anos, e a companhia não se organizou nem se desorganizou, mas como o distrito continuou à disposição della, os sennatários do requerimento, que tantas voltas levou, continuaram também a esperar um deferimento ou um indeferimento, que o governo em verdade lhe não podia dar sem saber em que regime teria de viver Inhambane no futuro!

Outro caso, escolhido entre inúmeros

O distrito de Quelimane, que é a melhor peça da provincia, tem uma necessidade vital a ligação do Zambeze com o rio dos Bons Sinaes por um sistema de communicações, qualquer que não esteja à mercê das águas. No ano passado, uma casa commercial portuguesa, que tem recursos e crédito, offereceu-se para estabelecer essa ligação, sem pedir subsídio ou garantia de juro, por meio de um «tramway», e bem assim construir uma ponte acostável na vila, e montar no rio carreiras de barcos a vapor, combinadas com o serviço do «tramway». A proposta era absolutamente aceitável, apenas com ligeiras modificações,

mas, como o governador geral não podia aceitá-la, mandou-a para a Metrópole. Ora, enquanto ella viajava, pensou-se cá por Lisboa em contratar a construção do caminho de ferro do Chire a Quelimane, e como essa obra de incalculável vantagem económica e politica prejudicava o modesto «tramway» de Mogotumba, a proposta em viagem chegou ao Terreiro do Paço com a oportunidade perdida. Voltou logo depois, é certo, um ensejo para ella ser considerada, porque a politica opôs embargos à linha férrea do Chire, mas, provavelmente, se o governo agora a quiser aceitar, os proponentes é que duvidarão mantel-a por medo das indecisões da administração pública, ou por não terem podido conservar às ordens dessa indecisão os capitais com que contavam. Provavelmente esses capitais já se empregaram nas possessões inglesas, ou em qualquer outro país onde se sabe o que se quer.

É um nunca acabar de histórias como estas! Por uma parte as delongas dos serviços públicos centralizados, por outra a falta de um plano geral de administração e de ideias fixas sobre a solução dos problemas ultramarinos, e também os ciúmes patrióticos, todos os dias estão desaproveitando ou repellido capitais e energias fecundas. Tanto se hesita em aceitá-los, tantas formalidades se lhes exigem, tantas informações se pedem sobre a sua vida e costumes, que ou os capitais se retiram enfadados, ou mudam-se entretanto os ministros, e ao que estava disposto a consentir na construção de um canal succede outro que prefere um caminho de ferro, e o que já andava negociando grandes concessões a grandes companhias é substituído por um estadista mais tímido, que não quer companhias nem concessões. De maneira que não se sabe o que se pode propor e obter, com quem se há-de tratar, em que lei se vive, o que se deve esperar para o dia seguinte.

É como são tratados e atumados os capitais que, afinal, conseguem licença para se arriscarem em Moçambique?

V Ex.<sup>o</sup>, por exemplo, dispõe de um modesto pecúlio, e pensa em semeá-lo numa propriedade rústica. Conhece o decreto de 10 de Outubro de 1865, e encantam-no as facilidades que elle proporciona sàbiamente às explorações agrícolas. A terra ficar-lhe-á de graça, a bem dizer, apenas 10 réis de foro por cada hectare. Pode adquirir um senhorio, mais vasto do que muitos principados da velha Alemanha, pela ridicularia anual de 5\$000 réis, menos do que custa um camarote para uma tourada. Visita, suponhamos, o interior do distrito de Lourenço Marques, e lá para as bandas da fronteira tenta-se com um terreno dilatado à margem de um rio, animado pela exiguidade do foro requer a concessão de 500 hectares, nada menos, porque desconta nessa superfície as matas e os pântanos que não conta aproveitar. Dão-lhe muitas voltas ao requerimento, fazem-no esperar pelo despacho, mas não há maior razão de queixa. O *Boletim oficial* publica, por fim, uma portaria número tantos fazendo-lhe a concessão.

Está V Ex.<sup>o</sup> proprietário! Esfregando as mãos de contente, trata de entrar no uso dos seus direitos, mas então um funcionário público declara-lhe que só pode tomar posse do terreno depois dele ter sido medido e de se haver levantado a sua planta topográfica, e para as despesas desses trabalhos exige-lhe o pagamento adiantado de 545\$904 réis. Não lhe pede 1 real a mais, pode V Ex.<sup>o</sup> ver a tabela! O terreno deve medir 500 hectares, é situado no distrito de Lourenço Marques, a mais de 100 quilómetros da sede dos serviços de agrimensura, compreende matos e pântanos não se pode fazer por menos! Aterrado, V Ex.<sup>o</sup> já se contenta com 100 hectares, mas o funcionário observa-lhe caridosamente que não valerá a pena fazer tão grande desistência, porque a medição dessa quinta parte da concessão primitiva ainda lhe custará a bagatela de 378\$992 réis. E quanto se paga por 1 hectare só? Apenas 259\$200 réis!

545\$904 réis pela medição de um terreno que pagará de foro 5\$000 réis, e que, portanto, representa para o Estado um valor de 100\$000 réis, capitalizado esse foro a 5 por cento. As despesas de medição iguais à soma dos foros de 109 anos! O terreno valendo 200 réis o hectare antes de medido, e 1\$291 réis depois de medido! Mas ainda não é tudo. V Ex.<sup>o</sup> resignava-se a pagar davam-lhe um recibo, mas não lhe davam a posse. Tinha de esperar que se fizessem as operações da agrimensura, e a demora podia ser de anos. Até hoje, pelo menos, ainda não houve em Moçambique pessoal agrimensor sufficiente para o serviço, apesar das suas restritas exigências. Propriedades há que têm esperado anos pelos medidores, que ainda agora não apareceram.

Durante todo o tempo das minhas duas visitas à província, não havia lá um só empregado disponível para trabalhos de agrimensura, se quis assegurar esses trabalhos nos prazos da coroa arrendados de novo, tive de fazer um contrato provisório com um engenheiro particular. De maneira que V Ex.<sup>o</sup>, depois de desembolsar os quinhentos e tantos mil réis, ainda ficaria privado da sua propriedade até que algum engenheiro ou condutor tivesse pachorra para lha ir demarcar, só depois dessa cerimónia poderia entrar nela, pagando ainda mais 9\$000 réis por um *título provisório*, quer a concessão fosse de um só hectare, quer fosse de um milhão de hectares. Que estreia para um pobre agricultor!

Na posse do terreno, também o proprietário não fica sossegado pelo futuro. O contrato de enfiteuse, único pelo qual se adquirem em Moçambique terras do Estado, sendo, como é, condicional, não dá, por que assim diga, ao enfiteuta a sensação de se achar bem na sua casa, o que muito desagrade principalmente aos estrangeiros. Ainda pode ser desapossado, ainda pode sofrer arbitrariedades e vexames de autoridades, e o proprietário é em toda a parte cioso da própria segurança.

e independência. Não se deve, certamente, deixar de facultar o aforamento aos pequenos capitais que queiram aplicar-se às explorações agrícolas, mas estou convencido de que se também se facultasse a compra de terrenos por preços equitativos e sem encargos como o das despesas de medição, haveria ela de ser preferida especialmente pelos indivíduos ignorantes do nosso direito civil, e reccosos das complicações de legislação, que deixam margem de arbítrio aos funcionários. Quando negociei com o sr. Sharpe a concessão de terrenos no Chinde para a feitoria inglesa, tive tanta dificuldade em fazer-lhe compreender o que era um aforamento, que fiquei eu compreendendo as relutâncias dos estrangeiros a ligarem-se por essa espécie de contrato, relutâncias que em muitos casos havia já observado. Assim, soube de boa fonte que alguns fazendeiros estabelecidos nos domínios ingleses do Niassa desejavam procurar na esfera portuguesa terrenos mais saudáveis e de mais fáceis comunicações com o litoral, mas não podiam resolver-se, diziam eles, a não ficarem sendo inteiramente donos das propriedades que lavrassem, e a terem de consentir que a autoridade fosse investigar se eles cultivavam mais ou menos da terça parte da área dessas propriedades, e se todas elas eram ou não cultiváveis, queriam governar a sua vida como bem entendessem.

E, realmente, bem basta aos proprietários e agricultores terem de se sujeitar às inconstâncias, às arbitrariedades e aos vexames do nosso regime tributário. Esse regime é outra assinalada causa da desconfiança e do retraimento dos capitais. Em Moçambique, como em toda a parte, o comércio, a agricultura, as indústrias tremem do nosso fisco, dos seus processos e dos seus rigores, insurgindo-se, especialmente, contra a caprichosa instabilidade dos preceitos fiscaes, que não permite fazer cálculos seguros para o dia de amanhã. Temos fama universal de estancar à nascença as fontes de receita, de ceifar em erva as searas esperançosas, de espreitar avidamente as manifestações

da riqueza para as perseguir como se denunciasses roubos, e acrescenta-se que os executores da lei têm garras ainda mais compridas do que a própria lei. Há muita injustiça nestas censuras, certamente, mas é verdade, por exemplo, que em Lourenço Marques a rede tributária já apertou demasiado as malhas. O que escapa ao Estado é levado pelo município. Nem as tributações, nesse como nos outros distritos, autorizam sempre a severidade com a equidade. Os processos de lançamento e repartição, rudimentaríssimos, deixam largas à política, quando não a paixões ainda mais sórdidas, para entre os contribuintes apartarem filhos e enteados. Enteados são quase sempre os comerciantes, pesando o desfavor ainda mais sobre os Europeus do que sobre os Asiáticos, porque estes defendem-se com gírias mais eficazes. Quase todo o produto das contribuições directas do Estado e o grosso dos rendimentos municipais sai das gavetas dos balcões, aliás desfalcadas por uma concorrência infrene. Ouvi gemer muito o comércio, ainda antes da reforma aduaneira, e não me pareceu que fosse invejável a sua condição, nem que os seus proventos, por tantas maneiras cerceados, devessem tentar a novas especulações.

Para o mal estar económico da província também concorre, sem culpa dela, o seu sistema monetário, desde muito encomendado às providências governativas, mas cada vez mais caótico. Não bastava a Moçambique ter moeda que não corre na Metrópole, agora, a moeda de uns distritos não é aceita em outros sem ruinoso ágio, e a que já era fraca ainda mais se enfraqueceu. No norte continuam a circular os brutais pesos, as rupias carimbadas e as notas do Banco Ultramarino, o dinheiro português é raro, e as libras têm prémio que chega às vezes a 2\$000 réis. Em Lourenço Marques, porém, nem rupias nem pesos são aceitos senão com um desconto que, se bem me recordo, regula por 30 por cento, e das notas do Banco só circulam umas quantas, marcadas com um carimbo

que as declara pagáveis na capital do distrito. Para mais confusão, a Companhia de Moçambique exige uma parte dos pagamentos em ouro, e nos seus territórios são enjeitados o papel bancário e a prata corrente na província o sistema monetário oficial, nesses territórios, é o inglês, pois que nas tabelas das taxas das contribuições adoptou-se como unidade a libra esterlina Escusado será dizer que, nestas circunstâncias, quanto ouro aparece todo é assambarcado pelos especuladores asiáticos, que o exportam para a Índia, e que a prata de cunho nacional é disputada pelos empregados públicos que querem trazer ou mandar as economias para a Metrópole

O valor nominal da rupia, que se havia fixado em 380 réis, já muito acima do real, foi no ano passado elevado de salto a 450 réis, por portaria do governo de Lisboa solicitada pelo governo geral, com o fundamento de que era necessária a elevação para reter a moeda na província, — apesar de ser carimbada, e muitas vezes com carimbos falsos Não aprecio aqui o alcance desta medida económica, só registarei que um dos resultados dela, ao menos immediatos, foi correr a rupia numas partes por 380 réis, noutras por 450 réis, e ficarem todos receosos de que descesse como subiu Pelo mesmo tempo, e num período em que as rupias se sumiram, para esperarem não sei onde pela portaria que havia de dar-lhes prémio de 70 réis, o Banco Ultramarino atirou para o mercado quantas barrinhas de ouro lá tinha recolhido, com o valor de 6\$600 réis Atirou para o mercado, não digo bem, devia antes dizer que atirou com a anacrónica moeda para os cofres públicos, porque, a não serem alguns curiosos de numismática, nenhuns particulares quiseram recebê-la Corriam acerca dela infinitas histórias de falsificações e cerceamentos, que lhe lesavam o crédito

Não me faltaram ocasiões de reconhecer os transtornos e prejuízos que esta balburdia monetária causava à própria admi-

nistração do Estado, e por esses calculo os que sofre o comércio. Aí vai um exemplo.

Quando a Companhia de Moçambique entrou no gozo da sua concessão, o governo do distrito de Sofala tinha em cofre 5 000\$000 ou 6 000\$000 réis, com que ficou a intendência da Beira, novamente criada, para ocorrer às despesas dos serviços públicos, que não passaram a ser custeados pela mencionada Companhia. Com esse pecúlio, e com as rendas das casas pertencentes ao Estado, julgava-se o pobre intendente, — morto já, coitado! — provido de recursos para durante muito tempo satisfazer os encargos da sua gerência, sem importunar o colre central da província, sempre intratável para com as administrações locais, quando, porém, tornei a passar pela Beira, um mês depois, achei-o inconsolável, porque já não tinha nem com que pagar aos sipais. Gastára tudo? Qual! Só tinha dinheiro em notas do Banco Ultramarino, e a administração da Companhia, não recebendo senão ouro ou prata portuguesa, havia-as depreciado de tal modo que ninguém as aceitava a não ser uma casa filial de outra de Quelimane, aceitando-as essa mesma com um desconto, que o escrupuloso Alpoim não se julgava autorizado a abonar

Aproveitando a minha passagem para o norte, pediu-me ele então que levasse as notas para a tesouraria geral de Moçambique e metesse empenhos para que lhas trocasse em moeda que tivesse curso na Beira, assim fiz. Sucedeu, porém, que, dois meses mais tarde, fui encontrá-lo em novas angústias e ainda maiores apuros Fora o caso que lhe haviam trocado, sim, as notas, como eu pedira, mas dando-lhe principalmente barrinhas de ouro, e essas não havia quem lhas recebesse por 6\$600 réis, nem quase por preço algum Lá as tinha empilhadas como pequenos tijolos de um amarelo desbotado, e rogou-me por especial fineza que as levasse para Moçambique, ainda que lhas não trocassem, porque em seu poder eram mera

responsabilidade sem utilidade. Levei-as. Provavelmente ficaram e ficarão nos cofres, para fundo de um museu numismático da África Oriental!

E as dificuldades em que eu me vi para fornecer dinheiro útil à comissão de limites, e pagar aos seus carregadores? Lá pela fronteira só cortiam libras ou rupias; libras custavam 6\$000 réis cada uma, as rupias estavam então à espera de valer 450 réis, e para reunir umas 3 000 despejei as próprias alibeiras. Pelo mesmo tempo, para salários dos carregadores, em grande parte contratados em Lourenço Marques, era indispensável prata portuguesa os homens não conheciam outra moeda. Foi necessário sacar sobre o governo, por via do Banco Ultramarino, e a agência desta instituição oficial só descontou os saques, pagando-os a prata, com ágio de 20 ou 30 por cento! As despesas da comissão, *despesas pagas em Moçambique e em moeda de Moçambique*, cresceram muitos contos de réis, menos por causa da crise geral do país, do que mercê da desorganização monetária e fiduciária da província, que julgo não ter tido precedentes no mundo, desde que se cunham todelas de metal e se lhes chama moeda!

Se isto sucede à administração pública, imagine-se por que lances passam o comércio e os particulares! Transferir dinheiro de Moçambique ou Quelimane para Lourenço Marques, custa 30 por cento. Transferi-lo para a Metrópole, custa 8, 9 e 10 por cento. O Banco Ultramarino em Lisboa só troca as suas notas creio que com 7 por cento de ágio; a sua sucursal num distrito não troca as notas que a de outro distrito imite. Dantes mandavam-se uns tantos réis para o Reino em vales do correio, mas foram suprimidos os vales sem se saber porquê. Ora, o que são todas estas consequências de deploráveis erros de administração e de especulações desalmadas, se não outros tantos estorvos ao desenvolvimento económico da província? E não sei como hão-de ser remediadas já agora! O sr. Mariano de Carvalho

elaborou um projecto, muito bem estudado, para a substituição da moeda corrente em Moçambique por moeda portuguesa, e eu empenhei-me em executá-lo, para isso mandaram-se carimbar as rupias, e chegou-se a cunhar prata, que depois foi absorvida na Metrópole pelas urgências do tesouro, quando se declarou a crise em 1891. Mas julgo esse projecto irrealizável ou ruinoso, desde que foi elevado a 450 réis o valor das rupias, e não atino com outro que o supra. Procurem-no os peritos, que bem preciso é!

OS factos que aí vão ficando apontados conspiram, a meu ver, para afugentar ou descontentar os capitais, além disso, os poucos que por lá andam labutando empregam-se, por via de regra, nos giros que lhes parecem mais facilmente rendosos, mas não nos empreendimentos com que mais lucraria a economia da província

Acompanhe V Ex.<sup>a</sup> com a vista um imigrante, Europeu ou Asiático, desembarcado de fresco em Moçambique com alguns valores a mais dos braços o que vai ele fazer, se não tem nem pretende emprego público? É quase certo que, se o homem se aplica à agricultura, compra, arrenda ou planta coqueiros e cajueiros, se tenciona commerciar, abre venda, por grosso ou por miudo, de bebidas distiladas O pessoal da Companhia de Moçambique entrou na Beira, levando por bagagens umas poucas de toneladas de álcool, que pagaram mais de 5 000\$000 réis de direitos, esta verba foi a primeira que a Companhia inscreveu no seu livro de receita Desses centenaes de colonos do Porto e de Lisboa que em 1891 foram mandados a granel para a África Oriental, os raros que mostraram ter alguma iniciativa para ganhar a vida estabeleceram tabernas. A bitola do movimento commercial é a importação dos líquidos inebriantes. O ano é bom ou mau para a agricultura conforme

a nascença e o sazonalimento do cajú. A maior calamidade que ainda pesou sobre Lourenço Marques não foi tal a redução das despesas de obras públicas, foi a paralização das vendas de álcool em Gaza.

O próprio esbelto coqueiro, que na Índia é um tesouro, porque não tem filamento que se lhe não aproveite, não é apreciado em Moçambique porque dá cocos, mas sim porque verte *sura* e produz *palmeira*, se o consentisse a natureza, não se colheriam em todos os palmares da província côcos, que chegassem para o caril, quanto mais para *copra*!

Perguntei a proprietários «Porque não plantam café ou cana, porque não experimentam o cacau, porque não semeiam arroz nos pântanos?» A resposta foi sempre a mesma em toda a parte: o melhor é o coqueiro, nada há como o cajú! Certamente. Um coqueiro mediano rende em côcos 1 a 2 rupias por ano, e só dá o trabalho de colher os frutos. Já não é mau, mas lavrado à *sura* pode produzir 10 até 20 rupias, e mais. Um barril de quinto de aguardente de cajueiro vale bem 10\$000 réis em Moçambique, e as despesas da apanha e destilação pagam-se com a castanha e o sumo fresco ou fermentado do fruto. Um Asiático que tomara de arrendamento uma propriedade, situada no continente fronteiro à capital, por 250\$000 réis por ano, extraía dela 200 barris de caju destilado, com o seu produto pagava a renda e embolsava 1 750\$000 réis. Para que havia ele de pedir à terra outra produção, gastando dinheiro e paciência com trabalhadores? Nos distritos mais meridionais, e mormente no de Inhambane, já vai aparecendo, a par da palmeira e do cajueiro, a cana sacarina, como cultura de segunda ordem, mas o que se procura extrair dela não é açúcar, é aguardente ou é *sôpe* — uma bebida fermentada de que os pretos são gulosos. Também a única indústria até agora ensaiada na província, a não ser o fabrico de tijolo e de cal, é a destilação. Toda a gente destila, e em

algumas regiões até há em cada palhota um alambique engendrado com uma panela de barro, um cano de espingarda e um capacete de terra amassada.

Em resumo: explorar a bebedice do indígena é o principal objectivo da actividade agrícola, comercial e industrial da província.

Ora, este objectivo — à parte a sua imoralidade, — tem graves inconvenientes económicos. Deixa a produção da província, susceptível de ser exportada, meramente reduzida à que os indígenas obtêm com os seus indolentes e rudimentares processos, ou que a natureza lhes oferece espontaneamente. É verdade que eles trabalham para se poderem embriagar, enquanto se não alcoolizam de todo, mas o seu trabalho não vai além de colher amendoim e gergelim ou de juntar algumas bolas de borracha, e não é capaz de lançar no mercado géneros ricos, que demandam as culturas demoradas, dispendiosas e inteligentes, que em África são reservadas à direcção dos Europeus ou precisam, pelo menos, ser ensinadas e exemplificadas por eles. Nas regiões do Continente Negro em que há ouro, marfim, riquezas espontâneas, basta, para as explorar com proveito certo, incitar os indígenas a colherem-nas e permutarem-nas, e os exploradores só precisam dispor de artigos que convidem a essa permutação, mas a África Oriental já não está nessas circunstâncias felizes. Os seus habitantes pouco têm já que oferecer, e se os brancos lhes não aproveitarem os braços em trabalhos remuneradores para uns e para outros, virá um dia em que o cajú, a *sura* e a aguardente de Hamburgo não tenham fregueses, ou os fregueses dessas abomináveis beberagens não tenham com que as pagar. Sim, porque os mesquinhos frutos das lavras indígenas, especialmente se abundarem e superabundarem, e portanto os depreciar a oferta, não custearão as próprias necessidades e os vícios dos negros, e eles procurarão meios de as satisfazerem sem terem que comprar

aos brancos a sua satisfação, ou irão ganhar fora do seu país os recursos que não encontram nele.

Ambos estes fenómenos se estão dando já no distrito de Inhambane, que vai em caminho de uma acentuada decadência. Neste distrito, como nos outros, os proprietários europeus quase não produzem senão matérias-primas para bebidas destiladas e fermentadas, cujas culturas poucos ou nenhuns braços empregam, os géneros de exportação, cultivam-nos ou colhem-nos os negros. Mas, desses géneros, os mais abundantes são de ínfimo valor, e o indígena, observando que por mais amendoim que venda ao comércio nunca chega a juntar o preço de uma mulher, e não encontrando na sua terra outra aplicação da penosa actividade que lhe satisfaça rapidamente essa ambição de sensualidade, resolve-se a emigrar para o Natal ou para o Transval, onde tem certo o salário, que em Inhambane lhe não oferecem. Emigra, e pois que era ele que alimentava o comércio da exportação, esse comércio definha. Emigra, e a emigração priva os proprietários e comerciantes de dezenas de milhares de consumidores dos seus venenos alcoólicos, importados ou de própria lavra. Por outra parte, os bitongas e os landins que não emigram, tendo percebido que os ganhos da terra não lhes chegavam para comprar a embriaguez, aprenderam, — porque se a necessidade é a mãe, o vício é o pai, da indústria, — a fabricar eles próprios drogas intoxicantes com tudo quanto apanham à mão. O trabalho e o tempo que gastavam a produzir, por exemplo, sementes oleaginosas, para vendê-las a um *monhé*, — que provavelmente os roubava, — e com o produto da venda irem comprar bebidas a algum branco, — que tornava a roubá-los, — gastam nos agora a cultivar cana ou apanhar ananazes, e a destilá-los nos seus improvisados alambiques.

Este quadro local pode ser o do futuro de toda a província de Moçambique, não logrando toda ela, provavelmente, a

felicidade relativa, que tem Inhambane de ver regressar parte dos seus emigrados com um punhado de libras no saquitol.

Não pode medrar como feitoria comercial, precisa ser colónia agrícola para prosperar, sendo a agricultura empreendida e dirigida pelos colonizadores, não pelos indígenas. Ainda que todos os indígenas produzissem amendoim e copia, Moçambique seria pobre, e talvez até se acabasse de arruinar com o excesso de produção. Pedir tão pouco a uma terra que pode dar tanto, é ser ingrato à natureza. Também os que se contentam com os lucros do álcool não reflectem que se emprendessem intensas culturas ricas e empregassem nelas os negros, o próprio álcool teria mais preço e mais consumo. Igualmente deviam considerar que, empenhando-se em citar necessidades e desenvolver vícios na população, sem curar paralelamente de lhe facultar meios de os satisfazer, impelem-na a sair para fora do país ou para fora da disciplina social. E é o que está sucedendo a emigração alastra-se e, ao mesmo tempo, nos centros populosos e em volta deles vagabundeiam chusmas de bêbedos e ladrões, cuja rapinagem é o mais pesado desconto que sofrem os lucros líquidos dos donos de palmares e cajueiros.

Não há, todavia, que esperar da iniciativa particular, só por si, a melhoria deste regime, é necessária a compulsão de acertadas providências administrativas. Durante alguns anos ainda o comércio e o fabrico de bebidas espirituosas hão-de ser o emprego de dinheiro e de trabalho mais prontamente proveitoso, e enquanto o forem prejudicarão todos os outros. Mas ao Estado incumbe defender o interesse colectivo contra os egoísmos individuais, proteger o futuro contra as imprevidências do presente, e na mecânica da legislação há recursos para cumprir estas obrigações, como não só exige a economia pública, senão também reclama a moralidade.

A moralidade, sim. Eu não me alistei no exército da salvação, e sempre considereei quiméricos os cânones do concílio

de Bruxelas, em que os santos padres da temperança europeia proibiram, na vastidão da África, a embriaguez irrepressível em Londres e S Petersburgo

Podem os Europeus sossegar, que a raça negra não lhes há-de envergonhar a intemperança com a sua sobriedade, apesar das grandes potências se terem coligado para lha impor O negro bebeu, bebe e há-de beber Todas as esquadras dos governos sinatários do Acto Geral de Bruxelas a bloquearem os portos de África, e todos os seus exércitos a policiarem os sertões, não o impediriam de satisfazer a paixão singular pela embriaguez, porque, não tendo outro licor, acharia meio de se embriagar com a água dos rios É uma calúnia dizer-se que foram os brancos que incitaram nele esse delírio, porque, ainda Noé não tinha reconhecido os predicados do sumo da uva fermentado, já os patriarcas africanos bebiam *pombe* e quejandas beberagens, algumas das quais não embriagam só, enlouquecem Foi a natureza que fez o Africano borracho, como o fez, em algumas regiões, fumista de ervas peçonhentas, cujo fumo o obriga a contorcer-se em medonhas convulsões de tosse, a civilização só lhe apurou o paladar Crianças de colo, largam os seios das mães para meterem a língua em copos de aguardente, e não se escaldam Têm até os pretos uma especialidade que julgo não ser trivial na confraria europeia dos bebertões não se embriagam por gosto de beber, bebem de propósito para se embriagarem Só muitos séculos de educação, e talvez modificações no clima da África, poderão curá-los desse vício, mais de organização que de costumes, e por agora só o maometanismo tem alguma autoridade para lho moderar

Também não creio que venha um grande mal ao mundo das tendências intemperantes de uma das raças inferiores que o povoam, em Moçambique, todavia, essas tendências, deixadas soltas de coacção, favorecidas pelas produções do solo, servidas pelo engenho dos indígenas, assiduamente animadas e explo-

radas pelos Europeus, passaram de tal modo, em algumas regiões, de tendências a costumes, de costumes a vício e de vício a delírio, que é indispensável a intervenção da autoridade pública para as moderar, e não apenas com as caricatas providências do congresso de Bruxelas, que pareceu ignorar que o bêbedo nunca pergunta o preço da bebida!

É no distrito de Inhambane que mais grassa o alcoolismo, e não são os brancos, — diga-se em seu abono, — os responsáveis por essa epidemia

A importação de bebidas espirituosas no distrito é diminuta A produção dos grandes proprietários também não avulta Mas, como já tive ocasião de observar, os indígenas aprenderam a distilar cana sacarina, ananazes, mangas, mandioca, todos os frutos, todas as plantas, todas as raízes que se prestam à operação, e tendo assim meios de embriaguez de lavra própria, tanto abusam deles que, especialmente nas zonas mais próximas da vila, vão-se-lhes evaporando a razão e a virilidade com o álcool venenoso em que de contínuo se embebem!

No meado do ano passado ouvi eu os cobradores do imposto de palhota, apesar de bem familiarizados com os vícios dos negros, descreverem com assombro os espectáculos que se lhes deparavam nas visitas às povoações dos contribuintes. Em algumas não encontravam com quem pudessem falar, porque estavam bêbros a cair todos os habitantes, roncavam estiraçados o régulo e os grandes, desatinavam os subditos, tripudiavam descompostas as mulheres, andavam as crianças aos trambulhões Os emigrantes regressados do Natal, onde terão sido trabalhadores diligentes e sóbrios, consomem as libras, trocadas a preço vil pelos *monbés*, numa bebedice sem intervalos lúcidos, a que munificentemente associam a parentela e a vizinhança Trabalho, só o que dão os alambiques rudimentares, sempre a tressuar nos brazidos de olas, a cada hora, rixas sangrentas ou torpes desvergonhamentos sensuais, atçados pelas fervências

do álcool Parece que até os cães dão bordos! — dizia-me pitorescamente um cobrador enojado

O *delinum tremens* vai-se generalizando nos velhos, nos novos acentuam-se os definhamentos e as perturbações herdadas do alcoolismo Numa revista de caçadores das terras, a que assisti na Maxixoc, a minha própria observação inexperta reconheceu característicos inequívocos de degredações morais e de degenerescência física Parecia-me estar vendo ali, pintadas de preto, as escórias humanas das grandes cidades devassas Na geral decadência sobressaíam os régulos e as suas aristocráticas famílias, quase todos tremelicantes, estúpidos, jogtalescos ou fumbundos, sem lampejo dos mais naturais instintos de dignidade humana, espojando as burlescas cabaias encarnadas em todas as imundícies, e não tendo senão um gesto e uma palavra para exprimirem as suas aspirações perante um *induna a ré* bater com a mão no estômago e dizer *fome, fome!* Fome chamam eles à implacável sede de álcool

Não se me afigurou que nos outros distritos fosse tão intensa a epidemia do alcoolismo, entretanto, em toda a parte lavra, alimentada especialmente pelo cajú Em Moçambique e em Quelimane, na época desse maldito fruto e dos seus preparados, que felizmente não chegam para o consumo do ano todo, quando a atmosfera se infecta com as baforadas terebintinosas de obesas talhas de barro escancaradas nos mercados e nas banucas, os trabalhadores indígenas largam a enxada, os carregadores abandonam os fardos, os criados fogem aos patrões, desertam soldados e marinheiros, tamborilam por toda a parte os batuques, e ducam a vadiagem e a saturnal enquanto se não esgotam as asquerosas beberagens, que quando começam a escassear alcançam preços superiores ao do mais generoso vinho do Porto!

O cajueiro é uma árvore de vício e de ruína. Bom marquês de Pombal seria quem os mandasse arrancar todos!

\*  
\*  
\*

Nesta enumeração das causas de atraso de Moçambique não devo omitir uma que todos os comerciantes europeus assinalam como capital a invasão, incessantemente renovada, da provincia pelos Asiáticos, densos e votazes como os gafanhotos, — dizem eles, — e que nem servem, como esta praga, para adubar o solo que devastam

Quase toda a costa oriental da África é, com efeito, campo de exploração de uma infinidade de Índios, maometanos ou gentios, ingleses ou portugueses, que o viajante começa a encontrar em Aden, empilhados no convés dos paquetes entre pandeiros de cabos e capociras de criação, alimentando-se durante toda a viagem com um fanel de arroz cozido com drogas picantes. A companhia deles não é de certo agradável à vista nem ao olfato, a nossa civilização não consegue assimilá-los e nem sequer persuadi-los a vestirem calças, e quanto é formidável para a colonização europeia a sua concorrência, bem o indicam as nuas pernas felpudas, surdindo das amplas dobras de roupagem que algum dia foram brancas, que no litoral ou no sertão arrastam açodadamente chinelas de formas indefinidas nas passadas de todos os comércios, de todas as indústrias, de todos os misteres, e dizem que de todas as rapinagens mansas Mas serão realmente essas chusmas de imigrantes tão daninhas como inculcam os interesses, que em Moçambique já têm pedido contra eles leis severas de exclusão e de expulsão?

Não há dúvida de que os Asiáticos disfrutam privilégios de que só eles gozam Suportam bem o clima, não só porque nasceram sob o sol tropical e à margem de pântanos, se não também porque as crenças religiosas, os usos pátrios e a avareza defendem-nos das intemperanças, tão fatais ao colono europeu

Vivendo de nada, todos os ganhos lhes servem e sobram; por isso, vendem e trabalham mais barato do que ninguém, e juntando bagos de arroz formam capitais, que a usura multiplica. A escrituração de um comerciante índio e a do seu vizinho da Europa registam tais diferenças nas despesas do mesmo comércio, que se torna possível entriquecer um onde o outro se arruina. A loja do baneane é, por via de regra, uma bauca, que ele também habita, com os caixeiros e na companhia de quatro peçonhentos répteis geram o calor e a imundície, répteis que o dono da casa não mata por devoção, e quando muito põe delicadamente fora da porta, para que busquem hospedagem noutra parte. Os empregados ganham caril e pouco mais. Os pangaio descosidos, que lhes transportam o grosso das mercadorias, contentam-se com fretes de que desdenharia um catraio cacilheiro. A alfândega não distingue raças nem religiões, é certo; mas o filho da arguciosa Índia sabe mil manhas para enganar, e jurará por toda a população do céu industância que as suas sedas valem menos do que canhamação. Outros impostos, que não sejam os indirectos, quase não encontram na pessoa e bens do mais autêntico Rothschild da outra margem do Oceano Índico manifestação de riqueza em que cravar o ferrão. E, lançadas todas estas vantagens na conta de ganhos e perdas, resultam delas, de facto, que ao passo que a enorme maioria do comércio europeu, — que não é fornecedor do Estado, — apenas vegeta raquiticamente, as colónias asiáticas exportam todos os anos para as suas terras muitos milhares de libras, incluindo-se nelas as que compram aos negros que voltaram do Natal, na razão de dez rupias cada uma!

Tempos houve em que os Índios serviam de medianeiros entre os importadores europeus e os consumidores indígenas, compravam-lhes as fazendas ou recebiam-nas à comissão, e iam pelos matos dentro trocá-las por produtos exportáveis. Mas esse tempo vai longe. Por uma parte, as importações da Europa de-

creceram, cedendo o passo às da Índia, por outra, os Asiáticos, tendo alargado muito a área das suas relações com o estrangeiro, entabolaram-nas também com a Inglaterra, com a Alemanha, com a França, e de lá recebem directamente o que lhes não fornecem as indústrias indianas. Passaram, pois, a competir com o comércio que antes auxiliavam, e organizaram a competição. Constituíram *maçonarias* dentro da liberdade e da concorrência mercantis, ajudam-se, fazem costas uns aos outros, empreendem operações em comum. Num leilão de mafim a que assisti em Quelimane, os moiros e os baneanes da vila, apesar de numerosos, eram representados na licitação, cada grupo por um só indivíduo. E os próprios representantes dos dois grupos distintos pelas crenças religiosas tinham o maior cuidado em se não agatanharem, só esses licitavam, só esses arrematavam, e lá repartiam depois os lotes entre os correligionários. Esta união, é claro, auxilia-os a dominarem os mercados, e creio que, a não ser em poucos ramos comerciais, a sua dominação é hoje absoluta.

E também já não há ramo que eles não cultivem. Conta-se na capital da Zambézia que um mouro ali estabelecido, dos mais opulentos e sisudos, mandou uma vez lançar ao rio algumas caixas de latarias importadas, porque vinham entre elas, por engano do fornecedor, latas de banha de porco. Também os *monbés* e os baneanes se abstinham, em homenagem aos seus livros sagrados, de vender álcool, e estes últimos julgaram-se iam criminosos se concorressem para a efusão de sangue humano vendendo espingardas. Mas esses escrúpulos devotos obliteraram-se com o atrito áspero da concorrência, e hoje só inspiram, quando muito, disfarces, restrições mentais e *accommodements avec le ciel*, como o de que usou um *bathiá*, a quem na Beira fiz uma compra, estando eu a almoçar um bife de vaca. Não recebeu o dinheiro na minha mão impura, mas levantou-o da mesa, onde me pediu que o pusesse

Ao passo que tudo fornecem, nada consomem. O seu único luxo são as cabaias de seda e os coletes bordados a ouro e matiz, mas estes vistosos jaezes devem passar de geração a geração. O requinte da sua extravagância é banquetear-se com vegetais e queimarem *panchões* nos dias das festividades rituais. Um mouro opulento que em Moçambique construiu uma casa de cantarias lavradas, deve ter escandalizado profundamente a sua grei. Para ganhar, e não para gastar, é que se expatriaram, recheado o mealheiro, os mais deles trespassam o negócio ou entregam-no a um agente, embrulham a mobília numa esteira e abalam para a Índia, também estiraçados sobre os escotilhões de mistura com os macacos, e comendo talvez os restos de arroz cozido com que vinte anos antes emigraram da pátria da fome.

Tudo isto é assim, tudo isto torna a colonização asiática malquista e molesta, entretanto, creio que a província ainda não pode passar sem ela.

Suponhamos que o direito público permitia fechar Moçambique a essa colonização, o que sucederia? Precipitar-se a colonização europeia para ocupar o vácuo deixado por ela, recolher os milhares de libras que os Índios em cada ano exportam, e semeá-las na província ou enfeitar com elas a Metrópole, cobrindo-a de casas louças, com cascatas e mirantes, como as *brazileiros* do Minho?

Em primeiro lugar, não é por medo de ser acotoveladas pelos Asiáticos que a nossa gente não coloniza a costa oriental da África, não vai para lá por que a emigração encarcerou-se para o Brasil, por tradição secular mantida e abonada por algumas fortunas que ainda se fazem nesse país. E ainda bem que não vai, porque, em Moçambique, a única emigração de que podemos dispor, a emigração de braços quase sempre sem cabeça, a emigração sem capital, atida a empregos e subsídios do Estado, voltará quase sempre à pátria — se voltar! — tra-

zendo apenas febres, vícios e desenganos, salvo os lances excepcionais de felicidade, como os que promoveram corneteiros e soldados de uma expedição militar a ricos proprietários de Quelimane e Tete.

Hão-de objectar-me que também o Índio emigra só com a roupa que mal lhe cobre o corpo, e todavia enriquece. Sim, mas é Índio. Tem muitas utilidades e pouquíssimas necessidades. O Europeu que tentasse começar vida como ele, só começaria a morte, as mais das vezes. O Asiático mete-se ao sertão com alguns fardos de fazenda, que o patrão lhe confiou ou que ele alcançou a crédito, jornada a pé, dorme ao sereno, come o que o mato lhe oferece ou o que sobeja ao negro, estabelece-se numa palhota que o sol abraza e as umidades repassam, rondado pela quizumba, envenenado pelos pântanos vizinhos, cercado por semi-selvagens, que não raro o roubam e matam. Quantos Europeus podem sujeitar-se a este regime? O comerciante português, por exemplo, que resolvesse patrioticamente empregar patricios nas explorações sertanejas, teria de dar aos carxeiros machila, cartegadores, lataria, um fardo de quinino, vinho para o jantar e para o almoço e uma libra por dia, e apesar destes regalos e prémios veria muitos deles voltarem roubados e corridos pelos negros, ou declarando esmorecidos que não podiam passar sem pão abiscoitado! Porque ainda que nada mais lhe faltasse, faltar-lhes-iam, noventa e nove vezes em cem, a paciente tenacidade do Índio, a mansidão com que atura afrontas dos indígenas, a ductilidade com que se lhe amolda aos costumes, a sagacidade com que se lhes insinua no ânimo, as gírias com que o explora sem o afugentar, com que o rouba deixando-o contente.

Só o Asiático tem todas estas prendas, e foi ele quem abriu e quem conserva abertos os mercados do interior ao comércio, que não pode prescindir desse serviço.

Em África o comércio não pode limitar-se a satisfazer

necessidades criadas, tem de as criar para progredir. Não lhe basta abrir a loja, encostar-se ao balcão e esperar pelos freguezes, há-de ir procurá-los. Os mercados do litoral, sem o concurso dos inúmeros agentes que trazem espalhados pelo interior, definhariam a olhos vistos, decrescendo também a produção da província. Não há dúvida que concorreriam a esses mercados, por mais arredadas que fossem, as populações já afeitas às permutações, e as que precisam de artigos que não podem produzir, como os caçadores de elefantes precisam de armas e pólvoras, mas faltaria o consumo, porventura mais importante ainda hoje, dos indígenas que o Asiático seduz, exibindo-lhes às portas das cubatas os panos vistosos e as misangas multicolores, e movendo-os com a sedução a colherem cocos ou a cultivarem amendoim, para terem com que adquirir as cobiçadas galanices. Este constante incitamento é uma operação essencial e fundamental do comércio africano, nas regiões atrasadas, e para o praticar são necessárias qualidades nativas e de educação, que raro se reúnem nos Europeus, sem contar que para ser lucrativa é indispensável que as despesas inerentes sejam ínfimas. Que lucros poderão deixar, por exemplo, partidas de amendoim reunidas às mãos-cheias em vastos países, se os agentes encarregados de as reunirem custearem as despesas, só de alimentação que seja, que um Europeu não pode em regra dispensar para resistir ao clima tropical?

Nas povoações do litoral é menos imprescindível a actividade mercantil dos Asiáticos, e será justo que a legislação fiscal diligencie colocá-la em similhaça de condições económicas com a dos Europeus, mas também a julgo utilíssima. Traz em giro capitais relativamente avultados, cuja falta seria dolorosa à depauperada economia da província. Os *gros bonnets* mouros e baneanes das vilas e cidades é que principalmente empreendem e sustentam essas explorações dos sertões, que dão movimento ao comércio. Depois, se os Asiáticos houvessem de fechar

os estabelecimentos, os seus competidores, desafrontados, não abusariam por demais dos produtores brancos e dos consumidores negros e brancos? É de crer que abusassem, porque na sua quase totalidade são ambiciosos sem serem poupados, e por isso precisam de ganhar muito, e não têm escrúpulo de cortar as árvores para mais pronta e facilmente colherem o fruto, por isso que só tratam de quanto antes juntar pecúlio com que recolham à Europa.

É esta última circunstância depreciativa muito as supostas vantagens, que se inculcam como resultantes da substituição do comércio asiático pelo comércio europeu, se ela pudesse ser decretada. Também este não empregaria na província os capitais que nela ganhasse, e, devendo ser principalmente estrangeiro, Portugal nada lucraria com a saída desses capitais. Moçambique tem o infortúnio, que afecta singularmente o seu viver económico como o seu viver administrativo, de não ser, por enquanto, terra em que os brancos se resolvam a fixar residência. Todos os seus colonos são de arribação. Não enraizam interesses no seu solo, não lhe tomam amor, não duvidariam extenuá-lo para lhe arrancar uma colheita que os habilitasse para mais depressa o deixarem. Para eles não há futuro, o cultivador não planta árvores de que não possa colher o fruto, o comerciante não se desvela por conservar uma clientela e acreditar uma firma que os seus filhos possam herdar, o capitalista não se abalança a empreendimentos em que empate dinheiro, assim como a maioria dos empregados públicos só cuidam de passar o tempo necessário para ganhar o posto ou a reforma arredando dificuldades das suas gerências para as dos seus sucessores. Um dos raros homens corajosos que em Moçambique deixarão da sua iniciativa um monumento perdurável, é o sr. José Maria da Silva, que construiu a cisterna do Campo de S. Gabriel, apesar de saber que só em muitos

anos poderá ser embolsado da enorme despesa de lhe escavar nas rochas o agigantado bojo

Em resumo, não reputo os Asiáticos tão nefastos à província como se diz e suponho que serão do meu parecer todos os estadistas que perguntarem às alfândegas qual é a quota com que eles contribuem para o movimento de importação e de exportação.

Também têm a seu favor o serem uma população pacífica, obediente, — excepto se a autoridade se lembra de obrigar os baneanes a vestirem calças, — sem *opiniões* políticas, que poucos nomes dá aos registos criminaes, não mendiga, nada pede ao Estado. Se leva consigo os frutos do seu trabalho acumulados a poder de parcimónia, também enquanto junta esses deixa outros muitos nos cofres da fazenda pública. Presta o impagável serviço de abrir e desbravar os sertões para maiores cometimentos futuros da civilização, e se por agora tira algum lugar aos Europeus, alarga-o e torna-o mais cómodo para o futuro. Reconheço que são pouco aproveitáveis para a decoração de um país que blasona de culto, mas afinal as suas pernas nuas nada têm de asqueroso ou obsceno a par dos costumes de muitos Europeus. E menos me escandaliza a sua sobriedade sórdida do que a intemperança de altivos colonos de raças que se reputam privilegiadas

### III

**N**ESTA revista das causas reais e supostas do atraso da província não encontrei uma só essencial, orgânica, que derive dela, do seu solo, dos seus habitantes, de quaisquer factos naturais que a administração não possa corrigir, depa-raram-se-me, porém, muitas culpas e muitos erros dessa administração. Porque não haveremos de emendar os erros? de res-gatar as culpas?

Moçambique precisa de capital. É essa a sua necessidade suprema. Não julgo fácil indicar meios práticos de lho atrair, que não falhem, mas não me parece difícil dizer a maneira de o não desviar, o que já será meio caminho andado.

Antes de tudo devemos compenetra nos de uma verdade, desagradável ao nosso amor próprio e ao nosso amor pátrio: precisamos de estrangeiros, de muitos estrangeiros de todas as raças e de todas as nacionalidades, para nos ajudarem a promover a prosperidade de Moçambique. Os recursos nacionais não chegam para semelhante empresa e, que chegassem, teriam outras mais próximas e mais prontamente lucrativas a que se dedicarem de preferência. E esta confissão nada tem de humilhante nem de assustador. Nós próprios, Portugueses, quantos não descendemos de estranhas colónias que os funda-

dotes e povoadores da nossa monarquia enxertaram no tronco nacional, sem por isso sermos menos Portuguezes? No Brasil são mais os estrangeiros do que os cidadãos, e nem por isso periga a autonomia. Muitas colónias têm sido povoadas e engrandecidas por adventícios procedentes de todas as partes do Mundo, sem se desapertarem os laços que as prendiam à metrópole. Outras se têm emancipado, é certo, mas para essas emancipações quase sempre concorreram mais os próprios filhos das metrópoles do que os forasteiros, seus hóspedes. Nem nós nem os Espanhois podemos acusar-nos de ter preparado a emancipação das colónias da América do Sul deixando-as invadir por gentes de outras nacionalidades. Na insurreição das colónias da América do Norte contra a Grã Bretanha, a maioria dos insurrectos eram certamente Ingleses e descendentes de Ingleses. Agora mesmo, em possessões ultramarinas bem portuguezas, e até em distritos do Reino, ouvem-se às vezes gritos de separação e de independência, que não saem certamente de gargantas estrangeiras, nem são inspirados por influências de estrangeiros.

Mas ainda que fossem maiotes, para a nossa soberania, os perigos presentes ou futuros da colonização estrangeira, só poderíamos doltá-los expondo-nos a outros, de cuja realidade já tivemos dolorosa experiência. O de se nos imporem como invasores os estrangeiros que repelimos como hóspedes, tal qual sucedeu em Manica, e o de ficar o nosso lote da África Oriental em tanto abandono e desaproveitamento que muitas das suas regiões possam considerar-se *inocupadas*, não podendo as iniciativas particulares occupá-las por falta de segurança. Os móveis da ambição colonial das grandes potências, e mormente da Inglaterra, dão a estes perigos mais intensa gravidade do que a quantos possam derivar da acumulação de súbditos dessas potências em territórios não regidos por elas. Essa ambição não é política, é económica, não procura tanto soberanias como

procura *debouchés*, saídas, para os excessos da população e da produção. Não atentará, portanto, contra alheias soberanias que não repelirem os emigrantes e os produtos que ela proteger, antes lhes derem as indispensáveis condições de liberdade e de segurança, assim como esses emigrantes e os seus interesses só se tornarão revolucionários e conspiradores por necessidade de defesa ou de satisfação, e só olharão para a cor da bandeira, a cuja sombra vivem, se ela lhes negar protecção.

Mas os interesses estrangeiros, assim admitidos e protegidos, esmagarão ou excluirão os interesses portuguezes? Infelizmente, não podemos ter esse receio.

A província é bastante vasta para nela poderem espalhar-se, sem se acotovelarem, todas as colonizações, e a nacional precisa bem pouco espaço para mover os braços e fazer girar os capitais!

Ao menos por agora, quase nada se pode esperar dela, e nada se lhe deve sacrificar. Também não quero que seja sacrificada a quaisquer conveniências a própria débil esperança de que a emigração da Metrópole afluia algum dia a Moçambique, em condições de lhe aproveitar as riquezas naturais, mas as atenções que ela merece aos poderes públicos não os obrigam a reservar-lhe a província inteira, deixada para isso em pouso. Tanto mais que é quase certo que os nossos patrícios só com o exemplo dos estrangeiros se animarão a dirigir para lá as vistas e as actividades, e só aceditarão que o seu solo é rico quando virem estranhos enriquecidos por ele, visto como, desde que nos abandonou o génio das aventuras, só nos metemos a caminhos já trilhados e só respigamos em campos ceifados.

Presentemente, a emigração nacional que procura Moçambique, e a que para lá poderia ser encaminhada oficialmente, se não prejudica a Metrópole com a sua falta, também aproveita pouquíssimo à província com o seu auxílio. Salvo raras excepções prestimosas, é, e será sempre, uma emigração de braços,

desporvida do capital, que tão necessário é, e de energias e aptidões que o possam suprir Compõe-se, principalmente, de indivíduos já vencidos no *struggle for life*, em quem as próprias inúmeras necessidades da civilização não encontram prêstimo Em 1891 vi desembarcar e acompanhei com a vista os centenares de colonos que a Metrópole despejou para Moçambique por medida policial e económica, e o resultado da minha observação foi mandar pedir ao governo que não continuasse a remeter para lá semelhante gente Os operários, especialmente de construções civis, encontraram trabalho, e trabalho pago por salários aparentemente elevados, duvido, porém, que esses salários, sofrendo os descontos da carestia da vida, das doenças e das forçadas *chômages*, chegassem para encher pés de meia. Mas os operários eram uma fracção minguada A enorme maioria compunha-se de sujeitos sem utilidade e sem vocação para qualquer mister, acabados de estragar pela persuasão de que em África cava-se ouro com as unhas, não serviam para nada, mas ninguém lhes falasse em ganhos de menos de 3\$000 ou 4\$000 réis por dia E desses ambiciosos, os que não morreram a curto trecho de minguia e de moléstia, ou não regressaram a Lisboa por estmola do governo poucos meses depois de chegados, só tiveram recursos e iniciativa para venderem aguardente ou exercerem empregos públicos, se não são taberneiros, é quase certo encontrá-los cingindo o terço de guarda da alfândega ou da polícia civil. O comércio aproveitou pouquíssimos, a agricultura nenhum Nem eles a procuraram, nem ela os teria aceitado

É verdade que esta emigração não era escolhida, e que nada se preparou para a receber e utilizar, mas também não creio que se possa contar com outra qualquer, nacional, por melhor regulamentada que seja, para influir na prosperidade da província A própria organização de colónias agrícolas, que tanto recomendam os relatórios e as dissertações dos africanistas

de gabinete, além de ser dificultada, quase estorvada, pela falta de pessoal útil, não se me afigura que tenha a menor probabilidade de êxito, e hei-de demonstrá-lo analiticamente em outra parte do meu relatório

Por isso digo e repito a administração colonial e a opinião pública precisam de perder o medo do estrangeiro, o ciúme do estrangeiro, a antipatia ao estrangeiro, quando tiverem de deliberar acerca de Moçambique O mais que se pode e deve fazer, à cautela, é diligenciar que na província se estabeleçam estrangeiros de todas as raças e de todas as nacionalidades, e não de uma só, seja ela qual for Até agora, essa como dosagem e mescla de elementos de população tem-se operado por si Mesmo em Lourenço Marques, os Ingleses não chegam a constituir a maioria da população forasteira, e essa população é hoje muito inferior à portuguesa, só em número, infelizmente Nesse distrito, os comerciantes de maior tomo são Holandeses e Alemães Conquanto a Beira seja a povoação da província que mais se tem britanizado, também entre os seus habitantes se contam indivíduos de muitas nacionalidades, e mórmente Alemães No Norte, não tenho notícia de um único súbdito britânico europeu que exerça comércio, e em Quelmane parece-me que só a agência do *African Lakes* representa interesses ingleses As casas francesas *Repis* e *Fabre* e as conhecidas pelas denominações de *alemã* e *holandesa*, continuam a ser as primeiras e mais respeitadas potências mercantis Na alta Zambézia há um proprietário britânico, mas perto dele estabeleceu-se um Alemão Sendo Marselha e Hamburgo dois importantes mercados importadores de sementes oleaginosas, e fornecendo a Alemanha quase todo o álcool europeu que os indígenas consomem, estes artigos asseguram a Moçambique a concorrência de interesses germânicos e franceses Abertas, pois as portas da província aos estrangeiros, não entrarão só Ingleses, entrarão colónias de todas as nacionalidades e estará no poder da admi-

nistração pública impedir, até certo ponto, que qualquer delas adquira meios de influência e predomínio sobre as outras e sobre a população portuguesa, que a tornem perigosa ou incômoda para a autoridade da Metrópole.

Também esta administração pode contribuir para que os estrangeiros se vão fundindo com os elementos nacionais, e especialmente identifiquem os seus interesses com os do país em que ganham a vida. Julgo que será de boa política facilitar as naturalizações, não só diminuindo os requisitos que para elas se exigem, senão também permitindo que o seu processo burocrático corra na província, sem despesas e delongas desanimadoras. Também seria de justiça admitir os estrangeiros, em certas condições e depois de determinado tempo de residência, a intervirem nas gerências dos municípios, para cujas despesas tão largamente contribuem, especialmente em Lourenço Marques, dando-lhes direitos de eleitores e elegíveis. Excluí-los absolutamente da vida pública, forçá-los a considerarem-se estranhos, é dispensá-los do tributo moral da simpatia e desligá-los dos vínculos de solidariedade, perdendo-se também com essa exclusão o concurso de aptidões e boas vontades, que poderiam ser proveitosas às administrações municipais.

Mas a maneira mais eficaz, se não de atrair e absorver, ao menos de não afugentar os estrangeiros, será certamente proporcionar facilidades e segurança aos capitais que eles queiram empregar na província, tratar esses capitais, não como invasores perigosos, mas como sócios necessários, e livrá-los de encargos, vexames e importunidades dispensáveis.

Neste sentido, uma das mais úteis providências a tomar, de carácter genérico, seria rever e reformar a legislação tributária da província, para dar estabilidade aos seus princípios e às suas aplicações, torná-la equitativa e simplificá-la nos processos de lançamento. A estabilidade é especialmente necessária. O comércio e a indústria não podem ter iniciativa afoita

estando sujeitos a que o fisco altere o valor das mercadorias alterando os direitos pautais ou outros impostos que sobre elas incidem, onere hoje produtos ou lucros que ontem favorecia com isenções, faça variar largamente encargos que são factores importantes no cálculo das operações mercantis. Já seria um desaforo e uma segurança enormes tornarem-se inalteráveis os regimes tributários ao menos durante períodos certos. Também se deveria, até por conveniência da administração da fazenda, renunciar a impertinências fiscais escusadas. Actualmente, em Moçambique, as contribuições predial, industrial e de renda de casas não chegam a render, somadas, 90 000\$000 réis, sendo três quartas partes desta quantia pagas exclusivamente pelos comerciantes, todavia, para se arrecadar tão exígua receita, muitas vezes se sujeita o mesmo contribuinte a três investigações acerca do que paga e do que ganha, a três pagamentos em prazos diversos, ao arbítrio de muitos funcionários, louvados e informadores, a variadas multas e execuções, a regulamentações intrincadas, sem contar que quando o Estado deixa em paz a vítima, vai o município pedir-lhe taxas de licenças, adicionais, alcavalas sem conto.

Ora, todas estas multiplicidades e complicações são facilmente redutíveis, sem prejuízo para a fazenda pública e com enorme poupança de papel e garatujas.

Em meu parecer, as três contribuições directas podiam ser abolidas, substituindo-as um adicional às taxas pautais que se aplicam à importação e à exportação, graduado conforme as mercadorias, e se adiante proponho que só a contribuição de renda de casas seja suprimida, sendo reformado o regime das outras duas, é apenas por absoluta desesperança de que seja adoptado o alvitre, mais radical, de tributar na alfândega toda a riqueza da província.

Na situação económica de Moçambique este alvitre não é um *expediente*, é um sistema deduzido dos factos económicos

A não serem os lucros dos empregados públicos, que podem ser tributados por dedução, os rendimentos de uma parte da propriedade urbana e os de raras indústrias que encontram as matérias primas e colocam os produtos na província, toda a matéria colectável, digna de consideração, pode ser apreciada e tributada na alfândega, porque a propriedade rústica só vale pelos géneros de importação que produz. Escapam, é certo, o fabrico e correspondente comércio de bebidas destiladas e fermentadas, extraídas de produtos da província, mas esses precisam ser sujeitos a um regime fiscal especialíssimo, que pode coexistir com o que alvitrei. As rendas da propriedade urbana, devia o Estado abandoná-las às câmaras municipais, para serem colectadas em seu benefício por um processo simples, como o que proporcionasse o tributo às áreas ocupadas pelos edifícios, esta concessão compensaria os municípios da perda de receitas, que eles agora recolhem, mas que a fazenda pública deve reivindicar. Fora disto, o fisco só encontra para colectar migalhas, que não valem o papel e a tinta dos *conhecimentos*.

Nalguns distritos da província a complexidade dos tributos contrasta singularmente com a singeleza da vida económica. Em Angoche, por exemplo

Em Angoche não se faz senão produzir, comprar, exportar amendoim, gergelim e algumas bolas de borracha, os próprios funcionários públicos não servem senão para fiscalizar e proteger as operações do comércio da borracha, do gergelim e do amendoim.

Portanto, o que é que realmente paga a contribuição de renda de casas? É o amendoim, o gergelim, a borracha, porque as casas são habitações, armazéns ou lojas dos indivíduos que negociam nesses pobres artigos. De onde sai a receita da contribuição industrial? Dos lucros que deixam o amendoim, o gergelim, a borracha. Sobre que recai a contribuição predial? Sobre edifícios aplicados ao tráfico da borracha, do gergelim

e do amendoim, ou sobre terras que produzem esses géneros. Na própria alfândega a importação é meramente subsidiária da exportação do amendoim, do gergelim e da borracha, importam-se apenas fazendas para trocar por esses produtos, ou subsistências para o pessoal ocupado no seu comércio. Por consequência, todos os tributos que se cobram em Angoche, sob denominações diversas, com muito trabalho e muita papelada, podiam reduzir-se a uma taxa sobre a exportação dos referidos amendoim, gergelim e borracha, taxa que por si mesma se repartiria por todos os rendimentos e lucros derivados, mediata ou imediatamente, da produção e do comércio desses tantas vezes mencionados artigos.

No distrito de Cabo Delgado também a situação é muito semelhante a esta, e em nenhum outro difere essencialmente. Não bastaria, em todos eles, uma taxa sobre a exportação para tributar a generalidade dos rendimentos sobre que actualmente se faz incidir as três contribuições directas, mas poucos deles, de algum vulto, escapariam a uma taxa sobre todas as mercadorias que passam pelas alfândegas, a não serem, como já observei, os do fabrico do álcool. Os outros são quase inapreciáveis, e agora mesmo nem a todos apanham as redes do fisco. Indivíduos que devam ser colectados por exercício de profissões liberais só há, segundo creio, um advogado. Caixeiros há muitos, mas o comércio dos patrões pode pagar por eles sem ficar lesado. Algum arroz que se produz e consome na província, o coco com que se tempera o caril, a cana sacarina que os negros chupam, o milho, a mandioca, o feijão cafreal, nem entram no cálculo dos rendimentos da propriedade para a organização das matrizes. Fabricantes propriamente ditos, lembro-me de que existem dois de tijolo e um de gelo, não falando nas bebidas destiladas ou fermentadas. Vale a pena ter sistemas especiais de contribuições destinados a recolherem semelhantes migalhas?

Dado, porém, que se não faça a simplificação do regime tributário, muito há que fazer para que os seus preceitos não vexem e não assustem os capitais, e nesse intuito esbocei as bases de algumas reformas, que não fundamentarei aqui para não interromper por mais tempo a minha exposição.

Também a legislação deve remover os tropeços, por ela própria criados, à aquisição e exploração da terra. A tabela vigente das despesas de medição de terrenos não pode continuar a ser preceptiva. Foi organizada para indemnizar o Estado dos avultados gastos inerentes aos serviços de agrimensura, quando esses serviços fossem de interesse particular, e, apreciada neste ponto de vista, não se pode dizer que seja exorbitante. Mas porque se há-de considerar obrigatória a medição *oficial* de todas as propriedades? Não me parece que seja necessária, a não ser em zonas onde o chão tenha valor considerável, mas nessas, precisamente, é o chão medido por conta do Estado antes de ser aforado, e portanto, sem encargo para o foreiros futuros. Enquanto aos terrenos destinados para culturas, cujo valor é reputado legalmente pelo foro de 10 réis por hectare, não é decerto equitativo obrigar os indivíduos que os adquirem a desembolsarem grossas quantias para evitar a usurpação de alguns hectares. Meçam-nos os foreiros como puderem e quiserem, e, quando muito, imponham-se as penalidades aos que os medirem dolosamente. Se, porém, alguns por seu livre alvedrio reclamarem os serviços dos agrimensores públicos, e tiverem a fantasia luxuosa de querer ver os seus terrenos figurados em belas plantas desenhadas a tinta da China, paguem esses o custo de tais serviços, porque só os pagarão por gosto.

Ficará o Estado com uma receita a menos? Mas também precisará pagar a menos agrimensores, e aqueles que conservar deverão fazer outra coisa útil, quando não tiverem terras a medir. O serviço de agrimensura já está ligado ao das obras públicas, e está bem

A faculdade de *comprar*, e não só de *aforar*, como até aqui, terrenos para cultivar, também não julgo que deva ser desprezada pelos capitais que desejem empregar-se em explorações agrícolas, todavia, muito mais hão-de eles apreciar ainda um conjunto de preceitos legais, que ponham à sua disposição numerosos braços em condições equitativas. Esses preceitos, coordenados num *regulamento de trabalho dos indígenas*, correspondem, quanto a mim, a uma das mais indeclináveis necessidades da província de Moçambique, e, porventura, de todas as possessões ultramarinas portuguesas

\*  
\*   \*  
\*

Já escrevi neste relatório, e com sincera convicção, que os indígenas de Moçambique não são refractários ao trabalho, e que quem nessa província quizer trabalhadores há-de sempre encontrá-los, se os tratar e lhes pagar bem. Todavia, também é certo que na generalidade esses indígenas são indolentes por natureza, que não se pode confiar na sua cooperação sem os sujeitar a um regime de vigilância, que o agricultor ou industrial que de novo se estabeleça na província poderá ter dificuldade em assalariar braços se não for auxiliado por *influentes* brancos ou pretos, e que, em suma, o problema do trabalho não está, nem prática nem teoricamente, resolvido em Moçambique, ou pelo menos não tem soluções práticas ao alcance de todos que com ele se defrontam. E deve-se acrescentar que se a administração pública não mudar de doutrinas e de práticas relativamente aos direitos e deveres dos indígenas, dentro de poucos anos serão eles que pretenderão fazer trabalhar os Europeus, muito embora em países estranhos se sujeitem a andar adiante do chicote. O negro *civilizado* já vai tendo essas pretensões, que não tardarão a ganhar adeptos nos sertões.

A legislação portuguesa acerca do trabalho indígena — per

doem-me os seus generosos autores! — é um documento curioso de como as exagerações do temperamento meridional podem converter os princípios mais santos em perniciosas doutrinas sociais, e extrair de nobres sentimentos ridículas pteguices!

Abolidos os crimes e horrores da escravidão, os interesses económicos recomendavam ao legislador que diligenciasse aproveitar e conservar os hábitos de trabalho que ela impunha aos negros, embora proibisse, para os conservar e aproveitar, o emprego dos meios por que tais hábitos haviam sido impostos. Converter um escravo em homem livre era um benefício para ele e para a sociedade, mas deixar transformar um trabalhador num vadio depreciava esse benefício.

O que se fez, porém? Por medo de que as práticas do regime abolido lhe sobrevivessem, elaboraram-se leis e regulamentos encimados por uma espécie de declaração dos direitos dos negros, que lhes dizia textualmente *de ora avante ninguém tem obrigação de trabalhar*, e os tribunais e as autoridades administrativas foram encarregados de proteger contra qualquer atentado o sagrado direito de ociosidade reconhecido aos Africanos. Na Metrópole não se reconhece aos brancos semelhante direito. Na Metrópole todos são obrigados a procurar adquirir pelo seu trabalho os meios de subsistência que lhes faltam, sob pena de serem punidos como *vadios*. Na Metrópole professa-se uma filosofia e uma jurisprudência que preceituam a todos os seres racionais o cuidado do seu próprio aperfeiçoamento, a todos os membros da sociedade o cooperarem para o bem colectivo. Todavia, o pavor da escravatura, o frenesi de opor às doutrinas dos seus defensores rasgadas proclamações liberais e humanitárias, saltaram por cima do código e da moral, do bom senso e das necessidades económicas para ensinarem ao negro que tinha a *liberdade* de continuar a viver no estado selvagem, pois que tal é a necessária consequência

da liberdade de *não trabalhar*, deixada a quem só pelo trabalho pode entrar no grémio da civilização.

Essa liberdade de ociosidade foi também cautelosamente protegida pelos regulamentos, que sujeitaram a severas restrições o direito de persuadir os negros a trabalharem, e de os contratar para trabalho.

Os regulamentos tratam os patriões como celerados, contra cuja maldade todas as precauções são poucas, e parecem considerar o trabalho como um flagício que se pretende aplicar ao indefeso negro. Quem contrata serviços fica sendo mais vexado do que o gatuno recomendado pelo juiz à vigilância da polícia. E as comodidades e regalos que o indígena há-de ter quando se digne trabalhar? Em África dormem milhões de negros sobre a terra nua, e os reumatismos e os catarros ainda não exterminaram a raça, mas se algum deles se contratar para serviço sob a égide da lei portuguesa, hão-de pôr-lhe para ali *cama levantada do chão*, que assim ordena essa lei piedosa! A comida será mais variada e suculenta do que o rancho das tropas na Metrópole. Se o colono viajar, a autoridade irá primeiro medir a cubagem de ar das cobertas dos navios, solicitude esta que não obtêm os emigrantes brancos de Portugal e dos Açores. Tão-pouco será lícito a qualquer fazer contratos de serviços com os Africanos, essa prerrogativa é reservada a personagens de alta respeitabilidade, abonada pelo governador da província. Por sua parte, o negro não é obrigado a coisa alguma, com sanção eficaz. Fixa o salário, marca o tempo do trabalho, conservando de facto a faculdade de o abandonar quando lhe aprouver, e se faltar a todos os seus compromissos, se fugir com o dinheiro ou as fazendas do patrão, se lhe devastar ou incendiar as plantações, se for incorrigivelmente madraço e vicioso, o pior que lhe pode acontecer é ter comida e alojamento de graça num lugar de beatitude em que se não trabalha!

Sim, porque a liberdade da ociosidade não a perde o negro nem quando cai nas mãos da justiça. Os regimes penais vão, por toda a parte, associando o trabalho à expiação, como meio de utilizar e moralizar o criminoso. Nas colônias inglesas da África do Sul, os sentenciados têm sido um enérgico instrumento dos melhoramentos materiais, quem entrar no porto do Natal, por exemplo, lá verá centenas de negros ocupados em obras colossais, sob a vigilância de guardas de espingarda carregada. Em Moçambique, ao contrário, só na fortaleza de S. Sebastião há sempre 300 ou 400 criminosos, dos quais só alguns fazem serviço, se querem, ao governo e aos particulares. Estão as prisões atulhadas de ociosos, e as administrações públicas não têm pessoal para indispensáveis trabalhos ou pagam-no por altos preços. Em alguns distritos, como no de Quelimane, tem-se introduzido a prática de obrigar os indígenas presos por embriaguez, por transgressões ou por leves delitos, a pagarem multa ou trabalharem alguns dias para o Estado ou para as câmaras, mas esta prática é um *abuso*, à face da lei, que expõe as autoridades administrativas a serem processadas por juizes que não queiram *fechar os olhos*. Vão lá cometer semelhante atentado nas comarcas onde os magistrados judiciais — como muitas vezes succede, — se arrotam em patronos dos pretos contra os brancos, e andam à espreita dos excessos da autoridade alheia para com a repressão deles enaltecerem a autoridade própria!

Estas ternuras da justiça e da administração, ternuras de maus pais que desmoralizam os filhos, já teriam indisciplinado, inteiramente os indígenas de Moçambique, se eles fossem mais inteligentes e menos ignorantes, e se a consciência inata da sua inferioridade não resistisse às sugestões das leis, que os igualam, quando não avantajam, aos brancos. Não conseguiram ainda tanto dano, e produzem às vezes efeitos contrários a queles a que visam, mas tem obstado a que a população de cor

adquira em larga escala hábitos de trabalho, a que se regularizem as relações entre patrões e serviçais, e a que a autoridade pública auxilie os particulares na procura de braços. Os regulamentos, por muito quererem proteger, anulam as suas próprias intenções protectoras. Não se cumprem. Ninguém contrata serviçais com as formalidades regulamentares, a não ser que tenha de os levar para fora da província. A curadoria dos serviçais e colonos tornou-se quase uma sinecura. Por outra parte, os patrões não recebem da administração nem da justiça a menor força moral ou legal, para obterem trabalhadores, para os conservarem, para os fazerem respeitar e cumprir os ajustes, para os sujeitarem à mais rudimentar disciplina. O mesmo negro que no Natal, no Cabo, no Transval, nas possessões alemãs da costa oriental, em Bourbon ou na Reunião, é submisso, laborioso e sóbrio, chega a Moçambique e logo se faz rebelião, vadio e ébrio. Os estrangeiros queixam-se de que os serviçais que trazem consigo de outros países, tão depressa sentem os influxos do nosso regime de liberdade e de brandura de costumes, desmoralizam-se, insubordinam-se e quase sempre fogem.

Para este estado de coisas concorre o Código Penal. Quando nos convenceremos nós de que as leis feitas para a Metrópole são quase sempre impróprias para a África? A prisão, só por si, não é pena que intimide ou que morigere o indígena. A sua passividade e inércia facilmente se resignam à privação da liberdade, tanto mais que a compensam aumentos de bem-estar. A pior cadeia é mais abrigada de intempéries do que a palhota ou a ramada, a tarimba menos áspera do que a terra nua, o rancho mais apetitoso e variado do que a massa de mapira. Passar a vida deitado a contar histórias de feitiços e quizumbas, entremeadas com cantarolas de *sina mama*, não mói tanto o corpo nem caleja a pele como a cana da machila ou o punho do remo, e livra de sevícias de régulos, assaltos de inimigos,

garras de tigres ou dentes de jacaré. Aos presos devem faltar, é verdade, mulheres e aguardente, mas a disciplina das prisões também às vezes tem complacências com as fraquezas humanas.

Tão-pouco cuido que o encarceramento possa moralisar o negro. Não entrarei aqui em dissertações acerca do regime penal que convém aplicar a seres incompletamente conscientes e responsáveis, a quem a crença nos feitiços e nos feiticeiros perturba tanto o senso moral e intelectual, que não raramente cometem hediondos crimes, convencidos de que praticam acções beneméritas ou de que apenas cedem a fatalidades irresistíveis. Quem já assistiu com atenção ao julgamento de *milandos* cafreais, e observou anomalias tão incompreensíveis para espíritos europeus como o de se confessar um desgraçado, e confessar-se sinceramente compungido, da culpa de ter um leopardo devorado uma mulher e haver um raio incendiado uma palhota, adquire a convicção de que a criminologia precisa mudar de princípios e de práticas, quando da Europa se transporte para as regiões selváticas da África. Sejam, porém, quais forem as modificações que ela deva sofrer, pode dar-se como assentado que a prisão, e momentaneamente a prisão sem trabalho e sem escola, não beneficia o Africano, nem pela contrição, nem pela atração, nem incutindo-lhe noções de deveres, ou acostumando-o a disciplinas salutaras, ou fazendo-lhe contrair hábitos proveitosos, ou ensinando-o a distinguir melhor o bem do mal, o justo do injusto. Sujeita-o antes ao contágio das grandes perversidades, embota-lhe os estímulos, se alguns tem, solta-o dos laços morais que a própria natureza atá e não raro consolida com affectos, acaba de o embrutecer com a apatia, paralisa forças vivas que uma direcção intelligente podia utilizar para elas próprias e para a sociedade.

Olhando para dentro de mim, Ex<sup>mo</sup> Sr, não vejo cabelos no meu coração, não transmigrou para o meu corpo, é certo, a alma generosa de Wilberforce, mas também não cuido ter

nas veias sangue de negreiro, sinto até entranhada simpatia pelo negro, essa criança grande, instintivamente má como são todas as crianças — perdoem-me as mães! —, porém dócil e sincera, não o considero votado ao extermínio pela necessidade da expansão da raça branca, embora creia na sua inferioridade natural, todavia, não compreendo nem sei de doutrina moral ou jurídica que justifique os escrúpulos que tem a nossa legislação pátria de obrigar o Africano semi-selvagem, inocente ou criminoso, livre ou preso, a trabalhar para si e para a sociedade, a trabalhar à força quando não trabalhe por vontade, até onde a força possa coagi-lo sem o degradar das prerogativas de homem. Essa legislação esmera-se em dar-lhe liberdade, incluindo a de viver como os brutos, e direitos, até ao de eleger legisladores, eu quisera que antes lhe desse e lhe impusesse trabalho, e não paga com os seus proventos se locupletar a Europa, senão para com seu esforço se civilizar a África. O trabalho é a missão mais moralizadora, a escola mais instrutiva, a autoridade mais disciplinadora, a conquista menos exposta a revoltas, o exército que pode ocupar os sertões ínvios, a única polícia que há-de reprimir o escravismo, a religião que rebaterá o maometanismo, a educação que conseguirá metamorfosear brutos em homens. O selvagem que pegou no trabalho, rendeu-se cativo à civilização, ela que o discipline. O bronco sertanejo que vê luzir na mão espalmada a paga do trabalho e com ela vai comprar um atavio para a nudez ou um acepipe para a fome, sentiu acenderem nele os estímulos que impulsionam, cultivados, todas as maravilhas do braço e todos os milagres do engenho humano, se a civilização soprar essa faúlha, criará uma alma. Não sei se a África terá algum dia um messias, se o tiver, a boa nova do seu evangelho será um preceito de trabalho, e o seu radioso empíreo só se abtrirá para os bem-aventurados trabalhadores!

Ainda nenhuma estrela do céu austral anunciou o advento

desse messias, mas a Europa diz-se encarregada da redenção da África, e em nome desse encargo das leis históricas atribuiu-se amplos direitos tutelares, entre os quais incluí o da conquista, e até o do extermínio. Porque se considerará, pois, inibida por doutrinarismos de legislar e de impor a *obrigação de trabalho*? Pela sua parte, a nossa legislação trata o negro como um menor ou um interdito e tanto que o não deixa dispor de si, que lhe restringe a faculdade de contratar os seus serviços, ao mesmo tempo que o rodeta de meigos preceitos maternais, como o de não dormir senão em cama levantada do chão que melindre a proíbe, pois, de lhe definir os deveres, como lhe zela os interesses, e de impor o cumprimento desses deveres, considerando o trabalho como o primeiro de todos? Pois não corresponde ao de adquirir meios de subsistência, que a justiça preceitua, incriminando a vadiagem? Não corresponde também de algum modo ao de receber a instrução, que as leis pátrias já declararam obrigatória?

A *obrigação de trabalho* em nada se assemelhará à escravidão deixará aos negros a livre escolha do modo, do tempo e das condições como e em que hão-de cumpri-la, respeitará o direito dos trabalhadores aos frutos da sua actividade, não constituirá ninguém proprietário das suas pessoas ou usufrutuário das suas aptidões. Apenas conferirá à autoridade pública, e não a qualquer particular, a prerrogativa de coagir à observância de uma lei social quem espontaneamente lhe não acatar os preceitos, de coagir os negros a trabalharem, como um pai pode compellir os filhos a aprenderem e a exercerem um mister, como o juiz pode constringer o vadio a corrigir-se da vadiagem. Se quiserem, essa mesma coacção poderá ser branda e amável, abstendo-se de privar o coagido das vantagens que auferiria dos serviços espontâneos, e reservando só os rigores para os incorrigíveis refratários. Mas a esses, para lição dos outros, aplique-se o trabalho como penalidade, pois que como tal o con-

sideram, e não finja a sociedade sentir remorsos por assim castigar, como culpas, aleijões naturais, porque bem menor crueza é constringer selvagens a servirem a civilização melhorando-se no serviço, do que fazer-lhes montarias como a lobos, quando eles, movidos também por instintos da natureza, afrontam e ultrajam essa mesma civilização, filantrópica em doutrina e tantas vezes bárbara em acção.

Nestes princípios e nas suas applicações podem basear-se leis e regulamentos que, declarando o trabalho obrigatório para os indígenas em determinadas condições, tornem efectiva essa obrigação, tanto quanto o permita o jogo das leis económicas. E esta reforma, — de que esbocei algumas bases, — ajudada por disposições que permitam utilizar os sentenciados como trabalhadores, creio eu que facilitará aos capitais empregados na provincia de Moçambique a solução de um dos problemas que mais devem preocupá-los.

\*  
\*   \*  
\*

Também esses capitais merecem, quando se apliquem a indústrias, que lhes sejam concedidos os incentivos e prémios com que em todos os países bem governados se estimulam os progressos económicos.

É força reconhecer que a provincia não promete ser um foco de actividade industrial. Faltam-lhe para isso as condições primárias. As próprias indústrias que nela poderiam colher matérias primas — à excepção de alguns que mencionarei, — não encontrariam mercados que lhes permitissem baratear os productos por meio do desenvolvimento do fabrico, a ponto de competirem com simulates estrangeiros. O algodão, por exemplo, deve ser de fácil e rendosa cultura, mas não pode haver esperança de que, sendo fiado e tecido na provincia,

resista à concorrência da indústria da Índia, que está derrotando a da própria Inglaterra, muito embora o favorecessem as mais anti-económicas protecções pautais Exportando Moçambique, em tanta quantidade, sementes oleaginosas e copra, parece que devia ser proveitoso aplicar-lhes nos lugares da produção os processos industriais que na Europa valorizam essas artigos, basta, porém, observar que as poderosas casas de Marselha e Hamburgo, que têm feitorias na costa oriental, nunca se animaram a esse cometimento, para se acreditar que lhe não deixam probabilidades de bom êxito as condições particulares em que funcionam as indústrias e os comércio alimentados por tais matérias primas Além de que o próprio interesse da Metrópole resistiria, em muitos casos, a que na sua possessão africana se desenvolvessem produções a que ela pudesse ou imaginasse poder aplicar-se, e essa resistência não deixaria de ser justificada por boas razões económicas

Mas se não é, por certo, a indústria que há-de fazer a fortuna de Moçambique, também alguns ramos há de actividade industrial, embora poucos, que lá podem medrar sem os assoberbarem competições, uns ou outros que são favorecidos por especialíssimas circunstâncias, e muitos pequenos fabricos que encontrariam no mercado provincial remuneração condigna

A fabricação de açúcar, por exemplo, devia atrair capitais, ainda quando não pudesse contar senão com os mercados da Metrópole e com o da província, que importa avultadas partidas dessa mercadoria. A cana sacarina medra por toda a parte, e a sua cultura já em alguns distritos entrou nos usos e costumes dos indígenas, o que é inapreciável vantagem para as indústrias que precisam dela como matéria prima Assim, em Inhambane, a produção da cana está sendo relativamente avultada, mas aproveita-se mal Fabrica-se com ela alguma aguardente ordinária, mas, na sua maior parte, é apenas grosseira-

mente esmagada para se lhe extrair os líquidos, e esses líquidos fermentados dão o *sôpe*, cujos consumidores são os negros Evidentemente daria melhores lucros sendo aproveitada no fabrico de açúcar, e não poucos proprietários e comerciantes do distrito têm pensado desde muitos anos em montar essa indústria, mas até agora amedrontou-os o custo das máquinas, e os poderes públicos nada fizeram para os animar Já contei como um requerimento de concessão de terrenos e outras vantagens para exploração agrícola e industrial da cana, anda há anos a solicitar despacho, e tem agora o despacho dependente de se constituir ou não a Companhia de Inhambane

Das pequenas indústrias a que me pateece que não faltam condições de vida, mencionarei o fabrico do tijolo e telha, empregando já em Lourenço Marques, mas com o mero emprego de processos rudimentares e num local onde falta a água, e em geral a grosseira cerâmica, não faltam as argilas, nem o mercado é deficiente Quem vê a todo o momento milhares de negras ocupadas dias inteiros a *pilar* arroz diante das palhotas, lembra-se naturalmente de que o descasque mecânico desse tão vulgarizado artigo de subsistência deixaria equitativos lucros Já notei que não oferece probabilidades de êxito a laboração em grande escala das sementes oleaginosas, mas é tão fácil extrair azeite do amendoim, e esse azeite tem tantas applicações na própria província, que mal se comprehende que os particulares ainda não se applicassem a essa extracção, que o capitão tenente Eugénio Andréa, com o seu engenhoso zêlo administrativo, já quis aproveitar para fornecer de substâncias lubrificantes as máquinas das canhoneiras do Zambeze.

O sabão visto que as indústrias portuguezas parecem resolvidas a não aproveitar a fabulosa protecção pautal para explorar os mercados de Moçambique a favor dos productos a que essa protecção pode realmente aproveitar, creio que quem lá montasse saboarias, encontraria na província todas as matérias

primas necessárias e um consumo retribuidor, porque o próprio indígena gasta bastante sabão, apesar de ter pouca roupa. Um estrangeiro lembrou-se de abrir na Beira um estabelecimento em que se fabricam tanques de zinco para água, além de muitos outros utensílios de metal, e lá vai no caminho da fortuna, talvez o seu exemplo possa ser seguido com proveito, e certas artes metalúrgicas de aplicações domésticas ou auxiliares das construções civis achem trabalho numa terra onde a *habitação* precisa transformar-se, em si e no seu guarnecimento interno. E, além destas, presumo que o arguto interesse individual poderá descobrir muitas outras labutações industriais a que as necessidades do país ofereçam consumo, pois que para tais descobrimentos é pouco perspicaz a minha vista, curta e desacostumada de reconhecer campos de exploração.

Todas as que sugeri, a não ser a fabricação de açúcar, são modestas e nunca poderão tomar proporções colossais, mas lá diz o adágio que muitas migalhas fazem um pão, e a província não está em circunstâncias de rejeitar proventos e receitas que caibam em migalheiros.

Vale, pois, a pena animá-las, embora as animações oficiais só excepcionalmente possam criar as circunstâncias económicas de que depende o bom êxito dos empreendimentos industriais, e não será demasiado favor conceder, a quem se abalance a esses empreendimentos, dispensa de direitos para máquinas, matérias primas e materiais de construção de fábricas, isenção de contribuições directas durante alguns anos, além da segurança, que só a legislação geral pode dar, de que o fisco não se fará sócio dos industriais, que vir a caminho da prosperidade, para lhes sugar o melhor dos lucros, como tantas vezes faz, mesmo cá na Europa.

As indústrias de mais futuro, como a do açúcar, não se poderão oferecer vantagens sem a certeza de que sejam aproveitadas, seria absurdo, por exemplo, preparar regimes pautais

destinados a favorecer esta ou aquela produção que ninguém se prepare para criar, especialmente quando tais regimes imponham sacrifícios aos consumidores. Mas poderá recorrer-se ao sistema de outorgar essas vantagens por meio de contrato, podendo elas consistir na fixação de direitos pautais que facilitem a importação de matérias primas, quando seja indispensável, ou que afastem ou onerem produtos similares estrangeiros, e em privilégios exclusivos por períodos até dez ou quinze anos, para serem gozados na província inteira ou em algum ou alguns dos seus distritos. Bem inimigo sou eu de privilégios e monopólios, mas na situação em que ainda vive Moçambique reconheço que será confiar demasiado no *desinteresse* dos capitais pretendendo que eles se arrisquem a cometimentos de resultado incerto, sem ao menos terem a certeza de que, se algum resultado colherem, não virá logo arrebata-lo a cúpida concorrência. Não hesitaria, pois, em conceder privilégios industriais na África Oriental, preferindo, porém, só os autorizar e assegurar quaisquer outras vantagens e protecções, por meio de contratos especiais, feitos *ad hoc* para cada caso, do que por meio de disposições legais genéricas.

Nestes princípios se inspira uma proposta que V. Ex.<sup>a</sup> encontrará na segunda parte deste relatório, e bem assim na conveniência de não tornar a concessão de vantagens e a celebração de contratos para empreendimentos industriais exclusivamente dependentes do governo da Metrópole, cujas resoluções são por via de regra mais morosas do que o capital é paciente, e nem sempre podem ser baseadas no conhecimento perfeito dos assuntos sobre que recaem. Não se pode ver bem de Lisboa para Moçambique, e, se é forçoso confiar em olhos alheios, mais vale confiar também nas cabeças que têm esses olhos.

Quando falei da capacidade industrial — deixem-me dizer assim, — de Moçambique, notei que algumas indústrias eram

primas necessárias e um consumo retribuidor, porque o próprio indígena gasta bastante sabão, apesar de ter pouca roupa. Um estrangeiro lembrou-se de abrir na Beira um estabelecimento em que se fabricam tanques de zinco para água, além de muitos outros utensílios de metal, e lá vai no caminho da fortuna, talvez o seu exemplo possa ser seguido com proveito, e certas artes metalúrgicas de aplicações domésticas ou auxiliares das construções civis achem trabalho numa terra onde a *habitação* precisa transformar-se, em si e no seu guarnecimento interno. E, além destas, presumo que o arguto interesse individual poderá descobrir muitas outras labutações industriais a que as necessidades do país ofereçam consumo, pois que para tais descobrimentos é pouco perspicaz a minha vista, curta e desacostumada de reconhecer campos de exploração.

Todas as que sugeri, a não ser a fabricação de açúcar, são modestas e nunca poderão tomar proporções colossais, mas lá diz o adágio que muitas migalhas fazem um pão, e a província não está em circunstâncias de rejeitar proventos e receitas que caibam em migalheiros.

Vale, pois, a pena animá-las, embora as animações oficiais só excepcionalmente possam criar as circunstâncias económicas de que depende o bom êxito dos empreendimentos industriais, e não será demasiado favor conceder, a quem se abalance a esses empreendimentos, dispensa de direitos para máquinas, matérias primas e materiais de construção de fábricas, isenção de contribuições directas durante alguns anos, além da segurança, que só a legislação geral pode dar, de que o fisco não se fará sócio dos industriais, que vir a caminho da prosperidade, para lhes sugar o melhor dos lucros, como tantas vezes faz, mesmo cá na Europa.

As indústrias de mais futuro, como a do açúcar, não se poderão oferecer vantagens sem a certeza de que sejam aproveitadas, seria absurdo, por exemplo, preparar regimes pautais

destinados a favorecer esta ou aquela produção que ninguém se prepare para criar, especialmente quando tais regimes imponham sacrifícios aos consumidores. Mas poderá recorrer-se ao sistema de outorgar essas vantagens por meio de contrato, podendo elas consistir na fixação de direitos pautais que facilitem a importação de matérias primas, quando seja indispensável, ou que afastem ou onerem produtos similares estrangeiros, e em privilégios exclusivos por períodos até dez ou quinze anos, para serem gozados na província inteira ou em algum ou alguns dos seus distritos. Bem inimigo sou eu de privilégios e monopólios, mas na situação em que ainda vive Moçambique reconheço que será confiar demasiado no *desinteresse* dos capitais pretender que eles se arrisquem a cometimentos de resultado incerto, sem ao menos terem a certeza de que, se algum resultado colherem, não virá logo arrebatá-lo a cúpida concorrência. Não hesitaria, pois, em conceder privilégios industriais na África Oriental, preferindo, porém, só os autorizar e assegurar quaisquer outras vantagens e protecções, por meio de contratos especiais, feitos *ad hoc* para cada caso, do que por meio de disposições legais genéricas.

Nestes princípios se inspira uma proposta que V. Ex.<sup>a</sup> encontrará na segunda parte deste relatório, e bem assim na conveniência de não tornar a concessão de vantagens e a celebração de contratos para empreendimentos industriais exclusivamente dependentes do governo da Metrópole, cujas resoluções são por via de regra mais morosas do que o capital é paciente, e nem sempre podem ser baseadas no conhecimento perfeito dos assuntos sobre que recaem. Não se pode ver bem de Lisboa para Moçambique, e, se é forçoso confiar em olhos alheios, mais vale confiar também nas cabeças que têm esses olhos.

Quando falei da capacidade industrial — deixem-me dizer assim, — de Moçambique, notei que algumas indústrias eram

favorecidas nessa provincia por circunstâncias especialíssimas, referia-me ao privilégio, que têm os productos do distrito de Lourenço Marques de não pagar direitos de importação na fronteira da vizinha república sul-africana, privilégio estipulado, com encargo de reciprocidade, no tratado de comércio feito com o governo dessa república

Esta estipulação oferece-nos um mercado que pode ser vasto quando o caminho de ferro de Pretória ligar com o nosso território os centros populosos do Transval e dá ao distrito de Lourenço Marques uma situação mais favorável do que a de qualquer outro distrito para os empreendimentos industriais, todavia, não tem sido por enquanto aproveitada, e, não o sendo, pode tornar-se para nós desvantajosa, em vez de proveitosa

Haverá indústrias que, estabelecendo-se em Lourenço Marques, possam explorar os mercados transvalianos, com o favor a que aludi, favor a que dão maior vulto os enormes direitos com que a república tem oprimido quase todas as importações? Há uma, pelo menos, e essa, não somente tem condições para aproveitar esse favor, senão que precisa aproveitá-lo para defesa própria e dos interesses económicos e fiscaes da provincia Refiro-me à fabricação do álcool

Antes de tudo, notemos desde já que os moralistas mais intransigentes não podem pensar, sequer, em proibir ou restringir o consumo do álcool no distrito de Lourenço Marques, desde que ele se pode fabricar e fabrica no Transval, pode também invadir o território português, ainda que a sua fronteira seja guardada pelo congresso de Bruxelas com todos os exércitos dos governos que subscreveram o seu Acto Geral Portanto, os interesses económicos e fiscaes são os únicos que têm de ser consultados acerca da questão do álcool no referido distrito, e a moral e a temperança nada têm que ver com ella

Posto isto, temos a considerar um perigo, que de dia para dia se torna mais imminente O Transval fabrica álcool, por

enquanto consome quanto fabrica e não lhe chega, aumentando, porém, a produção, exportá-la-á para Lourenço Marques, onde não só a alfândega perderá a sua principal receita, a dos direitos do álcool estrangeiro, senão que a produção local desse artigo, havendo-a, terá de lutar com uma concortência porventura esmagadora.

Qual é o meio único de conjurar esse perigo? Evidentemente desenvolver no distrito a fabricação de bebidas distiladas, a ponto de poder resistir à possível invasão transvaliana, e de se tirarem dela receitas públicas que compensem os rendimentos aduaneiros, que essa mesma fabricação eliminar Resta, porém, estudar sob qual regime será mais possível conseguir estes resultados

Um facto que à primeira vista surpreende — mas que nos pode guiar no estudo do problema que deixei enunciado, — é não ter a iniciativa particular tentado, a sério, aproveitar as diversas circunstâncias que parecem favorecer a indústria do álcool em Lourenço Marques As tentativas até agora feitas são insignificantes Montou-se apenas uma pequena distillação na cidade, e enviaram-se para o Transval alguns garrafões dos seus productos, mas, quando eu estive no distrito, a fábrica já lutava com dificuldades graves Guerreavam-na os importadores do álcool A alfândega via-a com maus olhos O Transval punha dúvida em admitir-lhe o álcool sem direitos, alegando não ter a certeza de que houvesse sido produzido em Lourenço Marques, e o consul da república fazia-se eco desta dúvida, que o governo da provincia não sabia bem como havia de desvanecer, porque penso que não era de todo infundada Não havia, pois, probabilidade alguma de que o único cometimento, até então aventurado, da iniciativa particular, tirasse a esperança aos transvalianos de se apoderarem do mercado, antes se patenteava a impotência dessa iniciativa para, *só por si*, conseguir tamanho resultado

Efectivamente, só com grandes capitais, e esses eficazmente ajudados pelo Estado, se poderá realizar o que tentou a fabricola de Lourenço Marques, mas esses capitais não se contentarão com a mera esperança de meter algum álcool no Transval, que pode defender-se por mil meios

Hão-de querer ter como base de operações a própria provincia, e essa está occupada pelo álcool importado e, em variadíssimas regiões pelas beberagens que os negros distilam, sendo esta concorrência porventura mais formidável do que aquela, por ser menos fácil rebatê-la com direitos pautais

No regime actual, esses capitais não obteriam, para o álcool que produzissem, o menor benefício enquanto a direitos, comparativamente com o álcool importado, *excepto quando ele saisse para o estrangeiro*, e far-lhes-iam guerra os mulhães de alambiques, clandestinos ou tolerados, que funcionam na provincia não pagando nada ou pagando apenas licenças municipais. Portanto, repito, só da exportação para o Transval poderiam esperar lucros, e essa esperança é muito incerta para compensar os riscos e empates de um grande empreendimento industrial.

É, portanto, indispensável graduar o imposto de produção do álcool de modo que seja sempre consideravelmente inferior ao direito de importação que incidir sobre a mesma mercadoria, e, ao mesmo tempo, desafrontar essa produção da concorrência das beberagens indígenas, sem todavia prejudicar interesses agrícolas que mereçam respeito. Mas serão suficientes estas providências?

Receio que não sejam, por deixarem subsistir ainda dois perigos a que os capitais se não exporão de bom grado

Não será impossível, em primeiro lugar, que a importação do álcool, por quaisquer motivos, inutilise o benefício fiscal concedido à produção da provincia, ajudando-se para isso do contrabando e da falsificação, relativamente fáceis num país

mal policiado. Também é de prever que se a industria do álcool der bons resultados a quem tiver a coragem de lhe correr os riscos, os seus exploradores multiplicar-se-ão tanto como se multiplicaram no Reino os fabricantes de tabaco, acabando por se arruinarem uns aos outros. Bem sei que não pode haver negócios sem contingências, mas estas duas são de tal natureza que talvez bastem para fazer retrair as iniciativas particulares, continuando, portanto, o mercado de Moçambique à mercê de uma invasão *gratuita* de álcool estrangeiro

Nesta situação, afigura-se-me que o meio de inspirar confiança aos capitais será recorrer a um regime que teoricamente me desagrada, mas que tem obtido voga na própria Metrópole, e que em Moçambique pode ser aplicado sem ofender direitos e interesses consideráveis o regime de monopólio. Arrende-se em praça pública o exclusivo da produção de bebidas distiladas na provincia, com as excepções que adiante indicarei, se houver quem pelo arrendamento oferecer, pelo menos, a importância de todas as receitas que o Estado auferir agora da importação e do fabrico dessas bebidas, consinta-se que elas continuem a ser importadas como até agora, em atenção aos interesses comerciais criados, mas sejam os direitos que pagarem nas alfândegas entregues ao arrendatário do exclusivo da produção, fixe-se para o arrendamento o menor período possível, e introduzam-se nele todas as cláusulas necessárias para salvaguardar os interesses do Estado, os dos consumidores, os do comércio e da agricultura

O monopólio teria, porém, de consentir numa restrição indispensável. Sendo, como é, o fabrico de bebidas distiladas o principal lucro dos agricultores, não seria possível prohibi-lho, bastaria, porém, para lhes ressaltar os interesses legítimos, conceder-lhes, a eles e só a eles, licença para esse fabrico, uma vez que empregassem como matérias primas unicamente o cajú e a palmeira da própria lavra. Também seria iníquo,

sobre ser impraticável, não permitir que os fabricantes de açúcar distilassem os resíduos da cana. Mas estas mesmas licenças não deveriam ser concedidas no distrito de Lourenço Marques, onde não há interesses criados que precisem delas, o que asseguraria ao arrendatário do exclusivo uma vasta área desafrentada de qualquer competição, e as que houvessem de ser concedidas no resto da província não poderiam encurtar-lhe a perspectiva de lucros, sendo, como é indispensável que seja, a produção das bebidas cafreais contrariada por uma tributação restritiva. Pela sua parte também os agricultores não perderiam com este regime. Se lhes seria vedado competirem com o arrendatário no fabrico de certas bebidas, também ficariam defendidos, na produção de outras, contra a concorrência dos alambiques dos indígenas, hoje livre e gratuita, e teriam nesse arrendatário um consumidor para as matérias primas de destilação que produzissem e que não pudessem aproveitar industrialmente.

Assim concentrada a produção das aguardentes indígenas nas mãos dos agricultores, e a de todas as outras bebidas alcoólicas na de um fabricante privilegiado, aquela poderá ser sujeita a um regime policial e fiscal que a libere de lesar os interesses do Estado e os da própria agricultura, e esta deverá adquirir um desenvolvimento que lhe permita aproveitar as vantagens e evitar os inconvenientes da cláusula do tratado com o Transvaal, cujo alcance económico comentei. Será indispensável, todavia, assegurar os interesses financeiros do Estado, que na presente ocasião não podem ser sacrificados nem sequer a benefícios futuros. Sem essa segurança não convirá o arrendamento do exclusivo, será preferível, então, tornar possível, no distrito de Lourenço Marques, a indústria do álcool impondo aos seus produtos um tributo menor que o direito de importação, e defendendo-a quanto possível da concorrência do cajueiro e da palmeira. Mas é o primeiro sistema, podendo ser aplicado,

que evidentemente deverá favorecer mais assinaladamente a economia da província, porque só ele conseguirá criar uma laboração industrial com faculdades de exportação, que empregue braços, que empreenda e anime culturas, que faça girar capitais consideráveis.

Se, porém, nenhuma destas minhas idéias, concretizadas na proposta VIII, deverem ser aceitas ou puderem ser applicadas, será urgente adoptar quaisquer outras providências, melhor estudadas, que dêem remédio à situação actual. Essa situação é caracterizada por um facto deplorável e por um perigo formidável. Actualmente, a importação do álcool por uma parte, e por outra a liberdade de fabrico de toda a espécie de beberagens alcoólicas, obstem à organização regular e ao desenvolvimento da indústria que melhores condições de prosperidade encontra em Moçambique, ao mesmo tempo que este último fabrico facilita a embriaguez constante e o envelhecimento lento dos indígenas, fornecendo-lhes quase de graça álcool carregado de princípios tóxicos, de futuro, a importação onerada com um direito que constitui a mais valiosa receita da fazenda provincial, pode vir a ser substituída por uma importação gratuita. Este último gravíssimo trastorno poderá não ter remédio possível se não se lhe der remédio pronto.

\*  
\* \*

Embora se fomentem as indústrias que são possíveis em Moçambique, e uma delas, a do álcool, possa ter considerável desenvolvimento, creio que a agricultura é a mais séria promessa de futuro que sorri à província.

Mas também é preciso animá-la, primeiro, facilitando a aquisição, e, além da aquisição, a transmissão de propriedade, depois, protegendo os seus produtos, para que no consumo

interno não encontrem concorrência, e possam apresentá-los nos mercados externos sem sobrecargas de direitos e de fretes, também, facilitando aos agricultores a essencial cooperação de trabalho abundante e barato, e até difundindo a instrução agrícola aplicável aos terrenos tropicais e pondo ao alcance dos laboriosos exploradores desses terrenos plantas, sementes, alfaias, meios de se desapegarem das rotinas de pauperantes

Esta necessidade imperiosa de animar e proteger a agricultura traz-me à presença um assunto, de que já mais de uma vez tenho propositadamente fugido o regime pautal de Moçambique

Esse regime foi radicalmente alterado, no fim do ano passado, por um Ministro constrangido pelas crises financeira e económica da Metrópole a procurar nas alfândegas das províncias ultramarinas receitas copiosas para o Estado, e nos mercados dessas províncias consumo para as produções nacionais. Serão estas honradas diligências bem servidas pelas pautas novas? Darão proveitos que compensem os sacrifícios que impõem? Beneficiarão a Metrópole mais do que prejudicarão as colónias, e nomeadamente Moçambique?

Desejo não dar a estas perguntas respostas conjecturais, melhor será que lhes respondam os factos, com a sua eloquência incisiva, porque esses não poderão ser acusados de intenções malevolentes

Apartar-me-ei, todavia, desta reserva, a impulsos da minha paixão pelos progressos agrícolas da África Oriental Portuguesa, para considerar que as novas pautas aduaneiras não devem auxiliar esses progressos. Os mesquinhos produtos exportáveis da província, o triste amendoim depreciado pela concorrência de quase todo o continente africano, o gergelim e a copra só aproveitados para fabricos de limitada estimação, a borracha, mais rica, porém desacreditada por falsificações ingénuas, tiveram de tirar dos seus lucros — que já não contentavam senão

cultivadores pretos e comerciantes índios, — direitos novos, 100 até 400 por cento superiores aos antigos (1) E não foi esta a única, nem talvez a maior calamidade, que desabou sobre essas míseras produções. Cresceram também os direitos sobre as mercadorias com que elas são principalmente compradas para a exportação, cresceram de 90 a 200 réis por quilograma para os tecidos de algodão crus e brancos, de 160 a 350 réis para os adgodões tintos e estampados, de 100 para 300 réis por quilograma para a pólvora, de 50 para 100 réis para a contaria, e o grosso desses acréscimos hão-de ser descontados pelos comerciantes nos magros proventos dos agricultores, que, ao mesmo tempo, terão de pagar mais caro o salário dos trabalhadores e a satisfação das próprias necessidades. Se ao menos se pudessem evitar estes rigores tributários exportando para portos nacionais e importando artigos nacionais, favorecidos estes com um *bonus* de 90 por cento e aqueles de 50 por cento! Mas não se pode, por agora, e quem sabe se se poderá algum dia! As estatísticas dirão como a indústria nacional se aproveitou desses benefícios, mas ainda que os aproveitasse, a diferença do preço entre os seus produtos protegidos e os estrangeiros sobrecarregados não seria tão grande que aliviasse, sequer, os incalculáveis estorvos que a forma pautal veio opor ao desenvolvimento agrícola da província

Também os serviços agronómicos em Moçambique têm sido absolutamente descurados, sendo afinal suprimidos por inúteis

Não duvido de que o fossem, montados como estavam. Não tinham organização alguma. Mandavam-se para a província uns agrónomos oficiais que mal sabiam a que iam, e

---

(1) Os direitos de exportação sobre o amendoim, a copra e a borracha foram elevados de 1 a 2 por cento *ad valorem*, o direito sobre o gergelim, que era de um por cento, passou a ser de 4 por cento

que, sendo provavelmente exímios na poda das vinhas e na cultura dos cereais, nunca teriam visto um coqueiro senão no cenário de S Carlos. Ainda que quisessem aprender lá praticamente as culturas tropicais, faltar-lhes iam todos os elementos de estudo, todos os meios experimentais, faltando-lhes também iniciativas particulares que lhes pedissem auxílio e conselho.

Mas, se em vez de ir buscar agrónomos exclusivamente às escolas do Continente, o governo procurar nas províncias ultramarinas, mais adiantadas em agricultura, como S Tomé, e sendo preciso no estrangeiro, homens, que, embora não tenham cartas de sabedoria, tenham experiência das culturas que convém aclimatar em Moçambique, se depois encarregar esses homens de funções bem definidas e lhes facultar meio de revelarem e exercerem as suas aptidões, tenho por certo que os proprietários e cultivadores hão-de aproveitá-los, porque muitas vezes os ouvi queixarem-se de não terem quem lhes guiasse os bons desejos de ensaiar novas explorações agrícolas.

Um dos serviços a cargo desses funcionários, ou postos sob a sua superintendência técnica, seria a aquisição e a distribuição das plantas e sementes, cuja cultura pode beneficiar a província. É muitas vezes difícil aos cultivadores, a maioria dos quais poucas relações têm fora do mundo em que vivem, obter sementes e plantas que tenham de vir de fora, não têm quem lhes escolha e compre, e os transportes são difíceis. Alguns indivíduos de Inhambane diligenciam desde muito alcançar semente de borracha do Pará, e sempre as diligências se lhes frustraram. Há muito quem deseje plantar cacau, mas é difícil e caro o transporte da planta, porque, segundo se diz, basta uma gota de água salgada para a matar. Ora, estas dificuldades devia vencê-las o Estado, com o auxílio das suas autoridades e de seus agentes consulares, devia também estabelecer viveiros de plantas úteis, para serem vendidas ou dis-

tribuídas gratuitamente, e estes serviços ocupariam os agrónomos.

Mais Em Moçambique também o Estado deve ser agricultor e obrigar certas categorias de funcionários a agricultarem a terra, senão com a mira nos lucros, com a intenção do exemplo. Os prazos da coroa, que por motivos administrativos ou financeiros não convém dar de arrendamento, precisam de ser cultivados por conta do Estado. As missões religiosas, os comandos militares do interior, devem ser focos de pequenas explorações agrícolas, que, além de ocuparem os ócios dos funcionários que devam dirigí-las, empreguem braços de seniores, de vadios, de indígenas sujeitos à obrigação do trabalho, que não possam cumprir de outro modo essa obrigação. Bem regulamentadas e fiscalizadas estas explorações, além de serem moralizadoras e de poderem servir de exemplo e incentivo, não darão o mínimo prejuízo à fazenda pública, antes ajudarão a sustentar condenados, sipais e colonos, e a sua direcção ou fiscalização técnica será outro emprego útil para os agrónomos oficiais.

É, porém, para aconselharem e auxiliarem os cultivadores particulares que eu principalmente desejo esses funcionários, e tenho por certo que se eles tiverem aptidões reais, a incurria e o espírito rotineiro desses cultivadores, por mais refractários que sejam, não deixarão de lhes aproveitar, acabando por se convencerem de que a palmeira e o cajueiro não são a última expressão da riqueza agrícola nos países tropicais.

Mais do que estas adjutórias devem, porém, contribuir para os progressos da agricultura em Moçambique os regimes legais que embarateçam a terra e o trabalho, e um desses regimes é o arrendamento dos prazos.

Os nossos antepassados, Ex<sup>mo</sup> Sr, valiam muito mais do que nós como administradores coloniais, talvez por não subordinarem as práticas administrativas a tantas doutrinas de filo-

sofia do direito, e deixaram-nos no Ultramar instituições e leis que não devemos abolir com mão leviana.

Os *prazos da coroa* eram uma dessas instituições sãbiamente amoldadas às condições sociais dos países em que se implantaram, condições em muitos pontos análogas às que na Europa medieval geraram espontâneamente o feudalismo, e se esses *prazos* não podem já ser o que foram, nem a legislação vigente consente que sejam realmente *prazos*, ainda o que deles resta, legal e tradicionalmente, merece ser conservado onde existe, e por ventura imitado onde não tem existido. Ainda é uma necessidade, ou uma assinalada vantagem, que o proprietário enfiteuta, arrendatário, ou por outro qualquer título fruidor da terra, tenha sobre os seus habitantes alguns direitos que possa exercer para os sujeitar pelo menos à disciplina do trabalho, e se esses direitos já não se assemelham, felizmente, aos que tinha o senhor sobre os escravos, nem sequer os que há séculos possuía o proprietário em relação aos colonos, é mister que sejam alguns dos que a autoridade pública conserva sobre os cidadãos ou o fisco sobre os contribuintes

Estas idéias, prevalecendo, depois de largamente controvertidas, nas deliberações de uma comissão, que o sr. Barros Gomes incumbiu há anos de consultar sobre o regime a que mais convinha sujeitar os antigos *prazos* de Moçambique, moveram-na a aconselhar, num luminoso relatório elaborado pelo sr. Oliveira Martins, que se lhes applicasse novamente o sistema do *arrendamento do mussoco*, que em quase todos havia sido substituído pelo cobrança desse tradicional imposto por funcionários do Estado. E este conselho inspirou-se exclusivamente em considerações económicas e no interesse do desenvolvimento agrícola da Zambézia. Entendeu-se que só o direito de cobrar o *mussoco* dava, a quem usasse dele, a faculdade de compellir os indígenas a pagarem-no com o seu trabalho ou a trabalharem para o pagar, e que essa faculdade, devidamente

regulamentada, devia aproveitar às explorações agrícolas, se lhes não era essencial. Julgou-se também conveniente reforçar a autoridade tradicional do arrendatário, representante do antigo enfiteuta, e os seus meios de acção como representante do fisco, dando-lhe atribuições policiaes e administrativas. Mas como se lhe dava tudo isto para que tudo revertesse em beneficio da terra, propuseram-se também providências rigorosas destinadas a obrigá-lo, pela pressão do seu próprio interesse e de preceitos positivos, a empreender trabalhos agrícolas em que empregasse os braços dos contribuintes, por isso, se converteu em contribuição de trabalho metade do *mussoco* que antes se pagava todo em dinheiro ou gêneros, e se impôs aos arrendatários e obrigação de tomar de aforamento parcelas dos *prazos*, e se estatuiu a anulação dos aforamentos quando uma parte da propriedade não fosse cultivada em determinado período, e se recomendou que uma *inspecção* vigiasse constantemente a observância das condições dos arrendamentos, que deviam assemelhar-se mais a contratos para cultura do que a simples arrematações de uma receita pública

O voto desta laboriosa comissão, de que tive a honra de fazer parte, serviu de base ao decreto de 18 de Novembro de 1890, que referendi como Ministro da coroa, posteriormente fui encarregado de pôr em execução esse decreto e de o regulamentar, e no desempenho dste encargo elaborei o regulamento geral de 7 de Julho de 1892 e três regulamentos especiais datados de 7 de Outubro do mesmo ano. Nestes regulamentos nunca perdi de vista os altos interesses económicos que o regime do *arrendamento do mussoco* era destinado a proteger. Reforcei com todas as sanções possíveis o preceito, imposto aos arrendatários, de cultivarem os *prazos*, esforcei-me por lhes tornar impossível viverem meramente da cobrança do *mussoco* e do comércio com os indígenas, constrangi-os até a ensinarem culturas rendosas, como a do café. A praça pública

não se insurgiu contra esta regulamentação, reforçou-a até, elevando a renda de quase todos os *prazos* a quantias superiores à presumível importância do *musso* cobrável a dinheiro, o que forçava os arrendatários a ir procurar à agricultura lucros com que se ajudassem a pagar estas rendas. Por último organizei a *inspecção* para assegurar a observância dos contratos a cuja celebração presidira, entregando, com a aprovação do governo, as atribuições de inspector geral a um funcionário que previamente habilitara, para o seu exercício melindrosíssimo, fazendo-o colaborar nos regulamentos que teria de executar, e de quem esperava que não voltaria o rosto às conspirações e às campanhas desabidas dos interesses dos arrendatários, campanhas e conspirações inevitáveis numa terra, como a nossa, onde é uso fazer contratos com o Estado no propósito reservado de não os cumprir.

Entrou, pois, em execução o decreto de 18 de Novembro de 1890, decreto baseado no parecer de uma comissão autorizada, sancionado já por cinco governos, e cujas vantagens pareceram ter sido reconhecidas pela licitação pública, tendo pensado muito nele, tendo-o estudado nas suas minuciosas particularidades para o regulamentar, tendo-o visto em obra, não me arrependo de o ter levado à assinatura de El-Rei, e recomendo-o, ainda agora, a V. Ex.<sup>a</sup>, para que o mantenha e proteja contra os interesses particulares, que principiatam a querer inutilizá-lo ainda antes de acabado de executar. O próprio Ministro que me encarregou de o pôr em vigor, isentou do seu regime quase todos os *prazos* do distrito de Tete, mandando-os entregar à exploração da Companhia da Zambézia. Alguns dos novos arrendatários, ainda não estava enxuta a tinta com que haviam assinado os arrendamentos, e já se coligavam para pedir e alcançar dispensa de uma das mais essenciais cláusulas desse contrato, a que os obriga a cobrarem em trabalho metade do *musso*. Tentou-se e ainda se tenta eliminar

a *inspecção*, porque tem de ter a vigilância do Estado, não se tendo conseguido obstar à sua organização, cada arrendatário pretendeu escolher o inspector a seu gosto, e, no próprio dia em que saí de Moçambique, foi suspenso, sob pretextos administrativos, o que eu havia proposto, e substituído por outro que deixou relaxar todos os preceitos regulamentares. Agora mesmo, na província e na Metrópole, trabalha-se activamente para colocar prazos do antigo distrito de Quelimane sob um regime novo, e receio muito que o pobre decreto de 1890 seja afinal condenado antes de ter sido experimentado.

Pois as resistências que ele encontra são precisamente a sua apologia. São reacções contra a combinação de preceitos que obriga os arrendatários a cultivarem os prazos, e que os inibe de renovarem ou imitarem as odiosas explorações dos indígenas, com que um governador geral se autorizou para substituir os arrendamentos pela administração directa do Estado, e essas reacções provam claramente que o decreto promove com energia a exploração agrícola da província, para a qual faculta braços e até capitais tirados da cobrança do *musso*, ao mesmo tempo que protege os negros contra as opressões tradicionais, que deles extorquiam impostos indevidos sem lhes proporcionarem meios honestos de os ganharem. Se ele for cumprido, é provável que se arruinem os arrendatários sem recursos, sem aptidões ou sem vontade para tirar lucros da terra, mas essa mesma ruína será um benefício, porque esgarmentará os numerosos herdeiros das tradições escravistas que na Zambézia têm vivido e ainda querem viver à regalada de tributos e de serviços da população indígena. Arruinar-se-ão, repito, os arrendatários que contrataram, na esperança de iludir as obrigações do contrato, os que ofereceram rendas exorbitantes contando pagá-las com extorsões, mas esses serão substituídos por outros mais capazes de aproveitarem as vantagens dos arrendamentos, e todos os que forem sisudos e laboriosos

hãode prosperar, cobrindo o Zambézia de culturas, que ser virão de exemplo e de incentivo a um fecundo desenvolvimento agrícola

Enquanto à província não afluem capitais que queiram empregar-se na grande ou pequena cultura, o regime chamado dos *prazos da coroa* parece-me recomendável não só para a Zambézia, senão para muitas outras regiões susceptíveis de aproveitamento agrícola. Além de ter a vantagem essencial, que já ponderei, de fornecer braços ao agricultor, assegura-lhe uma receita, a do *mussoco*, que o ajuda a esperar pelos rendimentos da terra, e que ele poderá aumentar quase indefinidamente atraindo colonos aos *prazos*. É claro que se a renda for cara absorverá toda essa receita e mais, o decreto de 1890, todavia, contenta-se com uma renda igual a metade da importância do *mussoco* cobrável, e não tem culpa de que a praça pública ofereça mais do que ele exige, como aconteceu na de 30 de Setembro passado. Além disso, os direitos concedidos aos arrendatários não proibem que os prazos arrendados sejam explorados também por outros indivíduos fora das parcelas que aqueles tomarem de aforamento, todo o território fica aberto a todas as iniciativas e na inteira disposição do Estado, a não ser para a cobrança do *mussoco*. Já não sucede o mesmo quando se fazem largas concessões de terras a grandes companhias, em regra, os direitos que se lhes conferem são exclusivos, repelem todo o capital, todo o trabalho, todas as explorações que não sejam delas ou consentidas por elas, que, portanto, ficam tendo à sua mercê, dependente da sua boa ou má administração, o futuro de todas essas terras concedidas. A meu ver, basta esta diferença fundamental para dar títulos de preferência ao sistema vigente do arrendamento dos *prazos da coroa*, e a história da província ensina o que essa diferença vale.

Mais de uma companhia têm tido por largo tempo enfeudadas a si vastas regiões de Maçambique, sem nada fazerem

ou deixarem fazer para o seu aproveitamento, os arrendatários dos *prazos*, pelo contrário, nunca podem tolher com os seus privilégios inactivos a actividade alheia, e perdem esses mesmos privilégios quando os não utilizam. Deve acrescentar-se que as únicas explorações agrícolas que até agora vingaram em toda a província foram empreendidas pelos arrendatários dos *prazos*, ao passo que ainda nenhuma companhia fez um Mahindo.

Não julgo, pois, prudente nem acertado compreender *prazos*, que têm ou podem ter arrendatários que os cultivem com proveito seu e do Estado, nas áreas de explorações privilegiada e exclusiva de companhias, especialmente quando elas não dispõem de capitais avultados, assim como não consideraria útil conservar sob o regime dos *prazos* terrenos que pudessem ser divididos por muitos proprietários. Até por motivos políticos devem ser quanto possível fraccionadas as concessões territoriais, e repartidos os direitos de administração e de exploração concedidos a particulares. As companhias poderosas só são necessárias nas regiões por desbravar, que não podem ser desbravadas por meros esforços individuais desagregados, nas regiões virgens, ou ameaçadas por algum poderoso inimigo, ou que obriguem a empreendimentos de risco e dispêndio enorme, e em que, portanto, os capitais não querem aventurar-se senão em *caravanas*. Aceito-as para os sertões do Ibo, julguei-as indispensáveis para Manica e Sofala, desde que se tornou necessário construir um caminho de ferro através desses distritos, admiti-las-ia no interior de Inhambane para rebaterem invasões do Gungunhana, não as julgo, porém, necessárias ou úteis na Zambézia, habituada desde muito ao regime dos *prazos*, e onde as companhias, além de esmagarem complexos interesses criados, fecharão um território imenso a numerosas iniciativas que se preparavam para o aproveitar, sem poderm talvez substituir-lhes uma iniciativa mais fecunda.

Todas estas considerações, em que me tenho espraído, foram expansão quase involuntária do meu entranhado convencimento de que o atraso económico da província de Moçambique é, principalmente, devido a causas administrativas, remediáveis, e não a causas naturais, sem correção possível. Não se justificaria, pois, a deliberação de abandoná-la por desesperança de aproveitá-la, impõe-se a obrigação de a administrar melhor, não podendo tal obrigação ser declinada timoratamente por um povo que não renunciou o direito de se governar.

Apesar de tantos estorvos opostos e de tão pouco impulso eficaz dado à sua prosperidade, lá tem ido medrando a pouco e pouco, ampliando o movimento comercial com os modestos produtos colhidos pelo braço indolente dos indígenas. Não corresponde o seu desenvolvimento, é certo, aos copiosos subsídios da Metrópole, mas que culpa terá a terra fértil de que lhe lançassem a semente fora dos sulcos, ou lha deixassem a descoberto para a comerem os pardais? É verdade que depois de demorado e dispendioso grangeio ainda não produz o que custa, mas é mister também indagar se, além de produzir incomparavelmente menos do que pode, não custa imensamente mais do que deve.

Nesta indagação vou entrar agora

#### IV

**Q**UE rendimentos tem, e que despesas faz, anualmente, a província de Moçambique?

Não se pode responder com exactidão a esta pergunta

V Ex<sup>a</sup> tentou organizar, para o ano económico em que entrámos, um orçamento sincero, e eu colaborei na tentativa com os subsídios que pude coligir na província, eram, porém, deficientíssimos esses subsídios especialmente para o cálculo dos rendimentos, e o trabalho que com eles fez a repartição de contabilidade do Ultramar não pode ser inculcado como expressão fiel da situação fazendária de Moçambique. Entretanto, deve aproximar-se mais da verdade do que todos os documentos análogos respeitantes aos anos anteriores, e por isso me servirei dele para base das minhas considerações, à falta de melhor.

Segundo esse orçamento, é lícito esperar que os rendimentos perfaçam a quantia de 1 169 375\$000 réis, as despesas ordinárias somarão 1 234 295\$430 réis, e as extraordinárias poderão elevar-se a 100 000\$000 réis. O *deficit* será, pois, de 164 920\$430 réis.

Se assim for, não haverá razão de queixa, especialmente atendendo-se a que a Metrópole não terá que pagar pela pro-

víncia senão pequenas quantias, depois que foi suprimido o subsídio à Mala Real Portuguesa. No orçamento rectificativo das despesas gerais do Estado para 1893-1894, na tabela do *desenvolvimento da despesa do Ultramar realizada na Metrópole*, só figuram duas verbas que representam encargo especial de Moçambique: o subsídio à companhia telegráfica *Eastern and South African*, na importância de 22 500\$000 réis, e as despesas de exploração e conservação do caminho de ferro de Lourenço Marques, calculadas em 87 100\$000 réis, afigura-se-me, porém, que esta segunda verba deve ser riscada da mencionada tabela, porque está incluída no orçamento especial da província e que a primeira precisa ser reduzida, descontando-se dela a de 10 000\$000 réis inscrita nesse mesmo orçamento especial para *telegramas*. E, feitas estas rectificações, a Metrópole só terá realmente que pagar por conta de Moçambique 12 500\$000 réis aproximadamente, quantia esta que, somada com o subsídio necessário para ocorrer ao *deficit* de 164 920\$430 réis, perfaz o encargo total de 178 000\$000 réis, número redondo.

Este encargo da Metrópole será inferior ao que lhe imporá Angola. Esta província figura no orçamento vigente com a receita de 1 241 685\$000 réis, pouco superior à de Moçambique, a despesa ordinária e extraordinária de 1 288 963\$535 réis, e portanto com um *deficit* apenas de 47 278\$535 réis, mas a Metrópole terá que pagar por ela a garantia de juro do cabo submarino, que pode elevar-se até 1 32 000\$000 réis, a do caminho de ferro Ambaca, que o orçamento calcula em 578 000\$000 réis, e embora estes máximos não sejam atingidos, as quantias que se hão liquidar somadas com o *deficit* orçamental, excederão muito e muito o desembolso de 178 000\$000 réis, que se calculou necessário para Moçambique.

Não quero, porém, alimentar ilusões optimistas, este

encargo há-de ser excedido, porque as verbas orçamentais ficarão acima da realidade enquanto as receitas, e abaixo dela nos capítulos das despesas. No cálculo das receitas entrou um elemento muito contingente, o do aumento que devem produzir as novas pautas aduaneiras. Se elas não restringissem o movimento comercial nem influissem na procedência das importações, esse aumento seria de mais de 100 por 100, não se contou com tanto, não se contou sequer com a terça parte, mas receio que não haja aumento algum, e não reputo impossível que até haja redução, apesar de não se importarem mais mercadorias nacionais do que antes. Também o produto de certas contribuições novas, como licenças de venda de armas e pólvora e de venda de bebidas alcoólicas, foi orçado muito à aventura, por falta de subsídios para cálculos rigorosos. Além disso, num país de administração relaxada, como Moçambique, há sempre entre a receita que se pode cobrar e a receita que se cobrou uma larga margem de quebras, e se eu estou convencido de que todos os rendimentos descritos no orçamento podem entrar nos cofres públicos, também juraria que parte deles não chegarão a sair das algibeiras dos contribuintes ou ficarão no caminho.

Mais digno de confiança me parece o orçamento das despesas, mas também esse há-de ser *rectificado*, se não por abusos, por necessidades, e especialmente porque a repartição da contabilidade do Ultramar, quando o elaborou, teve que atender à lei, e não aos factos. Por exemplo é de lei que o capitão-mor das terras firmes de Moçambique receba apenas a gratificação de 30\$000 réis mensais, mas o facto é que ao official que exerce esse cargo foram sempre abonados 100\$000 réis, por despacho ministerial. O orçamento manda abonar 240\$000 réis de gratificação ao comandante militar de Milanje, que tem recebido 1 200\$000 réis, e o governo geral há-de pagar esta gratificação se quiser conservar o comando.

A despesa com a polícia de Moçambique foi calculada em 5 112\$000 réis, mas a realidade é que se eleva muito acima dessa quantia, depois de uma reforma dos serviços policiais feita pelo governador geral, e cujos efeitos não será possível anular de repente. Também em Quelimane há um corpo policial, mas como não foi criado legalmente, o orçamento não o mencionou, apesar dele ser indispensável. Gratificou-se o sub-intendente do governo em Massikisse com uma bagatela de 5\$000 réis mensais, o que equivale a gratificá-lo com a fome, hão-de dar-lhe dez vezes isso ou mandá-lo retirar, porque a própria disciplina militar não pode exigir que se viva sem comer. Como estas escaparam muitas outras imperfeições, ou antes discordâncias da legalidade com a necessidade, que há de ser forçoso remediar mais ou menos discricionariamente, e às despesas destes remédios acrescentarão provavelmente as do imprevisto que em Moçambique é o mais certo. Uma guerra, uma revolta, um simples pânico, uma expedição ao interior, engolirá num sorvo os 90 000\$000 réis que V. Ex.<sup>a</sup> deixou de reserva para encargos de afirmação do domínio português, e mimoseará a Metrópole com esses saques que são o terror dos Ministros da Marinha. Considerado tudo isto, creio que V. Ex.<sup>a</sup> dará testemunho de prudência e experiência destinando 300 000\$000 réis para no ano económico subsidiar Moçambique, e eu, pela minha parte, considerarei essa quantia como o *deficit* médio ordinário da província, quando ela não tenha de ser teatro de heroicidades.

Mas esta previsão ainda sujeita a correções de outra natureza. É a que os orçamentos permitem, admitindo-se a discriminação que eles fazem entre despesas próprias de cada província ultramarina e despesas da administração geral do ultramar, mas essa discriminação é evidentemente viciosa. No orçamento de Moçambique, artigo 6.º, figura, por exemplo, a quantia de 544\$000 réis, que se diz ser a *quota parte que*

*pertence à província nos vencimentos do chefe de secção e dos condutores que servem na terceira repartição da direcção geral do Ultramar*, ora, eu pergunto a mim mesmo porque é que a província há-de contribuir para os vencimentos desses empregados, e não para os de todos os outros da mesma repartição, ou de todas as repartições da direcção geral do Ultramar! Bem sei que assim o quer a lei, mas porque há de a lei atirar para cima das províncias com certas despesas da administração geral, quando a regra é pagá-las a Metrópole?

Noutros artigos, e mórmente no 10.º e no 30.º, também se obriga Moçambique a contribuir para a *Escola Agrícola de Sintra*, para o *Colégio das Missões Ultramarinas* (por sinal estas contribuições figuram em duplicado, em ambos aqueles artigos), para o *Museu Colonial*, para o *Depósito de Praças do Ultramar*, para a *Escola de Auxiliares Indígenas para Serviço da Armada* e para o *Instituto de Catequistas, Mestres e Enfermeiras*. Se estas contribuições são justas, não se compreende porque não se cobrarão outras semelhantes para a Escola Naval, para a Armada Real, para a Escola do Exército e para tantos outros institutos que também preparam funcionários para o ultramar, e tantos serviços que de algum modo aproveitam às províncias ultramarinas. Parece-me difícil atinar com o superior critério em que se inspira a orçamentologia para incluir nos orçamentos provinciais subsídios para a *Escola Agrícola de Sintra*, e excluir deles a garantia de juro dos caminhos de ferro de Ambaca e Mormugão, e se essa orçamentologia faz contas do Porto com as províncias para pagamento de *despesas provenientes da convenção postal, da impressão na Metrópole de relatórios, orçamentos e tabelas, e de desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geográficos feitos na Metrópole*, com muito melhores argumentos deveria obrigá-las a pagarem o papel e tinta que se gastam na direcção geral do Ultramar, que, essa, só para elas e por causa delas funciona

Esta irregularíssima classificação e coordenação de despesas beneficia umas províncias, prejudica outras, e dificulta a comparação entre as suas verdadeiras situações financeiras. Não sei porquê, Moçambique tem sido especialmente desfavorecida. A Metrópole não lhe concede um só agrónomo oficial, todavia, mete-lhe em conta 650\$000 réis por ano para a *Escola Agrícola de Sintra*. O *Depósito de Praças do Ultramar* nunca lhe prestou nem prestará o menor serviço, entretanto custa-lhe anualmente 9 144\$740 réis. Na África Oriental nunca ninguém viu uma *mestra*, *catequista*, ou *enfermeira colonial*, saída do instituto para que a província contribui com 400\$000 réis. Para a *Escola dos Auxiliares Indígenas da Armada* paga ela 590\$400 réis, sem nunca ter mandado para lá um só indígena ou recebido dela um único auxiliar, além disso, ao passo que em Angola e na Guiné o pessoal contratado para os navios provinciais é todo pago pelo Estado, em Moçambique os seus vencimentos saem do cofre provincial. A Metrópole não sobrecarrega os orçamentos de Angola e da Índia com as avultadas garantias de juro dos caminhos de ferro de Ambaca e Mormugão, mas inscreve no de Moçambique todas as despesas do caminho de ferro de Lourenço Marques, que são bem da responsabilidade exclusiva da administração geral ultramarina.

Hão-de dizer-me que, afinal, Moçambique não paga nenhum desses encargos, pois que nem lhe chegam os rendimentos para as despesas puramente locais. Bem sei, mas é precisamente por isso que julgo mais indispensável adoptar-se a regra geral de não incluir nos orçamentos das províncias despesas de serviços da administração geral ultramarina, estabelecidos e pagos na Metrópole. Essa inclusão é um *expediente* político e orçamentológico, a que se recorre para iludir as leis de contabilidade pública, vigentes até certo ponto no Reino e nunca observadas na gerência do ultramar, é uma das muitas applicções da faculdade conferida ao executivo pelo artigo 15.º do

Acto Adicional. Pretende-se, por exemplo, reformar a organização de um serviço da direcção geral do Ultramar, mas receia-se que o aumento de despesa, que resulta dessa reforma, impressione desfavoravelmente o Parlamento e a opinião pública: o que se faz? Ordena-se, em decreto com força de lei, que as províncias ou alguma província paguem esse aumento, só ou acrescentado com alguma parcela da despesa anterior, e o Parlamento e a opinião pública ficam satisfeitos, e até acreditam que se realizou uma economia. Mais e pior. Quere-se autorizar uma despesa, permanente ou eventual, a pagar no Reino, e não há verba no orçamento geral do Estado de onde ela possa sair: manda-se incluí-la no orçamento de uma província, ou reparti-la pelos orçamentos de todas as províncias, e tanto basta para que a Metrópole possa pagá-la dos seus cofres, mas *por conta do ultramar*. *Por conta do ultramar*, e sem o ultramar dar por isso, têm-se pago coisas espantosas na Metrópole: subsídios a jornais, pensões a viúvas, livros, gratificações a empregados, despesas de festejos, que sei eu!

Para pôr cobro a estes abusos, que aumentam as despesas porque facilitam o autorizá-las e encobri-las, e que ajudam a desacreditar as províncias ultramarinas lançando à responsabilidade delas gastos de que não precisam e com que não aproveitam, afigura-se-me que seria útil e moral pôr em prática o preceito, que já formulei, de não inscrever nos orçamentos do ultramar encargos dos serviços estabelecidos e custeados na Metrópole, e de incluir no orçamento geral do Estado todas as dotações desses serviços. Também de nada serve, senão para complicar e obscurecer a contabilidade, fingir que as províncias pagam encargos do passado, juros e amortizações de dívidas contraídas pela sua administração ou pelo seu governo central, quando a realidade é que os seus rendimentos não chegam para as despesas correntes.

Esta ficção, como as demais irregularidades que apontei,

Esta irregularíssima classificação e coordenação de despesas beneficia umas províncias, prejudica outras, e dificulta a comparação entre as suas verdadeiras situações financeiras Não sei porquê, Moçambique tem sido especialmente desfavorecido A Metrópole não lhe concede um só agrónomo official; todavia, mete-lhe em conta 650\$000 réis por ano para a *Escola Agrícola de Sintra* O *Depósito de Praças do Ultramar* nunca lhe prestou nem prestará o menor serviço, entretanto custa-lhe anualmente 9 144\$740 réis Na África Oriental nunca ninguém viu uma *mestra*, *catequista*, ou *enfermeira colonial*, saída do instituto para que a província contribui com 400\$000 réis Para a *Escola dos Auxiliares Indígenas da Armada* paga ela 590\$400 réis, sem nunca ter mandado para lá um só indígena ou recebido dela um único auxiliar, além disso, ao passo que em Angola e na Guiné o pessoal contratado para os navios provinciais é todo pago pelo Estado, em Moçambique os seus vencimentos saem do cofre provincial A Metrópole não sobrecarrega os orçamentos de Angola e da Índia com as avultadas garantias de juro dos caminhos de ferro de Ambaca e Mormugão, mas inscreve no de Moçambique todas as despesas do caminho de ferro de Lourenço Marques, que são bem da responsabilidade exclusiva da administração geral ultramarina.

Hão-de dizer-me que, afinal, Moçambique não paga nenhum desses encargos, pois que nem lhe chegam os rendimentos para as despesas puramente locais Bem sei, mas é precisamente por isso que julgo mais indispensável adoptar-se a regra geral de não incluir nos orçamentos das províncias despesas de serviços da administração geral ultramarina, estabelecidos e pagos na Metrópole Essa inclusão é um *expediente* político e orçamentológico, a que se recorre para iludir as leis de contabilidade pública, vigentes até certo ponto no Reino e nunca observadas na gerência do ultramar, é uma das muitas applicções da faculdade conferida ao executivo pelo artigo 15.º do

Acto Adicional Pretende-se, por exemplo, reformar a organização de um serviço da direcção geral do Ultramar, mas receia-se que o aumento de despesa, que resulta dessa reforma, impressione desfavoravelmente o Parlamento e a opinião pública o que se faz? Ordena-se, em decreto com força de lei, que as províncias ou alguma província paguem esse aumento, só ou acrescentado com alguma parcela da despesa anterior, e o Parlamento e a opinião pública ficam satisfeitos, e até acreditam que se realizou uma economia. Mais e pior. Quere-se autorizar uma despesa, permanente ou eventual, a pagar no Reino, e não há verba no orçamento geral do Estado de onde ela possa sair manda-se incluí-la no orçamento de uma província, ou reparti-la pelos orçamentos de todas as províncias, e tanto basta para que a Metrópole possa pagá-la dos seus cofres, mas *por conta do ultramar* *Por conta do ultramar, e sem o ultramar dar por isso, têm-se pago coisas espantosas na Metrópole* subsídios a jornais, pensões a viúvas, livros, gratificações a empregados, despesas de festejos, que sei eu!

Para pôr cobro a estes abusos, que aumentam as despesas porque facilitam o autorizá-las e encobri-las, e que ajudam a desacreditar as províncias ultramarinas lançando à responsabilidade delas gastos de que não precisam e com que não aproveitam, afigura-se-me que seria útil e moral pôr em prática o preceito, que já formulei, de não inscrever nos orçamentos do ultramar encargos dos serviços estabelecidos e custeados na Metrópole, e de incluir no orçamento geral do Estado todas as dotações desses serviços Também de nada serve, senão para complicar e obscurecer a contabilidade, fingir que as províncias pagam encargos do passado, juros e amortizações de dívidas contraídas pela sua administração ou pelo seu governo central, quando a realidade é que os seus rendimentos não chegam para as despesas correntes.

Esta ficção, como as demais irregularidades que apontei,

nem ao menos se justificam pela intenção de discriminar completamente a fazenda da Metrópole da fazenda ultramarina e de estabelecer conta corrente entre uma e outra e não deixam ver, sem auxílio de muitas operações aritméticas e de muitos encontros e estorvos da escrituração, quanto é que realmente custam a Portugal os seus domínios de além-mar e qual é a verdadeira situação de fazenda de cada um desses domínios

Assim o *deficit* de 165 000\$000 réis, figurado pelo orçamento para 1893-1894, não representa realmente a situação financeira *actual* de Moçambique Já notei que era preciso juntar-lhe uma parte do subsídio à companhia telegráfica inglesa, o que o elevava a cerca de 178 000\$000 réis; mas há ainda muita coisa que acrescentar-lhe ou que diminuir-lhe Se porventura se adopta o princípio de que na conta anual da despesa da província devem ser incluídos os juros e as amortizações das suas dívidas, a verba que tem de representar tais encargos do passado é enorme, porque nessas dívidas comprehendem-se as subvenções da Metrópole, que ela foi sempre buscar ao crédito, se, porém, se entende que no seu orçamento não é possível inscrever esses encargos *todos*, não vejo razão para se inscreverem *alguns* E neste caso será lógico descontar dos 178 000\$000 réis do *deficit* calculado, 69 146\$875 réis, qua a secção 6ª do artigo 30º destina para juros e amortizações das obrigações do Banco Ultramarino, dos empréstimos de 1880 e 1886, etc., etc., o que reduzirá aquele *deficit* a 109 000\$000 réis E se desta quantia forem ainda abatidas, pelas considerações que expus, as tais quotas e contribuições para serviços de administração geral e outros de que a província se não utiliza, e que somam uns 19 000\$000 réis, concluiremos que Moçambique, *se cobrar todas as receitas que o orçamento lhe attribui, e não fizer senão as despesas que ela prevê*, só precisará de um auxílio de 90 000\$000 réis para custear os seus serviços locais, encargos do passado à parte

Mas eu já fundamentei a minha falta de confiança nos cálculos orçamentais, e supus que o *deficit*, não rectificado, de 178 000\$000 réis, chegaria a 300 000\$000 réis; também admitirei, pois, que esse *deficit*, com as correcções que lhe propus, será de 212.000\$000 réis.

\*  
\*   \*

É pouco, em absoluto, é muito, dadas as circunstâncias financeiras da Metrópole Poder-se-á reduzi-lo, eliminá-lo? Creio que sim, e conto principalmente para isso com o desenvolvimento económico da província, se ele for promovido, como pode ser, em vez de sistematicamente contrariado, como até agora. Ocupi-me, antes de tudo, das causas de atraso económico de Moçambique e da maneira de as remover, porque a prosperidade do seu comércio e da sua agricultura será o mais certo recurso para a sua fazenda, todavia, também é preciso ver se as fontes dos actualis rendimentos provinciais podem ser mais produtivas, e se é possível restringir as despesas a ponto de serem cobertas por esses rendimentos.

As despesas ordinárias da província são calculadas em 1 234 000\$000 réis. Descontando-se nesta verba 69.000\$000 réis de encargos do passado e 19 000\$000 réis de despesas que devem passar para o orçamento geral do Estado, fica ella reduzida a 1.146 000\$000 réis, e pode ser composta assim:

Governo e administração geral, serviços de	saúde, serviços dos portos, despesas ge-	
rais diversas . . . . .		227 000\$000
Serviços judiciaes e eclesiásticos . . . . .		53.000\$000
Instrução pública . . . . .		8 000\$000
	<i>A transportar</i>	<u>288 000\$000</u>

<i>Transporte</i> . . . . .	288 000\$000
Obras públicas, correios, telégrafo e caminho de ferro . . . . .	247 000\$000
Administração da Fazenda e alfândegas	103 000\$000
Serviços militares e policiais, terrestres e marítimos . . . . .	470 000\$000
Empregados adidos, reformados e aposentados	38 000\$000
	<hr/>
	1 146 000\$000

Nesta classificação não incluí nas despesas dos serviços militares e policiais as gratificações dos comandantes militares, considerando-os como funcionários administrativos, nem os gastos dos navios que não são armados, todavia, essas despesas somaram 470 000\$000 réis, ou mais de 41 por cento da despesa total. As despesas correspondentes a essas importam na Índia em 152 000\$000 réis e em Angola em 363 000\$000 réis, incluindo-se nesta verba as do distrito do Congo e as do novo esquadrão de cavalaria da Humpata.

As outras verbas não assombam, e algumas até denunciavam a miséria dos serviços que subvencionam. Percebe-se à primeira vista que não será nelas que a podoa das economias encontrará que cortar.

Moçambique gasta com os serviços de defesa e segurança 470 000\$000 réis por ano, e, além disso, a Metrópole paga todas as despesas dos navios da divisão naval que lhe devem guardar os portos, e os soldos, prés, gratificações, subsídios de embarque e rações dos oficiais e marinheiros da Armada que guarnecem os navios a vapor pertencentes à província. Pode, pois, calcular-se que a despesa total desses serviços excede 600 000\$000 réis.

Todavia, tristes acontecimentos recentes provaram que a África Oriental Portuguesa não está defendida nem está poli-

ciada, e que quando a ameaça algum inimigo exterior, ainda que seja daqueles que Portugal pode afrontar, e quando rebentam revoltas das suas populações, essas forças militares e policiais, que custam 600 000\$000 réis por ano, precisam quase sempre ser coadjuvadas, senão inteiramente substituídas, por outras, enviadas da Metrópole ou improvisadas na própria província, com exorbitante dispêndio.

Em 1890, quando a polícia da *South Africa* invadiu Manica de surpresa e ocupou Massikesse, e no Cabo se preparavam expedições de flibusteiros para desembarcarem na Beira e tomarem os caminhos do interior, o governo da Metrópole disse ao governador geral da província: 'defenda-se!' e o governador respondeu: 'não tenho com quê!' Tinha no orçamento muitos batalhões, uma aluvião de oficiais, montanhas de pólvora e armamentos, esquadras e esquadrilhas, legiões de sipais, mas, de facto, em todos esses ostensivos recursos não se apuravam um punhado de homens armados e disciplinados para opor, não às forças da Inglaterra, — quem pensa em tal! — mas a uns bandos de aventureiros, que pretendiam impor à diplomacia inglesa os planos usurpadores de Cecil Rhodes com o poder dos factos consumados. Faltava tudo para a mais frouxa defensiva, e nem eu quero recordar e registar aqui as misérias e vergonha dessa inóptia, foi necessário que um contingente do exército do Reino segurasse, ao menos, a Beira, e que um benemérito corpo de voluntários, organizado em Lourenço Marques, cobrisse os caminhos de Manica para esse cobiçado porto.

Já depois disso, alevantaram-se conflitos entre potentados do distrito de Manica, e aquele cuja causa foi perfilhada pela autoridade portuguesa não pôde ser salvo da derrota e da morte por esse poderio militar, que custa 600 000\$000 réis. Tentou-se segurar territórios da margem esquerda do Zambeze, em que o tratado de limites de 1891 reconheceu a soberania

portuguesa mas que desde muito eram e ainda são dominados por indígenas rebeldes e estrangeiros intrigantes, e a expedição destinada a esse cometimento houve de ser constituída, não com as tropas e os armamentos que gastam 600.000\$000 réis, senão com gente colecticia, sem disciplina e sem coesão, cujo serviço custou mais de 100.000\$000 réis, que um desastre dispersou e de que um bando temulento pôs em susto Quelimane. Anteriormente, — porque este estado de coisas não é de hoje nem de ontem —, para debelar a insurreição do Bonga de Massangano, partiram da Europa expedições sobre expedições, tão caras em dinheiro como em vidas Serpa Pinto para ir a Chilomo, Cardoso para avassalar as margens do Niassa. Paiva de Andrade e Cordon para penetrarem até ao Sanhate, foram escoltados, menos pelos elementos militares que figuram no orçamento e a quem o orçamento paga, do que por homens dos Ferrões, de Romão, de Manuel António, de arrendatários de prazos, de capitães-mores, de potentados indígenas, congregados *ad hoc* e retribuidos com muitos contos de réis a mais dos 600.000\$000 réis. Esses 600.000\$000 réis são as despesas militares da paz e da ordem, da tropa a dormir nos quartéis, dos navios fundeados nos portos, dos officiaes a escrever nas secretarias, da pólvora a umedecer nos cunhetes. Havendo guerra, algum serviço activo a prestar, é raro não se recorter a pessoal e a meios extraordinários. Tendo a provincia duzentos officiaes, vão-se buscar chefes à Armada, ao Reino, até à classe civil, devendo existir milhares de soldados, contrata-se gente de guerra nos prazos e nas terras da coroa, e é quase certo requisitar-se à Europa armas e munições, porque parece que a muchem roi ferro e é gulosa de enxofre e salitre.

Não pretendo com esta exposição depreciar o exército da provincia nem as forças navais que nela servem, relato factos.

O exército de Moçambique tem registados na sua história muitos rasgos de bravura, e, especialmente, lances de martírio. O seu próprio serviço de paz, quando prestado nos sertões, é penoso, até ser heróico, porque as febres e as privações matam como os tiros. Mas os factos provam que apesar da sua despesa, da sua força numérica, do merecimento de muitos officiaes, do incontestável valor dos *angolas*, é insufficiente para a missão que lhe incumbe, resta averiguar porquê. Enquanto às forças navais, não pode pensar em deprimir a corporação da Armada quem sempre a estimou como sendo aquella que em Portugal conserva o sentimento do dever, o brio profissional e a tradição heróica da Pátria, mais levantados acima do marulho torvo dos egoismos e das degradações

Não é ella que tem a culpa de que a Metrópole mande para Moçambique navios, cujos comandantes têm de estar de almanaque em punho à espera das grandes marés para entram as barras, ou de conversar por sinais para dentro dos portos, de que seja raro, quando se manda sair para comissão urgente uma canhoneira ou uma corveta, que o chaveco não tenha tubos rotos nas caldeiras ou alguma peça partida no *realejo*, de que as lanchas dos rios passem anos e anos sem poderem consertar os fundos, esbordoados e amocogados pelos bancos de areia e pelos troncos das árvores, de que muitos dos navios da divisão fiquem a patetar no canal, se apanham pela proa uma corrente violenta ou vento fresco de monção; de que a esses navios e às embarcações fluviaes laltem a miude guarnições ou só tenham guarnições de recrutas, de que se deixasse dismantelar a máquina do valente e benemérito *Auxiliar*, de que se comprasse o *Búfalo*, de que o *Limpopo* seja uma *bota*, de que não tenham sido atendidas as reclamações, tantas vezes repetidas, para se mandarem à provincia embarcações de pequeno porte e pouco calado de água, em vez desses mostrengos de ostentoso arvoredo, que fazem a estação a juntar

marisco nas águas claras do porto de Moçambique: a corporação da Armada não tem culpa de nada disto, mas tudo isto a imbe de prestar à África Oriental os relevantes serviços que lhe prestaria, se comandasse e guarnecesse um material naval mais acomodado às necessidades da província.

Voltemos, porém, ao exército, e falemos só dele por enquanto.

V. Ex.<sup>a</sup> reformou há pouco a organização das forças regulares e irregulares, e a despesa dessa organização ficou sendo de 296 389\$379 réis — senão me enganai no cálculo, — não tendo podido ser mais reduzida por causa dos muitos officiaes que ficaram fora dos quadros.

As outras parcelas que compõem a soma de réis 470 000\$000 são 71 858\$425 réis de despesas dos corpos de policia, e 101 836\$800 réis de gastos navais

Essa reforma, tendo sido feita por V. Ex.<sup>a</sup>, que conhece as necessidades da província praticamente e bem melhor do que eu, deve ter corrigido os defeitos da organização anterior tanto quanto tal correcção dependia de legisladores, e estou certo de que só não realizou mais avultadas economias porque teve de transigir com a tirania dos *direitos adquiridos* e dos *interesses criados*. Não tenho a pretensão de propor outra melhor. Todavia também pensei muito no problema do regime militar de Moçambique, que já há muitos anos anda formulado e discutido, trouxe da província opiniões minhas acerca da sua possível solução, e ainda que essas opiniões não possam nem devam ter efeitos práticos, peço licença para resumidamente as expor aqui, sem carácter de proposta e, principalmente, sem intenção de crítica a trabalhos alheios.

Disse eu que tinha *opiniões* acerca da organização das forças militares de Moçambique fiz bem em servir-me do plural, porque efectivamente tenho sobre esse assunto duas opiniões, que até se contradizem, uma absoluta e outra

relativa, a primeira doutrinária e a segunda resignadamente prática.

A minha doutrina absoluta, que não pede licença à Carta Constitucional, nem aos usos e costumes, nem a egoismos e preconceitos, para ser o que é, mas que por ser independente de todos esses poderes sociais tem a consciência de que não há-de passar de doutrina, é a da unificação das forças militares regulares. Queria que houvesse um só exército, como há uma só pátria. Queria que as suas unidades fossem guarnecer as províncias ultramarinas, por escala e por períodos não superiores a dois anos, servindo lá de apoio, de padrão e porventura de quadro, às forças irregulares locais, mais apropriadas, certamente, para as guerras cafreais. Não é verdade que o *clima* torne impracticável, ou sequer aventureiro, este plano. Não é verdade que o soldado europeu não possa servir, estacionar, marchar, combater em África, sem perigos que não deva considerar triviaes quem se vota ou é votado às armas. A experiência do corpo expedicionário a Moçambique acabou com a lenda comodista, nunca autorizada pela nossa história colonial, de que esses países, que os brancos conquistaram, só por negros podem agora ser defendidos. Do pessoal desse corpo quase só morreram os intemperantes e os imprudentes, e só adoeceram os ociosos, que passaram meses estatelados nos areais da Beira ou de Neves Ferreira, a contar os dias que lhes faltavam para regressar à Metrópole, a amaldiçoar-me por os ter lá mandado e a cismar que estavam moribundos. Os que trabalharam à torreira do sol, os que jornadasaram por cima de pântanos, os que nas margens do pestilento Limpopo construíram fortificações, os que levaram a cabo a mais extensa marcha que ainda empreenderam na África tropas europeias, os engenheiros, os artilheiros tão exemplarmente comandados pelo capitão Eça, os destacamentos de infantaria reanimados pelo brio de Manuel de Sousa Machado, puderam quanto quiseram, resis-

tiram rijos a todas as incomodidades, afrontaram sãos todas as intempéries, e aí andam alegres com a consciência da sua benevolência, retemperados com o ar livre dos desertos e dos oceanos, desejando muitos deles voltar ao *matadouro* de África. Os médicos da expedição que digam se não é verdadeiro este meu testemunho. A história do corpo expedicionário provará, sim, que o exército do Reino quer e sabe servir no Ultramar, mas também prova que até pode vencer a dificuldade, apreendida como invencível, das marchas dos sertões, porque os carregadores não faltam havendo força para os recrutar e para os não deixar fugir, e o exército é a própria força.

Mas de que servem estas considerações? O exército continuará a não servir no ultramar e a conservar-se nas casernas pensemos noutro meio de ter força armada em Moçambique! É para esta hipótese que serve a minha segunda andaina de opiniões, opiniões ajeitadas à fraqueza dos governos da nossa terra, governados tirânicamente por oligarquias de egoísmo e demagogias de preconceitos.

As causas fundamentais — não as únicas, — da ineficácia do exército de Moçambique têm sido quatro. A primeira é não haver um sistema legal e regular de alistamento, voluntário ou compelido, que lhe preencha e renove os quadros com pessoal susceptível de receber instrução e disciplina. A segunda consiste na quase permanente dispersão das suas unidades, que não permite dar-lhes instrução, que faz perder aos soldados, na vida solta dos destacamentos, as mais rudimentares noções do dever militar, e que até em muitas hipóteses obsta à oportuna concentração de forças, quando a exige uma guerra ou uma revolta. A terceira é a falta consuetudinária, nos corpos, de oficiais e oficiais inferiores, faltando estes por os não haver, aqueles por se empregarem numa infinidade de comissões, bem inconciliáveis algumas com a profissão das armas. A quarta julgo eu descobri-la no afrouxamento, para não usar de expres-

são mais acentuada, da observância de todas as leis, todos os preceitos, todas as práticas que regem as sociedades militares, afrouxamento que em verdade não pode ser considerado como um fenómeno local, mas que em Moçambique adquire uma intensidade desorganizadora e desmoralizadora que ainda se não observa na Metrópole. Estas causas do mal não são únicas, repito, mas são, quanto a mim, as que principalmente precisa considerar, para as remover ou evitar-lhes os efeitos, quem pensar na remodelação do regime militar de Moçambique.

Como e onde se arranjam praças para esse exército?

Recrutamento não há. Não sendo possível fazê-lo, como na Metrópole, por meio de recenseamentos e sorteios, com os inerentes berbigachos de escusas por isto e aquilo, exames médicos e empenhos, não se faz nenhum, por medo de que o arbitrio das autoridades ofenda os direitos naturais e civis dos cidadãos negros. Tem-se lançado mão de diversos expedientes. Em tempo mandou-se contratar na Índia maratas, que são valentes soldados, sóbrios como dromedários, sofredores como faquires, mas a Índia deu em falsificar maratas, exportando com esse nome uns míseros comedores de arroz cozido que mal podiam com a espingarda, e o expediente foi posto de parte, porque, para mais, o logro saía caro. Fizeram-se trocas, entre Moçambique e Angola, de recrutas agarrados mais ou menos a cordel, as trocas davam segurança de que os contingentes não desertariam a nado nem através do Continente Negro. Não teve mau êxito este sistema. Não sei como servem os Moçambicanos em Angola, em Moçambique os *Angolas* fazem-se soldados, batem-se bem, são o nervo dos batalhões. Mas a permutação só era possível quando os paquetes da costa oriental tocavam nos portos da costa ocidental, acabou logo que a Mala Real fez viagens por Suez e suspendeu a carreira de ligação entre Lourenço Marques e Moçâmedes, e não pode ser renovada agora, porque os vapores da *Union*

não fazem escala por Angola. Transportar os recrutas da pátria para Lisboa e daí para a outra costa, custaria mais dinheiro do que valem os seus serviços

Privados deste meio de se renovarem, os batalhões de Moçambique alimentavam-se com alguns voluntários e com alguns vadios compelidos, mas uns e outros dão amiudadas vezes tes temunhos do seu amor à liberdade, recuperando-a sem licença. Também estes contingentes são insignificantes. O Moçambicano não quer ser soldado, não sei se por horror aos *butes*. Falem-lhe em ser sipal, e verão luzirem-lhe os olhos, mostrem-lhe a farda de caçadores, e falo-ão sumir nos matos. Assim, esses batalhões nem companhias seriam, desde muito, se não fossem os pobres *Angolas* recrutados ou contratados, creio que por cinco anos, que não acabam nunca. Por lá os vi, com vinte anos de praça e quinze de inúteis choradeiras para serem restituídos à pátria!

Mas como esta atrocidade não pode durar sempre, porque hão-de morrer as suas vítimas, dentro de alguns anos não haverá tropas regulares na província, a não serem um punhado de recrutas de ontem e desertores de amanhã, se não se estabelecer um sistema regular e permanente de recrutar ou contratar soldados.

Mas não nos iludamos, esse sistema, seja qual for, será muito dispendioso ou pouco proveitoso. Catos serão os contratos e os transportes de gente de fora da província, seja qual for, pouco proveitoso, por fornecer pouco pessoal, há-de ser o recrutamento na própria província.

Se, como o orçamento supõe, é possível obter soldados maratas mediante a gratificação diária de 25 réis, talvez valha a pena aceitá-los, embora os transportes de ida e volta os encareçam, todavia, receio, ainda mais do que a despesa, as dificuldades dos engagements, que serão dependentes de vontades alheias ao governo de Moçambique. Por causa dessas

dificuldades e também da necessidade de poupar reais nas despesas ultramarinas, julgo preferível recorrer ao recrutamento na província, pondo de parte escrúpulos de equidade. Mas não lhe hão-de pedir muita gente e hão-de pedir-lha com jeito, sob pena de provocarem, não direi revoltas, mas emigrações de população, e por isso é para mim ponto assentado que o efectivo das tropas regulares de Moçambique, seja qual for o processo que se adoptar para a sua organização, há-de ser limitado para não ser ruinoso. Os motivos porque esse efectivo tem diminuído não se resumem em desleixo, resultam de factos naturais, que não será fácil remover ou remediar e com que o organizador tem de contar.

Apesar desses factos e da sua lição, no regime anterior ao decreto de 27 de Abril de 1893 contava-se com pessoal para constituir nada menos de cinco batalhões a quatro companhias, mas, escasseando esse pessoal, não se completavam os quadros, e a própria reduzida força que se obtinha era logo parcelada num sem número de destacamentos ficando nos quartéis pouco mais do que as praças necessárias para a sua guarda.

Ora, a meu ver, enquanto este sistema persistir não haverá exército em Moçambique.

É evidente que exclui a instrução e o hábito da disciplina, que o negro só adquire quando sujeito a uma acção demorada e ininterrupta. Os destacamentos, tendo quase sempre a sede a distância de muitos dias de jornada do quartel, não são rendidos a miude, chegam a durar anos. O soldado destacado, geralmente recruta, começa logo na marcha a esquecer-se de que é soldado, o primeiro acto do seu livre arbítrio é descalçar as botas, despir a fardeta pelo menos, fazer uma trouxa com esses artigos do uniforme, a mochila, a espingarda, algumas raizes de mandioca ou maçarocas de milho, embrulhar a trouxa numa esteira e pô-la à cabeça. No lugar que vai guardar, nem precisará desmanchar essa trouxa, a não ser para

se deitar na esteira, viverá na sua palhota, com as negras que o tiverem seguido ou que o encontrarem, cultivando feijão cafreal, acostumar-se-á outra vez a ter por uniforme a pele luzidia, convencer-se-á de que o verdadeiro serviço militar é fazer mandados ao oficial, e quem sabe se carregar com ele na mochila, e nem o próprio pré o chamará, durante meses a fio, à consciência do seu nobre ministério de paladino da civilização europeia, porque o não receberá São estas as linhas gerais do viver dos destacamentos no sertão, onde quase todos estacionam Quando em serviço de diligências, o *homem de rei* que passa só pelas povoações, de espingarda ao ombro com um officio entalado na bandoleira, é um conquistador inclemente ponham-lhe para ali *pombe* e galinhas gordas, abram-lhe uma palhota, tragam-lhe mulheres, senão! A menor contrariedade rapa do faim, mete a arma à cara, se está cansado, cavalga outro negro, ou *requisita* carregadores para a arma, para a mochila, para os sapatos E quando volta ao quartel depois desta educação militar recebida nos matos, nem o seu corpo fidalgo atura as correias, nem o seu ânimo altivo se dobra à obediência, e se um official lhe dobrar uma chibata nas costas será metido em conselho de guerra pelo juiz da comarca

Imaginemos agora que é necessário de improviso reunir estes mesmos milicianos para fazerem frente a um inimigo nos quartéis encontrar-se-ão vinte ou trinta, e os escoteiros que forem levar aos outros a ordem de concentração poderão gastar dias e dias na jornada O batalhão de caçadores 2 (Quelimane) tem destacamento em Milange, em Chiloma, em Sena Caçadores 1 espalha soldados por todo o território desde Tungue até Angoche Caçadores 4 manda forças para as confluências do Limpopo com o Pafuri e com o rio dos Elefantes Danres havia em Manica, na Beira, em Sofala, em Bazaruto, gente de caçadores 3, que tinha o quartel em Inhambane Sujeitas a semelhante fraccionamento, e separadas as fracções por cente-

nas de quilómetros de terrenos ínvios, as unidades deixam de ser unidades Nunca houve batalhões em Moçambique, houve sempre piquetes espalhados por vastíssimos países, sem saberem uns dos outros, sem se poderem ajudar, quase sem comando e sem administração comuns

Tive occasião de ver quais eram as forças regulares que, neste regime, podiam juntar-se rapidamente, isto é, em quinze ou vinte dias, numa eventualidade de perigo, porque no meado de 1892, tendo corrido voz de que o Gungunhana estava congregando gente para a atremessar sobre Lourenço Marques ou Inhambane, — não se sabia ao certo onde cairia o raio, — mandou-se para o Sul, desde Moçambique, toda a tropa disponível Essa tropa etam 99 praças de caçadores 1 e 2, que em Inhambane encontraram vinte e tantas do 3, e que em Lourenço Marques poderiam ser reforçadas com umas 30 do 4 Ainda achei reunidos em Quelimane os contingentes que de toda a provincia tinham acudido à vila, para rebaterem os receados assaltos dos Maganjas seriam ao todo umas 150 praças Em Moçambique, onde devia haver um como depósito militar, cujo pessoal pudesse acudir a qualquer distrito, nunca estão reunidos mais de 30 ou 40 homens, que vão à missa aos domingos com as calças brancas muito lavadas e as chapas dos capacetes reluzentes

Se não há soldados nos quartéis, ainda menos há officiaes. A provincia ufanava-se de ter, antes do decreto de 27 de Abril, um coronel, três tenentes coronels e cinco majores, mas os batalhões estavam quase sempre comandados por capitães, quando não por subalternos O coronel exercia o comando dos sipais de Inhambane, um comando em que, de facto, só havia o comandante e o seu ajudante, os outros officiaes superiores estavam em toda a parte, menos nos lugares que lhe competiam Não é raro haver no quartel de um corpo um só official, porque os officiaes em Moçambique têm as mais variadas ocupa-

ções Eles são administradores de concelho, administradores de hospitais, pagadores de obras públicas, condutores, telegrafistas, almoxarifes de fazenda, administradores de prazos, cobradores de impostos, directores de arsenais navais, e fogem das fileiras para as comissões porque o serviço do corpo é o pior gratificado Um alferes que no corpo recebe 60\$000 réis por ano, pode ganhar 240\$000, 300\$000, 360\$000, até 1 200\$000 réis, noutros serviços menos apensionados. O coronel, à frente de um batalhão recebe 396\$500 réis de gratificações e forragens, comandando os sipais de Inhambane, vence 732\$000 réis e está na sua casa Os resultados desta diferença, nos vencimentos inerentes às colocações, são óbvios e não há energias governativas que os evitem. Enquanto aos oficiais inferiores, os que se podem obter não chegam para os quadros dos corpos, e desses mesmos distraem-se muitos para serviços de secretarias e outras comissões especialmente gratificadas

A tudo isto acresce singular frouxidão na observância das leis e dos regulamentos Os governadores geraes comandantes em chefe, quando têm tempo para exercer os deveres deste cargo, muitas vezes comandam mais segundo os códigos das conveniências políticas e administrativas do que em harmonia com a legislação militar, além disso, se querem ser disciplinadores severos, arriscam-se a não ter oficiais para os mais indispensáveis serviços A corporação dos oficiais, se tem membros que a honram, também se envergonha de muitos outros que aos vícios de origem associam outros contraídos no viver solto dos sertões ou nos convívios desmoralizadores das vilas, e as leis não impedem, eficazmente, que esses mesmos ascendam aos postos superiores e exemplifiquem lá de cima corrupções e degradações contagiosas A falta de instrução militar é tão trivial na officialidade como nas praças, sendo causada pela mesma falta de prática, e também ela perde os hábitos da obediência e do comando no exercício de comissões civis

ou outras, em que esses hábitos não podem ser conservados. Os destacamentos isentam os comandantes da fiscalização efectiva dos superiores, ao mesmo tempo que, em muitos casos, os acostumam a ser fracos para com os inferiores um pobre official, isolado nos sertões com vinte ou trinta soldados, alguns dos quais serão facínoras convictos, só de intemeratas energias do seu carácter poderá tirar força para lhes impor rigores disciplinares, e tais energias não são vulgar predicado, especialmente em organismos depauperados pela doença e pelas privações. As incessantes deslocações dos officiaes também os não ajudam a desenvolver as faculdades e a adquirir os conhecimentos e as aptidões necessárias para quaisquer serviços, dos muitos que sucessivamente desempenham É a *brandura dos costumes*, as compadrices, as conveniências, juntam-se a todos estes factos, a todas estas causas de desorganização e de depressão, para fazerem com que a instrução militar em Moçambique não se imponha ao respeito dos indígenas e à estima dos Europeus, não tenha força material nem prestígio moral, havendo até governadores que prefeririam governar sem ela

\*  
\*   \*  
\*

Não fiz esta exposição, Ex.<sup>mo</sup> Sr , por gosto de delatar e censurar desprimores, mas sim porque o estudo dos achaques de que padecem os organismos militares da provincia é indispensável para a escolha dos remédios a opor-lhes Tira-se dele a lição de que o efectivo das forças regulares não pode ser numeroso, a não ser exorbitantemente dispendioso, de que a dispersão desse efectivo inabilita-o para a instrução, para a disciplina e para as concentrações rápidas, de que as comissões melhor remuneradas do que o serviço da fileira, deixam os corpos sem officiaes, de que as funções do comando geral, entre-

gues às mãos dos governadores, não são exercidas em regra com suficiente energia disciplinar, e de que as leis de promoção, executadas como têm sido, permitem que as graduações superiores sejam dadas a quem as desmerece. Vou agora ver se posso aproveitar esta variada lição, formulando o plano de um regime de forças regulares que se conforme com ela, e ao mesmo tempo, com a imperiosa necessidade de não aumentar as despesas da administração ultramarina

Se não fosse esta necessidade dolorosa, muitos alvitres úteis poderiam ser propostos e executados, e um dos que mais me seduzem seria o de formar na Metrópole, na Madeira ou mesmo em Cabo Verde, depósitos de recrutas das províncias africanas, que neles fossem instruídos e disciplinados e formassem corpos completos, destinados ao serviço nessas províncias

Sendo, porém, forçoso rejeitar todas as organizações dispendiosas, contentar-me-ia, se a má sorte me condenasse a governar Moçambique, com ter ao meu dispor, em vez de alguns batalhões numerosos no orçamento e insignificantes no quartel, fraccionados em destacamentos e pulverizados em diligências, apenas algumas companhias de guerra, cujo serviço em tempos de paz e ordem, fosse unicamente adquirir instrução e afazer-se à disciplina, e que estivessem sempre reunidas e sempre apercebidas para acudir aonde fosse preciso o emprego das suas armas, e, nos casos em que elas só fossem insuficientes, apoiar as forças irregulares, animá-las e vigiá-las

Uma companhia de guerra de caçadores, composta de 120 praças, 5 corneteiros, 10 oficiais inferiores e 8 oficiais, pode custar por ano, vigorando as actuais tabelas de soldos, prês e gratificações, 15 000\$000 réis. Quatro companhias, com um efectivo total de 500 soldados, praças graduadas e corneteiros, 40 inferiores e 32 oficiais custariam 60 000\$000 réis, menos 10 000\$000 réis do que a totalidade das despesas de um só dos actuais batalhões, formado por 483 soldados e

praças graduadas, 29 corneteiros, 27 músicos, 48 inferiores e 29 oficiais. A localização dessas companhias depende da situação administrativa de alguns distritos da província, se os de Cabo Delgado e de Inhambane deixarem de ser administrados pelo Estado, o quartel da primeira deverá ser na ilha de Moçambique, o da segunda em Quelimane, o da terceira em Tete, o da quarta em Lourenço Marques. Continuando os dois mencionados distritos na sua actual situação, uma das companhias estacionaria no Ibo, em vez de Tete, outra passaria de Lourenço Marques para Inhambane, e a de Quelimane mudar-se-ia para o Sena, se não se quisesse constituir mais uma. Com estas quatro, ou, quando muito, cinco companhias, além das forças irregulares e de policia, a província estaria, a meu ver, guarnecida e protegida, e, havendo transportes marítimos para rapidamente as deslocarem, o governo geral teria sempre à mão, para todas as eventualidades, pelo menos uma força de 140 homens, que, sendo disciplinada, bem armada e destra no manejo das armas, é quanto basta para sufocar, no princípio, qualquer rebelião de indígenas, a não ser que o rebelde seja o Gungunhana

Na organização actual, as forças regulares compreendem, além dos três batalhões de caçadores, três secções de artilharia, e reconheço que esta arma é absolutamente indispensável na província, até as seis peças me parecem poucas, e quereria que também houvesse algumas metralhadoras, não as preconizadas Maxim, cujos maquinismos são demasiado melindrosos para andarem aos tombos pelos matos, mas a Nordenfeldt, já bastante eficaz. As aplicações que essas armas podem ter nas guerras cafreas são, porém, tão rudimentares, o seu manejo é tão simples, que se me afigura que podem dispensar a direcção de oficiais científicos, de oficiais de artilharia, especialmente havendo sempre na província militares que serviram nessa arma, na Metrópole, como inferiores, praças graduadas ou

simples soldados Talvez bastasse, pois, em vez de organizar secções especiais de artilharia, que custam cada ano 4 200\$000 réis, armar cada companhia de caçadores com duas peças e duas metralhadoras, instruindo no seu manejo algumas praças e alguns inferiores dessa companhia, para isso especialmente gratificadas Até aqui todos os militares em Moçambique têm sido artilheiros em caso de necessidade, não convém que continue esse regime, que já deu de si desastres, mas penso que também os caçadores podem ser bons artilheiros práticos, sendo devidamente exercitados

Mas o que farei eu a tantos officiaes, que ficarão sem collocação se apenas se empregarem 32 nas companhias de caçadores? Mas quem prestará os serviços que actualmente prestam os destacamentos? E bastarão 500 a 600 homens armados para conterem em respeito uma numerosa população indígena? Principiarei pelo fim.

As quatro companhias de caçadores não podem ser a única força armada da provincia de Moçambique, se me permitto aconselhar a redução das suas tropas regulares ou de primeira linha a essas pequenas unidades, é porque conto com a segunda linha, considerando-a, não como mero auxilio daquellas tropas, senão como o principal elemento defensivo da provincia E firmo esta opinião nos factos de todos os dias. Com forças irregulares, que nem chegam a ser realmente uma segunda linha, com gente colecticia dos prazos, com *ensacas* improvisadas de sipais, com *mangas* de landins armados de zagaias e rodellas, é que a autoridade portuguesa se acha quase sempre para castigar rebeldias, para assaltar aringas de *bongas*, para impor vassalagens, para explorar territórios insubmissos, e nas guerras cafreais têm mais applicação as *táticas* e as *estratégias* ingénuas desses guerreiros semi-nus, que se arrastam sobre os espinhos dos matos para surpreenderem o inimigo, que se despenham em cima dele das copas dos arvoredos, que

o abordam com urros, que sabem todas as veredas do sertão, todas as ciladas da caça e todos os ardis da selvageria, do que os movimentos e as manobras que se ensinam no chão liso das paradas aos soldados encabados nos *butes* Irregular é a guerra, irregulares têm de ser os combatentes. As tropas organizadas e disciplinadas à europeia têm, por certo, a sua missão nessas guerras Servem, são necessárias até, para dar ânimo e inspirar confiança aos sipais, e, ao mesmo tempo, impor-lhes subordinação, em determinadas hipóteses, creio que as suas operações metódicas, a sua firmeza, as suas descargas cerradas, os seus tiroteios nutridos, hão-de produzir resultados mais decisivos do que os ímpetos de multidões desordenadas, a artilharia, especialmente, é de tanta vantagem que o próprio Gungunhana treme dela; mas os armamentos civilizados não tiram a sua utilidade aos indígenas, nem talvez dispensem o seu concurso, e creio que em Moçambique uma boa organização das forças irregulares pode, com assinalada economia, remediar ao menos a impossibilidade de constituir e de manter numerosos batalhões

Nem essa organização é difficil.

A primeira facilidade provem-lhe das propensões dos indígenas, que tanto fogem de ser soldados como gostam de ser sipais Nem todos os negros são belicosos Quem os vê *pombeivar* julga-os feras sedentas de carnificina, mas há heroi de dança que foge desesperadamente ao estrondo de um morteiro. Um tiro de pólvora seca, disparado por um paquete ao fundear no porto de Inhambane, dispersou centenas de *terríveis* landins, reunidos na praia de Maxixe para irem a Manica, e não houve mais vê-los Bravos ou poltrões, todavia, todos suspiram por uma espingarda, têm gosto pelos exercicios militares sem perigo, e ufanam-se de cobrir a carapinha com um barrete ou vestir uma camisola que simbolise autoridade

Sem violência e com limitada despesa pode-se, pois, alistar milhares e milhares de sipais, que não serão menos aguerridos do que o comum dos soldados, seus irmãos, e esses voluntários receberão a instrução especial mais como um recreio do que como uma aprendizagem, se lha souberem ministrar. Essa instrução essencial é o manejo da espingarda, só ela, de per si, asseguraria uma superioridade enorme aos sipais sobre os outros indígenas, que fecham os olhos quando puxam o gatilho e carregam as armas até à boca. Se nas sedes dos agrupamentos das forças irregulares se estabelecerem, por exemplo, carreiras de tiro ao alvo, onde o pessoal dessas forças se exercite periodicamente, e se desses exercícios se fizerem festejos, havendo prêmios para os atiradores mais destros, dando-se *poço* e alguns cobres aos concorrentes e consentindo-se-lhes que façam *batuques* haverá crianças grandes que se ofereçam para sipais e se prestem a todos os serviços, e creio que até haverá rebeldes que se submetam à autoridade, só para terem a ventura de meter à cara uma Snider e a ufania de levar para o povoado um cartão furado por balas.

O meu sistema seria este: Mandaria constituir em cada comando militar superior ou subalterno, — em que a ordem pudesse ser cumprida, — na capitania-mor do Mossuril, em cada circunscrição das terras da coroa de Inhambane e de Lourenço Marques, e nos prazos da Zambézia administrados pelo Estado ou arrendados anteriormente ao decreto de 18 de Novembro de 1890, uma ou mais *ensacas* de sipais, fixando o seu número total para cada ano em harmonia com os recursos disponíveis dos cofres provinciais. Incumbidos do alistamento dessas *ensacas* seriam os chefes das mencionadas divisões territoriais: comandantes militares, capitães-mores, chefes e subchefes de terras da coroa, administradores de prazos, etc. O alistamento abrangeria, em primeiro lugar, os voluntários, depois, todos os indígenas que tivessem uma espingarda sua

sem pagarem licença para o seu porte, e assim se faria entrar a gente que tem armas de fogo num grupo de algum modo sujeito à obediência da autoridade. Desses indivíduos os que coubessem nos quadros das *ensacas* a orgnaizai, seriam, durante um certo número de anos, sipais *efectivos*, obrigados a adquirir instrução e a prestar serviço militar em caso de necessidade, os que não tivessem lugar nesses quadros, os que deles saíssem, e os indígenas que pagassem licença para ter armas de fogo, comporiam as forças irregulares da *reserva*, só mobilizáveis quando se ordenassem levantamentos em massa. Os sipais *efectivos* seriam devidamente arrolados, sendo os arrolamentos facilitados pelos recenseamentos que se fazem para a cobrança do *mussoco* e do imposto de palhota, saberiam a *ensaca* a que pertenciam, e cada *ensaca* teria os seus chefes e cabos, os sipais da *reserva*, quando chamados às armas, entrariam nas *ensacas* existentes que se desdobriam segundo determinadas regras.

Não abonaria vencimento aos sipais nem aos seus superiores, nem lhes daria fardamento completo, por necessidade de economia, pagar-lhes-ia, porém, os exercícios, que seriam periódicos, para lhos tornar mais atraentes. O armamento — é ocioso dizê-lo, — estaria sempre sob a guarda das autoridades territoriais, sendo só entregue ao pessoal das *ensacas* no acto dos exercícios ou para serviço de campanha.

Eis os traços gerais do meu plano, que mais circunstanciadamente expuz na proposta XXV. A despesa da sua execução, em tempo de paz, limitando-se à da instrução, não seria assustadora. Orcei-a numa média de 375\$000 reis por ano e por *ensaca*, atingindo, portanto, o máximo de 7 000\$000 réis, sendo 20 as *ensacas*. Isto em tempo de paz. Esta mesma despesa porém, poderia ser reduzida quando assim conviesse, sem prejuizo essencial da organização das forças irregulares, diminuindo-se o número dos períodos de instrução, com a qual

— seja-me permitido esta nota —, o orçamento vigente não contou

O referido plano compreenderia também o aproveitamento, como elementos da força pública, dos sipais que os arrendatários dos prazos, segundo o decreto de 18 de Novembro de 1890 e os seus regulamentos, são obrigados a armar e a pôr à disposição da autoridade, e que são já — ou devem ser —, perto de 2 000. Não convém conservá-los inteiramente fora da acção governativa e acostumados só a obedecerem aos arrendatários, e também se não pode confiar na instrução que estes lhes ministrem, ambas estas considerações moveram-me a projectar o grupamento dos prazos do antigo distrito de Quelimane em circunscrições militares, ficando em cada uma delas os sipais dos correspondentes prazos sob a jurisdição de um official e de um ou dois officiais inferiores, encarregados de os disciplinarem e adestrarem

A organização das forças irregulares responde à objecção a que dei a forma de pergunta suprimidos os destacamentos, quem prestará os serviços que eles prestam?

Prestá-los-ão os sipais *efectivos*, — não todos, mas alguns —, chamados a serviço *permanente* durante um ano ou dois, e tendo então direito a vencimento fixo e a uniforme. Calculo que para guarnecer os comandos militares e outros pontos, em que as autoridades não devem estar desacompanhadas de força armada, são necessários 480 sipais e 24 cabos — continuando os distritos de Inhambane e de Cabo Delgado sob a administração do Estado, — e que todas as despesas desse pessoal podem elevar-se a 18 000\$000 reis. Somada esta quantia com a verba dos gastos de instrução, as forças irregulares custarão aproximadamente 25 000\$000 réis, afora as gratificações dos officiais encarregados do seu comando e inspecção, ora, o orçamento já inscreveu como encargos dessas mesmas forças, sem contar com as da instrução, a quantia de reis 17 456\$900.

que não compreende as despesas dos sipais do comando militar do Limpopo, englobadas com outras na verba de 5 000\$000 réis, nem as do comando dos sipais de Inhambane

Merecerão os soldados destacados mais confiança do que os sipais? Não sei porquê. Os sipais são da mesma carne que os soldados e tão susceptíveis como eles de adquirirem disciplina, firmeza e instrução. Se pertencerem às localidades onde servem, poderão ser propensos a fraternizar com as populações que devem policiar, mas este inconveniente remedie-se, até certo ponto, indo buscá-los a povoações que não sejam exactamente aquelas em que deverem estacionar, e é compensado pela vantagem assinalada de se evitarem conflitos, hoje frequentes, entre os destacamentos e os povos. Os soldados, e em especial os *Angolas*, abusam muito da *autoridade*, mormente para com as mulheres, e nem sempre os seus abusos são tolerados com paciência. Quando eu estava em António Enes appareceu lá uma carta do cheque de Sangage ao governador, queixando-se de que os soldados estacionados na sua povoação, três ou quatro, tinham feito distúrbios infernaes, disparando tiros a torto e a direito e pondo em sobressalto os povos. No continente fronteiro a Moçambique tem havido muitas desordens provocadas pelas praças de caçadores. Os próprios officiais nem sempre têm tido que louvar a subordinação dos destacamentos que comandam, e ainda há pouco um dos que marcharam para as margens do Limpopo voltou quase todo para Lourenço Marques, onde foi metido em conselho de guerra. Creio, pois, que pequenas forças de sipais *permanentes*, de 20 a 40 homens, tendo como reserva as *ensacas efectivas* de que devem ser tirados, não darão menos garantias de segurança nem terão menos condições de força do que as fracções isoladas de tropas regulares, e V. Ex.<sup>a</sup> já concordou com esta doutrina applicando-a às terras da coroa de Inhambane, onde os chefes das circunscrições, incluindo o de Inharrime,

vizinho do Gungunhana, têm a seu serviço sipais, e não soldados

Casos haverá, não o nego, em que os comandos e postos militares não possam tirar sipais dos países onde estão estabelecidos, por não haver neles domínio real ou estarem as populações insubordinadas, mas nesses casos, se o posto ou comando não dever ser retirado, deverão as forças regulares, não só guardá-lo, senão empreender as operações militares necessárias para sua futura segurança. E, em geral, estou convencido de que todas as autoridades por mais desacompanhadas que estejam, hão-de ser acatadas quando os indígenas souberem, por experiência própria e alheia, que, pelo menos, uma companhia de guerra bem armada está sempre pronta para à primeira voz ir castigar os desacatos, que contra essas autoridades se cometam. Algumas lições, severas e rápidas, dadas por essas companhias, infundirão em toda a província mais salutar temor do que todos os destacamentos fixos, com cuja presença os indígenas, afinal, se familiarizam, e a que perdem o respeito por observarem a toda a hora as *fragilidades* do seu pessoal. A força pública também não deve ser vista em *robe-de chambre*.

Demais, os sipais *permanentes* serão núcleos da organização das forças irregulares, ao passo que os destacamentos desorganizam as forças regulares. Servindo algum tempo, por escala, junto das autoridades, o pessoal das *ensacas* adquirirá hábitos de subordinação e disciplina, além de se afazer às armas, o serviço permanente servirá a esse pessoal de escola complementar dos exercícios. Aqueles sipais auxiliarão também o alistamento dos seus camaradas e a execução dos regulamentos a que eles devem estar sujeitos, além de coadjuvarem a cobrança dos impostos, e assim retribuirão ao Estado, por muitos modos, os 60 a 100 reis que pode custar diariamente o pré, a alimentação e o fardamento de cada um. O orçamento calcula apenas em 30 reis diários a despeza de um sipal, mas

julgo essa quantia insuficiente, especialmente nos distritos do sul e nas proximidades do litoral, se ela, porém, bastar, o encargo dos sipais permanentes, que orcei em 25 000\$000 reis, ficará reduzido a menos de metade.

Falta-me agora considerar o destino que teriam os oficiais que a redução dos quadros das forças regulares deixassem sem colocação o que faria eu deles?

Dispensaria os que não prestassem, melhoraria a situação dos que fossem bons.

O decreto de 27 de Abril reduziu os quadros militares da província, mas V. Ex.<sup>ta</sup>, obrigado pela brandura dos costumes e pelas teorias absolutas dos *direitos adquiridos*, teve de inscrever no orçamento cerca de 17 000\$000 reis para pagar soldos a 39 oficiais fora dos quadros.

Eu seria menos generoso. Tendo oficiais a mais, começaria por convidá-los todos a passarem por um crivo, e desfar-me-ia dos que não passassem, se ainda ficasse resto, restituiria ao exército do Reino os restantes que não tivessem querido perder as vantagens de serem considerados em comissão no ultramar, pois que todas as vantagens têm precalços inerentes.

E não procederia assim meramente por medida económica, senão também por necessidade de fazer uma limpeza na corporação dos oficiais de Moçambique. Essa limpeza tem de ser sanitária e moral. Há na província muitos oficiais — contados! — absolutamente inabilitados para o serviço, outros que apenas disfarçam a invalidez viajando amiudadamente para a Metrópole e da Metrópole, à custa do Estado. De todos me compadeço profundamente, mas há sempre meio de conciliar o coração com a cabeça, a filantropia com a boa administração, e a administração ultramarina precisa convencer-se de que nem todos os indivíduos têm condições físicas para servir em África, e de que é uma caridade tirar de lá os infelizes que o clima vitimará infalivelmente, mas que se sujeitam às febres por medo

da miséria, medo que pode ser apenas uma fraqueza de ânimo ou derivar de uma relutância ao trabalho. Quisera, pois, que essa administração estabelecesse como regra imprescritível, aplicável tanto aos funcionários civis como aos militares, que todo aquele cuja saúde tanto sofre, que o tempo durante o qual tem estado doente chegou a exceder uma certa percentagem do tempo total de serviço, é considerado incapaz desse serviço, sendo reformado ou aposentado, sem mais formalidades, no caso de ter já adquirido determinada antiguidade, e, na falta dele, sendo restituído à situação que tinha na Metrópole ou singelamente exonerado. Para os militares quisera, mais, que nenhum fosse promovido sem prévio e sério exame de sanidade.

Aplicadas desde já estas regras aos oficiais de Moçambique, logo o seu número diminuiria, e nem todos os diminuídos passariam, note-se bem, à classe inactiva, muitos que em África morrerão alferes, seriam simplesmente obrigados a viverem sargentos na Europa, com o que folgariam a humanidade e o orçamento da província.

Outra redução, a dos oficiais incapazes moralmente, obter-se-ia por dois processos. Consistiria o primeiro em estabelecer — se ainda não está estabelecido, — ou em cumprir, — se já existe, mas é letra morta, — um preceito legal que excluísse do exército de Moçambique, por meio da reforma, da devolução ao Reino ou da exoneração categórica, os oficiais a que tivessem sido aplicados um certo número de determinados castigos. O segundo, que já vigora em Portugal, tornaria as promoções dependentes do parecer de uma junta que, ao mesmo tempo que julgasse do estado sanitário dos militares a quem essas promoções competissem por ordem de antiguidade, apreciasse também já não direi a sua aptidão profissional, mas o seu comportamento, mas a sua moralidade oficial e particular, e preterisse, embora com recurso para o governo da Metrópole, todos aqueles cujo carácter e costumes não honrassem os galões dourados,

funcionando essa junta mesmo em Moçambique e entrando nela funcionários insuspeitos de parcialidade, como oficiais e médicos da armada e juizes.

Estes processos de eliminação e selecção, — que exigiriam uma regulamentação cautelosa, — e, se estes não forem bons, outros que produzam os mesmos resultados, parece-me serem uma das mais indeclináveis necessidades da instituição militar na África Oriental.

O presente estado de coisas é por demais deprimente. Encontram-se vulgarmente nos postos de occupação militar, no meio de populações de atletas que não têm noção de outra superioridade humana que não seja a da força material, officiaes éticos representando sarcásticamente o vigor do domínio português, os potentados indígenas, que os encontram a soluçar de frio enrolados em godrins, não sabem se hão-de prestar-lhes vassalagem se oferecer-lhes frangãos para caldinhos quentes. A frente das tropas exibem-se figuras esqueléticas, entrecortando vozes de comando com frouxos de tosse, marcando o passo dobrado com as claudicações do reumatismo, dir-se-á que vão tomar de assalto hospitais em que morram. Destes valetudinários, muitos vivem em humilhantes palhotas cujos tectos são alternadamente peneiros de chuva e condensadores de sol, mais amparados pelas bolas de quinino, embrulhadas em mortalhas, do que pela alimentação obrigada de conservas sem sucos nutritivos, de galinhas sem feveras e de caril sem chorume, e por isso a descandidez é conservá-los no serviço, que é realmente serviço de abrirem as próprias covas.

Estes espectáculos, que movem à lástima, são intervalados por outros, que escandalizam a maioria honrada do exército da província — os do vício, da crápula e do crime ostentando, sobre fardas coçadas nas mesas das tavolagens e pingadas ao balcão das tabernas, galões dourados que já teriam sido artancados por mãos de corneteiros, se o brio militar ainda se desagrasse

Passa um superior, e as sentinelas que lhe apresentam armas ficam contando aos camaradas histórias de infames e poltrões. O presidio da fortaleza de S. Sebastião já terá sido governado por quem tenha merecimentos para hóspede das suas masmorras. Estes vis fazem alastrar o descrédito da sua vileza pela corporação inteira em que sobressaem, e com a sua impunidade punem os inocentes ou beneméritos, a quem empatam o acesso. Singulares leis, em verdade, as que, numa sociedade que faz profissão de afrontar a morte, permitem aos seus membros, que preservam a vida com madracices ou covardias, prejudicarem o futuro, dos que a encurtam com trabalhos ou expõem a perigos! Se na sociedade militar, e só nela, basta viver para adquirir todas as superioridades, não seja ao menos tão incondicional esse privilégio da vida que dispense a honra!

Estas alterações no regime do exército de Moçambique bastariam para desonerar o orçamento de tantos officiaes, talvez como os que figuram nele, apesar de estarem *fora dos quadros*. Cresceria a verba dos reformados? É verdade, mas o acréscimo não igualaria a soma dos vencimentos desses adidos, a das constantes *passagens* de valetudinários, e a dos prejuizos que ao serviço causam os incapazes moral ou fisicamente, porque não há serviço mais caro do que o mau serviço.

Mas o plano de organização que vou esboçando não exige uma extraordinária redução numérica na officialidade da provincia, porque se apenas precisa de 32 officiaes para as companhias de caçadores, pode aproveitar mais 106, aproximadamente, noutras condições, — enquanto que o regime actual emprega apenas 132, incluindo capelães, cirurgiões e artilheiros, — porque reserva para elles cargos de que presentemente são quase excluidos, se não por lei, por uso. Se desejo que se faça uma *limpeza* nessa corporação, também quero que, depois de limpa, seja considerada e recompensada, e por isso permitiria aos seus membros aspirarem a todas as posições, que na pro-

vincia podem ser occupadas por militares, proibindo que continuassem a ser dadas, com as simples excepções dos lugares de governador geral e governador de distrito, a officiaes da armada ou do exército do Reino. A rectidão do meu espirito repugna que quem não quer servir em África por *obrigação* seja preferido para lá servir por *devoção* interesseira, que a *carne* dos serviços ultramarinos seja distribuida a quem lhe não roe os ossos. Se os officiaes do Reino têm mais instrução getal, os do ultramar possuem em regra mais experiência local, privar estes das colocações que aqueles cobigam, para só lhes deixar as que elles rejeitam, é humilhá-los e tirar-lhes os estímulos. A justiça será castigar, até com a expulsão, os que forem maus, e assegurar aos bons um futuro que lhes recompense os merecimentos.

Destinando exclusivamente para officiaes da provincia as comissões de comandante militar superior, de capitão-mor das terras de Moçambique, de chefe das terras da coroa de Inhambane e Lourenço Marques, as de carácter administrativo que não excluem militares, como as de administrador de concelho e comandantes de corpos de policia e fiscalização, o meu plano dispensaria muito deles de ficarem fora dos quadros, outros seriam aproveitados para a melhoria de serviços e organizações deficientes, como são os comandos militares.

Hoje manda-se um official, um official só, para um lugar ermo, onde ele encontra uma palhota para residência e quando muito alguns soldados negros para o guardarem, e diz-se-lhe que sujeite à autoridade portugueza as populações que o cercam, que se faça respeitar delas e até que lhes arranque contribuições. Na maioria dos casos, o desventurado não tem recursos nem para viver, quanto mais para governar e comandar. Quando adoce, não há quem o substitua, são, falta-lhe quem o coadjuve, privado do convívio com gente culta fica arriscado a *cafrealizar se*, isolado, não se exerce sobre ele nenhuma espécie de fiscalização moral, sem dinheiro e sem força, não tem meio

algun de exercer influência sobre os indígenas, e dá-se por feliz quando eles o toleram, se não é dotado de rara energia de carácter, esmorece com a consciência da própria fraqueza, enerva-se com a ociosidade forçada, anula-se com a nulidade da sua missão

Não sou muito afeiçoado aos comandos militares, com este ou outro nome Onde os indígenas não estão acostumados a respeitar a autoridade portuguesa, melhor é que ela se lhes não mostre de perto, quando não possa mostrar-se-lhe temerosa Ter junto dos povos e dos potentados funcionários que não podem governá-los, antes se deixam governar por eles constrangidos a sempre fechar os olhos e a sempre condescender, cuja presença sanciona moralmente o que deveria e não pode evitar, é inspirar a esses potentados e a esses povos, com a convicção da sua superioridade, afouteza para tudo ousarem, incluindo a troca dos papéis que lhes competem com os que devem desempenhar os agentes do poder soberano A autoridade como a força militar, deve concentrar-se Quando, porém, impreteríveis conveniências políticas, administrativas ou fiscaes exijam a criação de comandos militares, residências, intendências, sejam essas representações da soberania, se não fortes, decorosas, activas quando não poderosas, providas de meios de influência à falta de meios de dominação Tenham pessoal suficiente para os serviços que lhes incumbem, e esse colocado em condições de manter a própria dignidade e a das funções que exerce, e de atrair à obediência os indígenas por algum dos mil meios por que os representantes da civilização europeia actuam sobre os povos inferiores

Além de outras melhorias no regime dos comandos e postos militares, aumentar-lhes-ia, pois, o pessoal, dando a cada comandante um adjunto ou substituto, official também, e um secretário, official inferior A organização e a instrução das forças irregulares exigem também os serviços desses funcionários, que

igualmente coadjuvariam a cobrança do imposto de palhota ou do *mussoco*, nas localidades onde ele se cobra, e exerceriam atribuições de direcção e fiscalização nas colónias livres e penais, que julgo possível e conveniente estabelecer em todos os pontos do interior onde reside uma autoridade. Assim aproveitaria, com vantagem para o Estado, muitos subalternos e inferiores e não os aproveitaria por mera necessidade, senão com o convencimento de que prestariam melhor serviço do que empregados civis Não sou militarista, mas no ultramar, julgo preferíveis os funcionários a quem possam ser applicados os rigores dos regulamentos e dos códigos militares

Outro problema a resolver é o dos vencimentos dos officiaes, que hoje são arbitrados de maneira que o serviço da fileira é desfavorecido comparativamente com o das comissões, e não há sempre correspondência entre os vencimentos e as patentes dos militares que os recebem, nem igualdade na retribuição de serviços iguais Por exemplo um tenente que no corpo recebe, além do soldo, 60\$000 réis por ano, receberá 120\$000 réis na repartição de fazenda ou na repartição militar, 240\$000 réis, 300\$000 réis ou 360\$000 réis nos comandos militares, e 540\$000 réis se fór mandado para os postos do Limpopo O mesmo subalterno, sendo chefe de circumscrição das terras da coroa de Inhambane, vencerá 240\$000 réis, além de uma quota do produto da cobrança do imposto de palhota, se, porém, for *adjunto* na mesma circumscrição, ficará privado daquela gratificação e receberá uma quota menor da cobrança Qualquer capitão ou subalterno tem direito, no Limpopo, ao abono de 600\$000 réis ou 540\$000 réis, se comandar em Tungue, sempre ameaçado pelos Árabes, só lhe abonarão 240\$000 réis Ao passo que o secretário do governo de Lourenço Marques ganha à carteira 700\$000 réis, o sub-intendente de Massikesse, com o mesmo posto, há-de viver com 60\$000 réis O comandante militar de Inharrime

receberá 240\$000 reis e uma quota de cobrança superior a 1 000\$000 reis, para viver numa casa cómoda em excelente clima, o de Chilomo é recompensado só com os 240\$000 reis, para viver numa palhota dentro de um pântano. Destinou-se para gratificar o residente em Maganja da Costa, que terá sempre a vida em risco, a quantia de 240\$000 reis, se, porém, o official que occupar esse posto for transferido para a segura residência de Bela Vista, ganhará 600\$000 reis. Um coronel a comandar o batalhão de caçadores n.º 1 vence 396\$500 reis de gratificação e forragens, ao passo que o official, de qualquer patente, que comanda os sipais de Inhambane, — que não existem, — recebe 732\$000 reis!

Quem conhece as sociedades militares e os nossos costumes públicos imaginará, melhor do que eu posso descrever, os resultados destas desarmonias e desproporções, que tornam umas colocações cobiçadas e outras rejeitadas por todos, põem os officiaes à mercê do arbitrio dos governadores, estabelecem escalas de lucros diferentes das escalas hierárquicas. É preciso acabar com ellas, não para gratificar pela mesma tabela serviços diferentes, mas para graduar as gratificações conforme as patentes e conforme os serviços. Não é fácil achar, para essa gradação, um critério de tanta justiça que se faça respeitar pelos próprios a quem prejudique, pareceu-me, todavia, depois de muito meditar, que a tabela da proposta XXIV suscitará menos objecções do que o sistema vigente, e assenta em princípios de equidade. Avaliar, por exemplo, se o trabalho do official numa secretaria merece maior remuneração que o do official no quartel, se o official de fileira corre mais perigos que o chefe de um comando militar, é tarefa em que raramente se acordarão os peritos, ninguém desconhecerá, todavia, que servir num corpo aquartelado em Tete é mais penoso do que servir noutro que tenha quartel em Inhambane, que ser comandante militar nas terras onde a este cargo está anexa a cobrança remu-

nerada de impostos é mais rendoso do que exercer cargo idêntico nos distritos em que ele só rende o soldo e a gratificação, que ter de viver em Lourenço Marques é mais dispendioso do que viver no Ibo, que os postos fiscaes do Limpopo são de maior responsabilidade e perigo do que os comandos nas regiões sujeitas e pacificas. Adoptei, pois, para base da fixação das gratificações, as localidades em que forem prestados os serviços que ellas deverem recompensar, e classifiquei essas localidades em quatro grupos, atendendo às condições sanitárias, às despesas da vida, aos perigos e responsabilidades das funções que nelas podem ser exercidas por militares, bem como às circunstâncias accidentaes que porventura tornem determinadas colocações mais favoráveis numas que noutras terras.

A classificação talvez não esteja bem feita, mas afigurou-se-me, ainda assim que a gradação das gratificações que dela resulta não escandalisa a equidade. Essas gratificações também, na tabela que organizei, são em regra mais elevadas do que as das comissões actuaes, mas tenho essa elevação como imposta, em geral, pela das despesas da vida, e como recomendada, em casos especiais, pelo merecimento das funções a gratificar. Entre outros funcionários, considero mal retribuidos os comandantes militares, quando recebem apenas a gratificação de 240\$000 reis, por não cobrarem contribuições, para os que as cobram, pode aquella quantia ser diminuida sem gravame. Os aumentos são também destinados a compensar os militares de uma dedução nos vencimentos, que em outra parte proporei e justificarei, todavia, calculo que não excederá 8 000\$000 reis o acréscimo de despesa que deles resultará, e que essa verba não faria gemer um orçamento em que se tivessem feito as avultadas reduções que lembrei.

Outra despesa, absolutamente nova, me animaria também a propor, e essa seria o custeio de uma das providências que julgo aconselháveis para atalhar o crescente afrouxamento da

disciplina nas tropas de Moçambique. Actualmente, o chefe da repartição militar da secretaria geral da província é um official do exército do Reino. Evidentemente vai-se buscar esse funcionário à Metrópole para que ele represente, na administração de que é importante órgão, o zelo pela observância dos deveres e dos preceitos militares, que se supõe existir mais vivo e fervoroso no coração do País do que nos seus separados e distantes membros. A verdade, porém, é que a acção salutar desse chefe não se tem feito sentir, e o facto pode explicar-se por não ter ele atribuições bastante independentes das causas e dos influxos determinantes da desorganização e desmoralização, contra que devera reagir, é um *burocrata*, e mais nada. Não vejo, pois, inconveniente em que o substitua um official da província, mas em compensação, cuido que seria vantajoso, ao menos, como experiência, criar uma *inspecção geral das forças de Moçambique*, que exercesse, em relação a todas elas, as funções que no Continente competem às inspecções de cada Arma relativamente a essa Arma, sendo o inspector tirado da classe dos coroneis ou, pelo menos, dos tenentes-coroneis do exército de Portugal, e escolhido entre os mais rígidos e austeros disciplinadores. Quem sabe? esse official, dando-se-lhe poderes disciplinadores bem definidos que o collocassem sobranceiro às conveniências e às paixões locais, tendo carácter e posição para se não dobrar a pressões nem amolecer com sugestões, talvez pudesse a curto trecho e sem violências impelir a instituição confiada ao seu zelo para um caminho de regeneração, que as leis e os regulamentos, só por si, talvez não consigam sequer aplanar. Assim houvesse a certeza de encontrar *um homem* para tais funções, porque no Ultramar, como na Metrópole, é de *homens* que mais precisamos e são os homens que mais faltam.

## V

A verba de 470 000\$000 réis, que no orçamento da província de Moçambique representa despesas de segurança, comprehende 102 000\$000 réis que se gastam com serviços navais militares. Não consideres serviços desta natureza os das capitarias dos portos, nem os dos navios de vela, nem os dos iates, «cutters», lanchas, que realmente apenas são empregados como transportes.

Para a soma de 102 000\$000 réis contribuem o arsenal de Moçambique, não exclusivamente, mas principalmente naval, e a officina há pouco tempo montada em Quelimane, com a parcela de 44 600\$000 réis, na qual se deve abater a quantia média de 3,500\$000 réis, em que pode ser calculada a receita desses estabelecimentos, proveniente de trabalhos feitos para entidades financeiramente estranhas à província, incluída a divisão naval.

Vejamos se é bem aproveitada a restante verba de 41 100\$000 réis.

Produz agradável impressão encontrar à beira da ilha de Moçambique um grupo de officinas, modestísimas sim, mas que de algum modo representam, em contraste com o atrazo

industrial de toda a província, o espírito laborioso e o engenho fecundo da civilização moderna. Que me lembre, não há outras, a não serem as do caminho de ferro de Lourenço Marques em que o vapor mova braços possantes de trabalhadores de ferro, e também em nenhuma outra se reúnem tantos operários destros em tão variados officios.

O arsenal pode encarregar-se de trabalhos de muitos géneros. Assisti à fundição de grelhas e vi tornear peças de bronze para vapores da Mala Real. O *Auxiliar* já de lá recebeu um veio do hélice, e o farol novo de Tangalane as peças de ferro da torre. Em pequenos picadeiros montam-se embarcações bem lançadas e sólidas. Pacientes marceneiros chinês fazem mobílias com as preciosas madeiras da terra. Latoeiros e funileiros batem uma infinidade de utensílios industriais e domésticos, tanoeiros juntam aduelas, armeiros compõem espingardas. Já encomendei ao mestre de velas barracas de lona para a comissão de limites.

Nas oficinas educam-se praticamente alunos da escola de artes e officios, o que é uma nota simpática. A divisão naval, os quartéis, a imprensa, os particulares aproveitam a mude do préstimo do estabelecimento, que, na realidade, não poderia ser eliminado de súbito sem se lhe sentir a falta, porque tem impedido que, pelo menos em Moçambique, se implantem fora dele as artes mecânicas que dentro dele se exercem protegidas pelo subsídio e pela clientela do Estado, e cujos produtos, segundo me afiançam, são geralmente bem acabados.

Vamos, porém, a contas.

Segundo o orçamento, o arsenal da ilha gasta, só em administração, secretaria, pessoal de embarcações e outro, *estranho às oficinas*, estranho à produção, 9 866\$000 réis, e as férias do pessoal artístico e o material custam 30 000\$000 réis. Folheemos agora a collecção dos boletins officiais da província do ano de 1892 encontraremos nela dois mapas dos trabalhos feitos no arsenal, sendo o primeiro relativo ao período de

1 de Fevereiro até 30 de Junho, e o segundo concernente aos três meses de Julho, Agosto e Setembro daquele ano, e esses mapas dar-nos-ão uma ideia da utilidade que tira o Estado dos 40 000\$000 réis que anualmente gasta com o estabelecimento.

Nos oito meses indicados, as oficinas fizeram obra que a administração avaliou em 20 593\$990 réis, o que corresponde a uma média mensal de 2 574\$250 réis, pode, pois calcular-se que num ano inteiro a produção será de réis 30 891\$000, cálculo este que coincide com o do orçamento.

Naqueles 20 593\$990 réis inclui-se, porém, uma verba de 8 816\$359 réis, que representa unicamente o trabalho e os materiais de *obras-primas do estabelecimento*, isto é, conservação e conserto das oficinas e embarcações, não figurando nela despesa alguma de aquisição ou construção de maquinismos ou edificios, a não ser a de 116\$239 réis, calssificada como *ampliação do arsenal*. Esses 8 816\$359 réis, gastos em oito meses, que correspondem a 13 224\$538 réis num ano, também são, pois, despesa ordinária do arsenal.

As outras parcelas da soma de 20 593\$990 réis são 2 190\$125 réis, importância de *obras para particulares*, sendo a divisão naval e os navios da província considerados como particulares e debitados pela quantia de 878\$122 réis; e 9 587\$518 réis, importância de *obras para a província*. Referindo estas quantias a períodos anuais, acharemos que o arsenal, que custa por ano ao Estado 39 886\$900 réis, faz trabalhos para particulares no valor médio de 1 968\$000 réis, para a divisão naval no valor, também médio, de 1 317\$183 réis, e para a província na importância de 14 381\$277 réis. Ora, a divisão naval paga a despesa que faz, portanto, o arsenal só produz realmente para o Estado a receita de réis 1 968\$000 em dinheiro, paga pelos particulares, e de 14 381\$277 réis em obras, que somam 16 349\$277 réis, sendo, porém, esse

valor adquirido à custa de uma despeza de cerca de 40 000\$000 réis!

Mas os trabalhos feitos para a província, que nos mapas figuram com o valor de 16.349\$277 réis, importância dos materiais e da mão de obra, teriam realmente esse valor? Não seriam mais baratos feitos numa oficina particular? Ouvi sempre dizer que o arsenal produzia caríssimo, e um facto sucedido comigo pareceu-me confirmar esse juizo Vi-me na necessidade de encomendar em Moçambique, para a comissão de limites, duas barracas de campanha, de lona ou brim, com as correspondentes mesas e bancos de dobrar, consta-me que barracas semelhantes, mais aperfeiçoadas, podem custar em Londres oito libras quando muito Pois o arsenal gastou tanto tempo a fazê-las que não puderam ser aproveitadas, e incluiu nos mapas dos seus trabalhos estas assombrosas verbas

Manufatura de barracas de campanha, mesas e bancos de tesoura para a comissão de delimitação da fronteira	.....	222\$133
Escápulas para as barracas de campanha da expedição de Manica	.	138\$365
		<hr/>
		360\$498

Asseguro a V Ex<sup>a</sup> que as barracas não eram de seda, nem as escápulas de prata. Todavia, não estranho que saíssem por aquele preço, sendo feitas num estabelecimento fabril onde, segundo as contas publicadas, a ferragem para duas canas de machila custou 12\$325 réis, e uma guarita para Ampapa a bagatela de 41\$800 réis! A torre do farol de Tangalane creio que importou numa quantia fabulosa, pois que no fim de Setembro já o arsenal declarava ter gasto com a cantoneira perto de 5 000\$000 réis, e ainda não estava quase nada feito!

Quem conhece o arsenal de Lisboa admirar-se-ia, decerto,

se lhe dissessem que no de Moçambique era barata a produção; mas as fadas de lá são muito piores ainda do que as de cá. Devo advertir, para ser estritamente justo, que o estabelecimento também carrega com despezas que lhe não pertencem exclusivamente, porque está a cargo dele a galeota dos governadores, e porque os seus escaleres a vapor e a remos muitas vezes prestam à administração toda a espécie de serviços. Mas estas despezas, pessoal, combustível, reparação de material, não somam num ano mais de 2 000\$000 ou 3 000\$000 réis, se tanto, e o deficit gigante do arsenal nem quase sente tão mingado desconto.

Se ao menos os 40 000\$000 réis dispensassem os navios da divisão naval e os da província de recorrerem a toda a hora às oficinas de Lisboa, às docas do Cabo e aos planos inclinados do Natal, para os mais insignificantes fabricos, ou quando mais não fosse, para as limpezas do fundo! Mas nem isso. O arsenal tem recursos para alguns trabalhos de luxo, mas não para os de primeira necessidade, por isso, um simples plano inclinado que pusesse em seco navios da lotação da *Liberal*, uma modesta doca flutuante, teria mais préstimo do que ele, com todas as suas oficinas Tem-se pensado em dotá-lo com alguns desses anexos e até já se estudou a construção de uma doca seca nalguma reintrância da orla da ilha, mas nada se fez, nada se pode fazer agora sob o forçado regime de economias, e melhor será, talvez, que nada se faça por conta do Estado É provável que qualquer obra nesse género, realizada em Moçambique, viesse a ser aproveitada unicamente pelos navios do Estado, e esses não lhe pagariam o juro do capital nem os gastos da exploração, os outros, os estrangeiros, arranjar-se-iam nos portos ingleses do sul ou no de Zanzibar, mesmo porque as nossas oficinas não se descuidariam de os afugentar, servindo-os mal, caro, demoradamente e com maus modos, segundo o código dos costumes nacionais

Nestas circunstâncias não hesito em votar pelo arrendamento a particulares, ou pela eliminação, não aparecendo arrendatário, do arsenal de Moçambique e da sua sucursal de Quelimane. Creio que alguém aparecerá que se tente a explorá-lo, e talvez até a ampliá-lo, sendo-lhe assegurada a clientela do governo, se, porém, não couber tanta coragem em peito humano, e o estabelecimento fechar as portas, depois de ter visto transferir o seu material aproveitável para as oficinas do caminho de ferro de Lourenço Marques ou para casa de quem quiser comprá-lo, conjecturo que a falta que ele há-de fazer será a curto trecho remediada por pequenas indústrias particulares. Não ficarão sem pingos de solda as marmitas dos soldados, as caldeiras dos navios sem tombas, as cadeiras das repartições sem assentos, e a verba que para as despesas de quejandos trabalhos será preciso inscrever no orçamento há-de distanciar-se muito da dotação presente do arsenal, não só porque a sua laboração é cara e a sua administração caríssima, senão também porque a sua própria existência facilita e promove gastos indispensáveis. As repartições públicas, especialmente, estão sempre a inventar obra para o arsenal, e segredam praguentos que também alguns particulares o têm protegido com as suas encomendas, de que ele, por gratidão, se esquece de tirar as contas

\*  
\*   \*  
\*

Dado, porém, este corte fundo nas despesas navais, não vejo remédio senão encostar o machado, a não ser que se queira empregá-lo em desmanchar navios que quase não navegam, como alguns iates, ou vapores, como o *Búfalo*, que para andarem às passadas do porto de Quelimane para o Chinde ou o Macuse queimam tanto carvão como um cruzador de 20

milhas. Mas será então necessário substituir esses, como é necessário adquirir outros e outros, para a costa, para os portos, para os rios, navios para transportes, navios para combate, navios para polícia marítima, navios para fiscalização aduaneira, porque — e não se vejamos neste meu desautorizado parecer sugestões de simpatia pessoal ou um preconceito de cargo, — porque é nas águas, mais do que em terra, que a província de Moçambique precisa ser defendida de inimigos, guardada de rebeliões de súbditos, protegida contra ladrões da sua fazenda, salva de afrontas à sua honra de colónia de um país culto e filantrópico. Se o seu exército pode ser reduzido, a sua marinha precisa ser aumentada.

Os oficiais de Moçambique não tomam esta frase à conta de desprezo pelos serviços dos *magalas*, porque já terão tido ensejo de ver uma lancha, que um cavalo marinho é capaz de levantar com a cabeça, dispersar com uma granada, quando não com o simples silvo da sereia, hordas temulentas que fariam gaifonas de desafio a batalhões cerrados. O preto vai-se convencendo de que um homem nú vale tanto como um homem fardado, se tem uma espingarda na mão e um chifre atestado de pólvora a tiracolo, mas ainda não voltou a si do assombro que lhe causaram os *paquetes*, — assim chama a todos os barcos a vapor, — esses monstros para ele incompreensíveis, que andam sem serem puxados e têm chamas no ventre sem se queimarem. *Ai vem o paquete!* é uma voz de salve-se quem puder. Em Março de 1892, quando o *Auxiliar*, entrou no Macuse, andavam os maganjas tão confiados na sua revolta que alguns alvejaram a ponte do glorioso veterano, mas tanto que um tiro de Hotchkiss, apontado pelo tenente Leote, fez em pedaços uma almada carregada de revoltosos que atravessava o rio, não houve senão fugir desapoderadamente por aquelas margens fora até onde chegou o som dos disparos, e Quelimane ficou segura. A esquadilha do Zambeze, uns

barquitos, que cabem em armários de museu, bastam para manter a ordem e a obediência em todo o país que orla o imenso rio. Ora, os distritos mais férteis de Moçambique têm as terras apertadas nas malhas de uma rede fluvial, ainda em parte inexplorada, e é precisamente à beira de água que mais se apinham as populações, por isso a lancha canhoneira, o próprio humilde escalet a vapor com um *assobio* à proa, é um elemento de autoridade mais eficaz em inúmeros casos do que as tropas, obrigadas a marchar através de extensos territórios em que os matagais são trincheiras, as ravinas fossos, os rochedos fortalezas

Mesmo ao sul de Inhambane, se os caminhos aquáticos que se ligam com a lagoa de Inhartime estivessem ocupados e guardados por postos militares flutuantes, teriam confiado na protecção portuguesa muitos régulos que por terror se bandearam com o Gungunhana

Nos portos marítimos, a presença de um vazo de guerra basta muitas vezes para dissuadir rebeliões e restabelecer a subordinação em toda a zona do interior onde chega a notícia da sua aparição. A superioridade mais incontestada dos brancos, na opinião dos negros, é terem *paquetes*, o símbolo mais respeitado da soberania portuguesa é o navio artilhado. Os próprios verdadeiros paquetes inofensivos infundem temor em toda a parte onde não é quotidiana a sua presença, juntam-se magotes de indígenas a espreitarem-nos, mas espreitam-nos sumidos nos arvoredos e nas moitas, e desarvoram ao menor movimento suspeito do dragão de fogo. É preceito político, e não sei se religioso, dos vátuas, que o seu chefe nunca veja o mar, provavelmente esse preceito foi inspirado à gente do Muzila, como medida de segurança, pelo medo que tomaram à marinha europeia.

Os navios também são, dada a extensão territorial de Moçambique e a organização das suas forças militares, um

accessório indispensável dessa organização. Correspondem às estradas, aos caminhos de ferro, que na Europa se abrem, constroem, protegem e guardam como meios estratégicos para a mobilização pronta, a concentração rápida, os movimentos ligeiros dos exércitos. Ter um navio de transporte fundeado com as fornalhas acesas diante de um quartel, corresponde a ter quase tantos quartéis quantos são os pottos aonde ele pode acudir depressa e lançar gente em terra. Se julgo que a província pode ser guardada e policiada por quatro companhias de caçadores, é porque conto com embarcações que lhes dêem mobilidade. Sem elas e sem a marinha fluvial, seria prudente construir uma caserna ou guarnecer uma aringa à beira de cada povoação numerosa, sem os mares e os rios Moçambique seria impenetrável.

A vida económica da província podem os armamentos navais prestar serviços, que paguem munificentemente quanto custem, por mais que custem caros. Os seus rendimentos estão desfalcados, o seu comércio lícito é defraudado, pelo contrabando, que dizem ser o segredo da prosperidade de muitos Asiáticos. Vão lá evitá-lo, estendendo linhas de postos fiscaes numa costa dilatada por tantos graus, guardando as praias de baías como a de Lourenço Marques, de portos como o de Moçambique, de rios como o de Quelimane, imensos, oferecendo desembarque a contrabandistas em todos os recortes das suas orlas e abrigo para o contrabando no relevo caprichoso e na vegetação poderosa das suas terras! De como as alfândegas são escarnecidas na bochecha, é prova o que tem sucedido com o tabaco na própria capital, na ilha de Moçambique, pouco mais comprida do que o Campo Grande e mais estreita, em alguns trechos, do que o Terreiro do Paço à elevação dos direitos sobre esse artigo tem correspondido sempre, e corresponde agora, a sua completa desapareição das casas de despacho aduaneiro, apesar de em toda a parte se vender e se

fumar o conhecido *Rising-hope* e o charuto de Hamburgo ou do Transval No próprio campo de S Gabriel, debaixo dos muros da fortaleza de S Sebastião, é sabido que desembarca contrabando Nos outros portos será ainda maior a afoiteza dos candongueiros Diz-se que algumas das muitas ilhas desertas semeadas ao longo da costa são depósitos de contrabando, que os pangaios se encarregam de meter nos portos Se a fraude assumia estas proporções e estava assim organizada quando as pautas eram liberais e cheias de bonomia, que desenvolvimento não tomará agora, sob o novo regime proteccionista, que o estimula com engodo de fabulosos lucros? Creio bem que não haverá meio algum de lhe coartar as audácias, mas se algum poderá contrariar o contrabandista, esse será por certo uma activa fiscalização marítima, exercida na costa e nos portos por navios que principalmente vigiem os pangaios, com fôlego para os alcançarem, com flutuação para os perseguirem por cima de bancos, e com balas para os meterem a pique quando não venham à fala Esta fiscalização também pode fazer reverter em seu proveito os preceitos do Acto Geral de Bruxelas applicáveis à repressão do tráfico de escravos

A marinha tem, pois, a desempenhar em Moçambique uma missão capital e complexa, mas parece-me que não é própria para o seu desempenho qualquer marinha, senão uma que seja acomodada, no seu pessoal e no seu material, às condições hidrográficas do litoral da provincia e à natureza dos serviços que ela carece, serviços completamente dissimilhanes em parte dos que em regra se requerem das forças navais Não emito porém, este parecer, e não poderei fundamentá-lo e tirar-lhe as consequências práticas, sem sentir a minha incompetência acanhar-se perante a dupla autoridade de V Ex<sup>a</sup>, brilhante marinheiro e experimentado funcionário ultramarino

Se eu presumisse mais do acerto das minhas observações, e me aloitasse a empreender, só eu, a reforma de um ramo dos

serviços ultramarinos que não pode ser conhecido a fundo senão por quem possui uma instrução profissional que me falta, iniciaria essa reforma suprimindo a *Divisão naval da Africa Oriental e mar das Índias*, e aproveitaria o dinheiro que poupasse com a supressão para organizar uma marinha propriamente provincial, para a qual pediria à Armada Real o comando superior, a administração fazendária, as guarnições e um navio velho A não ser esse navio, dispensaria todo o material de que ella, pobrezinha, pode dispor para guardar o domínio de além-mar — Peço a V. Ex<sup>a</sup> que não continue a ler, se este prefácio já o fez arripiar, porque me sinto levado numa corrente de heresias!

A divisão naval é pomposa de mais no papel, e de menos no oceano Coaduna-se-lhe o título com o passado épico desta pátria de marinheiros, é certo, mas não sei qual parece mais, se preto, se escárneo, estampá-lo na frontaria do edificio, empavesado com talhas de azeite e pilhas de bacalhau, em que assentou quartel general o representante de Vasco da Gama, e bordá lo numa bandeira arvorada no mastro grande de qualquer *Ranha de Portugal*, celebrizada só nos fastos navais do mundo pelos seus feitos nas docas de Cape-Town Quando nos resolveremos nós a ser modestos, para não se reparar tanto em que somos insignificantes?

Mas não é o hiperbólico título que principalmente me indis põe com a divisão, quero-lhe mal porque exclui outra organização, menos romântica e mais profícua Bem sei que serve para ter um comando, o qual proporciona tirocínio a um capitão de mar e guerra, todavia, nunca perdoei aos *tirocínios* serem um documento da fraqueza da administração superior da marinha chancelado por ella própria, e repugna-me sacrificar o mínimo interesse publico à conveniência de *tirocínios* que se fazem, não a escrever livros de quarto, mas a rubricar livros de quartas de grão de bico e macarrão, e a navegar por entre

os bancos da praça de São Paulo Esse comando solene nem ao menos tem a vantagem de sujeitar todos os serviços navais da província, permanentes ou temporários, a uma unidade de direcção e administração, porque os decretos de 14 de Maio de 1891 e 6 de Maio de 1892 ainda deixaram muitos deles alheados na divisão Julgo indispensável encorporá-los todos e sujeitá-los à mesma subordinação, por necessidade disciplinar e administrativa, mas quando esta necessidade não é satisfeita, ainda não desejarei a administração marítima da província entregue a oficiais arribados por seis meses a Moçambique, que sejam rendidos quando principiam a conhecê-la e a interessar-se por ela, se por acaso se tiverem dignado fazer alguma coisa mais do que contar cada dia os dias que ainda os separam dos ócios do Supremo Tribunal ou dos regalos da casa de El-Rei Desde que os comandantes da divisão são meros tirocinantes, que nem podem demorar-se para não tirar a vez a outros, não há que contar com eles para mais do que o ronceiro expediente diário, por muito que sejam pundonorosos e diligentes

Além disso, julgo dispensável o comandante por também ser dispensável o que ele comanda Se não recesso ofender todos os Ministros da Marinha pretéritos e a minha própria memória ministerial, aventaria o arrojado conceito de que, em toda a Armada Real, não há um só navio, desde o *Vasco da Gama* até ao *Lidador*, que reúna todas as condições exigíveis no material naval de que Moçambique precisa Os navios grandes, grandes em terras de pequeninos, não entram, a bem dizer, senão nos portos da capital, de Lourenço Marques e, por muito favor, no da Beira Há pouco tempo ainda, a *Rainha de Portugal*, mandada em socorro do *Mac-Mahon* que tinha encalhado na foz do Limpopo, só comunicou com ele por sinais e a grande distância, como houvesse equívoco na interpretação dos sinais, retirou sem prestar o menor auxílio ao camarada em perigo Em Agosto de 1891, estando eu na

Beira, desejei ir nessa mesma corveta a Quelimane, mas o comandante não quis a responsabilidade do cometimento, e tive de esperar quinze dias por um paquete estrangeiro, tendo fundeado no porto e à minha disposição um navio de guerra Nem para trastes de luxo servem as corvetas do tipo da *Rainha* ou de maior porte que essa, porque, se demandam muita água para transporem os bancos das barras, diz-se que têm pouca majestade para desfaldarem nos topos o pavilhão do comando, que por isso só tremula alto sobre as quartolas do depósito.

Preconiza-se o tipo da *Liberal* e da *Zaire*, e, de facto, essas canhoneiras vão a toda a parte, todavia, tive que esperar águas grandes para ir ao Chinde numa delas, que também em Dezembro do ano passado, quando fui em comissão a Mómia, esteve detida muitos dias em Angoche à espera de maré Mas elas próprias, como quase todos os navios da nossa Armada, afinal, são pouco ajudadas pelas máquinas quando se encarregam de serviços que exijam rapidez, como são frequentemente os que se lhes pedem na África Oriental, e quando esses serviços têm de ser prestados através de um mar movimentado por intensas correntes caprichosas e batidos por monções rijas Os mais deles afrontam-se com o mar e o vento da proa, põem-se a caturrar, deitam as pás do hélice fora da água, e julgam-se heróis andando três milhas por hora A distância do Chinde a Quelimane é, se bem me lembro, de trinta e tantas milhas, de barra a barra, pois a *Liberal*, estando uma bela manhã, às nove horas e meia, na altura do Chinde, às sete da tarde largou ferro cerca de oito milhas ao sul de Tangalane, porque não andava nada, apesar do mar ser apenas de pequena vaga e o vento pouco mais de fresco estive a pique de faltar à arrematação dos prazos da Zambézia, a que devia presidir, por causa deste atraso.

Na crónica da província há imensas histórias de navios da divisão que em viagem entre portos da província gastaram o

tempo de ir à Índia, ou tiveram a proa cortada por pangaio, ou a que succederam contratempos burlescos só devidos às máquinas frouxas, ao andamento tardio e aos fundos de ostras e mexilhões De maneira que não se pode contar com eles nem confiar neles, mesmo quando não precisam concertos e não lhes falta coisa alguma, o que é maravilha Pois não é assim?

Mas a *Liberal* e a *Zaire*, e todas as canhoneiras dessa ou menor tonelagem, ainda têm outra insuficiência, que para o serviço de Moçambique se me afigura capital A província tem um activo serviço de transportes officiaes entre os portos, especialmente de tropas, de armamentos, de funcionários públicos, de expedições Esses transportes, feitos por embarcações particulares, custam rios de dinheiro Só o que o *Rouuma*, à sua parte, tem ganho, em comissões de serviço público, chegava para comprar dois navios que as desempenhassem As empresas de navegação abusam da necessidade que o governo tem delas em ocasiões críticas A Mala Real, no período do conflito com os Ingleses, vendeu umas poucas de vezes, em fretes, os vapores da carreira da província Um dos seus agentes quis-me obrigar a pagar quatro libras pela passagem da Beira para Inhambane — menos de vinte e quatro horas de viagem, — de cada carregador da comissão de limites! E de que resultam estes abusos e aqueles dispêndios? De que a divisão naval, de que a Metrópole, em suma, só fornece à província navios combatentes, ou considerados tais, de que ela não precisa, em vez de navios de policia e de transporte, que lhe são indispensáveis, e esses que lhe mandam não alojam um passageiro nem carregam um volume Bem sei que não foram destinados para isso, e também não ignoro que à alta fidalguia de um *homem de guerra*, como dizem os Bretões, repugnam misteres de carregador, que os passageiros empacham o convés, sujam as pinturas das amuradas, embaciam as peças Mas aí estão os navios de guerra ingleses que vão amudadamente ao Chinde levar

mantimentos e combustível para as canhoneiras do Chire, a *Mariner* já lá appareceu carregada com casas de madeira e zinco para a feitoria do sr Johnston, e as suas flâmulas marciais não se fizeram ainda vermelhas de pejo, nem as cargas lhes deixaram no convés manchas que não se lavassem com água, areia e boa vontade!

Mas, à maioria dos nossos navios, ainda que lhes não falte boa vontade para tais serviços, falta-lhes capacidade Enfeitados com alterosos e complicados aparelhos, de tal modo que se as forças navais se avaliassem por números de mastros e não por número de peças ou de toneladas, a Armada Portuguesa cuida que seria das primeiras do mundo, ajoujados com artilharia de varar couraças quando só precisam ter, na província, peças para furar palhotas, carecem para o seu serviço de guarnições numerosas, e nem para elas têm alojamentos, quanto mais para estranhos Os próprios marinheiros passam meses a fio, em viagem e em porto fundeado, sob o céu que quando não desaba em aguaceiros desfaz-se em humidades noturnas, dormindo no convés debaixo do toldo abarracado, — o que dá razão às lágrimas doloridas com que os pais se despedem dos filhos recrutados para a Armada! Não lhes cabe dentro nem mais a cabeça de um alfinete Quando a *Liberal* saíu, em 1891, para a estação, mandei-lhe para bordo vinte e tantas praças de artilharia que eram pedidas de Lourenço Marques, tive de as desembarcar, porque só nas gáveas poderiam acomodar-se Nessa mesma canhoneira não houve um escaninho em que se acomodasse a minha bagagem, e bem reduzida era De maneira que succede muitas vezes ser necessário, em Moçambique, mandar apressadamente um destacamento, alguns officiaes, uns barris de pólvora a lugares ameaçados por sedições haver um ou dois navios de guerra bamboleando-se no porto, e ser necessário esperar ou fretar um vapor mercante para acudir ao perigo. Quando, por medo do Gungunhana, se concentraram forças

em Inhambane, foi um navio inglês que as transportou. Já vi levantarem ferro à mesma hora, no porto de Quelimante, o paquete *Tyrant* da companhia Union, e a canhoneira portuguesa *Quanza*, o governador geral ia a bordo do paquete, por que na canhoneira, se havia algum vão em que ele coubesse, estava occupado por metros cúbicos de baratas.

Todos estes factos, e muitos outros que V. Ex.<sup>a</sup> sabe, e eu não ignoto, formaram no meu espirito a convicção de que a provincia lucraria se tivesse ao seu serviço, em vez dos navios que a Metrópole lhe pode mandar, no estado presente dos seus armamentos navais, dois ou três vapores, — creio que bastariam dois, desde que se comprou o *Neves Ferreira*, — que pudessem acumular o mister de transporte com o de cruzador. Não haverá desses barcos nas grandes marinhas, onde se especializam as funções, mas nós é que não temos material naval que chegue para essa especialização. Um navio de tipo semelhante ao do *Rouuma*, mas com uma divisão interior absolutamente diferente, de não menos de 10 milhas de marcha, que pudesse transportar 100 ou 120 homens e algumas toneladas de carga, e ao mesmo tempo fosse artilhado, incluindo-se no seu armamento canhões e metralhadoras de desembarque, creio eu que teria todos os préstimos que pode ter a *Quanza* ou a *Liberal*, e muitos que elas não têm, fazendo menor despesa. E como, ainda assim, queimariam muito carvão e exigiriam guarnições relativamente numerosas, deveriam ser coadjuvadas, no serviço policial e fiscal da costa e dos portos, por algumas canhoneiras, quatro a seis, do tipo da *Guadiana*, ou algum tanto maiores, movidas por boas máquinas e ligeiramente armadas.

A aquisição de todo este material custaria menos de que custam os navios que ordinariamente constituem a divisão naval, e portanto a substituição não importaria aumento de despesa para a Metrópole, e enquanto às suas despesas de guar-

nições, combustível, sobressalentes, etc., seriam incomparavelmente inferiores. Supor-se-á, porventura, que os indígenas concedem aos navios de guerra um respeito e um temor proporcionais ao comprimento da sua quilha e à altura dos seus mastros, e portanto desdenham dos modestos navios que eu imagino que devem bastar para os conter na ordem? A fama do *Auxiliar* desmente essa suposição. Não pode ser mais pequeno, enquanto a dimensões, faria triste figura a par de qualquer dos vapores da carreira de Cacilhas, é verdade que tem mastros alterosos, mas dizem por lá que só servem para pendurar, atravessadas, as bengalas do comandante todavia, é o terror da baixa Zambézia e conta honrosos feitos. Tenham os navios máquinas, que os façam surgir rapidamente onde haja desordem, possam elles meter pela terra dentro algumas dessas granadas, que no dizer dos maganjas *vão saltando atrás da gente como os tigres*, que logo parecerão monstruosos Leviatãs aos olhos pávidos dos negros. Poderá objectar-se, e com razão, que os próprios vapores do tipo do *Rouuma* não terão guarnições para desembarques, poderão, todavia, receber a bordo tropas de terra que os efectuem, e, quando elas faltem, nada impedirá que a sua marinagem seja reforçada, sendo o reforço tirado do depósito do pessoal naval, que forçosamente deve de haver na provincia.

Para a organização desse depósito é que eu queria um navio da armada real, velho e acalchinado que fosse. As guarnições dos navios da provincia, e especialmente as das esquadilhas fluviais, precisam ser rendidas a miude, de seis em seis meses pelo menos. Rendê-las nesses períodos por pessoal ido do Reino, é sobremaneira oneroso, convém mais ter na provincia um depósito de praças bastante numeroso, para que uma parcela do seu pessoal faça os serviços que mais cansam e deterioram a saúde, enquanto a outra descansa e se refresca, ou se emprega apenas em serviços moderados.

Mas esse depósito não estará bem em terra, onde as pretas têm seduções e as tabernas atractivos, e o ar é saturado de exalações de pântanos, queria, pois, um navio com cobertas espaçosas, ainda que fossem armadas sobre o convés, em que coubesse também uma enfermaria, onde os doentes e convalescentes estivessem defendidos das infecções hospitalares. Talvez que a *Estefânia* ou a *Sagres* pudesse ter esta aposição honrosa, já que a *Duque da Terceira* foi remozada e a *Duque de Palmela* é precisa para os alunos marinheiros. Este navio, além de depósito, seria o chefe das forças navais da província, ajudado por uma embarcação de vela, poderia também servir de escola ao pessoal contratado indígena.

Eis aqui estão, Ex.<sup>mo</sup> Sr., as linhas gerais do plano de organização dos serviços navais de Moçambique, que a minha ignorância esboçou. Também faz parte deste plano a inteira unidade de direcção e administração desses serviços. Presidir-lhe-ia um chefe, oficial superior da Armada em comissão de três anos, que se poderia chamar *chefe da província marítima*, tendo por subordinados os *chefes dos departamentos marítimos*, os quais, por seu turno, superintenderiam em todos os serviços navais dos departamentos, correspondentes aos distritos.

A administração de fazenda seria centralizada junto do chefe da província, e incumbida a um comissário, os fornecimentos de todos os artigos para todos os navios, da costa e dos rios, que não houvessem de ser feitos nas localidades do consumo, ficariam a cargo dessa administração central, e sujeitos às melhores regras de economia. E, inclusivamente, subordinaria aos chefes dos departamentos, também capitães dos portos, e ao chefe da província, o próprio pessoal e material naval das alfândegas, dos governos distritais e comandos militares, para os não conservar à mercê de funcionários incompetentes para o contratarem e adquirirem, para o instruírem e conservarem, e bem assim para aproveitar a economia que pode

resultar de se empregarem as mesmas embarcações com as mesmas guarnições em misteres diferentes, quando um só deles não basta para as ter sempre ocupadas. Actualmente, muitas repartições e muitos funcionários têm às suas ordens quadros de remadores e barcos, de que só se servem oficialmente em dias de jubileu, fora destes dias, os barcos estão a abrir ao sol, e os remadores carregam com máquinas ou descascam batatas nas cozinhas.

Quanto custaria a execução deste plano completo, não posso dizê-lo ao certo por isso que não sei calcular a despesa do custeio e do material a adquirir, todavia, a economia resultante da supressão da divisão naval daria, só por si, para muitos melhoramentos. Também os navios da divisão não podem ser dispensados sem ser substituídos, por isso no projecto de orçamento que elaborei e que acompanha este relatório, figurei um regime transitório, determinado só pelas reformas desde já exequíveis.

Esse mesmo regime hipotético já é, porém, mais económico do que o vigente, apesar de melhorar o serviço dos portos, actualmente deficiente e desordenado, e de incluir gastos que, embora se paguem, não figuram nos orçamentos, outra vez repito, todavia, que não cuido que a administração naval possa vir a ser menos dispendiosa do que hoje, no seu conjunto, desde que satisfaça às necessidades da província. Se esquadriñar reduções de despesas foi com o intento de autorizar despesas novas, de material e pessoal, que reputo inevitáveis para que a marinha provincial de Moçambique se desempenhe cabalmente da sua missão policial e fiscal. Não falo da missão própria militar, porque essa compete à Armada Real. Se a nossa África Oriental precisar e ser, e puder ser, defendida de ataques de esquadras europeias, não será àquela marinha, como também não seria só à divisão naval, que a Metrópole confia essa defesa, forçosamente heróica.

**D**AS três parcelas, que compõem a verba de 470 000\$000 réis aplicada a despesas de segurança da província, falta-me considerar a de 71 000\$000 réis, com que o orçamento vigente paga aos corpos policiais.

O orçamento não é verdadeiro neste ponto, e parece-me que não pode ser cumprido. Esqueceu-se do corpo de polícia de Quelimante, que não foi criado por lei, é certo, mas que existe, não pode ser dispensado, e gasta cerca de 4 000\$000 réis. Calculou em 5 112\$000 réis a despesa da polícia de Moçambique, e a organização que há dois anos lhe deu o governador geral elevou essa despesa a mais de 11 000\$000 réis, não cuidando que seja possível, de improviso, destruir os efeitos dessa organização. O encargo real dos serviços policiais não é, pois, inferior a 80 000\$000 réis.

Desta quantia, perto de 60 500\$000 réis consome-os a polícia militar de Lourenço Marques, à qual está anexa uma esquadra de polícias indígenas, com a qual se despense cerca de 3 000\$000 réis, que o orçamento também omitiu. Aquele corpo talvez pudesse agora ser organizado com menos dispêndio, porque a vida embarateceu na cidade, e porque já hoje se encontram na Metrópole militares que se prestam a servir

na África Oriental em condições menos onerosas para o Estado do que as exigidas há anos, entretanto, é melhor não tentar reorganizá-lo. Presta bom serviço, e melhor prestaria se o seu quadro estivesse sempre completo e a sua cavalaria tivesse cavalos. Ele só, ajudado e servido pelo caminho de ferro, pode manter a ordem numa larga faixa do distrito, corrida desde o porto até à fronteira. Deixêmo-lo, pois, como está, enquanto conservar os hábitos de disciplina que um comandante enérgico lhe impôs.

O espírito de reforma deve sempre compenetrar-se de que mais vale perdoar defeitos ao *existente*, quando eles não são essenciais, do que correr os riscos das inovações por amor à perfeição.

Nos outros distritos, a polícia tem sido recrutada entre indígenas, paisanos ou militares, reforçados por Europeus, saídos quase todos da triste classe do colonos. Os negros não são realmente inaproveitáveis para as funções policiais rudimentares, quando brancos os comandem e saibam instruí-los e discipliná-los, e nas terras onde não haja numerosos estrangeiros, especialmente Ingleses. Em Aden, apesar do desprezo britânico pelas raças inferiores, negralhões fardados e de chicote em punho mantêm a ordem nas ruas. No Natal, a população respeita polícias pretos, muitos deles indígenas de Inhambane, que rondam a cidade fardados e descalços. Em Port-Said, robustos indígenas, de porte altivo, terçado à cinta, sabem impor-se aos forasteiros que desacatam as leis egípcias. Não é, pois, indispensável que em Moçambique os agentes policiais sejam sempre Europeus, embora convenha que haja Europeus em todos os corpos de polícia, porque, ao menos nas nossas terras, o negro é quase sempre tímido perante o branco e o branco sempre arrogante com o negro.

Mas os organismos policiais da província, a não ser o corpo de Lourenço Marques, precisam, quanto a mim, sofrer uma

modificação radical para satisfazerem, sem avultada despesa, uma exigência imperiosa dos serviços públicos.

Não só a fiscalização aduaneira marítima é deficientíssima, nula, como já observei, corre parelhas com ela a fiscalização terrestre. Cada alfândega dispunha apenas, até agora, de meia dúzia de guardas para todos os serviços fiscais, e esses, pagos a 300 réis por dia e a menos, eram, e são na maioria analfabetos, indolentes, boçais, só a alfândega de Lourenço Marques, sem licença do orçamento, tinha guardas europeus, a quem abonava gratificações diárias de 1\$000 réis e 800 réis, mas esses eram poucos. V Ex.<sup>a</sup> melhorou ultimamente esta situação, autorizando o aumento do pessoal fiscal, todavia, ainda com esse aumento ficará havendo 135 guardas para vigiarem o litoral e os rios de toda a província, e fazerem o serviço de cinco alfândegas, duas delegações e oito postos fiscais, que dentro em pouco precisarão de ser elevados a mais do dobro, por isso que o território da Companhia de Moçambique foi considerado estrangeiro para as relações aduaneiras, e porque o trânsito pela Zambézia média obrigará a estabelecer ao menos aparências de fiscalização nas margens desse rio.

É ocioso expor e encarecer os inconvenientes da insuficiência, numérica e qualitativa, do pessoal de fiscalização numa província que tira das alfândegas o seu principal rendimento, e cujas pautas são uma enérgica incitação ao contrabando, narrarei, todavia, alguns factos da minha observação pessoal, para me animar a mim próprio a recomendar reformas que os evitem, embora não possa compreendê-las no meu plano de economia.

Como V Ex.<sup>a</sup> sabe, há dois caminhos fluviais do litoral para Manica, o Pungue e o Busi. No tempo em que os Ingleses ainda esperavam furtar ambos esses caminhos à guarda da autoridade portuguesa e reagiam contra os seus preceitos, muitos deles evitavam passar pela Beira, onde a alfândega lhes pedia

direitos de importação ou de trânsito pelas mercadorias que levavam e o comando militar os obrigava a tirarem licenças de armas, e nesse intento metiam-se pelo Busi acima e iam desembarcar em sítio ermo de fiscalização. Para se pôr cobro a este descaminho mandou-se estabelecer um posto fiscal na Chirora, margem direita do rio, numa ponta de terra a que as embarcações forçosamente se encostam na passagem para fugirem dos bancos de areia.

Fui visitar esse posto, em Agosto de 1891. Quem ali representava o domínio português era um Índio retinto, guarda da alfândega de Sofala, escolhido entre os menos desjeitosos e mais ilustrados, pois julgava saber escrever. Ganhava 6\$000 réis por mês, habitava uma grande palhota, era auxiliado no serviço por um escaler a remos. Apenas saltei em terra, — em areia seria mais exacto, — repatei que o barco estava fora de água com sinais de longo descanso, e perguntei porquê.

— Senhor, remadores fugiram! — respondeu o guarda.

— Há muito tempo já?

— Há mais de oito dias.

— E você ainda não deu parte à alfândega para os fazer substituir?

— Não senhor.

— Porquê?

— Senhor, não tenho papel para escrever!

Foi essa visita que me determinou a mandar contratar, algum tanto discricionariamente, soldados do corpo expedicionário para guardas da alfândega da Beira.

De todas as comissões de que me encarregaram, a que pior desempenhei, por me resistirem dificuldades insuperáveis, foi a de organizar o serviço melindroso da fiscalização do trânsito de mercadorias pelo Zambeze e pelo Chire. Fazer os regulamentos para esse serviço foi rápido e fácil, mas quando quis executá-lo encontrei-me sem pessoal para as mais comensinas

funções atribuídas aos postos fiscais, e debalde o procurei em toda a província, com auxílio do governo geral e oferecendo gratificações e recompensas. O posto de Chiuanga, onde devem ser feitas as conferências das cargas com os manifestos, ou visados os *pases*, ou seladas as escotilhas ou os volumes, ou quebrados os selos postos pela delegação do Chinde, precisa empregados habilitados e expeditos, não havia lá, porém, senão um negro boçal, guarda, que as mais das vezes não se dispunha a interromper as sextas para visitar os barcos, nem que eles próprios o chamassem com os silvos das máquinas.

No Chinde servia um empregado zeloso, sabedor do seu mister, mas também negro, coitado, sempre exposto, pela cor, a desdens e vexames dos Ingleses, e tão desacompanhado de guardas que a feitoria estava de todo desassombrada de fiscalização. Nestas condições, o regulamento não se podia cumprir, a nossa autoridade não tinha meios de se impor, os estrangeiros faziam o que queriam, e eu, que tanto havia lutado para que a liberdade de trânsito no Zambeze pudesse ser fiscalizada de modo que se não acobertasse com ela um contrabando ruinoso para a alfândega e para o comércio de Quelimane, voltei de África receoso de que essa fiscalização fosse inutilizada, não pelas resistências ou fraudes dos Ingleses, senão pela insuficiência e inaptidão do funcionalismo português. Ainda hoje se me não desvaneceu este receio.

Já contei como desembarca contrabando no próprio campo de S. Gabriel, como é voz constante que são contrabandistas a maioria dos pangaios que se encontram a roçar pela costa, como se supõe que algumas ilhas desertas servem de armazéns de candonga. recordo estas audácias fraudulentas para encarecer a necessidade de organizar uma vigilância aduaneira, já não digo eficaz, porque nunca o será, porém diligente. E intercalei esta reclamação num capítulo que se abriu a falar de polícia, porque se afigura que haveria vantagem, visto a especialização

de funções determinar sempre o aumento numérico do funcionalismo e o consequente acréscimo de despesas, em criar corpos, quanto possível disciplinados militarmente, que prestassem serviços de polícia e fizessem serviço fiscal, por isso que há entre eles muitas analogias e até, em certos casos, ambos podem ser desempenhados ao mesmo tempo pelos mesmos agentes

Esses corpos seriam uma espécie da nossa *guarda fiscal* fundada com a nossa *guarda municipal*, não sendo, todavia, a fusão tão inteira que não houvesse neles praças especialmente destinadas às funções policiais e outras especialmente habilitadas para a fiscalização, mas tendo essas mesmas o dever de prestar, quando necessário, serviços que não constituíssem a sua especialidade, e sendo todas as outras empregadas naqueles que mais exigissem o seu concurso Esta organização daria mais recursos tanto à polícia como à fiscalização, não só em circunstâncias extraordinárias, como até normalmente Quando eu, aqui mesmo em Lisboa, encontro — por exemplo, — à beira do paredão do aterro da Boa Vista um guarda fiscal a conversar com um polícia civil, ambos de serviço, parece-me sempre que há ali um homem a mais, porque o guarda podia policiar sem deixar de fiscalizar, ou o polícia vigiar o cais sem perder de vista a rua ora, é isto o que eu imagino que pode fazer o pessoal dos corpos de *polícia e fiscalização* de Moçambique Mas ainda este é o menor proveito que se pode tirar da organização Também ela deve habilitar tanto a alfândega como a administração para serviços excepcionais, sem as obrigar a terem, para esses serviços, pessoal a mais do exigido para o expediente normal Uma denúncia de contrabando exige que se faça uma batida aos contrabandistas? Vai-se buscar gente de reforço aos postos policiais, embora eles fiquem menos guarnecidos momentaneamente A polícia vê-se a braços com uma grave desordem? Acodem por ela os seus camaradas que estavam às ordens da alfândega Em todas as hipóteses, as autoridades

têm à mão um pessoal numeroso para as coadjuvar e até, sendo preciso, para auxiliar as forças propriamente militares

Se hoje as alfândegas tiverem ao seu serviço cem homens e as autoridades administrativas outros cem, creio que autoridades e alfândegas lucrarão se esses dois grupos se reunirem num corpo único de duzentos homens, e por isso o sistema que recomendo deve ser relativamente económico Os corpos e as companhias de polícia e fiscalização, cuja criação lembro na proposta XVIII, custariam aproximadamente 60 000\$000 réis, compreendendo um pessoal de 424 guardas e chefes, esta despeza deve exceder em cerca de 14 000\$000 réis a que actualmente se faz com polícia e fiscalização, — à parte o corpo policial de Lourenço Marques, — mas creio que o excesso seria mais avultado se houvesse de se reformar os serviços policiais e fiscais conservando-os separados E a reforma é indispensável, tanto nuns como noutros Há necessidades impreteríveis a atender, insuficiências a remediar

A alfândega de Inhambane, por exemplo, não pode ter apenas 3 guardas, sendo 2 de tão ínfima espécie que se contentam com 72\$000 réis de vencimento anual

O continente fronteiro a Moçambique precisa ao mesmo tempo de fiscalização e de polícia Precisa de fiscalização, porque o contrabando que lá entrar, desembarcado dentro do porto, na baía de Conducia, ou vindo por terra de mais longínquo desembarcadorio, facilmente será introduzido na ilha pelas inúmeras embarcações do Mossuril e das Cabacairas, que nela atacam de dia e de noite Precisa de polícia, pois tem povoações numerosas, vizinhos irrequietos e propriedades importantes O orçamento concede à capitania-mór das terras firmes cerca de 2 000\$000 réis para vencimento de 28 cabos e 20 polícias, mas estes agentes de segurança não seguram coisa alguma, e os proprietários sofrem contínuas rapinagens, quando não depredações cometidas por salteadores Têm pedido

ao governo e à câmara uma polícia rural, mas a protecção mais eficaz que se lhes pode dar consiste numa secção policial de cavalaria. Só a cavalo é possível vigiar aqueles extensos palmares, assim como só a cavalo se guardará a linha de praias aberta aos empreendimentos dos contrabandistas. Também os chefes e os povos, que no Continente tantas vezes têm desacatado a autoridade, hão-de respeitá-la mais quando ela tiver ao seu serviço alguns cavaleiros, para darem caça aos bandoleiros que infestarem os caminhos e tentarem pilhagens, e a experiência provou já que o gado cavalari e muar vive no Mossuril melhor do que em Lourenço Marques.

Outros muitos lugares precisam ser guardados por postos fiscaes montados em condições de se fazerem obedecer, e tais são a foz do Macuse e alguns pontos das margens do Limpopo, e capitais há de distritos e distritos inteiros, como o de Cabo Delgado, onde totalmente faltam elementos policiaes, a todas estas necessidades procurarei atender na proposta XVIII, e por isso avulta a despesa das organizações nela esboçadas. Todavia, ainda é inferior à de um só batalhão de caçadores, e deverá ser consideravelmente reduzida se as Companhias do Niassa e de Inhambane tomarem conta dos territórios que lhes foram concedidos.

## VII

**J**ULGO ter demonstrado — e o projecto de orçamento, que juntei a este relatório, dará à demonstração uma forma aritmética, — que a verba de 470 000\$000 réis aplicada a despezas de segurança da província, pode ser consideravelmente reduzida, ainda quando a melhoria de certos serviços faça avolumar algumas das suas parcelas.

Também outras verbas podem ser eliminadas.

Há na província um *curador geral dos serviços e colonos*, que só cura, realmente, de receber o vencimento, embora seja zeloso e consciencioso, porque ninguém se quer aproveitar da sua curadoria, e que, de facto, apenas funciona na comarca de Moçambique, onde reside, porque em todas as outras comarcas é substituído por delegados, que são em regra os do procurador da coroa e fazenda. Ora, se estes funcionários são competentes para exercer a curadoria em cinco comarcas, porque não terá igual competência o da sexta, o da comarca de Moçambique? O serviço é puramente local, não precisa ter unidade provincial, e se, em lugar de um curador geral na província houver um curador em cada distrito ou comarca sendo esse o agente do ministério público, poupar-se-á em cada ano a quantia de 1.472\$000 réis.

As imprensas Há na província duas imprensas officiaes, uma em Moçambique e outra em Lourenço Marques, que custam, segundo o orçamento, 7 835\$000 réis, e terão 2 000\$000 réis, de receita, proveniente de obra para particulares, a despeza, porém, é na realidade superior ao cálculo orçamental, como provam os mapas mensais dos trabalhos e as contas do arsenal A imprensa de Moçambique é um estabelecimento bem montado, dirigido com intelligência e com gosto, imprime exemplarmente o *Boletim Oficial* Mas, na realidade, os serviços que ela e a de Lourenço Marques fazem ao Estado, e que se reduzem à edição dos *Boletins* e à impressão de formulários para as repartições, não valem nem metade do que custam, tanto mais que alguns podem ser prestados pela imprensa de Lisboa Porque se não há-de, pois, dá-las de arrendamento, como já propuz que se fizesse aos arsenais, a quem queira explorá las por conta própria, contratando-se com o arrendatário a publicação da folha official e os demais trabalhos indispensáveis ao expediente burocrático?

Consta-me que há navios de vela que estão inavegáveis, nem como pontões servem, mas continuam a ter guarnições, que vencem soldadas e rações vendam-se ou desmanchem-se, e sejam abatidos no rol das despesas

O decreto de 18 de Novembro de 1890, em execução nos prazos do antigo distrito de Quelimane, dando aos arrendatários dos prazos da coroa attribuições administrativas e meios de acção policial, tornou inúteis alguns comandantes militares como os da Maganja de além Chire, de Massingire, e talvez o do Guengue sejam suprimidos

Nos quadros de alguns serviços figuram umas entidades chamadas *intérpretes*, que em regra não existem ou não são necessárias, e cujos vencimentos não raro premeiam apenas a dedicação de muleques e afillhados das autoridades

A capitania-mór de Mossuril, desde que tenha ao seu

serviço um secretário e secções do corpo de policia e fiscalizaçao de Moçambique, pode dispensar os ajudantes, todos os sipais e muitos dos cabos, e talvez o cheque, e o ajudante do cheque, para que o orçamento destina a quantia de 2 286\$400 réis

O professor da escola principal de Moçambique nunca tem alunos

Os almoxarifados de fazenda podem ser dispensados, havendo depósitos de material de guerra, e cumprindo os escritões de fazenda com os seus deveres regulamentares

A verba de 2 500\$000 réis para *instalação* de officiaes e serviços dependentes da esquadilha do Zambeze não deve perpetuar-se no orçamento, e creio que já figura indevidamente no do ano corrente

Duvido da necessidade de uma residência na Bela Vista, mais cara do que um comando militar

A organizaçao, que propuz, das forças militares irregulares exclui o comando geral dos sipais de Inhambane e o seu ajudante é uma economia de 984\$000 réis de gratificações, além dos soldos de um official superior e um subalterno

Fora do quadro pessoal do comando militar do Limpopo, figura um funcionario intitulado *residente junto do régulo do Gungunhana*, que ganha 1 800\$000 réis, e parece que deve ter junto a si um ou dois de quatro intérpretes, a 360\$000 réis cada um, que estão inscritos no mesmo artigo A esse *residente* costuma o orgulhoso régulo chamar *secretário* Pode-se conservá-lo? Deve-se conservá-lo? Formular esta pergunta equivale a perguntar qual deve ser a fórmula das relações da autoridade pública com o filho do Muzila

Não discutirei qual deveria ter sido essa fórmula em tempos que já lá vão, em occasões que se perderam Quando passei pelo Ministério da Marinha disse ao governador da provincia qual era a que eu desejava aplicar, e disse-lho nas instruções que lhe dei para o emprego das forças do corpo expedicionário

a Moçambique, mas também essas instruções, o modo como foram cumpridas, e a própria expedição, pertencem a um passado que só chamarei a juízo se para juízo me citarem a mim, por ter querido, com o meu violento esforço, salvar a nossa África Oriental da formidável e eminentemente coalizada de inimigos desleais e vassallos traiçoeiros. Ponho a questão unicamente no tempo presente, referindo-a à situação criada pelo convénio anglo-português de 1891, e às actuais relações do Gungunhana conosco e com os Ingleses, — governo e companhias.

Há pessoas de boa fé, refractárias às duras lições do mundo, que presam o Gungunhana como leal e dedicado amigo dos Portugueses, e outras que o descrevem como um perverso felão, que os Ingleses arrojaram algum dia contra Lourenço Marquês ou Inhambane. Estes pessimistas querem exterminá-lo, aqueles ingénuos ainda agora recomendam ao governo que o fortaleça, para o aproveitar no sul da província como instrumento de dominação e como elemento de defesa contra estrangeiras cobiças.

Esta última política — deve dizer-se, — parece hábil, e recomendam na exemplos de grandes potências coloniais. Governar os indígenas, pelos indígenas, fazer a autoridade autóctona agente da soberania europeia, é um processo de dominação empregado na Ásia com pleno êxito, e a que especialmente devem recorrer os governos pobres e fracos, por isso que em regra custa menos captar um potentado de raça ou civilização inferior do que destruí-lo, exige menos esforço torná-lo docil do que torná-lo inofensivo, e também porque os poderes a que os povos tradicionalmente obedecem, tendo-os por legítimos, legalizam aos olhos desses povos o império estranho a que se sujeitam. Mas para que tal processo seja eficaz é preciso, primeiro, que o potentado a que se pretende applicá-lo aceite o papel de *instrumento* por carácter, convicção, interesse

ou temor, depois, que não exija pelos serviços que se lhe requerem salário mais oneroso do que esses serviços podem ser vantajosos. Ora, o Gungunhana não satisfaz a nenhuma destas condições. O seu carácter é refalsado; tem a convicção dos direitos que herdou do pai, e nós lhe reconhecemos, o seu interesse, de que possui noção clara, é não se sujeitar a Europeus, de quem não precisa protecção para conservar e ampliar o poderio, e não nos teme, desde que percebeu que o temíamos. Em vez de se prestar a ser nosso instrumento, tem, pois, a pretensão de nos converter em instrumentos seus, e até para ser aliado e sócio no domínio exige que lhe respeitem uma autoridade de que usa, de facto, para tyrannizar e esterilizar um país fértil e populoso.

Se, pois, lhe dermos força, utilizá-la-á só para si continuando a inutilizar para a soberania portugueza os régulos que consideram seus vassallos, as terras que reputar sua conquista ou herança. Também não creio que a ponha ao serviço de estrangeiros, a não ser em caso forçado de defesa. A sua sagacidade livra-o do erro de preferir a um soberano fraco um soberano poderoso, é muito mais inteligente do que as rãs de La Fontaine que queriam rei. Por isso, se o considero como um grande mal, não o considero como um grande perigo. Não nos deixará explorar-lhe as terras e governar-lhe os súbditos, mas a ninguém quererá entregar os súbditos e as terras. A independência real e prática, — porque a dependência nominal e legal não lhe escandalisa a altivez, — é o fim absoluto da sua astuciosa política. Também não se tem mostrado conquistador, além de uma certa área dentro da qual, no seu entender, a conquista é meta reivindicada de um património, e evidentemente prefere viver bem com os Europeus, seja qual for a cor da sua bandeira e dos seus cabelos, a arriscar em guerras com eles as vantagens que obteve e consolidou na paz, chamando seu pai ao rei de Portugal e não tirando à rainha de Inglaterra a esperança de

ser sua mãe Para conservar pazes com a Europa, pazes que o deixem ir esmagando sob um férreo jugo o país de Gaza e ir saciando de rapinas e morticínios os exigentes vátuas, mandará embaixadas a todas as cortes e celebrará tratados com todos os governos, mas jurará que tratados e embaixadores foram apócrifos, se o convidarem a cumprir algum compromisso que o prive de ser senhor na sua casa, sempre aberta, aliás, aos brancos, contanto que eles lá deixem mais do que levem.

Cuido, pois, que se pode ser vizinho do Gungunhana sem se estar sempre com o «redo na boca» Aniquilá-lo não é uma necessidade impreterível do domínio português em Moçambique, tolerá-lo não é uma vergonha que obrigue a desagrar os manes dos nossos avós conquistadores A tolerância, não descambando em subserviência, apenas impõe à nossa soberania uma restrição local, nem mais nem menos desairosa do que tantas outras a que sujeitam as mais altivas potências coloniais Quando o nobre filho do Muzila pede ao intendente que escreva ao rei para ele lhe mandar vinho, muito vinho, vale bem mais a pena mandar-lhe um barril de zurrapa do que queimar um barril de pólvora contra os seus vátuas quem dera aos Ingleses que o Lobengula lhes pedisse tributos desses! Aproveitar favoráveis ensejos para lhe oferecer presentes pela boca de peças, foi e é conveniência e brio, ainda mais da civilização do que da dominação, mas, faltando tais ensejos, seria mau cálculo hostilizá-lo por medo de ser hostilizado por ele, por melindre de autoridade, frenesi de reivindicar direitos soberanos que ele traz empolgados, cobiça de explorar os territórios que conserva fechados Porque ele deve ser realmente forte, na defensiva Dizem que a sua política interna, menos hábil do que a externa, tem enfraquecido a coesão do império do Muzila, que estão descontentes os grandes, porque o régulo rouba-lhes as vacas e as mulheres, e se eles se agastam têm maus encontros

nos refolhos de algum mato, que a aristocracia vátua pragueja contra os validos do chefe, gente de castas inferiores e de raças vencidas, sem direito à *rodela* quanto mais ao mando É bem certo que as mangas compõem-se menos de vátuas, dizimados pelas guerras e pelos vícios, do que de vencidos de outrora e súbditos de hoje, que de bom grado despediriam as zagaias contra o vencedor feroz e suzerano inclemente Também a autoridade pessoal do Gungunhana perdeu prestígio desde que ele, obeso, valetudinário, pontualmente borracho depois do meio-dia, se incapacitou para as energias guerreiras e para a serenidade da justiça Mas, afinal, as vozes dos descontentes, corta-as na garganta o machado do carrasco, o temor dos súbditos, é tão álgido que não há entusiasmo de libertação que os aqueça, os defeitos da pessoa disfarça-os a majestade do poderio, e a fama desse poderio, espalhada em todo o sul da África, assim como alenta devoções e despersuade traições, abate os ânimos dos chefes e dos povos que poderíamos opor como inimigos ao formidável régulo de Gaza

Chega ao Zambeze essa fama terrificante Regiões enormes despovoar-se-iam inteiras na hora em que as pisasse uma manga de vátuas Quaisquer operações militares contra eles, teriam de ser apoiadas por tropas brancas, tão numerosas que inspirassem confiança aos negros desmortalizados, e essas tropas achariam muitas vezes o passo cortado pelas agruras do terreno, alagado aqui pela água que de todo falta acolá, montuoso, ravinado, selvático, doentio Não é impossível vencer o Gungunhana, mas, já agora, sempre será penoso batê-lo

Destas considerações deduzo eu as regras de uma política de simples bom senso, que se resume em não confiar no régulo de Gaza como num amigo nem provocá-lo como inimigo, e, aceitando os factos como na realidade são, considerá-lo para todos os efeitos como um vassalo-soberano, semelhante aos feudatários europeus da Idade Média, e diligenciar determinar

os poderes que o Estado lhe reconhece e o território em que esses poderes devem ser exercidos, não por meio de tratados, mas por uma sequência de actos da nossa autoridade, prudentes mas firmes, e especialmente coerentes, porque é a coerência que mais tem faltado nas relações com o Gungunhana. Aplicações desta fórmula genérica são, entre outras — decidirmos connosco até onde podem as tradições e os costumes cafreais desculpar a dominação do herdeiro do Muzila, e guardarmos as terras por onde ele não deve alargar-se com postos fortificados, estabelecidos em pontos estratégicos, atrás dos quais as populações indígenas possam organizar a própria defesa, — dentro da área abandonada a essa dominação, deixarmos o dominador dirimir a seu talante os pleitos com os chefes e povos vassallos, mas nunca intervirmos neles, como se tem feito odiosa e subservientemente, em favor daquele contra estes, até com auxílio de artilharia, — fora dessa área, não lhe admitirmos invasões nem reconhecermos direitos nem consentirmos influência, dando aos vencidos ou perseguidos que dele fujam a protecção eficaz que já desumanamente se tem recusado a alguns, e proibindo que vátuas audazes cobrem tributos e espalhem terrores até ao prazo Cheringoma e à Chupanga, — irmos reivindicando gradualmente para a autoridade portuguesa a jurisdição sobre os Europeus e Asiáticos que se estabeleçam no país de Gaza, e o direito de lhes regulamentar o comércio, — fazermos compreender ao régulo, por palavras e actos, que lhe é lícito governar e explorar as terras a que chama suas, mas nunca aliená-las, — e em todo o trato dos representantes do Estado com o poderoso vassallo da coroa, manterem eles o decoro da sua representação, com o auxílio dessa força moral, derivada de superioridades naturais, que ainda mais do que a força física sujeita mundos à civilização europeia Tomando por medida do seu poderio as nossas condescendências, é que o Gungunhana se convenceu de que é omnipotente

Neste programa não incluí os serviços de um *residente junto do régulo*, porque não julgo necessários, nem úteis, nem decentes esses serviços, pelo menos no momento actual

Se o Estado considera o *residente* como uma autoridade sua, o Gungunhana trata-o como um *secretário* dele Se algum *secretário* se convenceu, de boa fé, de que a sua presença e as suas deligências obstaram a que o chefe aceitasse um protectorado estrangeiro, esse ingénuo não chegou a compreender a política astuciosa de que também foi instrumento, mas em que influiu tanto como a lima influi no braço do obreiro Só o medo poderá um dia determinar o filho do Muzila a meter o pescoço num jugo mais pesado do que o nosso, e se o acometer esse medo, que significará absoluta falta de confiança na protecção da soberania de Portugal, como lhe há-de levantar o ânimo um qualquer *secretário*, mero agente desprestigiado dessa mesma soberania? A única segurança da sua relativa fidelidade tem sido o seu interesse, se esse interesse vier a aconselhar-lhe uma aberta felonía, o que julgo improvável, não haverá meio de evitá-la, porque o felão sentir-se-á escudado por um poderio mais forte do que o nosso e o seu próprio, que terá acitado para tutor por não ousar afrontá-lo como inimigo

Mas o *residente* serve, ao menos, para *vigiar!* Talvez, mas também serve para que os governos se enganem julgando que o régulo está vigiado e acreditando nas informações dos vigias O Gungunhana, a sua corte, a sua chancelaria são impenetráveis quando o querem ser, e parece que até a soberana embriaguez desmente com a discreção o conhecido tifão latino O triste *secretário*, guardado à vista numa palhota armada a grande distância do paço, só recebido em audiência pedida por ele e concedida às vezes com descortezes delongas, apenas sabe o que lhe dão licença para saber daquele país, onde não há empregados públicos que recebam salários de alviçareiros, sairão e entrarão embaixadas a oferecer amizade, ajustar-se-ão convê-

nios, receber-se-ão presentes de armamentos e far-se-ão presentes de hectares de terras, e o residente, vendido, ludibriado, só informará para Lisboa que o régulo lhe jurou na véspera que o rei de Portugal era seu pai. Mas, se tem de ignorar o que lhe occultam, evitará ao menos o que vir, o que desacatar a sua autoridade e ofender a nossa soberania! Pobre dele! — verá agentes da *South Africa*, acampados à sombra da bandeira portuguesa, incitatem e pagarem traições, e terá talvez de beber com eles à saúde do Gungunhana, tendo nas suas próprias mãos o contrabando de espingardas e munições dalguns *Countess of Carnavon*, julgar-se-á obrigado a entregá-lo aos vátuas. Influirá, ao menos, nas deliberações do potentado, far-lhe-á ouvir a voz da razão, moderar-lhe-á as exigências, recordar-lhe-á os seus deveres! É mais fácil que em vez de influenciar seja influenciado, e que se transforme, de agente da soberania junto do vassalo, em procurador do vassalo junto da soberania.

Esse é o papel principal que de facto os intendentess têm representado. Não nego que numa ou noutra ocasião hajam evitado conflitos e até obstado com energia e habilidade a attentados projectados pelo régulo, mas a situação especial e precária em que se encontram quase sempre os tem movido antes a recomendar-se às suas boas graças condescendendo com todos os seus desejos, justificando todas as suas pretensões, advogando todos os seus *direitos*, reais ou supostos. Quem ler a correspondência official das intendências de Gaza, acreditará que está lendo notas do ministro dos estrangeiros do Gungunhana dirigidas ao governo de Moçambique, quase não encontrará nela senão reclamações, invocações de compromissos tomados e convénios firmados por Portugal, requisições de *presentes*, *memoranda* acerca dos direitos do régulo à posse de terras e à vassalagem de régulos, sendo muitas vezes as exposições e as instancias acompanhadas com ameaças de guerra.

Poderia citar muitos factos e muitos documentos justifica-

tivos desta apreciação, mas como V. Ex.<sup>a</sup> os conhece ou tem ao seu dispor, apenas relatarei um episódio que presenciarei. Em Agosto de 1891, estando eu na Beira, então occupada pelo corpo expedicionário, appareceu lá um *grande* do Gungunhana, acompanhado por um grupo de vátuas insolentes, que iam cobrar impostos dos habitantes do prazo Cheringoma e queixar-se à autoridade local do antigo arrendatário do prazo, Barata, por ele não ter mandado ao régulo o *denie da terra*. A reclamação era vexatória, e os seus arautos petulantes e aggressivos, o primeiro impulso do commandante militar do Aruangua foi responder-lhes com uma ordem de despejo. Mas recuou, porque o *grande* entregou-lhe um officio em que a intendência de Gaza o intimava positivamente a fazer respeitar os sagrados direitos do potentado, fundados em antigas conquistas dos vátuas, censurava com aspereza o arrendatário por não ter pago o tradicional tributo, que aliás lhe não era imposto pelo contrato de arrendamento, e dava a entender que, se a sua intimação fosse desattendida, seriam justas as represálias violentas. O commandante militar, assombrado com aquele documento, mandou-o ao governo geral para elle deliberar, e disse aos vátuas que aguardassem a deliberação superior, elles, porém, *que sabiam o conteúdo do officio*, foram exercendo as suas exacções sem mais formalidades, e todos os dias os via passar pela minha palhota, levando carneiros, cabras, peles de macacos, carregados às costas de indígenas, compelidos pelos exactores àquele serviço. Eu próprio lhes paguei alguns tributos voluntários de aguardente, em homenagem à intendência de Gaza.

Tais exorbitâncias de zelo pelos direitos do Gungunhana não têm desculpa, mas a condescendência com elle, o desejo de lhe agradar, o receio de o contrariar, resultam naturalmente das circumstancias em que se encontra o funcionário condemnado a *residir junto do régulo*. Está-lhe nas mãos. Ainda que não receite violências, deve recear perfídias. Quando mais não seja,

o tirano pode molestá-lo de muitos modos, tornar-lhe a vida impossível, a posição insustentável. Se conhecer o mundo, o residente compreenderá também que o seu próprio emprego depende da cordialidade das relações que mantiver com a corte junto da qual está acreditado, porque não se consentirá que seja motivo ou pretexto de conflitos quem tem por missão evitá-los. Depois, o sentir-se um homem isolado e desprotegido no meio de hordas bárbaras, que o vigiam com olhos desconfiados e sopesando zagaia, não predispõe para a energia e independência de carácter. Sabendo que não pode ser respeitado, porque não representa uma força, procura ser estimado ou tolerado pela humildade, descamba de delegado em cortezão, fala de pé ao régulo entronisado, pouco a pouco deixa-se infiltrar pelo temor e pela veneração que o colosso difunde na atmosfera que também ele respira. Pela sua parte, o Gungunhana perde a consideração pela autoridade portuguesa vendo-a representada por aquele mísero, que para ali está curtindo febres ou sustos numa palhota mais teles que as dos seus vátuas, familiariza-se com ela, acostuma-se a dar-lhe amigáveis palmadas nas costas, a abrandá-la com o presente de um boi, considera até o residente como refens que lhe entregaram em penhor de amizade, tem a consciência da sua força reflectindo que nada o impede de correr com aquele *induna* do seu pai, o rei de Portugal, e percebendo que está ali uma voz para as suas queixas, um procurador para os seus interesses, um advogado para o que julga seus direitos, um canal para as suas ameaças e até um arauto para encarecer e amplificar o seu poderio, importuna constantemente o rei com exigências de mais em mais desatrasoadas e imperiosas.

Prefiro, pois, que a representação da soberania esteja perto do Gungunhana, mas nunca *junto dele*, tenha relações com ele, sempre que for preciso, mas não quotidiana familiaridade. Não a quero à mercê do tirano. Quando tiver de se lhe mostrar,

embora com aspecto amigo, mostre-se-lhe com dignidade, e se não com altivez de quem manda, com a independência de quem negocia, tenha ou pareça ter sempre força consigo e atrás de si, não desatenda as aparências exteriores, que impressionam os negros mais do que as próprias realidades. O comando militar do Limpopo, tendo a sua séde convenientemente situada, deve ser, quanto a mim, o único intermediário oficial entre o governo e o régulo Gungunhana. Esse comando poderá ter junto dele, se for necessário, informadores sem carácter público ostensivo, poderá mandar-lhe os seus presentes de vinho do Porto e aceitar-lhe as vacas da tarifa. Estar distante não o impedirá de ser vigilante, e ser militar não o proibirá de ser diplomático. E se, ao mesmo tempo que se desvelar por manter a paz e amizade, não estiver desprevenido para a defesa, por dispor de postos fortificados nas fronteiras das terras do régulo e contar para além desses postos com forças organizadas, confio em que a sua acção conseguirá estabelecer um *modus vivendi* prático, que evite constantes atritos com o poderoso régulo, deixando ele de ser um encargo permanente para o nosso domínio do sul de Moçambique, embora não deixe de ser uma calamidade para o país em que impera. O mais, fá-lo-á o tempo. O Gungunhana pouco tempo pode viver e tem muitos filhos.

\*  
\* \* \*

Esta extensa digressão foi provocada pela verba de 1 800\$000 réis, destinada a retribuir um *residente junto do Gungunhana*, que encontrei na minha viagem pelo orçamento corto-a e sigo.

Chego às obras públicas.

Se me não tivesse incumbido de procurar a fórmula do equilíbrio orçamental de Moçambique, ou se pudesse encon-

trá-la sem procurar também a expressão mais simples da dotação de cada serviço público, não iria respigar poupanças num campo por onde a economia ainda há pouco fez passar uma ceifeira, mas não posso desperdiçar bagos, quanto mais espigas, e *je prends mon bien où je le trouve*

A organização actual enriquece o funcionalismo da província com 4 engenheiros, 3 condutores de 1.<sup>a</sup> classe e 8 de 2.<sup>a</sup>, deste pessoal, 2 engenheiros, 1 condutor de 1.<sup>a</sup> classe e 3 de 2.<sup>a</sup>, pertencem ao quadro exclusivo do caminho de ferro de Lourenço Marques, e o restante ao das obras públicas Além disso, o telégrafo da Zambézia e Chire ocupa 1 director e 1 sub-director, que não são agora, mas podem ser, engenheiros ou condutores Os vencimentos de todo este pessoal técnico, ajudas de custo à parte, custa anualmente 27 520\$000 réis

Como se vê, entendeu-se conveniente separar completamente as obras públicas do caminho de ferro, e ambos esses serviços do telégrafo Antes de discutirmos a necessidade ou conveniência de tal separação, experimentemos hipoteticamente quais poderiam ser os resultados financeiros do sistema contrário, do sistema de fundir todos os serviços, que, na província e em cada um dos seus distritos, são da competência técnica do mesmo pessoal, — da competência de engenheiros e condutores

Supunhamos, por exemplo, que encarregávamos um engenheiro de superintender em toda a província nos serviços de obras públicas, caminhos de ferro e telégrafos, e, bem assim, de dirigir, em qualquer distrito, os trabalhos da sua especialidade que ele não quisesse confiar a nenhum subordinado Que encarregávamos as obras públicas do distrito de Moçambique e de Cabo Delgado, sob a imediata fiscalização e responsabilidade daquele director geral, a dois condutores de 2.<sup>a</sup> classe Que mandávamos para o distrito da Zambézia 1 condutor de 1.<sup>a</sup> classe e 2 de 2.<sup>a</sup>, encarregando aquele de dirigir o telégrafo, tendo

um destes por sub-director, e ocupando-se também todos três nas obras públicas, a que o director geral igualmente atenderia quando elas fossem de subida importância Que para o distrito de Lourenço Marques e Inhambane despachávamos 1 engenheiro, incumbido de dirigir o caminho de ferro, 1 condutor de 1.<sup>a</sup> classe para o coadjuvar como sub-director, 3 condutores de 2.<sup>a</sup> classe para chefes de repartição e secção, ficando a cargo destes funcionários, e de mais 1 condutor de 2.<sup>a</sup> classe, os serviços técnicos das obras públicas distritais Que, neste último distrito, pelo menos, estabelecíamos, como preccito só excepcionalmente dispensável, o de realizar todos os melhoramentos materiais pelo sistema de empreitadas, gerais ou parciais, contratadas em praça, e que, portanto, o engenheiro e os condutores só tinham de exercer fora do caminho de ferro funções de fiscalização E, por último, que se determinava, embora cada distrito tivesse o seu quadro de obras públicas, telégrafos e caminhos de ferro, que todo o pessoal técnico desses quadros podia ser empregado em qualquer distrito, conforme as necessidades do serviço

Este plano de organização distribuiria pela província 2 engenheiros, em vez de 4, 2 condutores de 1.<sup>a</sup> classe, em vez de 3, e 8 de 2.<sup>a</sup> classe, como agora, sendo estes empregados pagos segundo a tabela hoje adoptada, os seus vencimentos custariam 18 940\$000 réis, em vez de réis 27 520\$000 Para o serviço *exclusivo* das obras públicas haveria 1 engenheiro e 4 condutores de 2.<sup>a</sup> classe, que trabalhariam onde fosse preciso, mas outro engenheiro, 2 condutores de 1.<sup>a</sup> classe e 4 de 2.<sup>a</sup> deveriam também empregar-se nele, sem prejuizo das funções que exercessem no caminho de ferro e no telégrafo, nas localidades onde estas funções os fixassem Seria pouca, esta gente?

Vamos a ver

O orçamento destina para férias e materiais das obras pú-

blicas 100 000\$000 réis, e desta quantia têm de sair os vencimentos de amanuenses ou escripturários e salários de apontadores e olheiros, o custo de ferramentas, as despesas de expediente, etc Em Moçambique o preço dos materiais é 50 por cento mais elevado do que em Lisboa, e os salários dos artistas chegam a ser, trivialmente, de 3\$000 e 4\$500 réis por dia. Dos 100 000\$000 réis, nada menos de 60 000\$000 réis são indispensáveis para os trabalhos começados ou projectados em Lourenço Marques, e que não podem parar nem ser abandonados, restam 40 000\$000 réis para todos os outros distritos. Em Lourenço Marques as obras podem e devem ser feitas por empreitadas particulares, só competindo, portanto, ao pessoal do governo fiscalizar o cumprimento dos contratos dos empreiteiros. Essa fiscalização pode, indubitavelmente, ser exercida pelo engenheiro e pelos condutores do caminho de ferro, porque todos ou quase todos os trabalhos sobre que ela recairia agora, e recairá de futuro, são e serão na cidade ou nas vizinhanças da cidade, portanto, ficam 1 engenheiro e 4 condutores para dirigir as obras que se podem fazer, em cada ano, com 40 000\$000 rs cercados, e que consistirão, na maioria, em reparações, que qualquer apontador ou olheiro terá competência para vigiar.

É certo que esse pessoal também terá de fazer o serviço de agrimensura, mas todas as medições de terrenos feitas até agora na província, no decurso de muitos anos, não teriam tomado um ano a um condutor único e não é de esperar que aumentem enquanto vigorar a tabela de emolumentos que lhes é applicável, e se for adoptado o sistema, que já propuz, de se consentir que cada proprietário meça a sua propriedade como bem quiser, os agrimensores officiaes raramente terão de trabalhar para particulares, e os trabalhos do Estado pouco tempo lhes tomarão. Numa e noutra hipótese, a agrimensura não deve, pois, exigir pessoal numeroso, e, se o exigir de futuro, poderá então satisfazer-se lhe a exigência até sem agravamento de des-

pensa, visto que as medições, que poderão avultar, serão pagas pelos interessados. Continuo, pois, a crer que um engenheiro e quatro condutores, auxiliados por todos os seus colegas dos quadros especiais do caminho de ferro e telégrafo, podem atender os variados serviços que o decreto de 20 de Agosto de 1892 entregou à direcção geral das obras públicas, pelo menos enquanto elles só tiverem um desenvolvimento que caiba dentro da verba de réis 100 000\$000, destinado para férias e materiais.

E esse auxílio do pessoal dos quadros especiais poderá, quanto a mim, ser valioso, se precisar sê-lo. Um caminho de ferro de 89 quilómetros e 7 estações, acabado há pouco de restaurar e com um movimento modesto, não pode absorver completamente o tempo, as atenções e as aptidões de um engenheiro e quatro condutores, a telegrafia da Zambézia, logo que se acabe de construir, o que não deve tardar, há-de deixar largas folgas a um director e um sub-director. Até me parece que estes e aqueles funcionários, se não se occuparem senão dos serviços especiais das linhas férreas e telegráficas, poderão ser reduzidos em número, especialmente tendo, como têm, às suas ordens coortes de empregados. No quadro actual do caminho de ferro, além dos directores e chefes de repartição e secção, figuram catorze funcionários que também fazem parte do pessoal dirigente e administrativo, e custam por ano 19 840\$000 réis. No telégrafo, entre os subordinados, cujos vencimentos somam 10 000\$000 réis, alguns há que coadjuvam os chefes nas suas funções próprias. Portanto, não se me afigura que a acumulação de serviços seja materialmente impossível, e enquanto aos inconvenientes que ella possa ter, também lhos não descubro, nem me consta que lhos descobrisse a experiência. O período durante o qual o caminho de ferro foi dirigido por um funcionário que também era director das obras públicas, não só de Lourenço Marques, mas de toda a província, e teve por chefe de exploração um condutor, que

não se ocupava em trabalhos do Estado, é certo, mas dirigia os da câmara municipal, de que era presidente, foi precisamente aquele em que a desacreditada empresa de Mac-Murdo entrou numa vida nova vida honrada de economias, de bons serviços e de proventos. E não consta que aquele funcionário se queixasse de que sentia dobrarem-se-lhe as espáduas sob a acumulação de encargos, nem que as obras públicas se lastimassem por terem só meio director, a Metrópole é que percebeu, cá no Terreiro do Paço, que as coisas não poderiam correr direitas onde não houvesse um director para cada direcção, como há um barrete para cada cabeça.

Parece-me, pois que a *hipótese* de organização que formulei resiste à análise, e que o pessoal técnico, que nela figura, deixa de parecer escasso desde que é avaliado, não pelo critério da necessidade que a província tem de melhoramentos materiais, mas pelo da satisfação que se pode dar a essas necessidades. Desde que se tome por base da fixação do quadro daquele pessoal a importância das obras que terá a dirigir e a administrar, ninguém dirá que a 100 000\$000 réis de férias e materiais devam corresponder mais de um engenheiro e quatro condutores, de mais a mais dispensados de servirem em Quelimane e Lourenço Marques pelos seus colegas do caminho de ferro e do telégrafo. Ainda deve sobejar gente para medir terrenos, para estar doente e para ser «pau mandado» e «arreburrinho» de governadores!

A praticabilidade da minha hipótese também é ajudada por um princípio, que não só por isso, me parece recomendável, antes julgo derivar das lições da experiência. Já foi excluído das obras públicas, legalmente, o pessoal *leigo*, tirando-se aos ministros e governadores a faculdade de improvisar engenheiros e condutores como se improvisam estadistas, o que foi louvável melhoria, mas a triste crónica dos melhoramentos materiais ultramarinos não foi escrita só pela imperícia. Também nela

colaborou a improbidade, que ainda não foi estorvada de renovar no futuro as proezas do passado. Não evocarei esse passado, que oxalá morra até para a memória humana, por medo de que a recordação desafie imitação, mas, de quanto dele soube e vi, tirei a impressão e o conselho de que o Estado não deveria nunca mais mandar pregar um prego por sua conta. Bem sei que o sistema das empreitadas, por mais que o rodeiem de precauções, também permite, sobre inépcias, delapidações, mas tem a preciosa vantagem de deixar entrar nos cofres públicos uma só mão de cada vez, a mão do empreiteiro. Exige, certamente, uma fiscalização activa e proba, mas essa fiscalização é mais fácil do que uma administração com as mesmas virtudes, e os funcionários superiores, a quem ela especialmente compete, são os menos suspeitos de corrupção. Pediria a sua aplicação perceptiva, exclusiva, a toda a província, se em toda ela houvesse já capitais e aptidões particulares com que, em praça, pudesse contratar a execução de obras de algum vulto, faltando esses requisitos em toda a parte, mas não no distrito de Lourenço Marques, julgo que ao menos nesse convém renunciar desde já à administração directa das obras públicas. Decididamente o Estado, entre nós, não tem vocação para industrial, e se a não tem no Reino, no ultramar só a assinalou com monumentos como o famoso pombal da residência de Quelimane, que as obras públicas construíram por 800\$000 réis, e um particular copiou, nos mesmos materiais, por 9\$000 réis.

Nos distritos onde se não pode contar com empreiteiros, e empreiteiros moderados nas suas exigências por licitações a valer, é indeclinável preceito de boa administração procurar fora da província os materiais para as obras públicas, que se façam por conta do Estado, porque sempre lá foram caros, e mais encareceram nos últimos tempos em razão dos ágios, a que estão sujeitos os saques ou as espécies monetárias em que

podem ser pagos. O director das obras públicas de Moçambique já experimentou, com a minha aprovação, fornecer-se da Europa de diversos artigos necessários para trabalhos na via férrea, e até de combustíveis para a exploração, e a diferença dos preços pagou os transportes e deixou consideráveis lucros. Este expediente ocasional não pode ser convertido em regra fixa, cuido, porém, que se na Metrópole se puser em praça, por períodos certos, o fornecimento dos materiais, annunciando-se as arrematações com antecedência bastante para que o comércio da provincia possa concorrer a elas, este regime porá cobro a abusos que o zelo dos funcionários provinciais não consegue evitar, e ganhará em cada ano alguns contos de réis para os cofres públicos.

Também ponderarei que a reunião dos serviços postais aos das obras públicas, e especialmente aos do caminho de ferro e do telégrafo, pode contribuir, não para que se reduza a dotação daqueles serviços, que é hoje absolutamente insufficiente, mas para que eles melhorem e se desenvolvam. Uma estação telegráfica ou de caminho de ferro também pode ser uma estação postal. O boletineiro pode servir de carteiro. E se o correio precisa ter, nas povoações importantes, pessoal superior exclusivo, também esse pessoal precisa ser sujeito a uma inspecção mais activa do que a das autoridades administrativas, cuja solicitude se divide por inúmeras atribuições, e para essa inspecção têm competência os directores distritais das obras públicas.

Em compensação, julgo que os faróis, considerados, não como construções, mas como auxílios à navegação, devem estar subordinados a quem superintende nos serviços marítimos da provincia e dos seus distritos.

A todas estas reduções de despesa desejava eu poder juntar um fundo corte na verba descomunal, que em cada ano representa a soma das passagens de empregados públicos da Metrópole para a provincia e da provincia para a Metró-

pole. O orçamento calcula a importância dessas passagens em 28 000\$000 réis, mas julgo o cálculo modesto, apesar das vantagens do recente contrato com a *Union Steam Ship Company*.

Essa verba compreende duas parcelas que só um erro de administração e um flagrante abuso crónico impõem ao orçamento. Erro de administração é, quanto a mim, admitir no serviço ultramarino e conservar nele indivíduos orgânicamente incapazes ou incapacitados de viver e trabalhar nos países inter-tropicais, abuso constantemente denunciado e jamais corrigido, é dar foros de doença à madraçaria e ao relaxismo, e subventioná-los para virem mezinhar-se nas arcadas do Terreiro do Paço e nos passeios do Chiado. Metade dos funcionários que vêm da África a Lisboa e voltam de Lisboa a África, uns não deviam vir, outros não mais deviam voltar, alguns nunca deviam ter ido. As nossas regulamentações officiaes, tão pechosas às vezes, têm noutros capítulos singulares bonhomias e desleixos. Exigirão, por exemplo, que um candidato a amanuense ou a aluno de uma escola seja vacinado e certifique que não padece de moléstia contagiosa, mas deixarão que para Moçambique vá um anémico ser militar e um bilioso ser juiz de paz. Todos os dias embarcam para o ultramar sujeitos de quem o hospital se despede dizendo-lhes *até breve!* e esses cruzam-se no mar com outros que de lá vêm, ao que parece, para vender saúde na Metrópole. Estavam aborrecidos, tinham saudades da família, precisavam solicitar uma promoção, davam-se mal com os chefes ou comandantes ou davam-se mal com eles os governadores, e foram recomendados à condescendência das juntas por alguma febrinha que se curou na viagem do cais para o paquete. Funcionários há que têm custado mais ao Estado em passagens do que em ordenados, alguns foram ao ultramar ver o que aquilo era, voltaram assustados e ficaram sempre a curar-se do susto, um ou outro adoptou o sistema de veranejar

em África e hibernar na Europa, ao contrário das andorinhas E o Estado está por tudo, e até leva a condescendência ao extremo de dar passagens a senhoras cloróticas e meninos escrofulosos para ter que as repatriar seis meses depois, com o inevitável chefe da família, habilitado com um catarro ou uma ciática para acompanhar os entes queridos e queridíssimo pretexto do regalório de uma viagem à Pátria

Tudo isto é que soma, só na conta de Moçambique, 28 000\$000, 40 000\$000, 60 000\$000 réis, o que sei eu!

Indubitavelmente, o que faria um coração fero para reduzir esta soma seria, primeiro que tudo, não despachar para África senão gente válida, e não conservar lá senão quem provasse que podia resistir ao clima Já alvitrei alguns preceitos inspirados por esta ferocidade, mas esses precisariam ser completados por outro, que obrigasse todos os funcionários do ultramar a pagarem a passagem, excepto, a primeira, — de ida, — e a última, — de volta, no fim do tempo de serviço activo, — e a pagarem-nas por meio de deduções obrigatórias nos vencimentos, equitativamente melhorados Por dedução obrigatória, porquê? — hão-de perguntar-me Porque é preciso não inibir a satisfação legítima de necessidades com os rigores só destinados a coibirem abusos Pobres como são os funcionários ultramarinos, podem não ter dinheiro para vir à Europa à sua custa, quando realmente adoecem, imprevidentes, pois que são Portuguezes, podem em saúde não ter contado com a doença As deduções seriam um meio de lhes remediar a imprevidência e a doença constituiriam a cada qual um fundo de reserva, depositado nas mãos do Estado, com que o Estado lhe pagaria as passagens, quando fossem precisas, até à importância do depósito, podendo em certos casos restituir adiantar parte da sua importância para ser paga por deduções futuras Esse depósito pertenceria sempre ao depositante, que, se o não gastasse, levantá-lo-ia quando já não pudesse vir a ter necessidade

dele, enquanto tivesse junta uma certa quantia, não teria que aumentá-la por meio de novas deduções seria, portanto, interessado em poupá-lo O que tivesse a felicidade de nunca precisar de ares pátrios, encontraria reunida no fim da sua carreira a soma que essa felicidade lhe tinha poupado, e seria compensado, recebendo-a, do sacrificio que fizera O que frequentemente precisasse refrescar-se na Europa, receberia, do seu depósito exausto, uma intimação formal para não insistir no serviço do ultramar Finalmente, uma regulamentação cautelosa e acertada desses preceitos gerais não deixaria os verdadeiros doentes sem meios de procurarem tratamento, forçaria os doentes fingidos a fingirem à sua custa, ajudaria a excluir do serviço público os funcionários incapazes que hoje disfarçam a incapacidade viajando, e pouparia ao Estado uma despesa enorme e enormemente abusiva

Se este sistema puder ser substituído por outro, com as mesmas vantagens e menos inconvenientes, que precise de regulamentação mais singela e dispense complicações de escrituração, serei eu o primeiro a aplaudi-lo e a pedir a sua aplicação, só reputo essencial o principio de que as passagens dos empregados ultramarinos sejam pagas por eles, com as únicas excepções da primeira, de ida, e da passagem de volta quando o empregado completar o tempo legal de serviço, ou quando for reformado ou aposentado, sendo o serviço vitalício Nem me afronta a necessidade de aumentar os vencimentos mais baixos, para tornar equitativa a aplicação de tal preceito Esse aumento terá fartas compensações se for bem calculado, e para o ser não corresponderá às deduções, mas será proporcionado à despesa com passagens que um Europeu de mediana robustez, que viver em África, precisará fazer em determinados períodos para se curar ou retemperar na Europa Uma lei já antiga entendeu que todo o funcionário ultramarino precisava vir à Pátria uma vez em cada período de oito anos, creio, todavia,

que poucos organismos resistem a tão longa exposição ininterrupta aos agentes morbígenos dos climas tropicais. Será mais próximo da verdade admitir que o Europeu, que não for impróprio para viver em África, poderá lá demorar-se seguidamente quatro anos, ou pelo menos três, e calcular o aumento dos vencimentos de modo que chegue, nesse período, para perfazer a importância de uma passagem redonda, embora, à cautela, seja maior a soma das deduções no mesmo período. O Estado lucrará, porque estou convencido de que, actualmente, a média das passagens, em relação a Moçambique, aproxima-se de uma, de ida e volta, por funcionário europeu e por ano, lucrará também o pessoal prestimoso, e, quem sabe? talvez diminua o próprio movimento nosológico verdadeiro do funcionalismo público, para que também contribuam vícios e intemperanças. Haverá mais cuidado em evitar as doenças quando elas não proporcionarem uma viagem de graça à Europa e na África a higiene é, mais que em qualquer outra parte, o seguro da saúde. Uma avultada parcela da importância das *passagens pela junta* é encargo do abuso das bebidas alcoólicas e da devassidão.

E as famílias dos funcionários também as suas passagens serão pagas pelas deduções nos vencimentos?

Se o clima o permitisse, deveriam ser preferidos para os empregos públicos, como para a colonização, na África Oriental, os indivíduos que tivessem família e a levassem consigo. É irreparável a falta da família europeia na sociedade moçambicana. Começa a sentir-se no palácio do governo geral e sente-se até nas palhotas dos negros. Tem lastimosas consequências, não só de ordem moral e física, senão também de ordem económica e política. O branco dificilmente se fixa numa terra onde não pode satisfazer ou tem confrangidos os sentimentos do coração, e por isso as nossas povoações antes são acampamentos. Se constituiu família e se arrancou dela, as saudades desinque-

tam-no, distraem-no e até lhe azedam o carácter; odeia como lugar de desterro o país em que ganha o pão, e senhoreiam-no corruptoras cobiças de ganhos rápidos, que lhe permutam volver aos almeçados lares. Se não tem a alma presa a ausentes queridos, pior ainda, porque raramente deixa de prender o corpo em ligações deprimentes, que talvez o fixem, mas que o *cafrealizam*. A *cafrealização* é uma espécie de reversão do homem civilizado ao estado selvagem, e o seu principal agente é a preta. A África encarregou a preta de a vingar dos Europeus, e ela, a hedionda negra, — porque não há negra que não seja hedionda! — conquista para a sensualidade dos macacos, para os ciúmes ferozes dos tigres, para os costumes torpes e desumanos dos escravistas, para os delírios do alcoolismo, para todos os embrutecimentos das raças inferiores, e até para os dentes das quizumbas que escavam os cemitérios, os altivos conquistadores do Continente Negro.

Há páginas inteiras de história política escritas pela ignara preta. Foram talvez pretas que semearam as cizânias recentes entre Portugal e a Inglaterra.

Quando a privação da família legal não abre às pretas as alcovas dos Europeus, e com elas os cofres dos comerciantes e as secretárias dos funcionários, é então a aventureira branca que se incumbem de desregrar a sociedade de *homens sóz*, que o sol dos trópicos abraça em concupisências. As colonas que paixões acenderam, que desordens acirraram, que transtornos causaram à própria administração, umas chineleiras que nos últimos anos foram para a África no lixo humano da Metrópole! E enquanto as sensualidades arrancam umas às outras degradantes gozos, os corações altivamente puros, que se não deixam enganar pelos sentidos, estorcem-se na soledade de affectos. Olhos que deviam velar pela coisa pública, cegam-se a espreitar nas reverberações luminosas do mar o tope dos mastros de um paquete, espíritos votados a estudarem proble-

mas governativos derrancam-se a fantasiar traições de esposas desamparadas ou agonias de velhas mães enfermas, coragens impávidas de soldados e marinheiros, quebranta-as a ideia de que ao longe, da outra margem do Oceano, estendem-se para eles os bracinhos de filhos, amados com as ternuras inquietas da ausência, que nunca viram o pai!

Mas a família, que pouparia tantas tribulações e evitaria tantas perversões, é proibida ao Europeu pelas causas naturais que, em certas regiões, proibem a propagação da sua raça. Onde a mulher branca é inútil para a sua missão essencial, o clima repele-a, fazendo-a sofrer especialmente nos órgãos e perturbando-lhe as funções a essa missão destinados. Algumas conseguirão viver, e algumas vivem já, na província de Moçambique, e mormente nos seus distritos meridionais, todavia, essas mesmas sofrem, e muitas mais morreram ou fugiram da morte.

Crianças, as que por lá se vêem, quase não parecem brancas, tão macilentas são, e definham todas, minadas por consumpções, devoradas por febres. Consultem-se os registos das passagens para a África Oriental pagas pelo Estado: ver-se-á por eles que quase todos os funcionários que levam famílias, repatriam-nas apressadamente, antes de um ano. Sei de muitas que foram, de poucas me lembro que ficassem, vivas. Os estrangeiros não estão sendo mais felizes do que os Portuguezes nas tentativas para aclimar mulheres e crianças, essas tentativas contam-se pelas estatísticas dos cemitérios. Assim, se a falta de família é uma tortura de inquietações e saudades, ou um vácuo que a imoralidade preenche, a presença da família é uma luta sem descanso com a doença e com a morte. A família distante é uma duplicação de despesa, a família presente é a botica, o médico, o cozeiro a consumirem os poucos vencimentos do funcionário público. Ainda ontem encontrei em Lisboa um pobre tenente, que em Abril de 1892 levou para a África

a esposa e um filhinho: veio à Europa para os trazer, tendo lá deixado todas as suas escassas economias, gastas no empenho amorável de os trazer vivos.

Repetem-se estes casos todos os dias. Em Moçambique salvei algumas crianças, filhas de colonos, solicitando dos governadores que as mandassem para a Europa, por acto de discretionary de caridade, pois que nas nossas províncias ultramarinas a beneficência tem de ser sempre um abuso do poder, visto o orçamento não a autorizar. De um colono me lembro ainda, official de barbeiro, que fez viagem comigo a bordo do *Moçambique*, em Abril de 1892, levando consigo três filhos de menor idade: estabeleceu-se na capital, encontrou trabalho para as tesouras e navalhas, mas em Outubro do mesmo ano appareceu-me lavado em lágrimas, supplicando-me que lhe facultasse meios de voltar a Portugal para não ver morrer as crianças.

Quando passei em Lourenço Marques estava a colónia inglesa contristada por que um dos seus membros mais estimados, negociante de sólidos créditos, tendo mandado buscar à pátria a esposa e a filha, uma gentilíssima menina de dez anos, vira esta última prostrada por uma pernicioso, poucos dias apenas depois de desembarcada. De tantas lições conformes, e apenas contrariadas por factos exceptionais, tirei, pois, o conselho, que dou a todos os funcionários públicos, de que não levem para a África senhoras nem crianças, por mais que seja dolorosa a solidade do coração no meio de uma sociedade de ásperos egoismos.

Também não tenho, pois, escrúpulo de recomendar ao Estado que se recuse a conceder passagem às famílias dos seus empregados, pelo menos para a África Oriental, não tanto por economia quanto por humanidade. Ainda se tal concessão só fosse aproveitada pelos pais e pelos esposos que vão residir nos lugares menos insalubres da província e pelos que podem assegurar conforto aos entes frágeis que arrastam para o seu desterro!

Mas nem isso, porque o amor tem ctiminosos egoismos. Vendo desembarcar em Moçambique um pobre homem rodeado de cinco criancitas, perguntei para onde ia aquela creche: ia para Tete, onde o pai mal ganharia para as sustentar a arroz e mapira! Com estes abusos, desumanos, misturam-se outros, recreativos. O funcionário leva a esposa, quando não a filharada, a viajar de graça, a ver o canal de Suez ou o Cabo das Tormentas, a instruir-se com os costumes africanos, quando a senhora tem aprendido como as negras trazem os filhos às costas e como se cozinha o caril, regressa à Europa, ufana por ter pisado a terra das heroicidades de Serpa Pinto, e talvez sentindo-se também heroína. São tão vulgares estas fantasias, que o número de pedidos de passagens para *peessoas de família* reduzir-se-ia a metade, se acaso se preceituasse que a da *volta só* poderia ser abonada três ou quatro anos depois da *ida*.

## VIII

**N**ÃO sei quanto somam as reduções de despesas que deixei apontadas, porque substituí a todos os cálculos parciais um cálculo geral, a que dei a forma de *projecto de orçamento*, mas esse projecto demonstra que somam uma quantia tão avultada, que chega para custear melhorias de muitos serviços da província, ficando ainda um saldo.

E ainda bem que chega, porque essas melhorias são indispensáveis à efectividade e ao decoreto da soberania, bem como ao próprio fomento económico do País.

Foram sempre mal repartidos, e a miude mal applicados, os dinheiros que a Metrópole atirou às mãos cheias para Moçambique, e por isso a cada passo se encontram por lá o desperdício de braço dado com a inóipia, o luxo a afrontar a miséria. Na própria capital, se a maré está baixa, o viajante desembarca escarranchado nos ombros de um negro, entretanto, avista na outra banda os pegões abandonados de uma ponte sem tabuleiro, com cuja despesa se poderia ter guarnecido a ilha de cats acostáveis em toda a altura de água. Inhambane não tem um desembarcardouro, desde que lhe demoliram a velha ponte de madeira, mas na praia jazem, inutilizados, paralelepípedos de betão e outros copiosos materiais, destinados à execução de

um projecto de balisagem e farolagem da barra, posto de parte com a mesma falta de critério com que fora esboçado. A costa está quase às escuras, não há luzes nem para assinalarem a ilha de Mafamede e a ilha de Bazaruto, tão perigosas para a navegação. Os paquetes esperam à entrada das barras por indolentes pilotos fuscos, embrulhados em panos, que se desculpem das tardanças e ausências com os mofinos catraios em que se aventuram ao mar, o sr. conselheiro Mariano de Carvalho ia-se perdendo com a *Zane*, porque foi surpreendido por um vendaval junto da barra, muitas horas depois de pedir pilotagem.

Gastaram-se quantias fabulosas com a construção de hospitais, mas em Quelimane empilham-se os doentes num barracão que faria adoecer os sãos, e o hospital de Lourenço Marques não tem água, além disso, em todos os estabelecimentos de saúde, e naqueles mesmos onde até há pouco se gastava tanto como se as dietas fossem de faisão e ninhos de andorinhas e os medicamentos dissoluções de pérolas, faltam por completo os enfermeiros, e faltam por serem mal pagos.

Há no palácio de S. Paulo uma sala de recepção cuja mobília custou 15 000\$000 réis, todavia, os altares das igrejas são decorados com sanefas de paninho lustrino e palmitos de papel espetados em botijas. Quase todos os comandos militares e alguns postos fiscaes estão alojados em vis palhotas, e algumas casas aduaneiras não têm onde guardar mercadorias. As estradas da província são faixas de terreno de que se cortou o arvoredo e que, uma vez por outra, os pretos limpam da erva, essas mesmas quase só existem nos arrabaldes das capitais, e uma das poucas construídas a preceito, a da Cabaceira, não dá serventia a povoado algum. Fora das cidades do litoral, os serviços postais estão à mercê do zelo e da sobriedade de correios do acaso. No Zambeze, no Quanza e no rio de Quelimane os transportes e as recovagens do Estado, como as dos particulares, são feitas por coches e almadias, em que as fazendas,

se escapam de avarias de água, têm tempo de apodrecer com o calor das soalheiras e a humidade dos serenos. Há um exército de empregados, mas, a não serem os da fazenda e das obras públicas, são todos mal pagos, existem inúmeras repartições, mas o expediente, em regra, nem satisfaz os particulares nem cumpre os preceitos legais. Nas escolas pouco mais há do que tabuletas. Apesar da administração militar consumir centenas de contos de réis, quem dá salvas na fortaleza de S. Sebastião são os sentenciados, por falta de artilheiros. A magistratura e os officiaes de justiça, pobremente retribuídos, apelam a cada hora para o tribunal da junta de saúde, e não há quem substitua os juizes de direito. O orçamento, reproduzindo-se anualmente em alguns artigos com uma fidelidade estereotípica indifferente às mudanças nos tempos, abona para serviços indispensáveis dotações irrisórias, exigindo, por exemplo, que se pague jornaes de trabalho a 30 réis, que se retribuam guardas da alfândega a 72\$000 réis por ano e policiaes a 100 réis por dia, e ainda há pouco tempo uma lei parcimoniosa pretendeu custear todas as despesas de farolagem da província, material e pessoal, com a exígua verba de 2 000\$000 réis.

Tendo a província tantas necessidades, — e apenas mencionei algumas, as primeiras que me ocorreram ao espirito, — e estando muitos dos serviços tão deficientemente montados e dotados, seria despropósito prohibi-la de remediar aquelas necessidades e melhorar estes serviços com o produto das reduções, que se possam fazer nas suas despesas excessivas ou supérfluas. Não cuido que alguém aspire a fazê-la contribuir, na sua presente situação, para as urgências da Metrópole. Não seria difficil, não requereria destrezas de orçamentologia, engendrar uma conta de «deve» e «há-de haver», em que Moçambique figurasse abastanças que a habilitassem a capitalizar rendas no fim de cada ano, bastaria, feitos os desbastes que tenho alludado em muitas verbas orçamentais, não avolumar nenhuma

outras Nem essa conta seria tão fictícia que a província não pudesse governar-se sem a desmentir; mas governar se-ia mal, com privações, que a prejudicariam no seu futuro. A minha aspiração, e estou certo que também a de V. Ex.<sup>a</sup>, limita-se a que ela não imponha mais sacrifícios à Metrópole, a pô-la em circunstâncias de não exigir subvenções, embora não pague contribuições, e essa não exclui — porque assim o asseveram os algarismos, — mais alguma franqueza em atender as reclamações que a sua administração, a sua economia e mòrmente os seus interesses morais, a toda a hora dirigem aos governos, e a que os governos se julgam obrigados, há tempos a esta parte, a responder inalteravelmente *que não há dinheiro* Pois não é tanto assim. Há dinheiro, há muito dinheiro mal gasto, que se pode gastar bem Não há tanto, certamente, quanto seria necessário para semear riquezas, mas algum há, ao menos, para socorrer misérias e corrigir vergonhas.

Vergonhas têm sido, por exemplo, as paródias de culto católico e de instrução pública, exibidas em Moçambique perante estrangeiros como amostras dos meios de acção civilizadora do domínio português, e aos olhos dos indígenas como representações da superioridade moral e intelectual da raça branca.

A primeira vez que visitei a província, — ainda então não presidia à sua administração eclesiástica o benemérito bispo de Himéria, — senti-me escandalizado no meu respeito pelas crenças e pelos sentimentos, pelas instituições e pela história, que a Cruz simboliza, apesar de ser um *ímpio* no conceito dos *beatos* Os centros de depressão relaxista estavam localizados precisamente sobre as igrejas, desamparadas da protecção dos poderes públicos, ermadas pelo indiferentismo do povo, profanadas a miude por desregramentos do clero. O culto, onde o havia, nem tinha a pompa exterior que procura corresponder à grosseira noção humana da majestade divina, nem a edificante

simplicidade que recorda as origens históricas do cristianismo A maioria dos templos ataviavam-se ridiculamente com ave-lórios, desrespeitavam-se imagens da Mãe de Jesus exibindo galanices de pretas, se as cerimónias aspiravam a parecer solenes, achincalhavam-se com cenários, adereços e figurantes que melindrariam os próprios festeiros dos nossos círios e artaias sertanejos. Pois que o orçamento só concedia às igrejas, para decorações e festividades, menor quantia do que às repartições para tinta e aparos, e os particulares nem um ceutil acrescentavam a essa dotação sovina, o desprovimento chegara ao cúmulo de haver altares onde se celebrava com cálices de mesa e o Cristo era alumado por cotos de velas espetados em gaigalos de garrafas

Se faltavam paramentos e alfaias, mais faltavam ainda fiéis e sacerdotes. As igrejas apenas concorriam alguns raros funcionários, que consideravam dever de officio o acto de presença à missa conventual, e atropa, sem excepção dos soldados gentios e maometanos. Lá vi, guardando o altar de baioneta armada, maratas de rabicho enroscado e *monhés*, que horas antes teriam estado na mesquita de braços erguidos. Fora dessa concorrência de tabela, ninguém, os mesmos alegres bandos de pretas que em Moçambique precedem a música do batalhão, dançando a compasso do bombo, ficavam a vozear à porta da capela do palácio Padres, nem chegavam para as paróquias, apesar de haver uma só para cada distrito, o que obrigaria alguns párocos a viajar oito dias para levar a extrema-unção a fregueses moribundos, estavam muitas delas sem pastores, ou eram servidas por missionários estrangeiros Desses poucos eclesiásticos, alguns seriam exemplares, mas deram-me na vista um preto, que em cada noite era levantado pela polícia das ruas da capital em estado comatoso de embriaguez, um Europeu rapuloso, bufarrinheiro de sacramentos, que encontrei em visita à freguesia baptizando crianças pelas palhotas a 1\$000 réis o copo de água.

alguns Índios devassos e gananciosos, que vendiam sura às portas das sacristias e em casa catequisavam concubinas, e, a par destes sacrilégios, pareciam modelos de virtudes cristãs os que exerciam o sacerdócio como um modo de vida que obrigava à decência, embora não tivessem zelo de propaganda nem espírito de sacrifício.

Tais pastores, tal rebanho. O indiferentismo pelos preceitos e práticas do cristianismo raivava pelo desprezo e pela mofa, mesmo entre os Europeus. Custava a encontrar nas ideias, nos sentimentos, nos costumes, um vestígio que fosse, de influência religiosa ou moral exercida pelo clero. Nem se poderia dizer que ele pregava no deserto, porque não pregava com palavras nem com exemplos nenhuma depravação dos brancos, nenhuma perversidade ou ignorância dos pretos, ouvia um conselho de emenda ou uma lição de verdade. Faltava totalmente, no meio daquela sociedade materializada, até se deixar bestializar, pelas cobiças do ganho e do gozo, uma qualquer representação activa dos interesses espirituais e das ideias morais, porque o sacerdócio, a quem ela competia, ou não tinha convicção ou não tinha coragem para a exercer. fazia maquinalmente o expediente do culto, e só por isso se julgava benemérito. As próprias fórmulas exteriores eram desatendidas. Pouquíssimos indígenas recebiam o baptismo, e desses raros eram os que conservavam, se alguma vez tinham tido, noção das doutrinas ou das obrigações do cristão. Onde os párocos eram também professores, os seus alunos sabiam benzer-se à missa, mas tanto que saíam da escola, desertavam da igreja. Não se fazia nenhum esforço para atrair nem para segurar prosélitos, assim como se não opunha nenhuma propaganda às superstições caftais ou às catequeses do maometismo. A crença nos feitiços persistia dominante, sem se tratar de opor-lhe a crença em Deus, e os próprios caciques se deixavam respeitar como feiticeiros, o maometismo, esse, alargava a sua

influência, não só ao norte, mas também ao sul da província, e o clero — assim como os governos — assistia de braços cruzados àquela conquista dos povos por um poder moral, que não só é hostil ao Evangelho e à civilização que o aceitou para código religioso, senão que pode dar aos habitante da costa oriental de África uma coesão e uma disciplina, que talvez algum dia os animem a reagirem contra as soberanias europeias.

As missões que pude conhecer ou de que obtive informações verídicas, não me pareceram que prosperassem. Tinham, em regra, melhor pessoal do que as paróquias, mas numericamente insuficiente, e esse lutava com a escassez de recursos e com a indocilidade ou apatia dos indígenas. O mal-aventurado padre Aloy, a despeito do seu zelo, regrado por uma superior inteligência, tinha fechado, por inútil, a escola de Quelimane, sem ter podido abrir ainda a casa de Colane. O padre Courtois estudava no Bembe o idioma dos bitongas, depois de haver aprendido a língua de Tete, e as suas investigações filosóficas não o haviam distraído dos trabalhos do apostolado, ensinava crianças, catequisava adultos, promovia casamentos católicos, congregava alguns ingénuos crentes numa capela recida com bambus e capim. De Milange dizia-se que não estava sendo activa nem produtiva a lavra espiritual. Em Boroma, missionários e irmãs hospitaleras sofriam e morriam intrêpidamente, ajudando privações e desgastalhos com o estrago das febres, mas consolavam-se dos sacrifícios com a esperança de ganharem a Deus algumas almas simples. Todavia, as próprias missões que assim vegetavam, poucas, dispersas, pobríssimas, apenas representavam dedicações individuais mais louváveis nos intuitos do que pelos resultados, não constituíam um sistema conexo de propaganda religiosa, nem o seu influxo prometia actuar sensivelmente no estado intelectual e moral dos multidões indígenas. Fizera-me crer que o cristianismo ainda inspirava nobres e heróicas abnegações, que a civilização devia

aproveitar para a Conquista do Continente Negro, mas não desenvolveram nem atenuaram as mínhas impressões de que em Moçambique estava lastimosamente descurada a educação dos povos pela religião, e de que o culto e o clero católicos mais deprimiam do que exalçavam aos olhos desses povos, ignorantes mas perspicazes, o prestígio da raça branca e a autoridade da soberania portuguesa

Estas impressões da primeira viagem modificaram-se, no ano seguinte, — já novo prelado havia empunhado o báculo, — porque se lhes associou a impressão nova de que os serviços religiosos estavam recebendo impulsos e correções de um zelo incansável e experimentado. Melhorara a disciplina, tendo o corpo eclesiástico cortado e lançado de si, como manda o evangelista, os membros por quem vinha o escândalo. Crescera o pessoal do sacerdócio, já tinham pároco todas as igrejas, fundavam-se novas paróquias, criavam-se missões nos focos de propagação muçulmana, dignificava-se o culto, o prelado embrenhava-se nos sertões para conhecer as necessidades da diocese, o seu carácter sizado sem biocos, as suas virtudes austeras sem intolerância inspiravam respeito e simpatias, que redundavam em autoridade moral para o clero. Mas também se percebia que a boa vontade do bispo de Heméria só com a própria energia e firmeza podia contar para a obra de reformação que emprendera. Estava desamparado pelos poderes públicos, a escassez das dotações orçamentais coartava-lhe a iniciativa, não tinha a esperar nenhum auxílio do proselitismo religioso, as engrenagens perras da administração estorvavam-no a cada passo, e, principalmente, faltava-lhe clero educado para os rudes trabalhos do apostolado em África. Perseverante e corajoso, como é, lá ia metendo ombros às dificuldades, mas prevejo que se lhe não acudir uma acção governativa solícita, será vencido, ainda mais pelos desgostos e pelas decepções do que pelo cansaço, e desistirá, não do seu vasto plano, mas da pre-

lazia, volvendo provavelmente a Igreja de Moçambique à decadência em que ele a encontrou, decadência tão afrontosa, que o seria menos a supressão do culto oficial

\*  
\*   \*  
\*

O problema capital da reformação da Igreja de Moçambique é pôr ao seu serviço clero habilitado para as funções, ora associadas ou distintas, da paroquialidade e da missionação. Hoje, essa Igreja fornece-se, quase exclusivamente, de pessoal ministrante nos seminários da Índia e no colégio de Cernache do Bomjardim, e está provado que as línguas de fogo do Espírito Santo não descem sobre nenhum destes viveiros de clérigos. Se entre os eclesiásticos índios alguns se assinalam pela limpeza de costumes e sinceridade da fé, muitos mais profanam a unção, e, bons ou maus, todos são prejudicados na autoridade moral pelas prevenções que contra a sua raça nutrem por igual os Europeus e os Africanos. No colégio de Cernache educam-se padres, mas não missionários. Salvas as excepções determinadas por vocação individual, os melhores dos seus alunos podem ser conscienciosos pastores de almas brancas e simples nas aldeias de Portugal, mas nenhuma aptidão têm para guiar ao aprisco os negros rebanhos selváticos que andam tresmalhados pelos sertões da África. Sabem de cor as decisões dos concílios, pronunciam correctamente o latim do missal, passam certidões com boa ortografia e não deitam nódoas na batina; mas ou lhes falece o zelo apostólico ou não podem exercê-lo. Rapazes pobres, aceitaram o sacerdócio como um ganha-pão e entraram para o seminário como para um asilo, a maioria deles são apenas *empregados públicos*, que assinam o ponto e fazem o expediente rotineiro. Não têm fé expansiva, nem espírito de sacrifício. Mas se na alma de algum arde a

aproveitar para a Conquista do Continente Negro, mas não desveneceram nem atenuaram as minhas impressões de que em Moçambique estava lastimosamente descuidada a educação dos povos pela religião, e de que o culto e o clero católicos mais deprimiam do que exalçavam aos olhos desses povos, ignorantes mas perspicazes, o prestígio da raça branca e a autotidade da soberania portuguesa

Estas impressões da primeira viagem modificaram-se, no ano seguinte, — já novo prelado havia empunhado o báculo, — porque se lhes associou a impressão de que os serviços religiosos estavam recebendo impulsos e correcções de um zelo incansável e experimentado. Melhorara a disciplina, tendo o corpo eclesiástico cortado e lançado de si, como manda o evangelista, os membros por quem vinha o escândalo. Crescera o pessoal do sacerdócio, já tinham pároco todas as igrejas, fundavam-se novas paróquias, criavam-se missões nos focos de propagação muçulmana, dignificava-se o culto, o prelado embrenhava-se nos sertões para conhecer as necessidades da diocese, o seu carácter sizoado sem biocos, as suas virtudes austeras sem intolerância inspiravam respeito e simpatia, que redundavam em autoridade moral para o clero. Mas também se percebia que a boa vontade do bispo de Heméria só com a própria energia e firmeza podia contar para a obra de reformação que empreendera. Estava desamparado pelos poderes públicos, a escassez das dotações orçamentais coartava-lhe a iniciativa, não tinha a esperar nenhum auxílio do proselitismo religioso, as engrenagens perras da administração estorvavam-no a cada passo, e, principalmente, faltava-lhe clero educado para os rudes trabalhos do apostolado em África. Perseverante e corajoso, como é, lá ia metendo ombros às dificuldades, mas prevejo que se lhe não acudir uma acção governativa solícita, será vencido, ainda mais pelos desgostos e pelas decepções do que pelo cansaço, e desistirá, não do seu vasto plano, mas da pre-

lazia, volvendo provavelmente a Igreja de Moçambique à decadência em que ele a encontrou, decadência tão afrontosa, que o setta menos a supressão do culto oficial

\*  
\*   \*  
\*

O problema capital da reformação da Igreja de Moçambique é pôr ao seu serviço clero habilitado para as funções, ora associadas ou distintas, da parochialidade e da missionação. Hoje, essa Igreja fornece-se, quase exclusivamente, de pessoal ministrante nos seminários da Índia e no colégio de Cernache do Bom Jardim, e está provado que as línguas de fogo do Espírito Santo não descem sobre nenhum destes viveiros de clérigos. Se entre os eclesiásticos índios alguns se assinalam pela limpeza de costumes e sinceridade da fé, muitos mais profanam a união, e, bons ou maus, todos são prejudicados na autoridade moral pelas prevenções que contra a sua raça nutrem por igual os Europeus e os Africanos. No colégio de Cernache educam-se padres, mas não missionários. Salvas as excepções determinadas por vocação individual, os melhores dos seus alunos podem ser conscienciosos pastores de almas brancas e simples nas aldeias de Portugal, mas nenhuma aptidão têm para guiar ao aprisco os negros rebanhos selváticos que andam tresmalhados pelos sertões da África. Sabem de cor as decisões dos concílios, pronunciam correctamente o latim do missal, passam certidões com boa ortografia e não deitam nódoas na batina; mas ou lhes falece o zelo apostólico ou não podem exercê-lo. Rapazes pobres, aceitaram o sacerdócio como um ganha-pão e entraram para o seminário como para um asilo, a maioria deles são apenas *empregados públicos*, que assinam o ponto e fazem o expediente rotineiro. Não têm fé expansiva, nem espírito de sacrifício. Mas se na alma de algum arde a

faisca divina, esse nem viver sabe na África, que há-de ganhar ao cristianismo, não conhece os idiomas, os costumes, o modo de ser intelectual e moral do negro, que pretende levar ao Céu pela persuasão, não possui os conhecimentos, as prendas, as habilidades, as artes com que a propaganda religiosa precisa captar a confiança dos selvagens antes de lhes falar em Deus

Que eu saiba, ainda não houve na África Oriental, nos tempos modernos, um verdadeiro missionário português, apenas tem havido e há alguns eclesiásticos decorosos. Os estrangeiros que por lá aparecem a militar como voluntários, e que geralmente pertencem à Companhia de Jesus, esses quase sempre têm, se não a vocação, ao menos a escola e a tradição do ministério que exercem, mas são estrangeiros

O sr. Fernando Pedroso dirá, bem o prevejo, que a palavra do Senhor é a mesma em todas as línguas, e eu próprio não me lembraria de indagar a nacionalidade de missionários que só lidassem na salvação de almas, mas o Estado é que exige algum serviço, além da lida espiritual, àqueles a quem subvenciona. Exige-lhes que quando ensinam a adorar a Cruz ensinem também a reverenciar a bandeira portuguesa, que com a sua autoridade moral fortaleçam e auxiliem a autoridade política, que acostumem os indígenas a orarem a Deus na língua do Rei, e não se pode esperar tanta dedicação de estrangeiros, só devotados a interesses religiosos. Não me consta que os padres não portugueses, que têm missionado na África oriental, alguma vez desrespeitassem a soberania portuguesa, mas tão injusto seria tratá-los como inimigos e conspiradores, como seria imprudente contar com eles como se fossem súbditos.

Não os considero perigosos, todavia, propagam nos sertões idiomas europeus que não são o nosso, predis põem os povos para acatarem brancos que não somos nós. Pelo menos são estranhos, são independentes, e quando o não devam ser por se haverem sujeitoado a uma disciplina portuguesa civil ou

eclesiástica, ainda então costumam associar às suas funções oficiais algumas outras, para cujo exercício não recebem santo e senha do Estado nem do prelado diocesano

Assim, quem verdadeiramente dispõe deles não é quem ostensivamente os emprega, e os desígnios dos institutos religiosos a que pertencem nem sempre se conformarão com os do governo que os estipendia. Há exemplos recentes desta desconformidade. Um padre estrangeiro, subvencionado como missionário, aprendeu um idioma da província de Moçambique, e logo que adquiriu esta prenda, que parecia dever fixá-lo na região onde a sua palavra apostólica podia fazer-se compreender pelos indígenas, foi transferido para outra, muito distante, onde se applicou ao estudo de outra língua, a explicação desta estranha mudança é que, ao passo que o governo o empregava como missionário, outro poder tinha-o incumbido especialmente de estudos filológicos, e os interesses da missão cederam aos da filologia. Uma missão largamente dotada pelo Estado estabeleceu-se num lugar da província a que nenhuma conveniência pública ou da propaganda religiosa dá títulos de preferência, a escolha desse lugar foi, porém, determinada por interesses materiais da própria missão, ou antes da colectividade de que ela é sucursal, porque os seus padres e ajudantes são também administradores e exploradores de uma vasta propriedade agrícola. Os missionários estrangeiros só prestam, pois, aos serviços religiosos de Moçambique a cooperação que querem e nas condições que lhes convêm, reservando sempre uma parcela da sua acção para a applicarem a fins particulares distintos das funções officiais, que aceitam e pelas quais recebem retribuição. São meros auxiliares da Igreja provincial, e o seu auxílio contingente não resolve de modo algum o problema, que vou discutindo, de dotar essa Igreja com um clero apto para o desempenho do seu mandato, a um tempo cívico e religioso

Onde iremos, pois, buscar esse pessoal?

Se eu acreditasse que as ordens religiosas podiam, melhor do que outros quaisquer agentes da civilização europeia, apressar a conquista moral da África e educar os habitantes das províncias portuguesas desse escuro continente para súbditos dóceis da nossa soberania e obreiros produtivos dos nossos empreendimentos colonizadores, perderia o respeito à legislação de D. Pedro IV e, sem me deixar prender pela coerência de opiniões, enfileirar-me-ia com os crentes que fossem ao encontro dessas instituições do espírito religioso da Idade Média oferecer-lhes liberdades, ou, se lhes não bastassem liberdades, protecções, privilégios e riquezas, para virem restaurar-se entre nós, onde quisessem, como entendessem, no Continente ou no Ultramar. De bom grado toleraria na Metrópole frades ociosos e devassos para ter fervorosos missionários nas colónias. Não impediria o fanatismo de desviar espíritos simples nas aldeias da Beira ou do Minho, se ele tivesse o condão de converter brutos em homens nas margens do Zambeze ou do Limpopo. Deixaria o jesuitismo tecer intrigas políticas no Reino, se também assegurasse a dominação nacional no Ultramar. Creio que nem me queixaria da *mão morta*, por esterilizar terras em Portugal, se lavrasse os sertões de Angola ou de Moçambique. Perdoaria, em suma, às ordens religiosas, ao clericalismo, ao ultramontismo, ao obscurantismo, a todos os espectros do passado, o mal que fizessem cá, onde a sociedade adulta tem forças conscientes para se defender, em consideração do bem que realizassem lá, onde não se pode desaproveitar nenhum impulso progressivo, e é progresso o que seria retrogradação em estádios mais avançados de desenvolvimento social.

Mas teriam essas ordens, restauradas depois de três quartos de século de abolição, e restauradas no nosso meio moral, o poder miraculoso que lhe atribuem os seus apologistas, que aí andam pregando, com sotainas talhadas em bandeiras por-

tuguesas? Não mo asseguram as lições da história, nem as observações do presente.

O catolicismo já dispôs de toda a África portuguesa durante séculos, quando também dispunha de heróis e mártires para o apostolado, quando a espada servia de haste à Cruz, quando eram de ouro as conchas dos baptisados, quando se exterminavam povos para lhes salvar as almas, quando os mosteiros eram paços tendo reinos por cercas, e, todavia, da sua propaganda e da sua tutela, servidas pelo poder civil de joelhos, impostas pelas armas quando não logravam fazer-se aceitar pela palavra, ajudadas por todas as fascinações da riqueza, desafrentadas de competições e contrariedades pelo privilégio, só ficaram ruínas pomposas nos sertões, e nas crónicas memórias elegíacas de sacrifícios estéreis ou triunfos efémeros! Notável circunstância! As ordens religiosas prestaram em África serviços que não se podiam exigir do seu carácter, e não aqueles de que faziam voto. Ensinaram coisas novas a muitas ciências, revelaram descobrimentos à geografia, deram valiosos socorros à política, abriram mercados ao comércio, denunciaram à cobiça humana tesouros ocultos, e a sua autoridade foi precursora da autoridade civil em muitas regiões recônditas, mas não deixaram arvorada a Cruz senão onde a força ficou de guarda a esse símbolo da religião do amor, não entranharam nos espíritos, nos sentimentos, nos costumes dos povos um germe ou uma recordação do cristianismo. Dos milhões de indígenas que baptisaram, não se gerou um só cristão. De tantas conversões de régulos que operaram, não resultou uma única modificação no estado social das raças africanas. A sombra de majestosos escambros de templos viçam as superstições mais ignaras, alastram-se os usos depravados e ferozes, reproduzem-se todas as ervas venenosas da barbarie, como se o chão nunca houvesse sido limpo e arroteado por semeadores cristãos. Quando muito, encontra-se aqui e além uma tradição de respeito pelo cacisse.

Nem este estrago pode explicar-se pelo abandono, senão pela falta de solidez da obra, que muitas vezes se derrua sobre a cabeça dos obreiros. No Continente Negro as ordens religiosas consumiram-se na faina de refazer cada dia o trabalho da véspera. Alguns dos seus obreiros, como o padre Pedro do Zumbo, chegaram a exercer influência pessoal activa e consistente, mas era deles essa influência, e não a poderam legar aos institutos. No próprio litoral, onde se conservaram sempre erguidos os altares, não se descobre, ao menos em Moçambique, um único monumento vivo da acção moral e religiosa desses institutos, uma comunidade de fiéis, um preceito cristão transmitido na herança das gerações, uma prática católica conservada nos usos tradicionais. Nada, absolutamente nada, para lembrar e atestar que aquele país é uma antiga colónia dessa mesma Igreja, que avassalou o mundo romano e venceu os seus vencedores.

A observação do presente não contradita o resultado desta investigação do pretérito. As missões cristãs de hoje, católicas ou protestantes, não prometem conquistas mais extensas nem mais seguras do que essas, que as missões de ontem algumas vezes ganharam e sempre perderam. Dir-se-á que o cristianismo só pode viver em África como as plantas mimosas fora da área natural da sua habitalidade, — em estufas. Estufas são as missões, os cristãos que se criam na sua atmosfera artificial degeneram ao ar livre, ou, pelo menos, não se reproduzem. A força de disvelos conseguem os missionários reunir e disciplinar um punhado de fiéis, o que não pode ser celebrado como milagre da religião, porque o negro é docil, a tudo se sujeita, tudo se lhe ensina, aprende a rezar e a entoar cantochão como a exercer um officio, e tanto se amolda a uma disciplina moral como à disciplina doméstica ou militar. Mas se recebe as impressões com a brandura da cera, repele-as com a elasticidade da botracha. Em regra, o educando das missões, tão depressa

deixa de sentir a pressão educativa que lhe deu exterioridades de santo, regressa às crenças supersticiosas, aos costumes embrutecidos, às paixões desenfreadas da sua raça e a barbarie, sendo essa regressão ajudada pelos fenómenos fisiológicos, — não sei se já estudados, — que paralisam o desenvolvimento intelectual do negro ao sair da infância. Essas crenças que nos quadros apoteóticos das missões rodeiam os padres, compostas e edificantes como filhos de boa gente em dia de primeira comunhão, são quase sempre promessas fomentadas quem as seguir com a vista vê-las-á espiaem ansiosas as convulsões das galinhas envenenadas pelo *muave* ou fazerem feitiços, pendurarem ao pescoço dentes comemorativos de homicídios, extenuarem-se nas torpezas da poligamia, tripudiarem nos delírios do *pombe* e da aguardente, retalharem as carnes no batuque das facas. Tem esta regra excepções, não tão raras que pareçam miraculosas, e são essas excepções, divulgadas e encarecidas pela retórica, que fazem acreditar nos prodígios da missãoação, ainda não bastaram, porém, para constituir, num canto qualquer da África meridional, uma comunidade, um núcleo de cristãos indígenas, soltos da tutela incessantemente vigilante e energeticamente autoritária de directores espirituais. Tão pouco são vulgares os casos de cristianisação espontânea ou por influência de uns sobre outros indígenas, a não se contarem como tais as falsas *conversões* de régulos e povos, que aceitam ou pedem o baptismo para ficarem tão gentios como outros se conservam independentes depois de receberem a bandeira de uma soberania europeia. A esmorecedora realidade é que a propaganda cristã em África não encontra facilidade de captação nem tem poder de irradiação. As missões precisam primeiro actuar sobre cada indígena de per si, sujeitando-o a processos lentos, trabalhosos e dispendiosos de educação, e depois conservá-lo por toda a vida sujeito a uma disciplina social que o mantenha isolado de contágios corruptores, como faziam os jesuitas na América

do Sul, onde os aldeamentos eram também estufas do cristianismo.

Estes factos, que nenhuma boa fé contestará, aumentam de valor e de significação quando se cotejam com os que caracterizam a propaganda maometana na África Oriental.

Se o cristianismo só vegeta como planta exótica, o maometanismo alastra-se como o escalracho. Não se semeia, não se cultiva, nas próprias rochas crava raízes, não há monomocia que o arranque. Sem auxílio de poderes civis e sem armas, sem riquezas, sem autoridades, sem exemplos prestigiosos, quase sem culto ostensivo e sem sacerdócio profissional, vai ganhando ao seu proselitismo todos os distritos septentrionais da província de Moçambique, e no de Inhambane, onde está mais organizado como seita e como culto, conserva multidões arrebanhadas e educa gerações. Na própria capital e na orla do continente fronteiro vêem-se a cada passo barretes e cabaia branca de *monbés* enroupando bustos tismados. A par das igrejas católicas despovoadas, atulham-se as mesquitas de crentes respeitosos, que à entrada lavam os pés descalços em celhas de água, e lá dentro cantam versículos do Koran em línguas que não entendem. Foi só nas duas mesquitas de Balane que presenciemos manifestações sérias de espírito religioso dadas por indígenas. Todavia, os focos da propaganda maometana mal se descobrem, o que dá na vista são os seus efeitos. A não ser em Inhambane, onde os filhos dos *mouros* recebem uma tal ou qual educação literária e religiosa, em escolas que parecem berços abrigados por toldos de olas de palmeira, não dou notícia de que o Islão tenha em Moçambique institutos de catequização que se comparem com as nossas missões. A catequização faz-se por si, e ajudam-na todos os crentes, espalham-na correntes simpáticas. Um macúá, que me serviu muito tempo, e que era *monbê*, não chamava ao maometanismo uma religião, chamava-lhe uma *moda*, e de facto tem ele o poder de irradiação das modas

Especialmente no norte, os indígenas fazem-se muçulmanos por imitação, e a imitação é estimulada pelo amor próprio, porque a cabaia branca adquiriu, não sei por que artes, foros de distinção. Mas a moda não é só uma exterioridade, não é apenas uma roupa, também faz aceitar práticas de carácter religioso, e impõe aos seus adeptos deveres de solidariedade, regras de sujeição, espírito de seita. Se o islamismo em Moçambique não chega a formar comunidades bem definidas, forma agrupamentos que desdenham dos outros indígenas, reagem contra as influências cristãs, e em determinadas hipóteses serão capazes de uma acção comum. Se ainda houvesse na costa oriental de África um Estado muçulmano forte e prestigioso, e esse Estado soltasse o grito da revolta em nome da religião contra as soberanias cristãs da Europa, esse grito teria eco dentro do próprio palácio do governador de Moçambique.

Mas porque se difunde assim o maometanismo, enquanto a propaganda cristã só avança a passos tardos e incertos? Sem dúvida porque é mais adaptado à organização psíquica e fisiológica das raças negras, mas também porque os meios de acção e os processos educativos empregados pelos agentes do cristianismo nunca foram, nem agora são, os mais práticos e eficazes. Parece-me que esses agentes têm incorrido sempre na sanção penal com que um adágio da sabedoria popular ameaça os que *tudo querem*.

Querem quase abruptamente converter um selvagem num santo, uma fera num mártir. Imaginam que basta a educação para obliterar caracteres de raça e neutralizar influxos climáticos e do meio social, que um preto, desde que o sujeitam a determinadas laborações, fica sendo igual a um branco, com a mesma capacidade do que ele para compreender metafísicas religiosas e domar-se a disciplinas virtuosas. Não dispensam nenhuma perfeição ao bronco neófito. Há-de saber toda a doutrina que os padres e os concílios definiram para satisfazer

o espírito de exame dos povos filosofantes, e praticar toda a moral que a Igreja opõe às corrupções do mundo civilizado. Para lhe fazerem aceitar aquela doutrina, atacam preconceitos entranhados como se fossem idetas inatas, para prevenirem revoltas contra os preceitos desta moral, negam satisfações legítimas e instintos naturais. Violentam-no, e à violência da pressão responde de ordinário a violência da reacção. E digo de ordinário, porque é certo que aquela pressão consegue em alguns casos quebrar as molas de todas as energias intelectuais e volitivas dos neófitos e reduzi-los ao automatismo, mas esses produtos de um *surmenagement* desumano, que as missões costumam exhibir como portentos, terão méritos para figurarem nos calendários dos mártires inconscientes, mas não têm utilidades sociais, nem a título de exemplos. Os outros, os que têm personalidades resistentes, carregam a memória de definições de catecismo de que a inteligência não absorve uma só noção, revestem aparências de virtude recalçando os instintos viciosos, mas ficam sendo lá por dentro ignorantes, descrentes e pevertidos, quando não revoltados, não tendo talvez uma ideia clara de Deus por lhe haverem complicado com mistérios e dogmas tão inacessíveis à sua razão como à sua fé, e odiando a moral como uma invenção dos brancos, destinada a atormentar a raça negra, acostumá-la a sofrer pacientemente os flagícios dos dominadores, e exterminá-la por fim.

Procede de outro modo o maometanismo. Religião sem dogmas, sem mistérios, sem filosofia, sem abstracção, sem misticismo, sem austeridade, religião para inteligências acanhadas e para povos de costumes naturais, ainda mais se simplifica e se facilita para se fazer aceitar pelos Africanos, — e por isso eles a aceitam. Pouco ensina e pouco preceitua. Observei com surpresa que o *monbé* vulgar tem noção de Deus, mas não chega a conhecer o Profeta. A sua moral religiosa é pouco mais exigente do que a simples moral instintiva, ordena, porém, res-

peito e obediência aos chefes, aos que possuem e sabem ler o livro em que Deus escreveu o que os homens devem cumprir. As práticas reduzem-se a ir à mesquita em dias festivos, porque as próprias orações da manhã e da tarde são dispensadas, não beber bebidas alcoólicas, não comer carne, usar sempre a calote e a cabaia brancas. Evidentemente, uma religião que se reduz a estas noções e a estes preceitos não chega a ser uma religião, e quase não tem acção disciplinar e educativa, todavia, prepara para uma doutrinação mais compreensiva, a que efectivamente são sujeitos os *monbés* que recebem instrução literária. A catequese muçulmana, ao menos a que pude analisar em Moçambique, tem gradações adaptadas às circunstâncias dos catequizandos. Aos analfabetos, aos homens de ganhar, que não têm tempo nem teriam resignação para estudar o Koran, quase não impõe senão manifestações formais de adesão, mas chama os filhos desses mesmos grosseiros adeptos às escolas, quase sempre abertas ao ar livre, escolas sem coacção, onde eles são iniciados e se iniciam uns aos outros, a brincar, em doutrinas do Islão que seus pais ignoram. Em Inhambane muitas vezes fui alvo-roçar essas alegres ninhadas de crentes dando-lhes alguma rupia para repartirem entre si, e não podia abster-me de as comparar mentalmente com os bandos de crianças engoiadas, que tantas vezes tenho visto emparedadas em escolas sombrias, tremendo diante da férula de façanhudos pedagogos.

Ora, eu não pretendo inculcar à propaganda cristã os modelos de propaganda muçulmana, mas, coincidindo o contraste dos processos que uma e outra empregam com o contraste dos resultados que esta e aquela obtêm, afigura-se-me que a coincidência tem algum valor instrutivo.

Na minha opinião, para se implantar na África, rebatendo a difusão do maometanismo e debelando as superstições gentílicas, o cristianismo precisa dar às suas missões um carácter menos exclusivo e inflexivelmente religioso e mais praticamente

civilizador, preferindo exercer uma acção intensa sobre as multidões a uma acção intensa sobre poucos indivíduos. Tem de ensinar, de toda a sua teologia, apenas as noções essenciais, e de toda a sua moral só preceitos indulgentes. Isto como preparo para uma doutrinação mais alevantada e uma moralização mais severa. E o preparo é indispensável. O que hoje fazem as missões corresponde a semear grãos de trigo dispersos no meio de inúmeras tojeiras, qualquer lavrador dirá que o tojo afogará o trigo, em vez da reprodução do trigo fazer recuar o tojo. O cristianismo tem de limpar terra e criar ambiente para a germinação das suas verdades. Por enquanto, a sua missão eficaz só pode ser abrandar as ferocidades, atenuar as depravações, adelgaçar as ignorâncias da selvagem. Os povos africanos têm forçosamente de passar por muitos períodos de desenvolvimento intelectual e moral antes de chegarem àquele em que podem ser cristãos convictos, e a educação encutará, mas não dispensará esses períodos.

As leis naturais não admitem saltos nem transições bruscas. Fachos de luz intensa cegam olhos acostumados às trevas, viandas suculentas derrancam estômagos esfaimados. Não se passa rapidamente da crença no *feticço* à convicção da graça e do livre arbítrio, da mais torpe sensualidade ao misticismo, da poligamia à virgindade. Segundo a própria ciência cristã, o povo eleito foi preparado pelo mosaísmo para receber o cristianismo, as derrotas, os cativéis, as humilhações, os sofrimentos, os desesperos é que educaram adoradores do belicoso Jeová para reconhecerem a divindade do paciente Jesus. Muito conseguirá a propaganda religiosa se conseguir que o negro feiticista acredite na Providência e na justiça divina, que o bandido sanguinário do deserto não se recreie com a tortura do inimigo vencido, que o concubinário cronicamente embriagado com o produto do trabalho das concubinas seja um chefe de família laborioso pretender forçar esses homóides a convencerem-se

do dogma da Trindade, a oferecerem a face esquerda à mão que lhes esbofeteeu a direita, a serem puros e abstinentes como eremitas, é pedir milagres a Deus. Bem sei que não há meios termos entre ser e não ser cristão, que não há meias verdades, que só se ganha o céu com a perfeição, mas também as portas do céu se não abrem à hipocrisia, não é o hábito que faz o cristão, a misericórdia do Senhor há-de ter indulgências para os desventurados que a sua graça não iluminou, e ele próprio preferirá que a civilização humana, que também o glorifica, tenha mais alguns milhares de obreiros a que se aumente a sua corte com mais um santo, ainda que aqueles obreiros não entoem hossanas. Depois, o cristianismo que vai à África associado com essa civilização que lhe descobriu e abriu mundos novos, e ajudado pelo poder civil que faculta os meios materiais para expedições e conquistas, não pode trabalhar só para os seus interesses espirituais. Há-de consentir que zelosos missionários aconselhem à indolência dos Africanos, com a autoridade do Evangelho, que não semere nem colha, a exemplo dos passarinhos do céu que o pai divino sustenta e veste? Desgraçados dos brancos que lidam em África, se as missões convencessem os negros da igualdade humana! As lições de chamada *história sagrada*, aceitas por povos aguerridos e ferozes, meteriam a ferro e fogo o Continente Negro. A empresa misericordiosa de salvar almas para Deus tem de se conciliar com a de educar corpos para o trabalho, o ensino religioso precisa abster-se de semear doutrinas, embora verdadeiras, que em espíritos rudes e maus possam produzir revoltas contra as leis sociais, a propaganda cristã, em suma, deve restringir-se ao *possível* em relação às capacidades e faculdades dos catequisandos, e não perder de vista o *útil*, como entendem os legítimos interesses humanos.

Se alguém deduzir destas doutrinas que as missões religiosas em África são inúteis e até perigosas, serei eu o primeiro a repelir a dedução. Quero-as, julgo-as indispensáveis. As sobe-

ranias europeias têm deveres tutelares para com os povos selvagens que lhes obedecem, o primeiro desses deveres é educá-los, e as religiões possuem uma acção educativa e disciplinar que nenhuma ciência e nenhuns processos pedagógicos podem igualar. Não se melhoram e nem sequer se governam massas humanas sem ideias morais, e o Estado, que na própria Metrópole incumbiu à Igreja a representação activa dessas ideias, não lhe pode tirar nas colónias para a entregar aos seus soldados e às suas autoridades, personificações da força e da lei, que vencem e impõem sem convencer, aos seus juizes, que castigam o mal sem incitarem ao bem, ou aos seus professores, que ensinam a letra sem o espírito. Quando, porém, fosse possível substituir os padres por moralistas ou por mestre-escolas leigos, perder-se-iam na substituição os especiais meios de acção sobre os indígenas, de que só dispõe quem lhes fala em nome de poderes sobrenaturais. Se os negros são impenetráveis a subtilidades teológicas, basta serem supersticiosos e crédulos para se tornarem facilmente acessíveis à doutrinação religiosa, que se acomode às suas faculdades e saiba aproveitar-lhes as próprias ideias grosseiras para lhes ministrar noções de verdade. Creio, pois, e creio firmemente, que o cacisse, a quem eles tributam uma parte do respeito temeroso que consagram aos seus feiticeiros, e cujo ministério lhes aviva na alma crenças vagas numa vontade e numa força misteriosas que governam o mundo e fazem os destinos dos humanos, que o cacisse, que lhes não parece um homem como os outros porque *não tem mulher*, pode conseguir deles o que seria impossível a qualquer outro emissário da civilização. F também creio — e essa é uma das minhas razões decisivas para desejar as missões, — que só a fé religiosa pode inspirar abnegação, o espírito de sacrifício, o fervor de proselitismo, a paciência indefessível, a serena intrepidez que precisam ter os homens que se votam a catequizar selvagens, só a fé, que converte cada sofrimento numa esperança de eterno gozo,

pode suggestionar o sublime delírio altruista, com que o verdadeiro missionário se expõe a todos os martírios lentos que o sertão inflinge e a barbarie inventa, na tarefa incerta de salvar almas alheias das torturas do inferno. Tem a ciência os seus heróis, o patriotismo campeões denodados, a instrução pioneiros pacientes, a civilização propagandistas intrépidos, mas só as religiões educam missionários



Quero missões religiosas, mas não exclusivamente religiosas, porque essas serão quase estéreis, desejo que o missionário ponha ao serviço da civilização o zelo e a abnegação que a fé lhe inspira, e favoreça os interesses legítimos sociais e nacionais sem perder de vista os interesses do céu, parece-me que a propaganda cristã em África precisa adaptar-se aos caracteres, ao estado intelectual e moral dos povos que se propõe converter, e que o propagandista carece de uma educação especialíssima, dirigida ao mesmo tempo pela religião e pelas ciências sociológicas, pela Igreja e pelo Estado, para exercer o seu ministério simultaneamente espiritual e temporal, sagrado e profano, católico e nacional. Por isso não creio que as velhas ordens religiosas, — a não ser uma só, — possam ser boa escola de missionação nos países africanos, nem que o Estado deva aproveitar qualquer delas para tal fim.

Incontestavelmente essas instituições, — quando não degeneram, — podem acender e alimentar o fogo sacro do apostolado melhor do que todos os seminários e colégios em que se habilita clero secular para os officios eclesiásticos, porque se adestraram durante séculos nos processos de educação mística, e nunca largam de mão os educandos, antes os acompanham

toda a vida e para toda a parte com uma rígida disciplina, por cuja observância velam em nome de Deus superiores perspicazes

Mas se não há apóstolos sem zelo, também o zelo não basta só por si, para tornar produtivos os trabalhos apostólicos, antes os seus excessos e as suas inabilidades podem comprometer esses trabalhos e sacrificar os trabalhadores. Ora, as velhas ordens monásticas não possuem, em geral, o segredo de desenvolver as faculdades e criar as aptidões peculiares, com que o bom missionário precisa auxiliar o fervor religioso, e até temperá-lo nas suas manifestações exteriores. Nem admira. Foram instituídas para fins diversos desses, que no decurso do tempo vieram a aceitar, de catequisar povos selvagens. As regras que lhes deram os seus fundadores e reformadores foram modeladas para educar pregadores que combatessem as heresias ou as corrupções sociais, exemplares de virtude que corrigissem os costumes do clero, directores de consciências que salvassem pecadores, ou apenas perfeitos cristãos que se salvassem a si próprios, e essas regras inflexíveis nunca se acomodaram, nem são acomodáveis, às necessidades de outras missões espirituais ou sociais. Assim como o clero secular se distingue do clero regular por muitas características, e, entre este último, o franciscano não tem a mesma individualidade que o dominicano, assim o tipo do *frade* não se pode confundir com o tipo do *missionário*. Se S. Domingos, ressuscitado, fosse missionar em África, só conseguiria morrer azagaiado, e S. Francisco talvez só obtivesse o respeito que os selvagens tributam aos loucos.

Que eu saiba, apenas há um instituto católico secular, que, apesar de ter sido criado especialmente para militar nas conventos religiosos da Europa, tenha sabido ajeitar-se à propagação religiosa em países bárbaros ou no meio de civilizações caducas — a Companhia de Jesus. Só o jesuita pôde ainda tanto na América como no Oriente, organizar missões com resultados

práticos duradouros, e na própria África foi ele quem melhor assinalou os passos, embora não conseguisse tornar indeléveis as pegas. Ainda hoje, é a Companhia, e talvez só ela, que possui a melhor escola e as mais puras tradições da missão, e no Ultramar português são jesuitas os padres que de algum modo se ilustram nos trabalhos da propagação. Mas esses, não pode o Estado entregar-lhes as igrejas e missões, que patrocina e subsidia sem desistir de facto de as dirigir. Ainda mais que os membros das ordens monásticas, só trabalham para o seu instituto, só obedecem ao seu instituto, e desdenham dos interesses de soberania que não terão dúvida em sacrificar às conveniências do próprio domínio. Em África, como na Índia, se entenderem que o domínio da Grã-Bretanha assegurará mais liberdade de acção, ou abrirá mais largo campo, ou facultará mais recursos materiais, à sua catequese religiosa e à sua ambição mundana de poderio e de riqueza, o zelo pela *maior glória de Deus* poderá movê-los a conspirações e hostilidades contra o domínio português. Uma potência como a Companhia de Jesus não serve governos como o nosso, faz-se outro antes por eles, e nós precisamos essencialmente de que, no Ultramar, as influências religiosas sem perderem o seu carácter e a sua dignidade auxiliem as influências políticas, tão combatidas de frente ou minadas subrepticamente. Convém até não perder de vista o que por lá empreendem e projectam os jesuitas, que já pensaram em obter a administração e a exploração de vastos distritos de Moçambique, por meio de sociedades anónimas organizadas com capitais seus, e agora estão fazendo ensaios de explorações rurais ligadas às missões. Se quiserem só cavar na vinha do Senhor, deverão ser ajudados, se pretenderem, ao mesmo tempo, aproveitar as riquezas do solo em que vão lançando as sementes do cristianismo, poderão ser úteis, mas se aspirarem também a fundar dominações análogas às que já tiveram na América do Sul e ainda têm no Extremo Oriente, será forçoso contrariar-lhes

os progressos, porque não é prudente contar com eles como sócios nem como aliados, e é perigoso deixá-los medrar como inimigos ou rivais. A Companhia de Jesus, querendo, podia prestar relevantes serviços a Portugal em África, e muito mequinha seria a política que lhes recusasse, em homenagem ao marquês de Pombal, se eles fossem leais e dedicados, mas ninguém se pode fiar numa instituição de quem o fingimento tomou o nome, e cujos desígnios recônditos e perseverantes raramente se conciliam com os direitos e as conveniências dos Estados.

Não se podendo aproveitar o auxílio da Companhia de Jesus para organizar o serviço das missões no Ultramar português, nem quase merece discussão o alvitre de restaurar, para esse fim, quaisquer outros institutos religiosos anacrônicos, que talvez nem sejam susceptíveis de restauração onde uma vez foram abolidos, por isso que mesmo onde sempre viveram só hoje vivem da tradição ininterrupta. A prova real de que tais institutos já não servem, se alguma vez serviram, para a propaganda cristã em mundos bárbaros, é que, nos próprios países onde subsistem ainda, tem-se ultimamente tentado criar novas associações consagradas a essa propaganda, e ainda há pouco o cardeal Lavignerie mostrou compreender que o convento não é crisálida de missões.

O cúmulo do erro seria, porém, restabelecer conventos em Portugal para deles saírem missionários para a África. Ainda que houvesse meio — que não haveria, — de evitar que as ordens religiosas se esquecessem do fim essencial do seu restabelecimento, bastar-lhes-ia terem as casas na Europa para não poderem corresponder cabalmente a esse fim. Missionários para a África é na África que se educam. Podem ir para lá padres, mas lá é que hão-de aprender a ser missionários. O defeito fundamental do colégio de Cernache, a meu ver, é estar em Cernache. Não se aprende a catequisar negros sem nunca ter visto

um negro. Não se adquirem habilitações para influir no estado social dos povos africanos sem lhes conhecer os caracteres, os costumes, as línguas, o modo de ser intelectual e moral. O próprio viver nos sertões intertropicais exige uma aprendizagem prática. O serviço das missões requer uma vocação especial, que só na prática se reconhece. Não é missionário quem quer, e mesmo quem pode sê-lo precisa exercitar e educar as faculdades que lhe dão esse poder. Tanto a educação como a selecção do pessoal das missões tem de ser feita, por que assim diga, no campo de batalha, mandá-lo da Europa já investido em funções que exigem aptidões especialíssimas sem se ter podido averiguar se possui a mínima dessas aptidões, transportá-lo abruptamente do regime automático de um convento ou de um seminário para a dura vida livre do mato, que requer todas as energias das personalidades vigorosas, é sujeitá-lo a cruéis decepções e a dolorosos sacrifícios, expondo, ao mesmo tempo, a insucessos e desastres, quando não vergonhas, a gloriosa missão que lhe é incumbida tão levemente.

É, pois, em Moçambique que, na minha opinião, se deve educar o clero destinado às igrejas e missões de Moçambique. Não quer isto dizer que se faça lá toda a educação desse clero, mas sim a educação especial, prática e teórica, que o padre precisa adquirir para ser missionário. Quem há-de, porém, receber essa educação? Quem há-de ministrá-la? Quem há-de dirigi-la?

Procura responder a estas perguntas a minha proposta XXI, que expõe o plano de uma *Congregação das missões portuguesas na África Oriental*. Se na Europa se têm criado institutos especiais consagrados à propaganda cristã em países bárbaros, porque se não criam institutos semelhantes nesses próprios países, com carácter nacional, com a protecção do Estado, com a vantagem de educarem os seus membros no próprio meio físico e social onde hão-de funcionar?

O plano que exponho — reconhecendo que pode sofrer

muitas modificações, sem perder o seu carácter essencial, — é a aplicação das opiniões que tenho expendido, e que essa mesma aplicação completa e esclarece. A congregação deve ter, dadas pela autoridade eclesiástica regras espirituais e disciplinas morais, que desenvolvam nos seus membros a fé expansiva e fervorosa que o apostolado requer, nem me arreparei de que ela seja verdadeiramente uma ordem religiosa, desde que se conserve estritamente sujeita ao prelado de Moçambique, compreendida na Igreja portuguesa e materialmente dependente do Estado. Não podendo contar com o pessoal exclusivamente português, admite adeptos estrangeiros, e portanto não priva a província de missionários prestantes como, por exemplo, os padres Courtois e Zimmermann, mas nacionaliza-os pela instrução e pelas funções e inibe-os de, no exercício dessas funções, desatendrem os interesses nacionais. Aceita membros de todas as procedências, mas sujeita-os a todas as operações de assimilação e experimenta-os por meio de um noviciado, durante o qual lança de si os inúteis, e escolhe os capazes para os misteres que mais deverem convir às suas especiais capacidades. Convindo que as missões religiosas também sejam praticamente civilizadoras e atraíam os catequisandos pelos benefícios que lhes façam, e os preparem para a compreensão da doutrina católica desenvolvendo-lhes as faculdades intellectuais, e os habilitem para melhorarem de condição dando-lhes hábitos e aptidões de trabalho, cada casa da congregação é ao mesmo tempo escola, hospital, oficina, e aceita e educa indivíduos que, embora não sejam eclesiásticos, se dediquem aos serviços acessórios ao da catequese católica. O projectado instituto não tem asilos, recolhimentos ou pensionatos de indígenas, para não cair no erro de concentrar, em vez de difundir, a sua acção educativa, mas deixam-se-lhe muitos meios de sujeitar à sua influência os povos entre os quais viver. Como algumas das antigas ordens monásticas, cultiva a terra, para com os lucros da cultura

ajudar o custeio dos serviços que lhe incumbe, e, principalmente, para poder proporcionar trabalho aos negros, mas a propriedade que ele explora não cai no regime da *mão morta*, e continua a pertencer ao Estado. Sendo uma ordem essencialmente religiosa, mas tendo também encargos e interesses temporais, não é de crer que a sua doutrinação tome um carácter esterilizadoramente místico; precisando dos indígenas como contribuintes e como trabalhadores, não pretenderá reduzi-los a automáticos cantores de cantochão, nem os alugentará com violências de instrução e de disciplina. Esses interesses e encargos temporais também devem obstar a que a congregação se divorcie da sociedade civil e conspire contra as suas legítimas conveniências, sem todavia lhe darem privilégios e monopólios que possam contrariar as actividades económicas da província. E precisando do Estado para subsistir, e dependendo do Estado pelos benefícios eclesiásticos, não pretenderá romper a indispensável aliança e cooperação do poder religioso com o poder civil, embora seja independente do Estado no domínio propriamente espiritual.

Parece-me, pois, que um instituto assim organizado pode satisfazer as necessidades da Igreja de Moçambique, sem ter os inconvenientes do restabelecimento de quaisquer antigas ordens religiosas, ainda que esse restabelecimento só na província fosse consentido. Não dissimulo que o seu futuro, que a sua prestância, dependerá essencialmente do prelado da diocese, mas tanto a Igreja como o Estado confiam no prelado actual para o organizar, para o dirigir nos primeiros passos, para lhe imprimir carácter, para lhe principiar a tradição, e se ele faltar, o Estado e a Igreja que lhe escolham sucessor condigno. Também a congregação precisará ser generosamente auxiliada pelos cofres públicos, mòrmente nos primeiros períodos de vida, mas esse auxílio será retribuído com munificência, em vantagens morais e materiais, se o instituto corresponder aos

seus fins, e se for encarregado de todos os serviços que pode prestar

Não haverá inconveniente algum em entregar-lhe a instrução pública, hoje tão descurada que envergonha a soberania portuguesa. Em algumas partes poderão as missões substituir ou dispensar os *comandos militares*, quando eles apenas são padrões de ocupação europeia, e até as *residências* junto de potentados indígenas. Se os congreganistas adquirirem a instrução prática que, segundo o meu plano, lhes deve ser ministrada, os seus serviços como clínicos, como enfermeiros e como farmacêuticos não deverão ser desaproveitados nas regiões do interior. As granjas da congregação poderão impulsionar, com as suas lições e exemplos, o progresso agrícola da província, os seus párocos e missionários, se forem esclarecidos, algumas vezes farão estudos e trabalhos de carácter científico, e desempenharão certas incumbências de natureza política, que no regime actual é forçoso confiar a comissões e expedições especiais, com subvenções copiosas. Além disso, o excesso de despesa que resultar das dotações do Instituto poderá ser atenuado com as economias que na Metrópole se deverão realizar desde que o colégio de Cernache deixe de ser necessário, ao menos a Moçambique, e que esta província já não possa servir de pretexto a generosidades do Estado para com certas associações, cujos serviços ao Ultramar são atestados unicamente pelo orçamento que lhes remunera.

Mas a vantagem assinalada que se deve esperar da congregação é a reforma da Igreja de Moçambique, e, se tal vantagem for obtida, não se deverá discutir o preço. Se é dever da nossa soberania manter o culto e a propaganda do cristianismo nas colónias, esse dever só estará cumprido quando for respeitável o culto, que hoje desafia o escárnio, e edificante a propaganda, que hoje convida à descrença. Se não fosse possível dar-lhes dignidade e prestígio, seria mister dispensá-los, e para os

levantar é forçoso subsidiá-los, visto como já não acodem aves do céu a sustentar os profetas. Qualquer plano de reforma que se adopte será necessariamente dispendioso, em comparação com um regime em que o pároco e o missionário são pior remunerados do que alguns guardas da alfândega, e as igrejas têm dotações que não chegam para o vinho das missas, e, de todos os planos possíveis, os mais caros serão os que compreenderem o restabelecimento de ordens religiosas em Portugal. Não me parece, pois, que o meu projectado Instituto possa ser condenado meramente em nome da economia, o que ele precisa, certamente, é ser corrigido e melhorado no seu desenho por quem entenda mais do que eu de interesses religiosos e com mais engenho possa conciliar esses interesses com os da sociedade civil.

**D**EIXEI apontadas algumas das muitas necessidades da província que mais precisam satisfação, e outras vão indicadas indirectamente, na segunda parte deste trabalho, pelos alvitres que proponho para as remediar, a todas essas sobreleva, porém, a necessidade de uma administração sensata e honesta. Se um destino feroz e sarcástico tivesse amarrado Moçambique para todo o sempre ao regime em que tem vivido, com curtos intervalos lúcidos, desde o tempo das expedições de obras públicas, seria eu o primeiro a gritar que a vendessemos, que a dessemos, que a engeitassemos, para evitar uma ruína indigna de simpatia e de comiserção.

Para melhorar a administração provincial não bastará, porém, promulgar *leis*, será indispensável entregá-la a *homens* com a necessária capacidade intelectual e moral para a dirigirem.

Em Portugal desconsidera-se o cargo de governador geral de Moçambique, supondo-se, ao que parece, que para o desempenhar basta saber ler as ordens da secretaria do Ultramar e ter pulso rijo para as cumprir. O comando de um navio ou de um regimento passa por ser a melhor habilitação para o exercício da suprema magistratura num país, que, afinal,

precisa essencialmente que lhe promovam o desenvolvimento económico, como se ele fosse apenas um acampamento militar, a Metrópole manda-lhe comandantes em vez de administradores. É preciso acabar com semelhante costumeira, herdada dos tempos da ocupação colonial e perpetuada por interesses de classe, deixando de considerar os governos ultramarinos como situações de favor, destinadas a compensar o atraso das promoções no exército e na armada, e especialmente reservadas aos oficiais que têm empenhos e dívidas. Esses governos são hoje, quase todos, comissões dignas de verdadeiros homens de Estado, de mais difícil desempenho do que muitos qua a política reserva para os seus portentos.

Para governar a África Oriental Portuguesa, como ela deve ser governada, é preciso ter aptidões e zelo de administrador, saber de financeiro e economista, muitas vezes habilidade de diplomático, sempre actividade incansável, probidade inconcussa, muito tato, muita prudência associada à energia, e até um temperamento refractário às paixões do clima, aos vícios do meio social e aos estonteamentos do poder. É preciso, em suma, ser um homem superior, e a superioridade não se cose à farda com galão dourado.

Todas essas prendas são necessárias, porque em Moçambique é que se há-de governar Moçambique. O regime das relações entre o governo central e o provincial precisa ser alterado, e alterado em dois sentidos ampliando-se a esfera de acção ordinária e legal deste último governo, e restringindo-se-lhe a esfera de acção extraordinária ou ilegal.

Presentemente, esta esfera é indefinida e aquela demastadamente acanhada. Os governadores gerais mal podem mover-se dentro da lei, mas permitem-se-lhe, com absoluta irresponsabilidade, todos os saltos e todas as correrias fora da legalidade. Em princípio, é o Terreiro do Paço quem governa todo o mundo português, mas como o Terreiro do Paço não pode

nem com o mero expediente de tanta glória, abdica arbitrariamente no arbítrio das autoridades provinciais. Esta abdicação é inevitável, e, não podendo a legislação evitá-la, tem de regularizá-la. O Ministério do Ultramar, ainda que as suas repartições fossem melhor organizadas, não conseguiria atender e resolver com prontidão e acerto os mil negócios complexos de sete províncias ultramarinas, dispersas na superfície do Globo. Raramente consegue ter conhecimento perfeito de todas as particularidades desses negócios. De quanto se passa nas províncias só sabe o que lhe querem dizer. Se quer ver para lá, há-de ver pelos olhos das autoridades. O telégrafo, com a sua linguagem forçadamente lacónica, é um precário meio de informações, e não raro induz em erros, prestando-se até a dolos. A correspondência postal gasta tanto tempo na transmissão, que sucede passar, nesse tempo, a oportunidade das deliberações que nela se pedem. Depois, a variedade e a multiplicidade dos assuntos quase proíbem o exame, o estudo, a reflexão, aos funcionários compelidos a occuparem-se de todos eles, especialmente aos Ministros, já absorvidos pela rotina do despacho, extenuados pela perseguição dos pretendentes, e distraídos pelas preocupações da política. Portanto, praticamente, o exagero da centralização legal corrige-se por um outro exagero, o da descentralização da *confiança*. *Confia-se* nos governadores gerais a ponto de se fazer, ou deixar-se-lhes fazerem quanto querem, a ponto da *confiança* suprimir a própria fiscalização. Já se tem mandado dizer a esses funcionários que *façam o que entenderem, uma vez que não peçam dinheiro!*

Desde que se deixa esta liberdade de facto aos governos provinciais, é preciso, ao menos, confiá-los a homens capazes de usarem e não abusarem dela, e se essa liberdade for legalizada e regularizada, o seu exercício exigirá igualmente sérias aptidões governativas. De todo o modo, é mister escolher com mais severo critério do que até aqui o pessoal superior de

Moçambique, e desejo o tão escolhido que possa merecer, não só a confiança, tantas vezes cega, dos Ministros, senão a confiança cautelosa da lei, desejo, em suma, *que a província possa ser governada e administrada na província, segundo normas inflexíveis estabelecidas e eficazmente fiscalizadas pela Metrópole*

Esta é a fórmula geral do único sistema administrativo que julgo possível aplicar à nossa África Oriental Tendo visto a sua administração do gabinete do Ministro da Marinha e do gabinete do governador geral, pelo lado dos interesses da Metrópole e dos interesses da província, tendo podido examinar os meus próprios actos de governo no ponto de vista local e confrontado o que se me disse com o que eu entendi, o que me propuseram com o que deliberei, e especialmente as informações que me deram acerca de assuntos sobre que tive de resolver com a realidade dos factos, convenci-me plenamente de que a centralização das gerências ultramarinas precisa ser substituída por um regime em que os governos locais tenham *muita liberdade e muita responsabilidade* Muita liberdade não quer dizer porém, um arbítrio solto de regras e restrições legais, e essas restrições e regras quero-as eu claramente definidas e enérgicamente mantidas A própria actual linha divisória do lícito e do ilícito pode, a meu ver, ser em alguns pontos deslocada para o lado das restrições Os governadores gerais não precisam, por exemplo, ter o direito irregulamentado de usarem do artigo 15.º do Acto Adicional, quando dispõem do telégrafo para pedir ao governo central as faculdades extraordinárias de que podem carecer Em compensação, porém, são inconvenientes, e chegam a ser deprimentes, os complexos preceitos que os obrigam a recorrer ao poder central para os mais insignificantes actos executivos, que lhes tiram legalmente toda a acção sobre o funcionalismo a que presidem, que quase emancipam da sua autoridade os mais importantes

serviços da província, e que a todo momento os colocam na situação humilhante de dizerem às necessidades mais imperiosas, às pretensões mais justas, aos negócios mais oportunos, que esperem satisfação, despacho, expediente, da secretaria do Ultramar, *Deux ex machina* que funciona a 7.000 milhas de distância sem o condão da omnisciência e da omnipresença

E a maior amplitude de atribuições de que precisam os governadores gerais em relação à Metrópole, também é necessária aos governos distritais perante o governo provincial.

Entre a capital da província e as capitais dos distritos há tamanhas distâncias e tão pouca frequência de comunicações que não pode haver apertada dependência administrativa. Além de as separarem distâncias, também não raramente as distanciam ignorâncias e desunem más vontades Os governadores gerais efémeros, que passam por Moçambique, quase nunca conhecem as necessidades e os interesses, os homens e as coisas, das tão diferentes regiões do país, todavia, o ciúme do poder e o gosto do mando persuadem-nos frequentemente a exercerem nas administrações locais ingerências caprichosas, mais perturbadoras do que reguladoras. Até já se tem visto esses altos funcionários votarem ao abandono, ou perseguirem, acintosamente, distritos inteiros, e apadrinharem uns distritos à custa de outros. Fora destas anomalias, é trivial os governos distritais terem de esperar tempo infinito que a secretaria geral dê andamento aos negócios que lhes submetem, ou receberem dela despachos desassistidos. São quase quotidianos os dissentimentos, quando não os conflitos abertos, entre esses governos e o provincial, e a fazenda é uma das causas mais frequentes do escândalo A capital tem tendências para chamar a si quanto dinheiro entra nos cofres distritais e dispor dele a seu belo talante, os distritos, naturalmente, desejam poder contar com os próprios rendimentos ao menos para o pagamento das suas despesas autorizadas, e os preceitos da contabilidade e da admi-

nistração fazendária não evitam nem resolvem este desencontro de conveniências, porque geralmente nenhuns se cumprem. Em regra, nesta ordem de contendas são os distritos que têm razão. A tesouraria geral deixa-os às vezes sem recursos para pagarem os vencimentos dos empregados civis e o pré dos soldados e vai aplicar os fundos que lhes tirou às urgências de outros distritos e a despesas fantásticas dos governos gerais, e já se tem chegado a vasar os cofres distritais no cofre central só para atestar perante a Metrópole, com a existência de saldos quantiosos, as excelências da administração vigente.

Um ilustre antecessor de V. Ex.<sup>a</sup>, reconhecendo que a província de Moçambique é muito vasta para ter um único centro de governo e administração, quis dividi-la em duas, afigurasse-me, porém, que a verdadeira necessidade não é multiplicar os centros, mas sim atenuar a centralização.

Não descubro inconveniente na unidade provincial, desde que os distritos tenham mais autonomia, mais faculdades e recursos de vida própria, dentro dessa unidade. Por mim, collocaria cada um deles, em relação à província, numa situação semelhante àquela em que actualmente está a província em relação à Metrópole, depois já se vê, de desapertar a subordinação daquela a esta, em harmonia com os princípios que deixei expendidos.

Se a legislação administrativa quiser acomodar-se, como deve, à realidade dos factos, deverá observar que a chamada província de Moçambique não é um todo homogéneo, compõe-se de regiões distintas por circunstâncias geográficas, caracteres étnicos, particularidades do estado social, interesses económicos, algumas das quais só estão ligadas às outras pela comum sujeição à soberania portuguesa. Moçambique e Lourenço Marques, a Zambézia e o Cabo Delgado são países diferentes, que quase não têm relações recíprocas além das oficiais, que mal se conhecem, que não se reputam solidários,

e que não podem ser regidos segundo as mesmas regras, pelos mesmos processos e pelos mesmos homens. Ora, esta diferenciação natural deve determinar a demarcação e a organização de distritos que sejam, por que assim diga, verdadeiras individualidades, não desligadas, certamente, da comunidade política nem desatadas da mesma subordinação a um poder central, representante dos interesses colectivos e provido de largas atribuições fiscais, mas dotadas com governos locais, que embora sejam delegados desse poder, tenham a necessária independência e amplitude de acção para os administrarem e regerem conforme o seu modo de ser especial. Pretender governar toda a província de Moçambique do palácio de S. Paulo é um erro semelhante ao de querer governar do Terreiro do Paço todo o Ultramar português.

Além destas reformas, Moçambique precisa de um código administrativo, todo novo e feito de propósito para a província, e até com regras especiais para cada um dos seus distritos. Deixêmo-nos de uniformidades e de simetrias! O vício fundamental da nossa legislação ultramarina é ser, em parte, a do Reino, em parte uma imitação, ou uma cópia, ou um simples *arreglo* dessa, quando, pelo contrário, devia variar, não só do Reino para o Ultramar, senão também de província para província do Ultramar, considerando também as variações naturais de toda a espécie que se dão dentro da mesma província.

Não tendo competência nem tempo para organizar um projecto desse código, propuz, encorporados ou destacados, alguns preceitos cuja adopção me pareceu mais urgente.

É urgente, em especial, regularizar as faculdades tributárias das administrações municipais, que actualmente invadem o domínio fiscal do Estado, e determinar a própria organização dessas administrações, para que não sejam electivas onde não pode haver eleitores e de *comissão* onde deve havê-los, definir a natureza dessas entidades híbridas chamadas *comandos mili-*

tares, residências e intendências, normalizar as relações das autoridades administrativas umas com as outras, e marcar-lhes as áreas territoriais de jurisdição, acomodar as circunscrições dos concelhos às actuais distribuições e grupamentos de população. As outras muitas necessidades que há a atender, neste ramo dos serviços provinciais, recomendo-as a quem tiver saber e fôlego para remodelar por completo o regime administrativo da província, tornando-o prático, ajeitando-o às circunstâncias, ao estado social e até às tradições e usanças de cada região, e conciliando as franquias da descentralização com os preceitos de uma severa e eficaz fiscalização exercida pelo governo central

\*  
\* \* \*

Quando encarei a necessidade de dar maior independência de acção tanto ao governo geral como aos governos dos distritos, acentuei também que essa independência relativa devia ser sujeita a normas inflexíveis, estabelecidas pela Metrópole

A primeira dessas normas e a mais inflexível de todas tem de ser o *orçamento*, mas para que o orçamento das despesas possa impor-se à vontade dos governantes, às necessidades da governação e aos interesses dos governados, precisa ser bem feito, isto é, precisa atender a estes interesses e a essas necessidades, e até consultar aquela vontade. Presentemente, os orçamentos de Moçambique organizam-se na Metrópole, e, a despeito do zelo e da capacidade dos funcionários a quem incumbe esta ímproba tarefa, organizam-se quase sempre sem informações suficientes ou sem informações algumas das repartições de fazenda da província, com pouca atenção pelas reclamações e pelos pedidos dos governadores, e senão quando em contradição com os factos consumados e irreparáveis. Feitos assim, não se cumprem, é impossível cumpri-los, e essa impos-

sibilidade autoriza ou fornece pretexto ao mais desregrado arbítrio na gestão fazendária. Bem recentemente ainda, um governador geral que não quis ser arbitrário e para o não ser mandou executar fielmente a tabela vigente da distribuição das despesas, esteve a pique de determinar uma crise nos serviços públicos, especialmente do distrito de Lourenço Marques. A tabela nem sequer dava fé da existência de alguns serviços, dotava outros insuficientemente, desconhecia as reformas introduzidas em muitos deles com o tácito consentimento do governo de Lisboa, e nem sequer estava sempre de acordo com as leis e as ordens emanadas do Reino

Para que os orçamentos não continuem a ser assim fictícios, convém que de futuro os seus *projectos* sejam organizados na província, para serem revistos e legalizados na Metrópole, pois que a província não poderá alegar essa ignorância do que nela se passa, com que a repartição de contabilidade da direcção geral do Ultramar se faz absolver da imperfeição dos seus trabalhos orçamentológicos (proposta I)

Na feitura dos *projectos* poderão intervir os principais funcionários e até alguns contribuintes de Moçambique, e essa intervenção será um modo de colaboração do país na lei fundamental da sua vida pública. A lei distribuirá ela própria pelos distritos todas as verbas destinadas à dotação dos serviços não colectivos, para evitar que as distribuições feitas pelo governo provincial sejam menos equitativas, e como que abrirá conta corrente em separado a cada distrito, para se poder apreciar a situação e a gerência financeira de cada qual. Esta separação de contas, que corresponde à inevitável distinção de cofres, não romperá, porém, a solidariedade fazendária dos diversos membros da província, porque os distritos que tiverem sobras de rendimentos contribuirão com elas para as despesas gerais, e até para as urgências dos seus irmãos menos favorecidos, tais contribuições, porém, em caso algum os privarão do necessário

ao custeio da sua administração local, como tantas vezes os privam agora os saques arbitrários do cofre central

Tendo o direito de ser cumprido, por ter sido feito com conhecimento dos recursos e das necessidades da provincia e depois de ouvidos os seus gerentes, o orçamento deverá fazer-se respeitar implacavelmente. Muitas leis e muitos regulamentos, todos com muitos artigos, velam a toda a hora, com o auxílio de muitos empregados e muitos papéis, pela fiel e austera execução dos diplomas orçamentais, que, todavia, raro se executam, não será, pois, inútil reforçar essa vigilância e os seus processos. Lembro, nesse intuito, a publicidade das contas, imposta por sanções penais enérgicas e prontas, só ella poderá evitar essa cumplicidade de negligências e indulgências, que durante muitos anos tem dispensado a administração fazendária de Moçambique de explicar e justificar o que recebe e o que gasta. Venha a público, todos os meses, o *deve* e o *há-de haver* de cada repartição de fazenda, com a nota da procedência de cada recebimento e da autorização de cada pagamento, porque o público tem tantos olhos que algum estará sempre aberto. Será violento o remédio, mas desculpa-o a gravidade do mal inveterado.

Se é forçoso prender as despesas susceptíveis de previsão a normas fixas e rigorosas, também será proveitoso zelar a cobrança das receitas, em quase toda a parte desleixada.

As alfândegas precisam uma fiscalização activa e intelligente, e a inspecção de fazenda não tem autoridade e tempo, nem os governadores competência técnica, para a exercerem, será rendoso o dinheiro que se gastar com um empregado fiscal do Reino, que em comissão de pouco tempo, — para o não viciar o clima, — vá ver o que se passa nas estações aduaneiras da provincia, e do mesmo passo resolva ou consulte sobre a resolução de questões de serviço, que todos os dias surgem e que não são da alçada de tribunal algum existente

Já vi um governador de distrito, brioso e esclarecido militar, seriamente embaraçado para decidir, a pedido da alfândega, qual era o direito applicável a certas partidas de tabaco importado. Por falta de uma estação superior especial, que presida a todos os serviços aduaneiros e lhes dê unidade, não é raro serem as mesmas disposições das leis e regulamentos interpretadas e applicadas diversamente pelas diversas casas fiscaes, e as relações de umas com outras são frequentes tema de desacordos (proposta XXIII)

Expus na outra parte deste relatório as minhas opiniões acerca das contribuições directas, suprimiria quase todas, substituindo-as por um adicional às taxas aduaneiras.

Não tendo porém, esperança alguma de que este sistema prevaleça, proponho algumas regras para a melhoria do sistema vigente. Não as justificarei, porque muitas são imitadas das que vigoram no Reino, por deverem applicar-se a regimes tributários que também não têm originalidade, e outras justificam-se a si próprias (propostas III, IV e V)

A contribuição sobre as palmeiras, há muitos anos decretada e nunca lançada senão em alguns pontos isolados, não é injusta, pode ser copiosa fonte de receita, tem a vantagem de obrigar a determinar a propriedade dessas abençoadas árvores e pô-la ao abrigo de usurpações, mas só pode ser introduzida e generalizada com muito tacto e muita moderação, e tem despesas avultadas de lançamento, nos primeiros tempos. Mas ainda que nesses tempos quase nada produza, vale a pena ir insinuando-a nos costumes, porque, quando chegar a regularizar-se, será um recurso tributário de extraordinária elasticidade (proposta VII)

O manancial de rendimentos públicos fecundo por excellência é, todavia, o álcool, crescendo que todas as exações que sobre elle se exerçam poderão blazonar de morais. Tribute-se o álcool de todas as formas e sob todos os pretextos, na alfân-

dega, na fábrica, na venda, no consumo, o álcool estrangeiro, o álcool de produção da província, o álcool rectificado, o álcool cafreal já que se não pode proibi-lo.

Quem observa como o álcool aguenta todos os tributos, como se paga por todos os preços, convence-se de que um país em que cada habitante, a bem dizer, é uma esponja de álcool, só pode ter *deficit* por inabilidade dos seus administradores Reuni, pois, muitos alvitres para tirar proveito dessa calamidade de toda a África, sem todavia lhe agravar, antes atenuando-lhe os efeitos desastrosos e esses alvitres ainda não serão os únicos que se pode pôr em prática (proposta VIII)

Mas tudo o que se decretar com vistas de fazer crescer as receitas, exigirá, para produzir resultado, que as administrações da província sejam zelosas e honestas Por isso, volto à doutrina com que abri este capítulo a primeira necessidade de Moçambique, aquela de cuja satisfação dependem todas as outras, é a necessidade de pessoal Estou em dizer que só com homens, e sem mais uma lei nova ou a modificação de uma lei existente, se regeneraria a província, se houvesse homens para empreenderem e auxiliarem essa regeneração. Faltando eles à Metrópole, forçoso é que faltem ao Ultramar, mas escolham-se os menos maus entre os que há, e diligenciem-se melhorá-los Comece a escolha por cima, pelos governadores, e a esses escolhidos dê-se autoridade e poder para também fazerem selecções nos subordinados, e conterem na linha do dever os que não foram refractários a todos os deveres

Presentemente, não se pode exigir responsabilidade alguma às autoridades superiores de Moçambique pelos serviços sujeitos à sua direcção e fiscalização Boa parte dos funcionários encarregados desses serviços saem da talé dos pretendentes à burocracia, — classe já de si engrossada por vencidos da *struggle for life*, — e esses encontram na privilegiada vitalidade e na brandura dos costumes recursos inesgotáveis para serem impu-

nemente relaxados e imbecis Enquanto não roubam às escancaras ou não matam à luz do dia, é forçoso aguentá-los, e os fiouros poderes disciplinares dos seus superiores não lhes inspira atrição nem contrição Além disso quase todas as repartições têm foros de independência, outorgados a pretexto de evitar abusos do governo geral, que vem a depender afinal das independências dos seus subordinados nominais O horror que as nossas leis têm à *tyrannia* e à *perseguição* dos superiores, reduziu a autoridade no Ultramar, ainda mais do que na Metrópole, a uma impotência legal, a que não pode deixar de andar inerente uma absoluta irresponsabilidade, impotência contra que ela só pode reagir por meios arbitrários, a que de facto muitas vezes recorre quando é exercida por caracteres fortes

Prefiro um sistema diametralmente oposto a este, que restringe a acção legal e tolera a mais ampla acção discrecionária É preciso que os governadores governem, recebendo da lei, e nunca do arbítrio, todos os recursos necessários para governarem, e respondendo efectivamente pelo uso que deles fizerem, é preciso deixar-lhes uma acção enérgica sobre todo o funcionalismo e sobre todos os serviços, tomando-lhes estreitas contas de toda a administração a que presidem, como se pessoalmente a exercessem toda A Metrópole não deve conhecer em cada província e em cada distrito senão um funcionário, o governador, senão uma responsabilidade, a do governador, tendo o castigo sempre pronto para os governadores que delinquirem ou deixarem delinquir impunemente O primeiro artigo de um Código Administrativo para o Ultramar é escolher bem os governadores, o segundo dar-lhes força ou dar-lhes a demissão

Algumas das minhas propostas contêm disposições que se comprehendem nesta ordem de ideias Muitas outras providências esbocei também no intuito de regularizar o governo e a administração da província, mas nem já posso mencioná-las,

quanto mais fundamentá-las, sem dar a este relatório proporções agigantadas. Principiei prolixo e sou forçado a acabar lacónico, disse de mais nos primeiros capítulos e de menos nos últimos, e já não posso remediar a desproporção. Releve-me V. Ex.<sup>a</sup> este desgoverno de pena desacostumada das pautas officiais

## X

**T**ALVEZ V. Ex.<sup>a</sup> tenha estranhado que, em tantas folhas de papel quantas já rabisquei, em tão numerosas propostas como são as que juntei a este relatório, em nenhuma se encontrem alvitres para a fundação e organização de colónias na província de Moçambique. Desejo ainda explicar esta omissão, que, mesmo entre as muitas outras que deixei, pode ser assinalada pelos africanistas, pelas sociedades sábias, pelos homens de Estado que se preocupam com a colonização artificial da África portuguesa, desejam encaminhar para lá o formigueiro humano que das nossas praias ocidentais se encarteira para o Brasil, e consideram como único meio certo de segurar a soberania, de fecundar a terra, de explorar o domínio ultramarino, destacar para este ou aquele sertão grupos de famílias portuguesas, incumbidas de formarem povoações de antemão honradas com o nome de algum príncipe ou de algum heroi lusitano.

Não me ocupeis destes empreendimentos, Ex.<sup>mo</sup> Sr., porque descreio absolutamente de que possam ser bem sucedidos em Moçambique.

Parecer-me-ão poucos todos os convites que se façam, todos os impulsos que se dêem, todas as facilidades que se propor-

cionem, todas as vantagens que se ofereçam à colonização livre e espontânea, considero ruins, utopísticas, nocivas à economia pública da Metrópole, inúteis ao desenvolvimento da província, desumanas até, quantas tentativas se façam, actualmente, de colonização artificial, oficial, engajada, subvencionada, programada, porque, no meu entender, faltam as condições e os elementos que poderiam dar a tais tentativas a esperança de passarem por sensatas no conceito de quem lhes vir os resultados. Colónias europeias do Estado, em Moçambique, só as admito com carácter penal ou com intuitos de defesa e ocupação militar.

Ora vejamos Ponhamos de parte os doutrinanismos convencionaes, e desçamos às frias análises reflectidas

Onde iremos buscar pessoal nacional para colonizar Moçambique? É o primeiro problema a resolver Não deixaria de convir à Metrópole, certamente, expoiar para as possessões africanas os resíduos de população de que as suas elaborações económicas não extraem utilidade alguma, os sem eira nem beira, sem trabalho e sem disciplina, e já alguns governos enruilharam as cobertas dos paquetes da Mala Real com o lixo das grandes cidades, em que acaso iriam misturadas algumas joias perdidas, mandando-o vasar nas praias da África Oriental Este processo, porém, nem chega a ser um meio de colonização, não passa de uma medida policial arbitraria, que conta cruelmente com a morte para atenuar os inconvenientes e os perigos da acumulação de gente faminta e de maus costumes, em povoações pequenas e pobres que não podem sustentá-la Se tivessem continuado as *forçadas* imprevidentes de colonos, e mesmo se os que chegaram a ir coçar nos bancos das praças de Moçambique e de Lourenço Marques as suas calças de boca de sino não houvessem sido devolvidos à Europa ou dizimados pelo clima e pela miséria, creto que teriam metido a saque as cidades do litoral, quando se lhes esgotassem os

magros recursos da mendicidade e da exploração dos victos. Eles haviam de reviver, e não era vida pernoitar ao sereno e comer os sobejos dos ranchos dos soldados pretos!

É verdade que nada se havia preparado para os receber. Nem esperados eram Mas os preparativos poder-lhes-iam ter assegurado alojamento e sustento enquanto estivessem desocupados, mas não ocupação. Batendo de porta em porta, as autoridades arranjariam trabalho para alguns operários, especialmente de construções civis, e empregariam no pequeno comércio um ou outro caixeiro, para os serviços públicos poderiam admitir, e admitiram de facto, meia dúzia de emigrantes, dos mais jeitosos e menos exigentes E mais nada Dever-se-ia ter aproveitado os outros para a organização de colónias agrícolas? Impossível! Só conheciam a lavoura das ruas do Bairro Alto, de Lisboa, ou do bairro da Sé, do Porto Não queriam, e se quisessem não sabiam nem podiam pegar numa enxada Não havia direito de coagi-los, mas se o houvesse, morreriam de fome, a não ser que comessem a terra que lhes tivesse sido distribuida e pudessem nutrir-se dos seus sucos

Que me conste, nem um se lembrou de ser agricultor, por conta própria ou alheia. Empregos públicos é que todos queriam, e empregos com bons ordenados Alguns, como o *Pé Leve*, que foram mandados para o interior, só lá semearam os ossos Se os governantes os tivessem forçado a estabelecerem-se em grupos no sertão, fosse onde fosse, não teriam tal organizado colónias, apenas teriam fundado cemitérios

Recrutar-se-ão elementos para a colonização da África nas classes da população portugueza de onde saem os emigrantes para a América?

Antes de se tomar semelhante resolução cumpriria indagar se aos interesses da Metrópole convinha desviar esses emigrantes do rumo que espontânea e tradicionalmente seguem,

quero, porém, supot, sem admitir, que sim, que até seria uma fortuna para Portugal ficarem em pousio as charnecas alentejanas e emarem-se as várzeas minhotas para serem agricultadas as aluviões do Zambeze, e nem sequer discutirei se é possível operar esse desvio, contrariando factos determinados por interesses que — quem sabe? — talvez sejam mais perspicazes do que os economistas e políticos que imaginam poder governá-los a sabor das suas teorias

Essa emigração sai, quase toda, de grupos sociais laboriosos, mortigerados, robustos e acostumados às faunas agrícolas, se esses grupos não poderem fornecer bons colonos à África, não sei a que outros viveiros nacionais se irão buscar. Deve notar-se, porém, que se a maioria dos nossos emigrantes que demandam a América deixam a agricultura, não é a agricultura que vão procurar, e que se têm mostrado aptidões para explorar fontes de riqueza já descobertas em países civilizados, não se sabe se também as terão para descobrir e lavrar filões de prosperidade em países selvagens. O que vão fazer ao Brasil é muito diferente do que teriam de fazer em África, se para lá se encaminhassem. Não vão lá criar coisa alguma, vão especialmente ser instrumentos de laborações já criadas e desenvolvidas, não têm que constituir sociedades novas, mas só que abrir lugar por si em sociedades já constituídas, e, especialmente, é no comércio ou nos serviços inerentes a estados sociais adiantados e progressivos que encontram empregos ajustados à sua actividade. Está provado que, saindo de Portugal marçanos, conseguem, alguns, voltar a Portugal condes e banqueiros, mas será arriscado vaticinar que os marçanos que assim prosperam no Novo Mundo, se antes quizerem — e não sei porque hão de querer — emigrar para Moçambique e puxar pela enxada em vez de manusear o metro hão-de também, com tanta ou mais facilidade para eles e maior proveito para a sua pátria, amontoar tesouros e escalar grandezas. A própria diminuta parcela de

emigrantes que em países estranhos se aplicam a trabalhos agrícolas, encontram nesses países condições diversísimas das que encontrariam na nossa África Oriental, encontram salário como serviços, e às vezes capital ou crédito para se transformarem em proprietários, ao passo que em Moçambique seriam obrigados a extrair o salário, o capital, o crédito, todos os recursos para viver e todos os impulsos para medrar, da própria terra por desbravar.

E a terra, se é rica, não consente que lhe aproveitem as riquezas sem trabalho porfiado.

Uma das dificuldades da colonização agrícola na África Oriental provém, a meu ver, de que o solo, a não ser em regiões excepcionais, nem sequer sustenta Europeus, senão à custa de culturas demoradas e dispendiosas. No planalto de Moçamedes, por exemplo, o colono tem certa, num ano ou menos de um ano, uma colheita abundante de milho ou de trigo, que o defende da fome, mas esse mesmo colono, na costa oriental, só poderá contar de pronto com um punhado de feijão cafreal, algumas raízes de mandioca e uns sacos de sementes oleaginosas, que o não sustentarão nem lhe renderão com que sustentar-se enquanto tiver de esperar que a palmeira dê cocos, que o acajú se cubra de frutos, que medre o café e trepe a bortacha.

As culturas arvenses são todas pobres e contingentes. Onde o solo é fértil, a sua própria fertilidade pode arruinar o lavrador, afogando-lhe as sementes e as plantas nas vegetações parasitas, é preciso cavar muito fundo e mondar cada dia. A *muchem* tala os campos com os seus inumeráveis exércitos invisíveis. As irregularidades do clima ora alagam ora requeimam as plantações, e fazem passar fome aos próprios indígenas, que se contentam com as mais resistentes culturas. Nestas circunstâncias, o mísero Europeu que tenha de tirar da terra o seu pão quotidiano, ainda que possa, — que não pode, — limpá-

-la e fecundá-la com um trabalho incessante, guardá-la à vista contra os aguaceiros, as soalheiras, as ervas daninhas, os insectos roedores e os negros ladrões, o colono, que para viver no sertão só disponha dos seus braços, muito embora esses braços movam engenhosas alfaias e espalhem copiosas sementes, se quiser aguardar os frutos das culturas ricas que algum dia poderão opulentá-lo há-de acostumar-se a digerir massa de mapira e a roer cascas de árvores, se não sujeitar o estômago às abstinências inverosímeis que os negros suportam

Isto tudo quer dizer que na África Oriental a agricultura exige capitais, não se pode fazer sem capitais, e que, portanto, a colonização europeia que lá pode medrar é a que leva capital. O elemento com que a Europa tem de concorrer para a exploração agrícola de Moçambique não é o braço, é o dinheiro. Braços há lá, e só os de lá servem. Quem imagina que o branco pode ir para as margens do Zambeze ou do Incomati trabalhar com uma enxada, nunca apanhou sol em África, e no mesmo erro labora quem supõe que a terra africana dispensa esse trabalho rude, bastando arranhá-la com as unhas para ela se desentranhar em produtos. Há culturas fáceis, mas essas só acodem às necessidades do indígena, e ainda assim o indígena escolhe quase cada ano um terreno novo para a sua lavoura rudimentar, muda a mude de lugar em procura de subsistências, e nem assim escapa à fome, apesar de ter boa boca. Para ser produtiva, a cultura há-de ser intensa, para ser intensa há-de fazê-la os negros, dirigidos e pagos pelos Europeus. Mas os Europeus que poderão dirigi-la, pagá-la e esperar pelos seus resultados não são por certo esses Portuguezes que emigram para o Brasil, precisamente porque não têm dinheiro e porque não querem esperar pela fortuna, ao encontro da qual se arrojam, e que, em geral, nenhuma aptidão possuem para dirigir seja o que for, e ainda possuem aptidão para agricultar menos do que qualquer outra. Com raras excepções,

se eles tivessem as qualidades e os recursos de que careceriam para medrar pela agricultura em Moçambique, não precisariam sair nem saíam de Portugal.

Os propagandistas da emigração para a África Oriental também devem considerar qual é o teor de vida que lá espera os colonos agrícolas.

Não é viver que se aconselhe a toda a gente, porque exige especialíssimos predicados físicos e morais. Fisicamente, os nossos camponeses resistirão ao clima da África melhor do que os homens do Norte, especialmente se adquirirem hábitos de aceio e hygiene, mas a maioria deles só essa resistência encontrarão em si na dura *struggle for life* em que terão de empenhar-se. Em tão terrível luta só não sucumbe quem tem no carácter, energias inquebrantáveis e tenacíssimas, servidas por aptidões práticas, que supram a falta de todos os meios de acção e de todas as protecções que as sociedades civilizadas proporcionam aos indivíduos dentro dos seus grémios. O explorador de países novos, seja qual for o género de exploração a que se aplique, precisa *se suffire*, bastar a si próprio, tirar do exercício da sua actividade isolada satisfação para todas as suas necessidades, saber governar-se. Ora o nosso carácter nacional, tal qual o fizeram as disciplinas sociais e morais que nos últimos séculos se incumbiram da sua educação, peca precisamente pela falta ou pelo acanhamento das iniciativas individuais. O que menos sabemos é viver só de nós e só conosco. Repare-se bem o emigrante português raramente procura lá fora um campo de acção livre e independente, um trabalho por conta própria com grandes contingências de successo ou insuccesso, um meio que lhe permita uma larga expansão de individualidade. Prefere uma subordinação aos riscos e perigos da independência, para andar escolhe os trilhos já abertos, sujeita-se ao salário por medo da incerteza, vai ao encontro do patrão movido pela consciência de não saber dirigir-se. Tudo

isto são sintomas da sua pouca capacidade para os grandes empreendimentos colonizadores. Se porventura se encontra entre-gue a si, desata a pedir protecção ao Estado, pede-lhe que o defenda, que o sustente, que o ensine a viver até, e se a providência do Estado lhe não pega ao colo, as mais das vezes esmorece e anula-se, porque realmente não é temperado nem educado para as aventuras a que se abalançou.

E, diga-se em nosso abono, essas aventuras não são especialidade de povo algum, são antes reservadas para certas classes que em todos os países se podem constituir sob o influxo de determinadas causas sociais, mas que no nosso quase não existem actualmente. Os pioneiros que a civilização manda tomarem posse de mundos novos e desbravarem-nos não se recrutam na prudente burguezia, nem nas pacíficas e timoratas populações rurais, costumam sair da massa dos deslocados e dos inclassificados, dos indivíduos que a necessidade de viver sujeita a todos os misteres, a todos os trabalhos e a todos os perigos, desenvolvendo neles faculdades adaptadas à sua situação. É com *aventureiros* que especialmente se povoam os países virgens, hoje que as emigrações por motivos políticos e religiosos já não arrojam massas humanas para fora da Europa, e se os Ingleses possuem elementos de colonização como nenhum outro povo, é, em grande parte, porque a Inglaterra entorna pelo mundo inteiro multidões endurecidas na escola da vida à *outrance*, que tudo arriscam porque nada têm a perder, e jogam a existência pela existência. É essa boémia que fornece *polícia* à *Chartered Company*, que manda *settlers* esquadriharem a terra sob a protecção dos fortes Salisbury e Victoria, que cobre de mineiros o vale do Mutare, se para colonizar ou defender os países dos machonas e dos matabelles houvesse de se pedir gente aos campos de Yorkshire ou de Northumberland, como se quer tirar colonos dos campos da Beira ou do Alentejo para povoarem Moçambique, as tenta-

tivas baldar-se-iam quase sempre, ou, se não se baldassem, só obteriam uma emigração incapaz de desenvolver as qualidades requeridas pelos misteres que dela exigiram os empresários da expansão da raça britânica pela África meridional.

Que homens, esses aventureiros que formam a vanguarda das invasões inglesas nos países novos! Homens para tudo, com recursos proporcionados a todas as dificuldades, audácia que não esmorece diante de nenhum cometimento, constância para todos os sofrimentos, perseverança para as empresas mais impossíveis, uma absoluta falta de escrúpulos na escolha dos fins e no emprego dos meios, uma infinidade de aptidões para o viver dos matos,ijos de coipo, intrépidos de ânimo, a um tempo trabalhadores e bandidos. Não temos gente assim, felizmente. Já a tivemos, decerto, mas perdeu-se-lhe a raça, e não há meio de improvisá-la. A que temos, ainda que a ambição ou a necessidade a movesse a emigrar para a África, só lá poderia fazer, na melhor hipótese, o que fazem no planalto de Moçâmedes as engoiadas colónias madeirenses, que, apesar de apapricadas pelo Estado, só conseguem definir onde os Boers medram, entregues a si, vencendo as distâncias com os seus prodigiosos carros, mantendo os hotentotes em respeito ao alcance das balas, obrigando a terra, as feras, as florestas e os rios a pagarem párcas à sua actividade empreendedora e forte.

Nesse planalto, todavia, a colonização encontra uma facilidade que na África Oriental lhe falta: o colono pode ter família e descendência. Em Moçambique não. Digam o que disserem os optimistas, ainda se não descobriu na provincia região alguma onde a raça branca possa propagar-se. Daqui duas contranidades violentas. O emigrante europeu tem de despedaçar os mais apertados vínculos affectivos ou de resistir aos mais legítimos instintos naturais, e, quando se resigna àquele sacrificio, precisa de que a terra o sustente a ele e lhe

sustente a distância a família, de que se arrancou, depois, a colonização tem de ser renovada incessantemente por levas de emigrantes, que substituam os que se extinguem ou se repatriam. Creio que os climas africanos vão-se gradualmente modificando em Quelimane, por exemplo, diz-se que em poucos anos melhoraram sensivelmente as condições sanitárias, concorrendo para a melhoria alguns trabalhos públicos e o desenvolvimento das áreas de cultura, nas próprias regiões onde os homens nada têm feito para combater os agentes mórbidos, já não há, como havia dantes, terríveis rovoadas de biliosas e perniciosas quase fulminantes. Todavia, Moçambique ainda não pode ser propriamente povoada, embora possa ser habitada, por Europeus, e basta esta circunstância para excluir ou pelo menos prejudicar os processos de colonização, cujo êxito depende da fixação e da propagação no seu solo de famílias de agricultores brancos. Todas as colónias destinadas a constituir e a desenvolver propriedade agrícola serão sempre precárias quando essa propriedade não possa ser normalmente transmitida de pais a filhos, de geração para geração. O colono trabalhará sem o estímulo da confiança no futuro, e sentirá enfraquecer-se-lhe o braço quando reflectir que se quiser voltar à pátria, talvez obrigado pela doença ou pelo cansaço, poderá ter de alienar em condições desfavoráveis a terra fertilizada com o sacrifício de toda a sua vida activa.

Estas considerações não excluem, já se vê, a possibilidade de se constituir aqui ou acolá alguma colónia rural em circunstâncias de medrar, ou de uma ou outra família europeia viver e multiplicar-se à beira de pântanos africanos, mas desaconselhado, quanto a mim, as tentativas sistemáticas no sentido de encaminhar para Moçambique a emigração portuguesa e empregá-la lá na colonização agrícola do país. Se Portugal precisasse, como a Grã-Bretanha, desfazer-se de um excedente perigoso de população, então sim, então poderia incitar os seus

filhos, ou antes os seus engeitados, a tentarem as aventuras da exploração africana, porque, se lá morressem todos, também a sua morte ajudaria a resolver os problemas sociais e económicos. Mas nós, pelo contrário, precisamos poupar, não só por dever humanitário, mas também por conveniência económica, a nossa escassa população, e, não podendo retê-la na pátria, cumpre-nos dirigi-la quanto possível para onde tenha mais segura a vida e mais fácil a fortuna. Não é lícito ao entusiasmo pelos empreendimentos ultramarinos, nem ao próprio patriotismo, que julga indispensável povoar as colónias com Portugueses para que elas continuem a pertencer a Portugal, sacrificar vítimas humanas, que nem sequer deixarão à pátria opulentos espólios.

Entenda-se, porém, e entenda especialmente quem quiser desabafar contra as minhas doutrinas, que só desaprovo a colonização europeia de trabalhadores, desejo, porém, e aconselho a colonização de capitais. Não vá ninguém para a África Oriental esperando arrancar riqueza da terra só com o trabalho dos seus braços, vá confiadamente quem, a mais da sua actividade, levar consigo algum capital, e empregue-o com afoiteza nas explorações agrícolas. Tais explorações e cometimentos, em larga escala e com suficientes recursos, são seguramente rendosos, empreendidos em ponto pequeno, e para se tirar deles o sustento quotidiano, só servem para os negros. Há duas espécies de culturas possíveis em Moçambique, a grande e a pequena, o colono europeu sem cabedais não pode aplicar-se a uma nem a outra. Numa e noutra, o trabalho braçal há-de ser feito pelos negros, a grande cultura exige, essencialmente, dinheiro e direcção inteligente de Europeus. A pequena cultura, quase toda arvense, é essencial, não só para sustentar a população indígena, mas também para fornecer ao comércio de exportação alguns dos seus artigos, mas apenas sustenta e remunera os negros, a quem deve de ser entregue. Os brancos

só subsidiariamente podem ocupar-se dela, é cultura para hortas e quintais das habitações dos Europeus

Se há meios práticos de encaminhar para Moçambique capitais e capitalistas portugueses, aprovo-os todos. Tomara eu poder dar-lhes o exemplo de ir plantar café em Inhambane ou cana de açúcar na Zambézia! Iria com a esperança de voltar rico antes das infecções paludosas me corromperem o sangue. Estão lá a oferecerem-se tesouros a quem tenha coragem — e dinheiro, — para os desenterrar, há propriedades feitas, cobertas de palmeiras e cajueiros, prontas a receberem por todo o preço um dono ou um rendeiro, há terrenos que estão a tentar compradores ou foreiros com sumptuosas recompensas. É possível fazer muitos S. Tomés em Moçambique. Mas se estas ofertas e promessas não podem ser aproveitadas pelo capital nacional, porque o não há ou não é empreendedor, atrai-se o capital estrangeiro, até porque talvez ele consiga arrastar atrás de si o português. Não se imagine que com braços portugueses, e só com braços, embora ajudados pelo Estado, se pode substituir ou dispensar o capital, na função que lhe compete. Nem sequer se pode cravar mais fundo no solo a haste da bandeira nacional. Presentemente há na cidade de Lourenço Marques muitos Portugueses, muitos mais que estrangeiros, mas como eles só têm os braços e os estrangeiros têm o dinheiro, são também estrangeiras as influências sociais predominantes. Braços, bastarão os dos indígenas, desde que uma boa lei de trabalho os obrigue a concorrerem para os empreendimentos de que depende a prosperidade e a civilização de Moçambique. Não digo que se desviem outros que lá queiram ir lidar, e os dos operários de algumas artes e indústrias podem encontrar vantajosos salários, mas não se desinquietem trabalhadores agrícolas para irem fazer concorrência aos negros, cultivando arroz nos pântanos ou amendoim nos sequeiros.

A minha descrença nas colónias europeias agrícolas não

abrange, porém, essas colónias quando elas tiverem um carácter penal, nem as colónias de indígenas. Os sentenciados que vão apodrecer nos presídios de S. Sebastião ou Bazaruto, se não encontrarem trabalho nas obras do Estado ou dos municípios, deverão ser agrupados, junto das sedes dos comandos militares ou de outras autoridades, em colónias, cujos membros se empreguem em cultivar a terra, sob uma disciplina vigilante. Também julgo proveitoso processo o de aldear indígenas sob uma tutela europeia, e persuadi-los e ensiná-los a agricultarem terrenos do Estado, esta espécie de colónias é até essencial à execução de qualquer lei de trabalho, que deva ter aplicações genéricas. Fora disso, aceite-se o colonato agrícola livre e espontâneo, dê-se-lhe protecção, proporcione-se-lhe facilidades e seguranças mas, não se emprenda a colonização artificial, oficial, subvencionada, em que o providencialismo e as regulamentações do Estado se substituam às iniciativas e aos interesses individuais. Tomara eu que de Moçambique viessem algumas colónias de negros agricultar as charnecas do Alentejo!

\*  
\*   \*  
\*

Também me não despedirei de V. Ex.<sup>a</sup>, apesar da pressa que tenha, sem chamar a sua esclarecida atenção para o regime, ou falta de regime, em que permanece a propriedade na província de Moçambique, — conquanto o assunto seja tão alheio aos meus estudos e esteja tão fora das minhas curtas competências, que nem saberei falar dele sem impropriedades de linguagem e crassos erros substanciais.

Esta minha confessada ignorância jurídica julgou muitas vezes descobrir confusões e incoerências na jurisprudência que na África Oriental se aplica à resolução de questões capitais concernentes ao direito de propriedade, e ao mesmo tempo vim

de lá a cismar que algumas disposições do Código Civil, relativas a esse direito, sendo sapientíssimas quando praticadas na Europa civilizada, em países semi-bárbaros como Moçambique autorisam abusos nocivos aos particulares e ao Estado. Vejamos se consigo explicar os motivos destas atrevidas impressões.

Observei que na África portuguesa, pelo menos em algumas das suas regiões, é costume aceito, não só por particulares mas até por autoridades, pedir aos régulos terras, como se eles fossem considerados proprietários do solo. No julgamento de *milandos*, que versavam sobre terrenos, ouvi muitas vezes alegar, como títulos de propriedade, doações de régulos ou compras feitas a régulos. Num famoso «código de milandos», moxirifada do Código Civil e costumes cafreais que um governador geral mandou pôr em execução no distrito de Inhambane, li, em tipo da imprensa nacional, que os chefes indígenas são donos das terras em que exercem autoridade política. Por outra parte, porém, o Estado arroga-se o direito, e dele tem usado largamente, de dar de aforamento ou de conceder a exploração de territórios, grandes e pequenos, sem consultar os direitos e a vontade de muitos régulos, avassalados e não avassalados, que neles vivem e governam povos. E eu, aproximando, e não podendo conciliar estes factos e textos de lei, perguntei a mim mesmo se, afinal, os potentados africanos são ou não considerados pelo Estado soberano como senhores ou posseiros do solo em que governam, parecendo-me que esta pergunta atacava uma questão de capital importância política e económica.

Mais. Muitas leis e muitos regulamentos regem as concessões, que o Estado pode fazer, de terrenos para cultura ou para construção, e dos seus textos, quando não da sua própria existência, parece derivar-se logicamente que os indivíduos, que em Moçambique pretendem de algum modo utilizar o solo inocupado, têm de sujeitar-se a uns certos preceitos, cumprir umas determinadas formalidades, pagar um foro, receber

um título. Mas o que se vê por lá, em toda a parte, a toda a hora? Vê-se que os indígenas a ninguém pedem licença, a ninguém pagam renda, foro ou quinhão, para fazerem as suas machambas onde lhes apraz, toda a terra, fora de certos lugares circunscritos, está à disposição gratuita das suas palhotas, dos seus palmares, das suas sementeras de amendoim ou de feijoca. Da mesma ilimitada faculdade de ocupação e apropriação gozam, quando querem, os Europeus, mal saem para fora das grandes povoações. Um Inglês, — por exemplo, — que as aventuras levaram para as bandas do Chire português, tomou conta sem cerimónia de um vasto território, obrigou os indígenas que nele viviam a cultivarem-lho, plantou cafezeiros, fez uma bela propriedade, e nunca as autoridades se julgaram com direito de lhe perguntar com que bulas se improvisara proprietário alodial. Os casos como estes são triviais, quotidianos. Os próprios atrendatários e cobradores do *mussoco* dos prazos da coroa criavam neles *fazendas* e edificavam casas, geralmente com o trabalho dos contribuintes, e nunca ninguém se lembrou de lhes contestar a propriedade dessas fazendas e do chão dessas casas. De maneira que na provincia já se não sabe bem se quem quer terras do Estado precisa realmente tomá-las de aforamento, ou se as disposições do Código Civil relativas à ocupação de coisas inanimadas, à posse e à prescrição, autorisam, e portanto obrigam a autoridade pública a aceitar, as mais latitudinárias aplicações de direito originário de *primus capiendi*.

Também não compreendo qual é a situação jurídica do negro em relação à terra de que se apossa, para a cultivar ou para sobre ela habitar. Um usurpador não é, porque alguns preceitos legais mandam respeitar-lhe as culturas e as palhotas. Mas também não é foreiro ou rendeiro, pois que não paga foro ou renda, nem parceiro, visto que se lhe não pede quinhão. Será proprietário? Ele procede muitas vezes como tal, até ao ponto de alienar a terra, e já vi, em julgamentos de *milandos*,

os julgadores aceitarem por boas essas alienações. Mas, por outra parte, o Estado tanto o não considera proprietário que faz concessões de terrenos cobertos de moradias e quintais de indígenas, e apenas obriga os concessionários a indenisarem os donos das palhotas, quando queiram fazê-las remover, das despesas da remoção. Parece até que não há para o negro, que na província se chama vulgarmente *colono*, que não há de facto a prescrição que resulta da posse, pois que, nas concessões a que me referi, não se faz restrição alguma que presuponha esse direito ou seja destinada a salvaguardá-lo. Colonos há que são expulsos de terrenos cobertos de coqueiros com cujos frutos já seus pais e avós temperavam o caril, sem se indagar se os possuiram durante quinze ou trinta anos, e se esses malfadados não estão inibidos juridicamente — segundo creio, — de fazerem valer em sua defesa as disposições da sub-secção 1.ª da secção 2.ª do título 4.º do livro 1.º da parte 2.ª do Código Civil, estão absolutamente fora do alcance deles os meios práticos de recorrer à protecção da justiça.

Também a lei civil estatuiu para a aquisição, transmissão e exercício dos direitos de propriedade e seus derivados, regras e formalidades que a população indígena não sabe e não pode cumprir, resultando dessa impossibilidade ficarem nulos muitos contratos celebrados com incontestável boa fé, ou não se poder averiguar a realidade de outros, e surgirem a cada momento litígios que nem a jurisprudência da Metrópole nem os costumes cafreais sabem resolver. Assim, o Código exige que a transmissão de bens imobiliários seja feita por escritura pública, ou, pelo menos, por escrito, e depois registada, o negro, porém, continua a vender de palavra, de mão a mão, as suas terras, as suas árvores, as suas casas, e ainda que quisesse recorrer à intervenção de um notário ou de um escriba não o encontraria, em muitos casos, a 100 ou 200 quilómetros de distância e nunca viu sequer a tabuleta de uma conservatória. Se os con-

tratos assim feitos dão lugar a demandas ou a *milandos*, o que é frequentíssimo, os julgadores encontram-se nas mais embaraçosas situações. Quando os *milandos* são entre indígenas exclusivamente e só a indígenas interessam, ainda é possível invocar, bem ou mal, os costumes cafreais para sentenciar equitativamente, mas nas embrulhadas entram às vezes Europeus, succede também não ser a fazenda pública alheia aos pleitos por eles versarem sobre bens que, afinal de contas, pertencem em bom direito ao Estado, e então, devendo ser aplicado o Código, nem sempre é fácil conciliar os seus ditames com os da razão e os da justiça absoluta. Além disso, a incapacidade moral, e quase material, da maioria dos negros para regularem os seus actos de carácter jurídico pela legislação applicável, é desalmadamente explorada por especuladores, e permite toda a espécie de fraudes e usurpações, os pobres filhos da natureza nunca têm seguro nem sequer protegido o fruto do seu trabalho, o pomar que plantaram, a palhota em que abrigam a prole, e se recorrem a juizes acontece-lhes verem confirmadas por eles as espoliações de que se queixam, em nome de leis que não conhecem e não podem compreender.

Não haverá meio de introduzir alguma ordem neste caos?

Creio que a desordem, a confusão, a incerteza provêm de não se ter cumprido o artigo 9.º do decreto de 18 de Novembro de 1896, que mandou que uma comissão de juriconsultos resolvesse as dificuldades da applicação do Código Civil ao Ultramar. Rebelo da Silva compreendeu que esse código precisava ser, em muitos pontos, adaptado às circunstâncias do estado social das províncias ultramarinas, mas a acomodação nunca se fez que eu saiba. É indispensável fazê-la. Como, porém, é obra de largo fôlego, e, precisando do acordo de juriconsultos, há-de forçosamente ser demorada, creio que seria benemérito o Ministro que ao menos providenciasse para resolver algumas dúvidas, e para remediar alguns dos mais assinalados inconven-

nientes, que se originam na execução do mencionado decreto de 1869, e especialmente os inconvenientes e as dúvidas que podem afectar a propriedade.

Na proposta XXXVI coordenei eu algumas notas concernentes a este assunto, coordenei-as, porém, *unicamente no intuito de chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para algumas questões a resolver, para algumas necessidades a atender*

Notei, antes de tudo, que me parece indispensável estabelecer claramente, de modo que o saibam estrangeiros e nacionais, autoridades públicas e particulares, que o Estado não reconhece nos régulos e outros chefes indígenas direito algum de propriedade sobre o solo em que exercem mando, que os autorize a disporem dele, a aliená-lo, por qualquer título. Creio que esta doutrina não ofende nenhum princípio jurídico, e até às nossas relações exteriores convém a sua definição clara e perceptiva, e a sua notificação a todos os Gungunhanas, Macombes e quejandos vassallos da coroa portugueza.

Sei que o artigo 8.<sup>o</sup> do decreto de 18 de Novembro de 1869, confirmando o 10.<sup>o</sup> do Código do Crédito Predial de 17 de Outubro de 1865, tornou obrigatório no Ultramar o registo do domínio, verifiquei, todavia, que como esse registo é apenas facultativo segundo o disposto no § 1.<sup>o</sup> do artigo 499.<sup>o</sup> do Código Civil, não é bastante sabido nas províncias ultramarinas, e fora delas, que esta disposição está modificada por aquela. Julgo, pois, útil, tornar bem público e notório que o *registo do domínio é obrigatório no Ultramar*, e, tornando efectiva essa obrigação, aproveitá-la para, em benefício da Fazenda Pública e dos particulares, coibir incessantes usurpações de propriedade que em Moçambique se praticam. Não sendo possível corrigir essas usurpações pelo processo antigo das *inquirições*, e não sendo também equitativo ferir interesses que se criaram e julgaram seguros à sombra dos desleixos consuetudinários na observância de disposições legais mal conhe-

cidas, conviria talvez chamar ao registo, dentro de um prazo certo, todos os direitos e títulos, incluindo o domínio, que a eles são sujeitos, e declarar nulos, e anulá-los de facto, todos os que nesse prazo se não apresentassem nas conservatórias, e os que se apresentassem sem as necessárias condições de validade. Far-se-ia deste modo uma liquidação do passado, que permitiria uma futura vida nova.

Mas a obrigação de registo imposta ao domínio tem uma dificuldade prática. Como há-de fazer-se registar a propriedade dos indígenas sertanejos, não valendo ela muitas vezes os emolumentos do registo, não sendo quase nunca titulada, e não tendo os proprietários a necessária capacidade para a fazerem registar?

Lembrei-me de um expediente.

Se a propriedade que os indígenas adquirem for particular, deverá estar titulada e registada desde que se tenha tornado efectiva a obrigação do registo, e nesses casos registar-se-á igualmente a transmissão dela. Mas tais casos devem ser raríssimos, e não reclamam providências especiaes, tanto mais que os negros que poderão adquirir propriedade já feita, já entrada no domínio jurídico, terão em regra capacidade e dinheiro para cumprirem as disposições do Código Civil e do Código do Crédito Predial. O que é necessário é providenciar relativamente à propriedade que os indígenas quotidianamente constituem ou podem constituir adquirindo, pelos meios devidos, terrenos devolutos do Estado para os applicarem às suas culturas ou a asento das suas habitações. Estas aquisições, que para interesse da agricultura tanto convém animar e segurar, é que seria vexatório e inexequível sujeitar à obrigação do registo nas conservatórias, assim como não seria racional nem pratico determinar que elas e as suas posteriores transmissões fossem feitas por meio de escritura pública ou mesmo de simples escritura particular.

O que se poderá, pois, fazer para as documentar de algum modo? Criar para o domínio, que os indígenas adquirem do Estado, um registo especial gratuito, e que seja feito, não a requerimento dos interessados, mas por dever de officio dos funcionários por meio dos quais esse domínio seja adquirido, e que devem ser todas as autoridades administrativas. Cada autoridade administrativa, na sua circunscção, deve ter competência para, mediante certas formalidades, vender ou dar de aforamento aos indígenas limitadas parcelas de terreno occupado do Estado, e bem assim para lhes reconhecer os direitos de propriedade que elles em dadas condições tenham adquirido à terra que occuparam e têm possuído, no acto de celebrar aquele contrato ou fazer este reconhecimento, a referida autoridade *registrará* o domínio assim constituído, comunicando o registo à conservatória da comarca. E essa mesma autoridade deverá fazer saber aos proprietários que, quando no futuro fizerem algum contrato sobre a sua propriedade, terão de dar-lhe conhecimento desse contrato para ser também registado, e esforçando-se por acostumarem os seus administradores a recorrerem à sua intervenção sempre que praticarem actos que tenham efeitos jurídicos.

Não me parece que se possa fazer mais do que isto para autenticar, titular e sujeitar à fiscalização a pequena propriedade dos indígenas e os contratos que sobre ella versarem. Deixá-la inteiramente, como hoje, sob o mal definido regime de *costumes cafreais*, é deixá-la à mercê da espoliação, porque esse regime, correspondendo a um estado social em que não existe, ou que não existe com segurança, a propriedade individual, não tem nem dá meios, na maioria dos casos, para a reconhecer e provar. E sujeitá-la às prescrições dos códigos civilizados é de facto privar quase toda a população indígena de direitos, que esses próprios códigos declaram *originários*.

Todos os registos que se façam, todas as obrigações de

registo que se decretarem, não evitarão, todavia, que os terrenos do Estado e os dos particulares que não saibam nem possam defendê-los, sejam sistematicamente usurpados em África, se as usurpações forem animadas e quase legitimadas pelas disposições do Código Civil acerca da *posse* e dos direitos que pela *posse* se adquirem. Em países onde o Estado não pode vigiar o seu domínio e onde os particulares, na sua maioria, não são protegidos pela justiça nem pela policia nas suas pessoas nem nos seus bens, afigura-se-me que a *prescrição* não pode ser regulada do mesmo modo que em sociedade cultas e policiadas, sem proclamar a impunidade e até a consagração jurídica, dos mais descarados roubos, das mais inqualificáveis violências. Peço a V. Ex.<sup>a</sup> que convide juristas a reflectirem sobre este ponto. Pois a *posse* de terrenos tomada nos sertões de Massingire ou do Incomati, tomada talvez expulsando com o argumento do cavallo marinho posseiros anteriores, tomada contra o direito de desapossados que não sabiam nem poderiam queixar-se, ou contra o direito do Estado que ignoraria a invasão, pode ter os mesmos efeitos jurídicos que a *posse* obtida na Avenida da Liberdade, ou numa várzea do Minho, sob as vistas dos interessados, ao pé de uma esquadra de policia, à porta dos tribunais? Se pode e deve, bem néscio é quem se sujeita a pagar foro par alcançar terras em Moçambique, fora das povoações, podendo tê-las de graça, ou se dá ao incómodo de plantar palmares, em vez de meramente occupar os que os negros tiverem feito medrar, e deitar-se à sua sombra à espera da *prescrição*!

Também me parece que as nossas disposições acerca da *prescrição positiva* têm o inconveniente de não deixarem regular, de um modo favorável aos interesses do Estado, a situação dos indígenas relativamente à terra que occupam. Se eles conhecessem e aproveitassem o Código, o Estado ficaria, a curto trecho, sem um palmo de terra de que pudesse dispor, não

podia fazer uma concessão de terrenos de alguma extensão sem o concessionário encontrar a cada passo embargos deduzidos de *posses* e *prescrições*. Ora, eu julgo não só equitativo mas de conveniência económica, facilitar aos indígenas a constituição e a aquisição de propriedade rústica, mas não quero que essa pequena propriedade estorve a grande cultura, nem que, constituindo-se alodialmente, prive a Fazenda Pública de valiosas receitas. Não seria, pois, razoável regular em África a *posse* e a *prescrição* de um modo mais acomodado às circunstâncias do país? Por mim, só num caso consentiria que os indígenas adquirissem propriedade pela *posse* quando eles plantassem nos terrenos do Estado árvores ou plantas vivazes, cuja produção fosse objecto de comércio de exportação da provincia. Então sim, então dar-lhes-ia a terra coberta por essas plantações, não só para evitar esbulhos ou questões intrincadas de indemnizações, mas também, principalmente, para favorecer as culturas persistentes e a arborização produtiva. Estas culturas merecem mais contemplações do que as arvenses, porque em geral são mais ricos os seus produtos, e porque fixam os indígenas ao solo, as outras fazem-nas eles em qualquer parte onde acampam, e mudam a miude de acampamento expressamente para cultivar terras novas.

Se não facilitaria ao negro a apropriação da terra, permitir-lhe-ia, contudo, usar dela para satisfação das suas necessidades, e regularia e protegeria esse uso, tanto contra o arbítrio das autoridades como contra as usurpações de particulares. Mas permiti-lo-ia só aos *negros*, indivíduos a que a própria lei civil cria uma situação especial deixando-os regerem-se em certos actos pelos seus *costumes*, e que a legislação fiscal distingue sujeitando-os a tributações peculiares, como o imposto de palhota e o *mussoco*, a todos os outros facultaria o mais possível a aquisição da terra inocupada por contrato de venda ou enfiteuse, ou a sua ocupação provisória consentida e regulada

pelo Estado, mas nunca o uso livre e gratuito dela, sem consentimento explícito do mesmo Estado, porque esse uso em caso algum se poderá justificar por uma necessidade. Desde que o aforamento seja, e já é, baratíssimo, e os seus processos se tornem simples e fáceis, só se não aproveitará dele querendo terrenos, quem intencionalmente pretender furtar-se às vistas e aos preceitos da autoridade pública, e semelhante pretensão não pode ser favorecida pelas leis.

Tais são as ideias a que, na minha proposta, diligenciei dar fórmulas práticas. É possível que essas fórmulas não sejam correctas, ou não representem os melhores meios de conseguir os fins que tive em vista, V Ex<sup>a</sup>, porém, as emendará ou substituirá. Parece-me que o Código Civil, e todos os códigos, precisam de muitas outras modificações para que a sua execução integral não tenha em África consequências nocivas ou absurdas, mas essas só experimentados jurisconsultos poderão indicá-las e propô-las. A própria coexistência do Código Civil com os costumes cafreais produz uma constante incerteza de qual seja o direito applicável, incerteza que conviria remediar definindo claramente o domínio jurisdiccional daquele Código e destes costumes, também mal determinados em toda a parte.

\*  
\*   \*  
\*

Com estas rápidas observações remato o meu relatório, que apenas é um prefácio das propostas e do plano de orçamento que ele acompanha.

Não o fecho, certamente, por ter esgotado o assunto. Nem de leve me ocupei de muitos problemas essenciaes do governo e da administração de Moçambique, e a consciéncia argú-me de não ter tratado com a necessária amplitude e profundidade de nenhum daqueles sobre que opinei, mas estas omissões e

deficiências resultaram, não só de inaptidões que confesso, senão também dos intuitos limitados a que subordinei a pena Não pretendi escrever um tratado enciclopédico sobre a África Oriental Portuguesa, mas tão só dar conta ao governo de Sua Majestade do modo como procurei desempenhar-me da obrigação oficial de estudar a situação financeira dessa província, e de propor alvitre para a melhorar.

O estudo que pude fazer foi incompleto e imperfeito Não se fica conhecendo Moçambique, e ainda menos é possível prescrutar os fenómenos da sua economia pública, visitando-a à pressa e repartindo o escasso tempo da visita por variadas comissões activas As informações e os subsídios que colhi nas estações officiais da província e da Metrópole também não me forneceram substanciosa lição Pouco mais consegui do que compendiar factos gerais e reunir impressões, talvez superficiais Entendi, porém, que não devia calar esse pouco que aprendi para não descobrir o muito que fiquei ignorando, porque as minhas ignorâncias só a mim prejudicariam, e alguma noção útil ou conceito justo que tivesse adquirido e formado poderia aproveitar ao País De mais, tendo ido à província em missão do Estado, os conhecimentos que dela e nela adquiri no desempenho dessa missão, poucos ou muitos, exactos ou erróneos, pertencem ao Estado, e seria uma improbidade sonégá-los pelo silêncio O silêncio conviria ao meu amor-próprio, mas não abonaria o meu zelo, e antes quero que me repreendam por não ter sabido, do que por não ter querido, desempenhar-me de uma honrosa incumbência Foram estas considerações que me forçaram a concluir e a apresentar a V Ex<sup>a</sup> um trabalho, que me não deixou satisfeito comigo nem com ele

Também presumo pouco do merecimento das minhas propostas

Não as formulei senão como bases de discussão Não cons-

tituem no seu conjunto um plano completo de reforma da administração de Moçambique, e nenhuma pôde ser tão maduramente pensada e estudada que me inspire confiança plenária Eu próprio, se pudesse convertê-las em leis e pô-las em execução, não ousaria fazê-lo antes de as submeter a uma revisão esclarecida e detida O principal intuito com que as elaborei foi chamar a atenção dos poderes públicos para as reformas radicais de que carecem quase todos os serviços officiais da província, e para alguns meios de os melhorar O meu trabalho é um convite ao trabalho alheio Se alguma crítica autorizada se exercer sobre ele, ainda que seja para o reprovar, e essa crítica não for meramente negativa, estará conseguida ao menos uma parte do meu fim, porque as necessidades e os interesses de Moçambique terão sido objecto de um exame e porventura de uma discussão, de que alguns resultados práticos e úteis hão-de advir Tenho muito a peito, sr Ministro, que V Ex<sup>a</sup> me não attribua pretensões mais subidas do que estas, que aqui exponho com inteira sinceridade A prosápia de me sentar à carteira e, com o único auxílio de algumas notas de viagem e poucos documentos officiais, propor em poucas semanas soluções completas para todos os problemas do governo e de administração da nossa África Oriental, só em mim denotaria absoluta inconsciência da gravidade desses problemas

Também as minhas propostas não representam o que eu desejaria que se fizesse em favor de Moçambique, representam só o que julgo possível fazer-se no momento actual São todas subordinadas, primeiro, à aspiração de dispensar a Metrópole de subvencionar a província, depois, à regra prudencial de melhorar diversos regimes vigentes, mas sem os substituir por completo, para evitar as perturbações de tal substituição Sujeitei a minha iniciativa a parecer acanhada para ser prática. Resisti à tentação de esboçar planos grandiosos de fomento e de inventar sistemas originaes de administração, andei sempre

terra a terra. A situação financeira, especialmente, proibiu-me propor muitos melhoramentos que aliás julgo necessários, muitos empreendimentos que considero retributivos, não os ter proposto não significa, porém, ter desistido deles ou haver perdido a esperança de os ver realizados. Moçambique precisa, essencialmente, de que lhe liguem o interior com o litoral por sistemas de comunicações fáceis e seguras, e de que lhe adaptem melhor os portos ao movimento comercial, precisa canais, caminhos de ferro, *tramways*, navegação fluvial a vapor, pontes e cais. Mas também pode esperar por estes benefícios sem por isso lhe paralisar totalmente o desenvolvimento, e pode dever alguns deles à iniciativa particular, se os governos souberem animá-la. Não julgo, pois, indispensável forçar a Metrópole ou a província a penosos sacrifícios para de pronto os realizar, a meu ver, o essencial e urgente é fazer entrar a administração da província num caminho de ordem e parcimónia, de bom senso e de decoro. Entrando e perseverando nesse caminho, nele próprio encontrará recursos e crédito para os largos empreendimentos fomentadores e civilizadores, que por agora deve adiar.

Este relatório, as propostas, o plano de orçamento, todo o meu trabalho, em suma, visa especialmente a demonstrar, por mais de um modo, que a província de Moçambique já hoje pode pagar com os seus rendimentos todas as suas despesas ordinárias e impreteríveis, e que tem condições de prosperidade futura.

É este o único ponto de doutrina em que sou intransigente, a minha única opinião, entre quantas deixei expendidas, que não admito que possa ser rectificadas, a conclusão capital dos meus estudos e das minhas investigações. A organização de serviços que proponho pode não ser a mais conducente a assegurar a emancipação fazendária da província, ou a que melhor corresponda às suas necessidades e aos seus interesses;

essa emancipação é, porém, realizável. Moçambique já não é tal um fardo que precisemos alijar, um sacrifício a que devamos poupar-nos, uma ruína iminente de que tenhamos de nos defender, é uma esperança, que podemos alimentar sem esforço e sem custo até se converter em proveitosa realidade. Também há anos se descrevia de Angola, que tanto se abençoa hoje. Se a colheita tem de ser tardia e já nos não pode ficar barata, é porque foi inábil e perdulária a lavra. Os desatinos da administração de Moçambique correspondem aos da administração da Metrópole. Tendo-nos governado mal no Reino, não podíamos ter-nos governado bem no Ultramar. Se, porém, podemos regenerar-nos e reabilitar-nos na Europa, é de esperar que também nos emendemos na África, e se eu puder contribuir para essa emenda ufanar-me-ei toda a vida de ter prestado um serviço, só esse, à honra e ao porvir do meu País.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> — Lisboa, 7 de Setembro de 1893.

*Il.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar*

ANTÓNIO ENNES

ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS  
DA PROVÍNCIA

*Segunda parte*

PROPOSTAS

(BASES)

1.ª

AS despesas orçamentais, assim ordinárias como extraordinárias, da província de Moçambique, serão classificadas como *provinciais* ou *distritais*, devendo as primeiras ser pagas pelo cofre central da província e as segundas pelos cofres distritais.

Serão consideradas provinciais as despesas ordinárias ou extraordinárias, certas ou incertas, de pessoal ou material, inerentes aos seguintes serviços, repartições e entidades oficiais

- Governo geral.
- Secretaria do governo geral e sua repartição militar
- Repartição central de saúde pública.
- *Boletim oficial* da província.
- Prclazia
- Casas provincial e filiais da «Congregação das missões da África Oriental Portuguesa».
- Depósito geral de sentenciados.
- Presídio de Bazaruto

- Repartição de fazenda provincial.
- Inspecção geral das alfândegas
- Administração militar superior.
- Companhia de veteranos
- Praça de S. Sebastião
- Depósito do material de guerra da praça de S. Sebastião.
- Officiaes em comissão no quadro dos serviços provinciais.
- Officiaes fora dos quadros dos serviços provinciais e distritais.
- Administração naval superior.
- Navios em serviço provincial permanente.
- Direcção geral de obras públicas.
- Serviços do Estado em territórios da província administrados por companhias
- Empregados adidos às repartições e aos serviços considerados provinciais.
- Empregados reformados e aposentados.
- Empregados impossibilitados das repartições e serviços considerados provinciais
- Despesas gerais imprevistas
- Subvenções aos cofres distritais
- Imprensa Nacional e Arsenal Naval, enquanto não tiverem execução as disposições das propostas XI e XII

Serão classificadas como *distritais* as despesas provenientes dos serviços especiais de cada distrito, e os subsídios com que elles contribuem para as despesas *provinciais*.

## 2.ª

Enquanto a província de Moçambique não tiver rendimentos certos suficientes para cobrirem as suas despesas, será dispensada de concorrer para quaisquer gastos dos serviços

ultramarinos organizados na Metrópole ou noutra província, bem como dos encargos de amortização e juros de dívidas. Eliminar-se-ão, portanto, do seu orçamento as seguintes verbas

- Quota para trabalhos postais na Metrópole
- Quota para despesas da repartição de obras públicas da Direcção Geral do Ultramar.
- Dotação para o Colégio das Missões Ultramarinas.
- Dotação da Escola Agrícola Colonial em Sintra.
- Despesa proporcional da Escola de Auxiliares Indígenas
- Subsídio para deputados
- Juros e amortizações das obrigações do Banco Nacional

Ultramarino.

- Para amortização de dívidas
- Juros e amortização dos empréstimos autorizados pelas Cartas de Lei de 22 de Junho de 1880 e 22 de Março de 1886

— Parte pertencente à província a restituir à Metrópole pelos encargos dos empréstimos para as obras públicas no Ultramar até à quantia de 1 810 000\$00 réis.

— Impressão de relatórios, orçamentos e tabelas (na Metrópole).

- Para serviço de estatística na Metrópole.
- Despesa com o depósito de recrutas organizado em Angola

— Para desenhos, gravuras e outras despesas da carta e estudos geográficos feitos na Metrópole

- Dotação do Museu Colonial
- Manutenção do Instituto de Catequistas, Mestras e Enfermeiras Coloniaes

- Despesas provenientes da Convenção Postal
- Educação de filhos de régulos em Lisboa
- Para despesa em Lisboa com dois alunos que sigam algum curso agrícola ou industrial

Quando estas despesas, ou algumas delas, forem de novo inscritas no orçamento da província, serão classificadas como *provinciais*

3.<sup>a</sup>

As receitas orçamentais, assim ordinárias como extraordinárias, serão divididas em *provinciais* ou *distritais*, conforme forem destinadas a ocorrer às despesas colectivas da província ou às especiais de cada distrito.

Constituirão receitas *provinciais* os rendimentos provenientes dos serviços cujas despesas forem também consideradas *provinciais*, as quotas com que os cofres distritais contribuirão para essas despesas, e as subvenções da Metrópole, quando as haja.

Receitas *distritais* serão todas as que se cobrarem em cada distrito que não tiverem aplicação expressa às despesas *provinciais*, e as subvenções com que o cofre central ajudar os cofres distritais que delas carecerem.

4.<sup>a</sup>

O orçamento geral da província computará e descreverá separadamente as receitas e despesas *provinciais*, e as receitas e despesas *distritais*

O orçamento especial de cada distrito será organizado de modo que por ele fiquem dotados todos os serviços próprios desse distrito; e quando as suas receitas não chegarem para as despesas, increver-se-á no mesmo orçamento a verba anual com que o cofre central da província subvencionará o cofre distrital

Se, porém, as receitas orçadas de um distrito excederem as suas despesas, o orçamento destinará o excesso para contribuição do cofre distrital ao cofre provincial

5.<sup>a</sup>

Tanto as subvenções do cofre central aos cofres distritais, com as contribuições dos cofres dos distritos ao da província, serão fixas e inalteráveis durante cada exercício, devendo as primeiras ser pagas em duodécimos mensais, e as segundas em prestações trimestrais.

6.<sup>a</sup>

Os cofres das repartições de Fazenda dos distritos pagarão todas as despesas orçadas desses distritos à vista de *ordens de pagamento*, que no fim de cada semestre lhes serão enviadas, para o semestre seguinte, pela repartição de Fazenda provincial.

Os tesoureiros dessas repartições enviarão ao da Fazenda provincial mapas mensais de todas as receitas que tiverem arrecadado, e de todas as despesas que houverem pago, durante o mês a que esses mapas se referirem, especificando, em harmonia com as classificações do orçamento, a proveniência de cada verba de receita e o capítulo, artigo e secção do mesmo orçamento, que autorizar cada verba de despesa. Indicarão também os saldos em caixa.

Os mapas acima exigidos darão entrada na repartição de Fazenda provincial no prazo máximo de sessenta dias, contados do último do mês a que se referirem, sob pena de multa de 100\$000 réis. O tesoureiro que for multado duas vezes em período não superior a um ano incorrerá na pena de demissão, que lhe será aplicada pelo governador geral.

Os mapas serão publicados no *Boletim oficial*, no primeiro número que for dado à estampa depois deles chegarem à repartição provincial.

A repartição de Fazenda provincial satisfará todas as despesas provinciais à vista das *ordens de pagamento* que receber da Metrópole

O tesoureiro geral organizará mapas de todas as receitas que arrecadar e de todas as despesas que satisfizer, indicando as proventiências e as applicações de cada verba, e mencionando os saldos em caixa. Os mapas serão publicados no *Boletim oficial* durante o mês seguinte àquele a que se referirem, sob pena das mesmas multas e da demissão que a base anterior applica aos tesoueiros dos distritos.

O governador geral poderá autorizar transferências de verbas dentro de cada artigo do orçamento das despesas provinciais, por meio de portarias publicadas no *Boletim oficial*, e com voto aprovativo do Conselho do Governo

Iguais autorizações poderão ser concedidas pelos governadores dos distritos, em relação aos orçamentos distritais, com voto afirmativo dos Conselhos Administrativos. Essas autorizações serão dadas em officios dirigidos à repartição de Fazenda dos distritos, comunicadas ao governo geral e publicadas no *Boletim oficial*

Só o governo da Metrópole poderá autorizar transferências de verbas de artigo para artigo e de capítulo para capítulo

A repartição de fazenda provincial organizará até ao dia 1.º de Novembro de cada ano uma proposta de orçamento das receitas e despesas da provincia e enviá-la-á, até esse dia, ao governador geral, que convocará o conselho do governo para a examinar e discutir em sessões especiais que se realizarão antes do 1.º de Dezembro seguinte

Serão convidados, com a necessária antecedência, para tomarem parte nessas sessões, os governadores dos distritos, os presidentes das câmaras municipais e os dois maiores contribuintes, da contribuição industrial e da contribuição predial, de cada concelho, que forem cidadãos portugueses.

Quando os governadores dos distritos não poderem comparecer, far-se-ão representar pelos escrivães de fazenda dos mesmos distritos. A comparência dos outros indivíduos acima designados é facultativa, não lhes sendo pagas as viagens, tanto os governadores dos distritos como os presidentes das câmaras e os maiores contribuintes só terão voto consultivo

Nas sessões do conselho do governo destinadas ao exame da proposta orçamental, todos os indivíduos presentes terão direito a propor alterações nessa proposta, e bem assim a formular alvitres destinados a acrescentar as receitas, diminuir as despesas, melhorar o regime tributário ou os serviços públicos. De tudo se lavrará acta

O exame do orçamento deverá, porém, estar impreterivelmente terminado até ao dia 1 de Dezembro, e a proposta definitiva, que houver resultado desse exame, será pelo governador geral enviada immediatamente à secretaria da Marinha e Ultramar, acompanhada pela acta das sessões

11.<sup>a</sup>

O inspector de fazenda provincial que não apresentar a proposta de orçamento no prazo marcado na base 9.<sup>a</sup> incorrerá na pena de demissão, que lhe será aplicada pelo governador geral.

O governador geral que não convocar o conselho do governo para examinar essa proposta, ou que não enviar para a Metrópole a proposta definitiva durante o mês de Dezembro ou Janeiro, será logo exonerado, a não ser que a falta seja devida ao inspector de fazenda, que por causa dela tenha sido demittido.

12.<sup>a</sup>

A proposta definitiva do orçamento que o governador geral enviar à secretaria dos Negócios da Marinha e Ultramar servirá de base ao correspondente projecto, que o governo da Metrópole deve apresentar ao parlamento.

13.<sup>a</sup>

O governador geral e os governadores dos distritos serão responsáveis pela exacta observância das leis orçamentais e dos regulamentos de administração de fazenda e contabilidade pública. Terão, portanto, direito de contante fiscalização sobre as repartições de fazenda, assim provincial como distrital, podendo o governador geral suspender o inspector, e os governadores dos distritos os escrivães de fazenda, sempre que delinquirem ou forem remissos no desempenho dos seus deveres.

14.<sup>a</sup>

As disposições do regulamento geral da administração de Fazenda e de Contabilidade Pública de 1889 serão harmonizadas, para a provincia de Moçambique, com os preceitos expressos nestas bases.

15.<sup>a</sup>

A repartição de contabilidade da Direcção Geral do Ultramar proporá os regulamentos necessários para a execução das disposições destas bases.

## CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

1.<sup>a</sup>

O Conselho do governo da província, constituído extraordinariamente conforme determina a base 9.<sup>a</sup> da proposta I, proporá, nas sessões anuais em que discutir o projecto de orçamento para o ano económico immediato, a quantia que a propriedade, assim urbana como rústica, deverá pagar de contribuição em cada concelho, devendo as bases da proposta ser formuladas pelo inspector de fazenda, em vista das matrizes dessa propriedade e das taxas tributárias que dela se houverem sobrado nos anos anteriores

2.<sup>a</sup>

A proposta de que trata a base antecedente será enviada pelo governo geral, acompanhada por todos os documentos que a justifiquem e fundamentem, à secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, até ao dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro do ano seguinte, e servirá de base para a decretação anual das

verbas da contribuição predial que a província, e cada um dos seus concelhos, deverão pagar.

Esta decretação far-se-á até ao fim do mês de Maio

3.º

Em cada concelho, a repartição do contingente da contribuição predial será feita por uma *junta* eleita pelos contribuintes dessa contribuição, inscritos nas matrizes do mesmo concelho. Para que a eleição se faça, o escrivão de fazenda, ou o seu delegado, convidará pública e antecipadamente esses contribuintes a reunirem-se em determinado local da séde do concelho, e, presidindo ele à assembleia, fará eleger por escrutínio secreto três a sete dos seus membros, conlforme os regulamentos determinarem, para constituirem a mencionada *junta de repartição*.

Os proprietários residentes a mais de 20 quilómetros da séde do concelho poderão fazer-se representar por procuradores.

Não se exigirá, para a eleição, pluralidade absoluta de votos.

Os votantes reunidos em virtude da primeira convocação não deverão ser em número inferior à quarta parte dos contribuintes, não se reunindo este número, a convocação será repetida, e a assembleia funcionará com os contribuintes que comparecerem.

Quando a *junta* não poder ser eleita, como determina esta base, por motivos independentes da vontade das autoridades públicas, os seus membros serão nomeados pelo governador do distrito, sendo escolhidos entre os contribuintes, e incorrendo em multa quando se recusarem a funcionar.

4.º

A repartição ou delegação de fazenda do concelho fornecerá à respectiva *junta de repartição* todos os documentos e

todas as informações de que ella carecer para o seu trabalho. Esse trabalho compreenderá:

1.º A revisão das matrizes organizadas pelos empregados da fazenda, e a inscrição, nelas, de todas as propriedades omitidas.

2.º A avaliação, por peritos, dos rendimentos das propriedades inscritas ou a inscrever nas matrizes, sempre que for julgada necessária.

3.º A repartição do contingente fixo da contribuição pelas propriedades do concelho, devendo essa repartição ser feita de modo que haja sempre a mesma proporcionalidade entre a colecta e o rendimento colectável.

As avaliações serão feitas por três peritos, um designado pelo proprietário, outro pela *junta*, e o terceiro, de desempate, pela repartição ou delegação de fazenda.

Esta repartição fornecerá à *junta* os empregados de que ella precisar para os serviços a seu cargo, e satisfará as despesas inevitáveis desses serviços, incluidos os da avaliações.

5.º

Feita a repartição do contingente pela *junta*, os mapas dessa repartição serão publicados por praso não inferior a trinta dias, podendo os interessados reclamar contra as colectas durante sessenta dias.

As reclamações serão dirigidas ao conselho administrativo do distrito e por elle resolvidas sem recurso.

O escrivão ou delegado de fazenda é competente para reclamar, perante o mesmo conselho, contra quaisquer actos e deliberações da *junta* do que resulte prejuizo para a Fazenda da província.

6.<sup>a</sup>

Quando as reclamações dos contribuintes forem atendidas, e das deliberações do conselho administrativo resultarem eliminações ou reduções das quotas repartidas, as quantias correspondentes a essas reduções ou eliminações serão, pela repartição de fazenda, distribuídas pelos outros contribuintes, na proporção exacta das quotas que lhes competirem.

7.<sup>a</sup>

O inspector de fazenda da província de Moçambique proporá, por intermédio da secretaria geral, os regulamentos necessários para o desenvolvimento e a execução destas bases

### III

## CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

1.<sup>a</sup>

SERÃO sujeitos ao pagamento da contribuição industrial todos os indivíduos nacionais ou estrangeiros, que na província de Moçambique exercerem comércio, indústria, profissão, arte, officio ou mister de que auferam ou esperem auferir lucros, sendo apenas exceptuados

Os funcionários do Estado ou dos municípios, pelos vencimentos que nessa qualidade perceberem,

Os indivíduos contratados pelo Estado ou pelos municípios, pelas remunerações resultantes desses contratos,

Os officiais de officio e trabalhadores braçais, cujos salários forem inferiores, em média, a 1\$000 réis diários;

As companhias, empresas ou indivíduos que por lei forem isentos da contribuição predial

2.<sup>a</sup>

A contribuição industrial applicável aos commerciantes que importarem ou exportarem mercadorias, consistirá numa per-

centagem sobre os valores médios das mercadorias despachadas por eles ou em nome deles, a qual será paga na alfândega no acto do despacho

A taxa dessa percentagem será proposta, para períodos de cinco anos, pelo conselho do governo da província, na sessão em que discutir o projecto de orçamento provincial e decretada pelo governo da Metrópole em vista dessa proposta, não podendo ser alterada durante cada período quinquenal

A mencionada taxa poderá variar de distrito para distrito e de concelho para concelho, e conforme as mercadorias, sobre cujo valor recair, deverão deixar maior ou menor margem de lucros aos comerciantes Não recairá taxa alguma sobre as mercadorias importadas de procedência nacional ou nacionalizadas, pelo menos durante o primeiro período de cinco anos.

Para evitar fraudes, a percentagem tributária estabelecida por esta base será cobrada, ainda quando os despachantes das mercadorias não sejam comerciantes.

### 3.<sup>a</sup>

Os industriais que importarem matérias primas ou outros artigos necessários às suas indústrias, à excepção de máquinas e ferramentas, e os que exportarem produtos dessas indústrias, pagarão a percentagem estabelecida pela base 2.<sup>a</sup>, mas ser-lhes-á descontada a importância dela na da contribuição que devorem nos termos da base 4.<sup>a</sup>.

A referida percentagem não recairá sobre o valor das máquinas e ferramentas que provadamente forem importadas por industriais só para serem empregadas nas suas indústrias.

### 4.<sup>a</sup>

A contribuição industrial applicável aos industriais consistirá numa percentagem da importância anual das vendas dos

seus produtos realizados na província Essa importância será declarada por escrito pelo contribuinte à repartição de fazenda, nas épocas para isso designadas pelos regulamentos, e quando a mencionada repartição se não conformar com as declarações, terá o direito de examinar a contabilidade dos declarantes, os quais serão multados se tiverem faltado à verdade.

A taxa da percentagem a que se refere esta base será proposta e decretada, para períodos de cinco anos, nos termos e segundo as regras estabelecidas pela base 2.<sup>a</sup> para a percentagem applicável às mercadorias importadas ou exportadas

A contribuição industrial lançada a cada contribuinte, em virtude das disposições desta base, nunca poderá ser inferior ao total das quantias que ele tiver pago, conforme o preceito da base 3.<sup>a</sup>, pela importação de matérias primas e exportação de produtos

### 5.<sup>a</sup>

As disposições das bases 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> não serão applicadas aos fabricantes de bebidas destiladas ou permutadas, que ficarão sujeitos a um regime tributário especial

### 6.<sup>a</sup>

Os commerciantes que não importarem nem exportarem, pagarão taxas de contribuição industrial, fixas dentro de certos limites, e determinadas segundo as regras estabelecidas na base 8.<sup>a</sup>, devendo entrar com elas em cofre antes de tirarem ou renovarem aquelas licenças.

Será expressamente prohibido às câmaras e comissões municipais passarem ou renovarem licenças para estabelecimentos a individuos que não apresentarem documento de terem pago as quotas da contribuição industrial, quando ela não dever ser cobrada na alfândega, nos termos da base 2.<sup>a</sup>.

A contribuição industrial devida pelos indivíduos mencionados na base 1.<sup>a</sup> e não compreendidos nas disposições das bases 2.<sup>a</sup> até 6.<sup>a</sup>, consistirá em taxas fixadas dentro de certos limites segundo as regras adiante estabelecidas, e especiais para cada profissão, arte, ofício ou mister.

Para facilidade do lançamento e arrecadação destas taxas tributárias, os regulamentos estabelecerão que todos os indivíduos nacionais ou estrangeiros, que hoje residirem ou de futuro forem residir na província de Moçambique, que à excepção dos funcionários do Estado e dos indígenas, deverão participar anualmente à administração do concelho em que se acharem nas épocas designadas para tais participações, qual o lugar da sua residência e qual a profissão ou mister que exercem. Para os indivíduos que de novo chegarem à província, a participação será obrigatória no prazo máximo de três meses, contados da data da chegada.

As faltas de observância destes preceitos serão castigadas com multas

8<sup>a</sup>

As tabelas das taxas de contribuição industrial, a que se referem as bases 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, serão propostas e decretadas para períodos de cinco anos, conforme as regras estabelecidas pela base 2.<sup>a</sup> para a percentagem sobre as mercadorias importadas e exportadas, e em harmonia com os seguintes preceitos

— Os contribuintes serão classificados em *classes*, segundo os lucros presumíveis dos ramos de comércio, profissões, artes ou misteres que exercerem, competindo aos de cada classe determinadas *taxas* médias

— As taxas médias aplicáveis a cada classe serão graduadas conforme a *ordem* a que pertencerem as *terras* em que

residirem os contribuintes, sendo consideradas terras de 1.<sup>a</sup> ordem a cidade de Lourenço Marques; de 2.<sup>a</sup> ordem a cidade de Moçambique e a vila de Quelimane, de 3.<sup>a</sup> ordem as vilas de Inhambane, Ibo, Angoche e Tete, as povoações de Mosuril e Cabaceiras, e as que forem situadas a menos de 10 quilómetros das terras de 1.<sup>a</sup> ordem e aquelas em que houver estações de caminhos de ferro ou delegações da alfândega; de 4.<sup>a</sup> ordem, todas as outras.

— Cada taxa média poderá ser reduzida à quarta parte (taxa mínima) ou elevada ao quádrupulo (taxa máxima), pelo escrivão de fazenda, conforme os lucros presumíveis de cada contribuinte forem inferiores ou superiores à média dos lucros da classe a que ele pertencer.

9<sup>a</sup>

Aos contribuintes que deverem pagar a contribuição industrial antes de tirarem *licenças* municipais para os estabelecimentos, conforme determina a base 6.<sup>a</sup>, só se exigirá a *taxa minima* da classe a que eles pertencerem, quando aquelas *licenças* forem novas, e não renovadas.

10.<sup>a</sup>

Os comerciantes que importarem ou exportarem mercadorias, e por isso forem compreendidos nas disposições da base 2.<sup>a</sup>, mas só em escala tal que a importância das percentagens que num ano pagarem por essas mercadorias seja inferior às taxas médias da 1.<sup>a</sup> classe, correspondentes às terras em que eles commerciareem, ficarão sujeitos ao pagamento dessas taxas, deduzida a totalidade daquelas percentagens

11.ª

Os contribuintes mencionados nas bases 6.ª e 7.ª que exercerem o mesmo ramo de comércio, profissão, arte ou mister no mesmo concelho, poderão constituir-se em *grémio*, para entre si repartirem, como melhor entenderem, tantas *taxas médias*, das que lhes forem applicáveis, quantos esses contribuintes forem no referido concelho. Essa faculdade ser-lhes-á concedida quando a requererem, à repartição de fazenda, a terça parte, pelo menos, dos interessados.

Os contribuintes asiáticos e africanos poderão, sempre que quizerem, constituir *grémios* em separado dos contribuintes europeus

12.ª

O governo geral da provincia poderá, quando o julgar conveniente, mandar que se constituam *grémios* de contribuintes, para a repartição das taxas que lhes competirem.

Serão desde já considerados obrigatórios, nas capitais dos distritos e sedes dos concelhos, os *grémios* de gerentes de casas comerciais, guarda-livros, caixeiros de escritório, de fora e de balcão, dividindo-se cada um deles em *grémio asiático* e *grémio europeu*

Quando os *grémios*, obrigatórios ou voluntários, fizerem incluir contribuintes novos nos seus arrolamentos, não serão acrescentadas as taxas médias, correspondentes a esses contribuintes, à totalidade das taxas que os mesmos *grémios* deverem repartir pelos seus membros, senão passados dois anos depois das referidas inclusões.

13.ª

Todos os donos e gerentes de estabelecimentos comerciais serão obrigados a declarar anualmente por escrito à repartição

de fazenda quais os caixeiros e mais empregados que têm em serviço nesses estabelecimentos, sendo castigados com multa todas as declarações falsas.

Serão considerados caixeiros ou empregados dos estabelecimentos comerciais ou industriais os parentes dos donos, gerentes ou outros empregados desses estabelecimentos, maiores de dez anos, que neles se occuparem habitualmente.

14.ª

Do lançamento da contribuição industrial feita pelos escrivães e delegados de fazenda ou pelos *grémios* haverá recurso para o conselho administrativo do distrito

Esse recurso não terá efeitos suspensivos para os contribuintes a que se refere a base 6.ª, sendo eles, porém, indemnizados das quantias que tiverem pago indevidamente, quando alcancem provimento.

15.ª

Nas áreas territoriais onde as câmaras ou comissões municipais não cobrarem contribuições, a contribuição industrial fundir-se-á com as *licenças* para estabelecimento ou para o exercício de industria ou profissão, nos termos da proposta IV

16.ª

O inspector de fazenda da provincia proporá, por intermédio da secretaria geral, os regulamentos necessários para a applicação destas bases

## IMPOSTO DE LICENÇA

1.<sup>a</sup>

O *imposto de licença* é uma forma da contribuição industrial aplicável

1.<sup>o</sup> Aos indivíduos que exercerem comércio, indústria, arte, ofício ou mister lucrativo fora das áreas, definidas nas bases 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> da proposta IX, em que as câmaras e comissões municipais cobram contribuições,

2.<sup>o</sup> A todos os fabricantes e vendedores de bebidas destiladas e fermentadas,

3.<sup>o</sup> A todos os vendedores de pólvora e armas de fogo

As condições e taxas do *imposto de licença* aplicável aos indivíduos mencionados no n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, são reguladas pela proposta VIII, as do imposto aplicável aos vendedores de pólvora e armas constam do regulamento especial vigente

2.<sup>a</sup>

Os indivíduos que a base 1.<sup>a</sup> sujeita ao *imposto de licença* não pagarão a contribuição industrial sob outra forma, excepto

1.<sup>o</sup> Os comerciantes que importarem e exportarem merca-

dorias, os quais, além de pagarem licenças pelos seus estabelecimentos, ficarão sujeitos às disposições das bases 2.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> da proposta III

2.<sup>o</sup> Os fabricantes que na sua labuação empregarem motores de água ou vapor, ou mais de vinte pessoas, os quais também pagarão a contribuição industrial pela forma estabelecida na base 1.<sup>a</sup> da referida proposta III

3.<sup>a</sup>

Aos attendatários do *musso* dos prazos da coroa, que o regulamento de 7 de Julho de 1892 isentou de pagarem licença para commerciar nesses prazos, será mantida essa isenção, devendo eles pagar a contribuição industrial segundo as disposições da proposta III que lhes forem applicáveis

4.<sup>a</sup>

O imposto de licença é pago annual e adiantamente.

5.<sup>a</sup>

O conselho de governo da provincia, tendo ouvido o inspector de fazenda e os governadores dos distritos, proporá a tabela das taxas das licenças applicáveis aos individuos no n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> da base 1.<sup>a</sup> e nos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da base 2.<sup>a</sup>, bem como as penalidades em que incorrerão os que não pagarem essas taxas.

As taxas deverão variar conforme as localidades em que tiverem de ser cobradas, e na proposta e fixação delas serão attendidas as regras estabelecidas nestas bases

Serão estabelecidas para vigorarem em períodos de cinco anos

6.<sup>a</sup>

As licenças sobre que recai o imposto estabelecido por esta proposta serão passadas pelas autoridades administrativas que tiverem jurisdição nas localidades onde deverem ser usadas, sendo as suas taxas cobradas pelas respectivas repartições ou delegações de fazenda.

7.<sup>a</sup>

Para applicação do imposto de licença, os commerciantes serão divididos, *pelo menos*, em duas classes, sendo a primeira constituída pelos que importarem ou exportarem mercadorias, e que portanto pagarão contribuição industrial nas alfândegas, e a segunda pelos que não pagarem tal contribuição

8.<sup>a</sup>

Os individuos que explorarem pedreiras pertencentes ao Estado, e os que fabricarem cal ou gesso de presa, serão também grupados em duas classes, conforme os productos da exploração e fabrico forem destinados a comércio ou só a uso próprio. As taxas das licenças de 1.<sup>a</sup> classe serão quatro vezes maiores do que as de 2.<sup>a</sup>

Igual distincção e gradação de taxas se fará relativamente às licenças para corte de madeiras em matas e florestas do Estado. Além disso, as taxas destas licenças, de uma ou outra classe, serão mais ou menos elevadas conforme as madeiras houverem de ser cortadas

1.<sup>o</sup> Em matas e florestas situadas no litoral, onde facilmente possam ser embarcadas, ou nas proximidades de povoações importantes,

2 ° Nas margens ou proximidades de rios navegáveis, que dêem transporte para o mar ou para povoações importantes,

3 ° Em outros quaisquer lugares

As licenças para corte de pedra ou madeira e fornos de cal ou gesso serão concedidas por períodos não superiores a um ano, e as suas taxas não variarão conforme as quantidades ou as qualidades dos materiais cortados ou fabricados

Não será necessária a concessão de licença para cortar lenha, nos lugares em que esse corte não for expressamente proibido, ou materiais para a construção de palhotas

#### 9 °

Não será permitido, sem licença passada nos termos da base 6 °

1 ° Caçar,

2 ° Pescar pérolas e recolher esponjas ou âmbar,

3 ° Recolher e lavar areias auríferas

#### 10 °

As licenças para caça dividir-se-ão em licenças para caçar elefantes, rinocerontes ou avestruzes, e licenças para caçar quaisquer outros animais. As taxas de umas e outras serão individuais. Os indígenas só precisarão de licença para caçar elefantes, rinocerontes e avestruzes

#### 11 °

Enquanto se não regulamentar devidamente a apanha de pérolas, esponjas e âmbar, as autoridades administrativas empregarão os meios possíveis para a evitar. Onde, porém, não for possível evitá-la, deliciarão sujeitá-la à concessão de

licenças prévias, impostas aos pescadores indígenas, e principalmente aos indivíduos por conta de quem eles pescarem ou a quem eles venderem os produtos da pesca

#### 12. °

O governador geral da província encarregará funcionários, que para isso tenham competência, de elaborar projectos de regulamentos para a aplicação das licenças a que se refere a base 9 °, devendo submeter esses projectos ao governo da Metrópole.

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para execução das outras bases.

## CONTRIBUIÇÃO DE RENDA DE CASAS E SUMPTUÁRIA

I.ª

**É** abolida a contribuição sobre as rendas das casas.

2.ª

É criada uma *contribuição sumptuária*, que recairá sobre as manifestações de riqueza mencionadas na seguinte tabela

DESIGNAÇÃO	TAXAS ANUAIS		
	Em terras de 1.ª e 2.ª ordem	Em terras de 3.ª ordem	Em terras de 4.ª ordem
Veículo de duas ou quatro rodas, puxado por cavalgaduras, não sendo destinado a transportar cargas nem a ser alugado publicamente	100\$000	50\$000	25\$000
Veículo de duas ou quatro rodas, puxado por gado bovino, não destinado a carga nem a aluguer	40\$000	20\$000	10\$000
Cavalo para cavalaria	10\$000	10\$000	5\$000
Embarcações não destinadas a transporte de carga ou de passageiros por dinheiro, nem a serviço habitual de pesca, cada uma			
Movida a vapor			
Em serviço nos portos do litoral	40\$000	40\$000	40\$000
Em serviço nos rios interiores	20\$000	20\$000	20\$000
Movida por velas ou remos			
Em serviço nos portos do litoral	20\$000	20\$000	20\$000
Em serviço nos rios interiores	10\$000	10\$000	10\$000
Machila, maca ou cadeirinha	40\$000	10\$000	5\$000
Criados de um ou outro sexo, compreendendo se nesta designação os cocheiros, cozinheiros, machileiros, remadores, etc			
Sendo europeus, por cada um	10\$000	10\$000	10\$000
Sendo indígenas ou asiáticos, por cada um a mais de dois, e exceptuando quatro machileiros ou seis remadores, por cada machila ou embarcação de que se pague contribuição	4\$000	1\$000	1\$000

3.ª

Todos os indivíduos que, em vista da tabela anexa à base 2.ª, deverem pagar *contribuição sumptuária*, serão convidados por avisos públicos, pela repartição de fazenda, a declararem anualmente quais as verbas dessa tabela que lhes são applicáveis, sob pena de multa se não fizerem essas declarações ou se nelas faltarem à verdade

4.ª

Não serão isentos da contribuição sumptuária os funcionários públicos, salvo os militares que tiverem cavalos praças.

5.ª

Os sentenciados empregados em serviços domésticos são considerados criados para o efeito do lançamento de contribuição sumptuária.

6.ª

O inspector de fazenda da provincia proporá, por intermédio da secretaria geral, os regulamentos necessários para a applicação destas bases.

VI

## IMPOSTO DE PALHOTA E MUSSOCO

1.ª

A taxa individual dos impostos denominados *de palhota e mussoco*, fixada em 800 réis é elevada a 900 réis nos territórios dos actuais distritos de Cabo Delgado, Moçambique, Quelimane e Inhambane, enquanto a rupia tiver o valor legal de 450 réis, e a 1\$000 réis no actual distrito de Lourenço Marques

Estas taxas poderão, porém, ser reduzidas às quantias que o governo geral entender conveniente fixar, nos territórios da provincia onde os citados impostos não tiverem sido habitualmente cobrados até agora

2.ª

É autorizado o governo geral, com voto favorável do conselho do governo, a arrendar em praça pública a cobrança do imposto de *palhota* ou *mussoco* em territórios onde esses impostos nunca tenham sido cobrados, e que estejam situados

a distância considerável das sédes de comandos militares ou circunscrições das terras da coroa

Os contratos de arrendamento estipularão sempre

— Que o arrendatário pagará à fazenda uma quantia fixa anual, e não uma parte qualquer do produto da cobrança que realizar,

— Que o arrendamento não durará mais de cinco anos, prorrogáveis por outros cinco,

— Que o contrato considerar-se-á rescindido *ipso facto* se o arrendatário praticar, na cobrança dos impostos, irregularidades e violências que provoquem reacções dos indígenas,

— Que o arrendatário e todos os indivíduos que ele empregar na cobrança serão súbditos portugueses,

— Que o arrendatário poderá cobrar em trabalho uma parte dos impostos, mas nunca obrigar os colonos a trabalhar gratuitamente,

— Que o arrendatário não terá direito a ser indemnizado pelo Estado de quaisquer prejuizos que lhe façam sofrer os indígenas,

— Que o arrendatário só adquirirá propriedade dos terrenos que cultivar com o trabalho prestado pelos colonos em pagamento do imposto, se os tomar de aforamento nas condições gerais das leis.

As demais condições dos arrendamentos e os termos do processo para os contratar serão determinados pelos regulamentos

3 °

A taxa dos impostos de *palhota* e *mussoco* é elevada a 1\$350 réis para os indígenas que residem dentro das áreas da cidade de Moçambique e das vilas de Quelimane e Inhambane, que rem terrenos do Estado ou municipais, quer em terrenos particulares.

4 \*

Quando a cobrança dos impostos de *mussoco* ou *palhota* for feita pelo pessoal militar das circunscrições das terras da coroa ou dos comandos militares, 5 por cento do produto dessa cobrança pertencerão ao chefe da circunscrição ou comandante militar, 3 por cento ao adjunto ou sub-chefe e 1 ½ por cento ao secretário.

Nos prazos da coroa do distrito da Zambézia administrados por conta do Estado, os administradores receberão 3 por cento do produto da cobrança do *mussoco*

5 \*

O inspector de fazenda provincial proporá os regulamentos necessários para a execução destas bases

## VII

### IMPOSTO SOBRE COQUEIROS E CAJUEIROS

1 \*

O arrolamento dos coqueiros e cajueiros será feito com o duplo fim de cobrar os impostos que recaem sobre estas árvores e de verificar e registrar a quem pertence a propriedade delas, evitando-se assim os frequentes litígios ocasionados pelas dúvidas acerca dessa propriedade

2 \*

Os arrolamentos serão feitos ou dirigidos em cada circunscrição administrativa pelos escrivães ou delegados de fazenda respectivos, com o auxílio dos administradores dos concelhos, comandantes militares ou chefes de circunscrições das terras da coroa

Nas localidades onde os arrolamentos devem ser trabalhosos, o governo geral poderá autorizar os escrivães ou delegados de fazenda a contratarem pessoal que os coadjuve, diligenciando, porém, evitar que a despesa com esse pessoal seja

superior, em cada ano, ao produto do imposto para cujo lançamento ele contribuir

3.<sup>a</sup>

Para as operações do arrolamento será considerado proprietário de uma palmeira ou de um cajueiro, na falta de outro título, o indivíduo que habitualmente lhe colhe ou manda colher os frutos sem reclamações de outrem, podendo esse facto ser provado por testemunho dos vizinhos perante os arroladores.

O Estado reconhecerá os proprietários de palmeiras e cajueiros como sendo também proprietários dos terrenos cobertos por essas árvores, sem que esse reconhecimento prejudique direitos de terceiro, que se comprovem judicialmente

Em virtude destes princípios, o arrolamento de coqueiros e cajueiros, feito com as formalidades prescritas nestas bases e seus regulamentos, em nome de um determinado indivíduo, obriga o Estado a reconhecê-lo como proprietário das árvores arroladas e do chão por elas coberto, e a respeitá-lo e fazê-lo respeitar, como tal, enquanto outro particular não tenha provado pelos meios legais que a ele pertencem essas propriedades para as fazer arrolar em seu nome.

4.<sup>a</sup>

Os arrolamentos terão publicidade bastante para que os indivíduos que por eles se julguem lesados nos seus direitos possam fazer valer esses direitos por meios judiciais, mas as reclamações que motivarem não produzirão efeito algum enquanto não forem competentemente julgadas, não suspendendo, portanto, o lançamento e a cobrança do imposto

Os mesmos arrolamentos, depois de terem tido publici-

dade, serão comunicados por cópia aos conservadores do registo predial de cada comarca, para esses funcionários registarem *ex officio* os direitos reconhecidos aos proprietários como se eles próprios assim o requeressem, ficando esses registos com o valor jurídico que puderem ter em vista da legislação vigente.

5.<sup>a</sup>

Os indivíduos que forem proprietários de não mais de 50 coqueiros ou cajueiros reunidos, receberão gratuitamente dos arroladores, no acto do arrolamento, um documento de que conste que foram arrolados em nome deles certas árvores, indicando-se, com o possível rigor, a localização delas.

Os proprietários de mais de 50 árvores pagarão, conforme as tabelas que forem estabelecidas, as certidões, que requerem, do arrolamento das suas propriedades

6.<sup>a</sup>

Nas operações de arrolamento adoptar-se-á o seguinte processo, que será mais completamente esplanado nos regulamentos especiais.

— Quando os arroladores resolverem ir tomar a rol os coqueiros e cajueiros de uma determinada localidade, avisarão disso, com a necessária antecedência e por todos os meios de publicidade ao seu alcance, os proprietários da referida localidade, convidando-os a comparecerem nela para prestarem as declarações e informações que a bem dos seus interesses lhes deverão ser pedidas.

— No dia ou nos dias marcados para a operação, indagarão na própria localidade quem são os proprietários das árvores ou grupos de árvores que deverem arrolar, exigindo dos que se lhes apresentarem ou lhes forem inculcados como

tais a apresentação de quaisquer títulos dos seus direitos, e, na falta desses títulos, a de testemunhas fidedignas de que eles têm estado na posse pacífica das mencionadas árvores, havendo-as plantado ou adquirido por contratos feitos ao modo cafreal, ou colhendo-lhes habitualmente os frutos sem reclamações e embargos de outrem

— Quando estas investigações fizerem surgir dúvidas acerca da propriedade das árvores, os arroladores procurarão averiguar quem tem estado no gozo delas nos últimos anos, e arrolá-las-ão em nome desses indivíduos, se eles se responsabilizarem pelo pagamento do imposto correspondente, prevenindo os que se julgarem lesados de que poderão fazer valer os direitos que tiverem por meios judiciais. Quando também esta averiguação se tornar impossível, arrolarão as árvores como pertencentes à fazenda pública

— Os arroladores passarão e entregarão, no acto do arrolamento, as certidões de que trata o § 1.º da base 5.ª, e, sempre que lhes seja possível, cobrarão logo o imposto, relativo a um ano, das árvores a que essas certidões se referirem

— Quando se reconhecer que algumas certidões foram passadas indevidamente, declarar-se-á publicamente que ficam anuladas e foram substituídas, sendo intimados os indivíduos, em favor de quem houverem sido passadas, a restituí-las à repartição ou delegação de fazenda, sob pena de procedimento judicial

7.ª

A taxa de imposto sobre os coqueiros é fixada para um período de cinco anos

— Em 50 réis por ano e por coqueiro, dentro das áreas da cidade de Moçambique e das vilas de Quehmane e Inhambane.

— Fora dessas áreas, em 40 réis por ano e por coqueiro,

até 100, reunidos ou dispersos, pertencentes ao mesmo proprietário, em 30 réis, se os coqueiros pertencentes ao mesmo indivíduo forem mais de 100 e menos de 1 000, em 20 réis, se fore mais de 1 000. Todavia, o imposto a pagar por qualquer número de coqueiros até 100 nunca poderá exceder 3\$030 réis, até 1 000, não excederá 20\$020 réis

Não se cobrará imposto dos coqueiros que ainda não derem ou já não derem fruto

8.ª

Sobre os coqueiros e cajueiros arrolados e sobre o terreno por eles coberto exclusivamente não poderá recair contribuição predial. Na avaliação do rendimento das propriedades rústicas para o lançamento dessa contribuição não se incluirá o dos coqueiros e cajueiros de que os proprietários pagarem imposto

9.ª

Continuam em vigor as taxas estabelecidas para o imposto sobre os cajueiros, podendo, todavia, o governador geral, com voto conforme do conselho do governo, não as elevar a mais de 200 réis por ano e por coqueiro, se assim o julgar conveniente aos interesses públicos

10.ª

Todos os coqueiros que forem arrolados como pertencentes à fazenda pública, serão vendidos em hasta pública, os cajueiros nas mesmas circunstâncias serão imediatamente cortados ou queimados. De igual modo serão destruídos todos os cajueiros cujos proprietários deixarem de pagar durante três anos consecutivos os impostos que por eles deverem

## VIII

### IMPOSTOS SOBRE BEBIDAS DISTILADAS E FERMENTADAS

1.ª

**E**M toda a província de Moçambique o fabrico e a venda de bebidas distiladas e fermentadas serão sujeitos a um regime tributário especial e a leis e regulamentos excepcionais de fiscalização e de polícia

Exceptuar-se-ão, porém, da aplicação daquele regime e destas leis e regulamentos:

- 1.º O fabrico e a venda da sura,
- 2.º O fabrico e a venda da cerveja,
- 3.º A venda de vinho,

que gozarão de completa isenção de contribuições directas ou taxas de licenças

2.ª

Será expressamente proibido fabricar e preparar, por quaisquer processos, para venda pública ou consumo particular, e vender por grosso ou a retalho bebidas distiladas, simples ou preparadas, e bebidas fermentadas inebriantes, sem licença da

autoridade administrativa, concedida em harmonia com estas bases e os seus regulamentos.

Igualmente será proibido a indivíduos que não tenham licença para fabricar bebidas destiladas e fermentadas possuir alambiques ou quaisquer outros aparelhos, completos ou incompletos, que possam servir para esse fabrico, quando não possam provar que os empregam em outros usos industriais autorizados

As autoridades administrativas e todos os seus delegados e agentes, que por investigações próprias ou denúncia souberam que em algum local se fabricam bebidas destiladas ou fermentadas sem a devida licença, apreenderão todos os aparelhos e utensílios applicados a esse fabrico, prendendo, para serem entregues ao poder judicial, os responsáveis pela contra-venção, e todos os indivíduos que a auxiliavam

As mesmas autoridades e agentes farão buscas nos lugares onde tiverem motivos para crer que existem alambiques ou outros aparelhos destinados ao fabrico das mencionadas bebidas, possuídos por indivíduos não autorizados para as fabricar, e apreenderão os que encontrarem

Os aparelhos apreendidos na conformidade dos preceitos desta base serão vendidos em hasta pública exclusivamente a fabricantes autorizados, se forem susceptíveis de venda nestas condições. Aqueles, porém, que forem de insignificante valor, como os que habitualmente empregam os indígenas, serão destruídos com a fiscalização devida.

3 \*

A importação de alambiques, suas peças e anexos, e quaisquer aparelhos que sirvam para o fabrico de bebidas destiladas, só será permitida a fabricantes autorizados para esse fabrico, ou a comerciantes que se obriguem, no acto de despachá-los,

a não os venderem senão a esses indivíduos, devendo as permissões ser concedidas pela autoridade administrativa, a qual fiscalizará depois o emprego dado pelos importadores aos artigos que tiverem sido objecto dessas permissões

Proibir-se-á inteiramente a importação de canos de espingardas

4 \*

O fabrico e a reparação dos artigos a que se refere a base anterior, só será permitida pela autoridade administrativa, quando os fabricantes se obriguem, sob sanção penal, a não os venderem senão a indivíduos autorizados para se utilizarem deles, comunicando à mesma autoridade quem foram os compradores, e a só repararem e consertarem os que pertencerem a esses indivíduos

5 \*

Os indivíduos que precisarem ter aparelhos de destilação para usos industriais que não sejam a preparação de bebidas destiladas, como os farmacêuticos e droguitas, pedirão licença à autoridade administrativa para os adquirir e possuir.

6 \*

Os indivíduos que fabricarem bebidas destiladas ou fermentadas sem tirarem licença, ou depois de findo o período de licença, incorrerão na pena de trinta a noventa dias de prisão não remível, e multa de 5\$000 a 500\$000 réis. Estas penas serão convertidas para os indígenas na de trabalho de trinta a noventa dias. Para os cúmplices desses indivíduos, as penas serão de três a trinta dias de prisão não remível, convertidas em três a trinta dias de trabalho para os indígenas.

Os que venderem artigos dos mencionados na base 3 \* a

peessoas não autorizadas para se servirem deles, ou os conser-tarem sem se certificarem de que pertencem a pessoas nessas condições, incorrerão em multa de 5\$000 a 50\$000 réis

Métade da importância das multas pertencerão aos descobridores e denunciantes das fraudes, que com elas forem punidos

7.<sup>a</sup>

Proibir-se-á rigorosamente a todos os funcionários da pro-víncia darem aos indígenas bebidas destiladas e fermentadas, a não ser vinho, sura ou cerveja, a título de presentes, remuneração, gratificação ou estímulo, a não ser em serviço de campanha. As mencionadas bebidas deverão ser especialmente substituídas, para estes usos, pelos vinhos nacionais, escolhendo-se entre eles os que mais agradarem ao paladar dos negros, como são os brancos de elevada graduação alcoólica e açucarados.

As licenças para fabrico de bebidas destiladas e fermen-tadas só serão concedidas pelas autoridades administrativas, em conformidade com as seguintes regras

1.<sup>a</sup> Nos actuaes distritos de Cabo Delgado, Moçambique, Zambézia e Inhambane, só será permitido destilar, para pre-paração de bebidas, a cana sacarina, a palmeira e o cajú, e só se concederão licenças para essas destilações aos indivíduos que cultivarem essas plantas, como proprietários livres, foreiros ou arrendatários de terrenos de mais de 50 hectares de super-fície, bem como aos produtores de açúcar.

No distrito de Lourenço Marques, o fabrico de bebidas destiladas ficará sujeito ao regime especial determinado pelas bases 14.<sup>a</sup>, 15.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> e 17.<sup>a</sup>

2.<sup>a</sup> Nos distritos acima mencionados e no de Lourenço Marques, só se concederão licenças para o fabrico de bebidas fermentadas, à excepção da sura e da cerveja e do sôpe, aos

indivíduos que em terrenos seus ou arrendados cultivarem as plantas, cujos frutos se empregam nesse fabrico.

3.<sup>a</sup> Os indivíduos que requerem renovação da licença anual para extrair bebidas fermentadas ou destiladas do fruto dos cajueiros, só a poderão obter se provarem que no ano anterior pagaram imposto relativo a não menos de 1.000 dessas árvores, ou que o pagaram por eles os proprietários dos terre-nos que cultivam como arrendatários

4.<sup>a</sup> Nos concelhos em que funcionar alguma fábrica de açúcar, e nos concelhos vizinhos que com eles tiverem comunicações fáceis, não se concederão licenças para o fabrico de sôpe

5.<sup>a</sup> As licenças para o fabrico de bebidas destiladas ou fermentadas serão anuais, não podendo deixar de ser renova-das quando os fabricantes tenham cumprido todas as suas obrigações legais e continuem a satisfazer os requisitos exigidos para a primeira concessão dessas licenças

6.<sup>a</sup> Os fabricantes de bebidas destiladas ou fermentadas obrigar-se-ão a não preparar essas bebidas senão nos recintos que elles próprios designarem para esse fim à autoridade admi-nistrativa, e conservarão esses recintos sempre franqueados à fiscalização do escrivão de fazenda e do delegado de saúde. Abster-se-ão de empregar processos, matérias-primas ou ingre-dientes que possam ser nocivos à saúde dos consumidores.

7.<sup>a</sup> Cada fabricante adoptará uma *marca* especial, que fará conhecer à autoridade administrativa, e que estampará em todas as vasilhas, de todas as formas e capacidades, em que as bebidas, assim destiladas como fermentadas, saírem das fábricas

Todas as vasilhas que no mercado apparecerem sem essas marcas, serão apreendidas, com o seu conteúdo, quando se não reconheça que esse conteúdo foi passado de vasilhas devi-damente marcadas.

9.ª

As taxas de licenças para fabrico de bebidas destiladas serão proporcionais à produção anual de que forem capazes os alambiques nele empregados, supondo-se que trabalham ininterruptamente durante toda a época em que podem ser colhidas e aproveitadas as matérias-primas que os devem alimentar. A unidade dessa taxa por decalitro será proposta, por cada período de cinco anos, pelo conselho do governo da província, e decretada pelo governo da Metrópole, devendo harmonizar-se com as disposições do Acto Geral do Congresso de Bruxelas.

As taxas das licenças para fabrico de bebidas fermentadas serão pagas juntamente com as das licenças para venda dessas bebidas, pelo processo descrito na base 13.ª

10.ª

Será proibida a venda pública de bebidas destiladas e fermentadas sem prévia licença da autoridade administrativa. As licenças serão anuais, para um só local de venda, e limitadas em número, em cada concelho, segundo as regras de limitação estabelecidas nos regulamentos.

Em caso algum se concederão licenças para venda ambulante.

11.ª

Elabora-se-á um regulamento especial para a fiscalização e polícia da venda de bebidas destiladas e fermentadas. Esse regulamento estatuirá, além de outros preceitos

— Que os vendedores não poderão pôr à venda bebidas produzidas na província que se não contenham em vasilhas

em que esteja estampada a marca de um fabricante autorizado, na conformidade do preceito do n.º 7 da base 8.ª, sob pena de apreensão,

— Que também lhes será defeso alterarem as bebidas produzidas na província por fabricantes autorizados, com mistura de outras bebidas ou por qualquer preparação, sob pena de multa, além da responsabilidade em que tenham incorrido para com os produtores dos artigos falsificados,

— Que os vendedores que incitarem os consumidores a abusarem das bebidas a ponto de se embriagarem, ou que lhas venderem estando eles já embriagados, incorrerão em multas, não sendo renovadas as licenças àqueles que por tal motivo forem duas vezes multados no decurso de um ano,

— Que os estabelecimentos em que se venderem bebidas destiladas ou fermentadas ficarão sujeitos à constante vigilância da polícia, dos delegados de saúde e dos agentes do fisco, podendo estes últimos dar-lhes buscas e examina-lhes a escrituração quando o entenderem conveniente.

12.ª

As taxas das licenças para venda de bebidas destiladas importadas ou produzidas na província, serão propostas, para cada concelho e para períodos de cinco anos, pelo conselho do governo da província, ouvidos os governadores dos distritos, sendo fixadas pela Metrópole em vista dessas propostas.

Não deverão ser inferiores às mais elevadas que até ao presente têm sido cobradas pelas câmaras municipais.

13.ª

As licenças para a venda de bebidas fermentadas indígenas serão requisitadas pelos indivíduos que tiverem licença para as fabricar, e só por eles, em nome dos agentes ou intermediários.

rios da venda de que se servirem, aos quais as entregarão, da sua mão, para que as possam apresentar aos agentes do fisco, quando lhe for exigido

Cada fabricante poderá requisitar o número de licenças de venda de que precisar, dentro do número total permitido em cada concelho pelos regulamentos, mas quando as licenças requisitadas forem mais do que as permitidas, haverá rateio

Nenhum fabricante deverá requisitar e obter menos de três licenças de venda

As taxas destas licenças serão propostas e fixadas pelo processo estabelecido na base anterior, devendo atender-se a que nelas se consideram incluídas as das licenças para fabrico.

#### 14 \*

O fabrico e preparação de bebidas destiladas em toda a área do actual distrito de Lourenço Marques, e o fabrico em toda a província, — exceptuados os territórios administrados por companhias, — dessas bebidas que não sejam extraídas das matérias-primas de produção indígena mencionadas no n.º 1.º da base 8.ª, constituirá um privilégio, cuja exploração será concedida em praça pública, nas condições adiante estipuladas

No caso de se não poder efectuar a concessão, o regime das bebidas destiladas, no mencionado distrito, ficará sujeito aos preceitos expostos na base 16 \*

#### 15 \*

O programa para a arrematação do privilégio a que se refere a base anterior conterá, indispensavelmente, as seguintes condições

— A licitação versará sobre a quantia anual que o arrematante pagará à Fazenda da província, servindo-lhe de base,

mínima, a média do rendimento, nos últimos três anos económicos decorridos, dos direitos cobrados nas alfândegas da província pela importação de bebidas destiladas, simples ou preparadas

— A quantia anual a pagar será progressiva, a contar do fim do segundo ano da concessão, aumentando em cada ano 5 por cento da quantia a pagar no primeiro ano

— A concessão será feita por não mais de quinze anos, contados da data em que o concessionário tiver montado as suas fábricas, data que não deverá distar mais de dezoito meses da do contrato.

— Continuará a ser permitida a importação de bebidas destiladas, simples ou preparadas, sendo sujeita aos direitos que actualmente recaem sobre elas. O produto desses direitos, descontada a percentagem para os empregados aduaneiros, constituirá receita do concessionário, que lhes será entregue pela repartição de fazenda, quando não exceder a importância da renda anual que ele pagar ao Estado

— O concessionário não pagará direitos pelas matérias-primas, máquinas e mais utensílios que importar para o seu fabrico.

— O concessionário será obrigado a estabelecer no distrito, em determinado prazo, uma ou mais fábricas habilitadas com todas as condições para produzirem anualmente uma quantidade de bebidas destiladas igual a metade da que tiver sido importada em toda a província, no último ano económico decorrido antes do contrato

— Igualmente se obrigará a consumir, por preços estipulados, as matérias-primas da sua indústria que o distrito e a província puderem produzir

— O concessionário sujeitará à fiscalização rigorosa dos funcionários competentes a fabricação das bebidas destiladas que destinar à exportação para o território da República Sul-

-Africana, para que aquela autoridade lhes possa certificar a procedência

— Igualmente sujeitará a sua elaboração aos preceitos necessários para evitar que os produtos sejam nocivos à saúde pública

— Os produtos das fábricas do concessionário estabelecido no distrito de Lourenço Marques serão admitidos nos outros distritos da província de Moçambique livres de direitos de importação

— Serão expropriadas as fábricas de bebidas destiladas que existirem no distrito quando se decretar o regime de privilégio, e o arrematante desse privilégio adquiri-las-á pelo preço da expropriação. Iguais disposições serão aplicadas a quaisquer fábricas de destilação existentes na província, a que não aproveita a disposição do n.º 1.º da base 8.ª

— Quando findar o período da concessão, se o governo resolver pô-la novamente em praça, adquirirá as fábricas do concessionário, com todo o seu recheio e todos os produtos armazenados, pelo valor que lhe for atribuído por arbitragem. Se, porém, se passar do regime do privilégio para o de liberdade de fabrico, o concessionário não terá direito a indemnização ou compensação alguma

— O concessionário não poderá transferir a concessão sem licença da Metrópole.

— Todos os desacordos que se suscitarem entre o governo da província e o concessionário serão julgados por árbitros, ou pelos tribunais portugueses, não podendo nunca o concessionário recorrer à intervenção de governos ou tribunais estrangeiros

No regime do privilégio, as bebidas destiladas de procedência nacional ou produzidas na província serão consideradas como estrangeiras quando forem importadas no distrito de Lourenço Marques

Caso se reconheça a impossibilidade ou inconveniência de estabelecer no distrito de Lourenço Marques o regime descrito nas bases anteriores, conceder-se-ão, nesse distrito, licenças para fabrico de bebidas destiladas, empregando-se nesse fabrico quaisquer matérias-primas não prejudiciais à saúde, nas condições seguintes

— Não se concederão mais de três licenças, podendo, porém, cada fabricante estabelecer o número de fábricas que quizer.

— As bebidas destiladas produzidas por esses fabricantes pagarão um imposto de produção (igual ao direito de importação a que seriam sujeitas se fossem importadas de procedência estrangeira, com a redução de uma terça parte

— Na importância do imposto de produção abater-se-á, para cada fabricante, a importância dos direitos que ele pagar pela importação de matérias-primas

— As fábricas serão sujeitas a uma rigorosa fiscalização interna e externa, para se poder verificar a quantidade dos produtos e certificar a procedência deles, caso sejam exportados para o território da República Sul-Africana

— As bebidas destiladas produzidas no distrito de Lourenço Marques serão admitidas nos outros distritos da província de Moçambique nas mesmas condições que quaisquer outras, de procedência nacional, que neles forem importadas.

— As bebidas destiladas produzidas na província de Moçambique, fora do distrito de Lourenço Marques, serão consideradas como estrangeiras para a importação nesse distrito.

Vigorando o regime definido pelas bases 14.ª e 15.ª, não se concederão licenças para fabrico de bebidas destiladas

extraídas da palmeira, do cajú ou da cana sacarina, em todo o actual distrito de Lourenço Marques, a indivíduos estranhos ao concessionário do privilégio

No regime previsto pela base 16.<sup>a</sup>, conceder-se-ão essas licenças aos indivíduos que, na ocasião em que esse regime se estabelecer, tiverem culturas de cana sacarina ou cajueiros, sendo sujeitas às mesmas regras que nos outros distritos da província.

18.<sup>a</sup>

O fabrico e a venda de bebidas fermentadas no distrito de Lourenço Marques será sujeito às mesmas regras que nos outros distritos da província.

19.<sup>a</sup>

A secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar elaborará os regulamentos necessários para a execução dos princípios estabelecidos nas bases 14.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup> Os regulamentos para a execução das disposições das outras bases serão propostos pelo inspector de fazenda da província de Moçambique, por intermédio da secretaria geral.

IX

## ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA MUNICIPAL

1.<sup>a</sup>

**A**S câmaras municipais dos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem <sup>(1)</sup> só cobrarão contribuições nas áreas em que regular e efectivamente se exerça a sua acção administrativa e em que haja serviços montados e custeados por elas. Por agora, essas áreas são no concelho de Moçambique, a da ilha do mesmo nome, no de Quelimane, a da vila, no de Lourenço Marques, a da cidade, incluindo a Ponta Vermelha.

Nestes concelhos, os rendimentos municipais serão exclusivamente geridos pelas câmaras e applicados aos serviços próprios dos municípios, não podendo recair sobre eles nenhuns encargos da administração geral, tais como vencimentos ou gratificações a administradores dos concelhos ou escrivães e subsídios à policia

---

(1) Vid a proposta XIV

As comissões municipais dos concelhos de 2<sup>a</sup> ordem só cobrarão contribuições nas áreas dos territórios desses concelhos em que haja serviços montados e custeados por elas, áreas que serão rigorosamente delimitadas

A parte do produto dessas contribuições que sobrar do custeio dos serviços próprios dos municípios, devidamente orçado, será aplicada a despesas de administração geral e outras, a cargo dos cofres distritais, que se façam exclusivamente dentro dos referidos concelhos, tais como

— Gratificações fixas e orçamentadas aos administradores dos concelhos e escrivães das administrações,

— Vencimentos do pessoal dos corpos da polícia e fiscalização nos mesmos concelhos,

— Vencimentos do pessoal e gastos com material dos serviços eclesiásticos e de instrução pública,

— Férias e material de obras públicas

3<sup>a</sup>

Em harmonia com os princípios das bases 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, as câmaras e comissões municipais dos concelhos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> ordem só passarão licenças para estabelecimentos comerciais ou industriais, cobrando as correspondentes taxas, nas áreas definidas pelas bases 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>

Nuns e noutros concelhos, todas as licenças para fabrico e venda de bebidas destiladas ou fermentadas, ou para venda de pólvora e armas, serão concedidas pela autoridade administrativa, sendo as taxas arrecadadas nos cofres das repartições de fazenda.

As câmaras e as comissões municipais dos concelhos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> ordem, precedendo autorização dos concelhos administrativos dos distritos a que pertencerem, poderão lançar e cobrar uma *contribuição sobre os edifícios*, nas áreas em que lhes é lícito exercer faculdades de tributação

Essa contribuição consistirá numa taxa anual, proporcionada ao número de metros quadrados de terreno coberto por cada edificação, destinada a moradia, a estabelecimento ou a outro qualquer uso particular. Essa taxa será sempre a mesma quando os terrenos cobertos sobre que incidir não medirem mais de 100 metros quadrados, e aumentará em relação a cada superfície de 10 metros quadrados a mais daquela. Se os edifícios tiverem mais de um pavimento, todos os pavimentos entrarão no cálculo da taxa, metade da qual será também aplicada aos terrenos compreendidos nas construções e fechados por elas, como pátios e quintas

A *contribuição sobre os edifícios* será lançada aos indivíduos que neles habitarem ou deles se utilizarem para o exercício do comércio, indústria ou outro mister. Não se aplicará às *palhotas*, sujeitas ao imposto especial deste nome, nem às habitações dos indígenas que pagam *mussoco*

5<sup>a</sup>

A título de subsídio do Estado, as câmaras municipais dos concelhos de 1<sup>a</sup> ordem receberão dos cofres dos distritos

1<sup>o</sup> Metade do produto das taxas de licenças para venda e fabrico de bebidas destiladas e fermentadas, e para venda de armas e pólvora, que a autoridade administrativa passar para serem usadas em locais compreendidos nas áreas em que as referidas câmaras podem cobrar contribuições

2.º Metade do produto do imposto de *palhota* ou do *mussoço*, que se cobrar dentro das áreas das cidades ou vilas que forem *sédes* dos concelhos

Quando estes subsídios não forem realizáveis ou não forem suficientes, o governador geral, com voto favorável do conselho do governo, poderá também mandar abonar às câmaras, pelos cofres distritais, uma parcela do produto das taxas de licenças que forem passadas para serem usadas fora das áreas a que se refere a base 1.ª

6.ª

As comissões municipais dos concelhos de 2.ª classe receberão dos cofres distritais, a título de subsídio, as quantias que forem necessárias para, somadas com os seus rendimentos próprios, cobrirem as despesas dos serviços do município, devidamente orçadas e autorizadas

7.ª

Nas circunscrições administrativas, como comandos militares e outras, em que as câmaras e comissões municipais não cobrarem contribuições, os respectivos delegados de fazenda, com autorização dos governadores dos distritos poderão lançar e cobrar a *contribuição sobre os edifícios* onde ela dever produzir receita, para o seu produto ser aplicado a melhoramentos locais

8.ª

Nos concelhos de Moçambique e de Quelimane, todas as obras municipais orçadas em quantia superior a 200\$000 réis serão dirigidas pelos empregados técnicos das obras públicas

dos correspondentes distritos, não lhes pagando as câmaras retribuição alguma, além das ajudas de custo a que tiverem direito quando se deslocarem

No concelho de Lourenço Marques, todas as obras municipais serão feitas por empreitadas contratadas em praça pública, quando o seu orçamento total for superior a réis 500\$000, sendo a fiscalização da empreitada exercida pelo pessoal técnico das obras públicas do distrito

As comissões municipais dos concelhos de 2.ª ordem só poderão votar e pagar obras de construção e reparação cuja despesa total seja orçada em quantia não superior a réis 100\$000 Os outros melhoramentos de que os mencionados concelhos carecerem serão pelas comissões requisitados aos governos dos distritos, que encartegarão deles a direcção das obras públicas distrital ou os mandarão contratar em praça pública, sempre que forem de reconhecida utilidade e houver receita disponível para o seu pagamento, como prevê a base 2.ª.

9.ª

As câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem, com prévia autorização do conselho administrativo do distrito, poderão empreender ou contratar a construção dentro das áreas das povoações que forem cabeças desses concelhos e dos seus arredores, de linhas de viação acelerada, pontes, canalizações de água e outros melhoramentos que devam produzir receita, e bem assim explorar ou arrendar a exploração desses melhoramentos, quando se dêem as circunstâncias seguintes

— Terem receita anual disponível, independentemente de subsídios extraordinários dos cofres dos distritos, para as despesas da construção e exploração, ou para os encargos de amortização e juros de empréstimos destinados a ocorrer a essas despesas,

— Poderem criar receita especial aplicada às despesas ou aos encargos acima designados,

— Serem as obras, e a escolha ou criação de recursos a elas destinadas, aprovadas por uma assembleia de que façam parte os vereadores, os dez maiores contribuintes da contribuição predial, os dez maiores contribuintes da contribuição industrial, e os membros da direcção da associação comercial, onde esta entidade existir

10 \*

Também será lícito às câmaras e às comissões municipais, quando se dêem as circunstâncias e condições expostas na base anterior, e com aprovação do conselho administrativo do distrito, estabelecer e adquirir para uso colectivo dos munícipes, retribuído e regulamentado, oficinas ou máquinas agrícolas ou industriais, como engenhos de descascar arroz, de fabricar açúcar, de fazer azeite de amendoim, que devam favorecer o desenvolvimento e o aproveitamento das culturas adaptadas aos terrenos dos concelhos, e possam ser utilizadas por muitos cultivadores desprovidos dos recursos necessários para só eles as comprarem

11 \*

As mesmas câmaras e comissões municipais poderão e deverão, uma vez que o façam sem ficarem desembolsadas, estabelecer viveiros de plantas cuja cultura seja de reconhecida vantagem económica, como o café, o cacau, o chá, a baunilha, ou importar essas plantas, para as venderem aos agricultores do concelho pelos preços que bastarem para compensar as despesas

Para usarem desta faculdade bastar-lhes-á a autorização do conselho administrativo do distrito

Os agrónomos dos distritos coadjuvarão gratuitamente as corporações municipais no exercício desta faculdade

12 \*

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução destas bases

## X

### AFORAMENTO E VENDA DE TERRENOS AO ESTADO

#### 1.º

A concessão de terrenos por aforamento continua a ser regulada pelos preceitos do decreto de 4 de Dezembro de 1861, carta de lei de 7 de Abril de 1863 e regulamento aprovado por decreto de 21 de Maio de 1892, com as modificações expressas nas seguintes bases

Quando os terrenos forem parte integrante dos prazos da coroa, a concessão deles, por aforamento, será regtada pelas disposições do decreto de 18 de Novembro de 1890 e regulamentos de 7 de Outubro de 1892, que não forem alteradas por estas bases

#### 2.º

As atribuições e obrigações que o regulamento de 21 de Maio de 1892 confere e impõe aos governadores dos distritos, passarão para os administradores dos concelhos; as que por esse regulamento pertencem ao governador geral, serão transferidas para os governadores dos distritos, competindo ao go-

vernador geral aprovar as *posses definitivas*, que o artigo 33.<sup>o</sup> § único sujeita ao governo de Sua Magestade.

Semelhantermente, os recursos que o citado regulamento manda dirigir ao conselho do governo, serão resolvidos pelos conselhos administrativos dos distritos

A intervenção do pessoal das obras públicas será dispensada nas circunscções administrativas em que esse pessoal não estiver representado, sendo as funções que o regulamento lhe reserva exercidas pelo administrador do concelho

### 3.<sup>a</sup>

O foro anual dos terrenos de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe variará conforme a situação desses terrenos, do seguinte modo

Terrenos marginaes dos portos do litoral, ou limitados, nalguma das suas dimensões, por praias em que possam carregar e descarregar embarcações de cabotagem, 100 réis por hectare

Terrenos situados, no todo ou em parte, a menos de 10 quilómetros de uma estação de caminho de ferro ou da capital de um distrito, ou a menos de 50 quilómetros de um porto de mar e nas margens de rios navegáveis até esses portos, não compreendidos na classe antecedente, 50 réis por hectare

Terrenos cortados por linhas férreas ou confinantes com elas, ou situados nas margens de rios navegáveis até ao mar, ou a menos de 10 quilómetros da séde de um concelho, não compreendidos nas classes anteriores, 20 réis por hectare

Todos os terrenos não compreendidos nas classes antecedentes, 10 réis por hectare

### 4.<sup>a</sup>

A tabela de despesas da medição de terrenos anexa ao regulamento aprovado por decreto de 21 de Maio de 1892 será substituída, para vigorar em toda a província de Moçam-

bique, pela tabela correspondente mandada aplicar aos terrenos dos prazos da coroa pelo regulamento de 7 de Outubro do mesmo ano

### 5.<sup>a</sup>

As disposições do § 1.<sup>o</sup> do artigo 32.<sup>o</sup> do regulamento de 21 de Maio de 1892 e dos artigos 2.<sup>o</sup> e 32.<sup>o</sup> do regulamento de 7 de Outubro de 1892, na parte concernente ao depósito da importância das despesas de medição de terrenos requeridos para aforamento, só serão applicadas aos requerentes que desejarem que essa medição seja feita por funcionários do Estado

### 6.<sup>a</sup>

Será permitido aos indivíduos que tomarem de aforamento terrenos do Estado encarregarem-se eles da medição desses terrenos, uma vez que se sujeitem às seguintes condições

1.<sup>a</sup> Não lhes será dada posse dos terrenos enquanto não estiver feita a medição deles, tendo sido os limites assinalados com marcos, em harmonia com os preceitos do artigo 34.<sup>o</sup> do regulamento de 21 de Maio de 1892

2.<sup>a</sup> Entender-se-á que desistiram do aforamento se não fizerem a medição no prazo de sessenta dias contados do momento em que deveriam depositar a importância das despesas dessa medição se a houvessem de fazer os agrimensores do Estado, ou daquele em que cumpriria ao inspector dos prazos da coroa mandar proceder a ela, conforme o processo do aforamento for sujeito ao regulamento de 21 de Maio ou ao de 7 de Outubro de 1892

3.<sup>a</sup> No prazo acima determinado, apresentarão na repartição por onde correr o processo de aforamento a planta da medição do terreno, feita conforme os preceitos dos regulamentos citados, ou pelo menos uma descrição quanto possível rigorosa

e clara dos limites desse terreno e dos locais em que ficaram cravados os marcos destinados a assinalarem aqueles limites.

4.<sup>a</sup> As autoridades administrativas mandarão pessoas de sua confiança sempre que seja possível, assistirem às medições feitas pelos enfiteutas ou por ordem deles

5.<sup>a</sup> Se em qualquer tempo se reconhecer que as medições feitas pelos enfiteutas foram erradas, excedendo o erro a tolerância de 5 por cento da superfície a medir, esses enfiteutas pagarão a multa de 10\$000 réis por cada ano decorrido desde a medição, voltando também à posse do Estado o terreno usurpado com todas as benfeitorias que tiver recebido e todos os edifícios nele construídos, sendo lícito às autoridades encarregadas de verificar a medição o rectificá-la conforme entenderem

6.<sup>a</sup> Quando as medições feitas pelos enfiteutas ocasionarem reclamações de particulares, as autoridades administrativas mandarão imediatamente verificar essas medições, correndo as despesas da verificação por conta dos enfiteutas, se realmente tiverem medido mal, e por conta dos reclamantes, se as reclamações não tiverem sido justificadas

7.<sup>a</sup>

Será permitido a quaisquer indivíduos nacionais ou estrangeiros adquirir por compra a propriedade livre de terrenos pertencentes ao Estado nos termos e com as condições prescritas nestas bases.

Os referidos terrenos nunca serão vendidos em lotes de mais de 1 000 hectares, nem se venderão mais de um lote contíguos, de 1 000 hectares cada um, ao mesmo indivíduo

8.<sup>a</sup>

Os processos de venda de lotes de terreno até 100 hectares de superfície, não se vendendo mais de um lote contíguo ao

mesmo indivíduo, poderão correr perante os administradores dos concelhos a que os terrenos pertencerem, quando as sédes dos concelhos forem situadas a mais de dois dias de jornada da capital do respectivo distrito, sendo a jornada feita com os meios usuais de transporte

Todos os outros correrão perante os governadores dos distritos, excepto no caso previsto na base 10.<sup>a</sup> da proposta XXXVI.

9.<sup>a</sup>

O indivíduo que quiser comprar terrenos de 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> classe, dirigirá à autoridade que for competente para tratar da venda, nos termos da base antecedente, um requerimento em que declare qual a extensão e a situação desses terrenos, acompanhada por uma proposta, em carta fechada, do preço que por eles oferece

À autoridade que receber o requerimento e a proposta, cumprirá, no prazo máximo de três dias úteis, anunciar que em determinada data, que não distará da data do anúncio menos de quinze dias nem mais de trinta, deverão ser vendidos em praça pública, perante a repartição ou delegação de Fazenda, os terrenos a que se referir o mencionado requerimento, convidando ao mesmo tempo as pessoas que se julgarem com direito a opor-se à venda a formularem a opposição no prazo de dez dias. Estes anúncios deverão ter publicidade nos lugares em que forem situados os terrenos, pelo menos outros dez dias antes de expirar esse prazo

Aparecendo opositores, a praça será adiada até serem competentemente julgados os seus direitos. Não os havendo, realisar-se-á a licitação, que será verbal, e, finda ela, abrir-se-á publicamente a proposta apresentada pelo requerente, sendo-lhe adjudicados os terrenos se o preço oferecido nessa proposta for

superior ou igual ao maior que a praça tiver apurado O requerente não poderá melhorar o preço depois da proposta aberta, poderá, porém, tomar parte na licitação verbal, quando o julgar conveniente

10<sup>o</sup>

Na licitação verbal para a venda de terrenos não se aceitarão lanços inferiores às quantias que eles, conforme a sua situação, pagariam de foro, sendo dados de aforamento, multiplicada essa quantia por vinte

Os requerentes, a que se refere a base anterior, deverão depositar, no acto de entregarem os requerimentos, uma quantia correspondente a 200 réis por cada hectare de terreno que pretenderem comprar Igual depósito prévio farão os indivíduos que quiserem concorrer à licitação verbal

11.<sup>a</sup>

Os compradores de terrenos do Estado poderão encarregar-se da sua medição, sujeitando-se às mesmas condições que os enfiteutas Querendo que eles sejam medidos por funcionários do Estado, pagarão as despesas da medição conforme a tabela estabelecida pela base 4.<sup>a</sup>

12<sup>a</sup>

Em todos os contratos de compra e venda de terrenos do Estado estipular-se-á que os compradores ficarão obrigados a pagar a contribuição predial, e que para o cálculo dessa contribuição se atribuirá a cada hectare de terreno que ficar inculto sendo susceptível de cultura, um rendimento colectável de 500 réis nos cinco primeiros anos depois da compra, de 1\$000

338

réis nos dois anos seguintes, de 2\$000 réis durante outros dois anos, e assim por diante a dobrar de dois em dois anos, até os referidos terrenos serem cultivados

Deixarão, porém, de pagar essa contribuição progressiva pelos terrenos incultos quando declararem que os abandonam, voltando eles por esse abandono à posse do Estado

13<sup>a</sup>

Os terrenos de 1<sup>a</sup> classe só poderão ser concedidos por aforamentos nos termos da legislação em vigor

14<sup>a</sup>

Quando os terrenos de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe, cuja venda for requerida, pertencerem a prazos da coroa em que esteja arrendada a cobrança do *mussoco*, os arrendatários terão, em relação a essa venda, o mesmo direito de preferência que o decreto de 18 de Novembro de 1890 lhes concede relativamente aos aforamentos, e para fazerem valer esse direito bastar-lhes-á oferecerem o preço mínimo estabelecido pela base 10<sup>a</sup> com o aumento de 10 por cento

Os mencionados terrenos nunca serão anunciados para a venda antes de se ter consultado os arrendatários sobre se desejam comprá-los nas condições acima indicadas, dando-se-lhes oito dias para usarem o direito de preferência

15<sup>a</sup>

Os compradores de terrenos pertencentes aos prazos da coroa, ficarão nas mesmas condições que os enfiteutas, enquanto às suas relações com os arrendatários e com os contribuintes do *mussoco*, sendo-lhes applicáveis as disposições do artigo 45<sup>o</sup>

339

do regulamento de 7 de Julho de 1892 para execução do decreto de 18 de Novembro de 1890

16.<sup>a</sup>

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução destas bases.

XI

## IMPrensa NACIONAL

1.<sup>a</sup>

A imprensa nacional de Moçambique, com todo o material das suas oficinas, será arrendada em praça pública, por um período de cinco a dez anos, a quem pretender explorá-la por conta própria, obrigando-se o governo da província a encarregar o arrendatário da composição e impressão do *Boletim oficial*, e de todos os trabalhos tipográficos e de encadernação necessários para as repartições públicas.

2.<sup>a</sup>

A praça para o arrendamento será anunciada na província e no continente do Reino com antecedência, pelo menos, de três meses

A licitação versará sobre os preços por que o arrendatário estampará o *Boletim* e fará os mais trabalhos que lhe forem encomendados para as repartições públicas, sendo preferido o concorrente que menores preços exigir

3.<sup>a</sup>

O arrendatário receberá por inventário todo o material existente nas oficinas, devidamente avaliado por peritos nomeados por ele e pelo governo geral, e obrigar-se-á no contrato a, no fim do período do arrendamento, restituir esse material ou pagar o seu valor, com a depreciação resultante do uso regular, depreciação cuja percentagem será fixada pelos peritos acima designados

4.<sup>a</sup>

O governo da província emprestará gratuitamente ao arrendatário a casa em que funciona a imprensa, ou outra em condições semelhantes, devendo este fazer as despesas da sua reparação e conservação

Pela sua parte, o arrendatário conservará em serviço os empregados e artistas, que devem ser considerados de provimento vitalício ou hajam sido contratados por tempo não decorrido, com os vencimentos a que tenham direito, à excepção do compositor-mestre, que ficará adido à secretaria geral, para ser empregado como for mais conveniente.

Também o arrendatário se obrigará a admitir e estipendiar, como aprendizes das oficinas de composição, impressão e encadernação, um certo número de alunos da escola de artes e ofícios de Moçambique

5.<sup>a</sup>

Se o arrendatário for o actual compositor-mestre da imprensa, será licenciado do serviço público sem vencimento durante o tempo do arrendamento, contando-se-lhe, porém, esse tempo para a aposentação, se tiver direito a ela.

6.<sup>a</sup>

O arrendatário será dispensado, durante o período do arrendamento, de pagar contribuição industrial pela exploração da imprensa

Terá direito de preferência a um novo arrendamento, se tiver cumprido as condições do primeiro.

7.<sup>a</sup>

A secretaria geral proporá o programa da licitação e a fórmula do contrato a celebrar com o arrendatário.

## XII

### ARSENAL NAVAL DE MOÇAMBIQUE

#### 1.ª

O arsenal de Moçambique, com todas as suas oficinas e o material nelas existente, será dado de arrendamento em praça pública, pelo período de dez até vinte anos, a quem pretender explorá-lo por sua conta, obrigando-se o governo a encarregar o arrendatário, nas condições que prèviamente se fixarem, de todos os trabalhos próprios desse arsenal, que ele estiver habilitado a executar com perfeição e economia, de que precisarem os navios de estação ou os do serviço permanente da província, quando surtos no porto de Moçambique, ou que sejam requisitados para os estabelecimentos e repartições públicas da capital.

#### 2.ª

A licitação versará principalmente sobre as condições de preço, em que o arrendatário fará os trabalhos de que for incumbido pelas estações oficiais.

Para a comparação dessas condições, estabelecer-se-á que o arrendatário receberá por aqueles trabalhos o custo da mão de obra e dos materiais aumentado com uma percentagem fixa desse custo, o qual será determinado por arbitragem, quando as estações oficiais julgarem excessivo o que o mesmo arrendatário tiver calculado.

3.<sup>a</sup>

Conjuntamente com as condições de preço, serão consideradas as ofertas, se algumas se fizerem, de melhoramentos e benfeitorias no arsenal, suas oficinas e dependências

4.<sup>a</sup>

O prazo do arrendamento poderá ser prolongado até vinte anos em favor do licitante que se obrigar, com garantia de um depósito em dinheiro, a construir no período máximo de quatro anos, no porto de Moçambique, uma doca de reparação ou um plano inclinado que possa servir para navios de 600 toneladas

5.<sup>a</sup>

O arrendatário receberá por inventário os edifícios e todo o material do arsenal, devidamente avaliados por peritos nomeados por ambas as partes contratantes, obrigando-se a restituí-los no fim do arrendamento ou a pagar o seu valor, com a depreciação proveniente do uso normal e da acção do tempo, que no contrato for calculada pelos peritos acima designados

Pela sua parte, o governo indemnizará o arrendatário, no fim do arrendamento, de todas as benfeitorias que ele tiver feito com autorização do mesmo governo, sendo o valor delas

fixado por arbitragem Não serão, porém, considerados benfeitorias os trabalhos de mera conservação, cujas despesas deverão ser feitas pelo arrendatário.

Para segurança das obrigações que contrair, nos termos desta base, o arrendatário fará um depósito em dinheiro.

6.<sup>a</sup>

O arrendatário conservará, com os vencimentos devidos, todo o pessoal artístico que tiver sido contratado, enquanto não findarem os contratos, cujas cláusulas cumprirá Também receberá e estipendiará, como aprendizes, um determinado número de alunos da escola de artes e ofícios.

O pessoal não contratado por tempo certo, que o arrendatário não quiser conservar, ficará a cargo do governo da província ou será despedido

Os empregados vitalícios ficarão adidos às repartições públicas

7.<sup>a</sup>

O arrendatário poderá ser súbdito estrangeiro, mas, se o for, obrigar-se-á expressamente a reconhecer a competência dos tribunais portugueses, e só desses, para o julgarem de todos os pleitos que se suscitarem entre ele e o governo da província.

8.<sup>a</sup>

O governo concederá gratuitamente ao arrendatário todos os terrenos, pertencentes ao Estado e devolutos, de que ele precisar para alargamento ou transferência das oficinas e construção da doca ou plano inclinado

9.º

O arrendatário não será sujeito ao pagamento de contribuição industrial pela exploração das oficinas que tiver arrendado ou que se obrigar a construir, mas sim por quaisquer indústrias que associar a essa exploração

10.º

Se no fim do período do arrendamento o governo resolver contratar arrendamento novo, o primeiro arrendatário terá direito, em igualdade de circunstâncias e havendo cumprido as suas obrigações, a ser preferido para esse contrato

Se ele, a esse tempo tiver feito no arsenal melhoramentos e ampliações cujo valor exceder o dos edificios e mais material pertencentes ao Estado, terá o direito de adquirir a plena propriedade do estabelecimento, mediante o pagamento da quantia que for fixada por arbitragem

11.º

As oficinas do arsenal em Quelimane serão arrendadas em praça pública juntamente com o arsenal de Moçambique e como dependência dele, podendo o arrendatário, querendo, não a explorar senão com os recursos necessários para a construção e reparação de pequenas embarcações de vela e de remos

12.º

A praça pública para o arrendamento será anunciada na Metrópole e na província com a antecedência de seis meses, devendo os anúncios ser repetidos todos os meses durante esse período

O júri encarregado de apreciar as propostas será formado pelo governador geral, presidente, chefe da província marítima, secretário geral, inspector de fazenda, ajudante do chefe da província marítima, delegado do procurador da coroa e fazenda, director do arsenal, e dois engenheiros maquinistas dos navios da estação.

13.º

A secretaria do governo geral, de acordo com o chefe da província marítima, elaborará os regulamentos e programas necessários para execução das disposições destas bases, sujeitando-os ao governo da Metrópole

### XIII

## NOMEAÇÕES E PASSAGENS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

### 1.ª

**T**ODOS os funcionários públicos, de nomeação régia, da província de Moçambique, à excepção do prelado, serão nomeados provisoriamente, não devendo ser confirmados nos seus cargos e comissões senão no fim de dois anos contados da data da posse, se durante este período se reconhecer que, além de possuírem as necessárias aptidões, têm robustez para viver e trabalhar em África.

As confirmações serão concedidas pelo governo da Metrópole, precedendo informações dos governadores dos distritos, em que os funcionários servirem, e do governador geral, que as deverão enviar para o Reino, em relação a cada indivíduo, logo que para ele terminem os dois anos de provas

Estas informações só serão dispensadas relativamente aos juizes de direito

### 2.ª

O funcionário público de nomeação provisória que durante os dois anos de provas tiver de sair da província por motivo

de doença, e aquele que por esse mesmo motivo houver faltado ao serviço noventa dias, não poderá obter a confirmação do provimento, e será exonerado e reenviado para a Metrópole pelo governador geral, sem dependência de despacho nesse sentido do governo da Metrópole, voltando à situação que tinha antes da nomeação

3 \*

Os funcionários confirmados, tanto civis como militares, que tiverem estado ausentes ou impedidos da actividade do serviço por doença durante a quarta parte do tempo decorrido desde a posse resultante da sua nomeação provisória, serão imediatamente reformados ou aposentados por acto de autoridade do governador geral, se o puderem ser nos termos da legislação applicável, ou por ele exonerados e mandados para o Reino, se não tiverem direito a reforma ou aposentação.

Serão exceptuados da applicação desta regra os funcionários que tiverem preenchido o tempo de ausência ou impedimento em resultado de enfermidade ou ferimento proveniente de serviço de campanha, ou de serviço não inerente ao exercício dos seus cargos e comissões, que lhe tenha sido ordenado superiormente

Os funcionários exonerados em virtude deste artigo voltarão às situações que tinham antes de serem nomeados para a província, os que deverem ser reformados ou aposentados, poderão optar por esta situação e a que tinham anteriormente à nomeação, quando as leis e o estado físico lhes permitam reoccupá-la

4 \*

As passagens dos funcionários de nomeação régia, tanto civis como militares, do Reino para a província e da província

para o Reino, serão pagas por eles por meio de desconto nos seus soldos, ordenados ou vencimentos de categoria à excepção da passagem do Reino para a província em resultado da primeira nomeação, e no caso de serem chamados à Metrópole pelo governo por motivo de serviço. A mesma regra é applicável às passagens de um para outro ponto da província de Moçambique, ou desta para qualquer outra, que não sejam ordenadas por motivos de serviço

5 \*

Todos os funcionários de nomeação régia provisória serão sujeitos a uma dedução, nos seus soldos, ordenados ou vencimentos de categoria (excluídas as gratificações e vencimentos de exercício), calculada de modo que produza no período de dois anos a quantia necessária para pagamento de uma passagem para o Reino, da classe a que cada um tiver direito.

Para os empregados confirmados, a dedução será de 20 por cento até completação da quantia necessária para pagamento de uma passagem de ida e outra de volta entre o Reino e a província, e descerá depois a 10 por cento até integração do preço de duas passagens de ida e volta

Attingido este limite, cessará a dedução enquanto o funcionário se não tiver aproveitado de algumas das passagens pagas, se ele, porém, as aproveitar, tornará a sofrer a dedução, que será novamente de 20 por cento para completar uma passagem de ida e outra de volta, e de 10 por cento para perfazer duas de ida e duas de volta

A importância destas deduições será considerada um depósito. Se os funcionários provisórios forem exonerados no fim dos dois anos ou durante eles, receberão qualquer quantia que tiverem depositado a mais do preço da sua passagem para o Reino, se a pedirem, ou a totalidade do depósito, se ficarem

na província De igual modo, os funcionários confirmados que não gastarem em passagens o produto das deduções, ou parte dele, receberão a quantia excedente quando forem exonerados, reformados ou aposentados, e essa mesma quantia será paga aos seus herdeiros naturais no caso de falecerem

Enquanto as funcionários estiverem fora do serviço por doença não sofrerão nos seus vencimentos dedução alguma para passagens

6.<sup>a</sup>

As deduções para passagens serão feitas pelos cofres que pagarem os vencimentos a eles sujeitos, e considerar-se-ão depositadas nesses cofres, que farão as restituições previstas na base anterior, sem dependência de despacho do governador geral, dos governadores de distrito, ou dos inspectores de fazenda, quando a liquidação das quantias a restituir não oferecer dúvidas Também as restituições poderão ser feitas por cofres diferentes daqueles que tenham recebido as deduções ou parte delas, em vista de certificados, obtidos pelos interessados, da importância total das deduções que tiverem pago e dos bilhetes de passagem que houverem recebido

Um regulamento especial, elaborado pela inspecção da fazenda provincial, regulará a escrituração e a contabilidade do serviço de deduções para passagens.

7.<sup>a</sup>

Os funcionários nomeados pelo governador geral ou pelos governadores dos distritos não terão direito a passagens pagas para a província ou para fora da província por motivos de conveniência particular, e por isso não sofrerão deduções para pagamento dessas passagens

8.<sup>a</sup>

Serão melhorados os vencimentos dos funcionários que não puderem ser sujeitos às deduções estabelecidas pela base 4.<sup>a</sup>, sem se tornarem insuficientes

9.<sup>a</sup>

Cessará o abono de passagens a pessoas de família dos funcionários públicos.

10.<sup>a</sup>

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução destas bases

## XIV

### ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROVINCIA

#### 1.<sup>a</sup>

A província de Moçambique será dividida em três distritos o de Moçambique, o da Zambézia e o de Lourenço Marques.

#### 2.<sup>a</sup>

O *conselho de governo* da província será constituído pelo governador geral, presidente, pelo prelado, vice-presidente, pelo secretário geral, secretário, pelo inspector geral das forças militares, chefe da província marítima, comandante da praça de S Sebastião, juiz de direito e delegado do procurador da coroa e fazenda na comarca de Moçambique, director das obras públicas do distrito de Moçambique, chefe de serviço de saúde, e inspector de fazenda provincial

#### 3.<sup>a</sup>

As disposições do decreto de 16 de Setembro de 1887, que reformou a administração do antigo distrito de Lourenço

Marques, serão applicadas a todos os distritos da provincia, com as modificações resultantes da execução destas bases,

4.ª

É suprimido o *conselho da provincia*, passando as suas attribuições para os *conselhos administrativos* dos distritos.

5.ª

O conselho administrativo de cada distrito será formado pelo governador do distrito, presidente, secretário do governo distrital, delegado do procurador da coroa e fazenda na comarca, chefe do departamento marítimo, director das obras públicas distritais, delegado de saúde, os dois maiores contribuintes da contribuição industrial e os dois maiores contribuintes da contribuição predial, que forem cidadãos portuguezes e domiciliados na capital do distrito

No distrito de Lourenço Marques, também fará parte do conselho administrativo um delegado da associação commercial, por ela eleito em cada ano, e no da Zambézia o inspector geral dos prazos da coroa.

6.ª

O governador geral e os governadores dos distritos da provincia de Moçambique serão nomeados provisoriamente por dois anos, podendo, no fim desse período, ser-lhes confirmado o provimento para servirem mais oito anos,

Não lhes será concedida a confirmação se, enquanto servirem como provisórios, saírem da provincia por motivo de doença ou estiverem impedidos do exercício activo das suas funções durante mais de noventa dias

Enquanto não forem confirmados poderão ser exonerados pelo governo da Metrópole sem dependência de quaisquer preceitos e formalidades, e os governadores dos distritos nunca terão confirmação se a não propozer o governador geral

7.ª

Depois de confirmado e antes de ter servido dez anos, o governador geral só poderá — excepto em casos previstos expressamente por lei — ser exonerado, se o governo da Metrópole, com voto aprovativo da junta consultiva do Ultramar, entender que sujeitar os seus actos a uma sindicância, e dela resultar a averiguação de irregularidades ou desleixos graves. A sindicância também poderá ser proposta por algum vogal daquela junta.

Os governadores dos distritos, confirmados e com menos de dez anos de serviço, também não serão exonerados sem prévia sindicância aos seus actos, ordenada pelo governo da Metrópole e proposta pelo governador geral, que nunca será encarregado de nomear sindicantes.

Os governadores da provincia ou dos distritos, que não obtiverem confirmação ou forem exonerados em virtude de sindicância, nunca mais poderão ser nomeados para governos no Ultramar

É applicável a esses funcionários a disposição da base 3.ª da proposta XIII.

8.ª

O governador da provincia poderá ser individuo da classe civil ou militar, em quem se dê algum dos seguintes requisitos.

Ter patente não inferior à de capitão de fragata na armada, de tenente-coronel no exército do Reino, e de coronel nalgum dos exércitos ultramarinos,

Ter exercido no Reino, durante mais de dois anos, o cargo de governador civil, ou ocupar no funcionalismo posição de categoria não inferior à de chefe de repartição,

Ter exercido no Ultramar durante mais de dois anos algum dos cargos de governador de província, governador de distrito, secretário geral de governo de 1.ª classe, director de obras públicas, inspector geral de guarnição, inspector geral dos prazos da cotoa, chefe de departamento marítimo, juiz de segunda instância.

Os Ministros de Estado honorários, os vogais da Junta Consultiva do Ultramar, e os indivíduos que durante três anos tenham exercido funções legislativas, serão dispensados de outros quaisquer requisitos

9.º

A nomeação para governador de distrito poderá recair nos indivíduos habilitados, segundo a base anterior, para cargo de governador da província, e naqueles em que se der algum dos seguintes requisitos

Ter patente não inferior à de primeiro tenente na armada, capitão no exército do Reino, e major no Ultramar,

Ter exercido no Reino, durante mais de dois anos, o cargo de secretário geral de governo civil de distrito, ou desempenhar no funcionalismo funções de categoria não inferior às de primeiro oficial,

Ter exercido no Ultramar, durante mais de dois anos, algum dos cargos de secretário geral, comandante militar superior, chefe de repartição militar, engenheiro das obras públicas, inspector de fazenda, juiz de direito, official maior da secretaria geral.

10.º

Os militares que forem nomeados governadores da província ou de distrito não terão, por isso, direito a posto de acesso

11.º

O governador geral que servir dez anos consecutivos ficará recebendo uma pensão vitalícia anual de 1 000\$000 réis, que poderá acumular com quaisquer outros vencimentos de actividade ou inactividade.

Se falecer estando em serviço activo e tendo completado cinco anos desse serviço, com nomeação provisória ou confirmada, os seus herdeiros legítimos receberão a pensão anual de 600\$000 réis, nas mesmas condições em que são abonadas e se conservam as pensões do monte pio official

O governador do distrito que servir dez anos consecutivos ficará recebendo a pensão vitalícia de 600\$000 réis anuais, nas mesmas condições que o governador geral, se falecer em serviço activo depois de cinco anos de serviço, os seus herdeiros receberão a pensão anual de 360\$000 réis

12.º

Os governadores da província e de distrito já confirmados, terão direito a uma licença anual de quatro meses de dois em dois anos, ou de sessenta dias em cada ano, que poderão gosar fora da província sem desconto de tempo, mas com a redução de 25 por cento nos seus vencimentos, e pagando as passagens à sua custa

O tempo destas licenças, quando as gosarem, será, porém, contado para a applicação da doutrina da base 3.ª da proposta XIII

Os comandantes militares superiores serão oficiais superiores ou capitães do quadro da província nomeados em comissão pelo governador geral, não devendo a comissão durar menos de cinco anos. Antes desse período só serão exonerados da comissão por culpas provadas por sindicância, sendo esta ordenada pelo governador geral, por iniciativa própria ou sob proposta dos governadores dos distritos a que eles forem subordinados.

Estas mesmas disposições serão aplicáveis aos chefes militares das terras da coroa, bem como ao capitão-mor do Mossuril, depois que este cargo vagar.

Os oficiais que forem exonerados destas comissões em resultado de sindicância, nunca mais poderão ser nomeados para outras a que seja inerente o exercício de funções administrativas.

As comissões de comandante militar subalterno e chefe de circunscrição de terras da coroa, serão desempenhadas por capitães ou oficiais subalternos do quadro da província nomeados pelo governador geral, e não deverão durar menos de cinco anos, excepto em caso de promoção dos comissionados a oficiais superiores. Antes de cinco anos, esses comissionados só serão exonerados por culpas provadas em sindicância ordenada pelo governador geral ou pelos governadores dos distritos de quem eles dependerem.

Os oficiais demittidos em virtude de sindicância não tornarão a exercer comissões a que andem inerentes funções administrativas.

Os concelhos da província de Moçambique terão limites determinados independentes dos limites dos distritos, não sendo considerados como sub-divisões territoriais destes. A delimitação concelhia será feita pelo governador geral em conselho do governo.

Os concelhos serão de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> ordem, sendo por agora classificados como pertencentes à 1.<sup>a</sup> ordem os de Moçambique, Quelimane e Lourenço Marques, e à 2.<sup>a</sup> ordem os do Ibo, Angoche, Tete, Inhambane e Sofala.

Serão criados concelhos de 2.<sup>a</sup> ordem no Mossuril e no Chinde.

Nos concelhos de 1.<sup>a</sup> ordem haverá *câmaras municipais* eleitas pelos municípios conforme a legislação vigente. Nos de 2.<sup>a</sup> ordem, a gerência municipal será confiada a *comissões*, nomeadas pelo governador geral e compostas de cinco membros.

Os funcionários que exercerem atribuições de administrador de concelho nunca poderão ser membros das comissões municipais.

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DE  
MOÇAMBIQUE

## 1.ª

O distrito de Moçambique compreenderá os territórios dos antigos distritos de Cabo Delgado, Moçambique e Angoche, incluindo a parte desses territórios cuja administração houver sido concedida a companhias

## 2.ª

No distrito de Moçambique demarcar-se-ão as seguintes circunscrições administrativas, nenhuma das quais ficará compreendida noutra

- 1.º Concelho da ilha de Moçambique, compreendendo exclusivamente essa ilha,
- 2.º Concelho de Mossuril,
- 3.º Concelho do Ibo,
- 4.º Concelho de Angoche,
- 5.º Comandos militares de Moginqualc, Matibane e Infusse,

6.º Comandos militares de Palma, na baía de Tungue, e de Mocimboa,

7.º Comando militar de Sangage

O governador geral, em conselho do governo, estabelecerá os limites das circunscricções designadas com os n.ºs 2 a 7

Os comandos militares de Fernão Veloso e Moma serão estabelecidos quando as circunstâncias o permitirem

As circunscricções administrativas do distrito poderão ser aumentadas em número ou modificadas pelo governo da Metrópole, sob proposta do governador geral da província

3.ª

Os territórios do distrito que não forem abrangidos pelas circunscricções enumeradas na base 2.ª, considerar-se-ão regidos por chefes indígenas, vassallos da coroa portuguesa, sendo esses chefes sujeitos directamente ao governador da província ou às autoridades administrativas mais próximas, conforme se determinar.

4.ª

Os territórios do concelho do Ibo, os dos comandos militares de Palma e Mocimboa, e todos os outros, pertencentes ao antigo distrito de Cabo Delgado, que nos termos da base anterior se considerarem regidos por chefes indígenas, constituirão a área do *comando militar superior de Cabo Delgado*. Este comando, com as suas dependências militares e administrativas, será suprimido quando a «Companhia do Niassa» tomar posse dos territórios que lhe foram concedidos

O concelho de Angoche, o comando militar de Sangage e os restantes territórios do antigo distrito de Angoche regidos por chefes indígenas, constituirão a área do *comando militar superior de Angoche*

O concelho do Mossuril, abrangendo as actuais divisões de Cabaceiras, Ampapa, Sancul e Ampoense, e os territórios vizinhos, regidos por chefes indígenas, que para isso se designarem, formarão a *capitania-mor das terras da coroa no Mossuril*.

5.ª

Os comandantes militares superiores de Cabo Delgado e Angoche exercem pessoalmente as funções e atribuições de administrador de concelho nos concelhos de Ibo e Angoche, e, em relação às áreas de comandos militares compreendidos nas desses comandos superiores, delegam as mencionadas funções e atribuições nos respectivos comandantes subalternos.

Os comandantes militares subalternos, cujas áreas de comando se não compreendem nas de algum comando superior, exercem naquelas áreas as funções e atribuições de administrador de concelho, sendo directamente subordinados ao governador do distrito

Iguais funções e atribuições competem ao capitão-mor de Mossuril na área do concelho do mesmo nome

6.ª

As circunscricções administrativas enumeradas na base 2.ª poderão dividir-se em secções, havendo em cada uma um chefe, com essa ou com a denominação de *sagente-mor*, *cheque*, *régulo* ou outra mais usual em cada localidade, que exerça funções análogas às de regedor de paróquia e mais as que as autoridades superiores das circunscricções neles delegarem, com autorização do governo geral.

As secções também poderão ser subdivididas, especialmente para fins policiais, funcionando em cada subdivisão um *cabo* de terras, com este ou outro nome

Os comandantes militares subalternos cuja séde for situada a mais de 50 quilómetros da séde de uma comarca ou de um julgado ordinário regularmente constituído, exercerão as attribuições de juizes ordinários nas áreas dos comandos. Junto deles funcionarão como sub-delegados os adjuntos, e como escriptães os secretários dos mesmos comandos, à falta de outras pessoas propostas e nomeadas competentemente para esses cargos.

Os referidos comandantes militares também servirão de delegados de fazenda nos seus comandos, quando nas suas sédes não haja delegações da alfândega ou postos fiscaes dirigidos por empregados de categoria não inferior à de aspirante, e serão considerados como representantes e agentes, nas áreas dos respectivos comandos de todos os poderes públicos.

Também lhes competirá a decisão dos *milandos*, sendo-lhes absolutamente defezo receberem por isso remunerações ou presentes.

8.<sup>a</sup>

O administrador do concelho da ilha de Moçambique será um official do quadro da provincia, capitão ou subalerno, e o escriptão da administração, um official inferior, sendo ambos nomeados em comissão pelo governador geral. As nomeações poderão, todavia, recair em indivíduos da classe civil, quando faltem officiaes, e nesse caso o administrador receberá pelo cofre do distrito, o vencimento de 600\$000 réis, e o escriptão, o de 360\$000 réis.

Os officiaes de deligências da administração serão tirados do corpo de policia e fiscalização do distrito, sem aumento de vencimento.

O pessoal administrativo da capitania-mor do Mossuril será formado por

— Capitão-mor, administrador do concelho do Mossuril, official superior ou capitão de provincia,

— Secretário da capitania-mor, escriptão de administração do concelho, official subalerno da provincia,

— Quatro chefes das secções de Cabaceiras, Sancul, Ampapa e Ampoense,

— Quatro sub-chefes das mesmas secções,

— O número de *cabos de terras* que for determinado

10.<sup>a</sup>

O comando militar superior de Cabo Delgado terá o seguinte pessoal administrativo:

— Comandante militar superior, administrador do concelho do Ibo, official superior ou capitão de provincia;

— Secretário do comando, escriptão da administração do concelho, official subalerno de provincia,

— Amanuense do comando, official inferior,

— Chefes e cabos de terras, no número que for determinado

11.<sup>a</sup>

O quadro do pessoal do comando militar superior de Angoche será igual ao do comando superior de Cabo Delgado

12.<sup>a</sup>

Em cada comando militar subalerno haverá.

— Um comandante militar, capitão ou official subalerno da provincia;

- Um adjunto ao comando, official subalerno,
  - Um secretario do comando, official inferior;
  - Chefes e cabos de terras, no número que se determinar,
- Nos comandos militares subalernos haverá também *sipais* em serviço permanente, conforme determina a base 18.ª da proposta XXV.

## XVI

### ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DA ZAMBÉZIA

#### 1.ª

**N**O distrito da Zambézia compreendem-se as seguintes circunscrições, que serão demarcadas pelo governador geral em conselho de governo

- 1.º Concelho de Quelimane;
- 2.º Concelho de Tete,
- 3.º Concelho do Chinde,
- 4.º Comandos militares do Zumbo, Chicooa, Sungo e Massangano,
- 5.º Comando militar de Milange;
- 6.º Territórios da *Companhia de Moçambique*.

Os prazos da coroa administrados por conta do Estado, e aqueles cujos arrendatários são agentes da autoridade pública, conforme determina o decreto de 18 de Novembro de 1890, também são circunscrições administrativas, dependentes das acima mencionadas

Os territórios do distrito não compreendidos nos limites destas circunscrições considerar-se-ão regidos por chefes indí-

genas, vassallos da coroa portuguesa, sujeitos directamente ao governador do distrito ou às autoridades administrativas que mais perto deles residirem, conforme se determinar.

2.ª

No concelho de Quelimane haverá um administrador, capitão ou subalerno da província, e um escrivão de administração, official inferior, um e outro nomeados pelo governador geral. Faltando officiaes para exercerem estas comissões, serão ellas providas em indivíduos da classe civil, sendo então abonado ao administrador, pelo cofre distrital, o vencimento de 600\$000 réis, e ao escrivão o de 360\$000 réis. Os officiaes de diligências serão tirados do corpo de policia e fiscalização, sem aumento de vencimento.

O administrador do concelho de Quelimane tem jurisdicção, não só na área desse concelho, senão também nos prazos da coroa do antigo distrito de Quelimane, à excepção do Luabo, do Melambe, do Timbue e do Mahindo.

3.ª

O concelho de Tete, os comandos militares de Zumbo, Chicoa, Sungo e Massangano, os prazos da coroa dos antigos distritos do Zumbo e de Tete, e os territórios pertencentes a esses antigos distritos que se considerarem regidos pelos potentados indígenas, comporão a área territorial do *comando militar superior de Tete*.

O respectivo comandante exerce directamente as funções de administrador do concelho na área do concelho de Tete e nos prazos da coroa mais próximos da sua sede, e delega-as nos comandantes militares, em relação às áreas dos respectivos comandos e aos prazos da coroa mais vizinhos deles

4.ª

No concelho do Chinde haverá um administrador, official subalerno da província, e um escrivão, official inferior, nomeados pelo governador geral. Os officiaes de diligências serão tirados do corpo de policia e fiscalização do distrito sem aumento de vencimento.

O administrador do concelho do Chinde exercerá funções não só na área desse concelho, senão também na dos prazos Luabo, Melambe, Timbue e Mahindo.

5.ª

Os comandantes militares de Chilomo e de Mopêa, e quaisquer outros estabelecidos ou que se estabeleçam em territórios dos prazos da coroa sujeitos ao regime do decreto de 18 de Novembro de 1890, não exercerão funções algumas administrativas.

6.ª

O comandante militar de Milange exercerá as funções de administrador de concelho na área a que se estender a sua acção

7.ª

O pessoal administrativo do comando militar superior de Tete compõe-se de

— Comandante militar superior, administrador do concelho de Tete, official superior ou capitão da província,

— Secretário do comando, escrivão da administração do concelho, official subalerno,

— Amanuense do comando, official inferior.

O pessoal de cada comando militar subalterno é formado por.

- Comandante militar, capitão ou oficial subalterno,
- Adjunto ao comando, oficial subalterno,
- Secretário do comando, oficial inferior.

As circunscrições enumeradas na base 1.<sup>a</sup> poderão dividir-se e subdividir-se noutras, funcionando nelas, com atribuições policiais e administrativas análogas às dos regedores de paróquia, *chefes e cabos de terras* com estas denominações ou outras mais acomodadas aos usos locais

## ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES

**N**O território do distrito de Lourenço Marques serão demarcadas as seguintes circunscrições administrativas

- 1.<sup>a</sup> Concelho de Lourenço Marques,
- 2.<sup>a</sup> Terras da coroa do distrito de Lourenço Marques,
- 3.<sup>a</sup> Intendência de Maputo,
- 4.<sup>a</sup> Intendência da Bela Vista,
- 5.<sup>a</sup> Comandos militares de Ressano Garcia e da Catemba,
- 6.<sup>a</sup> Comando militar superior do Limpopo,
- 7.<sup>a</sup> Comandos militares da foz do Limpopo, do Pafuri e do rio dos Elefantes,
- 8.<sup>a</sup> Concelho de Inhambane,
- 9.<sup>a</sup> Terra da coroa de Inhambane,
- 10.<sup>a</sup> Comando militar de Chicoma

As terras da coroa de Lourenço Marques dividir-se-ão em quatro circunscrições, as de Inhambane em seis, Nhampossa, Maxixe, Bembe, Cumbana, Marrumbene e Inharrime

Os territórios do distrito não abrangidos por estas circuns-

crições consideram-se regidos por chefes indígenas, vassallos da coroa portuguesa, sujeitos directamente ao governador do distrito ou às autoridades administrativas que residirem mais próximo deles, conforme se determinar

2.º

No concelho de Lourenço Marques haverá um administrador de concelho, individuo da classe civil ou militar com a patente de capitão ou official subalterno da provincia, e um escrivão da administração civil ou official inferior, nomeados pelo governador geral. Quando forem civis, o administrador receberá, pelo cofre distrital, o vencimento de 900.000 réis, e o escrivão, o de 450.000 réis. Os officiaes de diligências da administração, dois, serão guardas da companhia de fiscalização e policia de Lourenço Marques.

A área de jurisdicção do administrador do concelho de Lourenço Marques comprehenderá a do concelho e todos os territórios adjacentes, não incluídos nalguma outra circunscrição nem regidos exclusivamente por potentados indígenas.

3.º

O chefe militar das terras da coroa de Lourenço Marques exercerá as funções de administrador de concelho, pessoalmente, na área da circunscrição central dessas terras, servindo-lhe de substituto o respectivo sub-chefe, e delegá-las-á nos sub-chefes das outras três circunscrições, relativamente aos territórios de cada uma delas.

4.º

Os intendentes de Maputo e Bela Vista e os comandantes militares de Caremba e Ressano Garcia, servirão de adminis-

tradores de concelho nos territórios dessas intendências ou desses comandos

5.º

O comandante militar superior de Limpopo desempenhará funções de administrador do concelho, pessoalmente, nos territórios do comando não incluídos nas áreas dos comandos da foz do Limpopo, do Pafuri e do Rio dos Elefantes, e delegará o exercicio das referidas funções dentro destas áreas nos respectivos comandantes

6.º

O concelho de Inhambane, as terras da coroa de Inhambane, os territórios pertencentes ao antigo distrito de Inhambane que se consideram regidos pelos potentados indígenas, e o do comando de Chicoma, compõem a área de jurisdicção do *comando militar superior de Inhambane*

O comandante exercerá pessoalmente as funções de administrador no concelho de Inhambane e na primeira circunscrição (Nhampossa, Guilala e Nhanala) das terras da coroa, e delegará o seu exercicio nos chefes das outras circunscrições dessas terras e nos comandantes militares seus subalternos, em relação aos territórios que constituem estes comandos e aquelas circunscrições

7.º

As circunscrições enumeradas na secção 1.ª poderão dividir-se e subdividir-se noutras, funcionando nelas chefes ou cabos de terras, com estas ou outras denominações

8 °

O pessoal administrativo das terras da coroa de Lourenço Marques constará de

- Chefe militar, oficial superior ou capitão da província,
- Quatro sub-chefes de circunscrição, oficiais subalternos,
- Quatro secretários de circunscrição, oficiais inferiores,

O sub-chefe da circunscrição central é substituto do chefe, e poderá ter a patente de capitão

9 °

O intendente de Maputo poderá ser um indivíduo da classe civil ou um oficial do exército do Reino nomeado pelo Governo da Metrópole, ou um oficial superior ou capitão da província nomeado pelo governador geral

Funcionará junto dele um secretário, oficial subalterno da província, nomeado pelo governador geral e um amanuense, oficial inferior.

10 °

O pessoal da intendência da Bela Vista será constituído por um intendente, oficial superior ou capitão da província nomeado pelo governador geral, um secretário, oficial subalterno, e um amanuense, oficial inferior

11 °

O pessoal administrativo do comando militar superior de Inhambane compor-se-á de

- Comandante militar superior, administrador do concelho de Inhambane, oficial superior ou capitão da província, nomeado pelo governo geral,

— Secretário do comando, escrivão da administração, oficial subalterno;

- Dois amanuenses, oficiais inferiores

12 °

O pessoal administrativo do comando militar superior do Limpopo será formado por

- Comandante, oficial do exército do Reino ou da armada nomeado pelo governo da Metrópole, ou oficial superior ou capitão da província nomeado pelo governo geral,
- Adjunto ao comando oficial da província,
- Secretário do comando, funcionário civil ou militar da província nomeado pelo governador geral,
- Dois amanuenses do comando, oficiais inferiores

13 °

O pessoal administrativo das terras da coroa de Inhambane constará de

— 6 chefes das seis circunscrições, dos quais o da primeira (Nhampossa) poderá pertencer à classe civil, e os outros serão oficiais subalternos da província.

— 5 adjuntos ou chefes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª circunscrições, oficiais subalternos,

— 6 secretários dos chefes das seis circunscrições oficiais inferiores.

14 °

Em cada comando militar subalterno haverá

- Comandante, capitão ou oficial subalterno da província,
- Adjunto ao comando, oficial subalterno,
- Secretário, oficial inferior

15.<sup>a</sup>

Nas circunscções mencionadas nas bases anteriores, à excepção dos concelhos de Lourenço Marques e Inhambane, haverá os chefes e cabos de terras que for determinado Nas intendências, no comando militar superior do Limpopo, e nas terras da coroa haverá também sipais, conforme determina a base 8.<sup>a</sup> da proposta XXV.

16.<sup>a</sup>

O comando militar superior de Inhambane será suprimido logo que a companhia de Inhambane tome posse dos territórios cuja administração e exploração lhe foram concedidas pelo Estado.

17.<sup>a</sup>

O comando militar superior do Limpopo, quando for official do exército do Reino, terá o vencimento de 2 400\$000 réis.

O secretário desse comando, sendo funcionário civil receberá 1 200\$000 réis

O intendente em Maputo, sendo indivíduo da classe civil, terá o vencimento de 1 600\$000 réis.

## XVIII

### CORPOS DISTRITAIS DE POLICIA E FISCALIZAÇÃO

1.<sup>a</sup>

**E**M cada um dos distritos de Moçambique e da Zambézia organizar-se-á um *corpo de policia e fiscalização*, com a organização, a disciplina e a instrução militares compatíveis com os serviços especiais que terá de desempenhar.

Competirá ao pessoal desses corpos

— Auxiliar as autoridades administrativas no exercício das suas funções e atribuições policiais,

— Zelar o cumprimento das posturas das câmaras e comissões municipais,

— Coadjuvar a cobrança dos impostos,

— Desempenhar os serviços subalternos da fiscalização aduaneira, tanto em terra como a bordo dos navios fundeados nos quadros das alfândegas

O pessoal destinado ao serviço de fiscalização aduaneira será periodicamente destacado dos corpos para ficar à disposição dos chefes das casas fiscaes e só deles receberá ordens e instruções para o desempenho desse serviço.

Os corpos de polícia e fiscalização serão considerados como fazendo parte das forças militares regulares da província em caso de guerra com estrangeiros, e poderão ser empregados, sem prejuízo dos seus serviços especiais, na repressão de revoltas e sedições. Cada um deles será comandado por um oficial superior ou capitão da província, que cuidará da sua organização, disciplina, instrução militar e educação, sem se ingerir nos serviços policiais e fiscaes.

O corpo de polícia e fiscalização do distrito de Moçambique compreenderá quatro divisões, a saber

1<sup>a</sup> divisão — destinada ao serviço policial e fiscal no concelho da ilha de Moçambique,

2<sup>a</sup> divisão — destinada a idênticos serviços na capitania-mor de Mossuril,

3<sup>a</sup> divisão — para servir no comando militar superior de Angoche,

4<sup>a</sup> divisão — para serviço no comando militar superior de Cabo Delgado

Esta última será suprimida quando a «Companhia do Niassa» tomar conta dos seus territórios

A 1<sup>a</sup> divisão será formada por duas secções, a 2<sup>a</sup>, por outras duas, sendo uma de cavalaria

O chefe da 1<sup>a</sup> divisão será o administrador do concelho da ilha de Moçambique, o da 2<sup>a</sup> divisão, o secretário da capitania-mor de Mossuril, os da 3.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> os secretários dos comandos militares superiores de Angoche e Cabo Delgado

O quadro do pessoal do corpo de polícia e fiscalização do distrito de Moçambique será o seguinte

1 comandante geral, oficial superior ou capitão,

4 chefes de divisão,

2 sub-chefes de divisão, oficiais inferiores,

4 chefes de secção, oficiais inferiores,

12 cabos,

30 guardas de 1<sup>a</sup> classe,

40 guardas de 2<sup>a</sup> classe,

90 guardas de 3.<sup>a</sup> classe,

8 corneteiros.

Este pessoal distribuir-se-á pelas divisões e secções, de modo que ellas fiquem assim formadas

1<sup>a</sup> divisão — 1 chefe de divisão, 2 chefes de secção, 4 cabos, 10 guardas de 1.<sup>a</sup> classe, 20 de 2<sup>a</sup> classe, 30 de 3.<sup>a</sup>, 2 corneteiros,

2.<sup>a</sup> divisão — 1 chefe de divisão, 2 chefes de secção, sendo 1 de cavalaria, 4 cabos, sendo 2 de cavalaria, 14 guardas de 1<sup>a</sup> classe, sendo 12 de cavalaria, 20 guardas de 3.<sup>a</sup> classe, 2 corneteiros, sendo 1 de cavalaria,

3<sup>a</sup> divisão — 1 chefe de divisão, 1 sub-chefe de divisão, 2 cabos, 2 guardas de 1<sup>a</sup> classe, 8 de 2<sup>a</sup>, 16 de 3.<sup>a</sup>, 2 corneteiros,

4<sup>a</sup> divisão — 1 chefe de divisão, 1 sub-chefe de divisão, 2 cabos, 4 guardas de 1<sup>a</sup> classe, 12 de 2.<sup>a</sup>, 24 de 3.<sup>a</sup>, 2 corneteiros

Esta distribuição poderá ser alterada, se assim o aconselharem as conveniências do serviço.

## 5.ª

O *corpo de polícia e fiscalização do distrito da Zambézia* compreenderá três divisões, a saber

1.ª divisão — destinada ao serviço de polícia e fiscalização no concelho de Quelimane e nos territórios dos prazos da coroa em que tem jurisdição o administrador desse concelho, conforme a base 2.ª da proposta XVI,

2.ª divisão — destinada aos mesmos serviços no concelho do Chinde e nos prazos em que o administrador desse concelho tem jurisdição, nos termos da base 4.ª da proposta XVI,

3.ª divisão — para serviço no território do comando militar superior de Tete

A 1.ª divisão subdividir-se-á em três secções, duas das quais terão quartéis em Quelimane, e a terceira no posto do Vicente ou em Mopêa

O chefe da 1.ª divisão será o administrador do concelho de Quelimane, oficial da província, capitão ou subalerno, nomeado pelo governo geral, o da 2.ª divisão, o escrivão da administração do concelho do Chinde, o da 3.ª, o secretário do comando militar de Tete

Chefe da 3.ª secção (Vicente ou Mopêa) da 1.ª divisão será o secretário do comando militar de Mopêa.

## 6.ª

O quadro do pessoal do *corpo de polícia e fiscalização do distrito da Zambézia* será o seguinte

- 1 comandante geral,
- 3 chefes de divisão,
- 2 sub-chefes de divisão, oficiais inferiores,

- 3 chefes de secção, oficiais inferiores, sendo um deles o secretário do comando militar de Mopêa,
- 8 cabos,
- 8 guardas de 1.ª classe,
- 16 guardas de 2.ª classe,
- 78 guardas de 3.ª classe,
- 5 corneteiros

Este pessoal será assum distribuído

- 1.ª divisão — 1 chefe de divisão
- 1.ª secção da 1.ª divisão — 1 chefe de secção, 2 cabos, 2 guardas de 1.ª classe, 4 guardas de 2.ª classe, 16 guardas de 3.ª classe, 1 corneteiro
- 2.ª secção da 1.ª divisão — 1 chefe de secção, 2 cabos, 2 guardas de 1.ª classe, 4 guardas de 2.ª classe, 16 guardas de 3.ª classe, 1 corneteiro
- 3.ª secção da 1.ª divisão — 1 chefe de secção, 2 cabos, 2 guardas de 1.ª classe, 4 guardas de 2.ª classe, 16 guardas de 3.ª classe, 1 corneteiro
- 2.ª divisão — 1 chefe de divisão, 1 sub-chefe, 1 cabo, 1 guarda de 1.ª classe, 2 guardas de 2.ª classe, 12 guardas de 3.ª classe, 1 corneteiro
- 3.ª divisão — 1 chefe de divisão, 1 sub-chefe, 1 cabo, 1 guarda de 1.ª classe, 2 guardas de 2.ª classe, 18 guardas de 3.ª classe, 1 corneteiro

Esta distribuição poderá ser alterada por conveniência de serviço

## 7.ª

No distrito de Lourenço Marques organizar-se-ão uma *companhia de polícia e fiscalização de Lourenço Marques* e uma *companhia de polícia e fiscalização de Inhambane*,

para desempenharem serviços idênticos aos que incumbem aos corpos de polícia e fiscalização dos distritos de Moçambique e da Zambézia, nos territórios que para isso forem designados.

### 8.<sup>a</sup>

A *companhia de polícia e fiscalização de Lourenço Marques* será comandada pelo administrador do concelho de Lourenço Marques. Dividir-se-á em duas secções, sendo o pessoal da primeira especialmente destinado a serviços da fiscalização aduaneira e execução de posturas municipais, e a segunda a coadjuvar o corpo de polícia de Lourenço Marques nos territórios onde ele faz serviços, e a auxiliar o desempenho das atribuições das autoridades administrativas fora desses territórios.

O quadro do pessoal da companhia será o seguinte

1 comandante.

1.<sup>a</sup> secção — 1 chefe de secção, oficial inferior, 2 cabos, 8 guardas de 1.<sup>a</sup> classe, 10 guardas de 2.<sup>a</sup> classe, 1 corneteiro

2.<sup>a</sup> secção — 1 chefe de secção, oficial inferior; 4 cabos, 40 guardas de 3.<sup>a</sup> classe, 2 corneteiros

O pessoal da 1.<sup>a</sup> secção será, em regra, composto de Europeus, o da 2.<sup>a</sup> secção de Asiáticos e indígenas.

O pessoal da 1.<sup>a</sup> secção que for destacado para serviço na alfândega receberá uma gratificação.

### 9.<sup>a</sup>

A *companhia de polícia e fiscalização de Inhambane* será comandada pelo secretário do comando militar superior de

Inhambane, prestará serviço tanto no território do concelho como nos dos comandos militares e das terras da coroa

O seu pessoal compor-se-á de

- 1 comandante, o secretário do comando militar superior,
- 1 segundo comandante, oficial inferior,
- 4 cabos,
- 4 guardas de 1.<sup>a</sup> classe,
- 4 guardas de 2.<sup>a</sup> classe,
- 48 guardas de 3.<sup>a</sup> classe,
- 2 corneteiros.

Esta companhia será suprimida quando a «Companhia de Inhambane» tomar posse dos territórios que lhe foram concedidos.

### 10.<sup>a</sup>

Os guardas e cabos dos corpos e das companhias de polícia serão contratados por três anos, não podendo deixar o serviço antes de findar esse período, a não ser no caso de serem nomeados para outras funções públicas

Os contratos poderão ser feitos no continente do Reino, na província ou na Índia portuguesa

O governo da Metrópole autorizará as praças da Guarda Fiscal e das Guardas Municipais de Lisboa e Porto a irem servir, querendo, nos corpos e companhias de polícia e fiscalização, sendo consideradas como licenciadas daquelas Guardas enquanto servirem em Moçambique

Na falta de pessoal contratado, os governadores dos distritos preencherão as vagas que houver nos referidos corpos e companhias com praças escolhidas das companhias de caçadores da província, às quais será abonada em dinheiro a impor-

tância do pré, pão e auxílio, para rancho, e mais a gratificação de 50 réis diários aos soldados e segundos cabos, e de 70 réis aos primeiros cabos. Estas praças deverão, porém, ser substituídas nos quadros das companhias de caçadores

Os contratos a que se refere esta base serão sempre renováveis quando os guardas tiverem tido bom comportamento. Aqueles cujos contratos forem renovados terão direito à gratificação de 25 por cento dos vencimentos de um ano, paga por uma só vez.

11.ª

O pessoal dos corpos e das companhias de polícia e fiscalização é sujeito ao foro militar.

12.ª

As vacaturas de cabos, guardas de 1.ª classe e guardas de 2.ª classe serão preenchidas por guardas das classes imediatamente inferiores, sempre que os houver com aptidões e habilitações para a promoção.

Os cabos e guardas de 1.ª classe devem saber ler, escrever e contar

As praças das companhias de caçadores, que tiverem completado o tempo de serviço com bom comportamento, serão preferidas para a nomeação de guardas de 2.ª ou 3.ª classe.

13.ª

O pessoal dos corpos e das companhias de polícia e fiscalização pagará o seu fardamento por meio do desconto

nos vencimentos que se calcular necessário. As suas fracções, que estiverem reunidas no mesmo local, poderão arrancar, querendo.

14.ª

Os cabos e guardas de 1.ª classe exercerão as funções de chefes dos postos fiscais.

15.ª

Os cabos e guardas de 1.ª classe terão direito à reforma no fim de determinado tempo de serviço, nas condições que os regulamentos estabelecerem.

16.ª

O pessoal dos corpos e companhias de polícia e fiscalização terá direito a uma parte da importância das multas, assim policiais com fiscais, para cuja cobrança contribuir

17.ª

Quando o administrador de Lourenço Marques não for militar, o comandante da companhia de polícia e fiscalização dessa cidade será um oficial subalterno da província, nomeado pelo governador geral.

18.ª

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução das disposições destas bases

TABELA DOS VENCIMENTOS E ORÇAMENTOS  
DAS DESPESAS DOS CORPOS E COMPANHIAS  
DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO

CORPO DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO DE  
DE MOÇAMBIQUE

1 comandante, oficial superior ou capitão da provincia — Soldo e gratificação da pa- tente	
4 chefes de divisão, subalternos — Soldos e gratificações das patentes	
4 chefes de secção, oficiais inferiores — Prés e gratificações da classe	
2 sub-chefes de divisão, oficiais infetio- res — Prés e gratificações da classe	
12 cabos, a 216\$000 réis	2 592\$000
30 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a 180\$000 réis	5 400\$000
40 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a 144\$000 réis	5 760\$000
90 guardas de 3. <sup>a</sup> classe, a 108\$000 réis	9 720\$000
8 corneteiros, a 87\$000 réis	700\$800
Gratificação a um chefe de secção de cavalaria	60\$000
Gratificação a 2 cabos de cavalaria a 36\$500 rs	73\$000
Gratificação a 12 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, de cavalaria, a 18\$250 réis	109\$500
Gratificação a 1 corneteiro de cavalaria	18\$250
Forragens para 15 cavalos, a 300 réis diários	1 620\$000
Para remonta da secção de cavalaria, despesas de artoes e outras	600\$000
Conservação e reparação de armamento e cor- reamente para 186 guardas, a 2 réis por dia e por guarda	135\$780
	<u>26 788\$330</u>

CORPO DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO DA ZAMBÉZIA

1 comandante, oficial superior — Soldo e gratificação de patente	
3 chefes de divisão — Soldos e gratificações das patentes	
2 sub-chefes de divisão, oficiais inferiores — Prés e gratificações da classe	
3 chefes de secção, oficiais inferiores — Prés e gratificações da classe	
8 cabos, a 216\$000 réis	1 728\$000
8 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a 180\$000 réis	1 440\$000
16 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a 144\$000 réis .	2 304\$000
78 guardas de 3. <sup>a</sup> classe, a 108\$000 réis .	8 424\$000
5 corneteiros, a 87\$600 réis . . . . .	438\$000
Conservação e reparação de armamento e cor- reamente para 120 praças, a 2 réis	87\$600
	<u>14 421\$600</u>

COMPANHIA DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO  
DE LOURENÇO MARQUES

1 comandante, o administrador do concelho	
2 chefes de secção, oficiais inferiores — Prés e gratificações da classe	
6 cabos, a 216\$000 réis . . . . .	1 296\$000
8 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a 180\$000 réis	1 440\$000
10 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a 144\$000 réis .	1 440\$000
40 guardas de 3. <sup>a</sup> classe, a 108\$000 réis	4 320\$000
2 corneteiros, a 87\$600 réis . . . . .	175\$200
Gratificações a 2 cabos da 1. <sup>a</sup> secção, a réis 216\$000 . . . . .	432\$000
A transportar . . . . .	9 103\$200

<i>Transporte</i> . . . . .	9 103\$200
Gratificações a 8 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a réis 180\$000 . . . . .	1 440\$000
Gratificações a 10 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a réis 144\$000 . . . . .	1 440\$000
Conservação e reparação de armamento e correame para 68 guardas, a 2 réis	49\$640
	<u>12 032\$840</u>

COMPANHIA DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO DE INHAMBANE

1 comandante, o secretário do comando militar superior	
1 sub-comandante, oficial inferior — Pré e gratificação da classe	
4 cabos, a 216\$000 réis . . . . .	864\$000
4 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a 180\$000 réis . . . . .	720\$000
4 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a 144\$000 réis . . . . .	576\$000
48 guardas de 3. <sup>a</sup> classe, a 108\$000 réis . . . . .	5 184\$000
2 corneteiros, a 87\$600 réis . . . . .	175\$200
Conservação e reparação de correame e armamento de 63 guardas, a 2 réis diários . . . . .	45\$990
	<u>7.565\$190</u>

XIX

SERVIÇOS DE SAÚDE

1.<sup>o</sup>

**H**AVERÁ um delegado de saúde em cada uma das seguintes circunscrições

- Concelho da ilha de Moçambique.
- Concelho de Mossuril.
- Concelho do Ibo
- Concelho de Angoche
- Concelho de Quelimane
- Concelho de Tete
- Concelho do Chinde.
- Concelho de Inhambane.
- Concelho de Lourenço Marques.

Os delegados de saúde serão facultativos de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe do quadro de saúde da província.

O delegado de saúde do concelho de Moçambique será o chefe do serviço de saúde da província, no de Lourenço Mar-

ques, um dos facultativos do hospital, nos de Ibo, Angoche, Quelimane, Tete e Inhambane, os directores dos hospitais e das enfermarias dessas localidades

2 \*

Na capital da província haverá uma *repartição central de saúde*, dirigida pelo chefe do serviço de saúde, e, nessa repartição, dois amanuenses, um contínuo e um servente. Quando estes funcionários não forem oficiais inferiores ou praças da companhia de saúde, vencerão os amanuenses 240\$000 réis cada um, e o contínuo 144\$000 réis.

O chefe do serviço de saúde superintenderá nesse serviço em toda a província, proporá ao governador geral as colocações e transferências do pessoal de saúde, inspecionará os hospitais e enfermarias e as escolas de praticantes de enfermeiros, proverá à aquisição e distribuição de medicamentos e instrumentos cirúrgicos para as casas hospitalares, proporá as providências sanitárias a adoptar em tempo de epidemias, e exercerá as demais atribuições que lhe attribuirem os regulamentos.

Servir-lhe-á de substituto o director do hospital de Moçambique

3 \*

Será suprimida, na província de Moçambique, a *Companhia de saúde*

Os oficiais inferiores e praças de pré que fazem parte do seu quadro poderão dar baixa e contratar-se para o serviço hospitalar, ou conservar os prês e mais vantagens inerentes à situação que tinham na companhia suprimida, excepto a promoção, para serem empregados naquele serviço como for determinado

4 \*

Os directores dos hospitais e das enfermarias civis e militares da província contratarão, com a aprovação dos governadores dos distritos, o pessoal que for necessário para os serviços próprios de enfermeiros, ajudantes e praticantes de farmácia, amanuenses e escriturários, cozinheiros e ajudantes de cozinheiros, serventes e moços. A despesa anual *máxima* com estes contratos será fixada no orçamento.

Incluir-se-á nestas verbas a importância dos soldos, gratificações e mais abonos dos oficiais inferiores e praças da extinta companhia de saúde, que ficarem fazendo serviço em cada uma das casas de saúde.

Das mencionadas verbas deverão também sair os subsídios e abonos para alimentos das irmãs hospitalares, e todas as despesas ordinárias que não sejam os vencimentos dos facultativos e farmacêuticos e o custo dos medicamentos, dietas e instrumentos cirúrgicos.

5 \*

Nos hospitais de Moçambique e de Lourenço Marques estabelecer-se-ão escolas práticas de enfermeiros, regidas pelos directores desses hospitais, que por isso vencerão, cada um, a gratificação anual de 120\$000 réis. Aos praticantes abonar-se-á, em cada hospital, até ao número de cinco, o subsídio diário de 100 réis, e a outros cinco o de 200 réis, sendo todos alimentados pelos estabelecimentos em que sirvam. Metade da importância dos subsídios será paga pelo cofre das despesas provinciais.

6 \*

Os praticantes de enfermeiros poderão ser praças da guarnição da província, que nesse caso receberão gratificações iguais a 50 por cento do pré que vencerem.

7.º

Os praticantes de enfermeiros, quando houverem terminado a aprendizagem, serão obrigados a servir durante cinco annos nos hospitais ou enfermarias da provincia, com os vencimentos que os regulamentos determinarem. Caso se recusem a fazer serviço, serão compelidos a assentar praça nos corpos da guarnição.

8.º

Os empregados menores dos hospitais terão direito a reforma ou aposentação, nas condições que se estabelecerem.

9.º

Em cada uma das companhias de caçadores da provincia haverá sempre um segundo-sargento, dois cabos e seis soldados adextrados nos serviços próprios de enfermeiros. A mesma instrução pratica será ministrada a dois cabos e oito guardas de cada corpo, e a um cabo e quatro guardas de cada companhia, da policia e fiscalização.

Este pessoal adquirirá a referida instrução nos hospitais ou enfermarias, sob a direcção dos seus facultativos, sendo dispensado de todo o mais serviço, e vencendo a gratificação de 100 réis diários os cabos, soldados e guardas, e de 200 réis o sargento, durante a aprendizagem, que deverá durar seis meses.

10.º

O fornecimento de medicamentos e instrumentos cirúrgicos para todos os hospitais e enfermarias da provincia será contratado em praça pública aberta em Lisboa para períodos de dois annos, e esses artigos serão requisitados ao fornecedor pelo chefe

do serviço de saúde, que depois os distribuirá pelas referidas casas hospitalares, conforme os pedidos que lhe fizerem os directores dessas casas.

O fornecimento será contratado com a cláusula de serem os objectos fornecidos entregues à repartição central de saúde da provincia à custa do fornecedor.

11.º

O chefe de saúde da provincia proporá os regulamentos necessários para a execução destas bases.

## CURADORIA GERAL DOS SERVIÇOS E COLONOS

1.ª

É suprimida a curadoria geral dos serviços e colonos na província de Moçambique, passando as suas atribuições a ser exercidas, em cada comarca, pelo delegado do procurador da coroa e fazenda nessa comarca.

2.ª

O actual curador geral será convenientemente colocado, o restante pessoa da curadoria ficará adido às repartições da província, conforme determinar o governador geral.

CONGREGAÇÃO DAS MISSÕES PORTUGUESAS  
DA AFRICA ORIENTAL

1.ª

A Congregação das missões portuguesas da África Oriental é um instituto, subordinado ao governo português e à prelazia da diocese de Moçambique, destinado a congregar e habilitar pessoal para os serviços eclesiásticos, para a propaganda religiosa e moral e para o professorado primário nessa diocese

O prelado diocesano poderá estabelecer por autoridade própria, ou impetrar do chefe da Igreja Católica que estatua ele, com o régio beneplácito, as regras de disciplina religiosa e moral a que deverão sujeitar-se os congreganistas, regras que só obterão esse beneplácito se não forem contrárias às leis do Reino

2.ª

A Congregação só pode funcionar e estabelecer casas na diocese de Moçambique, e nessa diocese e província residirá sempre o seu governo

Não tem capacidade jurídica para possuir por qualquer título propriedade imobiliária. Todos os edifícios e terrenos que o Estado lhe conceder para residência e uso dos seus membros, como todos os bens que lhe forem doados ou ela adquirir para auxílio do desempenho da sua missão colectiva, ficarão sempre pertencendo ao mesmo Estado.

É expressamente defeso à Congregação estabelecer no continente do Reino e ilhas adjacentes filiais, sucursais, dependências ou agências, sob qualquer denominação e com qualquer pretexto, sendo-lhe lícito apenas ter em Lisboa uma *procuradora*, incumbida de cuidar dos negócios de administração, que careçam de ser geridos na Europa.

3 °

É proibido à Congregação, e a todos os seus membros, fazerem uso, no exercício das suas funções, de quaisquer idiomas, além do latim canónico, que não sejam o português e as línguas indígenas da província de Moçambique.

4 °

Podem ser membros da Congregação todos os indivíduos do sexo masculino de maior idade, nacionais ou estrangeiros, que quiserem dedicar-se, na diocese de Moçambique, ao ministério paroquial, aos trabalhos das missões religiosas, aos serviços subalternos dessas missões e das igrejas e ao magistério primário. Só o prelado diocesano é, porém, competente para admitir congreganistas, devendo as admissões ser feitas nas condições e no número que a lei orgânica do instituto preceituar, em conformidade com estas bases.

5 °

Os congreganistas dividem-se em *missionários* e *coadjuvantes*. Aqueles são todos presbíteros, devendo sair da sua classe o *superior* da Congregação e os reitores e professores das suas casas provinciais e filiais. Podem ser encarregados pelo prelado diocesano de exercer como *encomendados*, o ministério paroquial, ou ser apresentados pelo governo párocos das freguesias da província, sob proposta do mesmo prelado. Dirigirão todas as missões, e eles ou os *coadjuvantes*, para isso devidamente habilitados, regerão as escolas primárias para o sexo masculino ou mistas.

Os *coadjuvantes* podem ser presbíteros a quem falem requisitos exigidos aos missionários da Congregação, indivíduos habilitados segundo as leis para receberem a ordenação de presbítero, ou simples seculares que se dediquem aos serviços das igrejas e das missões para cujo desempenho não são necessárias ordens sacras. Passam à classe de *missionários* se tiverem ou adquirirem as condições que se exigem neles, e, enquanto *coadjuvantes*, são leccionados e exercitados nas casas da Congregação, nas missões e nas igrejas, nas enfermarias, oficinas e escolas, a fim de se habilitarem para o cabal desempenho das funções a que devem aspirar. Durante esse período de preparação podem, todavia, reger ou auxiliar a regência das escolas de instrução primária, e da classe dos *coadjuvantes*, que se não destinam aos missionários, saem os empregados menores das igrejas e missões, como ajudantes, sacristães, enfermeiros, etc.

Também os *coadjuvantes* podem ser empregados no ensino dos idiomas indígenas, sendo nesse caso gratificados pela verba destinada a remunerar os professores desses idiomas que forem estranhos à Congregação.

6.<sup>a</sup>

As casas da Congregação não habilitam, como os seminários, para as ordens sacras, todavia, o prelado de Moçambique pode fazer admitir no colégio das missões ultramarinas ou em seminários do Reino aqueles dos congreganistas *coadjuvantes* em que reconhecer disposições para o sacerdócio. Estes alunos terão passagens pagas pelo Estado, e ser-lhes-ão conservados, durante os estudos, o subsídio e o auxílio para alimentos que eles recebiam na província, sendo o auxílio entregue ao colégio ou seminário

7.<sup>a</sup>

Para ser *missionário* da Congregação, por admissão imediata ou passagem da classe dos *coadjuvantes*, é essencial, além da ordenação de presbítero, de uma exemplar moralidade e de um sincero e intemerato espírito religioso, falar e escrever correntemente a língua portuguesa, compreender e falar alguns dos idiomas dos indígenas da província, ter prática de pedagogia, ter conhecimentos de higiene e noções elementares de farmácia e de clínica médica e cirúrgica, possuir a instrução necessária para fazer observações meteorológicas e coleccionar exemplares de história natural, conhecer os processos das culturas próprias dos climas tropicais, estar exercitado em alguma arte ou ofício mecânico que possa ser útil aos indígenas. Além disso, nenhum *missionário* será admitido sem se ter reconhecido, por um rigoroso exame sanitário, que possui a robustez necessária para sofrer os trabalhos e as privações inerentes às missões no sertão

Todavia, no período da instalação do instituto, que se não prolongará além de três anos, o prelado poderá admitir como *missionários* os presbíteros que já estiverem parauquiando

ou *missionando* na província, embora não reünam todos os requisitos acima exigidos, não lhes podendo ainda assim dispensar o de falarem e escreverem a língua portuguesa. Estes *missionários* deverão, quando for possível, ser empregados no serviço interno das casas da Congregação e no das paróquias do litoral

Os *missionários* estrangeiros nunca poderão ser apresentados párocos

8.<sup>a</sup>

Na casa provincial de Moçambique haverá três *missionários* professores, sendo um deles o reitor, e dois em cada casa filial, incumbidos de dirigirem a instrução e educação que os *coadjuvantes* devem adquirir para exercerem as funções próprias da sua classe ou passarem à de *missionários*. Os regulamentos determinarão como deve ser repartido o ensino por estes professores

Os *coadjuvantes* durante o tempo da sua preparação, além de receberem a instrução teórica de que precisarem, serão exercitados praticamente nos misteres para que forem destinados. Todos serão obrigados a residir durante algum tempo, não inferior a um ano, em alguma missão do interior, e de preferência nas que existirem nas regiões onde depois deverem servir, ou em outras semelhantes a essas pelo clima, raça e costumes dos habitantes

9.<sup>a</sup>

O tempo de preparação dos *coadjuvantes* para passarem a *missionários* será regulado, em relação a cada um, pelo prelado, em harmonia com os regulamentos, mas todo o *coadjuvante* que for presbítero e que ao fim de três anos não estiver habilitado para essa promoção, será excluído do instituto

Os *missionários*, admitidos directamente ou promovidos, que não tiverem lugar nos quadros do pessoal das paróquias, missões e escolas da província, continuarão a receber subsídio e auxílio para alimentos como *coadyuvantes*, devendo residir, até serem colocados nesses quadros, nas casas da Congregação ou nas missões, prestando aí os serviços que lhes forem determinados pelo prelado ou pelo superior.

10<sup>o</sup>

Decorrido o período de instalação a que se refere a base 7<sup>a</sup>, nenhum presbítero entrará na classe dos *missionários* da Congregação sem se ter sujeitoado a um exame em que prove possuir os conhecimentos e aptidões requeridas nessa mesma base. O exame será feito perante um júri presidido pelo prelado, com a assistência do governador da província. Não será público, senão para os congreganistas.

O examinado, além das outras provas que os regulamentos lhe exigem, conversará com alguns indígenas na língua deles, fará e registará observações meteorológicas, executará alguns trabalhos próprios dos enfermeiros, elaborará medicamentos de uso trivial, preparará exemplares de história natural.

11<sup>o</sup>

A instrução de farmácia e elementos de clínica médica e cirúrgica será ministrada aos congreganistas nos hospitais e enfermarias militares e civis da província, e também na casa provincial por um facultativo do quadro de saúde, que por isso receberá a gratificação anual de réis 200\$000.

O agrônomo da província terá por deveres do cargo habilitar os membros da Congregação para dirigirem a cultura dos terrenos anexos às suas casas, e olhar por essas culturas.

12<sup>o</sup>

Logo que esteja organizada a Congregação, estabelecerá, com o necessário auxílio do governo da província, uma casa provincial e quatro filiais na província, de Moçambique. A casa provincial, regida pelo superior, instalar-se-á na Cabaceira Grande, a casa filial de Quelimane, nesta povoação ou em Colane, a de Inhambane, na vila ou no Bembe, a de Lourenço Marques na cidade ou nos seus arredores, a de Tete, na povoação deste nome ou em S. José de Boroma.

A cada uma destas casas será anexado um terreno, pertencente ao Estado ou por ele adquirido, destinado a ser cultivado pelos congreganistas nela residentes, que nos trabalhos de cultura poderão empregar indígenas, com a expressa condição de lhes pagarem um salário normal. Os mesmos congreganistas poderão, com autorização do governo geral, estabelecer nas dependências das suas casas ou nos terrenos anexos indústrias destinadas ao aproveitamento dos produtos agrícolas, como descasque de arroz, fabrico de azeite de amendoim, de açúcar, ou engorda de gado, etc, sempre com a condição de pagarem aos trabalhadores os devidos salários. É-lhes vedado, porém, fabricarem ou mandarem fabricar bebidas destiladas e fermentadas, e praticarem quaisquer actos de comércio, a não ser a venda dos produtos das explorações agrícolas e industriais que lhes são consentidas.

13<sup>o</sup>

Os colonos estabelecidos, ou que se estabelecerem, nos terrenos dependentes das casas da Congregação, pagarão o *massoco* ou o imposto de palhota que deverem aos reitores dessas casas.

Quando, porém, esses terrenos estiverem encravados em prazos da coroa, onde a cobrança do *musso* esteja arrendada, a Congregação apenas gozará das vantagens que o regulamento geral de 7 de Julho de 1892 para execução do decreto de 19 de Outubro de 1890, concede aos enfiteutas pelo seu artigo 45°, ficando, porém, sujeita às obrigações inerentes a essas vantagens.

14°

Em cada casa congreganista haverá

— Uma aula pública de instrução primária para o sexo masculino ou mista, regida pelos *missionários* ou *coadjuvantes*

— Um posto meteorológico, em que as observações serão feitas e registadas pelo reitor ou sob responsabilidade dele, devendo ser semanalmente comunicadas à secretaria geral e por ela mandadas publicar no *Boletim oficial*

— Uma oficina, pelo menos, em que os *missionários* e *coadjuvantes* se exercitem na prática de algum ofício mecânico, e o ensinem ou façam ensinar aos indígenas. Na casa provincial essa oficina poderá ser uma tipografia, em que se componha e imprima o boletim das missões

— Um gabinete de preparação de exemplares da fauna e flora da região em que a casa estiver estabelecida

Nas casas situadas a mais de 10 quilómetros de um hospital, haverá também

— Uma enfermaria, onde os doentes serão assistidos pelo facultativo da localidade, se o houver, servindo-lhes de enfermeiros os *missionários* e *coadjuvantes*

— Um dispensário farmacêutico, fornecido gratuitamente pelas farmácias do governo, mediante requisições vistas e autorizadas pelos chefes de serviço de saúde da província e dos distritos

15°

Os *coadjuvantes*, quando não estiverem servindo nas missões separadas das casas da Congregação, viverão como em pensionato nessas casas, juntamente com os seus reitores e professores, e sujeitos à disciplina que as regras do instituto estabelecerem. Nestas mesmas casas serão recebidos e hospedados quaisquer congreganistas que por doença ou outros motivos legítimos estacionarem eventualmente nas localidades onde elas forem situadas

O governo da província abonará à Congregação um auxílio para alimentos do seu pessoal, na razão de 300 réis diários para um máximo de 45 pessoas, sendo 1 superior, 10 reitores e professores, até 30 *coadjuvantes* e 4 hóspedes

Cada *coadjuvante* receberá também um subsídio mensal de 10\$000 réis, e os *missionários*, colocados nos quadros do pessoal das casas da Congregação, das paróquias, missões e escolas, perceberão os vencimentos das funções que exercerem, conforme a tabela orçamental anexa a estas bases

16°

Os *missionários* terão direito de aposentação com o vencimento por inteiro das últimas funções que exercerem, no fim de vinte anos de serviço efectiva na província, e depois de dez com tres quartas partes desse vencimento, se inteiramente se impossibilitarem em razão desse serviço para todos os misteres próprios dos congreganistas. Os aposentados poderão, querendo, viver nas casas da Congregação, pagando-lhe a pensão diária de 300 réis para alimentos

Os *coadjuvantes* com mais de vinte anos de serviço que se impossibilitarem, poderão continuar a viver nalguma casa da Congregação, que para os manter continuará a receber, por

cada um, o auxílio de 300 réis diários, auxílio que lhes será pago directamente a eles, na província ou na Metrópole, se preferirem separar-se daquele instituto

17<sup>a</sup>

A direcção disciplina da Congregação compete exclusivamente ao prelado diocesano, e, por delegação dele, ao superior. Um e outro applicarão as penas, previstas nos estatutos e regras, em que os congreganistas incorrerem, sendo a maior dessas penas a expulsão. O congreganista expulso será *ipso facto* demittido de quaisquer funções retribuídas pelo Estado que exercer, podendo ser nomeado para quaisquer outras, no continente do Reino ou nas províncias ultramarinas, sendo também mandado sair do território de Moçambique pela autoridade administrativa.

18<sup>a</sup>

Depois de estabelecida a Congregação, só os seus membros poderão ser nomeados e apresentados párocos, missionários, professores de instrução primária e empregados menores da prelazia, das paróquias e das missões, em todo o território da província de Moçambique. Se, porventura, nessa província se estabelecerem ou continuarem estabelecidas missões religiosas em que haja pessoal eclesiástico não filiado na mencionada Congregação o governo da Metrópole e o da província não lhes concederão, ou retirar-lhes-ão, qualquer auxílio material.

Seão, todavia, respeitadas os direitos adquiridos já pelos párocos colados, professores e outros empregados actualmente em serviço na província, bem como os dos missionários portugueses ou que falem correntemente a língua portuguesa. As missões existentes, em que haja missionários que não estejam

nessas circunstâncias, ficarão privadas de qualquer subsídio saído de cofres públicos, a não ser que esses missionários se façam admitir na Congregação e se sujeitem às suas regras.

19<sup>a</sup>

O superior, os reitores e professores da Congregação serão nomeados, transferidos e demittidos pelo prelado diocesano, que igualmente nomeará, transferirá e demittirá o pessoal das missões, que não exercer o ministério paroquial nem o magistério primário. Os párocos e professores serão propostos pelo mesmo prelado para a apresentação ou nomeação do governo

20<sup>a</sup>

Um dos *missionários*, reitor ou professor da casa provincial, será sempre pároco da freguesia das Cabaceiras, outro, professor de instrução primária da mesma localidade. Párocos e professores em Quelimane, Tete, Inhambane e Lourenço Marques serão também os *missionários* residentes nas casas congreganistas destas povoações.

21<sup>a</sup>

O número de filiais da Congregação só poderá ser augmentado por determinação do governo da Metrópole, de acordo com o prelado da diocese. É lícito, porém, à Congregação, por decisão deste prelado, estabelecer na província missões e escolas a mais das que forem subsidiadas pelos cofres públicos, custeando-as com os recursos de origem particular que para esse fim adquirir.

Neste intuito pode promover e aceitar oferendas pecuniárias, porém nunca receber subvenções regulares de institutos,

estabelecimentos, corporações ou entidades que não tenham sede ou residência em território português, sendo reconhecidos como legais pela autoridade portuguesa

22 <sup>a</sup>

Os regulamentos e regras da Congregação devem recomendar muito expressamente aos seus membros o estudo dos idiomas indígenas da província de Moçambique e a publicação de trabalhos científicos acerca desses idiomas, publicação que será feita à custa dos cofres públicos, sempre que for de reconhecida utilidade

23 <sup>a</sup>

O superior da Congregação dirigirá a publicação mensal de um *Boletim das missões portuguesas na África Oriental* que dê conta dos trabalhos congreganistas, do estado das missões, e divulgue quaisquer informações úteis à propaganda da religião e da moral entre os indígenas. Esta publicação será sujeita a uma regulamentação especial

24 <sup>a</sup>

Todas as missões da Congregação, além da intenção religiosa, terão como fins essenciais sujeitar os indígenas às influências da civilização europeia e inculcar-lhes respeito e afeição pela autoridade portuguesa. Os missionários deverão considerar o trabalho dos negros, voluntário e remunerado, como um dos meios mais eficazes de os tornar dóceis à tutela moral e política dos Europeus, e dirigirão constantemente a sua propaganda de palavra e de exemplo no sentido de inculcar hábitos laboriosos aos povos com quem lidarem, abstendo-se de lhes ensinarem doutrinas, e de os submeterem a práticas, que anulem neles

os estímulos que possam induzi-los a procurarem no trabalho a satisfação de necessidades não imortais

25 <sup>a</sup>

Para auxílio da sua propaganda prática de trabalho cada missão será quanto possível, um núcleo de exploração agrícola e industrial. O governo da província concederá à Congregação o usufruto, livre de renda, foro ou qualquer outro encargo, de terrenos juntos ou próximos das missões, para serem cultivados por indígenas sob a direcção dos *missionários*, e para neles se estabelecerem, quando convenha, as indústrias que a base 12 <sup>a</sup> permite às casas congreganistas

Quando esses terrenos não fizerem parte de prazos da cotoia onde a cobrança do *missoco* esteja arrendada, as missões terão o direito de arrecadar os impostos que forem devidos pelos colonos que neles habitarem, se, porém, aquela cobrança estiver arrendada, as referidas missões gozarão da vantagem que o artigo 45 <sup>o</sup> do regulamento geral dos prazos de 7 de Julho de 1892 concede aos enfiteutas

26 <sup>a</sup>

A Congregação será obrigada a cobrar em trabalho metade do imposto devido pelos colonos dos terrenos que usufruir, conforme dispõe o decreto de 18 de Novembro de 1890 e em harmonia com as práticas estabelecidas pelos regulamentos desse decreto

27 <sup>a</sup>

O produto dos impostos que a Congregação cobrar nos territórios dependentes das casas congregacionistas e das missões, bem como o rendimento da exploração agrícola desses

terrenos e das indústrias que neles se estabelecerem, será recolhido pela mesma Congregação, e gerido por ela, sob a fiscalização do prelado diocesano, para ser aplicado às despesas da sua acção social

O superior da Congregação será o seu tesoureiro, e depositará os fundos no cofre da tesouraria geral da provincia

28 \*

Quando os rendimentos de que trata a base 27<sup>a</sup> avulmarem a ponto de habilitarem a Congregação a ocorrer às suas despesas ou a parte delas, serão reduzidos proporcionalmente, até poderem ser suprimidos, os subsídios applicados pelo governo da provincia à retribuição do seu pessoal e aos encargos do seu material

Pelo contrario, esse governo, durante o período de installação do instituto, poderá adiantar-lhe as quantias necessárias para o início das explorações consentidas pelas bases 12<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup>, dentro da verba que para tal fim for inscrita no orçamento provincial. Estas quantias serão reembolsadas pelos lucros das mesmas explorações, logo que elas cheguem para isso

29 \*

O pessoal de cada missão será composto pelo menos, sempre que seja possível, de dois *missionários* e dois *auxiliares*, sendo estes últimos tirados do grupo dos *coadjuvantes* que tiverem completado a sua preparação e não poderem passar à classe de *missionários*

Os *missionários* receberão, cada um, o subsídio de 500\$000 réis, e os *auxiliares* o de 288\$000 réis. Uns e outros, bem como o pessoal inferior das missões, poderão aproveitar-se, para a sua alimentação, dos géneros produzidos pelos terrenos da Congregação.

30 \*

Em cada missão haverá

— Uma aula de instrução primária

— Uma enfermaria

— Um dispensário farmacêutico

— Um posto meteorológico.

— Um gabinete de preparação de exemplares de história natural.

— As oficinas que forem necessárias às explorações agrícolas ou industriais dirigidas pelos *missionários*

Os medicamentos para as farmácias serão fornecidos às missões pelas casas da Congregação, que os obterão como dispõe a base 14<sup>a</sup>

Junto de cada missão estabelecer-se-á um cemitério católico

31 \*

A localização das missões será designada pelo governo geral, de acordo com o prelado da diocese e com a aprovação do governo da Metrópole. Em regra, não se estabelecerá missão alguma a menos de 50 quilómetros de uma casa provincial ou filial, a não ser que fique separada dela pelo mar

32 \*

Nos edifícios occupados pela Congregação e suas missões estará constantemente hasteada a bandeira nacional

33 \*

Serão suprimidos todos os subsídios especiais, até agora concedidos a missões na provincia de Moçambique

Serão suprimidas todas as escolas de instrução primária para o sexo masculino, até agora criadas na província, que não poderem ser regidas por congreganistas nos termos destas bases, sendo, porém, respeitados os direitos adquiridos pelos respectivos professores

O governo geral da província e o prelado da diocese de Moçambique elaborarão os regulamentos necessários para a organização e funcionamento da Congregação, submetendo-os ao governo da Metrópole

ORÇAMENTO DAS DESPESAS ORDINÁRIAS DA «CONGREGAÇÃO DAS MISSÕES DA AFRICA ORIENTAL PORTUGUESA», E DAS MISSÕES, PARÓQUIAS E ESCOLAS DA PROVINCIA, CLASSIFICADAS CONFORME OS CAPITULOS DO ORÇAMENTO GERAL DESSA PROVINCIA EM QUE DEVEM SER INSCRITAS

## DESPESA PROVINCIAL

## CASAS DA CONGREGAÇÃO

1 superior da Congregação, reitor da casa provincial de Moçambique	720\$000
4 missionários, reitores e professores das casas filiais de Tete, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques, a 500\$000 réis	2 000\$000
6 missionários, professores nas casas provincial e filiais, a 400\$000 réis	2 400\$000
<i>A transportar</i>	<u>5 120\$000</u>

<i>Transporte</i> . . . . .	5 120\$000
Para remuneração de individuos estranhos à Congregação, ou coadjuvantes, que ensinam idiomas indígenas . . . . .	900\$000
Gratificação a 1 facultativo por leccionar elementos de clinica médica e cirúrgica na casa provincial . . . . .	200\$000
Subsídio a 30 coadjuvantes (máximo), na razão de 120\$000 réis . . . . .	3 600\$000
Auxílio para alimentos a 11 missionários, reitores e professores, 30 coadjuvantes (máximo) e 4 hóspedes, na razão de 300 réis diários e 12 empregados menores das casas provincial e filiais, a 54\$000 réis (média) . . . . .	4 927\$500
Para despesas com o material das escolas, officinas, postos meteorológicos, collecções de história natural e enfermarias . . . . .	2 400\$000
Composição e impressão do <i>Boletim das missões</i> . . . . .	400\$000
<b>Total</b>	<u>18 195\$500</u>
A deduzir, por serem pagas pelos cofres distritais	
Vencimentos dos reitores e professores que parodiarem no Mossutil, na Cabeceira, em Tete, em Quelimane, em Inhambane e em Lourenço Marques, supondo que são 4 professores e 2 reitores	2 600\$000
Subsídios de 3 coadjuvantes professores no Mossutil e em Sancul e Ampapa	360\$000
<b>Despesa real</b> . . . . .	<u>2 960\$000</u>
	<u><u>15 235\$500</u></u>

SERVIÇO ECLESIASTICO NOS TERRITÓRIOS DA COMPANHIA  
DE MOÇAMBIQUE

Pároco missionário em Sofala ou Beira . . . . .	400\$000
Empregado menor . . . . .	60\$000
Pároco missionário em Sena . . . . .	400\$000
Empregado menor . . . . .	60\$000
Pároco missionário em Massikesse . . . . .	400\$000
Empregado menor . . . . .	60\$000
	<hr/>
	1 380\$000
	<hr/>

DISTRITO DE MOÇAMBIQUE

Missionário, pároco e professor no Ibo ...	500\$000
Empregado menor . . . . .	60\$000
Missionário, pároco e professor em Quirimba	500\$000
Empregado menor . . . . .	60\$000
Missionário, pároco na Cabaceira grande . .	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
Missionário, pároco no Mossuril . . . . .	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
Missionário, pároco da sé de Moçambique e professor . . . . .	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
Missionário, pároco de S Sebastião da ilha, e professor . . . . .	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
Missionário, pároco em António Ennes e professor . . . . .	500\$000
Empregado menor . . . . .	60\$000
Professores de instrução primária em Mossuril, Sancul e Ampapa, 3 coadjuvantes, a 200\$000 réis . . . . .	600\$000
	<hr/>
	4 280\$000
	<hr/>

DISTRITO DA ZAMBÉZIA

Missionário, pároco e professor em Quelimane	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
Missionário, pároco e professor em Tete	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	

Missão de Milange

2 missionários e professores a 500\$000 réis	1 000\$000
2 auxiliares, a 288\$000 réis	576\$000

Missão do Zumbo

2 missionários e professores, sendo um pároco	1 000\$000
2 auxiliares . . . . .	576\$000
Para despesas das missões separadas das casas filiais de Quelimane e Tete . . . . .	1 200\$000
	<hr/>
	5 352\$000
	<hr/>

DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES

1 missionário, pároco em Lourenço Marques	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
Missionário, pároco em Inhambane . . . . .	500\$000
Empregado menor, um coadjuvante	
4 missionários, professores nas circunscrições de Bembe, Inharrime, Cumbana e Morumbene . . . . .	2 000\$000
4 auxiliares . . . . .	1 152\$000

Missão em Gaza

2 missionários e professores . . . . .	1 000\$000
2 auxiliares . . . . .	576\$000

A transportar

5 728\$000

Transporte . . . . . 5 728\$000

Missão em Maputo

2 missionários e professores . . . . .	1 000\$000
2 auxiliares . . . . .	576\$000
Para despesas das missões separadas das casas filiais de Lourenço Marques e Inhambane	2 400\$000
	<u>9 704\$000</u>

RESUMO DA DESPESA ORDINARIA

Despesa provincial

Casas da Congregação .. .. .	15 230\$000
Territórios da Companhia de Moçambique ..	1 380\$000
	16 610\$000
Distrito de Zambézia . . . . .	5 532\$000
Distrito de Moçambique . . . . .	4 280\$000
Distrito de Lourenço Marques . . . . .	9 704\$000
	<u>36 126\$000</u>

DESPESA EXTRAORDINARIA

Para despesas de instalação das casas da Congregação e missões, mobília para essas casas, enfermarias e escolas, instrumentos meteorológicos, utensílios para farmácias e gabinetes de história natural	6 000\$000
Adiantamento para os primeiros gastos da exploração dos terrenos anexos às casas e missões (máximo)	6 000\$000
	<u>12 000\$000</u>

XXII

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

1.ª

EM cada um dos três distritos da província funcionará uma *repartição de fazenda distrital*, subordinada à *repartição de fazenda provincial*. Aquela repartição terá *delegações* em todas as circunscrições administrativas do distrito, excepto no concelho que for *séde* desse distrito, no qual as funções que competiriam à *delegação* serão exercidas pela própria repartição distrital.

2.ª

Os quadros do pessoal da *repartição de fazenda provincial* e das *repartições de fazenda distritais*, serão os seguintes

REPARTIÇÃO DE FAZENDA PROVINCIAL

- 1 inspector de Fazenda Provincial, chefe de repartição,
- 1 sub-chefe de repartição,
- 1 tesoureiro,
- 4 primeiros escripturários,

8 segundos escripturários,  
8 amanuenses de 1.ª classe,  
4 amanuenses de 2.ª classe,  
1 encarregado de fazenda militar, official subalterno da  
provincia

1 ajudante do encarregado de fazenda militar, official  
subalterno da provincia;

2 sargentos,  
1 porteiro,  
1 contínuo,  
2 serventes

#### REPARTIÇÃO DE FAZENDA DISTRIAL DE MOÇAMBIQUE

1 chefe de repartição e escriptão de fazenda do concelho  
da ilha de Moçambique, primeiro escripturário da repartição  
de fazenda provincial,

1 sub-chefe, segundo escripturário da repartição de fazenda  
provincial,

1 recebedor tesoureiro, o tesoureiro da repartição de fa-  
zenda provincial,

2 amanuenses,  
1 contínuo-servente

#### REPARTIÇÃO DE FAZENDA DISTRIAL DA ZAMBEZIA

1 chefe de repartição, escriptão de fazenda do concelho  
de Quelimane, primeiro escripturário da repartição de fazenda  
provincial,

1 sub-chefe, segundo escripturário da repartição de fazenda  
provincial,

1 recebedor tesoureiro,  
2 amanuenses,  
1 contínuo-servente

#### REPARTIÇÃO DE FAZENDA DISTRIAL DE LOURENÇO MARQUES

1 chefe de repartição, escriptão de fazenda do concelho  
de Lourenço Marques, primeiro escripturário da repartição de  
fazenda provincial,

1 sub-chefe, segundo escripturário da repartição de fazenda  
provincial,

1 amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda pro-  
vincial,

1 recebedor tesoureiro,  
2 amanuenses,  
1 contínuo-servente

3 \*

A repartição de fazenda distrial de Moçambique terá  
delegações

— No concelho do Ibo

— No concelho de Mossuril

— No concelho de Angoche.

— Nas sedes dos comandos militares subalternos do dis-  
trito

A delegação de fazenda no concelho do Ibo será for-  
mada por

1 delegado, escriptão de fazenda, segundo escripturário da  
repartição de fazenda provincial,

1 amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda pro-  
vincial,

1 recebedor tesoureiro,

1 amanuense.

A delegação de fazenda do concelho de Mossuril será  
formada por

1 delegado, escriptão de fazenda, amanuense de 1.ª classe  
da repartição de fazenda provincial,

1 recebedor tesoureiro,  
No concelho de Angoche a delegação será constituída por

1 delegado, escrivão de fazenda, o chefe da delegação da alfândega em António Ennes,

1 recebedor tesoureiro,

1 amanuense

Nos comandos militares subalternos de Mocimboa, Palma e quaisquer outros onde haja delegações da alfândega ou postos fiscais, os delegados de fazenda, a um tempo escrivães de fazenda e recebedores tesoueiros, serão os chefes dessas delegações ou desses postos, quando não tiverem categoria inferior à de aspirante Nos outros comandos, esses delegados serão os comandantes militares

4 \*

A repartição de fazenda distrital da Zambézia terá delegações

— No concelho de Tete

— No concelho do Chinde

— Na intendência de Maganja da Costa

— Nos comandos militares subalternos, cujos comandantes exercerem funções administrativas

A delegação de fazenda do concelho de Tete compor-se-á de

1 delegado, escrivão de fazenda, amanuense de 1ª classe da repartição de fazenda provincial,

1 recebedor tesoureiro,

1 amanuense

No concelho do Chinde, a delegação será constituída por

1 delegado, escrivão de fazenda e recebedor tesoureiro, o chefe da delegação da alfândega,

1 amanuense

Na intendência da Maganja da Costa e nos comandos militares subalternos, os delegados de fazenda serão os respectivos intendentes e comandantes militares, quando nessas circunscrições não houver delegações da alfândega ou postos fiscais, cujos chefes sejam, pelo menos, aspirantes

5 \*

A repartição de fazenda distrital de Lourenço Marques terá delegações

— No concelho de Inhambane

— Em cada uma das circunscrições das terras da coroa de Lourenço Marques

— Em cada uma das terras da coroa de Inhambane.

— No comando militar superior de Limpopo

— Nas intendências de Maputo e Bela Vista.

— Nos comandos militares subalternos do distrito

A delegação de fazenda, no concelho de Inhambane será constituída por

1 delegado, escrivão de fazenda, segundo escrivário da repartição de fazenda provincial,

1 amanuense de 1ª classe da repartição de fazenda provincial,

1 recebedor tesoureiro,

2 amanuenses

No comando militar superior de Limpopo, a delegação de fazenda compor-se-á de

1 delegado, escrivão de fazenda e recebedor tesoureiro, amanuense de 1ª classe da repartição de fazenda provincial

1 amanuense

Nas circunscrições das terras da coroa de Lourenço Marques e Inhambane, nas intendências e nos comandos militares subalternos, servirão de delegados de fazenda os mesmos fun-

cionários que exercerem funções de administrador de concelho, excepto quando nelas haja delegações da alfândega ou postos fiscais, cujos chefes sejam aspirantes

6<sup>a</sup>

As repartições de fazenda distritais exercerão as atribuições que competem às delegações de fazenda em todos os territórios de distritos não compreendidos na área de alguma delegação

7<sup>a</sup>

Serão extintos os almoxarifados de fazenda. Todo o material de guerra, que lhes estava entregue, ficará a cargo dos *depósitos de material de guerra*, de que trata a proposta XXV

8<sup>a</sup>

Todos os delegados de fazenda receberão quotas das contribuições que cobrarem, na área das respectivas delegacias, nas mesmas condições que os escrivães de fazenda, sem que, todavia, se lhes assegure qualquer quantia como *mínimo* dessas quotas

Só terão direito a esse *mínimo* os escrivães de fazenda dos concelhos da ilha de Moçambique, Quelimane, Lourenço Marques, Ibo, Inhambane e Tete, e o delegado de fazenda no comando militar superior do Limpopo

## XXIII

### INSPECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

1.<sup>a</sup>

**T**ODOS os serviços aduaneiros da província de Moçambique serão fiscalizados por um *inspector geral das alfândegas*, que exercerá as atribuições que os regulamentos especiais lhe incumbirem

2.<sup>a</sup>

O inspector geral será um funcionário das alfândegas do Reino, nomeado pelo governo da Metrópole em comissão de três anos. Além do ordenado e das ajudas de custo designadas no orçamento, receberá emolumentos iguais a metade dos que pertencerem a todos os directores das alfândegas de Moçambique, Lourenço Marques, Ibo, Quelimane e Inhambane

3.<sup>a</sup>

A sede da inspecção geral será na repartição de fazenda provincial.

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para o serviço da inspecção geral das alfândegas

## XXIV

QUADRO E VENCIMENTOS DOS OFICIAIS MILITARES EM SERVIÇO NA PROVINCIA

1.<sup>a</sup>

**O**S oficiais e oficiais inferiores em serviço na província fazem parte de um quadro único assim constituído

2 coronéis, 3 tenentes-coronéis, 6 majors, 16 capitães, 38 tenentes, 90 alferes, 45 primeiros sargentos, sargentos ajudantes e sargentos quartéis mestres, e 90 segundos sargentos.

As vagas na classe de alferes serão preenchidas em partes iguais por primeiros sargentos do exército do Reino e por primeiros sargentos da província

Quando haja alferes fora do quadro, as vagas que se derem na classe só serão preenchidas na proporção de 1 por 3, pertencendo todas aos sargentos da província

2.<sup>a</sup>

Todos os oficiais e oficiais inferiores do quadro da província vencerão as mesmas gratificações de actividade, quer estejam atregimentados quer estejam em comissão Essas gra-

tificações só variarão, em relação aos oficiais e oficiais inferiores de cada patente e classe, conforme as localidades da província em que houver de ser prestado o serviço que elas são destinadas a retribuir

As referidas gratificações serão de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> ou 4.<sup>a</sup> classe. Receberão gratificações de 1.<sup>a</sup> classe os oficiais e oficiais inferiores que servirem dentro das áreas dos concelhos do Ibo e de Inhambane, e das circunscrições das terras da coroa de Lourenço Marques e de Inhambane, de 2.<sup>a</sup> classe, os que servirem dentro dos concelhos da ilha de Moçambique, Mossuril, Angoche e Quelimane, de 3.<sup>a</sup> classe, os que servirem nos concelhos de Lourenço Marques, Chinde e Tete, e nos comandos militares subalternos e mais circunscrições não incluídas em nenhuma das outras classes, de 4.<sup>a</sup> classe, os que servirem nos comandos militares superiores ou subalternos do Limpopo, de Tungue, do Zumbo e de Milange

3.<sup>a</sup>

As gratificações a que se refere a base anterior regular-se-ão pela seguinte tabela

	1. <sup>a</sup> classe	2. <sup>a</sup> classe	3. <sup>a</sup> classe	4. <sup>a</sup> classe
Coronel . . . . .	400\$000	450\$000	600\$000	720\$000
Tenente coronel . . . .	400\$000	450\$000	600\$000	720\$000
Major . . . . .	360\$000	400\$000	540\$000	600\$000
Capitão . . . . .	200\$000	240\$000	360\$000	400\$000
Tenente . . . . .	120\$000	160\$000	300\$000	360\$000
Alferes . . . . .	120\$000	160\$000	300\$000	360\$000
Sargento-ajudante . . .	60\$000	80\$000	120\$000	144\$000
Sargento quartel mestre	48\$000	60\$000	108\$000	135\$000
Primeiro sargento . . .	48\$000	60\$000	108\$000	135\$000
Segundo sargento . . .	36\$000	48\$000	90\$000	108\$000

4.<sup>a</sup>

Os oficiais e oficiais inferiores sem colocação, quer pertençam ao quadro, quer sejam adidos, receberão ajudas de custo, como compensação da dedução para passagens. Essas ajudas de custo regular-se-ão pela tabela seguinte

Coronel . . . . .	120\$000
Tenente-coronel . . . .	100\$000
Major . . . . .	90\$000
Capitão . . . . .	72\$000
Tenente . . . . .	60\$000
Alferes . . . . .	54\$000
Primeiro sargento . . .	30\$000
Segundo sargento . . .	24\$000

5.<sup>a</sup>

Os oficiais inferiores não arregimentados receberão a dinheiro a importância do pão e auxílio para rancho, de modo que os seus abonos diários serão de 575 réis para os primeiros sargentos e de 495 réis para os segundos sargentos, além das gratificações ou ajudas de custo estabelecidas pelas bases 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>

## ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS MILITARES REGULARES E IRREGULARES

1.<sup>a</sup>

A província de Moçambique compreende três divisões militares, correspondentes aos três distritos de Moçambique, Zambézia e Lourenço Marques.

2.<sup>a</sup>

O comandante geral das forças militares da província é o governador geral. Em cada uma das divisões, o governador do distrito exercerá, em relação às forças militares que nela servirem, as funções que no reino competem aos comandantes das divisões militares.

O governador geral terá dois ajudantes de campo, cada governador de distrito, um. Todos os ajudantes serão oficiais subalternos da província.

3.<sup>a</sup>

Junto ao governo geral funcionará um *inspector geral das forças militares*, com atribuições análogas, em relação a todas

essas forças, às que no Reino competem aos inspectores gerais das armas. Será coronel ou tenente-coronel do exército do Reino, nomeado pelo governo de Metrópole, não pertencendo ao quadro da província.

Terá um ajudante de campo, oficial subalterno da província. Exercerá as funções de chefe da repartição militar da secretaria geral, cujo quadro compreenderá também um sub-chefe oficial superior ou subalterno da província, um oficial subalterno e quatro amanuenses, oficiais inferiores.

Na divisão militar de Moçambique haverá também um sub-inspector das forças irregulares, oficial superior ou capitão da província.

4 \*

Nas divisões militares da Zambézia e de Lourenço Marques haverá sub-inspectores das forças militares dessas divisões, oficiais superiores da província, subordinados ao inspector geral.

Esses sub-inspectores serão também os chefes das secções militares dessas divisões, cujos quadros compreenderão mais, cada qual, um sub-chefe, capitão ou subalterno, e dois amanuenses, oficiais inferiores.

5 \*

As forças militares de terra, da província de Moçambique, são *regulares e irregulares*.

Consideram-se forças regulares em tempo de guerra.

Quatro companhias de caçadores, cada uma com uma secção de artilharia,

O corpo de polícia de Lourenço Marques,

Os corpos de polícia e fiscalização dos distritos de Moçambique e da Zambézia,

As companhias de polícia e fiscalização de Lourenço Marques e de Inhambane.

O corpo de polícia e os corpos e companhias de polícia e fiscalização consideram-se, em tempo de paz, em serviços especiais, sendo subordinados unicamente aos comandos e às inspecções de forças militares enquanto à disciplina e instrução.

6 \*

As quatro companhias de caçadores serão aquarteladas a primeira, na praça de S. Sebastião, de Moçambique, a segunda no Ibo, a terceira em Quelimane, a quarta em Inhambane. Quando as Companhias de Inhambane e do Niassa tomarem posse dos territórios que lhes foram concedidos, o quartel da segunda companhia passará para Lourenço Marques ou Angoche, e o da terceira para Tete, se as conveniências públicas não determinarem outra localização.

As companhias de caçadores não farão serviços ordinários de polícia nem fornecerão destacamentos. Serão exclusivamente destinadas à defesa do país e à repressão pela força de revoltas e sedições, sendo expressamente defeso fraccioná-las e conservá-las fraccionadas sem indeclinável necessidade.

7 \*

Cada companhia de caçadores compor-se-á de 1 capitão, comandante, 1 tenente quartel-mestre, 2 tenentes, 4 alferes, 1 sargento ajudante, 1 sargento quartel-mestre, 3 primeiros-sargentos, 5 segundos-sargentos, 12 primeiros-cabos, 12 segundos-cabos, 1 coronheiro, 1 espingardeiro, 94 soldados, 1 mestre de corneteiros, 4 corneteiros.

As gratificações e mais abonos e despesas de cada companhia são determinadas na tabela anexa a estas bases.

8 \*

Em cada companhia de caçadores haverá uma secção de artilharia, cujo pessoal fará parte da mesma companhia, sendo especialmente instruído para o manejo das peças e metralhadoras. Esse pessoal será comandado por um alferes, e compor-se-á de 1 primeiro-sargento, 1 segundo-sargento, 2 primeiros-cabos, 2 segundos-cabos e 16 soldados.

Sempre que seja possível, escolher-se-ão, para a secção de artilharia, alferes e oficiais inferiores que tenham servido nos corpos dessa arma do exército do Reino.

O material de cada secção constará de 2 peças de tiro rápido e 2 metralhadoras.

9 \*

Elaborar-se-ão regulamentos para a instrução das companhias de caçadores e das suas secções de artilharia.

Para auxílio desta instrução estabelecer-se-á uma carreira de tiro junto do quartel de cada companhia.

10 \*

As forças irregulares da província são constituídas por *sipais*.

Haverá *sipais efectivos, permanentes* e de reserva. *Efectivos* serão aqueles que pertencerem aos quadros das *ensacas* organizadas segundo os preceitos da base 11ª, e os que os arrendatários dos prazos da coroa deverão ter sempre à disposição da autoridade pública, conforme determinam os seus contratos de arrendamento, uns e outros receberão instrução militar adequada às necessidades das guerras cafreas.

Os *sipais permanentes*, escolhidos na classe dos *sipais efectivos*, além de receberem instrução como estes, larão serviço

junto das autoridades civis e militares. E à reserva das forças irregulares pertencerão todos os *sipais* que tiverem deixado de ser *efectivos*, enquanto forem validos, bem como todos os *indigenas das classes em que se recrutarão os sipais efectivos*.

11 \*

O efectivo das forças regulares será fixado, em tempo de paz, em 36 *ensacas*, além das que forem formadas pelos *sipais* dos arrendatários dos prazos. Cada *ensaca* compor-se-á de 1 chefe de guerra, 1 ajudante, 4 cabos e 100 *sipais*.

Dessas 36 *ensacas*, 10 serão organizadas no distrito de Moçambique, pertencendo 2 ao comando militar superior de Cabo Delgado, 2 ao comando militar superior de Angoche, 2 à capitania mor de Mossuril, e 4 àqueles dos comandos militares subalternos do distrito em que tal organização for mais necessária e mais possível.

No distrito da Zambézia organizar-se-ão 2 *ensacas* no comando militar de Tete, 4 nos prazos de Andone e Angoaze, enquanto estes prazos estiverem sob a administração directa do Estado, 4 em comandos militares subalternos, e 4 nos prazos da coroa arrendados no regime anterior ao decreto de 18 de Novembro de 1890.

No distrito de Lourenço Marques, cada circunscrição das terras da coroa de Lourenço Marques fornecerá 1 *ensaca*, e as circunscrições das terras da coroa de Inhambane fornecerão 8, distribuídas como parecer mais conveniente.

Os *sipais* dos prazos da coroa serão grupados em *ensacas*, podendo o efectivo de cada uma variar entre 150 e 60 homens, para que o pessoal de cada prazo componha, quanto possível, um número certo de *ensacas*. Quando os *sipais* de um prazo não chegarem a 60, formarão *ensaca* com os de outros prazos.

12.ª

O número de *ensacas* de sipais estabelecido na base anterior poderá ser aumentado ou diminuído, conforme as necessidades do serviço. O governador geral, ouvido o conselho de governo, proporá o efectivo das forças irregulares para cada ano, na ocasião em que se elaborar a proposta do orçamento para esse ano.

13.ª

A instrução militar será ministrada aos sipais

Nos comandos militares subalternos e nas circunscrições de terras da coroa, pelos adjuntos, ou sub-chefes, e secretários daqueles comandos e destas circunscrições,

Nos comandos militares superiores e na capitania mor do Mossuril, pelos chefes das divisões e secções dos corpos de policia e fiscalização em serviço nesses comandos, ou por instrutores especiais,

Nos prazos da coroa do distrito da Zambézia, pelos chefes e instrutores das circunscrições militares formadas por esses prazos

14.ª

Para os fins da organização e instrução das forças irregulares, os prazos da coroa do distrito da Zambézia serão agrupados em circunscrições militares, estabelecendo-se desde já as circunscrições seguintes

1.ª Formada pelos prazos Angoaze, Andone, Madal, Cheringone e Tangalane,

2.ª Constituída pelos prazos Quelimane do Sal, Pepino, Carungo e Inhassunge,

3.ª Pelos prazos Macuse, Licungo, Nameduro e Tirre,

4.ª Pelos prazos Mahundo, Melambo, Luabo e Timbue,

5.ª Pelos prazos Marral e Boror,

6.ª Pelo prazo Maganga de aquém Chire,

7.ª Pelo prazo Massingire,

8.ª Pelos prazos Maganja de além Chire, Guengue, Mugo e Goma

O chefe da 1.ª circunscrição será o administrador dos prazos Angoaze e Andone, quando ele for militar e enquanto estes prazos estiverem sob a administração directa do Estado, o da 4.ª será o administrador do concelho do Chinde, o da 6.ª o comandante militar de Mopêa, o da 7.ª o comandante militar de Chilomo

Nas outras circunscrições, os chefes serão capitães ou subalternos da provincia.

Nas 6.ª e 7.ª circunscrições, os chefes serão auxiliados na instrução dos sipais pelos adjuntos e secretários dos correspondentes comandos militares, em cada uma das outras, por um instrutor especial, oficial inferior da provincia

15.ª

Para a instrução dos sipais haverá exercícios periódicos em todas as circunscrições em que se organizarem *ensacas* e nos prazos da coroa. Durante os meses de Abril a Outubro esses exercícios serão mensais, e combinados de modo que cada sipal tenha, pelo menos, seis épocas de exercício no ano

Estabelecer-se-ão carreiras de tiro nas localidades onde deverem ser instruídas as forças irregulares

16.ª

Nas épocas de exercícios todos os sipais que a eles concorrerem receberão uma gratificação pecuniária, regulada pela tabela anexa a estas bases, e serão alimentados à custa da

fazenda da província Os que mais aptidões e assiduidade mostrarem receberão prémios em dinheiro ou fazendas

Elaborar-se-á um regulamento especial para estes exercícios

17<sup>a</sup>

O armamento e equipamento dos sipais efectivos estará depositado nas sedes dos comandos, divisões e circunscricções militares, sob a guarda e responsabilidade dos respectivos comandantes ou chefes, que cuidarão da sua conservação

18<sup>a</sup>

Nos comandos militares subalternos, nos comandos militares superiores em que não prestem serviço os corpos especiais de policia, nas circunscricções de terras da coroa, nas sedes das divisões militares dos prazos da Zambézia, haverá alguns cabos e sipais efectivos em serviço permanente de segurança e policia. Esses receberão estipêndio fixo diário, e serão fardados à custa da fazenda

O serviço permanente deverá ser distribuído por escala pelos sipais efectivos

19<sup>a</sup>

Os quadros das praças de pré das companhias de caçadores são preenchidos por

Voluntários,

Praças do exército do Reino mandadas servir na província,

Indivíduos postos à disposição da autoridade administrativa pelos tribunais das comarcas da província, que pareçam aptos para o serviço militar,

Recrutas

O recrutamento, a que só se recorrerá quando faltar pessoal de outra proveniência, será feito sempre para cada companhia num distrito diferente daquele em que essa companhia estiver aquartelada

O contingente de recrutas necessário para cada ano será fixado pelo governador geral, com voto do conselho de governo, e distribuído, também por ele, pelas circunscricções administrativas do distrito ou distritos que o deverem fornecer, quanto possível proporcionalmente à população de cada uma, competindo aos chefes dessas circunscricções fazê-lo preencher em tempo devido

Esses chefes, administradores de concelho, comandantes militares superiores ou subalternos, chefes de circunscricções das terras da coroa ou de divisões militares da Zambézia, escolherão directamente ou por intermédio dos potentados indígenas, entre os habitantes da área em que tiverem jurisdicção, os recrutas que lhes forem pedidos, devendo a escolha recair de preferéncia em individuos que não sejam nascidos nas terras em que habitam ou não tenham nelas família

Depois desses, também serão motivos de preferéncia

Não ter constituído família, não sustentar família, não viver em família,

Não cultivar terrenos nem exercer mister algum,

Ter sofrido castigos, impostos pelos tribunais ou pelos chefes indígenas,

Ser dotado de grande robustez

Nunca serão recrutados os indígenas que exercerem algum officio mecânico, os que tiverem plantações de cinquenta árvores, os que sustentarem família que não possa só por si prover à própria sustentação, os serviçais, os filhos ou parentes dos régulos e outros chefes indígenas, quando não sejam por eles indigitados para esse fim

Quando para obter recrutas for indispensável recorreer à

autoridade dos potentados indígenas, estes receberão uma gratificação em dinheiro ou géneros por cada homem que fornecerem

Antes de serem enviados para os corpos, todos os indivíduos recrutados serão presentes ao delegado de saúde do concelho em que residirem, ou da sede do concelho mais próxima da sua residência, para ele examinar se têm a robustez necessária para o serviço militar

20 \*

O serviço das praças voluntárias e recrutadas das companhias de caçadores é de cinco anos, não podendo esse período ser dilatado por motivo algum

Os indivíduos que tiverem completado o tempo de serviço nessas companhias ficarão isentos de qualquer outra obrigação militar

Os pais, as mulheres e as irmãs solteiras dos indivíduos recrutados para as companhias de caçadores serão dispensados do pagamento do *musso* e do imposto de palhota enquanto esses indivíduos estiverem em serviço, bem como da prestação de trabalho gratuito

21 \*

Os sipais *efectivos* são voluntários ou recrutados

O recrutamento para as *ensacas* de sipais é feito exclusivamente nas localidades onde essas *ensacas* têm de servir em tempo de paz, e é extensivo, nessas localidades

1 ° Aos indígenas que, possuindo uma arma de fogo, não pagarem licença para a possuir e usar,

2 ° Na falta desses, a quaisquer outros indivíduos, sendo preferidos os que forem menos dados ao trabalho e aqueles

cujos trabalhos foram menos produtivos, os que não houverem constituído família, e os mais robustos

Nunca poderão ser obrigados ao serviço de sipais, a não ser nas condições do n.º 1, os indígenas que tiverem plantações de cinquenta árvores de fruto ou cultivarem assiduamente um hectare de terreno, os que exercerem alguma arte ou ofício mecânico, e os serviços

Os sipais efectivos não são sujeitos ao recrutamento para as forças regulares, nem mesmo depois de passarem à reserva. Não pagam, enquanto servem, *musso* ou imposto pela palhota em que vivem. Podem possuir e usar uma arma de fogo, sem pagamento de licença. Ficam para sempre dispensados da prestação do trabalho gratuito

São sipais da *reserva*

1 ° Todos os indígenas que servirem três anos como sipais efectivos, enquanto válidos,

2 ° Todos os que, sendo válidos, possuem e usam arma de fogo, embora paguem licença de porte de armas

Os regulamentos determinarão os casos e as condições em que os sipais efectivos e os da reserva são chamados ao serviço militar activo

22 \*

O tempo obrigatório de serviço para os sipais efectivos é de três anos. Durante esse tempo, todos estão sujeitos a prestar serviço permanente, quando lho determinarem os chefes administrativos e militares de quem dependerem

Os chefes de guerra e ajudantes não têm tempo determinado de serviço.

23 \*

Quando duas ou mais companhias de caçadores se reunirem em quartéis ou em serviço, serão comandadas por oficiais

superiores nomeados pelo governador geral ou pelo governador do distrito em que se acharem

24 \*

Quando se reúnem em serviço as *ensacas* da mesma circunscrição militar, serão comandadas pelo oficial ou pelos oficiais que tiverem tido a seu cargo a organização e instrução delas. Reunindo-se *ensacas* de mais de uma circunscrição, comandá-las-ão os oficiais para isso nomeados pelo governador geral ou pelo governador do distrito

25 \*

Quando sejam chamados às armas os sipais da reserva, o pessoal das *ensacas* effectivas será dividido, em partes iguais, por tantas *ensacas* quantas se possam formar com esse pessoal e o dos reservistas. Os cabos que faltarem nas *ensacas* assim formadas serão escolhidos entre os reservistas, que tenham servido como effectivos com essa graduação, ou entre os sipais permanentes

26 \*

Os chefes das circunscrições onde se organizarem *ensacas* de sipais atrolarão o pessoal dessas *ensacas*, bem como os sipais da reserva dessas circunscrições, notando nos arrolamentos o local da residência de cada individuo. Estes arrolamentos serão frequentemente inspecionados, sendo castigados com rigor os chefes que os não fizerem com a possível exactidão

27 \*

Os officiaes encarregados de inspecionar as forças irregulares passarão revista, ao menos uma vez cada ano, a todas

as *ensacas* de sipais sujeitas à sua inspecção, examinando o seu estado de instrução e, ao mesmo tempo, a escrituração e a contabilidade que lhe disserem respeito.

Para as revistas poderá reunir as *ensacas* de localidades não muito distantes

28 \*

O pessoal dos corpos de policia e fiscalização, sujeitos a disciplina militar, reunir-se-á periodicamente nas sedes desses corpos, sem prejuizo dos serviços especiais que lhe competirem, para receber instrução militar, sob as ordens dos seus comandantes, e especialmente adestrar-se no tiro ao alvo

29 \*

Decretar-se-á um novo plano de uniforme para as forças regulares da provincia. Desse plano serão excluidos o capacete e o pano de lã, excepto para capotes. Far-se-ão experiencias da adopção da alpercata para os indigenas

---

TABELA DA DESPESA COM UMA COMPANHIA DE CAÇADORES

1 capitão comandante	
Soldo	540\$000
Gratificação conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV.	
1 tenente quartel-mestre	
Soldo	420\$000
Gratificação conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV.	

2 tenentes		
Soldos a 420\$000 réis . . . . .	840\$000	
Gratificações conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV		
4 alferes		
Soldos a 360\$000 réis . . . . .	1 440\$000	
Gratificações conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV		
1 sargento ajudante		
Pré a 465 réis . . . . .	169\$725	
Gratificação conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV.		
1 sargento quartel-mestre		
Pré a 415 réis . . . . .	151\$475	
Gratificação conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV		
3 primeiros-sargentos		
Pré a 315 réis . . . . .	344\$925	
Gratificações conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV.		
5 segundos-sargentos		
Pré a 235 réis . . . . .	428\$875	
Gratificações conforme a base 3. <sup>a</sup> da proposta XXIV		
12 primeiros-cabos, a 80 réis . . . . .	350\$400	
12 segundos cabos, a 60 réis . . . . .	262\$800	
1 coronheiro, a 80 réis . . . . .	29\$200	
1 espingardeiro, a 80 réis . . . . .	29\$200	
94 soldados, a 60 réis . . . . .	2 058\$600	
1 mestre de corneteiros, a 155 réis . . . . .	56\$730	
4 corneteiros, a 70 réis . . . . .	102\$480	
Fardamento para 135 praças, a 20 réis diários	985\$500	
Pão para 135 praças, a 40 réis . . . . .	1.971\$000	

Auxílio para rancho de 125 praças, a 50 réis diários . . . . .	2 281\$250
Auxílio para rancho de 10 oficiais inferiores, a 200 réis . . . . .	730\$000
Conservação e reparação de armamento e correame de 135 praças, a 2,75 réis por dia e praça . . . . .	135\$506
Camas para 135 praças, a 650 réis . . . . .	87\$750
Gratificação a 2 artífices, a 120 réis em duzentos dias úteis . . . . .	48\$000
Gratificação ao primeiro-sargento da secção de artilharia . . . . .	30\$000
Idem ao segundo-sargento . . . . .	20\$000
Idem aos 2 primeiros-cabos, a 40 réis diários . . . . .	29\$200
Idem a 2 segundos-cabos e 16 soldados, a 20 réis diários . . . . .	116\$800
Luz, lenha e despesas de quartel . . . . .	300\$000

TABELA DA DESPESA MÉDIA ANUAL COM A INSTRUCÃO DE UMA ENSACA DE SIPAIS

NOS DISTRITOS DE MOÇAMBIQUE E ZAMBÉZIA

Gratificação de exercício a 1 chefe de guerra, a 5 rupias (média), havendo seis épocas de exercícios . . . . .	13\$500
Idem, a 1 ajudante, a 2 ½ rupias (média) . . . . .	6\$750
Idem, a 4 cabos, a 1 rupia (média) . . . . .	10\$800
Idem, a 100 sipais, a ½ rupia (média) . . . . .	135\$000
Despesa com a alimentação do pessoal em deztoito dias (média) de exercícios, a 40 réis (média) por pessoa e por dia . . . . .	76\$320
Para prémios e outras despesas dos exercícios . . . . .	60\$000

NO DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES

Gratificação de exercícios a 1 chefe de guerra, a 3\$000 réis (média), havendo seis épocas de exercícios .. . . . . .	18\$000
Idem, a 1 ajudante, a 1\$500 réis (média)	9\$000
Idem, a 4 cabos, a 800 réis (média) . . . . .	19\$200
Idem, a 100 sipais, a 400 réis (média)	240\$000
Despesa com a alimentação do pessoal em dezoito dias (média) de exercícios, a 50 réis (média) por pessoa e dia . . . . .	95\$400
Para prémios e outras despesas dos exercícios . . . . .	72\$000

TABELAS DOS VENCIMENTOS MÉDIOS DOS SIPAIS PERMANENTES

NOS DISTRITOS DE MOÇAMBIQUE E ZAMBÉZIA

Cabo, pré e alimentação .. . . . . .	\$130
Sipal, pré e alimentação . . . . .	\$060

NO DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES

Cabo, pré e alimentação	\$160
Sipal, pré e alimentação . . . . .	\$100

MAPA DAS FORÇAS MILITARES E POLICIAIS, REGULARES E IRREGULARÉS DA PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE

FORÇAS REGULARES

	Oficiais	Praças
4 Companhias de caçadores, tendo cada uma 8 oficiais e 135 praças .. . . . . .	32	540
Corpo de polícia de Lourenço Marques	9	166
2 Corpos de polícia e fiscalização	9	306
2 Companhias de polícia e fiscalização	2	131
	<u>52</u>	<u>1 143</u>

FORÇAS IRREGULARES

Distrito de Moçambique

	Chefes e ajudantes	Cabos e sipais
10 Ensacas tendo cada uma 1 chefe, 1 ajudante, 4 cabos e 100 sipais . . . . .	20	1 040

Distrito da Zambézia

14 Ensacas com a organização acima indicada	28	1 456
10 Ensacas (aproximadamente) fornecidas pelos arrendatários dos prazos . . . . .	20	1 040

Distrito de Lourenço Marques

12 Ensacas com a mesma organização ....	<u>24</u>	<u>1 248</u>
	<u>92</u>	<u>4 784</u>

Total 6 071 homens.

## SERVIÇOS NAVAIS

1 \*

SERÁ suprimida a *Divisão naval da Africa Oriental e mar das Índias*. Os navios da armada real em estação nas águas de Moçambique ficarão subordinados ao chefe dessa provincia marítima, nas mesmas condições em que dependiam do comandante daquela Divisão.

2 \*

Todos os serviços navais da provincia de Moçambique, e todo o pessoal e material empregados neles, serão dirigidos, segundo as regras estabelecidas nestas bases e nos regulamntos que se elaborarem para a sua execução, pelo *chefe da provincia marítima de Moçambique*, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, nomeado por três anos pelo governo da Metrópole

Esse chefe terá um ajudante, capitão tenente ou tenente da armada.

3 °

A província marítima de Moçambique dividir-se-á em três departamentos marítimos o do *norte*, abrangendo todo o litoral do distrito de Moçambique, o do *centro*, constituído pelo litoral do distrito da Zambézia, e o do *sul*, compreendendo o litoral do distrito de Lourenço Marques

4 °

Em cada departamento marítimo haverá um *chefe*, com funções e atribuições análogas às que no Reino exercem os funcionários da mesma denominação O chefe do departamento do norte é o chefe da província marítima, sendo substituído nos impedimentos pelo seu ajudante, os chefes dos departamentos do *centro* e do *sul* serão capitães-tenentes ou tenentes da armada, nomeados por três anos pelo governo da Metrópole

5 °

O depósito da «divisão naval da África Oriental e mar das Índias» será substituído por um depósito da província marítima de Moçambique, de que será chefe um encarregado de fazenda, comissário de 1 ° classe da Armada.

6 °

Os chefes dos departamentos marítimos serão os capitães dos portos desses departamentos, tendo delegados seus nos portos mais frequentados, que não forem os das capitais dos distritos

O pessoal subalterno de cada departamento constará de um escrivão, um patrão-mor, dois cabos de mar, um guarda

de lastro, e das tripulações das embarcações em serviço nesse departamento

A repartição do departamento marítimo do norte servirá de secretaria ao chefe da província marítima, sendo dirigida pelo ajudante desse chefe, e podendo o seu pessoal ser reforçado por alguns oficiais inferiores e praças da Armada, se as necessidades do expediente assim o exigirem

7 °

Os delegados das capitánias dos portos serão os directores das alfândegas ou os chefes das delegações aduaneyras e dos postos fiscaes, coadjuvados pelo pessoal designado nas tabelas anexas a estas bases

8 °

O material naval da província de Moçambique compreende os navios da Armada *em estação* nas suas águas, e os navios *em serviço permanente* nessas águas Destes últimos, uns serão destinados ao serviço provincial, isto é, a serem empregados em qualquer ponto do litoral da província e nas comunicações e transportes entre os seus portos, e outros empregat-se-ão mais especialmente ou exclusivamente no serviço marítimo de um distrito

Todos serão igualmente subordinados ao chefe da província marítima, por intermédio do qual receberão ordens e instruções do governo geral, e os que forem destinados ao serviço especial de um distrito, dependerão também do chefe do departamento correspondente a esse distrito, como representante e delegado do chefe da província, e só por intervenção daquele chefe receberão as ordens e as instruções do governo distrital

Na estação naval de Moçambique haverá sempre um navio chefe, que possa alojar nas suas cobertas um depósito de praças do corpo de marinheiros da Armada destinados a guarnecerem os outros navios, tanto dessa estação como do serviço permanente da província, bem como uma enfermaria para o pessoal desse corpo que não deva ser tratado ou convalescer em terra. Será comandado pelo chefe da província marítima.

Os navios de serviço permanente provincial serão principalmente destinados

— A transportar tropas, funcionários e materiais de uns para outros portos da província

— A vigiar as costas e águas territoriais para obstar ao tráfico de escravos e ao contrabando

— A desempenhar quaisquer outras comissões de serviço, por ordem do governo geral, no litoral de todos os distritos.

Dos navios existentes na província serão considerados como pertencentes a este grupo os vapores *Neves Ferreira*, *Auxiliar*, *Marechal Mac-Mahon* e *Búfalo*, e, quando as circunstâncias o permitirem, o governo adquirirá para os serviços acima indicados

— Dois vapores de 200 a 300 toneladas, que possam transportar 150 praças, de não menos de 11 milhas de andamento, montando duas peças de 75 milímetros e duas metralhadoras

— Um navio de vela, de cerca de 200 toneladas, para servir de escola prática do pessoal auxiliar indígena, e transportar materiais

As embarcações existentes na província, e não mencionadas na base antecedente, e especialmente destinadas a serviços distritais, serão distribuídas pelos três departamentos conforme as necessidades de cada um

Para serviço desses departamentos, o governo da Metrópole ou o da província adquirirá também, quando seja possível

— Três canhoneiras a vapor do tipo *Guadiana*, montando cada qual uma peça de tiro rápido e uma metralhadora

— Seis lanchas a vapor, armada cada uma com uma peça de tiro rápido e uma metralhadora, para serviço de polícia nos principais rios da província

— Seis embarcações pequenas de vela, para auxiliarem os serviços de fiscalização dentro dos portos

As embarcações em serviço permanente da província serão guarnecidas, umas por pessoal da Armada e pessoal auxiliar contratado, outras só por pessoal contratado. Pertencerão ao primeiro grupo os vapores *Neves Ferreira*, *Auxiliar*, *Marechal Mac-Mahon*, *Tito de Carvalho*, *Búfalo*, *Xefina* e as lanchas da esquadilha de fiscalização e polícia do Zambeze e Chire, ao segundo grupo, todas as outras embarcações de vapor, de vela ou de remos

Os soldos, as gratificações e os subsídios de embarque do pessoal da Armada, e os vencimentos a dinheiro do pessoal contratado, das embarcações do primeiro grupo, serão pagos pelo Ministério da Marinha e Ultramar, todas as despesas com o pessoal das embarcações do segundo grupo serão feitas pelos cofres da província central ou distritais

13 \*

O combustível, os sobressalentes e os mantimentos que não deverem ser adquiridos nas localidades onde tiverem de ser consumidos, que forem necessários para os navios em serviço permanente da província, serão fornecidos, mediante requisição do chefe da província ou dos chefes dos departamentos a que estiverem subordinados esses navios, pelo depósito da província, nas mesmas condições em que tais fornecimentos são feitos pelos depósitos das divisões navais aos navios que as constituem. Tais fornecimentos, porém, serão pagos, com as despesas de transporte, pelos cofres da província, central ou distritais, ajustando-se as contas no fim de cada semestre.

14 \*

O chefe da província marítima contratará o pessoal auxiliar necessário para as embarcações que lhe estiverem imediatamente subordinadas, o chefe de cada departamento, para as que forem destinadas especialmente ao serviço do correspondente distrito. Um e outro poderão, todavia, delegar esse encargo nos comandantes das referidas embarcações, quando os contratos não deverem ser feitos nas sedes da província e dos departamentos.

Os delegados das capitania dos portos contratarão o pessoal para os serviços das embarcações em serviço nas delegações

15 \*

Todas as embarcações em serviço num departamento, seja qual for o serviço em que se empregarem, e portanto as galeotas ou escaleres dos governadores e as das alfândegas e correios, estarão a cargo do chefe desse departamento ou dos seus dele-

gados, que adquirirão as que forem necessárias, proverão à sua conservação e reparação, contratarão e distribuirão por elas o pessoal que dever guardá-las e cuidarão da sua instrução e disciplina.

No exercício destas atribuições serão, todavia, sujeitos à fiscalização do governador geral e dos governadores dos distritos, e prestarão contas às repartições de fazenda provincial ou distritais.

Os quadros do pessoal auxiliar, que os chefes dos departamentos marítimos e os seus delegados poderão contratar, por conta da província e dos distritos, são fixados na tabela anexa a estas bases.

16 \*

O chefe do departamento marítimo do centro será também comandante da esquadilha de polícia e fiscalização do Zambeze e Chire. Nessa qualidade, receberá gratificação e subsídio de embarque, e 50 por cento do soldo da patente, desse subsídio e dessa gratificação quando estiver embarcado em algum navio da mesma esquadilha ou em serviço dela nas margens do Zambeze e do Chire, não podendo, todavia, vencer esses abonos durante mais de 180 dias em cada ano.

O oficial mais antigo dos que comandarem lanchas da esquadilha servirá de segundo comandante da mesma esquadilha.

17 \*

O pessoal e o material dos faróis e postos semafóricos estarão sujeitos à direcção superior do chefe da província marítima e à direcção immediata dos chefes dos departamentos, que cuidarão da instrução e disciplina desse pessoal, vigiarão o seu

serviço, e proverão à conservação do material, requisitando das direcções distritais de obras públicas as reparações de que ele precisar

18<sup>a</sup>

O quadro do pessoal dos faróis é fixado pela tabela anexa a estas bases

O serviço dos postos semafóricos será feito pelo pessoal da farolagem ou pelos remadores dos troços dos departamentos marítimos

As nomeações e promoções dos faroleiros serão propostas ao governador geral pelo chefe da província marítima. Os faroleiros de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe serão, porém, nomeados pelo governo da Metrópole, quando as vagas que houver nessa classe não puderem ser preenchidas pelo pessoal inferior já em serviço na província

19<sup>a</sup>

Os serviços de pilotagem serão fiscalizados pelos chefes dos departamentos marítimos, que terão autoridade para suspender os pilotos

Os pilotos serão nomeados e demitidos pelo governador geral, sob proposta do chefe da província marítima. Sempre que seja possível, as nomeações recairão em Europeus, que tenham servido na Armada real ou na marinha mercante nacional

O chefe da província marítima proporá os regulamentos necessários para os serviços de pilotagem na província

TABELA DO PESSOAL DA PROVINCIA MARITIMA DE MOÇAMBIQUE E DOS SEUS DEPARTAMENTOS. E DA DESPESA COM OS VENCIMENTOS DESSE PESSOAL

1.<sup>o</sup> — ADMINISTRAÇÃO DA PROVINCIA MARITIMA

- 1 chefe da província, oficial superior da Armada  
Soldo, gratificação e subsídio de embarque pelo Ministério da Marinha e Ultramar
- 1 ajudante, capitão-tenente ou tenente da Armada  
Soldo, gratificação e subsídio de embarque pelo Ministério da Marinha e Ultramar

DEPÓSITO NAVAL

- 1 chefe de depósito e encarregado de fazenda, consúario de 1.<sup>a</sup> classe da Armada  
Soldo, gratificação e subsídio de embarque pelo Ministério da Marinha e Ultramar

PESSOAL AUXILIAR

Pessoal indígena contratado para auxiliar o da Armada real no serviço dos navios da província o que for determinado nas tabelas do orçamento do Ministério da Marinha e Ultramar

2.<sup>o</sup> — DEPARTAMENTO MARITIMO DO NORTE

1 chefe do departamento, capitão dos portos do distrito de Moçambique o chefe da província marítima	
1 ajudante, substituto do capitão dos portos o ajudante do chefe da província	
1 escrivão — ordenado	200\$000
1 patrão-mor	300\$000
2 cabos do mar, a 200\$000 réis	400\$000
1 guarda de lastro	120\$000
	1 020\$000

DELEGAÇÕES DA CAPITANIA-MOR

Delegação no Ibo

1 delegado, o director da alfândega	
1 patrão-mor	240\$000
1 cabo do mar	144\$000
1 guarda de lastro	108\$000

Delegação em Palma

1 delegado, o chefe da delegação da alfândega	
1 patrão-mor	200\$000

Delegação em Mocimboa

1 delegado, o chefe do posto fiscal	
1 patrão-mor	96\$000

Delegação em António Ennes

1 delegado, o chefe da delegação da alfândega	
1 patrão-mor	240\$000
1 cabo do mar	144\$000

Delegação em Sangage

1 delegado, o chefe do posto fiscal	
1 patrão-mor	96\$000
	<u>1 268\$000</u>

PESSOAL AUXILIAR NA SEDE DO DEPARTAMENTO E NAS DELEGAÇÕES

Pessoal indígena contratado para auxiliar o da Armada real no serviço das embarcações empregadas no distrito de Moçambique o que for determinado nas tabelas do orçamento do Ministério da Marinha.

Pessoal contratado para as diversas embarcações empregadas nesse distrito

Para embarcações movidas a vapor

3 fogueiros — Média dos ordenados, réis 120\$000	360\$000
--	----------

Para embarcações de vela

10 mestres e contramestres — Total dos ordenados variáveis	1 200\$000
60 marinheiros, grumetes, moços e cozinhos — Total dos ordenados variáveis	2 400\$000
Rações para 73 pessoas, a 160 réis	4 263\$200

Para embarcações de remos (departamento, delegações, governo geral, comandos militares, alfândegas, etc.)

7 patrões de escaleres — Total dos ordenados, variáveis	800\$000
64 remadores — Total dos ordenados, variáveis	4 800\$000
	<u>13 823\$200</u>

3.º — DEPARTAMENTO MARÍTIMO DO CENTRO

1 chefe do departamento e capitão dos portos do distrito da Zambézia, capitão-tenente da Armada

Saldo	540\$000	
Gratificação	500\$000	1 040\$000
1 escrivão		
Ordenado	200\$000	
Gratificação	100\$000	300\$000
1 patrão-mor		240\$000
2 cabos do mar, a 180\$000 réis		360\$000
1 guarda de lastro		120\$000
		<u>2 060\$000</u>

DELEGAÇÕES DA CAPITANIA DOS PORTOS

Delegação no Chinde	
1 delegado, o chefe da delegação da alfândega	360\$000
1 patrão-mor	180\$000
1 cabo do mar	
	<u>540\$000</u>

ESQUADRILHA DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO  
DO ZAMBEZE E CHIRE

Soldos, gratificações e subsídio de embarque do pessoal da Armada e vencimentos a dinheiro do pessoal contratado, pagos pelo Ministério da Marinha e Ultramar	
50 por cento do soldo, gratificação de patente e subsídio de embarque do comandante, o chefe do departamento marítimo, durante 180 dias (máximo)	698\$400
50 por cento dos soldos, gratificações e subsídios de embarque do resto do pessoal da Armada	11 154\$700
	<u>11 853\$100</u>

PESSOAL AUXILIAR DA SEDE DO DEPARTAMENTO  
E SUAS DELEGAÇÕES

Pessoal indígena contratado para auxiliar o da Armada real nos serviços das embarcações empregadas no distrito da Zambézia, o que for determinado pelas tabelas do orçamento do Ministério da Marinha

Pessoal contratado para as restantes embarcações em serviço no distrito	
Para embarcações movidas a vapor	
2 fogueiros — Média dos ordenados, a réis 180\$000	360\$000
Para embarcações de remos	
6 patrões de escaleres — Total dos ordenados, variáveis	750\$000
48 remadores — Total dos ordenados, variáveis	3 000\$000
	<u>4 110\$000</u>

4.º — DEPARTAMENTO MARÍTIMO DO SUL

1 chefe de departamento e capitão dos portos do distrito de Lourenço Marques, capitão-tenente da Armada	
Soldo	540\$000
Gratificação	500\$000
	<u>1 040\$000</u>
1 escrivão	
Ordenado	360\$000
Gratificação	120\$000
	<u>480\$000</u>
1 patrão-mor	
Ordenado	300\$000
Gratificação	300\$000
	<u>600\$000</u>
2 cabos do mar	
Ordenado	240\$000
Gratificação	180\$000
	<u>840\$000</u>
1 guarda de lastro	292\$000
	<u>3 252\$000</u>

DELEGAÇÃO DA CAPITANIA DOS PORTOS

5.º — FAROLAGEM

Delegação de Inhambane		
1 delegado, o director da alfândega.		
1 patrão-mor ..	240\$000	
2 cabos de mar, a 144\$000 réis ..	288\$000	
Delegação no porto Henrique		
1 delegado, o chefe do posto fiscal		
1 patrão-mor ..	240\$000	
	<u>768\$000</u>	

4 faroleiros de 1.ª classe		
Ordenados, a 292\$000 réis . . . .		1 168\$000
Para gratificações, variáveis . . . .		352\$000
8 faroleiros de 2.ª classe		
Ordenados, a 219\$000 réis . . . .		1 752\$000
Para gratificações, variáveis . . . .		398\$000
12 faroleiros ajudantes, a 146\$000 réis		1 752\$000
Para gratificações, variáveis . . . .		456\$000
18 praticantes		
Para gratificações, variáveis . . . .		1 226\$400
		<u>7 104\$400</u>

PESSOAL AUXILIAR DA SEDE DO DEPARTAMENTO  
E DELEGAÇÕES

Pessoal indígena contratado para auxiliar o da Armada real no serviço das embarcações empregadas no distrito de Lourenço Marques, o que for determinado pelas tabelas do orçamento do Ministério da Marinha

Pessoal contratado para as restantes embarcações em serviço no distrito

Para lanchas a vapor		
3 fogueiros — Média dos vencimentos a réis		
250\$000 ..	750\$000	
Para embarcações de vela		
1 mestre . . . .	480\$000	
6 marinheiros, grumetes e moços de cozinheiro — Total dos vencimentos variáveis	900\$000	
Para embarcações de remos		
4 patrões de escaleres — Total dos ordenados, variáveis	800\$000	
48 remadores — Total dos ordenados, variáveis	5 000\$000	
	<u>7 930\$000</u>	

OBRAS PÚBLICAS, CORREIOS, TELÉGRAFOS  
E CAMINHOS DE FERRO

1.ª

**A** Direcção Geral e as repartições distritais de obras públicas da província de Moçambique terão a seu cargo, além dos serviços designados no § 1.º do artigo 1.º do decreto de 20 de Agosto de 1891, a exploração do caminho de ferro de Lourenço Marques à fronteira do Transval e dos telégrafos da Zambézia e Chire, e a inspecção dos serviços postais

2.ª

Em cada um dos três distritos da província haverá uma repartição de obras públicas, sendo todas essas repartições subordinadas tècnicamente ao director geral, e dependendo cada uma, administrativamente, do governo do respectivo distrito, conforme as regras estabelecidas nestas bases e nos regulamentos especiais

3.<sup>a</sup>

O quadro do pessoal técnico das obras públicas será formado por

1 director geral das obras públicas e chefe da repartição distrital de Moçambique, engenheiro,

1 chefe da repartição distrital da Zambézia, condutor de 1.<sup>a</sup> classe,

1 chefe da repartição distrital de Lourenço Marques, engenheiro,

2 condutores de 2.<sup>a</sup> classe, em serviço na repartição distrital de Moçambique,

2 condutores de 2.<sup>a</sup> classe, em serviço na repartição distrital da Zambézia,

1 condutor de 1.<sup>a</sup> classe e 4 condutores de 2.<sup>a</sup> classe, em serviço na repartição distrital de Lourenço Marques,

1 chefe da secção postal em cada uma das três repartições distritais.

4.<sup>a</sup>

O chefe da repartição distrital da Zambézia será o director dos telégrafos da Zambézia e Chire, servirá de sub-director um dos condutores de 2.<sup>a</sup> classe da mesma repartição

5.<sup>a</sup>

O chefe da repartição distrital de Lourenço Marques será o director do caminho de ferro desse distrito. Servirão, de sub-director, o condutor de 1.<sup>a</sup> classe, e de sub-chefes de repartição e chefes de secção, três dos condutores de 2.<sup>a</sup> classe, em serviço no mencionado distrito

6.<sup>a</sup>

A distribuição do pessoal técnico estabelecida na base 3.<sup>a</sup> poderá ser alterada pelo governo geral, sob proposta do director geral das obras públicas, quando assim o aconselhem conveniências de serviço

Também esse director geral poderá empregar, extraordinária e temporariamente, o pessoal da repartição de um distrito no serviço de outro distrito

7.<sup>a</sup>

Todo o pessoal das repartições de obras públicas, e delas dependente, não mencionado na base 3.<sup>a</sup>, será contratado ou nomeado em comissão, ressalvando-se, todavia, os direitos adquiridos pelo pessoal existente

O director geral, ouvidos os chefes das repartições distritais, proporá os quadros desse pessoal, tendo em vista que a soma dos seus vencimentos não exceda as verbas orçamentadas a esse fim destinadas, e que constam da tabela anexa a estas bases.

8.<sup>a</sup>

O director geral, nas propostas que fizer para a fixação dos quadros a que se refere a base anterior, atenderá aos seguintes preceitos

No distrito de Moçambique, os delegados do correio no Ibo, em António Ennes, no Mossuril, em Palma e quaisquer outras localidades, serão sempre que o permitam as necessidades dos serviços, empregados das administrações concelhias, dos comandos militares, das repartições e delegações de Fazenda ou casas fiscais, que nessas localidades funcionem, sendo-lhes abonadas gratificações equitativas. Na falta de empregados que possam encarregar-se das delegações, serão elas confiadas de preferência a oficiais inferiores da província sem colocação

No distrito da Zambézia aplicar-se-á a mesma regra às delegações do correio em Tete, Zumbo, Chinde e em todas as terras onde haja administrações de concelho e comandos militares. Naquelas em que houver estações telegráficas, os seus chefes serão os delegados do correio, e os boletineiros farão a distribuição da correspondência, onde a houver

No distrito de Lourenço Marques, fora da sua capital, serão delegados do correio os chefes das estações do caminho de ferro nas localidades em que as houver. Nas outras localidades, aproveitar-se-ão quando possível os funcionários das administrações, comandos militares, alfândegas e repartições de fazenda para os serviços postais, excepto na vila de Inhambane, onde esses serviços serão dirigidos e desempenhados por funcionários especiais

Em todos os distritos e em todos os serviços dependentes da direcção geral das obras públicas serão empregados de preferência, sem prejuizo das regras estabelecidas nos parágrafos antecedentes, officiaes subalternos ou inferiores da provincia que não tenham colocação, abonando-se-lhes gratificações equitativas.

9.<sup>a</sup>

O pessoal amovível a que se refere a base 7.<sup>a</sup> e que não for pago pela verba das férias, será contratado ou nomeado na provincia pelo governador geral ou pelos governadores dos distritos — conforme a sua categoria, — sob proposta do director geral ou dos chefes de repartições de obras públicas, ou no Reino, pela direcção geral do Ultramar, se assim o requisitar o referido governador geral.

Os contratos novos nunca serão feitos por mais de dois anos, não devendo ser renovados se os individuos contratados não revelarem aptidão e robustez, sendo-lhes applicáveis os preceitos a que a proposta XIII sujeita os funcionários da provincia

de nomeação régia. Os referidos contratos serão, todavia, renováveis pelo tempo que se julgar conveniente, passados que sejam os dois anos de prova

Os empregados a que se refere esta base, quando não forem contratados na provincia, serão sujeitos nos seus vencimentos à dedução para passagens, sendo essa dedução regida pelos mesmos principios que se applicarem aos outros funcionários. Sendo contratados na provincia, não sofrerão dedução, por não terem direito a passagens

10.<sup>a</sup>

Na área do antigo distrito de Lourenço Marques serão feitas por empreitada, contratada em praça, todas as obras públicas à excepção daquellas que por imperiosos motivos especiais deverem ser executadas por administração directa. Estas excepções serão sempre autorizadas pelo governador geral, em vista das informações do director das obras públicas e do governador do distrito

O chefe da repartição distrital e os condutores ao serviço dessa repartição, incluindo os que estiverem colocados no quadro do caminho de ferro, fiscalizarão as obras feitas por empreitada

11.<sup>a</sup>

O governador geral poderá autorizar, sob proposta do director geral e ouvido o conselho técnico de obras públicas, todas as obras que possam ser pagas por completo com as verbas para tal fim destinadas pelos orçamentos do distrito, em que ellas deverem realizar-se, relativas a um só ano económico. Quando, porém, as obras se não poderem realizar com os recursos autorizados para um único ano, dependerão essencialmente da aprovação do governo da Metrópole

Cada governador de distrito poderá autorizar, no seu distrito, obras públicas cujo orçamento completo não exceda a quantia de 2 000\$000 réis uma vez que esse orçamento e o projecto a que se referir tenham sido aprovados pelo director geral das obras públicas, e que a despesa a fazer caiba na verba anual pela qual dever ser paga. Deverá, porém, ouvir previamente o conselho administrativo do distrito

12.<sup>a</sup>

O orçamento anual das despesas de cada distrito incluirá a dotação para as obras públicas desse distrito. A distribuição e as aplicações dessa verba serão propostas pelo chefe da repartição distrital, e sujeitas à sanção do director geral, se a obtiverem, poderão ser aprovadas pelo governador do respectivo distrito, ou pelo governador geral, ou só pelo governo da Metrópole, conforme a hipótese, das previstas na base 11.<sup>a</sup>, em que estiverem compreendidas.

13.<sup>a</sup>

O conselho técnico de obras públicas só será ouvido para a aprovação das obras e das distribuições e aplicações de fundos que não poderem ser autorizadas pelos governadores dos distritos, nos termos da base 11.<sup>a</sup>

O referido conselho só se reunirá quando for convocado pelo governador geral

14.<sup>a</sup>

Os projectos e orçamentos de quaisquer obras de reparação no caminho de ferro de Lourenço Marques e nos telégrafos da Zambézia e Chire, poderão ser aprovados pelos governadores dos respectivos distritos sem terem sido submetidos à sanção do director geral, quando a sua despesa não exceder 2 000\$000 réis e couber nas verbas orçamentais anuais

15.<sup>a</sup>

O pessoal técnico das obras públicas dirigirá também as obras municipais nos termos da base 8.<sup>a</sup> da proposta IX, recebendo das câmaras ou comissões municipais as passagens e as ajudas de custo a que tiverem direito, quando se deslocarem em serviço delas.

16.<sup>a</sup>

O fornecimento, para as obras públicas, de materiais que não sejam produzidos na província, será contratado em hasta pública na Metrópole, sendo a arrematação anunciada com antecedência que permita concorrerem a ela negociantes estabelecidos na mesma província. Far-se-ão os contratos por um ano, com a condição de serem os materiais transportados para as sedes das repartições de obras públicas por conta do fornecedor

17.<sup>a</sup>

Elaborar-se-ão os regulamentos precisos para a execução das disposições contidas nesta base

QUADRO E VENCIMENTOS DO PESSOAL TECNICO DAS  
OBRAS PUBLICAS, CORREIOS, TELÉGRAFOS E CAMINHOS  
DE FERRO

DIRECÇÃO GERAL

1 director geral, engenheiro

Ordenado . . .	720\$000	
Gratificação	2 600\$000	3 320\$000
	<hr/>	<hr/>

REPARTIÇÃO DISTRITAL DE MOÇAMBIQUE

1 chefe de repartição, o director geral		
2 condutores de 2. <sup>a</sup> classe		
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações, a 800\$000 réis	1 600\$000	2 200\$000
1 chefe da secção postal		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	240\$000	640\$000
Para vencimento do restante pessoal		1 200\$000
		<u>4 040\$000</u>

REPARTIÇÃO DISTRITAL DA ZAMBÉZIA

1 chefe da repartição e director dos telégrafos da Zambézia e Chire		
1 condutor de 1. <sup>a</sup> classe		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	1 200\$000	1 600\$000
2 condutores de 2. <sup>a</sup> classe		
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações, a 800\$000 réis	1 600\$000	2 200\$000
1 chefe da secção postal		
Ordenado	300\$000	
Gratificação	240\$000	540\$000
Para vencimentos dos demais empregados		10 000\$000
		<u>14 340\$000</u>

REPARTIÇÃO DISTRITAL DE LOURENÇO MARQUES

1 chefe de repartição e director do caminho de ferro		
Ordenado	720\$000	
Gratificação	2 480\$000	3 200\$000
1 condutor de 1. <sup>a</sup> classe, sub-director do caminho de ferro		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	1 400\$000	1 800\$000
3 condutores de 2. <sup>a</sup> classe do quadro do caminho de ferro		
Ordenados, a 300\$000 réis	900\$000	
Gratificações, a 900\$000 réis	2 700\$000	3 600\$000
1 condutor de 3. <sup>a</sup> classe		
Ordenado	300\$000	
Gratificação	800\$000	1 100\$000
1 chefe da secção postal		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	300\$000	700\$000
Para vencimentos dos demais pessoal		68 944\$000
		<u>79 344\$000</u>

## XXVIII

### AGRONOMIA

#### 1.ª

**E**M cada distrito da província de Moçambique haverá um agrónomo oficial, contratado pelo governo da Metrópole ou pelo da província, devendo o primeiro contrato ser feito por dois anos, e podendo ser renovado por períodos de três anos

Os agrónomos poderão ser nacionais ou estrangeiros, habilitados ou não com um curso especial. O que deles se exigirá essencialmente é que tenham conhecimento prático das culturas próprias da África Oriental, e das aplicações industriais dos seus produtos

#### 2.ª

Os agrónomos serão obrigados

1.º A dirigir a cultura dos hortos de que trata a base 4.ª

2.º A superintender nos trabalhos de cultura dos terrenos das colónias pertencentes ao Estado, dos terrenos explorados pela Congregação das missões, e das hortas dos quartéis, visitando-os e dando ao pessoal encarregado dessa cultura as necessárias indicações técnicas

3.º A superintender na exploração agrícola dos prazos da coroa administrados pelo Estado

4.º A ministrar aos cultivadores particulares todos os esclarecimentos e conselhos que eles lhes pedirem, nas condições estabelecidas na base 3.ª

5.º A estudar as culturas mais remuneradoras que poderão ser applicadas aos diversos terrenos da provincia, e elaborar instruções para essas culturas, destinadas a serem publicadas e propagadas

6.º A estudar o regime a que deverão ser sujeitas as florestas e matas, e elaborar regulamentos e instruções para a execução desse regime.

7.º A aconselhar os funcionários competentes nos serviços de aquisição, encomenda e distribuição de plantas e sementes, a que se refere a base 4.ª

8.º A executar todos os demais trabalhos próprios da sua profissão, que superiormente lhes forem ordenados

3.ª

Os serviços dos agrónomos aos particulares serão por estes retribuídos, em conformidade com os regulamentos e tabelas que se estabelecerem Deverão ser requisitados aos governadores dos distritos, para eles os autorizarem sem prejuizo do serviço público

4.ª

Estabelecer-se-á em cada distrito, em terrenos do Estado, um horto destinado a experiências de culturas e à formação de viveiros de plantas, cuja exploração convenha desenvolver na provincia Esses hortos serão subordinados, administrativamente, às secretarias dos governos distritais, e tènicamente aos agrónomos.

As referidas secretarias, nos distritos de Moçambique e Lourenço Marques, e a inspecção geral dos prazos da coroa, no distrito da Zambézia, serão autorizadas a, com o conselho e auxilio dos agrónomos, adquirir fora da provincia plantas e sementes, tanto para os viveiros dos hortos, com para serem distribuídas pelos agricultores que as desejarem e pelos colonos indígenas

O fornecimento a particulares de sementes e plantas, importadas ou dos viveiros dos hortos, será feito pelos preços do custo

5.ª

No orçamento da despesa de cada distrito inscrever-se-á anualmente uma verba para as despesas dos hortos e do fornecimento de plantas e sementes, enquanto essas despesas não forem cobertas pelas receitas correlativas

6.ª

Na capital de cada distrito da provincia haverá, de dois em dois anos, uma exposição dos produtos agrícolas desse distrito e das suas applicações industriais, concedendo se recompensas pecuniárias e honoríficas aos expositores que se assinalarem pela introdução ou desenvolvimento de culturas remuneradoras

7.ª

Os agrónomos dos distritos prestarão gratuitamente às câmaras e comissões municipais os serviços, próprios do seu cargo, que elas requisitarem e os governadores autorizarem.

8.ª

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução das disposições expressas nestas bases

## REFORMA JUDICIÁRIA

1.ª

UMA comissão nomeada pelo Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar será encarregada de rever toda a legislação judiciária vigente na província de Moçambique, e propor as modificações de que ela precisa para se adaptar às circunstâncias peculiares do estado social dessa província e dos seus serviços públicos, e ao carácter e aos costumes das suas populações

2.ª

Será suprimida a *junta de justiça*. A comissão a que se refere a base anterior proverá a sua substituição.

3.ª

Mandar-se-á aplicar a toda a província de Moçambique o Código Comercial vigente na Metrópole. Criar-se-ão tribunais comerciais nas capitais dos distritos, devendo a comissão acima mencionada propor o modo de organização desses tribunais.

4.\*

A mesma comissão proporá regras novas para a nomeação de juizes de Direito substitutos, destinadas a evitar quanto possível que essas nomeações recaiam em pessoas incompetentes

5.\*

Em todas as localidades, situadas a mais de 20 quilómetros da cabeça de uma comarca judicial ou da sede de um julgado ordinário regularmente constituído, onde funcionar uma autoridade civil ou militar com atribuições de administrador de concelho, essa autoridade exercerá também as funções que competem aos juizes ordinários Junto dela servirão de sub-delegados e de escrivães os individuos que para isso forem nomeados pelos governadores dos distritos, não lhes dando essas nomeações direito a vencimento algum

Nas sedes das comarcas judiciaes e dos julgados ordinários, e fora delas, os administradores dos concelhos, ou os funcionários que exercerem as mesmas atribuições que eles, terão competência para julgar os delictos e as transgressões a que for applicável, nos termos da base 7.\*, a pena de *trabalho correccional* até noventa dias

6.\*

Em todas as comarcas da provincia de Moçambique applicar-se-á, além das penas estabelecidas no Código Penal, a de trabalho correccional, de quinze dias a um anno, que consistirá na obrigação de trabalhar, sob a vigilância da policia, mediante salário fixo, em serviço do Estado, dos municípios ou de particulares.

Os administradores dos concelhos e os funcionários com

idêntica jurisdição, poderão applicar a pena de trabalho correccional até noventa dias, nos casos e nas condições determinadas nas bases subsequentes Os juizes de Direito applicá-la-ão até um anno

7.\*

A pena de trabalho correccional de quinze a noventa dias só será applicada aos habitantes de raça negra da provincia de Moçambique, que forem sujeitos ao imposto de *mussoco* ou de palhota, e que tiverem praticado algum dos seguintes delictos ou transgressões

1.º Vadiagem.

2.º Embriaguez

3.º Desobediência às autoridades

4.º Offensas corporais sem ferimento ou lesão que impossibilite de trabalhar, não sendo praticadas contra agentes da autoridade pública.

5.º Actos ou palavras obscenas

6.º Transgressões de posturas municipais a que corresponda multa, quando o transgressor a não pagar

7.º Transgressões dos preceitos do regulamento do trabalho indígena

8.\*

A pena de trabalho correccional por mais de noventa dias corresponderá à de prisão não remível pelo mesmo tempo, mas só poderá ser applicada aos Africanos que forem sujeitos ao imposto de *mussoco* ou de palhota

9.\*

Os delictos e transgressões enumeradas na base 7.\* serão julgados pelo processo sumário que os regulamentos estabe-

lecerem, não devendo o julgamento demorar-se além de quarenta e oito horas depois de feita a acusação ou detido o acusado. Os aludidos regulamentos estatuirão que do julgamento e sentença se lavrará auto, para ser remetido ao delegado do procurador da coroa e fazenda da comarca no prazo máximo de vinte e quatro horas, e que este funcionário deverá proceder contra o julgador se ele houver exorbitado das suas atribuições

10<sup>a</sup>

Os indivíduos a que for aplicada a pena de trabalho correccional ficarão sob a vigilância da policia, que tomará as medidas necessárias para que eles não fujam, podendo fazê-los recolher à cadeia, ou a qualquer casa sujeita à sua guarda, depois das horas de trabalho.

Esses condenados receberão, por cada dia de trabalho, para se alimentarem e vestirem

Nas comarcas de Moçambique, Ibo, Quelimane e Inhambane

— Quando trabalharem dentro das áreas dos concelhos sedes dessas comarcas, 50 réis diários

— Trabalhando fora desses concelhos, 30 réis.

Na comarca de Lourenço Marques

— Quando trabalharem na cidade, 100 réis

— Trabalhando fora da cidade, 50 réis

Este estipêndio ser-lhes-á pago diariamente e a dinheiro

Os referidos condenados não poderão ser obrigados a trabalhar durante mais de dez horas em cada dia

11<sup>a</sup>

A pena de trabalho correccional até noventa dias será sempre remível a dinheiro, na razão de 200 réis por cada dia

de trabalho Metade da importâncias das remissões constituirá receita da fazenda, a outra metade será dividida em partes iguais entre o juiz da comarca ou do julgado em que a pena remida tiver sido aplicada, e o magistrado ou funcionário administrativo que houver feito a aplicação dela

12<sup>a</sup>

Os condenados a trabalho correccional poderão ser postos à disposição dos proprietários e agricultores que queiram empregar-los em seu serviço durante todo o tempo da condenação ou parte dele, pagando-lhes o estipêndio diário fixado na base 6<sup>a</sup>, e comprometendo-se a vigiarem-nos, para que não fujam, ou a fazerem-nos recolher diariamente à casa de detenção

13<sup>a</sup>

Todos os indígenas detidos nas cadeias públicas à ordem do juizo competente para serem julgados, serão obrigados a trabalho dentro ou fora dessa cadeia, sob a vigilância policial incessante, recebendo o mesmo estipêndio que o regulamento do trabalho indígena estabelecer para os trabalhadores compelidos.

14<sup>a</sup>

Os condenados a trabalho correccional que fugirem antes de cumprirem a pena, serão condenados, pelo magistrado ou funcionário que os tiver julgado, ao mesmo trabalho pelo dobro do tempo que lhes faltar para cumprimento da primeira condenação.

Os condenados a pena de trabalho correcional que resistirem a todos os meios coactivos e suasórios que se empreguem para os submeter a essa pena, serão removidos, por ordem da autoridade administrativa, para a ilha de Santa Carolina, ou outra que para tal fim se destine

Enquanto aos indígenas a que se refere a base 11.ª, serão sujeitos, nas cadeias, a um regime disciplinar especial, no caso de se não sujeitarem ao trabalho

Todas as penas applicadas a indígenas da provincia de Moçambique, ou a indígenas de outras provincias ultramarinas, que hajam de ser cumpridas naquella, em cadeias ou presídios, obrigarão a trabalho dentro ou fora desses presídios ou cadeias, em serviço do Estado, dos municípios ou de particulares. Esse trabalho será retribuído conforme determinarem os regulamentos e de forma que as retribuições cheguem para as despesas da alimentação e vestuário dos trabalhadores, quer sejam feitas por eles próprios, quer pelo Estado, e deixem sobras, que fiquem depositadas em poder das administrações dos estabelecimentos penais até que os indivíduos que as houverem adquirido tenham expiado a culpa

Os condenados que se recusarem ao trabalho penal ficarão sujeitos a um regime disciplinar especial.

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução das disposições expressas nestas bases

## COLÓNIAS AGRÍCOLAS

**T**ODOS os lugares da provincia de Moçambique, distantes das grandes povoações, onde tiver residência fixa a autoridade administrativa ou militar, deverão também ser assento de uma colónia agrícola, livre, penal ou mista, dirigida por aquella autoridade ou pelo chefe desta missão, e organizada conforme as regras estabelecidas nas bases seguintes e nos seus regulamentos futuros

Haverá o maior cuidado em escolher, para sedes de commandos militares de circunscrições de terras da coroa, de administrações de prazos por conta do Estado, de residências e intendências, lugares que tenham as melhores condições de habitabilidade e em que haja vastos territórios vagos susceptíveis de cultura. As que actualmente se não acharem localizadas em harmonia com este preceito serão mudadas, se a mudança

puder realizar-se sem inconveniente político ou administrativo e sem considerável dispêndio.

3.<sup>a</sup>

Será expressamente proibido alojar autoridades e repartições públicas em *palhotas*, salvo o caso do alojamento ser por sua natureza transitório. O governador geral e os governadores dos distritos tomarão ou proporão as providências necessárias para que todos os representantes da soberania portuguesa na África Oriental tenham habitações decentes, construídas de materiais que os resguardem das intempéries dos climas, e proibirão de ora àvante que se instalem comandos militares, residências, intendências ou quaisquer outros postos destinados a serem ocupados permanentemente por funcionários europeus, sem se terem feito os preparativos materiais para a sua instalação decorosa.

4.<sup>a</sup>

Nos lugares onde, em cumprimento do preceito da base 1.<sup>a</sup>, houver de se estabelecer uma colónia, os funcionários que deverem dirigi-la, auxiliados pelos subalternos, escolherão e marcarão uma área territorial para assento dessa colónia, e dentro dela destinarão terreno cultivável, não inferior a 20 hectares, para ficar anexo aos edifícios onde dever residir o pessoal oficial, terreno para ser cultivado por colonos, e terreno para povoação.

5.<sup>a</sup>

No terreno para povoação traçarão arruamentos, e nas margens deles talhões, de extensão variável, para edificações. Destes talhões, parte serão reservados para venda ou aforamento, devendo os outros ser ocupados pelas habitações dos colonos.

Dos terrenos destinados para culturas, também algumas parcelas ficarão à disposição de quem as queira vender ou arrendar, sendo as outras distribuídas aos mesmos colonos

6.<sup>a</sup>

Os terrenos, para construção ou para cultura, das colónias em fundação, serão vendidos ou aforados, e poderão ser ocupados provisoriamente nos termos da legislação vigente, mas os indivíduos que os ocuparem ou adquirirem e neles estabelecerem casas de venda, não sendo de bebidas destiladas, serão isentos durante três anos de contribuições directas e taxas de licença

7.<sup>a</sup>

Aos indígenas, sujeitos ao imposto de palhota ou ao *mussoco*, que voluntariamente se estabelecerem nas colónias em fundação, conceder-se-á

- Terreno e materiais para a construção de uma palhota,
- Meio hectare a um hectare de terreno para cultura, junto ou perto da palhota que construírem,
- Isenção de *mussoco* e imposto de palhota durante três anos,
- Isenção do serviço militar nos corpos de primeira linha,
- Ferramentas cafreais, quando as não tenham, e sementes e plantas para a primeira cultura,
- A plena propriedade do terreno que tiverem ocupado, se o cultivarem persistentemente durante três anos, ou se neles houverem plantado cinquenta árvores de fruto, não sendo cajueiros,

Em troca destas concessões, os colonos voluntários serão obrigados

1.<sup>o</sup> A cultivar nos terrenos que lhes forem distribuídos as plantas que lhes forem indicadas,

2.º A cumprir os preceitos do regulamento do trabalho indígena,

3.º a servir como sipais efectivos ou permanentes se para isso fores recrutados,

4.º a não abandonar as colónias sem licença da autoridade,

5.º A sujeitar-se aos regulamentos policiaes da colónia.

8.ª

Os colonos voluntários nunca poderão ser obrigados a trabalhar fora do território da colónia, se cultivarem com regularidade o terreno que lhes houver sido distribuído, excepto no caso de serem condenados a trabalho correccional

9.ª

Os terrenos anexos às residências do pessoal oficial serão cultivados, sob a direcção desse pessoal e do agrónomo do distrito, por

— Sentenciados,

— Indivíduos condenados a trabalho correccional,

— Indígenas em dívida da prestação de trabalho

Os indivíduos das duas últimas classes só poderão, todavia, ser empregados nas referidas culturas quando e enquanto não forem requisitados para serviços públicos ou particulares, nos termos dos regulamentos do trabalho indígena

Todos receberão os salários a que tiverem direito

10.ª

O governador geral e os governadores dos distritos distribuirão pelas colónias agrícolas os sentenciados cujo trabalho não pode ser aproveitado noutras localidades. Ficarão aí sujeitos

a um regime disciplinar especial, devendo ser empregados principalmente na cultura dos terrenos a que se refere o artigo anterior.

Quando forem bem comportados, poder-se-á distribuir-lhes terras para cultivarem por sua conta.

11.ª

Os indivíduos condenados a trabalho correccional cumprirão a pena nas colónias agrícolas, quando não tiverem trabalho noutra parte. Aí, poderão ser empregados na cultura do terreno público ou no serviço de particulares dando-se-lhes também terras para explorarem como colonos, se quiserem estabelecer-se nas colónias

12.ª

Os indígenas em dívida de trabalho, que não forem requisitados para serviço público ou particular, trabalharão também nos terrenos das colónias pertencentes ao Estado, ou ser-lhes-ão distribuídas, nessas colónias, terras para eles cultivarem por conta própria, nos termos da base 26.ª da proposta XXXI.

13.ª

As despesas com a cultura das terras das colónias pertencentes ao Estado deverão ser pagas pelas receitas das mesmas culturas. Enquanto, porém, estas receitas forem nulas ou insuficientes, aplicar-se-ão ao custeio das referidas culturas as seguintes verbas

1.º O produto da venda e dos foros dos terrenos da colónia,

2.º A quota da receita líquida do cofre do trabalho pertencente à fazenda pública;

3 ° Uma percentagem do produto, ou o produto total, das contribuições de qualquer natureza que se cobrarem na colónia

Sendo insuficientes estes recursos, poderão ser acrescentados com uma percentagem do produto das contribuições que forem cobradas na circunscrição a que pertencer a colónia

14<sup>a</sup>

As despesas com a cultura dos terrenos das colónias pertencentes ao Estado serão orçadas, para cada ano económico, pelos chefes dessas colónias, sendo os projectos de orçamento submetidos à aprovação dos governos dos distritos, que ouvirão acerca deles os agrónomos dos mesmos distritos

Os orçamentos designarão as receitas que poderão ser aplicadas às despesas

15<sup>a</sup>

Os rendimentos da cultura dos mencionados terrenos entrarão nos cofres públicos, a terça parte, porém, desses rendimentos, líquidos de todas as despesas, e depois de reembolsados quaisquer adiantamentos feitos por aqueles cofres para o custeio da referida cultura, será distribuída pelo pessoal oficial das colónias a que os terrenos pertencerem, e pelo agrónomo do distrito, nas proporções que os regulamentos estabelecem

16<sup>a</sup>

Nos prazos da coroa onde a cobrança do *mussoco* estiver arrendada sob o regime do decreto de 18 de Novembro de 1890, não se estabelecerão colónias agrícolas sem acordo com os arrendatários. Naqueles, porém, em que os arrendatários

não forem regidos pelos preceitos do citado decreto, deverão fundar-se essas colónias, sendo aplicadas à sua organização as mesmas regras que a todas as outras, com a única restrição de que os colonos não serão dispensados do pagamento do *mussoco*. Pagá-lo-ão, porém, aos chefes das colónias, que entregarão o seu produto aos arrendatários, podendo estes auxiliar a cobrança

17<sup>a</sup>

Os chefes das colónias que se fundarem nas sedes de comandos militares superiores ou subalternos, de circunscrições das terras da coroa, de residências e intendências, serão, respectivamente, os comandantes militares superiores ou subalternos, os chefes ( em Inhambane) e os sub-chefes (em Lourenço Marques) das circunscrições, os residentes e os intendentess. Todos serão, porém, auxiliados nos serviços das colónias e na direcção da cultura dos terrenos do Estado pelos seus adjuntos e secretários, sendo as funções distribuídas como os regulamentos ordenarem

Junto das residências dos agentes da autoridade pública nos prazos da coroa, quando esses agentes não forem arrendatários da cobrança do *mussoco* nos mesmos prazos, também se estabelecerão colónias, sendo-lhes aplicáveis os princípios expressos na base 16.<sup>a</sup>

18<sup>a</sup>

Nos terrenos das colónias pertencentes ao Estado compreender-se-ão culturas cujos produtos possam ser exportados, e ensaiar-se-ão aquelas que mais convenha desenvolver na província, como a do café, a do cacau, a da borracha, etc

Os colonos a quem forem distribuídos terrenos também serão obrigados a ensaiar ou empreender essas culturas

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO  
DOS INDÍGENAS

1.ª

**T**ODOS os habitantes de raça negra da província de Moçambique são sujeitos à obrigação social de procurar adquirir pelo trabalho os recursos, que lhes faltem, para viverem como homens civilizados

Terão plena liberdade para escolher o modo como hão-de desempenhar-se dessa obrigação, mas, se a não cumprirem de modo algum, a autoridade pública impor-lhes-á o seu cumprimento, tanto quanto lho permitirem os meios de acção de que para tal fim dispuser

2.ª

A obrigação reconhecida na base antecedente considerar-se-á cumprida, enquanto a civilização não puder ser mais exigente para com os povos Africanos

1.º Pelos habitantes negros que possuem propriedade rústica ou urbana inscrita na matriz da contribuição predial,

2.º Pelos que exercerem habitualmente algum comércio, indústria, arte, officio ou mister, de cujos proventos pagarem contribuições ou para cujo exercicio tirarem licença;

3.º Pelos serviços domésticos, que não tiverem estado desempregados mais de um ano,

4.º Pelos que tiverem plantações de cinquenta árvores de fruto, que não sejam cajueiros, ou cultivarem persistentemente meio hectare de terreno,

5.º Pelos que trabalharem por salário ao menos doze semanas em cada ano

O exercicio da pesca, não meramente destinada a prover à própria subsistência, a caça ao elefante, rinoceronte e avestruz, os serviços de carregador e machileiro, as indústrias cafreais domésticas, excepto o fabrico de bebidas destiladas ou fermentadas também cafreais, serão considerados meios legítimos de cumprir a obrigação de trabalho, mas só dispensarão outros, impostos pela autoridade pública, quando forem habituais e fornecerem recursos para o custeio da vida.

### 3 \*

A autoridade pública não imporá meio para o cumprimento da obrigação de trabalho aos indivíduos designados nos n.ºs 1.º a 5.º da base anterior, nem

1.º As mulheres,

2.º Aos velhos de mais de sessenta anos, aos menores de catorze e aos inválidos,

3.º Aos chefes, autoridades e grandes indígenas,

4.º Aos sipais permanentes e efectivos,

5.º Aos indivíduos com baixa do serviço militar regular da provincia;

6.º Aos pais e filhos das praças da guarnição da provincia em serviço efectivo.

### 4 \*

Para a applicação das disposições da base 10.ª julgar-se-á provado que um indígena não cumpre voluntariamente, ou não tem meios para cumprir, a obrigação de trabalho, quando ele durante o último ano decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos previstos na base 2.ª, sem poder alegar impedimento proveniente de doença, serviço público ou força maior.

### 5 \*

Todos os indígenas que quizerem cumprir a obrigação de trabalho pelo modo indicado no n.º 4.º da base 2.ª, poderão ocupar as parcelas de terrenos incultos e devolutos pertencentes ao Estado, que para isso lhes forem necessárias, sem por essa occupação lhes poder ser exigido foro, renda ou quinhão, a não ser nos casos determinados expressamente nas leis

As demais cláusulas destas occupações e os direitos que delas resultam são determinadas na proposta XXXV.

### 6 \*

Serão competentes para executar e fazer executar os preceitos deste regulamento, cada qual na esfera de acção que elle lhe determinar

1.º Os curadores dos serviços e colonos das comarcas,

2.º Os administradores dos concelhos,

3.º Os funcionários civis e militares incumbidos das funções e attribuições próprias dos administradores de concelho,

4.º Os chefes e cabos das circumscrições em que se subdividem os concelhos, as terras da coroa e os comandos militares superiores ou subalternos;

5.º Os agentes da autoridade pública nos prazos arrendados,

#### 6.º As autoridades indígenas

Os indivíduos mencionados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º só obrarão, porém, como delegados dos funcionários a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º

A estes funcionários competirá especialmente, por si e por seus delegados, tornar efectiva a obrigação reconhecida pela base 1.ª, quando não for cumprida voluntariamente, e servir de intermediário entre a procura e a prestação de trabalho

A missão principal dos curadores dos serviços e colonos será impedir que aqueles funcionários abusem do direito de fazer cumprir a referida obrigação, e obstar a que os indivíduos que empregarem trabalhadores falem aos seus deveres para com eles

#### 7.ª

Os administradores de concelho, comandantes militares e chefes de circunscrição das terras da coroa, deverão escolher ou nomear, em cada povoação ou em cada grupo de povoações pouco distantes, uma autoridade indígena para aos coadjuvar nos serviços concernentes à execução dos regulamentos de trabalho e especialmente servir-lhes de agente para satisfazer as requisições de trabalhadores. Essa autoridade deverá ser, quanto possível, a que as povoações já reconhecerem como tal e a que estiverem habituadas a obedecer, e será retribuída pelo serviço que prestar conforme for determinado nestas bases e nos seus regulamentos futuros

#### 8.ª

Para facilidade da fiscalização da obrigação de trabalho e ressalva de quem a tiver cumprido, todos os funcionários do Estado ou dos municípios e todos os particulares serão obrigados a passar *certificados* aos indígenas que empregarem,

declarando nesses *certificados* em que período de ano os tiveram ao seu serviço, e qual a natureza de trabalho que eles prestaram

Estes documentos poderão ser manuscritos e redigidos em quaisquer termos, uma vez que contenham a menção do tempo de trabalho do serviçal, a assinatura do patrão e a indicação da sua residência. Entretanto, haverá *certificados de trabalho* impressos, com espaços em branco para serem preenchidos com os dizeres eventuais, que as autoridades distribuirão gratuitamente, soltos ou reunidos em *livretes*, tanto aos patrões como aos serviçais.

#### 9.ª

O serviçal a quem o patrão negar o *certificado de trabalho* a que tiver direito, deverá queixar-se à autoridade administrativa, para ela, se a queixa for fundamentada, requisitar esse certificado, e passá-lo ela própria, no caso da requisição não ser atendida. Neste caso, o patrão incorrerá na multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis, que lhe será aplicada pelo curador dos colonos e serviçais da comarca, a quem a autoridade acima mencionada enviará auto da ocorrência

Os indivíduos que passarem certificados de trabalho que não tiver sido prestado, serão enviados para juízo pela autoridade que tiver conhecimento da fraude, podendo ser-lhes aplicada a pena de prisão até trinta dias e multa até 100\$000 réis.

#### 10.ª

Os funcionários do Estado ou dos municípios, encarregados de serviços públicos ou municipais que requirem trabalho braçal, e os particulares, súbditos portugueses ou estrangeiros, que precisarem empregar trabalhadores indígenas em misteres lícitos, poderão requisitá-los à autoridade administrativa — administrador do concelho, comandante militar, chefe ou sub-

-chefe de terras da coroa, — da circunscrição a que pertencer a localidade em que desejar empregá-los

As requisições, quer sejam feitas para serviços públicos ou municipais, quer para serviços particulares, serão escritas, assinadas e conterão as seguintes indicações

— Número dos trabalhadores requisitados,

— Lugar ou lugares em que deverão trabalhar,

— Natureza do trabalho que se exigirá deles,

— Tempo provável de duração do trabalho, que não poderá exceder, obrigatoriamente, — doze semanas em cada ano

As requisições para serviços particulares só poderão ser feitas por proprietários ou arrendatários de terrenos destinados a cultura de mais de 10 hectares de superfície, e por industriais ou comerciantes estabelecidos, ou pelos seus gerentes e feitores

#### 11<sup>a</sup>

Não poderão requisitar trabalhadores

— Os indivíduos que alguma vez tiverem faltado às suas obrigações para com serviços fornecidos pela autoridade administrativa,

— Os que tiverem deixado de cumprir contratos com o Estado ou com administrações municipais,

— Os que em juízo houverem sido condenados por maltratarem indígenas,

— Os que estiverem cumprindo sentença penal,

— Os estrangeiros em serviço dos seus governos,

— Os estrangeiros não domiciliados na província,

Não serão atendidas quaisquer requisições

— De menos de seis serviços,

— Para serviços domésticos;

— Para estabelecimentos de fabrico ou venda de bebidas destiladas, salvo se os requisicionários tiverem contratos com o governo para esse fabrico,

— Para serviços de machilas ou macas, que não hajam de ser exclusivamente empregadas por funcionários públicos em jornadas oficiais,

— Para serviços fora da província,

— Para serviço particular a bordo de navios em viagem fora dos portos,

— Para serviços perigosos ou gravemente insalubres,

— Para caçadas,

— Para serviços, não oficiais ou municipais, que devam durar menos de seis semanas.

#### 12<sup>a</sup>

Será expressamente proibido aos indivíduos que requisitarem serviços ceder a outrem, gratuita ou remuneradamente, o trabalho desses serviços. Se eles lhes fugirem, deverão imediatamente participar a fuga à autoridade administrativa que lhes houver fornecido, faltando essa participação, ou não tendo sido feita oportunamente, o serviço encontrado a trabalhar para um patrão que não for o que tiver requisitado, será sempre considerado como cedido por este. E se a referida participação for dolosa e destinada a encobrir a cedência, o patrão que a tiver feito incorrerá no máximo da pena aplicável a essa cedência.

A transgressão deste preceito será punida judicialmente com a pena de 6 meses a dois anos de prisão não remível, e multa de 100\$000 réis a 1 000\$000 réis

#### 13<sup>a</sup>

As autoridades a quem incumbe a execução do regulamento de trabalhos deverão recensear, com a possível exactidão, os habitantes das suas circunscrições que, não trabalhando por

conta própria, poderão precisar de que lhes facultem ou imponham meios de trabalho. Servir-se-ão para isso dos recenseamentos feitos para a cobrança do *mussoco* ou do imposto de palhota, ou para o recrutamento de cipais, marcando neles os nomes dos indivíduos que se acharem nas condições acima referidas, e registando numa coluna de observações o que acerca deles constar relativamente ao cumprimento ou falta de cumprimento da obrigação de trabalho.

Para que este registo possa aproximar-se da verdade, as referidas autoridades, por si e por meio dos chefes indígenas, deliciarão acostumar os habitantes, que trabalharem por salário a darem parte de quando vão trabalhar, e a irem receber *certificado* para os patrões preencherem, podendo neste intuito estabelecer as disposições regulamentares que lhes parecerem mais eficazes e adequadas aos usos e costumes desses habitantes, uma vez que os não vexem sem necessidade

14.ª

As autoridades administrativas competentes para receber requisições de trabalhadores, deverão satisfazer as que lhes forem dirigidas em devidos termos e por pessoas idóneas, sempre que nas suas circunscrições, houver indígenas que não tenham querido ou podido cumprir a obrigação de trabalho, sendo assim considerados os que se acharem nas circunstâncias previstas na base 4.ª. Para procurarem e reconhecerem esses indivíduos guar-se-ão pelos recenseamentos e pelas informações dos chefes das terras, e exigirão a apresentação dos *certificados de trabalho* de que trata a base 8.ª

15.ª

Sendo os indígenas, em dívida da obrigação de trabalho, superiores em número aos serviços requisitados, as autoridades

escolherão entre aqueles os que entenderem que melhor satisfarão as requisições, devendo preferir nessa escolha

— Os que não tiverem nenhuma cultura,

— Os que não tiverem filhos menores,

— Aqueles cuja dívida de trabalho for mais antiga,

— Os que residirem mais perto do lugar onde deverem ser empregados os serviços requisitados,

— Os mais novos e robustos

A escolha nunca deverá recair em indivíduos que residirem a mais de dois dias de jornada do local em que deverem ser empregados, excepto quando as requisições forem feitas para serviço do Estado.

Também os indígenas que exercerem alguma arte ou ofício não poderão ser compelidos a aceitar trabalho que não seja próprio desse ofício ou dessa arte

Em caso algum será permitido satisfazer requisições oficiais ou particulares com indivíduos que estejam trabalhando, obrigando-os a abandonar esse trabalho ou a interrompê-lo

17.ª

As autoridades administrativas servir-se-ão, sempre que seja possível, da intervenção dos chefes e grandes das terras, e especialmente dos que tiverem designado para as coadjuvarem no serviço do regulamento de trabalho e nas diligências para descobrirem e angariarem serviços em dívida de trabalho, devendo gratificá-los pela coadjuvação eficaz que prestarem, conforme os regulamentos determinarem

Se, porém, esses chefes e grandes fomentarem ou favorecerem resistências dos indígenas, poderão ser detidos até cessarem tais resistências, quando o seu procedimento não justificar mais rigoroso castigo aplicado pelo poder judicial.

Os serviços destinados a satisfazerem requisições serão apresentados ao requisicionário no lugar onde residir a autoridade apresentante, ou naquele em que deverem trabalhar, neste último caso, todas as despesas de jornadas deles e dos polícias ou sipais que os acompanharem correrão por conta do mesmo requisicionário

No acto de os apresentar ou mandar apresentar, a autoridade entregará a cada qual *certificado de trabalho*, ou um *livrete de certificados*, para ser oficialmente preenchido pelo patrão.

Todos os serviços requisitados, que saírem da sua residência para trabalhar, e tiverem família, terão direito a receber dos patrões, por intermédio ou sob as vistas da autoridade, um adiantamento por conta do seu salário, não inferior à importância desses salários numa semana.

Os patrões serão obrigados para com os serviços fornecidos nos termos deste regulamento

1.º A pagar-lhes o salário fixado segundo as regras estabelecidas na base 25.ª, devendo o pagamento ser feito sempre a dinheiro e no fim de cada semana,

2.º A fornecer-lhes alimentação sadia e abundante,

3.º A dar-lhes alojamento saudável ou fornecer-lhes materiais para construir palhotas,

4.º A socorrê-los no caso de doença, pagando todas as despesas do tratamento,

5.º A não os compeli-los a trabalhar mais de doze semanas consecutivas ou interrompidas em cada ano, nem mais de nove horas em cada dia;

6.º A não obstar a que eles, se tiverem de deixar a sua residência habitual, sejam acompanhados pelas famílias e com elas vivam em palhotas separadas

Será expressamente proibido aos patrões

7.º Ceder gratuita ou remuneradamente o trabalho dos serviços,

8.º Fazer descontos nos salários a que eles tiverem direito, a título de castigo ou de indemnização de prejuizos causados, para pagamento de fornecimentos, ou por outro qualquer motivo que não seja o reembolso do adiantamento permitido pela base 19.ª,

9.º Compeli-los ou induzi-los a fazerem compras,

10.º Inflingir-lhes castigos corporais;

11.º Exigir deles trabalhos perigosos ou superiores às suas forças,

12.º Obrigar a quaisquer trabalhos e serviços as mulheres das famílias dos serviços.

Os mesmos patrões terão direito de

a) Tomar as providências indispensáveis para evitar que os serviços abandonem o trabalho antes do tempo devido, podendo para isso obrigar a viver em comum, ainda que tenham família, e fechar em lugar seguro nas horas de descanso, os que tiverem revelado a intenção de fugir Ser-lhes-á, porém, absolutamente proibido prendê-los com correntes, cordas, gargalheiras, forquilhas ou quaisquer outros aparelhos que lhes tolham os movimentos,

b) Procurar e deter os serviços que lhes fugirem, conservando-os depois ao seu serviço ou mandando-os apresentar à autoridade,

c) Despedir os que forem refractários ao trabalho ou cometerem faltas, e mandá-los apresentar à autoridade para serem devidamente punidos.

Os serviços que injustificadamente abandonarem o traba-

lho deverão ser detidos e punidos pela autoridade, mas nunca mandados apresentar novamente aos patrões de quem tiverem fugido

21.ª

Os deveres e os direitos que a base 20.ª impõe e concede aos patrões, competirão também aos funcionários do Estado ou dos municípios que tiverem às suas ordens serviços contratados.

22.ª

As autoridades administrativas fiscalizarão activa e eficazmente o cumprimento das obrigações dos patrões para com os trabalhadores, e participarão ao curador dos serviços e colonos da comarca todos os abusos que eles cometerem

Os mencionados curadores terão jurisdição para julgar e punir as transgressões dos preceitos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º da base 20.ª, e para promover junto do poder judicial a punição dos que cederem trabalho dos serviços, ou lhes infringirem castigos corporais, ou contra eles cometerem outro qualquer crime ou delito previsto pelo Código Penal

As transgressões julgadas pelo curador sujeitarão os transgressores a multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis, quando estas bases ou os seus regulamentos lhes não mandarem aplicar penalidades especiais, e os que três vezes forem multados ficarão inibidos de requisitar serviços.

23.ª

Os serviços a quem os patrões não pagarem o salário ou não o pagarem nas condições estabelecidas nos n.ºs 1.º e 8.º da base 20.ª, reclamarão perante a autoridade administrativa que

os tiver contratado. Essa autoridade averiguará a justiça da reclamação, se ela for justa, intimará por escrito o patrão a indemnizar o serviçal num prazo curto, que fixará

Não sendo atendida a intimação, a referida autoridade pagará ao serviçal reclamante o que o patrão lhe dever, pelo cofre de que trata a base 35.ª, e comunicará o facto ao curador dos serviços e colonos da comarca, o qual, mediante o processo estabelecido, multará esse patrão no cêntuplo da quantia que ele tiver deixado de pagar, fazendo cobrar a multa judicialmente

Todas as condenações a multa por falta de pagamento de salário devido a serviços compelidos serão publicadas no *Boletim oficial*, da província, e os condenados ficarão para sempre inibidos de requisitar trabalhadores.

24.ª

Os indígenas escolhidos para satisfazerem requisições de trabalho, que se recusarem a trabalhar, os que abandonarem o serviço dos patrões sem motivo justificado, os que os patrões despedirem por serem incorrigivelmente remissos, serão considerados *vadios*, e nesta qualidade condenados a *trabalho correcional*, nos termos da base 17.ª da proposta XXXI

25.ª

Os salários dos trabalhadores requisitados regular-se-ão por tabelas fixas e públicas. Essas tabelas serão organizadas, para cada circunscrição, pela câmara ou comissão municipal do concelho a que ela pertencer, ou do concelho mais próximo, para esse fim reunida com o administrador e o escrivão ou delegado de fazenda desse mesmo concelho, e com os quatro maiores contribuintes, dois proprietários e dois industriais, que nele

residirem Serão feitas para vigorarem durante três anos, e não poderão ser promulgadas sem aprovação prévia do governador do distrito

As taxas de salários nelas fixadas deverão ser equivalentes às taxas médias correntes que em cada localidade se pagarem aos trabalhadores contratados espontaneamente, e sempre serão superiores às que receberem os indivíduos condenados a *trabalho correccional*

26<sup>a</sup>

Os indígenas em dívida de trabalho, que não forem necessários para satisfazer as requisições de trabalhadores, serão intimados pelas autoridades administrativas das circunscrições em que viverem a dedicarem-se à cultura da terra, nos locais em que residirem ou perto deles. As referidas autoridades, por si ou pelos seus agentes subalternos, marcar-lhes-ão as espécies de culturas que serão obrigados a empreender, fornecendo-lhes para isso sementes ou plantas e os indispensáveis instrumentos agrários

Se eles se não prestarem a esse trabalho ou o abandonarem, serão condenados como vadios

27<sup>a</sup>

Os indivíduos que se acharem nas circunstâncias previstas na base anterior também poderão ser mandados trabalhar para as colónias agrícolas, quer como colonos, quer como simples serviçais, e, neste caso, nas condições de todos os serviçais compelidos.

28<sup>a</sup>

Os indivíduos que na província de Moçambique contratarem serviçais, e os que os contratarem fora dessa província

para trabalharem nela, terão direito a reclamar o auxílio das autoridades administrativas para, em caso de necessidade, fazer cumprir os contratos, quando eles tiverem sido celebrados na conformidade das leis e dos regulamentos vigentes e estiverem devidamente registados

Os contratos feitos fora da província, para serem cumpridos nela, só poderão ser registados pelo curador dos serviçais e colonos de cada comarca, como delegados daqueles funcionários

29<sup>a</sup>

Nenhum contrato de trabalho será admitido a registo sem que o curador dos serviçais e colonos, ou algum delegado seu, averigue se os trabalhadores consentiram e ainda consentem nele livremente, e sem que o mesmo contrato estipule claramente qual será o seu período de duração, nunca superior a três anos, e qual a taxa do salário e a espécie em que deverá ser pago, declarando-se se o serviçal terá direito a receber alimentos além desse salário.

Não se registará contrato algum que contenha cláusulas contrárias às leis e regulamentos vigentes

30<sup>a</sup>

Os patrões, que o forem por contratos devidamente registados, terão os direitos que as alíneas *a*, *b* e *c* da base 20.<sup>a</sup> conferem aos patrões de serviçais requisitados.

Para poderem usar destes direitos, os referidos patrões sujeitar-se-ão, porém, aos preceitos dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da já citada base 20.<sup>a</sup>, e cumprirão pontualmente as obrigações que nos contratos tiverem contraído para com os serviçais.

31.<sup>a</sup>

Os contratos de trabalho que não tiverem sido registados no prazo de trinta dias, contados da data em que deverem começar a vigorar na província, não poderão ser admitidos ao registo nem serão reconhecidos para efeito algum pela autoridade

32.<sup>a</sup>

Será expressamente proibido fazer contratos com trabalhadores para fora da província de Moçambique, sem expressa autorização dos governadores dos distritos em que esses contratos deverem ser feitos. Tal autorização só poderá ser concedida nas condições seguintes:

1.º Os contratadores declararão o número de serviços que pretendem engajar, os lugares para onde os transportarão, o trabalho em que os empregarão.

2.º Obrigam-se por escrito a cumprirem todas as condições dos contratos que com eles fizerem, sendo uma delas, essencial, repatriá-los à sua custa no fim de um período não superior a três anos, se os serviços o desejarem.

3.º Darão fiador ao cumprimento dessas condições, sendo esse fiador um proprietário, industrial ou comerciante estabelecido na província, que tenha recursos próprios para pagar aos serviços os salários que os contratadores lhes ficarem devendo, e os transportes para a pátria que eles deixarem de lhes abonar.

4.º Na falta de fiador idóneo, depositarão, por cada serviço contratado, o preço calculado da passagem do lugar onde ele dever trabalhar para a província, e mais a importância de um mês de salário ajustado.

5.º O fiador e o depósito acima exigidos responderão pelos salários e passagens devidos aos serviços, o fiador ilimitadamente, o depósito até onde chegar.

6.º Comprometer-se-ão, também por escrito, a apresentar os serviços ao agente consular português da localidade para onde os transportarem, e a sujeitarem-se à fiscalização desse agente relativamente ao cumprimento dos contratos.

7.º Apresentarão todos os serviços que contratarem à autoridade administrativa, antes de os fazerem sair da província, para eles receberem passaportes, bem como os contratos respectivos, para serem registados.

Estas condições só poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, pelo governo da Metrópole ou pelo governador da província, quando os serviços forem contratados para serviço de governos estrangeiros e a pedido deles.

33.<sup>a</sup>

Será expressamente proibido aos indígenas da província de Moçambique saírem dessa província, por mar ou por terra, sem passaporte. Os que pretenderem iludir este preceito poderão ser detidos e condenados a trabalho correccional; os que, tendo saído sem passaporte regressarem à província, pagarão multa correspondente ao triplo dos emolumentos desse passaporte, podendo essa multa ser-lhes aplicada pela autoridade administrativa.

As autoridades indígenas receberão instruções para quanto possível evitarem a emigração clandestina.

34.<sup>a</sup>

Todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que contratarem serviços sem a devida autorização, e todos os que promoverem ou facultarem a emigração clandestina dos indígenas, serão entregues ao poder judicial e incorrerão nas penas de trinta dias a seis meses de prisão e multa até 1.000\$000 réis. Sendo súbditos estrangeiros serão também expulsos da província.

Em cada concelho, comando militar e circunscrição de terras da coroa haverá um cofre chamado *de trabalho*, entregue à responsabilidade do escrivão ou delegado de Fazenda, destinado a ocorrer às despesas da execução da lei e dos regulamentos do trabalho indígena

Constituirão receitas desse cofre

1.º Os emolumentos de 300 réis que os indivíduos, que requisitarem trabalhadores nos termos da base 11.ª, pagarão por cada um que lhes for fornecido

2.º Os emolumentos de 200 réis que os indivíduos, que registarem contratos de serviços, pagarão por cada serviço contratado *para a província*

3.º Os emolumentos de 4\$50 réis, que os indivíduos que contratarem serviços *para fora da província e de território português* pagarão pelo registo de cada contrato

4.º A importância das multas, que o curador dos serviços e colonos e os seus delegados applicarem aos patrões, por falta de cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores

5.º Metade da importância das multas, que o poder judicial applicar aos patrões, pelos motivos acima indicados

6.º A importância dos emolumentos dos passaportes de serviços contratados para fora da província, e das multas applicadas aos indígenas que emigrarem sem passaporte.

7.º Metade da importância das multas que o poder judicial applicar aos indivíduos que, sem autorização competente, contratarem serviços para fora da província, e dos que promoverem ou favorecerem a emigração clandestina.

Pelo cofre de trabalho serão pagas as seguintes despesas

1.º As que se fizerem com as jornadas dos agentes encar-

regados de satisfazer requisições de trabalhadores, e com as dos próprios trabalhadores, que não devem ser pagos pelos requisicionários.

2.º As gratificações aos chefes e autoridades indígenas que coadjuvarem a execução dos regulamentos de trabalho

3.º Os gastos com a detenção dos serviços fornecidos pela autoridade que injustificadamente tenham abandonado o trabalho

4.º Os gastos com a detenção e condução de serviços condenados como vadios a trabalho correccional

5.º Os salários que os patrões dos serviços fornecidos pela autoridade lhes ficarem devendo, nos termos da base 23.ª.

6.º Quaisquer outras despesas de execução dos regulamentos de trabalho indígena.

A receita de cada cofre de trabalho, líquida das despesas enumeradas na base anterior, será assim distribuída.

20 por cento para o curador dos serviços e colonos da comarca,

50 por cento para ser repartido pelas autoridades administrativas da circunscrição em que a receita tiver sido cobrada, e seus adjuntos, escrivães ou secretários e agentes subalternos, nas proporções que os regulamentos estabelecerem,

5 por cento ao escrivão ou delegado de fazenda que tiver o cofre a seu cargo,

25 por cento para a fazenda pública

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para a execução destas bases.

INTRODUÇÃO DE INDÚSTRIAS NOVAS OU DE  
PROCESSOS INDUSTRIAIS APERFEIÇADOS,  
E REALIZAÇÃO DE MELHORAMENTOS  
E ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE  
PÚBLICA POR INICIATIVA PARTICULAR

## 1.ª

**T**ODOS os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que em algum distrito da província de Moçambique quiserem introduzir indústrias cujos produtos ou artefactos se não fabricarem ainda neste distrito, e todos aqueles que pretenderem aplicar a indústrias já existentes processos inteiramente novos e aperfeiçoados de reconhecida utilidade, poderão requerer que lhe sejam concedidas as seguintes vantagens ou algumas delas

1.ª Importação livre de direitos de maquinismos, ferramentas, utensílios e materiais de construção para as fábricas e oficinas em que as indústrias novas ou aperfeiçoadas houverem de funcionar, durante o período de instalação, cujo limite se fixar,

2.ª Importação livre de direitos, durante um período não excedente a três anos, de matérias primas e mais artigos neces-

sários para a elaboração das indústrias novas ou aperfeiçoadas, quando as não produzir a província.

3.<sup>a</sup> Isenção até cinco anos de contribuições directas sobre o exercício ou os lucros dessas indústrias, incluindo as licenças municipais e de contribuição predial sobre os edifícios e terrenos em que elas funcionarem

2.<sup>a</sup>

As vantagens autorizadas pela base anterior nunca serão, porém, concedidas em favor de indústrias, novas ou aperfeiçoadas, cujos produtos sejam similares a outros que constituam ramo de importação habitual da província, quando metade dessa importação, em valor ou quantidade, tiver sido, nos últimos três anos económicos, de procedência nacional.

Tão pouco serão extensivas as mencionadas vantagens à indústria agrícola e ao fabrico de bebidas distiladas ou de bebidas cafreais fermentadas

3.<sup>a</sup>

Para a applicação do disposto na base 1.<sup>a</sup>, nunca serão considerados processos industriais novos e aperfeiçoados aqueles em que a inovação ou o aperfeiçoamento consistir apenas em modificações secundárias de processos, mecanismos ou aparelhos já usados na província, que não devam influir essencialmente no custo da produção ou na natureza dos productos

4.<sup>a</sup>

As concessões a que se refere a base 1.<sup>a</sup> serão requeridas aos governadores dos distritos em que deverem instalar-se as indústrias novas ou aperfeiçoadas, e esses funcionários darão

publicidade aos requerimentos, convidando ao mesmo tempo quem julgar dever opor-se a essas concessões a formular e justificar por escrito a opposição, a qual só poderá fundamentar-se na existência, no distrito, das indústrias inculcadas como novas pelos requerentes, ou na applicação anterior dos processos aperfeiçoados que eles se propõem introduzir

As indústrias propriamente indígenas nunca poderão motivar a referida opposição.

Cumpridos estes preceitos, os governadores dos distritos enviarão os requerimentos, informados por eles e acompanhados pelas alegações dos oppositores, ao governador geral, que lhes dará o despacho que houver por conveniente, depois de ouvir o conselho de governo

Os requerimentos considerar-se-ão para todos os efeitos deferidos, quando não tiverem sido indeferidos no prazo de noventa dias, contados da data da sua entrega nas secretarias dos governos distritais.

5.<sup>a</sup>

As concessões de que tratam as bases antecedentes caducarão quando ao fim dos dezoito meses não estiverem funcionando as indústrias para que houverem sido requeridas, salvo se este prazo for prorrogado pelo governo geral por motivo de inevitáveis delongas nas instalações

6.<sup>a</sup>

Quando as indústrias, mencionadas na base 1.<sup>a</sup> e não comprehendidas nas excepções da base 2.<sup>a</sup>, deverem empregar nas suas instalações um capital não inferior a 10 000\$000 réis e dar trabalho, uma vez em actividade, a uma média de cinquenta obreiros, os indivíduos que pretenderem estabelecê-las poderão também requerer — além das vantagens acima per-

mitidas, — que durante um período máximo de cinco anos não seja concedido a outrem, no mesmo distrito, o exercício das mesmas indústrias, novas ou aperfeiçoadas.

Este exclusivo nunca será, todavia, concedido

- 1.º Para culturas agrícolas ou processos culturais,
- 2.º Para extracção de pedra, argila ou quaisquer minerais,
- 3.º Para corte de madeiras,
- 4.º Para produção ou fabrico de géneros alimentícios de geral consumo,
- 5.º Para fabrico, por quaisquer processos, de pólvoras e outras substâncias explosivas.

7.ª

A concessão do *exclusivo* temporário será requerida aos governadores dos distritos, correndo o requerimento, os trâmites estabelecidos na base 4.ª. Poderão opor-se à referida concessão, no prazo máximo de trinta dias, quaisquer indivíduos que se comprometerem a estabelecer no distrito as mesmas indústrias, novas ou aperfeiçoadas, a favor das quais o *exclusivo* tiver sido pedido, empregando nelas um capital de instalação não inferior a 5 000\$000 réis, dando trabalho a uma média de vinte operários, e dispensando esse *exclusivo*

Estes opositores depositarão a quantia de 1 000\$000 réis, para pagamento da multa a que se sujeitam, se, no prazo máximo de seis meses, não tiverem dado princípio aos trabalhos de instalação das mencionadas indústrias, gastando neles pelo menos uma quantia igual à do depósito.

A opposição feita nestes termos e assim garantida obstará à concessão do *exclusivo* durante o prazo em que o opositor deverá cumprir os seus compromissos, se eles não forem cumpridos, aquela concessão deverá ser feita sem dependência de mais formalidades, não havendo outro motivo para ser recusada.

Os requerimentos para a concessão de *exclusivos* considerar-se-ão deferidos, quando não tiverem tido despacho em contrário no prazo de noventa dias, contados da sua entrega nas secretarias distritais.

8.ª

Os industriais a quem tiverem sido concedidos *exclusivos* temporários, serão obrigados a principiar os trabalhos de instalação das suas indústrias no prazo de três meses, e pô-las em actividade no prazo de dois anos. Se no fim de seis meses não puderem provar que já empregaram a quinta parte do capital destinado a essa instalação, ou se ao cabo dos dois anos não estiverem em exercício, considerar-se-ão caducas todas as concessões que lhes houverem sido feitas, não podendo tornar a ser renovadas.

9.ª

Quando as indústrias novas ou aperfeiçoadas, mencionadas na base 1.ª e não compreendidas nas excepções das bases 2.ª e 6.ª, forem de reconhecida utilidade económica mas de lucros contingentes, e para as instalações exigirem emprego de capitais avultados, não inferiores a 100 000\$000 réis, os indivíduos ou companhias, nacionais ou estrangeiros, que pretenderem estabelecer-las, poderão requerer para contratar com o governo da província a sua introdução e exploração, nas condições que para isso houverem por necessárias e equitativas. Essas condições poderão compreender o exclusivo, num distrito ou na província toda, por período não superior a quinze anos, e a fixação, durante tempo determinado, de direitos pautais que protejam a produção que se pretenda criar ou favoreçam a importação das matérias primas de que ela careça

Não serão considerados os requerimentos que peçam subsídios pecuniários ou garantias de juro, nem aqueles cujo deferimento importe lesão de direitos ou de interesses legítimos de particulares

10.<sup>a</sup>

Os requerimentos a que se refere a base anterior serão dirigidos ao governador geral da província, que os fará publicar, logo que os receba, no *Boletim oficial*, enviando-os também, com a sua informação, ao governo da Metrópole, pelo primeiro paquete

Quando esses requerimentos não pedirem modificações de direitos pautais nem qualquer concessão de que resulte directa ou indirectamente encargo para a fazenda pública, deverão ter andamento nos termos da base 11.<sup>a</sup>, sempre que o governo da Metrópole os não indeferir no prazo de trinta dias depois de os receber, comunicando o indeferimento pelo telégrafo

Os que pedirem modificações pautais ou concessões de que advenham encargos para a fazenda pública, só terão andamento quando o governo da Metrópole tiver deliberado sobre esses pedidos

11.<sup>a</sup>

Quando os requerimentos deverem ter andamento, o governo geral da província sujeitará a licitação pública os contratos que neles forem propostos, com as condições exactas das propostas, convidando os indivíduos ou companhias que quizerem ser preferidos aos requerentes para a celebração desses contratos a pedirem essa preferência, no prazo máximo de sessenta dias, em cartas fechadas, que deverão ser publicamente abertas numa data prefixada e perante um jurí. O motivo da

preferência será o pagamento de uma contribuição anual ao Estado, fixa ou progressiva, durante o tempo do privilégio, e os contratos serão feitos com quem maior contribuição oferecer, tendo, porém, os requerentes primitivos o direito de ser preferidos a todos os concorrentes, uma vez que se sujeitem ao pagamento dessa contribuição máxima. Não haverá licitação verbal.

Quaisquer concorrentes que forem preferidos aos primeiros requerentes, serão obrigados a depositar no prazo de três dias uma quantia, designada nos anúncios da licitação, para garantia do cumprimento das suas obrigações

Se não effectuarem esse depósito, serão admitidos a contratar os concorrentes immediatos na classificação

12.<sup>a</sup>

As disposições da base 8.<sup>a</sup> são applicáveis aos industriais que forem admitidos a fazer os contratos a que se referem as bases 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup>, sendo eles obrigados, além disso, a um depósito em dinheiro, que perderão se não cumprirem as obrigações do contrato.

13.<sup>a</sup>

O governador geral da província poderá receber e considerar propostas de particulares para a realização de melhoramentos materiais e estabelecimentos de serviços de utilidade pública, susceptíveis de redendimento, tais como pontes de passagem ou de desembarque e descarga, caminhos de ferro, *tramways*, telégrafos e telefones, canalizações de água, carreiras de navegação a vapor marítimas ou fluviais, uma vez que tais propostas não importem, sendo aceitas, encargos ou prejuizos directos ou indirectos para a fazenda pública.

Aplicar-se-ão a essas propostas todos os preceitos a que as bases 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> sujeitam os requerimentos para estabelecimento de indústrias privilegiadas

14.<sup>a</sup>

Os indivíduos que forem admitidos a fazer contratos com o governo da província para os fins designados na base anterior, garantirão o cumprimento das suas obrigações com um depósito em dinheiro, e principiarão e completarão os trabalhos ou a instalação dos serviços em períodos que serão prefixados nos referidos contratos

15.<sup>a</sup>

Estabelecer-se-ão os regulamentos necessários para a execução destas disposições

XXXIII

TABACO

1.<sup>a</sup>

O governador geral da província de Moçambique fará proceder ao estudo da produção do tabaco, espontânea ou promovida pelos indígenas nos terrenos da mesma província, e na primeira oportunidade remeterá ao governo da Metrópole amostras dessa produção, colhidas nas diversas regiões em que a há, e bem assim amostras do tabaco preparado pelos negros para seu uso.

2.<sup>a</sup>

O governo convidará a «Companhia dos Tabacos de Portugal» a preparar nas suas oficinas as amostras de tabaco em rama, a que se refere a base anterior, para se lhe estudarem as qualidades

3.<sup>a</sup>

Quando se verificar que o tabaco da província de Moçambique é de boa qualidade e pode ser aproveitado para o

consumo da Metrópole, o governo contratará com a mencionada Companhia obrigar-se ela, nas condições que se ajustarem, a consumir anualmente esse tabaco até uma certa quantidade, ou a empreender ela própria a sua cultura nos lugares da produção

## XXXIV

### VINHOS NACIONAIS

#### 1.ª

SERÁ expressamente proibido às autoridades públicas da província de Moçambique darem aos indígenas bebidas alcoólicas, como presente, retribuição de trabalho ou por outro qualquer título, excepto em tempo e serviço de campanha. Essas bebidas serão substituídas, para esses fins, por vinhos nacionais.

#### 2.ª

O governo, por intermédio da Direcção Geral de Agricultura, convidará os agricultores do Continente a prepararem e fornecerem-lhe amostras de tipos de vinhos que possam ter fácil consumo em Moçambique, por agradarem ao paladar dos indígenas, aconselhando-os a destinarem especialmente para esse consumo os vinhos brancos ordinários de elevada graduação alcoólica e fortemente açucarados.

Essas amostras, cuja quantidade se fixará, serão pagas, quando forem aceitas.

3.<sup>a</sup>

O governador geral da província de Moçambique, pelos meios que forem julgados mais convenientes, fará experimentar quais são, dos tipos de vinhos a que se refere a base anterior, os que mais se adaptam ao paladar dos indígenas, e enviará ao governo informações circunstanciadas acerca dos resultados da experiência

4.<sup>a</sup>

Reconhecido que seja quais são os tipos de vinhos que melhor consumo poderão ter em Moçambique, o governo contratará em praça pública o estabelecimento, nas principais povoações da província, de depósitos de vinhos desse tipo, assegurando aos proprietários desses depósitos o consumo, mediante um preço determinado das quantidades que deles se considerarem necessárias para a distribuição e usos oficiais

5.<sup>a</sup>

A Direcção Geral do Ultramar, de acordo com a Direcção Geral de Agricultura, proporá as disposições regulamentares necessárias para a execução destas providências, destinadas a abrir o mercado de Moçambique aos vinhos nacionais

XXXV

## PROMOÇÃO DOS OFICIAIS DO EXÉRCITO

1.<sup>a</sup>

OS oficiais militares do quadro da província de Moçambique só serão promovidos aos postos que lhes competirem por ordem de antiguidade, quando se reconheça que possuem robustez física para continuarem no serviço activo, e a necessária capacidade moral e profissional para o desempenho de todas as funções inerentes a esses postos

2.<sup>a</sup>

Serão excluídos *ipso facto* da promoção todos os oficiais e oficiais inferiores a quem tiverem sido applicados determinados castigos. Os regulamentos estatuirão quais os castigos que produzirão este efeito.

3.<sup>a</sup>

Todos os oficiais a quem dever pertencer a promoção por escala de antiguidade serão sujeitos à inspecção de uma junta,

que funcionará na capital da província, sendo constituída pelo governador geral, presidente, o secretário geral, secretário, o chefe da província marítima, o inspector das forças irregulares do distrito de Moçambique quando a sua graduação for superior à dos officiaes a inspecionar, o juiz de Direito da comarca de Moçambique, o chefe do Serviço de Saúde da província, um facultativo da Armada nomeado pelo chefe da província marítima, e o director do hospital da capital.

4 \*

O exame de sanidade dos candidatos será feito pelos três facultativos, membros da junta, previamente à deliberação desta sobre a aptidão dos mesmos candidatos para serem promovidos. Se eles forem julgados incapazes fisicamente por *unanimidade*, a junta declarará-los-á por esse facto excluídos da promoção, não havendo recurso dessa exclusão, se o forem só por *maioria*, poderão requerer à mesma junta novo exame, feito por outros peritos, e esse requerimento será sempre deferido

5 \*

Quando os candidatos à promoção forem julgados fisicamente capazes para a actividade do serviço, a junta deliberará sobre a sua capacidade profissional e moral, tendo em vista as informações e os documentos competentes, mas resolvendo unicamente conforme a sua consciência. Das deliberações da junta, desfavoráveis aos candidatos, poderão eles recorrer para o governo da Metrópole, quando tais deliberações não houverem sido tomadas por mais de dois votos de maioria

6 \*

As deliberações da junta serão comunicadas pelo governador geral ao Ministério da Marinha e Ultramar, que as fará

cumprir, quando delas não tenha havido ou não deva haver recurso, e que resolverá sobre os recursos, quando os haja.

7 \*

A repartição militar da Direcção Geral do Ultramar proporá os regulamentos necessários para a observação destas disposições

## XXXVI

### PROPRIEDADE E REGISTO PREDIAL

#### 1.ª

**T**ODOS os terrenos da província de Moçambique que não constituem domínio particular adquirido nos termos do direito civil, são propriedade do Estado.

Os régulos e outros chefes indígenas não têm direito algum à propriedade dos terrenos em que exercem autoridade política, quando a não adquirirem por concessão do Estado ou por outro título jurídico, e não podem, portanto, dispor deles.

#### 2.ª

Conceder-se-á o prazo de um ano para serem registados nas conservatórias das comarcas da província de Moçambique todos os títulos e direitos sujeitos a registo pelo artigo 949.º do Código Civil. Findo esse prazo, os direitos e títulos que não tiverem sido registados, não poderão ser invocados em juízo ou fora dele.

Esta disposição será aplicável ao domínio ou propriedade,

continuando a ser obrigatório o seu registo em toda a província de Moçambique.

3<sup>a</sup>

Estatuir-se-á que, em toda a província de Moçambique, a posse do solo não determinará de futuro a aquisição dele, não sendo, portanto, admitida a registo. Ressalvar-se-ão, porém, os direitos adquiridos no pretérito pela posse, quando puderem ser e forem registados nos termos da base 2.<sup>a</sup>

4<sup>a</sup>

O Estado consente em que os habitantes da província de Moçambique de raça negra ocupem e usufruam provisoriamente as parcelas de terreno pertencentes ao mesmo Estado, de que precisarem para as suas culturas ou para assento das suas habitações. Essa ocupação será, porém, contínua e assinalada pelo facto da cultura ou da construção de moradias ao modo *cafreal*, sendo também limitada, para cada ocupante, à área máxima de 5 hectares.

A faculdade concedida por esta base só aproveitará aos indígenas sujeitos à contribuição de *palhota* ou ao *mussoco*, e nunca àqueles que pagarem ou deverem pagar contribuição predial.

5<sup>a</sup>

Os ocupantes a que se refere a base anterior serão considerados *colonos* do Estado. Não poderão alienar os terrenos que ocupam nem exercer direitos inerentes à sua propriedade, nem sobre eles levantarão edificações de pedra e cal, tijolo, ferro ou zinco, madeira aparelhada ou outros materiais, que não possam ser removidas de um para outro lugar sem se deteriorarem.

6.<sup>a</sup>

Os colonos deixarão os terrenos do Estado que tiverem ocupado sempre que lho determinar a autoridade pública, tendo nesses casos direito a serem indemnizados unicamente do valor dos frutos pendentes, havendo-os, e das despesas que precisarem fazer para removerem desses terrenos as habitações, ao modo *cafreal*, que neles tiverem assentado.

7<sup>a</sup>

Os colonos terão direito, em relação aos terrenos que tiverem ocupado provisoriamente

1<sup>o</sup> A não serem expulsos deles senão por determinação da autoridade pública,

2<sup>o</sup> A apropriarem-se dos frutos que esses terrenos produzirem,

3<sup>o</sup> A receberem, quando hajam de os abandonar por determinação da autoridade pública, as indemnizações a que se refere a base 6.<sup>a</sup>,

4<sup>o</sup> A adquirirem a propriedade dos terrenos ocupados nas condições da base 9.<sup>a</sup>

8.<sup>a</sup>

A autoridade pública nunca poderá expulsar os colonos dos terrenos por eles ocupados provisoriamente, senão quando o Estado alienar esses terrenos ou precisar deles para serviços públicos, ou por medida policial adoptada pelo governador geral da província ou pelos governadores dos distritos.

9<sup>a</sup>

Os colonos poderão adquirir a propriedade dos terrenos que tiverem ocupado provisoriamente

1<sup>o</sup> Por contrato de compra ou de enfiteuse,

2.º Plantando neles árvores ou plantas vivazes, cujos frutos, raízes, flores ou tecidos sejam objecto de comércio de exportação da província, uma vez que a plantação, contínua ou descontínua, cubra pelo menos a metade da superfície dos terrenos Um regulamento designará quais serão essas árvores ou plantas vivazes

Os colonos poderão comprar ou tomar de aforamento os terrenos que tiverem ocupado, mediante o pagamento de quantias prefixadas em tabelas especiais, e nem as compras nem os aforamentos desses terrenos serão contratados em praça pública

10 \*

Cada autoridade administrativa é competente, na sua circunscrição, para vender ou dar de aforamento aos colonos os terrenos que eles tiverem ocupado, e também para lhes reconhecer os direitos de propriedade que eles houverem adquirido nos termos do n.º 2.º da base 9.ª Fora das sedes das comarcas, essas mesmas autoridades serão consideradas delegadas do conservador do Registo Predial da respectiva comarca, para registarem o domínio ou propriedade adquirido pelos colonos do Estado nas condições da base 9.ª

Estes registos serão feitos *ex-officio*, independentemente de requerimento dos proprietários, e gratuitamente

11 \*

As formas e os processos de aquisição de terrenos do Estado por indivíduos que não forem colonos do mesmo Estado, serão determinadas pelos regulamentos especiais

Quando esses indivíduos adquirirem terrenos em que haja ocupações provisórias feitas por colonos do Estado, e quiserem desapossá-los desses terrenos, serão obrigados a dar-lhes as

indenizações prescritas na base 6.ª, sendo o valor dessas indenizações, em caso de dúvida, arbitrado por peritos nomeados pelos proprietários e pelas autoridades administrativas

12 \*

A ocupação provisória de terrenos do Estado por indivíduos que não sejam indígenas sujeitos à contribuição do *musso* ou de palhota, é sujeita aos preceitos dos regulamentos especiais

13 \*

O Estado nunca alienará terrenos que tenham mais de metade da superfície ocupada provisoriamente por colonos

14 \*

O Estado tem o direito de proibir e impedir a ocupação provisória de terrenos que tenha destinado para fins especiais, fazendo constar essa proibição pelos meios possíveis de publicidade

15 \*

Todos os litígios entre colonos do Estado relativos a terrenos por eles ocupados provisoriamente serão julgados e resolvidos pelas autoridades administrativas

16 \*

Os proprietários de prédios rústicos que consentirem, explícita ou tácitamente, que nesses prédios se estabeleçam indígenas sujeitos ao imposto de palhota ou ao *musso*, e cultivem parcelas do solo sem condições especiais exaradas em documento

escrito que possa fazer fé, não poderão expulsar esses indígenas sem lhes darem as indemnizações, a que eles possam ter direito, mencionadas na base 6.<sup>a</sup>. Se esses indígenas, sem opposição dos proprietários, houverem plantado árvores ou plantas vivazes, daquelas a que se refere a base 9.<sup>a</sup> no seu n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, adquirirão por esse facto direito à propriedade do terreno que essas plantações cobrirem, quando entre elles e os referidos proprietários não tenha havido contrato escrito que estipule o contrário

17.<sup>a</sup>

A propriedade rústica inscrita nos registos de que trata a base 10.<sup>a</sup>, pode ser transmitida sem escritura pública, por declaração perante a autoridade encarregada desses registos, que nelas inscreverá também essa transmissão

A declaração será feita perante testemunhas.

18.<sup>a</sup>

Elaborar-se-ão os regulamentos necessários para execução destas bases

*Lisboa, 7 de Setembro de 1893*

ANTÓNIO ENNES

*Terceira parte*

PROJECTO

DE

ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS  
DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

# RECEITA (1)

## CAPÍTULO I

### RENDIMENTOS PROVINCIAIS

Direitos de mercê dos funcionários públicos retribuídos pelo Capítulo I do orçamento das despesas	1 000\$000
Emolumentos da secretaria geral e das repartições e dos serviços provinciais	800\$000
Receta proveniente da medição de terrenos por conta de particulares e outros serviços, não propriamente distritais, da direcção das obras públicas	1 000\$000
Rendimentos não especificados e eventuais	2 000\$000
<i>A transportar</i>	<hr/> 4 800\$000

(1) Foi absolutamente impossível organizar um orçamento dos rendimentos da provincia em harmonia com as propostas que, sendo convertidas em lei, devem influir nesses rendimentos. Este cálculo da *receta* baseia-se no orçamento vigente, alterando-o apenas para o pôr de acordo com o das despesas, que, por exemplo, considerou já em execução as propostas XI e XII concernentes à imprensa e ao arsenal, e para o rectificar em algumas das suas verbas que, por informações recentes, se sabe terem sido orçadas com pouca exactidão, como a que representa os réditos do antigo distrito de Inhambane

*Transporte*

4 800\$000

Rendimentos de territórios administrados  
por companhiasMínimo da percentagem de  
lucros que a Companhia de  
Moçambique deve pagar ao  
Estado (decretos de 11 de  
Fevereiro e 30 de Julho  
de 1891)

16 000\$000

Foros e rendas de edifícios que  
ficaram pertencendo ao Es-  
tado

8 000\$000

Venda de objectos móveis

1 200\$000

25 200\$000

30 000\$000

## CAPÍTULO II

*RENDIMENTOS DO DISTRITO DE MOÇAMBIQUE*Contribuições directas, próprios nacionais  
e rendimentos diversos

43 000\$000

Direitos de importação e exportação, ar-  
mazemagem, tonelagem, selo e outras  
receitas cobradas nas alfândegas

226 000\$000

269 000\$000

## CAPÍTULO III

*RENDIMENTOS DO DISTRITO DA ZAMBEZIA*Contribuições directas, próprios nacionais  
e rendimentos diversos

132 000\$000

Direitos de importação, exportação e tran-  
sito, tonelagem, armazenagem, selo e  
diversas receitas cobradas nas alfân-  
degas

163 000\$000

295 000\$000

*A transportar*

594 000\$000

## CAPÍTULO IV

*RENDIMENTOS DO DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES**Transporte*

594 000\$000

Contribuições directas, próprios nacionais  
e rendimentos diversos (1)

200 000\$000

Direitos de importação, exportação e tran-  
sito, tonelagem, armazenagem, selo e  
diversas receitas cobradas nas alfân-  
degas

250 000\$000

Rendimento bruto do caminho de ferro  
de Lourenço Marques

150 000\$000

600 000\$000

Total

1 194 000\$000

(1) O aumento desta verba, em relação à do orçamento vigente, provém dos rendimentos de Inhambane, que esse orçamento calculou em 102 contos de réis, e que se elevaram no ultimo ano a cerca de 175 contos. Só uma parte desta diferença entrou no cálculo.

# DESPESA ORDINÁRIA

## CAPÍTULO I

### DESPESAS PROVINCIAIS

#### ARTIGO 1.º

##### ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PROVINCIA

###### SECÇÃO 1.ª

###### Governo Geral

1 governador geral			
Ordenado	4 000\$000		
Gratificação	3 200\$000	7 200\$000	
	<hr/>		
1 secretario geral			
Ordenado	1 200\$000		
Gratificação	1 200\$000	2 400\$000	
	<hr/>		
2 ajudantes de campo do governador — soldos e gratificações pelo artigo 13.º		<hr/>	9 600\$000

###### SECÇÃO 2.ª

###### Secretaria Geral

1 official maior			
Ordenado	500\$000		
Gratificação	300\$000	800\$000	
	<hr/>	<hr/>	
<i>A transportar</i>		800\$000	9 600\$000

<i>A transportar</i>	800\$000	9 600\$000
1 oficial		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	200\$000	600\$000
4 amanuenses		
Ordenados a 240\$000 réis	960\$000	
Gratificações, a 120\$000 réis	480\$000	1 440\$000
1 porteiro		180\$000
2 serventes, sentenciados — gratificações de 50 réis diários	36\$500	3 056\$500

SECÇÃO 3ª

*Repartição militar*

1 chefe, o inspector geral das forças militares	—\$—	
1 sub-chefe, oficial superior ou capitão da província — soldo e gratificação pelo artigo 13º	—\$—	
1 oficial, subalterno da província — soldo e gratificação da patente pelo artigo 13º	—\$—	
4 amanuenses, oficiais inferiores — prés e gratificações da graduação, pelo artº 14º	—\$—	—\$—

ARTIGO 2º

*SAÚDE PÚBLICA*

1 delegado de saúde, chefe da repartição central e dos serviços de saúde		
Soldo	648\$000	
Gratificação	480\$000	1 128\$000
2 amanuenses da repartição central, a 240\$000 réis	480\$000	
1 contínuo	144\$000	
1 servente, sentenciado — gratificação de 50 réis diários	18\$250	
<i>A transportar</i>	1 770\$250	12 656\$500

<i>Transporte</i>	1 770\$250	12 656\$500
Gratificações a 2 facultativos para ensinarem os praticantes de enfermeiros nos hospitais de Moçambique e Lourenço Marques, a 120\$000 réis	240\$000	
Metade da importância dos subsídios a 10 praticantes de enfermeiros a 200 réis diários, e 10 a 100 réis diários	547\$500	2 557\$750

ARTIGO 3º

*PRESÍDIOS E COLÓNIAS PENAIS*

*Pessoal*

Depósito de sentenciados		
1 comandante, o da praça de S Sebastião	—\$—	
1 sub-comandante, o ajudante da praça	—\$—	
1 escrivão, oficial inferior — pré e gratificação da classe pelo artigo 14º	—\$—	
1 capelão, coadjuvante da congregação das missões — gratificação	120\$000	
Presídio da ilha de Santa Carolina		
1 comandante, oficial subalterno — soldo e gratificação da patente pelo artigo 13º	—\$—	
1 sub-comandante, oficial inferior — pré e gratificação da classe pelo artigo 14º	—\$—	120\$000

ARTIGO 4º

*PRESÍDIOS E COLÓNIAS PENAIS*

*Material*

Sustento dos sentenciados e mais despesas com material dos presídios	2 000\$000	
Despesas das colónias penais	4 000\$000	6 000\$000
<i>A transportar</i>	1 770\$250	21 334\$250

*Transporte* 21 334\$250

ARTIGO 5º

ADMINISTRAÇÃO ECLESIASTICA

SECÇÃO 1ª

*Prelazia*

1 prelado 3 000\$000 3 000\$000

SECÇÃO 2ª

*Congregação das missões da Africa Oriental Portuguesa*

*Pessoal*

1 superior da congregação, reitor da casa provincial de Moçambique 720\$000

4 missionários, reitores e professores das casas filiais de Quelimane, Tete, Inhambane e Lourenço Marques, a 500\$000 réis 2 000\$000

6 missionários, professores nas casas provincial e filiais, a 400\$000 réis 2 400\$000

Para retribuição de indivíduos estranhos à congregação ou coadjuvantes, que ensinam idiomas indígenas 900\$000

Gratificação ao delegado de saúde no Mossuril para leccionar na casa provincial 200\$000

Subsídio a 30 coadjuvantes (máximo), na razão de 120\$000 réis cada um 3 600\$000

Auxílio para alimentos a 11 missionários, 30 coadjuvantes e 4 hóspedes na razão de 300 réis diários 4 927\$500

Vencimentos de 12 empregados menores das casas da congregação, a 54\$000 réis (média) 648\$000

A deduzir

Vencimentos dos párocos-missionários de Mossuril, Ca-

*A transportar* 15 395\$500 24 334\$250

*Transporte* 15.395\$500 24 334\$250

baceiras, Tete, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques, supondo-se que 4 são professores e 2 são reitores 2 600\$000

Subsídios de 3 coadjuvantes, que recebem vencimentos como professores de Sancul, Mossuril e Ampapa 360\$000 2 960\$000 12 435\$500

SECÇÃO 3ª

*Congregação das missões da Africa Oriental Portuguesa*

*Material*

Despesa das escolas, enfermanas, postos meteorológicos, gabinetes de história natural das casas da congregação 2 400\$000

Composição e impressão do *Boletim das Missões* 400\$000 2 800\$000

ARTIGO 6º

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

1 inspector de fazenda

Vencimento de categoria 1 000\$000

Vencimento de exercício 1 400\$000 2 400\$000

1 sub-chefe da repartição de fazenda

Vencimento de categoria 600\$000

Vencimento de exercício 900\$000 1 500\$000

1 tesoureiro geral

Vencimento de categoria 600\$000

Vencimento de exercício 800\$000 1 400\$000

Para falhas 200\$000

*A transportar* 5 500\$000 39 569\$750

<i>Transporte</i>	5 500\$000	39 569\$750
4 primeiros escripturários		
Ordenados de categoria, a 400\$000 réis	1 600\$000	
Ordenados de exercício, a 400\$000 réis	1 600\$000	3 200\$000
8 segundos escripturários		
Vencimentos de categoria, a 300\$000 réis	2 400\$000	
Vencimentos de exercício, a 300\$000 réis	2 400\$000	4 800\$000
8 amanuenses de 1. <sup>a</sup> classe		
Vencimentos de categoria, a 240\$000 réis	1 920\$000	
Vencimentos de exercício, a 200\$000 réis	1 600\$000	3 520\$000
4 amanuenses de 2. <sup>a</sup> classe		
Vencimentos de categoria, a 120\$000 réis	480\$000	
Vencimentos de exercício, a 168\$000 réis	672\$000	1 152\$000
1 encarregado da fazenda militar, capitão ou subalerno da provincia — soldo e gratificação pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	
1 ajudante do encarregado da fazenda militar, official subalerno — soldo e gratificação da patente, pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	
2 officiaes inferiores — soldos e gratificações da classe pelo artigo 14. <sup>o</sup>	—\$—	
1 porteiro	180\$000	
1 contínuo	108\$000	
2 serventes sentenciados — gratificações de 50 réis diários	36\$500	
<i>A transportar</i>	18 496\$500	39 569\$750

<i>Transporte</i>	18 496\$500	39 569\$750
Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinárias	270\$000	
	18 766\$500	
A deduzir — vencimentos dos empregados das repartições e delegações de fazenda dos distritos	7 600\$000	11 166\$500

ARTIGO 7.<sup>o</sup>

## INSPECÇÃO DAS ALFANDEGAS

1 inspector geral das alfândegas — ordenado	500\$000	
1 amanuense, amanuense da repartição de fazenda provincial	—\$—	
Ajuda de custo ao inspector, a 5\$000 réis diários em 200 dias	1 000\$000	1 500\$000

ARTIGO 8.<sup>o</sup>

## ADMINISTRAÇÃO MILITAR SUPERIOR

1 comandante geral, o governador geral da provincia	—\$—	
1 inspector geral das forças militares da provincia, coronel ou tenente-coronel do exército do Reino	—\$—	
Soldo da patente	900\$000	
Gratificação	1 600\$000	2 500\$000
1 ajudante do inspector geral, subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	
Ajudas de custo ao inspector geral e ao seu ajudante quando em viagem de inspecção	720\$000	3 220\$000
<i>A transportar</i>		55 455\$750

ARTIGO 9.<sup>o</sup> 55 455\$750

PRAÇA DE S. SEBASTIAO

1 comandante, coronel da provincia—soldo e gratificação pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	
1 ajudante, official subalterno—soldo e gratificação pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	—\$—

ARTIGO 10.<sup>o</sup>

VETERANOS

1 comandante de companhia, alferes—soldo e gratificação pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	
Vencimentos e subsídios do pessoal da companhia conforme o orçamento vigente	2 525\$010	2 525\$010

ARTIGO 11.<sup>o</sup>

DEPÓSITO DE MATERIAL DE GUERRA

1 chefe do depósito de material de guerra da provincia e do distrito de Moçambique, capitão ou subalterno da provincia—soldo e gratificação pelo artigo 13. <sup>o</sup>	—\$—	
2 escripturários, officiaes inferiores—prês e gratificações pelo artigo 14. <sup>o</sup>	—\$—	
4 serventes, sentenciados, gratificações a 50 réis diários	73\$000	73\$000

ARTIGO 12.<sup>o</sup>

MATERIAL DE GUERRA

Pólvora e material de guerra para a fortaleza de S. Sebastião	1 000\$000	1 000\$000
<i>A transportar</i>		59 053\$710

Transporte

59 053\$710

ARTIGO 13.<sup>o</sup>

OFICIAIS EM COMISSÃO

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

Soldos

1 coronel	900\$000	
1 major	720\$000	
1 capitão	540\$000	
2 tenentes, a 420\$000 réis	840\$000	
10 alferes, a 360\$000 réis	3 600\$000	6 600\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

Gratificações

Gratificações de 2. <sup>a</sup> classe		
1 coronel	450\$000	
1 major	400\$000	
1 capitão	240\$000	
2 tenentes a 160\$000 réis	320\$000	
6 alferes, a 160\$000 réis	960\$000	
Gratificações de 3. <sup>a</sup> classe		
2 alferes, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações de 4. <sup>a</sup> classe		
2 alferes, a 360\$000 réis	720\$000	3 690\$000

ARTIGO 14.<sup>o</sup>

OFICIAIS INFERIORES EM COMISSÃO

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

Prês

4 primeiros sargentos, a 209\$875 réis (575 réis diários)	839\$500	
6 segundos sargentos, a 180\$675 réis (495 réis diários)	1 084\$050	1 923\$550
<i>A transportar</i>		71 -

Transporte

55 455\$750

ARTIGO 9°

PRAÇA DE S SEBASTIAO

1 comandante, coronel da provincia—soldo e gratificação pelo artigo 13°	—\$—	
1 ajudante, official subalerno—soldo e gratificação pelo artigo 13°	—\$—	—\$—

ARTIGO 10°

VETERANOS

1 comandante de companhia, alferes—soldo e gratificação pelo artigo 13°	—\$—	
Vencimentos e subsídios do pessoal da companhia conforme o orçamento vigente	2 525\$010	2 525\$010

ARTIGO 11°

DEPÓSITO DE MATERIAL DE GUERRA

1 chefe do depósito de material de guerra da provincia e do distrito de Moçambique, capitão ou subalerno da provincia—soldo e gratificação pelo artigo 13°	—\$—	
2 escripturários, officiaes inferiores—prês e gratificações pelo artigo 14°	—\$—	
4 serventes, sentenciados, gratificações a 50 réis diários	73\$000	73\$000

ARTIGO 12°

MATERIAL DE GUERRA

Pólvora e material de guerra para a fortaleza de S Sebastião	1 000\$000	1 000\$000
<i>A transportar</i>		59 053\$710

Transporte

59 053\$710

ARTIGO 13°

OFICIAIS EM COMISSAO

SECÇÃO 1ª

Soldos

1 coronel	900\$000	
1 major	720\$000	
1 capitão	540\$000	
2 tenentes, a 420\$000 réis	840\$000	
10 alferes, a 360\$000 réis	3 600\$000	6 600\$000

SECÇÃO 2ª

Gratificações

Gratificações de 2ª classe		
1 coronel	450\$000	
1 major	400\$000	
1 capitão	240\$000	
2 tenentes, a 160\$000 réis	320\$000	
6 alferes, a 160\$000 réis	960\$000	
Gratificações de 3ª classe		
2 alferes, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações de 4ª classe		
2 alferes, a 360\$000 réis	720\$000	3 690\$000

ARTIGO 14°

OFICIAIS INFERIORES EM COMISSAO

SECÇÃO 1ª

Prês

4 primeiros sargentos, a 209\$875 réis (575 réis diários)	839\$500	
6 segundos sargentos, a 180\$675 réis (495 réis diários)	1 084\$050	1 923\$550
<i>A transportar</i>		71 267\$260

Transporte 71 267\$260

SECÇÃO 2.ª

Gratificações

Gratificações de 2.ª classe		
4 primeiros sargentos, a 60\$000 réis	240\$000	
5 segundos sargentos, a 48\$000 réis	240\$000	
Gratificação de 4.ª classe a 1 segundo sargento	108\$000	588\$000

ARTIGO 15.º

ADMINISTRAÇÃO NAVAL SUPERIOR

1 chefe da provincia marítima de Moçambique, capitão de fragata — soldo, gratificação e subsídio de embarque pelo Ministério da Marinha	—\$—	
1 ajudante, primeiro ou segundo tenente da armada — soldo, gratificação e subsídio de embarque pelo Ministério da Marinha	—\$—	
1 encarregado da fazenda, chefe do depósito do material naval da provincia, commissário de 1.ª classe — soldo, gratificação e subsídio de embarque pelo Ministério da Marinha	—\$—	—\$—

ARTIGO 16.º

NAVIOS EM SERVIÇO PERMANENTE NA PROVINCIA

Combustível, mantimentos e sobressalentes para os vapores <i>Auxiliar, Neves Ferreira, Búfalo e Mac-Mabon</i>	30 000\$000	30 000\$000
---	-------------	-------------

ARTIGO 17.º

MATERIAL NAVAL

Para reparação do material naval	6 000\$000	6 000\$000
<i>A transportar</i>		107 855\$260

Transporte

107 855\$260

ARTIGO 18.º

OBRAS PÚBLICAS, CORREIOS, TELEGRAFOS E CAMINHOS DE FERRO

1 director geral das obras públicas, correios, telegrafos e caminhos de ferro			
Ordenado	720\$000		
Gratificação	2 600\$000	3 320\$000	3 320\$000

ARTIGO 19.º

SERVIÇOS DO ESTADO EM TERRITÓRIOS DE COMPANHIAS COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

SECÇÃO 1.ª

*Serviço judicial e eclesiástico*

1 juiz de direito na comarca da Beira		2 500\$000	
1 delegado do procurador da coroa e fazenda			
Ordenado	900\$000		
Gratificação como conservador	400\$000	1 300\$000	
2 escrivães de Direito			
Ordenados, a 360\$000 réis	720\$000		
Gratificações, a 300\$000 réis	600\$000	1 320\$000	
4 sub-delegados dos julgados de Sofala, Chiloane, Sena e Macequece, a 180\$000 réis		720\$000	
2 officiaes de diligências			
Ordenados, a 120\$000 réis	240\$000		
Gratificações, a 60\$000	120\$000	360\$000	
3 missionários da Congregação, párcos em Sena, Sofala (ou Beira) e Macequece, a 400\$000 réis		1 200\$000	
3 empregados menores das paróquias, a 60\$000 réis		180\$000	
<i>A transportar</i>		7 580\$000	111 175\$260

Transporte 7 580\$000 111 175\$260

SECÇÃO 2ª

Intendências e sub-intendências

Intendência na Beira

1 intendente	1 500\$000	
1 secretário	600\$000	
Pessoal auxiliar indígena		
11 sipais, a 200 réis diários	803\$000	
Gratificação a 1 sipal chefe	72\$000	875\$000
		<hr/>
		10 555\$000

Sub-intendência de Chiloane

1 sub-intendente, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 13º	—\$—	
Pessoal indígena auxiliar		
11 sipais a 160 réis diários	642\$400	
Gratificação a 1 sipal-chefe	36\$000	678\$400
		<hr/>

Sub-intendência de Sofala

1 sub-intendente, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 13º	—\$—	
Pessoal auxiliar indígena		
11 sipais a 160 réis diários	642\$400	
Gratificação a 1 chefe	36\$000	678\$400
		<hr/>

Intendência do Sena

1 intendente	1 500\$000	
1 secretário	600\$000	
Pessoal auxiliar indígena		
11 sipais, a 400 réis por semana	241\$065	
Gratificação a 1 chefe	36\$000	277\$065
		<hr/>

Sub-intendência de Maceque

1 sub-intendente, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 13º	—\$—	
Pessoal auxiliar, como o de Sena	277\$065	
		<hr/>

A transportar

14 565\$930 111 175\$260

Transporte

14 565\$930 111 175\$260

A deduzir

Compensação que a Companhia tem a pagar nos termos do decreto de 30 de Julho de 1889, pelas despesas com os serviços do Estado

7 020\$000 7 545\$930

SECÇÃO 3ª

Maternal

Guizamentos para as paróquias, decoração dos templos e alfaias  
Sustento de presos nas cadeias  
Conservação e reparação de edifícios pertencentes ao Estado

300\$000  
600\$000  
1 500\$000 2 400\$000

ARTIGO 20º

SERVIÇOS DO ESTADO NOS TERRITÓRIO DA COMPANHIA DAS PÉROLAS DE BAZARUTO

1 sub-intendente, o comandante do presidio da ilha de Santa Carolina

—\$— —\$—

ARTIGO 21º

OFICIAIS E OFICIAIS INFERIORES SEM COLOCAÇÃO

1 major, soldo	720\$000
1 capitão, soldo	540\$000
3 tenentes, soldo a 420\$000 réis	1 260\$000
12 alferes, soldo a 360\$000 réis	4 320\$000
5 primeiros-sargentos, pré e mais abonos	1 049\$375
10 segundos-sargentos, pré e mais abonos	1 806\$750
Ajuda de custo a 1 major	90\$000
Ajuda de custo a 1 capitão	72\$000
Ajuda de custo a 3 tenentes, a 60\$000 réis	1 80\$000
	<hr/>

A transportar

9 552\$125 121 311\$740

<i>Transporte</i>	9 552\$025	121 321\$740
Ajuda de custo a 12 alleres, a 54\$000 réis	648\$000	
Ajuda de custo a 5 primeiros-sargentos, a 30\$000 réis . .	150\$000	
Ajuda de custo a 10 segundos-sargentos, a 24\$000 réis	240\$000	
	<u>11 076\$125</u>	
A deduzir		
Soldos e ajudas de custo de officais e officais inferiores licenciados ou empregados em serviços que sejam retribuidos por outro capítulo do orçamento	4 000\$000	7 076\$125

ARTIGO 22°

Empregados reformados, aposentados ou adidos às repartições provinciais	36 000\$000
---	-------------

ARTIGO 23°

DESPESAS DIVERSAS

Para despesas de expediente, Boletim e mais publicações officais, telegramas, impressos, transportes de empregados, ajudas de custo de viagens e outras imprevistas	45 000\$000
Total das despesas provinciais	209 397\$865
Total das receitas provinciais	30 000\$000
Déficit	<u>179 397\$865</u>

CAPÍTULO II

DISTRITO DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 1°

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DISTRITO

SECÇÃO 1ª

Governo do distrito

1 governador do distrito, o governador geral da provincia	--\$--	
1 secretário, o secretário geral da provincia	--\$--	--\$--

SECÇÃO 2ª

Secretaria distrital

A secretaria geral da provincia

SECÇÃO 3ª

Secção militar distrital

A repartição militar da secretaria geral da provincia

ARTIGO 2°

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

SECÇÃO 1ª

Concelho da ilha de Moçambique

1 administrador do concelho, capitão ou sub-terno da provincia -- soldo e gratificação da patente pelo artigo 17°	--\$--	--\$--
---	--------	--------

1	escrivão da administração, oficial inferior — soldo e gratificação da graduação pelo artigo 18°	—\$—	
2	oficiais de diligências, guardas do corpo de policia e fiscalização do distrito	—\$—	—\$—
		<hr/>	

Se o administrador do concelho não for militar receberá o vencimento anual de 600\$000 réis, em idênticas circunstâncias o escrivão da administração vencerá réis 360\$000

SECÇÃO 2ª

*Capitania mor e concelho do Mossuril*

1	capitão-mor e administrador do concelho, oficial superior ou capitão da provincia — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	secretário da capitania-mor, escrivão da administração do concelho, oficial subalterno da provincia — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
4	chefes dos distritos das Cabaceiras, Sancul, Ampapa e Ampoense, a 100\$000 réis	400\$000	
4	sub-chefes dos mencionados distritos, a 50\$000 réis	200\$000	
	Para vencimentos de outros chefes e cabos de terras, e subsídios a potentados indígenas, vassallos da coroa portuguesa	1 000\$000	1 600\$000
		<hr/>	

SECÇÃO 3ª

*Comando militar superior e concelho de Angoche*

1	comandante militar superior, administrador do concelho de Angoche, oficial superior ou capitão da provincia — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
	<i>A transportar</i>	<hr/>	1 600\$000

*Transporte*

1 600\$000

1	secretário do comando, escrivão da administração, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	amanuense do comando, oficial inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
	Para vencimentos de chefes e cabos de terras e subsídios a potentados indígenas	400\$000	
1	comandante militar de Sangage, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	adjunto a esse comandante, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	secretário do comando, oficial inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	400\$000
		<hr/>	

SECÇÃO 4ª

*Comando militar superior de Cabo Delgado e concelho do Ibo*

1	comandante militar superior, administrador do concelho do Ibo, oficial superior ou capitão da provincia — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	secretário do comando, escrivão da administração do concelho, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	amanuense do comando, oficial inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
	Para vencimentos de chefes e cabos de terras, e subsídios a potentados indígenas	1 200\$000	
1	comandante militar de Palma, capitão ou oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	adjunto a esse comandante, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1	secretário do comando, oficial inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
	<i>A transportar</i>	<hr/>	1 200\$000
			2 000\$000

	<i>Transporte</i>	1 200\$000	2 000\$000
1 comandante militar de Mocimboa, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—		
1 adjunto a esse comandante, subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—		
1 secretário do comando, oficial inferior — prés e gratificação pelo artigo 18°	—\$—		1 200\$000

SECÇÃO 5ª

*Comandos militares subalternos, directamente subordinados ao governador do distrito*

3 comandantes militares de Matibane, Moinguale e Infusse, oficiais subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17°	—\$—		
3 adjuntos a esses comandantes, oficiais subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17°	—\$—		
3 secretários dos comandos, oficiais inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18°	—\$—		
Para vencimentos de chefes e cabos de terras, e subsídios a potentados indígenas	600\$000	600\$000	

ARTIGO 3°

*CORPO DE POLICIA E FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO DE MOÇAMBIQUE*

1 comandante geral, oficial superior ou capitão da província — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—		
4 chefes de divisão o administrador do concelho da ilha de Moçambique e os secretários da capitania-mor de Mossuril e dos comandos militares superiores de Cabo Delgado e Angoche ..	—\$—		
2 sub-chefes de divisão, oficiais inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18°	—\$—		
<i>A transportar</i>		3.800\$000	

	<i>Transporte</i>		3 800\$000
4 chefes de secção, oficiais inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18°	—\$—		
12 cabos, a 216\$000 réis	2 592\$000		
30 guardas de 1ª classe, a 180\$000 réis	5 400\$000		
40 guardas de 2ª classe, a 144\$000 réis	5 760\$000		
90 guardas de 3ª classe, a 108\$000 réis	9 720\$000		
8 corneteiros, a 87\$600 réis	700\$800		
Gratificação ao chefe da secção de cavalaria	60\$000		
Gratificações a 2 cabos de cavalaria a 36\$500 réis	73\$000		
Gratificações a 12 guardas a cavalo, a 18\$250 réis	109\$500		
Gratificação a 1 corneteiro a cavalo, a 50 réis diários	18\$250		
Forragens para 15 cavalos, a 300 réis diários	1 620\$000		
Para remonta, arreios e outras despesas da secção de cavalaria	600\$000		
Conservação e reparação de armamento e correame para 186 guardas, a 2 réis diários	135\$780	26 789\$330	

ARTIGO 4°

*SAUDE PUBLICA*

SECÇÃO 1ª

*Delegados de Saude*

1 delegado na ilha de Moçambique, o chefe da Repartição Central de Saúde	—\$—		
1 delegado no concelho de Mossuril, facultativo de 1ª classe			
Soldo	360\$000		
Gratificação	450\$000	810\$000	
2 delegados nos concelhos de Ibo e Angoche, facultativos de 2ª classe			
Soldos, a 336\$000 réis	672\$000		
Gratificações, a 450\$000	900\$000	1 572\$000	2 382\$000
<i>A transportar</i>		32 971\$330	

*Transporte* 32 971\$330

SECÇÃO 2ª

*Hospital de Moçambique*

1 director facultativo de 1ª classe — soldo e gratificação	810\$000	
1 facultativo de 2ª classe — soldo e gratificação	786\$000	
1 farmacêutico de 1ª classe		
Soldo	360\$000	
Gratificação	450\$000	810\$000
1 capelão, o missionário pároco de S Sebastião		
1 administrador, oficial da província — soldo e gratificação pelo artigo 17º	—\$—	
Para vencimentos de empregados menores e enfermeiros, metade da importância dos subsídios dos praticantes de enfermeiros e mais despesas de pessoal, incluindo os prês das praças da companhia de saúde em serviço no hospital	4 000\$000	6 406\$000

SECÇÃO 3ª

*Enfermarias militares e civis*

Enfermaria do Ibo		
1 director, o delegado de saúde do concelho	—\$—	
1 farmacêutico de 2ª classe		
Soldo	336\$000	
Gratificação	324\$000	660\$000
Para vencimentos de empregados menores e enfermeiros e mais despesa de pessoal	800\$000	
Enfermaria de Angoche		
1 director, o delegado de saúde do concelho	—\$—	
<i>A transportar</i>	1 460\$000	39 377\$330

*Transporte* 1 460\$000 39 377\$330

1 farmacêutico de 2ª classe — soldo e gratificação ..	660\$000	
Para vencimentos de empregados menores e enfermeiros e mais despesa de pessoal	500\$000	2 620\$000

ARTIGO 5º

*MATERIAL DE HOSPITAIS E ENFERMARIAS*

Para mobília, roupas e mais utensílios, e lavagens de roupas	1 000\$000	
Para dietas, medicamentos e instrumentos cirúrgicos	5 000\$000	6 000\$000

ARTIGO 6º

*ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA*

Juiz de direito da comarca de Moçambique	1 600\$000	
Juiz de direito da comarca do Ibo	1 400\$000	
Delegado do procurador da coroa e fazenda na comarca de Moçambique		
Ordenado	900\$000	
Gratificação como conservador	400\$000	1 300\$000
Delegado do procurador da coroa e fazenda no Ibo		
Ordenado	800\$000	
Gratificação como conservador	400\$000	1 200\$000
3 escrivães direito em Moçambique		
Ordenados, a 240\$000 rs	720\$000	
Gratificações, a 200\$000	600\$000	1 320\$000
2 escrivães de direito no Ibo		
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações, a 240\$000	480\$000	1 080\$000
<i>A transportar</i>	7 900\$000	47 997\$330

<i>Transporte</i>	7 900\$000	47 997\$330
2 ajudantes privativos de conservatória, a 432\$000 réis . . . . .	864\$000	
2 amanuenses de conservatória, a 240\$000	480\$000	
3 officiaes de delegências em Moçambique, a 120\$000 réis	360\$000	
2 officiaes de delegências no Ibo, a 108\$000	216\$000	
1 sub-delegado no julgado de Angoché	180\$000	111 000\$000
	<hr/>	

ARTIGO 7º

CADEIAS

Sustento de presos e mais despesas das cadeias . . . . .	1 000\$000
--	------------

ARTIGO 8º

SERVIÇOS ECLESIASTICOS E DE INSTRUÇÃO PUBLICA

*Pessoal*

7 missionários, párocos e professores de instrução primária nas freguesias de Ibo, Querimba, Cabaceiras, Mossuril, Sé de Moçambique, S Sebastião de Moçambique e António Enes, a 500\$000 réis	3 500\$000	
3 coadjuvantes da congregação das missões, professores de instrução primária em Mossuril, Sancul e Ampapa, a 200\$000 réis	600\$000	
3 empregados menores das igrejas do Ibo, Querimba e António Enes, a 60\$000 réis	180\$000	
2 professores de instrução primária em Moçambique, a 300\$000 réis	600\$000	
3 professores em Ibo, Mossuril e António Enes, a 200\$000 réis	600\$000	5 480\$000
	<hr/>	

*A transportar*

64 577\$330

<i>Transporte</i>		64 577\$330
ARTIGO 9º		
SERVIÇOS ECLESIASTICOS E DE INSTRUÇÃO PUBLICA		
<i>Material</i>		
Para guizaamentos das paróquias, decorações dos templos e vestes sagradas	900\$000	
Material para as escolas estabelecidas fora das casas da congregação das missões	450\$000	1 350\$000
	<hr/>	

ARTIGO 10º

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

SECÇÃO 1ª

*Reparação de fazenda distrital*

1 chefe de repartição e escrivão de fazenda do concelho da ilha de Moçambique, primeiro escrivão da repartição de fazenda provincial	800\$000	
1 sub-chefe, segundo escrivão da repartição de fazenda provincial	600\$000	
1 recebedor tesoureiro, o tesoureiro geral amanuense	—\$—	
Vencimento de categoria	120\$000	
Vencimento de exercício	168\$000	288\$000
	<hr/>	1 688\$000

SECÇÃO 2ª

*Delegações de fazenda*

Concelho do Ibo		
1 delegado, escrivão de fazenda do concelho, segundo escrivão da repartição de fazenda provincial	600\$000	
1 amanuense da 1ª classe da repartição de fazenda provincial	440\$000	
1 recebedor de 3ª classe	288\$000	
	<hr/>	

*A transportar*

1 388\$000 67 615\$330

	<i>Transporte</i>	1 388\$000	67 615\$330
1 amanuense			
Vencimento de categoria	120\$000		
Vencimento de exercício	168\$000	288\$000	
Concelho de Angoche			
1 delegado, escrivão de fazenda do concelho, o chefe da delegação da alfândega		—\$—	
1 recebedor de 3.ª classe		288\$000	
1 amanuense			
Vencimento de categoria	120\$000		
Vencimento de exercício	168\$000	288\$000	
Concelho de Mossuril			
1 delegado, escrivão de fazenda do concelho, primeiro amanuense da repartição de fazenda provincial	440\$000		
1 recebedor de 3.ª classe	288\$000	2 980\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
	<i>Quotas</i>		
Mínimo das quotas de 4 escrivães de fazenda a 200\$000 réis		800\$000	
	ARTIGO 11.º		
	ALFÂNDEGAS		
	SECÇÃO 1.ª		
	<i>Alfândega de Moçambique, suas delegações e postos fiscaes</i>		
1 director	600\$000		
1 primeiro-escrivão	400\$000		
1 segundo-escrivão, servindo de escrivão de entrada	300\$000		
2 verificadores, a 240\$000 réis	480\$000		
1 tesoureiro	250\$000		
1 guarda-mor	200\$000		
4 aspirantes, a 180\$000 réis	720\$000		
<i>A transportar</i>	2 950\$000	71 395\$330	

	<i>Transporte</i>	2 950\$000	71 395\$330
1 medidor e pesador	120\$000		
1 porteiro	120\$000		
1 capataz	80\$000		
Guardas do corpo de policia e fiscalização do distrito	—\$—		
Patrões de escaleres e remadores do troço do departamento marítimo do norte	—\$—	3 270\$000	
	SECÇÃO 2.ª		
	<i>Alfândega do Ibo, suas delegações e postos fiscaes</i>		
1 director	400\$000		
1 escrivão	360\$000		
1 verificador	360\$000		
1 tesoureiro, o recebor da delegação de fazenda	—\$—		
3 aspirantes, a 180\$000 réis	540\$000		
1 porteiro	120\$000		
Guardas do corpo de policia e fiscalização	—\$—		
Patrões e remadores do troço da delegação da capitania dos portos	—\$—	1 780\$000	
	SECÇÃO 3.ª		
Para despesas de expediente e material das alfândegas, suas delegações e postos fiscaes		1 600\$000	
	SECÇÃO 4.ª		
Percentagem aos empregados das alfândegas		11 000\$000	
	ARTIGO 12.º		
	ADMINISTRAÇÃO MILITAR SUPERIOR		
1 comandante da divisão militar de Moçambique, o governador do distrito	—\$—		
<i>A transportar</i>		89 045\$330	

*Transporte*

89 045\$330

1 sub-inspector das forças irregulares da divisão militar de Moçambique, oficial superior da província — soldo e gratificação pelo artigo 17°

—\$—

Ajudas de custo ao sub-inspector das forças irregulares, quando em viagem de inspecção

360\$000

360\$000

ARTIGO 13°

COMPANHIAS DE CAÇADORES

Primeira companhia (quartel em Moçambique)

1 capitão comandante

Soldo 540\$000

Gratificação 240\$000 780\$000

1 tenente quartel-mestre

Soldo 420\$000

Gratificação 160\$000 580\$000

2 tenentes

Soldos, a 420\$000 réis 840\$000

Gratificações, a 160\$000 réis 320\$000 1 160\$000

4 alferes

Soldos, a 360\$000 réis 1 440\$000

Gratificações, a 160\$000 réis 640\$000 2 080\$000

1 sargento-ajudante

Pré, a 465 réis 169\$725

Gratificação 80\$000 249\$725

1 sargento quartel-mestre

Pré, a 415 réis 151\$475

Gratificação 60\$000 211\$475

3 primeiros-sargentos

Pré, a 315 réis 344\$925

Gratificações, a 60\$000 réis 180\$000 524\$925

*A transportar*

5 586\$125 89 405\$330

*Transporte*

5 586\$125 89 405\$330

5 segundos-sargentos

Pré, a 235 réis 428\$875

Gratificações, a 48\$000 réis 240\$000 668\$875

1 mestre de corneteiros, a 155 réis 56\$730

12 primeiros-cabos, a 80 réis 350\$400

12 segundos-cabos, a 60 réis 262\$800

1 coronheiro, a 80 réis 29\$200

1 espingardeiro, a 80 réis 29\$200

94 soldados, a 60 réis 2 058\$600

4 corneteiros, a 70 réis 102\$480

Fardamento para 135 praças, a 20 réis diários 985\$500

Pão para 135 praças, a 40 réis diários 1 971\$000

Auxílio para rancho de 125 praças, a 50 réis 2 281\$250

Auxílio para rancho de 10 oficiais inferiores, a 200 réis 730\$000

Conservação e reparação de armamento e correame de 135 praças, a 2,75 réis por dia 135\$506

Camas para 135 praças, a 150 réis 87\$750

Gratificação a 2 artifices, a 120 réis em 200 dias 48\$000

Gratificação ao primeiro-sargento da secção de artilharia 30\$000

Gratificação ao segundo-sargento 70\$000

Gratificação aos 2 primeiros cabos, a 40 réis 29\$200

Gratificação aos 2 segundos-cabos e 12 soldados, a 20 réis 102\$200

Luz, lenha e despesas de quartel 300\$000 15 864\$816

Segunda companhia (quartel do Ibo)

1 capitão comandante

Soldo 540\$000

Gratificação 200\$000 740\$000

1 tenente quartel-mestre

Soldo 420\$000

Gratificação 120\$000 540\$000

*A transportar*

1 280\$000 105 270\$146

<i>Transporte</i>		1 280\$000	105 270\$146
2 tenentes			
Soldos, a 420\$000 réis	840\$000		
Gratificações, a 120\$000 réis	240\$000	1 080\$000	
4 alferes			
Soldos, a 360\$000 réis	1 440\$000		
Gratificações, a 120\$000 réis	480\$000	1 920\$000	
1 sargento-ajudante			
Pré, a 465 réis	169\$725		
Gratificação	60\$000	229\$725	
3 primeiros-sargentos			
Pré, a 315 réis	344\$925		
Gratificações, a 48\$000 réis	144\$000	448\$925	
5 segundos-sargentos			
Pré, a 235 réis	428\$875		
Gratificações, a 36\$000 réis	180\$000	608\$875	
A restante organização como na 1. <sup>a</sup> companhia		9 609\$816	15 416\$816

ARTIGO 14.<sup>o</sup>

FORÇAS IRREGULARES

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

*Instrução de sispais*

Despesa média da instrução de uma ensaca de sispais			
Gratificações de exercícios a 1 chefe de guerra, a 5 rupias (2\$250 réis), havendo seis épocas de exercícios	13\$500		
Gratificação a 1 ajudante do chefe, a 2 1/2 rupias	6\$750		
Gratificação a 4 cabos, a 1 rupia	10\$800		
Gratificação a 100 sispais, a 1/4 rupia	135\$000		
Despesa com a alimentação do pessoal em 18 dias (média) de exercícios, a 40 réis por pessoa e por dia	76\$320		

*A transportar*

242\$370 120 686\$692

<i>Transporte</i>		242\$370	120 686\$692
Para prémios e outras despesas dos exercícios	60\$000	302\$370	
Despesa de instrução de 10 ensacas de sispais, sendo 2 organizadas na capitania militar do Mossuril, 2 em cada um dos comandos militares superiores de Cabo Delgado e Angoche, e 1 em cada um dos 4 comandos militares subalternos		3 023\$700	

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

*Serviço de sispais permanentes*

Despesa média com 140 sispais e 7 cabos em serviço permanente nos comandos militares subalternos			
Pré e alimentação de 140 sispais a 60 réis (média) por dia e por pessoa	3 066\$000		
Pré e alimentação de 7 cabos, a 130 réis (média) por dia e por pessoa	332\$150		
Fardamento para 147 praças, a 5 réis diários	268\$275		
Camas, a 650 réis	95\$550		
Despesas de aquartelamento	240\$000		
Para subsídios de marcha	100\$000	4 101\$975	

ARTIGO 15.<sup>o</sup>

DEPÓSITO DE MATERIAL DE GUERRA

O depósito de material de guerra da provincia

ARTIGO 16.<sup>o</sup>

MATERIAL DE GUERRA

Pólvora e material de guerra, substituição e reparação de armamento e correame, despesas das carreiras de tiro	6 000\$000	6 000\$000	
--	------------	------------	--

*A transportar*

134 115\$007

Transporte

134 115\$007

ARTIGO 17°

OFICIAIS EM COMISSÃO

SECÇÃO 1ª

Soldos

1 coronel	900\$000	
1 tenente-coronel	804\$000	
1 major	720\$000	
2 capitães, a 540\$000 réis	1 080\$000	
2 tenentes, a 420\$000 réis	840\$000	
15 alferes, a 360\$000 réis	5 400\$000	9 744\$000

SECÇÃO 2ª

Gratificações

Gratificações de 1ª classe a		
1 major	360\$000	
1 alferes	120\$000	
Gratificações de 2ª classe a		
1 coronel	450\$000	
1 tenente-coronel	450\$000	
2 capitães, a 240\$000 réis	480\$000	
1 tenente, a 160\$000 réis	160\$000	
5 alferes, a 160\$000 réis	860\$000	
Gratificações de 3ª classe a		
8 alferes, a 300\$000 réis	2 400\$000	
Gratificações de 4ª classe a		
1 tenente	360\$000	
1 alferes	360\$000	6 000\$000

ARTIGO 18°

OFICIAIS INFERIORES EM COMISSÃO

SECÇÃO 1ª

Pré

5 primeiros sargentos, a 575 réis	1 049\$375	
10 segundos-sargentos, a 495 réis	1 806\$750	2 856\$125

A transportar

152 715\$132

Transporte

152 715\$132

SECÇÃO 2ª

Gratificações

Gratificações de 1ª classe a		
2 primeiros-sargentos, a 48\$000 réis	96\$000	
Gratificações de 2ª classe a		
3 primeiros-sargentos, a 60\$000 réis	180\$000	
5 segundos-sargentos, a 48\$000 réis	240\$000	
Gratificações de 3ª classe a		
4 segundos-sargentos, a 90\$000 réis	360\$000	
Gratificações de 4ª classe a		
1 segundo-sargento, a 108\$000 réis	108\$000	984\$000

ARTIGO 19°

ADMINISTRAÇÃO NAVAL

Pessoal

SECÇÃO 1ª

Departamento marítimo do norte

1 chefe do departamento do norte e capitão dos portos do distrito de Moçambique, o chefe da província marítima	—\$—	
1 ajudante do chefe do departamento e substituto do capitão dos portos do distrito, o ajudante do chefe da província	—\$—	
1 escrivão	200\$000	
1 patrão-mor	300\$000	
2 cabos de mar, a 200\$000 réis	400\$000	
1 guarda de lastro	120\$000	1 020\$000

SECÇÃO 2ª

Delegações da capitania dos portos

5 delegados em Ibo, Palma, Mocimboa, António Enes e Sangage, os directores e		
--	--	--

A transportar

154 719\$132

<i>Transporte</i>		154 719\$132
chefes das delegações e postos da alfândega nessas localidades	—\$—	
5 patrões-mores, com ordenados diversos	872\$000	
2 cabos de mar	288\$000	
1 guarda de lastro	108\$000	1 268\$000

SECÇÃO 3ª

*Pessoal auxiliar*

3 fogueiros para lanchas a vapor — total dos vencimentos, variáveis	360\$000	
10 mestres e contramestres de embarcações de vela — total dos ordenados, variáveis	1 200\$000	
60 marinheiros, grumetes, moços e cosinheiros para embarcações de vela — total dos ordenados, variáveis	2 400\$000	
Rações para 70 tripulantes de embarcações de vela a 160 réis diários	4 088\$000	
7 patrões para os escaleres do departamento, delegações da capitania, governo geral, capitania-mor do Mossuril, alfândegas, etc — total dos vencimentos, variáveis	800\$000	
64 remadores para os mencionados escaleres — total dos vencimentos, variáveis	4 800\$000	13 648\$000

ARTIGO 20º

ADMINISTRAÇÃO NAVAL

*Material*

Combustível, mantimentos e sobressalentes, pólvora e armamento das embarcações	2 000\$000	
Para aquisição, consertos e despesas de conservação das embarcações	3 000\$000	
Para despesas de balizagem dos portos	2 000\$000	7.000\$000
<i>A transportar</i>		176 635\$132

*Transporte* 176 635\$132

ARTIGO 21º

FAROIS E POSTOS SEMAFÓRICOS

*Pessoal*

1 faroleiro de 1ª classe			
Ordenado	292\$000		
Gratificação	68\$000		360\$000
2 faroleiros de 2ª classe			
Ordenados, a 219\$000 réis	438\$000		
Gratificações, a 31\$000 réis	62\$000		500\$000
3 faroleiros ajudantes			
Ordenados, a 146\$000 réis	438\$000		
Gratificações, a 22\$000 réis	66\$000		504\$000
6 praticantes			
Gratificações, a 58\$400 réis			350\$400
			1 714\$400

ARTIGO 22º

FAROIS E POSTOS SEMAFÓRICOS

Conservação e reparação, despesas de iluminação	2 000\$000
---	------------

ARTIGO 23º

OBRAS PÚBLICAS E CORREIOS

1 chefe da repartição das obras públicas do distrito e inspector dos serviços postais, o director geral das obras públicas da província	—\$—		
2 condutores de 2ª classe			
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000		
Gratificações, a 800\$000 réis	1 600\$000		2 200\$000
<i>A transportar</i>			2 200\$000
			180 349\$162

<i>Transporte</i>		2 200\$000	180 349\$162
1 chefe da secção postal			
Ordenado	400\$000		
Gratificação	240\$000	640\$000	
Para vencimentos de delegados do Correio, amanuenses, distribuidores, condutores, etc	2 000\$000		
Para ajudas de custo e gratificação ao pagador	720\$000	2 720\$000	5 560\$000

ARTIGO 24°

OBRAS PUBLICAS E CORREIOS

*Material*

Para férias e materiais das obras públicas e material do Correio		28 000\$000
--	--	-------------

ARTIGO 25°

AGRONOMIA

1 agrónomo			
Ordenado	300\$000		
Gratificação	600\$000	900\$000	
Para despesas de viveiros de plantações e fornecimento plantas e sementes		1 500\$000	2 400\$000

ARTIGO 26°

COLÓNIAS

Para despesas das colónias agrícolas livres, das colónias penais a cargo do cofre distrital, e da cultura dos terrenos dessas colónias pertencentes ao Estado		3 600\$000	
<i>A transportar</i>		219 387\$162	

*Transporte* 219 387\$162

ARTIGO 27°

DESPESAS DIVERSAS

Para despesas de expediente das repartições distritais, ajudas de custo dos funcionários que a elas tenham direito quando em viagem, passagens dentro da circunscrição do distrito, presentes a régulos, beneficência e despesas imprevistas		12 000\$000
Soma total das despesas distritais		231 387\$162
Totalidade das receitas distritais		269 000\$000
Saldo		37 612\$838

# CAPÍTULO III

## DISTRITO DA ZAMBÉZIA

### ARTIGO 1.º

#### ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DISTRITO

##### SECÇÃO 1.ª

###### *Governo do distrito*

1 governador do distrito			
Ordenado	3 000\$000		
Gratificação	2 000\$000	5 000\$000	
1 secretário, capitão ou subalerno da pro- víncia—soldo e gratificação pelo artigo 17.º		—\$—	
1 ajudante de campo do governador, subal- terno — soldo e gratificação pelo ar- tigo 17.º		—\$—	5 000\$000

##### SECÇÃO 2.ª

###### *Secretaria distrital*

1 chefe, o secretário do distrito	—\$—		
1 oficial			
Ordenado	300\$000		
Gratificação	200\$000	500\$000	
2 amanuenses			
Ordenados, a 200\$000 réis	400\$000		
Gratificações, a 100\$000 réis	200\$000	600\$000	
1 porteiro		144\$000	
1 servente		72\$000	1 316\$000
<i>A transportar</i>			<u>6 316\$000</u>

*Transporte*

6 316\$000

SECÇÃO 3ª

*Secção militar*

- 1 chefe, o sub-inspector das forças militares do distrito, oficial superior da província — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—
- 1 sub-chefe, capitão ou subalerno da província — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—
- 2 amanuenses, oficiais inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18º — \$—

ARTIGO 2º

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

SECÇÃO 1ª

*Administração do concelho de Quelimante*

- 1 administrador do concelho, oficial subalerno ou capitão da província — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—
- 1 escrivão da administração, subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—
- 2 oficiais de diligências, guardas do corpo de polícia e fiscalização do distrito — \$—

Se o administrador do concelho não for militar, vencerá o ordenado anual de 600\$000 réis, em idênticas circunstâncias o escrivão terá o vencimento de 360\$000 réis

SECÇÃO 2ª

*Comando militar superior e concelho de Tete*

- 1 comandante militar superior, administrador do concelho de Tete, oficial superior ou capitão da província — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—

*A transportar*

6 316\$000

*Transporte*

6 316\$000

- 1 secretário do comando, escrivão da administração do concelho, oficial subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—
- 1 amanuense do comando, oficial inferior — pré e gratificação pelo artigo 18º — \$—
- 4 comandantes militares do Zumbo, Chiticoa, Sungo e Massangano, capitães ou oficiais subalternos da província — soldos e gratificações pelo artigo 17º — \$—
- 4 adjuntos a esses comandantes, subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17º — \$—
- 4 secretários dos comandos, oficiais inferiores — soldos e gratificações pelo artigo 18º — \$—
- Para vencimentos de chefes e cabos de terras e subsídios a potentados indígenas 400\$000 400\$000

SECÇÃO 3ª

*Administração do concelho de Chinde*

- 1 administrador do concelho, oficial subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 17º — \$—
- 1 escrivão da administração, oficial inferior — pré e gratificação pelo artigo 18º — \$—
- 2 oficiais de diligências, guardas do corpo de polícia e fiscalização do distrito — \$—
- Para vencimentos de chefes e cabos de terras e subsídios a potentados indígenas 1 000\$000 1 000\$000

SECÇÃO 4ª

*Comandos militares subalternos directamente subordinados ao governador do distrito*

- 3 comandantes militares de Chilomo, Mo-pêa e Milange, capitães ou subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17º — \$—
- 3 adjuntos a esses comandantes, subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17º — \$—

*A transportar*

7 716\$000

<i>Transporte</i>	7 716\$000	
3 secretários dos comandantes, oficiais inferiores — prês e gratificações pelo artigo 18°	—\$—	
Para vencimentos de chefes e cabos de terras e subsídios a potentados indígenas	1 000\$000	1 000\$000

ARTIGO 3°

CORPO DE POLICIA E FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO DA ZAMBEZIA

1 comandante, oficial superior ou capitão — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
3 chefes de divisão, os administradores dos concelhos de Quelimane e Chinde e o secretário do comando militar superior de Tete	—\$—	
2 sub-chefes de divisão, oficiais inferiores — soldos e gratificações pelo artigo 18°	—\$—	
3 chefes de secção, oficiais inferiores — soldos e gratificações pelo artigo 18°	—\$—	
8 cabos, a 216\$000 réis	1 728\$000	
8 guardas de 1ª classe, a 180\$000 réis	1 440\$000	
16 guardas de 2ª classe, a 144\$000 réis	2 304\$000	
78 guardas de 3ª classe, a 108\$000 réis	8 424\$000	
5 corneteiros, a 87\$600 réis	438\$000	
Conservação de armamento e correame para 120 praças, a 2 réis diários	87\$600	14 421\$600

ARTIGO 4°

SAÚDE PUBLICA

SECÇÃO 1ª

*Delegados de saúde*

1 delegado de saúde do concelho de Quelimane, facultativo de 1ª classe — soldo e gratificação	810\$000	
<i>A transportar</i>	810\$000	23 137\$600

<i>Transporte</i>	810\$000	23 137\$600
2 delegados nos concelhos de Tete e Chinde, facultativos de 2ª classe — soldos e gratificações, a 786\$000 réis	1 572\$000	2 382\$000

SECÇÃO 2ª

*Hospital de Quelimane*

1 director, o delegado de saúde	—\$—	
1 facultativo de 1ª classe — soldo e gratificação	810\$000	
1 farmacêutico de 2ª classe — soldo e gratificação	660\$000	
Para vencimento de empregados menores e enfermeiros e mais despesa de pessoal	1 200\$000	2 670\$000

SECÇÃO 3ª

*Enfermarias civis e militares*

<i>Enfermaria de Tete</i>		
1 director, o delegado de saúde do concelho	—\$—	
1 farmacêutico de 2ª classe — soldo e gratificação	660\$000	
Para vencimentos de empregados menores e enfermeiros e mais despesa de pessoal	600\$000	
<i>Enfermaria do Chinde</i>		
1 director, o delegado de saúde do concelho	—\$—	
1 farmacêutico de 2ª classe — soldo e gratificação	660\$000	
Para vencimentos de empregados menores e mais despesas de pessoal	400\$000	2 320\$000

ARTIGO 5°

MATERIAL PARA HOSPITAIS E ENFERMARIAS

Para mobília, roupas e mais utensílios e lavagem de roupas	1 000\$000	
Para dietas, medicamentos e instrumentos cirúrgicos	4 000\$000	5 000\$000
<i>A transportar</i>		35 509\$600

Transporte 35 509\$600

ARTIGO 6°

ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

Juiz de direito da comarca de Quelimane	1 500\$000	
Delegado do procurador da coroa e fazenda		
Ordenado	800\$000	
Gratificação como conservador	300\$000	1 100\$000
1 ajudante da conservatória	432\$000	
1 amanuense da conservatória	240\$000	
2 escrivães de direito		
Ordenados, a 240\$000 réis	480\$000	
Gratificações		
Ao que servir no 1° officio	200\$000	
Ao que servir no 2° officio	300\$000	980\$000
2 officiaes de diligências, a 120\$000 réis	240\$000	
1 sub-delegado no julgado de Tete	180\$000	4 672\$000

ARTIGO 7°

CADEIAS

Sustento de presos e mais despesas de cadeias 1 000\$000

ARTIGO 8°

SERVIÇOS ECLESIASTICOS E DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Pessoal

2 missionários, párocos e professores de Quelimane e Tete, a 500\$000	1 000\$000	
Missão de Milange		
2 missionários e professores, a 500\$000 réis	1 000\$000	
2 auxiliares, a 288\$000 réis	576\$000	
Missão do Zumbo		
2 missionários e professores, a 500\$000 réis	1 000\$000	
<i>A transportar</i>	3 576\$000	41 181\$600

Transporte 3 376\$000 41 181\$600

2 auxiliares, a 288\$000 réis	576\$000	
2 professores de instrução primária, sendo 1 em Quelimane e 1 em Tete	600\$000	4 752\$000

ARTIGO 9°

SERVIÇOS ECLESIASTICOS E DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Material

Para guisamentos das paróquias, decoração dos templos e vestes sagradas	300\$000	
Para despesas das enfermarias, escolas, oficinas, postos meteorológicos e outras das missões separadas das casas filiais de Quelimane e Tete	1 600\$000	
Material para as escolas estabelecidas fora das casas e missões da Congregação	100\$000	2 000\$000

ARTIGO 10°

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

SECÇÃO 1ª

Repartição de fazenda distrital

1 chefe de repartição, escrivão de fazenda do concelho de Quelimane, primeiro-escriturário da repartição de fazenda provincial	800\$000	
1 sub-chefe, segundo-escriturário da repartição de fazenda provincial	600\$000	
1 recebedor de 2ª classe — vencimento de categoria	360\$000	
2 amanuenses		
Vencimentos de categoria, a 120\$000 réis	240\$000	
Vencimentos de exercício, a 168\$000 réis	336\$000	576\$000
<i>A transportar</i>		2 336\$000
		50 269\$600

## Transporte

50 269\$600

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

## Delegações de fazenda

## Concelho de Tete

1 delegado, escrivão de fazenda do concelho, amanuense de 1. <sup>a</sup> classe da repartição de fazenda provincial	440\$000	
1 recebedor de 3. <sup>a</sup> classe amanuense	288\$000	
Vencimento de categoria	120\$000	
Vencimento de exercício	168\$000	288\$000

## Concelho de Chunde

1 delegado, escrivão de fazenda e recebedor do concelho, o chefe da delegação da alfândega amanuense	—\$—	
Vencimento de categoria	120\$000	
Vencimento de exercício	168\$000	1 304\$000

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

## Quotas

Mínimo das quotas de 3 escrivães de fazendas 600\$000

ARTIGO 11.<sup>o</sup>

## ALFÂNDEGAS

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

## Alfândega de Quelimane, suas delegações e postos fiscais

1 director	400\$000	
1 escrivão	360\$000	
1 verificador	360\$000	
1 tesoureiro, o da repartição de fazenda	—\$—	
4 aspirantes, a 180\$000 réis	720\$000	
A transportar	1 840\$000	52 173\$600

586

## Transporte

1 840\$000 52 173\$600

## 1 porteiro

144\$000

## Guardas do corpo de polícia e fiscalização do distrito

—\$—

## Patrões de escaleres e remadores do troço do departamento do Centro

—\$—

1 984\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

Para despesas de expediente e material da alfândega, suas delegações e postos fiscais

2 000\$000

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

Porcentagem aos empregados da alfândega

8 040\$000

ARTIGO 12.<sup>o</sup>

## ADMINISTRAÇÃO MILITAR SUPERIOR

1 comandante da divisão militar da Zambézia, o governador do distrito	—\$—	
1 sub-inspector das forças militares da divisão, oficial superior da província — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	—\$—	
Ajudas de custo para viagem em serviço de inspecção	360\$000	360\$000

ARTIGO 13.<sup>o</sup>

## COMPANHIAS DE CAÇADORES

Terceira companhia de caçadores (Quelimane) A mesma organização que a primeira

15 864\$816

ARTIGO 14.<sup>o</sup>

## FORÇAS IRREGULARES

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

## Circunscrições militares dos prazos da coroa da baixa Zambézia

1 chefe da 1.<sup>a</sup> circunscrição, o administrador dos prazos de Angoaze e Andone

—\$—

A transportar

80 422\$416

587

<i>Transporte</i>		80 422\$416
1 chefe da 2. <sup>a</sup> circunscrição, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	—\$—	
1 chefe da 3. <sup>a</sup> circunscrição, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	—\$—	
1 chefe da 4. <sup>a</sup> circunscrição, o administrador do concelho do Chinde	—\$—	
1 chefe da 5. <sup>a</sup> circunscrição, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	—\$—	
1 chefe da 6. <sup>a</sup> circunscrição, o comandante militar de Mopêa	—\$—	
1 chefe da 7. <sup>a</sup> circunscrição, o comandante militar de Chilomo	—\$—	
1 chefe da 8. <sup>a</sup> circunscrição, oficial subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	—\$—	
Instrutores da 6. <sup>a</sup> e 7. <sup>a</sup> circunscrições, os adjuntos e secretários dos comandos militares de Mopêa e Chilomo	—\$—	
6 instrutores das outras circunscrições, oficiais inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18. <sup>o</sup>	—\$—	
Ajudas de custo aos chefes e instrutores em viagens de serviço	864\$000	864\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

*Instrução dos sipais*

Despesa com a instrução de 10 ensacas de sipais, sendo 4 nos prazos Angoaze e Andone, 2 no comando militar superior de Tete e 4 em comandos militares subalternos	3 023\$700	
Despesa com a instrução de sipais nos prazos da coroa em que os arrendatários não têm obrigação de os armar e instruir, calculando-se que esses sipais poderão constituir 4 ensacas	1 209\$480	4 233\$180
<i>A transportar</i>		85 519\$596

<i>Transporte</i>	85 519\$596
-------------------	-------------

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

*Serviço permanente dos sipais*

Despesa com 240 sipais e 12 cabos ao serviço permanente dos comandantes militares subalternos, do administrador dos prazos Angoaze e Andone, e das autoridades nos prazos em que os arrendatários não exerçam funções públicas		
Pré e alimentação de 240 sipais, a 60 réis (média) por dia	5 256\$000	
Pré e alimentação de 12 cabos, a 130 réis (média)	569\$400	
Fardamento para 252 praças, a 5 réis diários	459\$900	
Camas, a 650 réis	163\$800	
Despesas de aquartelamentos	240\$000	
Para subsídios de marcha	200\$000	6 889\$100

ARTIGO 15.<sup>o</sup>

DEPÓSITO DE MATERIAL DE GUERRA

1 chefe, capitão ou subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	—\$—	
2 escriturários, oficiais inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18. <sup>o</sup>	—\$—	
2 serventes, guardas do corpo de polícia e fiscalização	—\$—	—\$—

ARTIGO 16.<sup>o</sup>

MATERIAL DE GUERRA

Pólvora e material de guerra, substituição e reparação de armamento, correame e despesas das carreiras de tiro	8 000\$000	
<i>A transportar</i>		100 408\$696

Transporte

100 408\$696

ARTIGO 17°

OFICIAIS EM COMISSAO

SECÇÃO 1ª

Soldos

1 tenente-coronel	804\$000	
3 capitães, a 540\$000 réis . . . . .	1 620\$000	
5 tenentes, a 420\$000 réis . . . . .	2 100\$000	
19 alferes, a 360\$000 réis	6 840\$000	11 364\$000

SECÇÃO 2ª

Gratificações

Gratificações de 2ª classe		
1 tenente-coronel	450\$000	
2 capitães, a 240\$000 réis	480\$000	
3 tenentes, a 160\$000 réis	480\$000	
1 alferes	160\$000	
Gratificações de 3ª classe		
1 capitão	360\$000	
14 alferes, a 300\$000 réis	4 200\$000	
Gratificações de 4ª classe		
2 tenentes, a 360\$000 réis	720\$000	
4 alferes, a 360\$000 réis	1 440\$000	8 290\$000

ARTIGO 18°

OFICIAIS INFERIORES EM COMISSAO

SECÇÃO 1ª

Prés

7 primeiros-sargentos, a 575 réis diários	1 460\$125	
18 segundos-sargentos, a 495 réis diários	3 252\$150	4 721\$275

A transportar

114 783\$971

Transporte

124 783\$971

SECÇÃO 2ª

Gratificações

Gratificações de 2ª classe		
4 primeiros-sargentos, a 60\$000 réis	240\$000	
3 segundos-sargentos, a 48\$000 réis	144\$000	
Gratificações de 3ª classe		
3 primeiros-sargentos, a 108\$000 réis	324\$000	
12 segundos-sargentos, a 90\$000 réis	1 080\$000	
Gratificações de 4ª classe		
3 segundos-sargentos, a 108\$000 réis	324\$000	2 112\$000

ARTIGO 19°

ADMINISTRAÇÃO NAVAL

Pessoal

SECÇÃO 1ª

Departamento marítimo do centro

1 chefe do departamento marítimo do centro e capitão dos portos da Zambézia, capitão-tenente ou tenente da armada		
Soldo	540\$000	
Gratificação	500\$000	1 040\$000
1 escrivão		
Ordenado	200\$000	
Gratificação	100\$000	300\$000
1 patrão-mor		240\$000
2 cabos de mar, a 180\$000 réis		360\$000
1 guarda de lastro		120\$000
		2 060\$000

SECÇÃO 2ª

Delegações das capitães dos portos

Delegação no Cluinde		
1 delegado, o chefe da delegação da alfândega		--\$--

A transportar

128 955\$971

*Transporte*

		128 955\$971
1 patrão-mor	360\$000	
1 cabo de mar	180\$000	540\$000

## SECÇÃO 3ª

*Pessoal auxiliar*

2 fogueiros para lanchas a vapor, vencimento médio a 180\$000 réis	360\$000	
6 patrões para os escaleres do governo do distrito, do chefe do departamento, delegações, postos fiscaes, etc. — total dos vencimentos, variáveis	750\$000	
48 remadores para os mencionados escaleres — total dos vencimentos, variáveis	3 000\$000	4 110\$000

## SECÇÃO 4ª

*Esquadriha de policia e fiscalizaçao dos rios Zambeze e Chire*

50 por cento do soldo, gratificação da patente e subsídio de embarque do comandante — o chefe do departamento — 180 dias (máximo)	698\$400	
50 por cento dos soldos, gratificações e subsídios de embarque do demais pessoal da armada	11 154\$700	
Pessoal contratado para as officinas	3 000\$000	14 853\$100

## ARTIGO 20º

## ADMINISTRAÇÃO NAVAL

*Material*

Combustível, mantimentos e sobressalentes, pólvora e armamento da esquadriha do Zambeze e Chire e das mais embarcações em serviço permanente no distrito	4 500\$000	
<i>A transportar</i>	4 500\$000	148 459\$071

*Transporte*

	4 500\$000	148 459\$071
Aquisição, conservação e reparação do material	3 000\$000	
Despesas da balisagem dos portos	1 500\$000	9 000\$000

## ARTIGO 21º

## FAROIS E POSTOS SEMAFÓRICOS

*Pessoal*

1 faroleiro de 1ª classe		
Ordenado	292\$000	
Gratificação	68\$000	360\$000
3 faroleiros de 2ª classe		
Ordenados a 219\$000 réis	657\$000	
Gratificações, a 31\$000 réis	92\$000	750\$000
3 faroleiros ajudantes		
Ordenados, a 146\$000 réis	438\$000	
Gratificações, a 22\$000 réis	66\$000	504\$000
6 praticantes de faroleiros — gratificações, a 58\$400 réis		350\$400
		1 964\$400

## ARTIGO 22º

## FAROIS E POSTOS SEMAFÓRICOS

*Material*

Para despesas de illuminação, conservação e reparação dos farois e da conservação e reparação dos postos semaforicos		1 500\$000
--	--	------------

## ARTIGO 23º

## OBRAS PUBLICAS, CORREIOS E TELÉGRAFOS

1 chefe de repartição distrital e director do telégrafo, condutor de 1ª classe		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	1 200\$000	1 600\$000
<i>A transportar</i>		1 600\$000
		160 923\$471

<i>Transporte</i>		1 600\$000	160 923\$471
2 condutores de 2. <sup>a</sup> classe			
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000		
Gratificações, a 800\$000 réis	1 600\$000	3 800\$000	
1 chefe da secção postal			
Ordenado	300\$000		
Gratificação	240\$000	540\$000	
Ajudas de custo e vencimento do pagador		720\$000	
Para vencimentos dos delegados dos correios e mais pessoal dos serviços postais e telegráficos		12 000\$000	17 060\$000

ARTIGO 24.<sup>o</sup>

OBRAS PÚBLICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS

Férias e material para obras públicas, e material para correios e telegrafos		50 000\$000	
--	--	-------------	--

ARTIGO 25.<sup>o</sup>

INSPECÇÃO GERAL DOS PRAZOS DA COROA

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

*Pessoal*

1 inspector geral	1 200\$000		
1 secretário da inspecção	600\$000		
Gratificação ao curador dos serviços e colonos dos prazos	300\$000		
2 sub-inspectores da 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> circunscrição, a 600\$000 réis	1 200\$000		
1 agrónomo, o do distrito	—\$—		
1 amanuense da secretaria da inspecção			
Vencimento	200\$000		
Gratificação	100\$000	300\$000	
1 contínuo		120\$000	
Ajudas de custo ao inspector geral e aos sub-inspectores (máximo)	1 568\$000	5 288\$000	
<i>A transportar</i>		233 271\$471	

*Transporte* 233 271\$471

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

*Percentagens*

Percentagens das receitas cobradas pertencentes ao inspector geral, secretário e sub-inspectores (máximo) 3 000\$000

ARTIGO 26.<sup>o</sup>

PRAZOS DA COROA ADMINISTRADOS PELO ESTADO

1 administrador dos prazos Andara e Angoaze — ordenado	600\$000		
Percentagem (calculada) de 3 por cento sobre o rendimento do <i>mussoco</i> e de 10 por cento do rendimento das culturas	600\$000	1 200\$000	

ARTIGO 27.<sup>o</sup>

AGRONOMIA

Agrónomo			
Ordenado	300\$000		
Gratificação	600\$000	900\$000	
Para despesas com os viveiros de plantas e fornecimentos de plantas e sementes	2 000\$000	2 900\$000	

ARTIGO 28.<sup>o</sup>

COLÓNIAS AGRICOLAS

Para despesas das colónias agrícolas livres, das colónias penais que estiverem a cargo do cofre distrital, e da cultura dos terrenos das colónias pertencentes ao Estado	5 000\$000		
<i>A transportar</i>		245 371\$471	

Transporte

245 371\$471

ARTIGO 29°

DESPESAS DIVERSAS

Para despesas de expediente das repartições distritais que não tiverem verba especialmente destinada para esse fim, ajudas de custo por viagens, passagens dentro do distrito, beneficência e despesas imprevistas

	24 000\$000
Totalidade das despesas distritais	269 371\$471
Totalidade das receitas distritais	295 000\$000
Saldo	<u>25 628\$529</u>

CAPÍTULO IV

DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES

ARTIGO 1°

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO DISTRITO

SECÇÃO 1ª

Governo do distrito

1 governador do distrito		
Ordenado	3 000\$000	
Gratificação	2 000\$00	5 000\$000
1 secretário do governo, capitão ou subalterno — soldo e gratificação pelo art 17°		—\$—
1 ajudante de campo do governador, subalterno — soldo e gratificação pelo art 17°		—\$— 5 000\$000

SECÇÃO 2ª

Secretaria distrital

1 chefe o secretário do governo		—\$—
1 oficial		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	200\$000	600\$000
2 amanuenses		
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações, a 240\$000 réis	480\$000	1 080\$000
1 porteiro		180\$000
1 servente		90\$000
		<u>1 950\$000</u>
<i>A transportar</i>		6 950\$000

*Transporte*

6 950\$000

SECÇÃO 3ª

*Secção militar*

1 chefe, o sub-inspector das forças militares do distrito	—\$—
1 sub-chefe, capitão ou subalerno da provincia — soldo e gratificação pelo artigo 17º	—\$—
2 amanuenses, officiaes inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18º	—\$—

ARTIGO 2º

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

SECÇÃO 1ª

*Concelho de Lourenço Marques*

1 administrador do concelho, capitão ou official subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 17º	—\$—
1 escrivão da administração, official inferior — pré e gratificação pelo artigo 18º	—\$—
2 officiaes de deligência, guardas da companhia de policia e fiscalização	—\$—

Se o administrador do concelho não for militar, terá o vencimento annual de 900\$000 réis, nas mesmas circumstâncias, o escrivão vencerá 450\$000 réis

SECÇÃO 2ª

*Terras da coroa de Lourenço Marques*

1 chefe militar das terras da coroa, official superior ou capitão — soldo e gratificação pelo artigo 17º	—\$—
--	------

*A transportar*

6 950\$000

*Transporte*

6 950\$000

4 sub-chefes das quatro circunscrições das terras da coroa, officiaes subalernos — soldos e gratificações pelo artigo 17º	—\$—
4 secretários das circunscrições, officiaes inferiores — prés e gratificações pelo art 18º	—\$—
Para vencimentos de chefes e cabos de terras	400\$000

SECÇÃO 3ª

*Comando militar superior do Limpopo*

1 comandante, official superior ou capitão — soldo e gratificação pelo artigo 17º	—\$—
1 secretario do comando, subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 17º	—\$—
2 amanuenses do comando, officiaes inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18º	—\$—
3 comandantes militares da foz do Limpopo, do Pafuri e do rio dos Elefantes, capitães ou officiaes subalernos — soldos e gratificações pelo artigo 17º	—\$—
3 adjuntos a esses comandantes, subalernos — soldos e gratificações pelo artigo 17º	—\$—
3 secretários dos comandos, officiaes inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18º	—\$—
Para vencimentos de chefes e cabos de terras e subsídios a potentados indigenas	2 400\$000
Se o comandante militar for official da armada ou do exército do Reino terá o vencimento de 2 400\$000 réis	2 400\$000

SECÇÃO 4ª

*Intendências e comandos militares subordinados directamente ao governador do distrito*

1 intendente do Maputo	1 600\$000
1 secretario da intendência, official subalerno — soldo e gratificação pelo artº 17º	—\$—
<i>A transportar</i>	1 600\$000

9 750\$000

<i>Transporte</i>	1 600\$000	9 750\$000
1 amanuense, official inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
1 intendente da Bela Vista, official superior ou capitão — soldo e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
1 secretário da intendência, subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1 amanuense, official inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
2 comandantes militares de Catemba e de Ressano Garcia, officiaes subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17°	—\$—	
2 adjuntos a esses comandantes, subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17°	—\$—	
2 secretários dos comandos, officiaes inferiores — prés e gratificações pelo artigo 18°	—\$—	
Para vencimentos de chefes e cabos de terras e subsídios a potentados indígenas	400\$000	2 000\$000

SECÇÃO 5 \*

*Comando militar superior de Inhambane*

1 comandante militar, administrador do concelho de Inhambane, official superior ou capitão — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1 secretário do comando, escrivão da administração, official subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
2 amanuenses, officiaes inferiores — prés e gratificações pelo artigo 17°	—\$—	
1 chefe da circunscrição das terras da coroa de Nhampossa, funcionário civil	400\$000	
Se for militar vencerá o soldo e a gratificação pelo artigo 17°		
5 chefes das circunscrições das terras da coroa de Maxixe, Bembe, Cumbana,		

*A transportar*

400\$000 11 750\$000

<i>Transporte</i>	400\$000	11 750\$000
Morrumbene e Inharrime, officiaes subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17°	—\$—	
5 adjuntos aos chefes das circunscrições de Maxixe, Bembe, Cumbana, Morrumbene e Inharrime, officiaes subalternos — soldos e gratificações pelo artigo 17°	—\$—	
6 secretários das 6 circunscrições das terras da coroa, officiaes inferiores — soldos e gratificações pelo artigo 18°	—\$—	
1 comandante militar do Chicomo, official subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1 adjunto a esse comandante, subalterno — soldo e gratificação pelo artigo 17°	—\$—	
1 secretário do comando, official inferior — pré e gratificação pelo artigo 18°	—\$—	
Para vencimentos de chefes e cabos das terras e subsídios a potentados indígenas	1 200\$000	1 600\$000

ARTIGO 3°

*POLICIA E FISCALIZAÇÃO*

SECÇÃO 1 \*

*Corpo de policia de Lourenço Marques*

Vencimentos do pessoal e mais despesas conforme o orçamento vigente 59 086\$448

SECÇÃO 2 \*

*Companhia de policia e fiscalização de Lourenço Marques*

1 comandante, o administrador do concelho	—\$—	
2 chefes de secção, officiaes inferiores — prés e gratificações do artigo 18°	—\$—	
6 cabos, a 216\$000 réis	1 296\$000	
<i>A transportar</i>	1 296\$000	72 436\$448

<i>Transporte</i>	1 296\$000	72 436\$448
8 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a 180\$000 réis	1 440\$000	
10 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a 144\$000 réis	1 440\$000	
40 guardas de 3. <sup>a</sup> classe, a 108\$000 réis	4 320\$000	
2 corneteiros, a 87\$600 réis	175\$200	
Gratificação a 2 cabos da 1. <sup>a</sup> secção, a 216\$000 réis	432\$000	
Gratificação a 8 guardas de 1. <sup>a</sup> classe da 1. <sup>a</sup> secção, a 180\$000 réis	1 440\$000	
Gratificação a 10 guardas de 2. <sup>a</sup> classe da 1. <sup>a</sup> secção, a 144\$000 réis	1 440\$000	
Conservação e reparação de armamento e correame de 68 guardas, a 2 réis diários	49\$640	12 032\$840

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

*Companhia de polícia e fiscalização de Inhambane*

1 comandante, o secretário do comando militar superior de Inhambane	—\$—	
1 sub-comandante, oficial inferior — pré e gratificação pelo arago 18. <sup>o</sup>	—\$—	
4 cabos, a 216\$000 réis	864\$000	
4 guardas de 1. <sup>a</sup> classe, a 180\$000 réis	720\$000	
4 guardas de 2. <sup>a</sup> classe, a 144\$000 réis	576\$000	
48 guardas de 3. <sup>a</sup> classe, a 108\$000 réis	5 184\$000	
2 corneteiros, a 87\$600 réis	175\$200	
Conservação e reparação do armamento e correame para 62 praças, a 2 réis diários	45\$990	7 565\$190

ARTIGO 4.<sup>o</sup>

SAUDE PÚBLICA

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

*Delegados de saúde*

1 delegado de saúde do concelho de Lourenço Marques, facultativo de 1. <sup>a</sup> classe — soldo e gratificação	810\$000	
<i>A transportar</i>	810\$000	92 034\$478

<i>Transporte</i>	810\$000	92 034\$478
1 delegado de saúde do concelho de Inhambane, facultativo de 1. <sup>a</sup> classe — soldo e gratificação	810\$000	
1 delegado de saúde no comando militar superior do Lumpopo, facultativo de 2. <sup>a</sup> classe		
Soldo	336\$000	
Gratificação	324\$000	
	660\$000	2 280\$000

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

*Hospital de Lourenço Marques*

1 director, o delegado de saúde do concelho facultativo de 1. <sup>a</sup> classe — soldo e gratificação	—\$—	810\$000
1 farmacêutico de 1. <sup>a</sup> classe — soldo e gratificação	—\$—	810\$000
1 capelão, o missionário-pároco de Lourenço Marques	—\$—	
1 administrador, oficial da provincia — soldo e gratificação pelo arago 17. <sup>o</sup>	—\$—	
Para vencimentos de empregados menores, enfermeiros e mais despesas de pessoal	6 000\$000	7 620\$000

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

*Enfermaria militares e civis*

<i>Enfermaria de Inhambane</i>		
1 director, facultativo de 1. <sup>a</sup> classe — soldo e gratificação	810\$000	
1 farmacêutico de 2. <sup>a</sup> classe — soldo e gratificação	660\$000	
Para vencimentos de empregados menores, enfermeiros e mais despesas de pessoal	720\$000	2 190\$000
<i>A transportar</i>		104 134\$478

Transporte

104 134\$478

ARTIGO 5°

MATERIAL PARA HOSPITAIS E ENFERMARIAS

Para mobília e utensílios, roupa e lavagem de roupa	1 600\$000	
Para mobílias, medicamentos e instrumentos cirúrgicos	8 000\$000	9 600\$000

ARTIGO 6°

ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

Juiz de direito da comarca de Lourenço Marques	1 800\$000	
Juiz de direito da comarca de Inhambane	1 400\$000	
Delegado do procurador da coroa e fazenda na comarca de Lourenço Marques		
Ordenado	900\$000	
Gratificação como conservador	400\$000	1 300\$000
Delegado do procurador da Coroa e Fazenda na comarca de Inhambane		
Ordenado	800\$000	
Gratificação como conservador	300\$000	1 100\$000
Ajudante da conservatória em Lourenço Marques	500\$000	
Ajudante da conservatória em Inhambane	432\$000	
Amanuense da conservatória em Lourenço Marques	300\$000	
Amanuense da conservatória em Inhambane	240\$000	
3 escrivães de direito em Lourenço Marques		
Ordenados, a 300\$000 réis	900\$000	
Gratificações, a 300\$000 réis	900\$000	1 800\$000

A transportar

8 872\$000 113 734\$478

Transporte

8 892\$000 113 734\$478

2 escrivães de direito em Inhambane		
Ordenados, a 300\$000 réis	600\$000	
Gratificações, a 200\$000 réis	400\$000	1 000\$000
1 sub-delegado no julgado do Lumpopo		240\$000
2 oficiais de diligências em Lourenço Marques, a 180\$000 réis		360\$000
2 oficiais de diligências em Inhambane, a 120\$000 réis		240\$000

ARTIGO 7°

CADEIAS

Sustento de presos e mais despesas de cadeias	1 200\$000
---	------------

ARTIGO 8°

SERVIÇOS ECLESIASTICOS E DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Pessoal

2 missionários, párocos e professores de Lourenço Marques e Inhambane, a 500\$000 réis	1 000\$000	
4 missionários e professores das circunscrições de Bembe, Cumbana, Morrumbene e Inharrime, a 500\$000 réis	2 000\$000	
4 auxiliares, a 288\$000 réis	1 152\$000	
Missão do Limpopo		
2 missionários e professores, a 500\$000 réis	1 000\$000	
2 auxiliares, a 288\$000 réis	576\$000	
Missão de Maputo		
2 missionários e professores, a 500\$000 réis	1 000\$000	
2 auxiliares, a 288\$000 réis	576\$000	
2 professoras de instrução primária em Lourenço Marques e Inhambane, a 300\$000 réis	600\$000	
Subsídio ao Instituto da rainha D Amélia	3 600\$000	11 504\$000

A transportar

137 150\$478

Transporte

137 150\$478

ARTIGO 9.º

SERVIÇOS ECLESIASTICOS E DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Material

Para guisamentos das paróquias, decoração dos templos e vestes sagradas	300\$000	
Para despesas das escolas, enfermarias, oficinas e postos meteorológicos das missões separadas da casa da Congregação	1 600\$000	
Material para as escolas estabelecidas fora das casas e missões da Congregação	100\$000	2 000\$000

ARTIGO 10.º

ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA

SECÇÃO 1.ª

Repartição de fazenda distrital

1 chefe de repartição, escrivão de fazenda do concelho, primeiro escrivão da repartição de fazenda da provincia	800\$000	
1 sub-chefe, segundo escrivão da repartição de fazenda provincial	600\$000	
1 amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda provincial	440\$000	
1 recebedor de 2.ª classe		
Vencimento de categoria	360\$000	
Vencimento de exercício	240\$000	
2 amanuenses		
Vencimentos de categoria,		
a 120\$000 réis	240\$000	
Vencimentos de exercício,		
a 240\$000 réis	480\$000	720\$000
1 contínuo	180\$000	3 340\$000

A transportar

142 490\$478

Transporte

142 490\$478

SECÇÃO 2.ª

Delegações de fazenda

Concelho de Inhambane			
1 delegado, escrivão de fazenda do concelho, 1.º escrivão da repartição de fazenda provincial		600\$000	
1 amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda provincial		440\$000	
1 recebedor de 3.ª classe		288\$000	
2 amanuenses			
Vencimento de categoria, a			
120\$000 réis	240\$000		
Vencimento de exercício, a			
168\$000 réis	336\$000	576\$000	
Comando militar superior do Limpopo			
1 delegado, escrivão de fazenda e recebedor, amanuense de 1.ª classe da repartição de fazenda provincial		440\$000	
1 amanuense			
Vencimento de categoria	120\$000		
Vencimento de exercício	180\$000	300\$000	2 644\$000

SECÇÃO 3.ª

Quotas

Mínimo das quotas de 3 escrivães de Fazenda, a 200\$000 réis 600\$000

ARTIGO 11.º

ALFANDEGAS

SECÇÃO 1.ª

Alfândega de Lourenço Marques, suas delegações e postos fiscaes

1 director	600\$000
1 escrivão	450\$000

A transportar

1 050\$000 145 734\$478

<i>Transporte</i>		1 050\$000	145 734\$478
2 verificadores, a 400\$000 réis		800\$000	
8 aspirantes, a 250\$000 réis		2 000\$000	
1 porteiro		150\$000	
Guardas da companhia de policia e fiscalizaçao		—\$—	
Patrões e remadores do troço do departamento maritimo do sul		—\$—	4 000\$000
		-----	

SECÇÃO 2 \*

*Allândega de Inhambane, suas delegações e postos fiscaes*

1 director		400\$000	
1 escrivão verificador		360\$000	
2 aspirantes, a 180\$000 réis		360\$000	
1 porteiro		120\$000	
Guardas da companhia de policia e fiscalizaçao		—\$—	
Patrões e remadores do troço da delegação da capitania dos portos		—\$—	1 240\$000
		-----	

SECÇÃO 3 \*

Para despesas de expediente e material das allândegas		1 000\$000	
---	--	------------	--

SECÇÃO 4 \*

Percentagem aos empregados das allândegas		11 334\$500	
---	--	-------------	--

ARTIGO 12 °

ADMINISTRAÇÃO MILITAR SUPERIOR

1 comandante da divisao militar de Lourenço Marques, o governador do distrito		—\$—	
1 sub-inspector das forças militares da divisao, official superior — soldo e gratificação pelo artigo 17 °		—\$—	
Ajudas de custo ao sub-inspector quando em viagem de inspecção		360\$000	360\$000
<i>A transportar</i>		-----	163 668\$978

*Transporte* 163 668\$978

ARTIGO 13 °

COMPANHIAS DE CAÇADORES

Quarta companhia de caçadores (quartel em Inhambane) A mesma organização que a segunda companhia 15 416\$816

ARTIGO 14 °

FORÇAS IRREGULARES

SECÇÃO 1 \*

*Instrução de sipais*

Despesa média com a instrução de uma ensaca de sipais			
Gratificação a 1 chefe de guerra em cada época de exercicios, a 3\$000 réis (média), havendo seis épocas de exercicios		18\$000	
Gratificação a 1 ajudante, a 1\$500 réis (média)		9\$000	
Gratificação a 4 cabos, a 800 réis (média)		19\$200	
Gratificação a 100 sipais, a 400 réis (média)		240\$000	
Despesa com a alimentação do pessoal em 18 dias de exercicios, a 50 réis (média) por pessoa		95\$400	
Para prémios e outras despesas de exercicios		72\$000	453\$600
		-----	

Despesa com a instrução de doze ensacas de sipais, sendo duas em cada circunscriçao das terras da coroa de Lourenço Marques e oito nas circunscrições das terras da coroa de Inhambane

5 443\$200 5 896\$800  
-----  
184 982\$594

*A transportar*

*Transporte*

184 982\$594

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

*Serviço permanente de sipais*

Despesa média com 10 cabos e 200 sipais permanentes em serviço nas intendências, comandos militares superiores e subalternos e circunscções das terras da coroa		
Pré e alimentação de 200 sipais, a 10 réis diários (média)	7 300\$000	
Pré e alimentação de 10 cabos, a 160 réis (média) por dia	584\$000	
Fardamento para 210 praças, a 5 réis	383\$250	
Camas, a 650 réis	135\$500	
Despesas de aquartelamentos	360\$000	
Subsídios de marcha	240\$000	9 002\$750
	<hr/>	

ARTIGO 15.<sup>o</sup>

*DEPÓSITO DE MATERIAL DE GUERRA*

1 chefe de depósito, capitão ou subalerno — soldo e gratificação pelo artigo 17. <sup>o</sup>	— \$ —	
2 escuritários, oficiais inferiores — pré e gratificação pelo artigo 18. <sup>o</sup>	— \$ —	
2 serventes, guardas da companhia de polícia e fiscalização	— \$ —	— \$ —
	<hr/>	

ARTIGO 16.<sup>o</sup>

*MATERIAL DE GUERRA*

Para aquisição de material, substituição e reparação de armamento e correame e despesas de carreiras de tiro	8 000\$000	
<i>A transportar</i>		201 985\$344

*Transporte*

201 985\$344

ARTIGO 17.<sup>o</sup>

*OFICIAIS EM COMISSÃO*

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

*Soldos*

1 tenente-coronel	804\$000	
3 maiores, a 720\$000 réis	2 160\$000	
5 capitães, a 540\$000 réis	2 700\$000	
14 tenentes, a 420\$000 réis	5 880\$000	
18 alferes, a 360\$000 réis	6 480\$000	18 024\$000
	<hr/>	

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

*Gratificações*

<i>Gratificações de 1.<sup>a</sup> classe</i>		
2 maiores, a 360\$000 réis	720\$000	
6 tenentes, a 120\$000 réis	720\$000	
9 alferes, a 120\$000 réis	1 080\$000	
<i>Gratificações de 3.<sup>a</sup> classe</i>		
1 tenente-coronel	600\$000	
5 capitães, a 360\$000 réis	1 800\$000	
5 tenentes, a 300\$000 réis	1 500\$000	
5 alferes, a 300\$000 réis	1 500\$000	
<i>Gratificações de 4.<sup>a</sup> classe</i>		
1 major	600\$000	
3 tenentes, a 360\$000 réis	1 080\$000	
4 alferes, a 360\$000 réis	1 440\$000	11 040\$000
	<hr/>	

ARTIGO 18.<sup>o</sup>

*OFICIAIS INFERIORES EM COMISSÃO*

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

*Prés*

4 primeiros-sargentos	820\$500	
26 segundos-sargentos	4 697\$550	5 537\$050
	<hr/>	
<i>A transportar</i>		236 586\$394

Transporte 236 586\$394

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

Gratificações

Gratificações de 1. <sup>a</sup> classe.		
1 primeiro-sargento	48\$000	
12 segundos-sargentos, a 36\$000 réis	432\$000	
Gratificações de 3. <sup>a</sup> classe		
3 primeiros-sargentos, a 108\$000 réis	324\$000	
9 segundos-sargentos, a 90\$000 réis	810\$000	
Gratificações de 4. <sup>a</sup> classe		
5 segundos-sargentos, a 108\$000 réis	540\$000	2 154\$000

ARTIGO 19.<sup>o</sup>

ADMINISTRAÇÃO NAVAL

Pessoal

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

Departamento marítimo do Sul

1 chefe do departamento e capitão dos portos do distrito de Lourenço Marques, capitão-tenente da armada		
Soldo	540\$000	
Gratificação	500\$000	1 040\$000
1 escrvão		
Ordenado	360\$000	
Gratificação	120\$000	480\$000
1 patrão-mor		
Ordenado	360\$000	
Gratificação	300\$000	600\$000
2 cabos de mar		
Ordenados, a 240\$000 rs	480\$000	
Gratificações, a 180\$000	360\$000	840\$000
1 guarda de lastro, a 800 réis diários	292\$000	3 252\$000

A transportar

241 992\$394

Transporte

241 992\$394

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

Delegações das capitanias dos portos

Delegação em Inhambane		
1 delegado, o director da alfândega	—\$—	
1 patrão-mor	240\$000	
2 cabos de mar, a 144\$000 réis	288\$000	
Delegação no porto Henrique		
1 delegado, o chefe do posto fiscal	—\$—	
1 patrão-mor	240\$000	768\$000

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>

Pessoal auxiliar

1 mestre de embarcação de vela	480\$000	
6 marinheiros, grumetes, moços e cozinheiro para embarcações de vela — total dos vencimentos, variáveis	900\$000	
3 fogueiros para lanchas a vapor — total dos vencimentos, variáveis	750\$000	
4 patrões para escaleres do governo do distrito, capitania dos portos e suas delegações, alfândega, suas delegações e postos fiscais, etc — total dos vencimentos, variáveis	800\$000	
48 remadores para os mencionados escaleres — total dos vencimentos, variáveis	5 000\$000	7 930\$000

ARTIGO 20.<sup>o</sup>

ADMINISTRAÇÃO NAVAL

Material

Combustível, mantimentos e sobressalentes, pólvora e armamento para os vapores <i>Tino de Carvalho</i> e <i>Xefina</i> , lanchas a vapor e embarcações à vela e a remos	4 000\$000	
A transportar	4 000\$000	250 690\$394

<i>Transporte</i>	4 000\$000	250 690\$394
Para aquisição, reparação e conservação de material naval	2 000\$000	
Para despesas de balisagem dos portos	1 000\$000	7 000\$000

ARTIGO 21º

FAROIS E POSTOS SEMAFÓRICOS

*Pessoal*

2 faroleiros de 1ª classe		
Ordenados, a 292\$000 réis	584\$000	
Gratificações, a 108\$000 réis	216\$000	800\$000
3 faroleiros de 2ª classe		
Ordenados, a 219\$000 réis	657\$000	
Gratificações, a 81\$000 réis	243\$000	900\$000
6 faroleiros ajudantes		
Ordenados, a 146\$000 réis	876\$000	
Gratificações, a 54\$000 réis	324\$000	1 200\$000
6 faroleiros praticantes — gratificações a 240 réis diários	525\$600	3 425\$600

ARTIGO 22º

FAROIS E POSTOS SEMAFÓRICOS

*Material*

Para iluminação dos faróis, conservação e reparação de faróis e postos semafóricos	2 000\$000
--	------------

ARTIGO 23º

OBRAS PÚBLICAS, CORREIOS E CAMINHOS DE FERRO

*Pessoal*

1 chefe de repartição distrital e director do caminho de ferro		
Ordenado	720\$000	
Gratificação	2 480\$000	3 200\$000
<i>A transportar</i>		3 200\$000 263 115\$994

*Transporte*

3 200\$000 263 115\$994

1 condutor de 1ª classe, sub-director do caminho de ferro		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	1 400\$000	1 800\$000
3 condutores de 2ª classe, empregados no caminho de ferro		
Ordenados, a 300\$000 rs	900\$000	
Gratificações, a 900\$000	2 700\$000	3 600\$000
1 condutor de 2ª classe		
Ordenado	300\$000	
Gratificação	800\$000	1 100\$000
1 chefe da secção postal de Lourenço Marques		
Ordenado	400\$000	
Gratificação	300\$000	700\$000
1 chefe da secção postal de Inhambane		400\$000
Para vencimentos de delegados do correio, amanuenses, distribuidores e mais pessoal de correios		2 000\$000
Ajudas de custo e vencimento do pagador		720\$000
Para vencimentos do pessoal do caminho de ferro, à excepção do engenheiro e dos condutores, conforme o decreto de 20 Agosto de 1892		67 344\$000 80 864\$000

ARTIGO 24º

OBRAS PÚBLICAS, CORREIOS E CAMINHOS DE FERRO

*Material*

Para fénas e material para as obras públicas, exploração do caminho de ferro e material do correio	80 000\$000
<i>A transportar</i>	423 979\$994

Transporte 423 979\$994

ARTIGO 25°

AGRONOMIA

Agrónomo		
Ordenado	300\$000	
Gratificação	600\$000	900\$000
Para despesas dos viveiros de plantas e fornecimento de plantas e sementes	1 500\$000	2 400\$000

ARTIGO 26°

COLONIAS

Para despesas das colónias agrícolas livres, das colónias penais a cargo do cofre distrital e da cultura dos terrenos das colónias pertencentes ao Estado	4 000\$000
---	------------

ARTIGO 27°

DESPESAS DIVERSAS

Para despesas de expediente das repartições distritais que não tiverem verba especial para tal fim destinada, ajudas de custo para viagens, telegramas, passagens, beneficência e despesas imprevistas	30 000\$000
Totalidade das despesas distritais	460 379\$994
Totalidade das receitas distritais	600 000\$000
Saldo	139 620\$006

DESPESA EXTRAORDINARIA

ARTIGO ÚNICO

PELO COFRE DAS DESPESAS PROVINCIAIS

Para despesas de instalação das casas da congregação das missões da África Oriental Portuguesa	6 000\$000
Adiantamento reembolsável à congregação das missões para as primeiras despesas de cultura dos terrenos que lhe forem concedidos	6 000\$000
Aquisição de navios	8 000\$000
Totalidade das despesas extraordinárias	20 000\$000

# LEI ORÇAMENTAL

## (PROJECTO)

Artigo 1° A receita total da provincia de Moçambique para o ano económico de 189\*-189\* é calculada em réis 1 194 000\$000, sendo esta soma constituída pelas seguintes parcelas

Receita provincial	30 000\$000
Receita do distrito de Moçambique	269 000\$000
Receita do distrito da Zambézia	295 000\$000
Receita do distrito de Lourenço Marques	600 000\$000

Art 2.° A despesa total da provincia de Moçambique no ano económico de 189\*-189\* é orçada em 1.190 873\$967 réis, sendo 1 170 873\$967 réis de despesa ordinária, e 20 000\$000 réis de despesa extraordinária  
A despesa ordinária é assim classificada

Despesa dos serviços provinciais	209 397\$000
Despesa dos serviços próprios do distrito de Moçambique	231 387\$162
Despesa dos serviços próprios do distrito da Zambézia	270 173\$471
Despesa dos serviços próprios do distrito de Lourenço Marques	459 916\$334

A despesa extraordinária, de 20 000\$000 réis, é classificada como provincial

Art 3.º Os distritos da província contribuirão no mencionado ano económico, para as despesas provinciais, assim ordinárias como extraordinárias, com as seguintes verbas

Distrito de Moçambique	36 000\$000
Distrito da Zambézia	24 000\$000
Distrito de Lourenço Marques	140 000\$000
<i>Total</i>	<u>200 000\$000</u>

Art 4.º Os excessos das receitas sobre as despesas dos serviços provinciais, quando os haja, serão acrescentados à verba da despesa *extraordinária* destinada para aquisição de material naval, podendo o governador geral dispor deles, com essa aplicação, tendo previamente ouvido o conselho de governo.

Art 5.º Os excessos das receitas sobre as despesas dos serviços distritais, se os houver, serão applicados pelos governadores dos distritos, com prévia consulta dos conselhos administrativos, a alguns dos seguintes melhoramentos públicos

No distrito de Moçambique

1.º Construção de edificios para instalação dos comandos militares subalternos,

2.º Construção de pontes, cais ou rampas de embarque e desembarque no Mossuril ou em António Enes

No distrito da Zambézia

1.º Construção de um hospital em Quelimane,

2.º Construção de uma ponte-cais em Quelimane,

No distrito de Lourenço Marques

1.º Construção de uma ponte em Inhambane,

2.º Construção de edificios para instalação dos serviços dos comandos militares subalternos e das circunscrições das terras da coroa de Lourenço Marques e Inhambane.

Artigo 6.º Durante o ano económico de 189\*-189\*, o governador geral da província de Moçambique só poderá sacar contra o cofre do Ministério da Marinha e Ultramar pela importância das receitas próprias da província, descritas no orçamento respectivo, que esse cofre tiver arrecadado.

Art 7.º Todas as despesas da província e dos seus distritos, que forem satisfeitas pelo cofre do Ministério da Marinha e Ultramar, serão embolsadas por meio de saques desse ministério contra o cofre central provincial, que haverá a importância deles dos cofres dos distritos, quando os referidos saques representarem despesas distritais

Art 8.º No caso de guerra, revolta ou calamidade pública, que obrigue os cofres da província a despesas extraordinárias a que eles não possam occorrer, o governo da Metrópole, a requisição do governo geral, poderá abrir um crédito extraordinário para essas despesas, nos termos e pelos meios estabelecidos por lei

Art 9.º O governador geral da província de Moçambique não poderá usar das faculdades do artigo 15.º do primeiro Acto Adicional à Constituição da Monarquia para autorisar despesas que não estejam inscritas no orçamento

Art 10.º Fica revogada a legislação em contrário

Lisboa, 7 de Setembro de 1893

*António Ennes*

# ÍNDICE

## ÍNDICE

### *PRIMEIRA PARTE*

RELATÓRIO

Pág

5

### *SEGUNDA PARTE*

PROPOSTAS

(BASES)

I — Orçamento das receitas e despesas da província	273
II — Contribuição predial	283
III — Contribuição industrial	287
IV — Imposto de licença	295
V — Contribuição sumptuária	301
VI — Imposto de palhota e mussoco	303
VII — Imposto sobre coqueiros e cajueiros	307
VIII — Impostos sobre bebidas destiladas e fermentadas	313
IX — Administração e fazenda municipal	325
X — Aforamento e venda de terrenos do Estado	333
XI — Imprensa nacional	341
XII — Arsenal de Moçambique	345
XIII — Nomeações e passagens de funcionários públicos	351

623

TERCEIRA PARTE

PROJECTO DE ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS  
DA PROVINCIA

	Pág
RECEITA	539
DESPESA ORDINÁRIA	
Capítulo I — Despesas provinciais	543
Capítulo II — Despesas do distrito de Moçambique	557
Capítulo III — Despesas do distrito da Zambézia	579
Capítulo IV — Despesas do distrito de Lourenço Marques	597
DESPESA EXTRAORDINÁRIA	616
LEI ORÇAMENTAL (projecto)	617

	Pág
XIV — Administração geral da provincia	357
XV — Administração do distrito de Moçambique	365
XVI — Administração do distrito da Zambézia	371
XVII — Administração do distrito de Lourenço Marques	375
XVIII — Corpos distintos de policia e fiscalização	381
XIX — Serviços de saúde	393
XX — Curadoria geral dos serviços e colonos	399
XXI — Congregação das missões portuguezas da Africa Oriental	401
XXII — Administração da fazenda	421
XXIII — Inspeção geral das alfândegas	427
XXIV — Quadro e vencimentos dos officiaes militares em serviço na provincia	429
XXV — Organização das forças regulares e irregulares	433
XXVI — Serviços navais	451
XXVII — Obras públicas, correios, telégrafos e caminhos de ferro	467
XXVIII — Agronomia	477
XXIX — Reforma judiciária	481
XXX — Colónias agrícolas	487
XXXI — Regulamento do trabalho dos indígenas	495
XXXII — Introdução de indústrias novas ou processos industriais aperfeiçoados, e realização de melhoramentos e organização de serviços de utilidade pública por iniciativa particular	515
XXXIII — Cultura de tabaco	523
XXXIV — Consumo de vinho nacional	525
XXXV — Promoção dos officiaes militares	527
XXXVI — Propriedade e registo predial	531